

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO E
INOVAÇÃO

Giulia Alves Fardim

A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal:

Uma abordagem empírica e epistemológica

Juiz de Fora

2021

Giulia Alves Fardim

A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal:

Uma abordagem empírica e epistemológica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Direito e Inovação.

Orientadora: Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora
2021

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fardim, Giulia Alves.

A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal : Uma abordagem empírica e epistemológica / Giulia Alves Fardim. -- 2021.

359 f. : il.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

1. Prova em vídeo. 2. Valoração Judicial da Imagem. 3. Processo Penal. I. Guedes, Clarissa Diniz, orient. II. Título.

Giulia Alves Fardim

A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal:

Uma abordagem empírica e epistemológica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Aprovada em 03 de agosto de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Vicente Riccio Netto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais, por constantemente me incentivarem a apaixonar pela busca ao conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Há dois tipos de pessoas a agradecer: aquelas que possuem plena consciência de que este trabalho seria inviável sem a contribuição pessoal delas; e aquelas que mesmo sem saber, através de uma palavra, uma aula, um abraço, um artigo, tornaram esse trabalho realidade.

Agradeço, primeiramente, aos professores que me acompanharam ao longo desses anos de pesquisa, tornando possível a construção compartilhada do conhecimento. Clarissa e Vicente nortearam o que conheço por pesquisa acadêmica, sempre solícitos e disponíveis a ensinar, compartilhar e construir juntos. Especialmente à Clarissa, minha orientadora e exemplo de profissional e pessoa, faltam palavras para agradecer pelas ideias partilhadas, por cada orientação e incentivo. A caminhada acadêmica se tornou mais afável ao seu lado.

Aos demais mestrandos e graduandos que compuseram o grupo de pesquisa, agradeço pelos debates e pelo companheirismo. Principalmente Thayza, Fernanda e Douglas, que pacientemente ensinavam a uma aluna de iniciação científica. Ao Luís Felipe e Ian, que dividiram as dores e delícias do aprendizado. Agradeço também à Marina, pela troca de conhecimentos e por ceder seu tempo a realizar análise de decisões para a medição de confiabilidade dessa pesquisa. Obrigada pela generosidade.

Ao professor Rodrigo, agradeço por me reconhecer como profissional e alterar a minha própria visão sobre mim e minha capacidade em lecionar. Aos professores Giuseppe Giura e Alexandre dos Santos Cunha, com os quais tive a oportunidade de dialogar sobre esse trabalho, obrigada por terem tecido sugestões que engrandeceram a pesquisa, mesmo quando ela ainda era incipiente. Ao professor Marcos Vinício Chein Feres pelas lições de metodologia e pelas imensas contribuições em comentários ao projeto de pesquisa que se formava.

À minha família pelo apoio e incentivo constante. À minha mãe, Janércia, primeira leitora desse trabalho, toda minha gratidão pela paciência em passar horas comentando sobre um tema distante da sua área de pesquisa e atuação. Ao meu pai, Francisco, pelo incentivo em construir e manter uma mente crítica e afeita ao conhecimento. Vocês são meus maiores exemplos.

Finalmente, e não menos importante, aos meus amigos e irmãos, que tornaram o caminho mais leve, enobrecendo o percurso com o mais simples prazer da vida: a felicidade.

A todos o meu muito obrigada, este trabalho é fruto de incansável pesquisa e dedicação, mas também de um esforço conjunto do qual vocês fizeram parte.

Winston pensou na teletela, com seu ouvido que nunca dorme. Podiam espionar sua vida dia e noite, mas se você não perdesse a cabeça conseguiria ser mais esperto do que eles. Com toda a sua inteligência, eles jamais haviam dominado o segredo de descobrir o que o outro ser humano está pensando. Talvez isso fosse menos verdadeiro a partir do momento em que você estivesse efetivamente nas mãos deles. Ninguém sabia o que se passava dentro do Ministério do Amor, mas era fácil adivinhar: torturas, drogas, instrumentos delicados que registravam suas reações nervosas, desgaste progressivo em decorrência da falta de sono, da solidão, de interrogatórios incessantes. Os fatos, pelo menos, não podiam ser mantidos ocultos. Era possível desvendá-los por meio de investigações, extraí-los de você com o recurso da tortura. Mas... e se seu objetivo não fosse permanecer vivo, e sim permanecer humano? Que diferença isso faria no fim? Eles não tinham como alterar seus sentimentos: aliás, nem mesmo você conseguiria alterá-los, mesmo que quisesse. Podiam arrancar de você até o último detalhe de tudo que você já tivesse feito, dito ou pensado; mas aquilo que estava no fundo de seu coração, misterioso até para você, isso permaneceria inexpugnável.
(ORWELL, 2009, p. 199-200)

RESUMO

Diante da profusão de meios tecnológicos capazes de gravar e da ubiquidade imagética, a presente pesquisa destinou-se a investigar o fenômeno da valoração judicial da prova em vídeo em processos criminais, em uma perspectiva empírica e epistemológica. Para tanto, foram adotadas premissas garantistas e racionalistas, pretendendo o conhecimento da verdade aproximativa dos fatos, em uma vertente correspondencialista com o mundo empírico, porém consciente das limitações intrínsecas a um sistema jurisdicional que veda o decisionismo e a arbitrariedade. Objetivou-se investigar as especificidades da prova em vídeo, analisando tal meio de prova de modo crítico e epistêmico, com a finalidade de buscar aportes que possibilitem racionalizar a valoração da prova em vídeo; assim como realizar pesquisa empírica documental que possibilite analisar como os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) valoram o vídeo no âmbito do processo penal, a fim de confirmar se a produção ocorre predominantemente de maneira indireta. Em análises preliminares, verificou-se uma tendência de produção e valoração do vídeo apenas indiretamente. Sem assisti-lo por seus próprios sentidos, o julgador conhece o conteúdo do vídeo através de meios probatórios intermediados, como testemunhos, perícias, gravações. A examinar tal situação, parte-se do marco teórico de Silbey (2008): o vídeo é apenas um retrato de um cinegrafista, ao ponto que revela um olhar, e oculta demais perspectivas. Isto posto, apresentou-se o seguinte problema, abordado a partir de revisão bibliográfica: *a produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal é desejável do ponto de vista epistemológico? Ainda, são violadas garantias do acusado?* A partir do exame das características da imagem, como prova fluida, emocional, subjetiva e não linear (PORTER, 2014, p. 1753), além de ser prova digital frágil, sujeita à mutabilidade, demonstrou-se não ser desejável epistemologicamente a produção e valoração indiretas do vídeo, em razão de estarem sujeitas ao risco de erro, contaminação de perspectiva, insinceridade, alteração de conteúdo, dentre outros. Também se verificaram possíveis violações ao contraditório, à ampla defesa e ao direito ao confronto. A pesquisa empírica foi desenvolvida a partir de métodos mistos, analisando quantitativa e qualitativamente, em uma perspectiva integrativa, acórdãos criminais prolatados em 2019 pelo TJMG que constem, concomitantemente, os termos *prova* e *vídeo*. Quantitativamente, pretendeu-se verificar se o fenômeno da valoração indireta da prova em vídeo ocorre na realidade e qual o meio intermediado mais frequente. Verificou-se a ocorrência da valoração indireta do vídeo em 80,13% dos acórdãos, sendo o testemunho o meio probatório mais frequente a partir do qual

conhece-se o conteúdo da gravação. Qualitativamente, objetivou-se investigar se a valoração judicial da imagem considera suas peculiaridades. Foi constatada uma não uniformidade nas decisões, existindo tanto decisões que demonstravam um tratamento leviano da filmagem, como transportadora da verdade real dos fatos; por outro lado, constataram-se algumas considerações relativas às características da imagem, principalmente à sua qualidade. Todavia, concluiu-se pela predominância de valorações que tratam o vídeo intuitivamente, sem racionalmente indicar suas características. Confirmou-se, portanto, uma necessidade de alfabetização visual dos agentes jurídicos, a prezar por uma valoração racional em busca da verdade aproximativa, verificável e confiável.

Palavras-chave: Prova em vídeo. Valoração Judicial da Imagem. Processo Penal.

ABSTRACT

Assuming the profusion of technological resources capable of recording and the ubiquity of imagery, this research intended to investigate the phenomenon of judicial valuation of video evidence in criminal proceedings, from an empirical and epistemological perspective. For this purpose, garantist and rationalist assumptions were adopted, directing the knowledge of the approximate truth of facts, in a correspondent perspective with the empirical world, but aware of the intrinsic limitations of a jurisdictional system that vetoes decisionism and arbitrariness. So, the main objective was to investigate the particulars of video evidence, analyzing it in a critical and epistemic approach, to seek contributions that enable to rationalize the valuation of the video evidence; as well, to execute empirical documentary research that analyzes how the judges of the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG) value the video in the context of criminal proceedings, to confirm whether the production occurs predominantly indirectly. In preliminary analyses, it was verified a tendency to indirectly value the video. That is, without watching it through their own senses, judges cognize its content through intermediary evidentiary means, like testimonies, expert witness, transcripts. In order to examine this condition, the theoretical framework of Silbey (2008) was established: the camera always presents a certain point of view and a frame that includes some images and excludes others. Thus, the following problem was presented, approached from the literature review: *is the indirect production and valuation of video evidence in criminal proceedings desirable from an epistemological point of view? And more, are guarantees of the accused violated?* From the examination of image characteristics, such as fluid, emotional, subjective, and non-linear proof (PORTER, 2014, p. 1753), in addition to being fragile digital evidence, subject to mutability, it has been shown that the indirect production and valuation of video are not epistemologically desirable, as it is subject to the risk of error, contamination of perspective, insincerity, alteration of content, among others. Furthermore, were verified possible violations of the right of contradictory, of full defense, and the right to confrontation. The empirical research was developed by mixed methods research, analyzing quantitatively and qualitatively, in an integrative perspective, criminal judgments decided in 2019 by the TJMG that contain, at the same time, the terms evidence and video. Quantitatively, the objective was to verify whether the phenomenon of indirect valuation of video evidence occurs in reality and which is the most frequent intermediary medium of proof. It was verified that the occurrence of indirect valuation of the video was presented in 80.13% of judgments, with testimony being the most frequent means of evidence that reveals the content of video evidence. Qualitatively, the objective was

to investigate whether the judicial valuation of the image considers its peculiarities. It was also verified a non-uniformity in the decisions, finding that many verdicts demonstrated a naïve treatment of the film, as a transporter of the real truth of the facts, along with some judgments that consider the characteristics of the image, mainly to its quality. However, it was concluded that there is a predominance of valuations that treat the video intuitively, without rationally indicating its features. There is, therefore, a need for visual literacy of legal agents and jurists, to achieve a rational valuation in search of approximate, verifiable, and reliable truth.

Keywords: Video Evidence. Judicial Image Valuation. Criminal Proceedings.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	– Pesquisa jurisprudencial 1º semestre.....	164
Figura 02	– Pesquisa jurisprudencial 2º semestre.....	166
Gráfico 01	– Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?.....	182
Gráfico 02	– O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?.....	184
Gráfico 03	– Vídeo está disponível nos autos?.....	185
Gráfico 04	– Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?	186
Gráfico 05	– Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?.....	187
Gráfico 06	– Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?.....	188
Gráfico 07	– A prova em vídeo é valorada?.....	190
Gráfico 08	– Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?.....	192
Gráfico 09	– Frequência dos meios intermediados.....	195
Gráfico 10	– Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?.....	196
Gráfico 11	– Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?.....	198
Gráfico 12	– Resultado da prova técnica de conteúdo.....	199
Gráfico 13	– Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos.....	200
Gráfico 14	– Prova técnica é contestada?.....	201
Gráfico 15	– Conteúdo do vídeo abarca.....	203
Gráfico 16	– Vídeo valorado com objetivo de demonstrar.....	204
Gráfico 17	– Meio técnico de produção do vídeo.....	205
Gráfico 18	– Meio de armazenamento.....	207
Gráfico 19	– Tema Central.....	209
Gráfico 20	– Decisão Criminal.....	211

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	– Variáveis para realização de categorização quantitativa.....	171
Tabela 02	– Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?.....	182
Tabela 03	– O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?.....	184
Tabela 04	– Vídeo está disponível nos autos?.....	185
Tabela 05	– Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?	187
Tabela 06	– Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?.....	187
Tabela 07	– Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?.....	188
Tabela 08	– A prova em vídeo é valorada?.....	190
Tabela 09	– Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?.....	193
Tabela 10	– Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?.....	196
Tabela 11	– Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?.....	198
Tabela 12	– Resultado da prova técnica de conteúdo.....	200
Tabela 13	– Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos.....	201
Tabela 14	– Prova técnica é contestada?.....	201
Tabela 15	– Conteúdo do vídeo abarca.....	203
Tabela 16	– Vídeo valorado com objetivo de demonstrar.....	204
Tabela 17	– Meio técnico de produção do vídeo.....	205
Tabela 18	– Meio de armazenamento.....	207
Tabela 19	– Tema Central.....	209
Tabela 20	– Decisão Criminal.....	211

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CCTV	<i>Closed-Circuit Television</i> / Circuito Televisivo Fechado
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COP	Câmeras Operacionais Portáteis
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPP	Código de Processo Penal
FDA	<i>Food and Drug Association</i> / Associação de Comidas e Drogas
FRT	<i>Facial Recognition Technology</i> / Tecnologia de Reconhecimento Facial
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LFR	<i>Live Facial Recognition</i> / Reconhecimento Facial Automático
PMSP	Polícia Militar de São Paulo
SSPBA	Secretaria de Segurança Pública da Bahia
NYPD	Departamento de Polícia de Nova York
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 PROVA, VERDADE E CONTRADITÓRIO	25
2.1 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	26
2.2 PROVA E EPISTEMOLOGIA	39
2.3 PROVA E CONTRADITÓRIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO SOBRE O VÍDEO.....	51
3 PROVA EM VÍDEO: PECULIARIDADES E UBIQUIDADE IMAGÉTICA	62
3.1 A NOVA TELETELA	63
3.2 A COMPLEXIDADE DA IMAGEM CAPTADA PELAS CÂMERAS: PECULIARIDADES E CARACTERÍSTICAS	76
3.3 PROVA EM VÍDEO: QUESTÕES TÉCNICAS E PROCEDIMENTAIS	88
4. PROVA INDIRETA E VALORAÇÃO RACIONAL	103
4.1 INDÍCIOS, PROVAS CIRCUNSTANCIAS E PROVAS INDIRETAS.....	106
4.2 PRODUÇÃO E VALORAÇÃO INDIRETA DO VÍDEO.....	118
4.3 <i>HEARSAY</i> : UMA POSSÍVEL ANALOGIA AO CONHECIMENTO INDIRETO DO CONTEÚDO DO VÍDEO	125
4.3.1. <i>Hearsay</i> e conhecimento indireto do conteúdo do vídeo: contrastes e semelhanças.....	126
4.3.2. <i>Hearsay</i>, direito ao confronto e contraditório sobre o vídeo: possíveis aportes epistêmicos para a admissão e produção da prova em vídeo.	131
4.4 VALORAÇÃO RACIONAL.....	142
5 METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICA	153
5.1 MÉTODOS MISTOS E PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO.....	154
5.2 ESCOLHAS METODOLÓGICAS	157
5.3 PASSOS METODOLÓGICOS REALIZADOS	162
5.3.1 Primeira fase metodológica – descarte	162
5.3.2 Segunda fase metodológica – análise quantitativa	169
5.3.3 Terceira fase metodológica – análise qualitativa.....	178
6 RESULTADOS DA ANÁLISE QUANTITATIVA	180
6.1 VALORAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PROVA EM VÍDEO.....	181
6.2 MEIOS INTERMEDIADOS À VALORAÇÃO DO VÍDEO	189
6.3 CARACTERÍSTICAS DO VÍDEO APRESENTADO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL	202
6.4 CARACTERÍSTICAS DAS DECISÕES E PROCESSOS PENAIIS QUE RECEBEM O VÍDEO COMO PROVA	208
6.5 PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA ANÁLISE QUANTITATIVA	212

7 RESULTADOS DA ANÁLISE QUALITATIVA.....	214
7.1 QUALIDADE DA IMAGEM	216
7.2 VÍDEO DO VÍDEO: FALTA DE PROCEDIMENTO DE ARMAZENAMENTO E PERDA DE QUALIDADE DA GRAVAÇÃO	220
7.3 PRESERVAÇÃO E ARMAZENAMENTO DA GRAVAÇÃO.....	225
7.4 FIABILIDADE	232
7.5 SUBJETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO VÍDEO.....	234
7.6 REALISMO INGÊNUO V. CONSCIÊNCIA DAS PECULIARIDADES DO VÍDEO	238
7.7 EXAME DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS.....	242
7.8 PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA ANÁLISE QUALITATIVA	244
8 CONCLUSÃO.....	248
REFERÊNCIAS	262
APÊNDICE A – TABELA DE DESCARTE (JANEIRO A JUNHO/2019).....	278
APÊNDICE B – TABELA DE DESCARTE (JULHO A DEZEMBRO/2019)	302
APÊNDICE C – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA (JANEIRO A JUNHO/2019).....	325
APÊNDICE D – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA (JULHO A DEZEMBRO/2019)	341
APÊNDICE E – TABELA PARA ANÁLISE DE CONFIABILIDADE	356

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico é ciência viva que deve acompanhar as mudanças históricas da sociedade. Atualmente, são vivenciadas alterações tecnológicas que impactam o modo de viver e de realizar atividades básicas: o sistema de comunicação se tornou instantâneo e o registro de fatos está disponível a qualquer um que possuir um *smartphone*, criando um novo panóptico¹ de Bentham (2008), em que se é vigiado a todo momento sem saber quem o vigia.² Há uma ubiquidade imagética³ e de vigilância⁴ (LYON, 2018, p. 69), operacionalizada de forma não hierárquica e descentralizada (BOGARD, 2012, p. 30). São geradas imagens por câmeras de vigilância públicas e privadas, celulares, câmeras operacionais portáteis acopladas aos corpos de policiais, *drones*. Essas inovações impactam diretamente o sistema judiciário. Com o advento da prova em vídeo, este meio de prova⁵ tornou-se cada vez mais recorrente no conjunto

¹ Tendo em vista a dimensão de uma constante vigilância despersonalizada, a comparação com o panóptico de Bentham (2008, *passim*) e a concepção foucaultiana desse aparato de vigilância é inevitável. Todavia, alguns autores questionam se o tipo de controle expresso na figura do panóptico adere aos novos limites da sociedade tecnológica e informacional, que rastreia, gerencia e minera informação digital (BOGARD, 2012, p. 30). Sobre a cultura de vigilância (LYON, 2018), *cf.* capítulo 3.

² “Somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro. À medida que os detalhes de nossa vida diária se tornam mais transparentes às organizações de vigilância, suas próprias atividades são cada vez mais difíceis de discernir.” (BAUMAN, 2014, p. 13).

³ “Há muito mais imagens em circulação, e os efeitos que essas imagens têm nos pensamentos das pessoas, sentimentos, e decisões se tornam muito mais importantes para o cotidiano das pessoas (mesmo que as pessoas estejam conscientes desses efeitos ou não) e para a cultura como um todo.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 3, tradução nossa). No original: “There are many more pictures in circulation, and the effects that these pictures have on people’s thoughts, feelings, and decisions become that much more important to people’s everyday lives (whether people are aware of these effects or not) and to the culture as a whole.” (*ibid.*, p. 3).

⁴ “A vigilância é ubíqua. Parte é literalmente visual, o ato de usar câmeras, mas muito da vigilância não envolve em nada o ato de assistir literalmente. Você é ‘visto’ nos seus extratos bancários, chamadas telefônicas, cartão de ônibus, identidade de trabalho, cartão de fidelidade do supermercado, passaportes, cartões de crédito, números do plano de saúde ou da previdência social, no *Google*, *Facebook*, e *Twitter*, apenas em alguns desses há uma dimensão visual. Entretanto, grande parcela de dados pessoais pode ser vista. Alguns, como das câmeras de segurança dos aeroportos, são granulados, ou, como os *scanners* de corpo inteiro, bem íntimos.” (LYON, 2018, p. 70, tradução nossa). “O que é experienciado no século XXI agora depende profundamente da participação daquele sendo vigiado. [...] não apenas ser assistido, mas o ato de assistir, em si mesmo considerado, se tornou um modo de viver.” (*ibid.*, p. 2, tradução nossa). Trechos traduzidos no original: “Surveillance is ubiquitous. Some is literally visual, done using cameras, but much surveillance does not involve literal watching at all. You are ‘seen’ in your bank records, cellphone calls, bus passes, workplace IDs, loyalty cards at supermarket, passports, credit cards, health care and social security numbers, on Google, Facebook and Twitter, only some of which have any visual dimension. But a lot of personal data can be seen. Some, as from airport cameras, are fine-grained, or, as from whole-body scanners, quite intimate.” (*ibid.*, p. 70). “What is experienced in the twenty-first century now depends deeply on the participation of those being surveilled. [...] not only being watched but watching itself has become a way of life.” (*ibid.*, p. 2).

⁵ Tenha-se presente, para os fins desse estudo, a concepção de meios de prova trazida por Gomes Filho (2005, p. 308-309, grifos do autor): “São os *instrumentos* ou *atividades* por intermédio dos quais os

probatório do processo penal. Concomitantemente ao emprego de novas tecnologias no sistema judiciário, visualiza-se uma não adequação da tradição processual de *civil law*, predominantemente escrita e burocrática, à dimensão virtual, dinâmica e visual do vídeo⁶. Tal inadequação revela-se em tratamentos não procedimentais e ingênuos da prova em vídeo, demonstrando a necessidade de uma alfabetização visual⁷.

Nessa seara de inadequação, questiona-se: e se os vídeos apresentados como prova no processo penal não forem assistidos pelos julgadores? A exemplificar tal questão, analisa-se o caso de George Floyd. A morte dele ocorreu em maio de 2020, sendo filmada por *smartphones*, câmeras de vigilância privadas (MCLAUGHLIN, 2020) e câmeras acopladas aos uniformes dos policiais (BURKE, 2020). As imagens repercutiram mundialmente, catalizando movimentos contra o excesso de força policial a pessoas negras⁸. A frase “*I can’t breath*”⁹ e a imagem do policial permanecendo com o joelho sobre pescoço de Floyd durante cerca de oito minutos se tornaram emblemáticas.

dados probatórios (*elementos* de prova) são introduzidos no processo (*produção* da prova). São, em síntese, os *canais de informação* de que se serve o juiz. Assim, quando se fala em *prova por testemunho* ou *prova documental*, indica-se que a representação do fato foi conseguida *por meio* do testemunho ou do documento”.

⁶ “O direito, assim como a maioria das outras disciplinas ou práticas que aspiram à racionalidade, tende a identificar essa racionalidade (e, portanto, sua virtude) em textos mais do que em imagens, lendo palavras e não ‘lendo’ imagens, ao ponto de normalmente considerar que pensar em palavras é o único modo de pensar existente.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4, tradução nossa). Assim, “[...] na busca da verdade, o direito tem por muito privilegiado palavras em detrimento de imagens: as palavras das testemunhas e peritos, dos advogados nas aberturas e nos argumentos orais, dos juízes em suas opiniões escritas.” (*ibid.*, p. 30, tradução nossa). Lembrando que tais observações são referentes a institutos da *common law*. Do mesmo modo, aos sistemas de *civil law*, deve-se considerar que “[...] o modelo de Direito romano-germânico adotado no Brasil prioriza em demasia a palavra escrita e a rigidez processual. A imagem, por suas características intrínsecas, favorece a oralidade e a flexibilidade.” (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 91).

Trechos traduzidos no original: “Law, like most other disciplines or practices that aspire to rationality, has tended to identify that rationality (and hence its virtue) with texts rather than pictures, with reading words rather than ‘reading’ pictures, to the point that it is often thought that thinking in words is the only kind of thinking there is.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4) So, “[...] in the pursuit of truth, the law has long privileged words over picturing: the words of eyewitnesses and experts on the stand, of lawyers in their briefs and oral arguments, of judges in their written opinions.” (*ibid.*, p. 30).

⁷ “*Visual Literacy* significa saber como as imagens criam certas impressões, como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos.” (SHERWIN, 2011, p. 40, tradução nossa, grifou-se). Segundo Riccio, Guedes, Vieira e Souza (2018, p. 97-98), a efetivação da alfabetização visual demanda competências em várias áreas, uma vez que fatores como experiência de vida, capital cultural, origem socioeconômica, dentre outros, interferem em como as imagens são percebidas ou interpretadas.

Trechos traduzidos no original: “Visual literacy means knowing how images create certain impressions, how they construct or evoke pre-constructed visual meanings.” (SHERWIN, 2011, p. 40).

⁸ Cf. <https://blacklivesmatter.com/>

⁹ Em tradução livre: “eu não consigo respirar”.

Hipoteticamente, novamente pergunta-se: seria justo um julgamento em que as imagens do episódio não estivessem disponíveis – ou, se disponíveis, não fossem assistidas – sendo analisados judicialmente apenas os depoimentos de pessoas que assistiram aos vídeos? Considerar-se-ia que foram empregados os melhores meios legais possíveis para concretizar a busca da verdade? É sobre essa situação que se debruça o presente trabalho.

Uma decisão justa depende de um correto juízo fático, baseado no ideal da máxima correlação com o mundo empírico, e de uma adequada hermenêutica jurídica, além de um funcionamento processual, com observância do rito legal, direitos e garantias (BADARÓ, 2018a, p. 46). Assim, em busca de um processo penal que exare decisões justas, são necessários esforços que enriqueçam os “mecanismos de produção e valoração da prova com muito mais aportes epistemológicos do que aqueles poucos de contato que hoje existem” (BADARÓ, 2019, p. 135), de modo a angariar maior fiabilidade na declaração dos fatos e em sua revisão (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 12).

Nesse contexto, traz-se à tona o resultado preliminar das pesquisas empreendidas no âmbito do grupo de estudos da pesquisa “A prova em vídeo nas decisões de segundo grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial da imagem” dirigida pelos programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a coordenação dos professores Clarissa Guedes Diniz e Vicente Riccio, que indicou a presença massiva de acórdãos criminais em que o vídeo não foi exibido em audiência e sequer assistido pelo órgão julgador (juiz de primeiro grau e/ou desembargadores prolatadores do acórdão).¹⁰ Nesses casos, tem-se, reiteradamente, a referência do julgador às cenas do vídeo tais quais descritas por uma testemunha, um policial ou até mesmo pelo perito no laudo, ou ainda a partir

¹⁰ A pesquisa delimitou-se a analisar acórdãos prolatados no período compreendido de 2005 a 2019, selecionados nos *sites* dos Tribunais de Justiça Comum dos estados de Minas Gerais, São Paulo, e Rio de Janeiro a partir de busca por decisões de 2º grau que apresentassem os termos *prova e vídeo*. Na sequência, foi realizada a leitura e filtragem manual de todos os acórdãos – cíveis e criminais –, a fim de incluir na base de dados apenas aqueles que se referissem a um contexto de valoração das provas (para fins de concessão de tutelas provisórias ou definitivas) que incluísse o vídeo como meio de prova. Apesar de se tratar de pesquisa qualitativa, há dados quantitativos significativos sobre a proporção dos acórdãos em que o vídeo sequer foi assistido pelos juízes (v., para uma noção parcial desse resultado, RICCIO; SILVA; GUEDES; MATTOS, 2016. Estudo que aponta que 88,49% dos magistrados de 1º grau não assistiram ao vídeo, que 87,05% dos desembargadores também não assistiram ao vídeo). O que se discorrerá neste trabalho cuida-se de um recorte parcial da pesquisa empreendida, porque trata das hipóteses *criminais* em que o juiz/desembargador, apesar de não ter assistido o vídeo em audiência, fundamentou sua conclusão no respectivo conteúdo deste meio de prova. Preliminarmente, a autora deste trabalho teve acesso e empreendeu a análise quantitativa e qualitativa (leitura atenta) de julgados e constatou a existência de uma grande quantidade de situações em que o vídeo era referido pelo julgador com base no depoimento de testemunhas, policiais e peritos. Em suma, não há, na maior parte dos casos, registro de contato direto do juiz de primeiro grau e dos desembargadores com o conteúdo do vídeo. Daí falar-se em produção e análise indireta do vídeo, como será exposto na sequência.

de *frames* retirados do vídeo ou documento de gravação. Tal referência, por vezes contida na transcrição da decisão recorrida (sentença ou decisão interlocutória) ou realizada pelo desembargador relator do acórdão, denota aquilo que se designa como *produção e valoração indireta do vídeo*.

Vislumbra-se, pelo conteúdo dos acórdãos, que a prova em vídeo não foi produzida *perante* o juiz criminal – e na presença das partes –, em audiência, ou perante os desembargadores, em sessão de julgamento. Fica, ainda, evidenciada a circunstância de que, muito provavelmente, estes julgadores não assistiram ao vídeo, ainda que de maneira privada, em seu gabinete. Valeram-se, ao contrário, da descrição ou narrativa do conteúdo da mídia audiovisual feita por terceiros. Em geral, esses terceiros são outras fontes de prova, que não o vídeo, a saber: a parte ré que depõe sobre o conteúdo do vídeo, as testemunhas, os policiais, o perito.

O vídeo é, pois, juntado ao processo e valorado pelo juiz a partir da intermediação de outras fontes de prova. Por isso, diz-se que tanto a produção como a valoração desse meio de prova são realizadas de maneira indireta.¹¹

Tendo em vista a problemática de se adequar a um “novo” tipo de prova, o presente trabalho tem por objetivo principal investigar as especificidades da prova em vídeo, analisando tal meio de prova de modo crítico e epistêmico, com a finalidade de buscar aportes que possibilitem racionalizar a valoração da prova em vídeo; assim como realizar pesquisa empírica documental que possibilite analisar como os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) valoram o vídeo no âmbito do processo penal, a fim de confirmar se a produção ocorre predominantemente de maneira indireta.

O presente estudo analisa a produção e valoração da prova em vídeo do ponto de vista epistemológico (isto é, considerando possíveis aportes para a credibilidade e verificabilidade dos fatos), sem se descurar das garantias processuais do acusado (ou seja, consciente de que há

¹¹ A expressão *indireta* aqui não se refere ao que se conhece como *prova indireta* ou *indiciária*, mas sim a uma produção e valoração *intermediada* da prova em vídeo, não havendo contato direto – assistir de fato o conteúdo da mídia – do julgador com o vídeo, mas a partir de elementos interpostos, tais como testemunhos, reconhecimentos, perícias, gravações. Tal produção indireta é também denominada de *substituição de um meio probatório por outro* por Gomes Filho e Badaró (2007, p. 184). Verifica-se, assim, uma percepção *mediata* entre julgador e vídeo, de modo que se conhece o conteúdo do vídeo a partir de raciocínio indutivo, do percurso do conhecido ao desconhecido, percorrendo o caminho dedutivo, à luz das ideias gerais, a refletir sobre os fatos particulares (MALATESTA, 1960, p. 189). O vídeo é aqui apresentado como meio de prova que pode dizer respeito aos fatos principais, ou circunstanciais, ou ainda possuir maior ou menor confiabilidade. O que se pretende estudar é a produção e valoração indireta desse meio de prova. Sobre as diversas acepções sobre indícios, provas circunstanciais, e prova indireta, *cf.* capítulo 4.

limites ao conhecimento desses fatos). Adota-se, para tanto, a perspectiva garantista, visando “[...] um sistema de *minimização do poder* e de *maximização do saber judiciário*, enquanto condiciona a validade das decisões à verdade, empírica e logicamente controlável, das suas motivações.” (FERRAJOLI, 2010, p. 16, grifou-se). Uma verdade *possível e aproximativa*, através do cognitivismo processual, prevendo a possibilidade de verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias e sua comprovação empírica (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

Tais considerações são essenciais a este trabalho, eis que existe a aceção leviana de que a reprodução do vídeo – que grava os fatos principais em discussão no processo penal – poderia representar um testemunhar dos fatos, acreditando que o vídeo seria um transportador da verdade real, ou uma repetição do ocorrido. O realismo ingênuo, ou *naïve realism* (FEIGENSON, 2014, p. 106), não atinge apenas pessoas leigas, mas também os aplicadores do direito, que por vezes¹² tratam o vídeo e seu conteúdo sem considerar suas especificidades. Aqui, defende-se que, assim como as demais provas, o vídeo apresenta apenas uma versão dos fatos, a partir de certo ângulo e perspectiva, dependente de análise subjetiva (PORTER, 2014, p. 1753; SILBEY, 2008, p. 18).

Conforme expresso, a partir do referencial teórico de Silbey (2008, p. 18)¹³, parte-se da concepção de que o vídeo é um meio construído, apresentando certo ponto de vista, o qual inclui determinadas imagens ao ponto que exclui outras, representando, destarte, um olhar de determinado cinegrafista.¹⁴ “[...] o significado de uma imagem sempre vai além daquilo que ela revela. A verdade visual [...] é uma construção.”¹⁵ ¹⁶ (SHERWIN, 2011, p. 39, tradução nossa).

¹² Como no emblemático julgamento norte-americano *Scott v. Harris*, denominado *The Youtube Case* (YOWELL, 2010, p. 1769), em que o Justice Scalia escreveu: “Estamos felizes de deixar o vídeo falar por si mesmo” (FEIGENSON, 2014, p. 108-109, tradução nossa). No original: “We are happy to allow the videotape to speak for itself”. (FEIGENSON, 2014, p. 108-109).

¹³ Considerando a escassa literatura brasileira e dos ordenamentos de tradição de *civil law* sobre a prova em vídeo, determinou-se referencial teórico norte-americano, onde a discussão da natureza do vídeo é explorada e analisada, já tendo sido alvo de debate perante a Corte Superior Federal no julgamento do caso *Scott v. Harris*. Apesar de a prova em vídeo ser analisada perante a tradição de *common law*, esse trabalho tem por intuito considerar as particularidades da tradição civilista, sobretudo a característica formalista e escrita do sistema.

¹⁴ Nesse mesmo sentido, Sherwin (2011, p. 2) dispõe que quando nós estudamos a cultura visual, não estamos somente analisando e interpretando imagens, mas também modos de se ver (ou olhares) que configuram os agentes, práticas, conceituações e instituições que colocam as imagens para funcionar.

¹⁵ No original: “[...] the meaning of an image always goes beyond what it depicts. Visual truth [...] is a construct.” (SHERWIN, 2011, p. 39).

¹⁶ “O senso de realidade ingênua da imagem documental como uma verdade metonímica (que é, a representação fotográfica permanecendo, não problematizadas, no lugar da realidade que ela representa) é desafiado pelo entendimento da imagem como uma construção, um texto a ser ativamente construído, preferível a ser uma janela para o mundo que apenas necessita de ser por ela olhada.” (FEIGENSON;

Diante das novas formas de controle e vigilância, a partir de meios tecnológicos e da profusão de imagens que caracterizam o que Sherwin (2011) denomina de Barroco Digital, busca-se, portanto, desmistificar a ideia do vídeo como prova inequívoca e objetiva, ressaltando a natureza fluida, emocional, subjetiva e não linear da imagem (PORTER, 2014, p. 1753).

Assim, pretende-se revelar a prova em vídeo como parte do arcabouço probatório, devendo ser analisada individual e conjuntamente com a totalidade das provas, segundo os critérios de uma valoração racional construída a partir do contraditório participativo, respeitando o sistema acusatório e o direito ao confronto (MALAN, 2009, p. 86; 98). Nessa perspectiva, “a verdadeira prova não se obtém em segredo ou com pressão unilateral, mas de modo dialético” (BADARÓ, 2005, p. 346). Considerando a natureza subjetiva da prova em vídeo, Silbey (2008, p. 19) apresenta outra tese imprescindível ao presente trabalho no sentido de que a forma de produção ideal do vídeo seria a da exibição em audiência, sujeitando-o à *cross-examination*.

Para fins deste trabalho, consideraremos a prova em vídeo como uma espécie de prova documental em sentido amplo¹⁷, tal como dispõe o Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015), sem, contudo, nos descurmarmos das peculiaridades dos documentos audiovisuais no tocante à forma de apresentação (suporte virtual e não físico, no mais das vezes) e de produção (exibição do vídeo em audiência).¹⁸ Em suma, como será visto no decorrer do texto, importa menos a atipicidade¹⁹ do vídeo como meio de prova do que eventuais desvios no seu *modo de produção e avaliação*.

SPIESEL, 2009, p. 25, tradução nossa). No original: “[...] the naïvely realistic sense of the documentary picture as metonymic truth (that is, the photographic representation standing unproblematically in the place of the reality it represents) is challenged by the understanding of the picture as a construct, a text to be actively construed rather than a window onto the world that merely needs to be looked through.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 25).

¹⁷ Conforme explica Arruda Alvim: “Há uma tendência de se rever a identificação estrita entre documento e coisa, dado que, à vista da evolução tecnológica, nem todo documento possui um suporte físico. Nesse sentido, parece-nos correto ampliar a abrangência do conceito para considerar como documentos aqueles criados através de tecnologias modernas da informação e das comunicações, como os dados inseridos na memória do computador ou transmitidos por uma rede de informática, em geral denominados documentos de informática ou documentos eletrônicos.” (ALVIM NETTO, 2018, p. 963).

¹⁸ Destaca-se a preocupação com a indicação da prova documental como vala comum das provas produzidas a partir das novas tecnologias, eis que as disposições procedimentais previstas no CPP e CPC/2015 podem não ser adequadas a esses novos meios de prova, tornando sua produção irritual. É o que ocorre com a prova em vídeo: a mera juntada da mídia não implica sua produção, necessitando de determinação prévia de procedimento que assegure as garantias legais e constitucionais do réu. Indica-se nesse trabalho como ritual ideal a exibição em audiência.

¹⁹ O Código de Processo Penal (CPP), apesar de prever a prova em vídeo nominalmente (art. 479, parágrafo único), não apresenta ritual procedimental como forma de produção. Adota-se analogamente, as disposições para a prova em vídeo previstas no CPC/2015. Entretanto, o CPP não adota a liberdade probatória prevista no art. 369, CPC/2015, em vista de garantir ao réu proteção idônea exigida pelos

Diante do problema geral: *a produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal é desejável do ponto de vista epistemológico? São violadas garantias do acusado?*, a hipótese a ser defendida, extraída de análises preliminares, é a de que a produção e valoração indireta da prova em vídeo impossibilita a análise de uma série de características da gravação, não sendo desejável epistemologicamente. Além disso, ocasiona inúmeras possibilidades de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao confronto, seja em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, eis que em várias situações se verifica a inviabilidade de conhecimento do conteúdo do vídeo de maneira imediata.

Dessa forma, a fim de se verificar as hipóteses previstas, foram estipulados os seguintes objetivos específicos, a serem embasados a partir de pesquisa bibliográfica: a) examinar o vídeo como prova, teoricamente, de forma a conhecer as peculiaridades desse meio de prova e suas possíveis implicações processuais; b) analisar os componentes de uma valoração indireta do meio de prova, através de uma investigação teórica comparativa da valoração indireta da prova em vídeo com o instituto do *hearsay*.

Uma vez abordado o problema pela ótica teórica e normativa, através de extensa revisão bibliográfica, o foco da pesquisa empírica, então, é verificar se, mesmo após o decorrer dos anos, desde os resultados expostos em Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), diante de uma nova perspectiva tecnológica, a prova em vídeo continua sendo valorada indiretamente pelos desembargadores do TJMG, a partir de análise documental de acórdãos criminais²⁰.

De tal maneira, apresenta-se como problema: os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente?²¹ A hipótese consubstanciada nos resultados exploratórios apresentados por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) é de que há valoração indireta da prova em vídeo sim, de modo que os desembargadores deixam de assistir ao vídeo e conhecem seu conteúdo a partir de outros meios de prova²². Assim, como objetivos específicos a complementar tal análise, deseja-se quantificar qual a incidência dessa valoração indireta pelos

princípios do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o sistema acusatório. Porém, há também certo consenso de que o rol de provas não seja hermético, nem admita extensões ilimitadas, sendo admitidas provas não previstas desde que respeitadas as garantias constitucionais e legais (GUEDES, 2013, p. 227 e ss; 267 e ss.).

²⁰ Conhecidas as limitações inerentes à análise documental, expostas no capítulo 5.

²¹ Ou, em outros termos: É possível afirmar que os desembargadores assistem pessoalmente ao vídeo ou o conteúdo audiovisual é analisado, indiretamente, a partir do relato de fontes intermediárias de prova?

²² A hipótese rival, portanto, seria o cenário em que os vídeos são valorados apenas diretamente, sendo assistidos pelos desembargadores.

desembargadores²³; conhecer os meios intermediados pelos os quais se conhece o conteúdo do vídeo; além de mensurar a frequência deles, pretendendo conhecer o meio intermediado mais frequente. Além dessas, pretende-se analisar características do vídeo apresentado como prova no processo penal e dos processos e decisões que recebem a filmagem como meio probatório. Objetiva-se realizar pesquisa quantitativa de análise estatística descritiva simples a fim de apresentar tais resultados.

Além deste problema empírico principal e dos objetivos específicos acessórios que o cercam, pretende-se abordar qualitativamente o seguinte problema: os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo? A hipótese é de que as características e especificidades do vídeo não são consideradas, majoritariamente, tratando-se as gravações como retratos fieis da realidade²⁴. Tal hipótese é formulada com base no caso jurídico *Scott v. Harris*, apresentado ao decorrer do capítulo 3. Além disso, a própria hipótese de que os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente é indicativa no sentido de o considerarem prova objetiva dos fatos, já que *confiam* em análise intermediada de seu conteúdo. Entretanto, apenas a partir da análise qualitativa será possível analisar se a valoração indireta não é acompanhada de ressalvas às peculiaridades atinentes à prova em vídeo.

Desse modo, a fim de se verificar as hipóteses previstas, a partir de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa, em uma perspectiva integrativa²⁵, foram estipulados os seguintes objetivos específicos: a) tecer pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (em razão da localização geográfica da pesquisa), selecionando a totalidade de acórdãos dos respectivos tribunais que tratem de prova em vídeo no ano de 2019²⁶; b) filtrar tais decisões, excluindo aquelas nas quais o termo *vídeo* não diga respeito a meio de prova, de forma a selecionar decisões em que o vídeo componha, *direta ou indiretamente*, o conjunto probatório dos autos; c) filtrar as decisões restantes, selecionando decisões de mérito que valorem tal prova; d) vislumbrar se há a incidência de produção ou valoração indireta da prova em vídeo; e) categorizar os principais meios de prova interpostos para produção e valoração indireta da prova em vídeo; f) analisar características do vídeo apresentado como prova no

²³ Possibilitando uma comparação com os resultados de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), a verificar se houve alteração durante o decorrer dos anos. Apesar da pesquisa dos autores incluir dados do TJMG e TJSP, é possível realizar uma comparação não rigorosa.

²⁴ A hipótese rival, naturalmente, revela o cenário em que os desembargadores, majoritariamente, abordam o conteúdo do vídeo conhecedores das limitações deste meio de prova, analisando o seu conteúdo de maneira crítica e epistemológica.

²⁵ O que se denomina de pesquisa de métodos mistos. A pesquisa por métodos mistos é aquela que utiliza mais de uma técnica de pesquisa ou estratégia para estudar um ou alguns fenômenos relacionados (NIELSEN, 2010, p. 951). *Cf.* capítulo 5.

²⁶ Escolha metodológica explicada no capítulo 5.

processo penal e dos processos e decisões que recebem a filmagem como meio probatório; g) analisar qualitativamente se os desembargadores conhecem e pontuam as características e peculiaridades intrínsecas à prova em vídeo, ou se tratam o vídeo como prova objetiva da verdade dos fatos.

Portanto, a metodologia a ser empregada no estudo é majoritariamente qualitativa e interpretativa, buscando traçar inferências descritivas (EPSTEIN; KING, 2013, p. 36-42).

Assim, a fim de abordar a temática da interpretação judicial da imagem, a pesquisa se estruturará em duas partes, cada uma dividida em três capítulos: uma de análise teórica; e a outra de pesquisa empírica documental em acórdãos criminais.

O capítulo 2, apresentado em seguida a este introdutório, exporá as bases teóricas tomadas como premissas às análises seguintes. Denominado como *Prova, verdade e contraditório*, abordará o tema da busca da verdade no processo penal; a construção da epistemologia jurídica; o garantismo penal e o contraditório como meio dialético de conhecer a verdade e fiscalizar o processo. O capítulo 3 tomará como objeto a análise individual do vídeo como meio probatório, apresentando primeiramente a realidade da ubiquidade imagética propulsionada pela cultura de vigilância e pelas novas tecnologias; seguido pela exploração da complexidade das imagens captadas pelas câmeras, considerando suas características; e, por fim, analisando questões técnicas e procedimentais. Essa segunda abordagem tem o intuito de traçar parâmetros, ou, ao menos, análises para que no futuro sejam apontados os parâmetros a uma valoração racional da prova em vídeo, epistemologicamente considerada. O capítulo 4, por sua vez, abordará a produção e valoração indireta da prova em vídeo, em seu patamar teórico. Serão apresentados primeiramente termos semelhantes, mas que não se confundem com o objeto desse estudo: indícios; provas circunstanciais; prova indireta. Em seguida, será apresentada a construção do significado da expressão *produção e valoração indireta do vídeo*, aqui já brevemente explicada. Para ao fim, comparar tal situação com o instituto do *hearsay*, com a finalidade de investigar possíveis restrições, com bases epistemológicas, ao conhecimento de uma prova possivelmente fraca; e traçar parâmetros a uma valoração racional da prova em vídeo. Percorrendo tal percurso, espera-se ser possível responder ao problema proposto: *a produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal é desejável do ponto de vista epistemológico? São violadas garantias do acusado?*

Uma vez exposto o enfoque teórico, apresentar-se-á a pesquisa empírica destinada a examinar a complexidade do fenômeno da valoração judicial da prova em vídeo na realidade. O capítulo 5 exhibe a metodologia, exposta a partir do embasamento teórico dos métodos selecionados; das escolhas metodológicas a fundamentar a pesquisa; e dos passos

metodológicos realizados. O capítulo 6 destina-se à exibição dos resultados da análise quantitativa das decisões, apresentada nos seguintes tópicos: valoração direta e indireta do vídeo; meios intermediados à valoração do vídeo; características do vídeo juntado como prova no processo penal; e características das decisões e processos penais que recebem o vídeo como prova; além das principais conclusões da análise quantitativa. Por fim, o capítulo 7 tem o objetivo de exibir os resultados da análise qualitativa dos acórdãos criminais selecionados. Esse último capítulo apresentará os dados a partir dos tópicos: qualidade da imagem; vídeo do vídeo; preservação e armazenamento da gravação; fiabilidade; subjetividade na interpretação do vídeo; realismo ingênuo v. consciência das peculiaridades do vídeo; exame das decisões absolutórias. Após apresentados os resultados, espera-se ser possível responder aos questionamentos: *É possível afirmar que os desembargadores assistem ao vídeo ou o conteúdo audiovisual é analisado, indiretamente, a partir do relato de fontes intermediárias de prova? Os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo?*

A síntese das conclusões expostas ao longo do trabalho, a partir das perspectivas epistemológica e empírica, será exibida no capítulo final, denominado *Conclusão*.

2 PROVA, VERDADE E CONTRADITÓRIO

“O que se nota é que a verdade vira mentira na boca do inimigo”
(ORWELL, 2020, p. 66)

“(...) por mais que você negue a verdade, ela vai continuar a existir às suas costas (...)”
(*ibid.*, p. 73)

“Se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade.”
(FERRAJOLI, 2002, p. 38)

A distopia 1984 de Orwell (2009) revela uma sociedade controlada pelo Grande Irmão, aquele que tudo vigia e a todos controla. Nada era ilegal, não existiam leis (*ibid.*, p. 17), assim como contraditoriamente, tudo o era; “[...] não havia julgamento, não havia registro de prisão. As pessoas simplesmente desapareciam, sempre durante a noite. [...] Você era cancelado, aniquilado, *Vaporizado*, esse o termo costumeiro.” (*ibid.*, p. 30). A verdade era selecionada, ou a mentira que se tornaria verdade (*ibid.*, p. 60). Não havia como contestar o que decidia o regime. “Guerra é paz. Liberdade é escravidão. Ignorância é força.” (*ibid.*, p. 38).

A construção da verdade, na citada obra, se distanciava de parâmetros reais, sendo determinada por poder. Mergulhar nesse universo faz questionar as regras e princípios estabelecidos para a jurisdição penal em um Estado democrático de direito. É necessário determinar previamente quais ações são consideradas crimes? Deve-se assegurar a todos os cidadãos igual tratamento? O que é dignidade humana? Qual o papel da busca da verdade no processo penal? Ela é alcançável? Como formular um juízo fático racional, confiável e controlável pela sociedade? E, ainda, como evitar o uso arbitrário da força pelo Estado?

Esses são questionamentos que permeiam a construção dos sistemas probatórios ao longo dos anos e aos quais não se vislumbram respostas rápidas e simplistas. A construção de um sistema de julgamento de atos, e não pessoas, perpassa por fatores não só jurídicos, mas também de estruturação de uma sociedade, seus valores, além de aportes epistêmicos.

A fim de analisar o sistema de processo penal construído na sociedade brasileira e demonstrar ao leitor as concepções que envolvem tal trabalho, serão abordados no presente capítulo alguns tópicos como: 1. A busca da verdade no processo penal; 2. A construção da epistemologia jurídica; 3. O garantismo penal e o contraditório como meio dialético de conhecer a verdade e fiscalizar o processo.

2.1 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

A instrução probatória no processo penal é guiada por uma série de preceitos a tutelar garantias ao acusado, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a presunção de inocência, a proibição de provas ilícitas, o direito ao silêncio, dentre outros²⁷. Provavelmente, a maioria²⁸ de tais valores seriam denominados por Laudan (2011, p. 59; 2006, p. 4-5) como contraepistêmicos, ou aqueles que frustram a busca pela verdade, ao invés de promovê-la.

Entretanto, tais garantias são essenciais para assegurar a esfera intangível de liberdade do sujeito e a igualdade jurídica²⁹ dos cidadãos perante a lei (FERRAJOLI, 2002, p. 31), caros ao Estado democrático de direito. Ferrajoli (2002, p. 30, grifo do autor) ao examinar a epistemologia garantista³⁰, a caracteriza como “[...] um esquema *epistemológico* de identificação do desvio penal, orientado a assegurar [...] o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade”. Aponta como os principais elementos do sistema: o convencionalismo penal e o cognitivismo processual (*ibid.*, p. 30-33). O cognitivismo processual está intimamente relacionado à busca da verdade no processo penal. Assegurado pelo princípio da estrita jurisdicionariedade, exige duas condições: a verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, e sua comprovação empírica (*ibid.*, p. 32). É condição essencial a uma jurisdição não arbitrária a busca pela verdade³¹ (*ibid.*, p. 32-33; p. 40) e, portanto, a um modelo garantista

²⁷ Cf. Badaró, 2019, p. 63.

²⁸ Laudan (2006, p. 123) assevera que muitas regras são destinadas a salvaguardar valores não epistêmicos, principalmente direitos do acusado. Classifica como contraepistêmicos o direito ao silêncio e a proibição de provas ilícitas. Os direitos ao contraditório e à ampla defesa, assim como os direitos a possuir um julgamento público, a ser cientificado especificadamente sobre qual crime consiste a acusação e o direito ao segundo grau de jurisdição são garantias desejáveis do ponto de vista epistemológico, servindo às finalidades epistêmicas. Já a presunção de inocência é considerada neutra, não conduzindo, nem obstaculizando a busca da verdade (LAUDAN, 2006, p. 218-219).

²⁹ Não se desconsidera a discriminação institucional existente no sistema judicial brasileiro contra negros e pobres. A igualdade jurídica a que Ferrajoli (2002, p. 31) faz referência diz respeito à formulação de tipos penais objetivos “[...] e, enquanto tais, ser previstos e provados como pressupostos de igual tratamento penal; enquanto toda pré-configuração normativa de ‘tipos subjetivos’ de desvio não pode deixar de referir-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais e, portanto, de exaurir-se em discriminações apriorísticas.”

³⁰ Segundo o autor, o modelo garantista clássico se funda nos princípios da legalidade estrita, a materialidade e a lesividades dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência (FERRAJOLI, 2002, p. 29).

³¹ “Sem uma adequada teoria da verdade, da verificabilidade e da verificação processual, toda a construção do direito penal do iluminismo, que aqui chamei “cognitiva” ou “garantista”, termina apoiada na areia; resulta desqualificada, enquanto puramente ideológicas as funções civis e políticas a ela associadas.” (*ibid.*, p. 39).

de jurisdição. Caso contrário poder-se-ia condenar com base em convencimento subjetivo ou decisionismo processual (*ibid.*, p. 36).

O presente trabalho não tem por intuito demonstrar a necessidade de tais regras – de garantia –, ou do sistema acusatório, parte-se do pressuposto de que “[...] o rito probatório não configura um formalismo inútil, transformando-se, ele próprio, em um escopo a ser visado, em uma exigência ética a ser respeitada, em um instrumento de garantia para o indivíduo.” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2009, p. 122). A pena somente será aplicada ao réu se respeitados os procedimentos processuais, há uma restrição na atuação investigativa à busca da verdade (*ibid.*).

Recorrer aos sistemas probatórios passados permite analisar a desproteção da esfera intangível de liberdade do sujeito e da igualdade jurídica dos cidadãos nos modelos não-garantistas. Nos sistemas de prova legal, o réu era considerado objeto do processo, fonte de informação por excelência (ANDRÉS IBAÑEZ, 2009, p. 31-32), sendo a confissão a *rainha* das provas (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 14), não se delimitando os meios a angariá-la³²; assim como as decisões públicas através de ordálias³³ baseavam-se em experimentos de fé (NIEVA FENOLL, 2010, p. 41). Havia uma indiferença com o resultado da apuração dos fatos, justificado na inspiração divina da decisão ou no poder absoluto do soberano (GRECO, 2003-2004, p. 214; 2015, p. 99), tratando-se de dois sistemas de provas formais³⁴ que visam constituir um juízo infalível e superior (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 14). A legitimidade das decisões

³² Ubertis (1992, p. 7-8) apresenta o perigo de basear-se na concepção objetiva de prova e buscar a verdade real – tentando superar os limites da verdade provável – ao poder ser justificada e institucionalizada a prática da tortura, violando as garantias do contraditório e ampla defesa.

³³ Segundo Nieva Fenoll (2010, p. 41), não há a partir das ordálias atividade probatória em realidade. “a ordália [...] não é um sistema de valoração de prova, somente um simples mecanismo de resolução de conflitos que depende da intensidade da fé dos povos que a praticam, e nada mais que isso” (*ibid.*, p. 43, tradução nossa). Andrés Ibañez (2009, p. 31) denomina como uma verdade ingenuamente formal e incerta formada a partir das ordálias. Gascón Abellán (2010, p. 13) assevera que tal método de prova irracional nada revela a propósito dos fatos, o processo é apenas um meio que constitui – ao invés de tentar averiguar – a verdade. Haack (2014, p. 2) chega a denominar como métodos de “provas” – com as aspas – a indicar que não se tratava de realmente uma comprovação baseada na realidade, mas em assunções teológicas.

Trechos traduzidos no original: “la ordalía [...] no es un sistema de valoración de la prueba, sino un simple mecanismo de resolución de conflictos que depende de la intensidad de la fe de los pueblos que la practican, y nada más que de ello.” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 43).

³⁴ Ainda que o primeiro com uma certa dose de racionalidade, em contraponto ao segundo, a autora inclui o modelo de prova legal e taxada, próprio do sistema inquisitivo, no capítulo da irracionalidade jurídica (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 15). Haack (2014, p. 2-3) afirma que a razão do sistema de ordálias e do julgamento baseado em juramento estava baseada em parâmetros teológicos, não mais aceitos após a secularização do processo.

no Estado democrático de direito, por outro lado, se assenta na credibilidade das decisões judiciais (GRECO, 2003-2004, p. 214; 2015, p. 99).³⁵

Por um lado, Ferrajoli (2002, p. 39) apresenta a verdade como condição essencial à aplicação do modelo garantista³⁶, ou, pelo menos, a essencialidade da observância das garantias penais e processuais para se denominar como *verdadeira* – ainda que em sentido aproximativo – alguma afirmação processual (*ibid.*, p. 43). Por outro, a própria presença de tais garantias despertou questionamentos quanto ao processo penal poder alcançar a verdade, eis que permeado de regras próprias, não compartilhadas com os demais meios científicos de busca pela verdade.

Surgiram, assim, duas concepções antitéticas de prova, uma que entende a prova como correspondência (aproximação da verdade), e outra que a qualifica como mecanismo destinado a estabelecer uma convicção de um ponto incerto (UBERTIS, 1992, p. 4). Greco (2015, p. 101-102) examina tal contraposição sob os nomes de verdade da realidade e verdade jurídica. Ferrajoli (2002, p. 37-38) analisa o embate entre duas proposições, a verdade substancial ou material, e outra formal. Tais acepções, *prima facie*, partem da premissa que a verdade dos fatos é inatingível a partir dos procedimentos processuais regulados à decisão judicial.

Ocorre que nem mesmo os meios não jurídicos de busca da verdade fixam uma descoberta objetiva, “[...] qualquer resultado de uma investigação fatural é dependente do contexto em que se desenvolve, da metodologia aplicada e da finalidade prevista.”³⁷ (UBERTIS, 1992, p. 1, tradução nossa).³⁸ Não há, segundo Ubertis (*ibid.*), um conhecimento

³⁵ “A sociedade do nosso tempo é mais exigente. Ela não mais se contenta com qualquer reconstrução dos fatos, mas apenas com aquela que a consciência coletiva assimila e aceita como autêntica, porque a exata reconstituição dos fatos é um pressuposto fundamental de decisões justas e da própria eficácia da tutela jurisdicional dos direitos, já que legitimadora do poder político de que estão investidos os julgadores.” (GRECO, 2003-2004, p. 214-215).

³⁶ “Existe [...] um nexo indissolúvel entre o esquema epistemológico de tipo convencionalista e cognitivista e o sistema de garantias penais e processuais: no sentido de que os vínculos metodológicos, assegurados pelo primeiro à definição e à comprovação do desvio punível como condições de *verdade*, correspondem aos limites normativos impostos pelo segundo ao abuso potestativo, como condições de validade.” (FERRAJOLI, 2002, p. 39, grifos do autor). Tais nexos não são invalidados pela impossibilidade fática do perfeito cognitivismo judicial (*ibid.*)

³⁷ No original: “[...] qualunque risultato di un’indagine fattuale è dipendente dal contesto in cui quest’ultima si svolge, dallla metodologia seguita e dalle finalità prefissate.” (UBERTIS, 1992, p. 1).

³⁸ Cf. tbm Taruffo: “existem apenas verdades relativas, dentro e fora do processo, porque qualquer situação cognoscitiva é, de algum modo, caracterizada pelos limites que dizem respeito aos meios que possam ser empregados para estabelecer a verdade.” (TARUFFO, 1992, p. 8 e ss. *apud* KNIJNIK, 2002, p. 14). Em outra obra, afirma o autor: “Vale a pena apontar que não existe, e quiçá não existiu nunca, uma concepção clara, homogênea, unitária e absoluta da verdade científica. [...] Desde um tempo a epistemologia aclarou que a ciência não busca resultados definitivos e que as enunciações científicas estão sempre sujeitas à troca, à evolução, ou, popperianamente, à falsificação.” (TARUFFO, 2009, p. 40, tradução nossa).

absoluto e incontroverso, mas um clareamento o mais exato possível.³⁹ No mesmo sentido Ferrajoli (2002, p. 42) afirma que a verdade objetiva se trata de um ideal inalcançável, uma ingenuidade epistemológica, seja no âmbito jurídico ou não.

Além disso, a busca de uma verdade absoluta e onicompreensiva dos sistemas substancialistas impõe uma ausência de limites, de contornos legais, desejando ser alcançável por qualquer meio, não seguindo procedimentos. Segundo Ferrajoli, (*ibid*, p. 38) “ao ser perseguida fora de regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, [...] solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal”. Já a verdade processual ou formal, condicionada pelo respeito aos procedimentos e às garantias de defesa, como caracteriza o autor, “É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética ‘verdade substancial’ [...]” (*ibid.*). Está delimitada pelas hipóteses acusatórias, que devem ser corroboradas por provas – produzidas segundo procedimentos legais previamente estabelecidos – e no caso de sua não comprovação prevalece a presunção de inocência, protegendo a liberdade dos cidadãos (*ibid.*).

Há outras concepções adotadas para esses termos, como a aceção material da prova apresentar função demonstrativa, enquanto a aceção formal se contentaria com a convicção psicológica do julgador, desligada de qualquer confirmação do mundo dos fatos (GRECO, 2015, p. 105). Certamente, esta não é a definição apresentada por Ferrajoli, autor que defende que a verdade é essencial à sistemática da epistemologia garantista, e que as garantias legais e processuais, “além de *garantias de liberdade*, são também *garantias de verdade*”⁴⁰ (FERRAJOLI, 2002, p. 39, grifos do autor).

O fato, portanto, de possuir regras próprias não necessariamente transmuda o processo penal em um sistema que ao invés de buscar a verdade, apenas fixa fatos - como defenderia

Trechos traduzidos no original: “Vale la pena señalar que no existe, y quizás no ha existido nunca, una concepción clara, homogénea, unitaria y absoluta de la verdad científica. Desde hace ya tiempo la epistemología ha aclarado que la ciencia no busca resultados definitivos y que las enunciaciones científicas están siempre sujetas al cambio, a la evolución, o popperianamente a la falsificación.” (TARUFFO, 2009, p. 40).

³⁹ Cf. Badaró, 2019, p. 111; Ferrer Beltrán, 2007, p. 26.

⁴⁰ Laudan (2006, p. 4-5), por outro lado, defende uma abordagem que analise as regras epistêmicas e contraepistêmicas separadamente. No ponto de vista do autor, considerá-las conjuntamente não produziria nada mais do que confusão. Ele não considera, a princípio, as regras de garantias do acusado como regras que visem a busca da verdade, diferentemente do que defende Ferrajoli ao afirmar que tais regras são condições essenciais à não arbitrariedade e decisionismo do sistema, impactando na busca da verdade regrada, e, portanto, mais confiável.

Carnelutti⁴¹ (LOMBARDO, 1999, p. 35). Apesar dos limites, necessários à preservação da dignidade do acusado⁴², parte-se da concepção de que o processo penal tem como uma de suas finalidades a busca da verdade, isso porque é condição necessária de justiça e legitimidade das decisões (TARUFFO, 2009, p. 33; 39).

Superada a ilusão metafísica de alcance de uma verdade absoluta, seja na ciência ou no processo penal, a verdade buscada é, todavia, uma verdade *possível, aproximativa*⁴³, ainda que com o ideal iluminista da perfeita correspondência⁴⁴ (FERRAJOLI, 2002, p. 42). “Este ideal

⁴¹Segundo o autor: “[...]basta um *limite mínimo* à liberdade de busca do juiz para que o processo de busca pela verdade degenere em um processo formal de fixação; em outros termos, a medida do limite é indiferente para a natureza do processo. A verdade é como água: ou é pura, ou não é verdade. Quando a busca pela verdade material está limitada no sentido de que esta não pode ser *conhecida em todo caso e mediante qualquer meio*, com independência de se o limite é mais ou menos rigoroso, o resultado é sempre o mesmo: *não se trata já de uma busca pela verdade material, senão de um processo de fixação de fatos.*” (CARNELUTTI, 1947, p. 33-34 *apud* FERRER BELTRÁN, 2007, p. 24-25, grifos do autor, tradução nossa). No original: “[...] basta un *límite mínimo* a la libertad de búsqueda del juez para que el proceso de búsqueda de la verdad degenere en un proceso formal de fijación; en otros términos, la medida del límite es indiferente para la naturaleza del proceso. La verdad es como el agua: o es pura o no es verdad. Cuando la búsqueda de la verdad material está limitada en el sentido de que ésta no puede ser *conocida en todo caso y mediante cualquier medio*, con independencia de si el límite es más o menos riguroso, el resultado es siempre el mismo: *no se trata ya de una búsqueda de la verdad material sino de un proceso de fijación formal de los hechos.*” (CARNELUTTI, 1947, p. 33-34 *apud* FERRER BELTRÁN, 2007, p. 24-25, grifos do autor).

⁴² E como já afirmado, garantias de não arbitrariedade e decisionismo.

⁴³ Cf. BADARÓ, 2018a, p. 48; 2019, p. 122; FERRER BELTRÁN, 2007, p. 19; GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 43; TARUFFO, 2009, p. 41. Segundo Badaró (2019, p. 123), “A verdade é ‘relativa’, no sentido de que é impossível se atingir um conhecimento que corresponda totalmente à realidade dos acontecimentos passados. Mas ela não é subjetiva, no sentido ser fruto do mero convencimento pessoal do julgador ou mesmo de sua persuasão independentemente de dados objetivos.”

⁴⁴ Aqui, é necessário abordar as concepções de verdade, correspondencialistas, coerentistas e pragmáticas. Gascón Abellán (2010, p. 51) apresenta as principais características das correntes. As teorias semânticas da verdade como correspondência defendem que a verdade de um enunciado consiste em sua adequação com a realidade, em sua correspondência com os fatos. As teorias sintáticas da verdade como coerência embasam a verdade de um enunciado em seu pertencimento a um conjunto coerente de enunciados. Já as teorias pragmáticas da verdade consideram um enunciado como verdadeiro se este está aceitavelmente justificado. Ou seja, o “[...] enunciado não está justificado porque é verdadeiro, mas verdadeiro porque justificado” (*ibid.*, tradução nossa). A autora (*ibid.*, p. 59) aponta que as duas últimas correntes são contra intuitivas, já que não se afirma - na linguagem comum, e judicial - que um fato é verdadeiro porque as afirmações são internamente coerentes ou porque é aceitável, mas porque os fatos realmente aconteceram. Destaca que atender somente a uma coerência formal entre as afirmativas pode resultar em entregar a uma arbitrariedade e abandonar o empirismo (*ibid.*, p. 53). Quanto às correntes pragmáticas, se criou uma verdade relativa, que leva a uma análise internalista, em contraponto à concepção correspondencialista, que se baseia em fatores externos (*ibid.*, p. 56-57). Conclui, portanto, que “[...] os conceitos coerentista e pragmático de verdade *se desconectam do objetivo do processo* de fixação judicial dos fatos, que não é outro que a reconstrução dos fatos, tal qual se sucederam.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 59, grifos da autora, tradução nossa). No mesmo sentido Badaró (2019, p. 88) fixa que a realidade deve ser o critério de verdade, afirmando que as teorias que equiparam a verdade à coerência da narrativa ou ao consenso são teorias *normativas* da verdade, não epistemológicas, eis que não dependem de um correspondente empírico.

permanece apenas como um ideal. Mas nisto reside precisamente seu valor: é um princípio regulador (ou um modelo limite) na jurisdição, assim como a ideia de verdade objetiva é um princípio regulador (ou modelo limite) na ciência.”⁴⁵ (*ibid.*). O papel do princípio regulador permite explicar a plausibilidade de uma hipótese frente a outra, “por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.” (*ibid.*). Apresenta-se, assim, a prova como fator de justificação das decisões judiciais (GUEDES, 2013, p. 60).

Nieva Fenoll (2010, p. 24, tradução nossa) defende que “[...] a finalidade da valoração probatória [...] não poderia ser outra que, na medida do possível, a abordagem da verdade dos fatos, porque o contrário seria assumir que o processo pode se converter em um elegante mecanismo para falsear a verdade”⁴⁶. Critica a ideia de que bastaria solucionar conflitos (*ibid.*). “Se a verdade fosse indiferente para a justiça, a atividade probatória seria uma grande inutilidade”, podendo-se decidir pelos meios irracionais de modo mais rápido e menos custoso (BADARÓ, 2018a, p. 46).

Analisando o processo penal como sistema, assim como faz Ferrajoli, Ferrer Beltrán (2007, p. 29, tradução nossa) aponta que “seguramente não se discutirá que uma das funções principais do direito é dirigir a conduta de seus destinatários”⁴⁷, e para tanto, o legislador prevê uma sanção àqueles que descumprirem as normas prescritas. Assim, para que o resultado seja efetivo, os sistemas judiciários devem verificar se os fatos ocorreram, se violam previsões legais, e devem aplicar as sanções aos culpados (*ibid.*, p. 29-30)⁴⁸. O autor sugere um exercício

Trechos traduzidos no original: “[...] enunciado no está justificado porque sea verdadero, sino que es verdadero porque está justificado” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 51). “[...] los conceptos coherentista y pragmatista de verdad *se desconectan del objetivo del proceso* de fijación judicial de los hechos, que no es otro que la reconstrucción de los hechos, tal y como sucedieron.” (*ibid.*, p. 59, grifos da autora).

⁴⁵ Cf também Badaró, 2019, p. 122.

⁴⁶ No original: “[...] la finalidad de la valoración probatoria [...] no puede ser otra que el acercamiento, en la medida de lo posible, a la verdad de los hechos, porque lo contrario sería asumir que el proceso puede convertirse en un elegante mecanismo para falsear la realidad” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 24).

⁴⁷ No original: “Seguramente no se discutirá que una de las funciones principales del derecho es dirigir la conducta de sus destinatarios.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 29).

⁴⁸ No mesmo sentido, Devis Echandia (1976?, p. 10-11, tradução nossa): “O jurista reconstrói o passado para conhecer quem tem a razão no presente e também para regular com mais acerto as futuras condutas dos associados em novas leis”. “Portanto, sem a prova do direito estaríamos expostos a sua irreparável violação pelos demais, e o estado não poderia exercer sua função jurisdicional para amparar a harmonia social e secundariamente reestabelecer o direito violado.” (*ibid.*, p. 13, tradução nossa). Trechos traduzidos no original: “El jurista reconstruye el pasado, para conocer quién tiene la razón en el presente y también para regular con más acierto las conductas futuras de los asociados en nuevas leyes” (DEVIS ECHANDIA, 1976?, p. 10-11). “Por lo tanto, sin la prueba del derecho estaríamos expuestos a su irreparable violación por los demás, y el Estado no podría ejercer su función jurisdiccional para amparar la armonía social y secundariamente restablecer el derecho conculcado.” (*ibid.*, p. 13).

hipotético de imaginar se as sanções fossem atribuídas por sorteio e não por investigação probatória da realização de condutas ilícitas. Certamente, nesse caso, o efeito de deter novas transgressões restaria prejudicado. “Somente se o processo judicial cumpre a função de determinar a verdade das proposições referidas aos fatos provados, poderá o direito ter êxito como mecanismo pensado para dirigir a conduta de seus destinatários.”⁴⁹ ⁵⁰ (*ibid.*, p. 30, tradução nossa). Conclui que a averiguação da verdade é um dos objetivos fundamentais da atividade probatória (*ibid.*, p. 30) e que a verdade buscada no processo penal é uma verdade aproximativa (*ibid.*, p. 19; p. 30).

Destaca Badaró (2019, p. 67) que a verdade no sistema acusatório deve ser entendida como aproximativa, “inevitavelmente condicionada à falibilidade” (*ibid.*) e que a consciência dessa limitação é preferível à “perigosa utopia do modelo inquisitório, em que tudo é justificado para se atingir uma verdade absoluta” (*ibid.*). No mesmo sentido Knijnik (2002, p. 14) assevera a desejabilidade de que o juízo chegue a uma conclusão a mais próxima da verdade, embora consciente de que “aquilo que está provado pode ser falso; e o que não foi provado pode ser verdadeiro” (*ibid.*).⁵¹

Ferrer Beltrán estipula a averiguação da verdade como um dos objetivos institucionais do processo⁵² consciente dessa falibilidade. “Conceitualmente cabe a possibilidade de que um enunciado esteja provado e que, contemporaneamente, seja falso e empiricamente essa combinação se dá em não poucas situações. E mais, nunca poderemos ter a certeza racional de que um enunciado empírico é verdadeiro.”⁵³ (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 20, tradução nossa)⁵⁴. De tal modo, parte de uma concepção epistêmica e objetiva de prova, traçando parâmetros para o reconhecimento de que uma afirmação sobre os fatos seja considerada verdadeira (*ibid.*). “Um enunciado será aceito como verdadeiro se tem suficientes elementos de juízo a seu favor, ou, mais estritamente, se está suficientemente corroborado pelos elementos

⁴⁹ No original: “[...] sólo si el proceso judicial cumple la función de determinar la verdad de las proposiciones referidas a los hechos probados podrá el derecho tener éxito como mecanismo pensado para dirigir la conducta de sus destinatarios.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 30).

⁵⁰ Também, Laudan (2006, p. 2) vislumbra que a legitimidade pública depende da assertividade dos veredictos, e que a ausência desta implicaria desrespeito e desobediência pelos governados.

⁵¹ Cf. Mascarenhas e Nardelli (2018, p. 148), atribuindo a determinação da verdade dos fatos, compreendida em sua concepção de correspondência com a realidade exterior, como a função primordial do processo e da atividade probatória. Ainda que isto não signifique a adoção ingênua de que a decisão judicial sempre corresponda ao que ocorreu na realidade.

⁵² Não é o único (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 31).

⁵³ No original: “Conceptualmente cabe la posibilidad de que un enunciado este probado y que, contemporáneamente, sea falso y empíricamente esa combinación se da en no pocas ocasiones. Es más, nunca podemos tener la certeza racional de que un enunciado empírico es verdadero.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 20).

⁵⁴ Cf. também Badaró, 2019, p. 20.

de juízo existentes no expediente judicial.”⁵⁵⁵⁶ (*ibid.*, tradução nossa). Dessa forma, maximizará a probabilidade de correspondência entre o que se considerou provado e o que ocorreu no mundo dos fatos (*ibid.*).

Ainda assim, sabendo das limitações da reconstrução dos fatos, não se descarta que “a verdade, embora não seja garantia de justiça, é uma pré-condição essencial a ela”⁵⁷ (LAUDAN, 2006, p. 2, tradução nossa)⁵⁸. Laudan (2011, p. 58) afirma que o objetivo principal de um juízo penal é averiguar a verdade sobre o cometimento de um suposto delito. Condenar um inocente ou absolver um culpado são decisões que devem evitadas na seara penal⁵⁹. O direito será um sistema de perpetuação de injustiça se se desvencilhar da busca da verdade (MASCARENHAS; NARDELLI, 2018, p. 151). Intenta-se, a partir das regras procedimentais previstas, obter ao máximo a probabilidade de que uma decisão seja verdadeira (*ibid.*)

“Cabe esclarecer, desde logo, que não se pretende buscar um ‘ótimo epistêmico’⁶⁰, transformando o processo no melhor modelo de descoberta da verdade, como se ela fosse um fim em si mesmo para o julgador.” (BADARÓ, 2019, p. 134). A verdade é apenas um dos

⁵⁵ No original: “Un enunciado será aceptable como verdadero si tiene suficientes elementos de juicio a su favor o, más estrictamente, si está suficientemente corroborado por los elementos de juicio existentes en el expediente judicial.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 20).

⁵⁶ No mesmo sentido, Gascón Abellán (2010, p. 43) sustenta que o juízo dos fatos é resultante da eleição da hipótese racionalmente mais plausível entre as distintas reconstruções possíveis dos fatos da causa, sendo a verdade dos fatos não absoluta, já que resultante da hipótese mais provável, sustentada por elementos de confirmação.

⁵⁷ No original: “Truth, while no guarantee of justice, is an essential precondition for it.” (LAUDAN, 2006, p. 2).

⁵⁸ Cf. também Badaró, 2019, p. 14.

⁵⁹ Devido à falibilidade humana, ambos os erros podem ocorrer, e existem mecanismos para estabelecer que tipo de erro é preferível em cada sistema. “O sistema e o aplicador devem estar preparados à evitação do erro, valendo frisar que, em se tratando de prova, esta é uma realidade que precisa ser assumida sem maiores constrangimentos.” (KNIJNIK, 2007, p. 2). Ferrer Beltrán (2007, p. 80-81, tradução nossa) aponta: “[...] a epistemologia apenas nos serve para determinar o grau de probabilidade que uma hipótese sobre os fatos é verdadeira, mas nada nos diz sobre o ponto em que essa probabilidade é suficiente para aceitar como verdadeira a hipótese. É dizer, a epistemologia não pode determinar os *standards* de prova”, trata-se essa de decisão política-moral.

Trechos traduzidos no original: “la epistemología sólo nos sirve para determinar el grado de probabilidad de que una hipótesis sobre los hechos sea verdadera, pero nada nos dice sobre el punto en que esa probabilidad es suficiente para aceptar como verdadera la hipótesis. Es decir, la epistemología no puede determinar los estándares de prueba.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 80-81).

⁶⁰ Laudan (2006, p. 5) se propõe a analisar um sistema processual ótimo do ponto de vista epistemológico e depois compará-lo com o sistema atual – o autor analisa o sistema norte-americano – a fim de considerar quais regras não epistêmicas devem prevalecer aos valores de busca da verdade. Ele afirma não desconsiderar a importância de tais regras, mas em sua análise as “põe de lado” temporariamente. Alerta que como um filósofo analisando o sistema processual está mais preocupado com quão eficaz é a produção de vereditos verdadeiros do que com os direitos do acusado (*ibid.*, p. 8). Por outro lado, afirma Badaró (2019, p. 19): “Um processo que obtenha o máximo de rendimento epistêmico, mas às custas de violações de garantias processuais, não levará a um resultado legítimo, ainda que baseado numa correta reconstrução dos fatos.”.

objetivos institucionais (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 31-32), havendo outros valores igualmente relevantes, sobretudo aqueles que asseguram a presunção da inocência⁶¹. Conforme previamente aventado: a construção de um sistema epistemológico garantista, pautado nos elementos convencionalista e cognitivista, é circular, apresentando a comprovação empírica e as garantias processuais como condições de verdade e de validez das decisões exaradas (FERRAJOLI, 2002, p. 39). Há uma interligação em um sistema convencionalista e cognitivista, em que as premissas de um elemento são necessárias ao outro. Para que uma decisão seja legítima, ela deve respeitar as regulações prévias de conduta e de procedimentos, mas para além das regulações, ela será legítima, porque adequada; verdadeira, eis que verificável. A validez da decisão depende da verdade da motivação (*ibid.*, p. 40).⁶²

Reconhecer essa sistemática, entretanto, não furta a necessidade de estudar as regras processuais contraepistêmicas existentes, analisando sua necessidade, nem invalida os esforços de “enriquecer [os] [...] mecanismos de produção e valoração da prova com muito mais aportes epistemológicos do que aqueles poucos de contato que hoje existem” (BADARÓ, 2019, p. 135). Se o conhecimento indutivo dos fatos não leva à produção de resultados infalíveis, então, mais importante ainda se faz a introdução de todas as garantias possíveis (epistemológicas) para angariar maior fiabilidade na declaração dos fatos e em sua revisão (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 12).

O presente estudo analisa a produção e valoração da prova em vídeo do ponto de vista epistemológico (isto é, considerando possíveis aportes para a credibilidade e verificabilidade dos fatos), sem se descurar das garantias processuais do acusado (ou seja, consciente de que há limites ao conhecimento desses fatos). Tais considerações são essenciais a este trabalho, eis que existe a crença leviana de que a reprodução do vídeo – que grava os fatos principais em discussão no processo penal – poderia representar um testemunhar dos fatos, como se o vídeo fosse um transportador da verdade real ou uma repetição do ocorrido. O realismo ingênuo, ou *naïve realism* (FEIGENSON, 2014, p. 106), não atinge apenas pessoas leigas, mas também os

⁶¹ Segundo Badaró (2019, p. 44), a presunção de inocência “É um componente basilar de um modelo processual penal que respeite a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana.” Além disso, marca a posição do acusado como sujeito de direito no processo penal (*ibid.*).

⁶² “[...] o contexto processual exige a busca da verdade dos fatos como condição de veracidade, validez e aceitabilidade da decisão que constitui o resultado final do processo.” (TARUFFO, 2009, p. 33, tradução nossa). No original: “[...] el contexto procesal exige la búsqueda de la verdad de los hechos como condiciones de veracidad, validez y aceptabilidad de la decisión que constituye el resultado final del proceso.” (*ibid.*, p. 33).

aplicadores do direito, que por vezes⁶³ tratam o vídeo e seu conteúdo sem considerar suas especificidades. Aqui, defende-se que o vídeo, assim como as demais provas, apresenta apenas uma versão dos fatos, a partir de certo ângulo e perspectiva, dependente de análise subjetiva (PORTER, 2014, p. 1753; SILBEY, 2008, p. 18). Tais premissas serão tratadas em tópico específico.

Por fim, analisam-se algumas das especificidades da busca pela verdade no processo penal que certamente impactarão nas conclusões deste estudo e que fazem da verdade processual uma “verdade inevitavelmente ‘aproximada’”⁶⁴ (FERRAJOLI, 2002, p. 43). Primeiramente, enfatiza-se que no processo são estudados comportamentos humanos pontuais e irrepetíveis, sem classe específica (UBERTIS, 1992, p. 8-9). Ferrer Beltrán (2007, p. 35) afirma, ainda, que é mais relevante para o correto raciocínio probatório considerar que se examinam fatos individuais irrepetíveis do que considerar tratar-se de fatos passados⁶⁵. Isto porque não há a possibilidade de verificação experimental ou observação direta do que se pretende provar, há apenas a possibilidade de captação de sinais que permitem reconstruir os fatos, seja através de fontes preexistentes, ou de produção de novas fontes de prova (ex.: testemunhas, perícias, interrogatórios etc.) (FERRAJOLI, 2002, p. 44).

Trata-se, portanto, de um sistema de inferências indutivas, “Sua verdade não está *demonstrada* como sendo logicamente deduzida das premissas, mas somente *comprovada* como logicamente provável ou razoavelmente plausível de acordo com um ou vários princípios de indução”⁶⁶ (*ibid.*, grifos do autor). Há “[...] uma ilação dos fatos ‘comprovados’ do passado

⁶³ Como no emblemático julgamento norte-americano *Scott v. Harris*, denominado *The Youtube Case* (YOWELL, 2010, p. 1769), em que o Justice Scalia afirmou estar feliz por *deixar o vídeo falar por si mesmo* (FEIGENSON, 2014, p. 108-109).

⁶⁴ Badaró (2019, p. 91) esclarece que de fato não é a verdade que é aproximada, mas sim o conhecimento verdadeiro. “A verdade é, portanto, um conceito absoluto: ou há uma relação de correspondência, com identidade total, ou inexistente tal condição, não se podendo falar em verdade. Assim, o que se pode considerar como aproximativo, relativo, gradual ou probabilístico é o conhecimento dos fatos objetos do enunciado, e não a verdade dos fatos que compõem tal enunciado” (*ibid.*). O que se pode atingir é uma máxima aproximação da verdade (*ibid.*).

⁶⁵ Por vezes, o juiz deverá determinar ocorrências presentes ou mesmo fatos futuros, ainda que normalmente determinará a ocorrência passada (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 32). Para Ferrer Beltrán (*ibid.*, p. 33), determinar qual proposição é verdadeira, dependente apenas dos elementos de juízo disponíveis, trata-se de uma questão de lógica da prova indutiva, não havendo relevância o fator temporal. Ademais, é mais frutífero distinguir o processo penal como ciência ideográfica, isto é que tem como finalidade o conhecimento de casos únicos e irrepetíveis, usando leis gerais para determinar sucessos individuais, às ciências nomotéticas, que determinam leis aplicáveis a acontecimentos repetíveis (*ibid.*, p. 34). Cf. também Gascón Abellán, 2010, p. 105 e Taruffo, 2009, p. 34.

⁶⁶ Gascón Abellán (2010, p. 27-28) afirma que apesar do conhecimento indutivo não ir além da simples probabilidade, não há justificativa para abdicar da objetividade no conhecimento – simplesmente porque não pode ser situado além da controvérsia -, nem um abandono de um certo realismo epistemológico, ainda que consciente da carga conceitual da descrição do mundo. Há conhecimento indutivo objetivo

com os fatos ‘probatórios’ do presente” (*ibid.*). Diante de hipóteses explicativas contraditórias, pretende-se “eliminar o dilema em favor da hipótese mais simples, dotada de maior capacidade explicativa e, sobretudo, compatível com o maior número de provas e conhecimentos adquiridos com anterioridade” (*ibid.*). Gascón Abellán (2010, p. 43) explicita que o juízo dos fatos é uma eleição dentre as hipóteses possíveis, daquela que melhor atende à reconstrução dos fatos. Circularmente, impacta que a verdade dos fatos nunca é absoluta, pois representada pela hipótese mais provável ou sustentada por elementos de confirmação (*ibid.*). Há, portanto, um caráter irredutivelmente provável da verdade fática⁶⁷ (FERRAJOLI, 2002, p. 46).

Além disso, a investigação jurisdicional possui prazo para ser concluída (FERRAJOLI, 2002, p. 45). “É um interesse jurídico primordial que a solução para as controvérsias se dê em um prazo de tempo relativamente curto” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 37). Quanto mais tempo demore a resposta judicial, menos efeito de deter novas atitudes ilícitas poderá ser alcançado (*ibid.*).⁶⁸ Justiça lenta é justiça negada⁶⁹ (*ibid.*; LAUDAN, 2006, p. 4). Todavia, se o dilema não é resolúvel, prevalecerá a versão mais benéfica ao réu (FERRAJOLI, 2002, p. 45), em razão das regras que privilegiam a esfera inatingível de liberdade dos indivíduos. Aqui, ressalta-se que a distribuição de erros no processo penal e a adoção de *standards* de prova são decisões políticas (BADARÓ, 2019, p. 47; LAUDAN, 2011, p. 59-60), que impactam tanto na busca da verdade no processo penal, eis que se determinam quando é considerado provado (LAUDAN, 2011, p. 71; 73), como no efeito de deter a prática de novas condutas ilícitas – a partir da determinação de quão elevado será o *standard* necessário para condenação (*ibid.*, p.

ou racional, todavia, baseado em uma objetividade peneirada pelo conceito de probabilidade. Cf. *ibid.*, p. 16-28, para verificar a explanação da autora sobre a abordagem do problema do conhecimento indutivo ao longo dos anos. Quanto ao papel de intermediação da linguagem com a realidade, Badaró (2019, p. 85) ressalta a importância da virada linguística, mas que “[...] isso não autoriza que se rompa toda e qualquer conexão entre o conhecimento e a realidade.”. Gascón Abellán (2010, p. 27), no mesmo sentido, reconhece que somente podemos falar do mundo a partir de nossos esquemas conceituais, porém isso apenas significa que as representações do mundo são parciais e incompletas, mas não que deixam de representar algo além delas. Não há, assim, uma exata correspondência do mundo, mas uma representação *adequada* da realidade objetiva (*ibid.*).

⁶⁷ “Na lógica indutiva do raciocínio judicial, nenhuma prova pode dar a certeza ao julgador. O juízo fundado sobre prova é incerto. As provas somente tornarão mais ou menos provável o juízo da culpabilidade, mas não conseguirão implicá-lo como absolutamente certo.” (BADARÓ, 2019, p. 102).

⁶⁸ Além de se tratar de um processo que possui uma carga infamante e sancionatória em si mesmo e que para Badaró (2019, p. 60) não deve perdurar por muito tempo. A razoabilidade do prazo de tramitação do processo deve ser compatibilizada com o direito à defesa (*ibid.*).

⁶⁹ Para Haack (2014, p. 35), justiça tardia é justiça negada, mas melhor tarde do que nunca. “[...] também não se pode cair no extremo oposto, dando ao processo penal uma aceleração antigarantista, que servirá não para assegurar esse direito [da duração razoável do processo], mas ao contrário para violá-lo” (BADARÓ, 2019, p. 59).

208-209; 215; 222). Laudan (*ibid.*, p. 215-226) aponta uma relação indireta entre o nível de condenações e da prática de novos delitos.⁷⁰

Badaró (2019, p. 61) ressalta que a duração razoável do processo é característica que não colide com a busca da verdade, ao contrário, primando pelos valores epistêmicos. A primeira razão apontada é que as fontes de prova pessoais poderiam ter a memória afetada com o decorrer do tempo; a segunda que uma reconstrução de fatos passados a partir de traços existentes no presente demanda tempo, sendo o processo um percurso que apresenta início, desenvolvimento e fim. O autor, portanto, preza por um processo com duração razoável, que possibilite uma adequada e correta reconstrução dos fatos, afastando processos sumários, que buscam apenas a condenação sem respeito às garantias do acusado, e também as dilações desnecessárias e injustificadas⁷¹ (*ibid.*, p. 61-62).

Ademais, o objeto da prova no processo penal é limitado: um fato concreto, não uma abstração. “Mas esse fato concreto ou acontecimento será recortado da realidade a partir de sua repercussão considerando um específico tipo penal e seus elementos. Seu ingresso no processo penal se dará por meio da imputação penal.” (BADARÓ, 2019, p. 72). Tal consideração está diretamente interligada ao convencionalismo penal apresentado por Ferrajoli (2002, p. 30-31), apenas serão objeto do processo penal os fatos considerados como penalmente relevantes pelo legislador, se distanciando da formulação de tipos penais subjetivos.⁷² Esse objeto consiste, além da verificação do fato delituoso, de suas circunstâncias, modalidades, contexto e motivações (FERRAJOLI, 2002, p. 45).

E, ainda assim, deve-se considerar que o objeto do processo não é o fato em si, mas a afirmação que incide sobre este: “O que será provado como verdadeiro ou falso é a afirmação

⁷⁰ Considerando que outros fatores possam influenciar na prática de atos criminosos como a desigualdade social e os períodos de crises econômicas.

⁷¹ “É a demora excessiva que pune pelo sofrimento decorrente da angústia prolongada, do desgaste psicológico (o processo como gerador de depressão exógena), do empobrecimento do réu, enfim, por toda estigmatização social e jurídica gerada pelo simples fato de estar sendo processado.” (LOPES JR., 2020, p. 53).

⁷² “[...] o que confere relevância penal a um fenômeno não é a verdade, a justiça, a moral, nem a natureza, mas somente o que com autoridade, diz a lei. E a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais, e por sua vez, aditados à culpabilidade de um sujeito.” (FERRAJOLI, 2002, p. 31). No mesmo sentido, Gascón Abellán (2010, p. 30) afirma que objeto do direito penal são apenas os fatos externos suscetíveis de verificação e aqueles que produzem um mal tangível à sociedade. Ainda, de acordo com Taruffo (2009, p. 39), somente as condutas que, aparentemente, se subsumam aos tipos penais serão objeto do processo penal, analisadas a partir das provas apresentadas no processo.

do fato e não o fato em si.”⁷³ (BADARÓ, 2019, p. 72). São enunciados fáticos cujo caráter epistemológico é de incerteza, pois os fatos a eles referentes podem ou não ter ocorrido (*ibid.*, p. 70).

Seria impossível expor aqui, brevemente, todas as regras, procedimentos e mecanismos que impactam na busca da verdade aproximativa no processo penal, mas sucintamente faz-se constar as quatro limitações intrínsecas enumeradas por Ferrajoli (2002, p. 43-51): 1. Caráter irreduzivelmente provável da verdade fática - aqui já apresentado -; 2. Caráter inevitavelmente opinativo da verdade jurídica; 3. Caráter não impessoal do juiz⁷⁴; 4. Caráter disciplinar quanto ao método de investigação e formação da verdade por regras e procedimentos.

Há, portanto, muito a se explorar nas próximas seções e capítulos, que se restringirão ao escopo do trabalho ao buscar analisar a produção e valoração da prova em vídeo no processo penal brasileiro. Para tanto, pretendeu-se expor premissas nas quais se apoia o estudo: a verdade buscada no direito penal é a aproximativa, de correspondência possível; sendo a busca da verdade um dos objetivos institucionais do processo, como meio de obter justiça – prioritária, regulada por princípios garantistas asseguradores da não arbitrariedade, porém não insuperável -; e o raciocínio realizado é indutivo, consubstanciado a partir de versões prováveis.

Na próxima seção será abordada a epistemologia cognitivista e, no capítulo 4, a valoração racional como premissas adotadas da tradição racionalista. Tais embasamentos são essenciais aos objetivos já descritos: investigar possíveis aportes epistêmicos a assegurar um conhecimento confiável a partir do vídeo, além de analisar as regras procedimentais que atualmente regulam sua produção, para posteriormente examinar a práxis criminal. Esses aportes estão, obviamente, relacionados ao objeto central do trabalho, consistente na problemática do contato – direto ou indireto – do julgador e demais sujeitos probatórios com o vídeo.

⁷³ No processo se analisam apenas proposições sobre os fatos, e não os fatos em si. A prova como mecanismo de averiguação da verdade, ou de uma das afirmações factuais integrantes do *thema probandum* (UBERTIS, 1992, p. 9).

⁷⁴ Segundo Haack (2014, p. 30, tradução nossa): “[...] um investigador ‘desinteressado, não enviesado’ é um tipo de pleonismo, e um investigador ‘com interesses, enviesado’ um oxímoro. Mas, na vida real, obviamente, é muito mais complicado. Provavelmente, ninguém é uma rocha sólida, com integridade intelectual generalizada, e mesmo os mais honestos investigadores tem seus pontos cegos e preconceitos”. “A imparcialidade, além de uma garantia fundamental do devido processo legal, também é uma condição necessária da atividade epistêmica.” (BADARÓ, 2019, p. 26).

Trechos traduzidos no original: “[...] ‘disinterested, unbiased inquirer’ is kind of pleonasm, and ‘interested, biased inquirer’ an oxymoron. But in real life, obviously, it’s a lot messier. Probably nobody is of rock-solid, across-the-board intellectual integrity, and even the most honest inquires have their prejudices and blind spots” (HAACK, 2014, p. 30).

Reforça a necessidade de análise das regras procedimentais existentes afirmação de Ferrajoli (2002, p. 50) no sentido que: “[...] nem todas as regras jurídicas sobre a verdade são regras ‘garantistas’, quer dizer, dirigidas a limitar o arbítrio dos juízes e sua tendência de acolherem verdades subjetivas e incontroladas.”.

Assim, seja em uma perspectiva de Gascón Abellán (2010, p. 12) que reconhecendo a falibilidade do sistema jurídico, encoraja a busca por uma epistemologia jurídica que apresente maior fiabilidade às provas produzidas, ou de Ferrajoli (2002, p. 50) que classifica como garantistas apenas as regras “[...] cuja observação favoreça uma aproximação máxima a uma verdade objetiva e uma absolvição em caso de dúvida.”⁷⁵, os aportes epistêmicos se fazem essenciais à busca da verdade aproximativa, à minimização de erros no processo penal e em sua maior legitimidade frente à sociedade.

2.2 PROVA E EPISTEMOLOGIA

Segundo Haack (2014, p. 4; 28, tradução nossa), “o direito está imerso até o pescoço na epistemologia”⁷⁶, sendo epistemologia a teoria filosófica do conhecimento (*ibid.*, p. 5). No caso jurídico, em especialidade, a epistemologia jurídica trata-se da aplicação ou realização de estudos epistêmicos relevantes para problemas que se façam presentes no Direito, não se apresentando como um gênero específico (*ibid.*, p. 6), “mas como epistemologia aplicada, no caso, uma epistemologia judiciária.” (BADARÓ, 2018a, p. 53). Definem Matida e Herdy (2019, p. 134) como “[...] um estudo sobre o sistema jurídico como uma prática institucional que tem como um de seus objetivos a busca pela verdade.”. Seriam mais relevantes, *prima facie*, à matéria jurídica, as questões que abrangem o que é prova, como é estruturada, o que a faz

⁷⁵ Esclarece que junto a essas, existem outras que parecem orientadas as funções opostas, e podem, sem rigor, serem denominadas garantias do acusado (FERRAJOLI, 2002, p. 50). Segundo Ferrajoli (*ibid.*), há numerosas normas e mecanismos processuais que entorpecem inutilmente a busca da verdade.

⁷⁶ No original: “the law is up to the neck in epistemology” (HAACK, 2014, p. 4; 28).

melhor ou pior⁷⁷, forte ou fraca (HAACK, 2014, p. 6), abordando de maneira teórica e crítica o problema probatório⁷⁸ (MATIDA; HERDY, 2019, p. 135).

Para Laudan (2006, p. 3, grifos do autor, tradução nossa) a epistemologia jurídica, propriamente considerada, envolve: “a) um projeto *descritivo* determinando quais regras existentes promovem ou frustram a busca pela verdade; e b) um projeto *normativo* em propor mudanças nas regras existentes para eliminar ou modificar aquelas regras que são sérios obstáculos a investigar a verdade.”⁷⁹ ⁸⁰. A perspectiva descritiva e normativa é cara a este trabalho, entretanto, conforme já aventado⁸¹, o autor propõe uma análise que privilegia a busca da verdade, tentando chegar ao ótimo epistêmico. Nesta ocasião, todavia, considera-se a busca da verdade como um dos principais objetivos do processo, porém, não o único (BADARÓ, 2019, p. 135; FERRER BELTRÁN, 2007, p. 31), acompanhado, em funcionamento integrado, da correta interpretação da lei e do respeito ao devido processo penal (BADARÓ, 2019, p. 129).

Badaró (2019, p. 136) explicita que o que se pretende “com um modelo processual concebido a partir de uma epistemologia judiciária é propor um método racional de decisão sobre o juízo de fato e, com isso, ampliar as possibilidades de seu controle”. O que se busca com o estudo da epistemologia judiciária vai ao encontro do que Ferrajoli (2002, p. 30) identifica como a manutenção da unidade do sistema garantista⁸², a partir da configuração de

⁷⁷ Haack (2014, p. 60) expõe que para uma acusação estar bem garantida depende-se da qualidade da evidência relacionada a ela, em termos empíricos e de razões. O que faria de uma evidência melhor ou pior seria: “(i) quanto suporte/garantia/apoio a evidência apresenta; (ii) o quanto seguras estão as razões, independente da acusação em questão; (iii) o quão abrangente a evidência é [sua completude], ou quanto das provas relevantes ela inclui.” (*ibid.*, p. 60, tradução nossa). O quanto mais as razões forem seguras, independentemente, a apoiar a acusação, mais garantida ela está. Em contraponto, se as razões, independentemente, descredenciam a acusação, menos garantida ela estará. Quanto mais abrangente a evidência for, ela apresenta maior suporte à conclusão do que uma evidência com menor completude, dependendo se as demais evidências apontam no mesmo sentido (*ibid.*, p. 60). Além disso, o quanto uma evidência apoia a acusação depende da contribuição para a explicação integrativa da prova e da conclusão. A autora faz uma analogia a quanto uma palavra completa bem uma palavra-cruzada, considerando o quão bem responde às dicas e as intersecções já completadas (*ibid.*, p. 60-61; 14). Trechos traduzidos no original: “(i) how supportive the evidence is; (ii) how secure the reasons are, independent of the claim in issue; and (iii) how comprehensive the evidence is, i.e., how much of the relevant evidence it includes.” (HAACK, 2014, p. 60).

⁷⁸ Acrescentam ser atividade relevante à análise epistêmica jurídica saber identificar os momentos em que o direito opta por se descolar da realidade, e se a escolha é justificada (MATIDA; HERDY, 2019, p. 152).

⁷⁹ No original: “a) the *descriptive* project of determining which existing rules promote and which thwart truth seeking and b) the *normative* one of proposing changes in existing rules to eliminate or modify those rules that turn out to be serious obstacles to finding the truth.” (LAUDAN, 2006, p. 3, grifos do autor).

⁸⁰ Cf. Matida e Herdy, 2019, p. 135.

⁸¹ Cf. notas de rodapé 40 e 60.

⁸² “No primeiro sentido, mais propriamente teórico, ‘razão’ designa o tema - pertencente à epistemologia do direito – da racionalidade das decisões penais, isto é, do sistema de vínculos e de regras elaborado

seus princípios formando, o já enunciado, esquema epistemológico a identificar o desvio penal, assegurando o máximo grau de racionalidade e confiabilidade, ao tempo que limita o poder punitivo e a arbitrariedade. Ou seja, “um sistema de minimização do poder e de maximização do saber judiciário” (FERRAJOLI, 2010, p. 16). Desmistifica-se a visão superficial de que propor um sistema penal garantista frustraria a busca pela verdade⁸³, ou a realocaria a um posicionamento de pouca relevância⁸⁴.

Não obstante a intenção de assegurar a racionalidade e confiabilidade das decisões, o juízo de fatos na seara penal é tratado comumente como se as provas fossem autoevidentes, não passíveis de controversa, e mais, prescindindo de justificação, “[...] *inclusive se* tal evidência se obteve <<indiretamente>>, mediante uma metodologia indutiva.”⁸⁵ (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 11, grifos da autora, tradução nossa). Badaró (2018a, p. 44), ao analisar a doutrina nacional, ressalta que o tratamento dado às provas processuais normalmente abrange apenas o enfoque das normas⁸⁶, descurando de métodos probatórios e princípios que independem do direito. Segundo o autor (*ibid.*, p. 45), parte-se de uma “equivocada concepção de que a valoração da prova seria algo quase que intuitivo, que, por meio das habilidades comumente desenvolvidas por todos nós, acabamos naturalmente sabendo como fazê-lo”, o que explicaria o pouco interesse pela epistemologia.

sobretudo pela tradição liberal e dirigido a fundar (também) sobre o ‘conhecimento’ ao invés de (somente) sobre autoridade, os processos das imputações e de sanções penais. Tal fundamento *cognitivo*, que como veremos é o traço constitutivo do garantismo penal, exige uma específica tecnologia legal e judiciária: antes de tudo que a definição legislativa do desvio punível seja operada com referência a fatos empíricos exatamente indicados, e não a valores; em segundo lugar, que a sua apuração jurisdicional ocorra através de afirmações sujeitas a verificações da acusação e expostas à contradição da defesa, e não através de opções ou valorações como tais verificáveis ou não.” (FERRAJOLI, 2010, p. 16).

⁸³ “[...] não é só a verdade que condiciona a validade, mas é também a validade que condiciona a verdade no processo” (FERRAJOLI, 2002, p. 49).

⁸⁴ Apesar de poder sofrer restrições legítimas a busca da verdade se em colisão com outros valores igualmente relevantes (BADARÓ, 2019, p. 128).

⁸⁵ No original: “*incluso si* tal evidencia se há obtenido <<indirectamente>>, mediante una metodología inductiva.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 11, grifos da autora).

⁸⁶ Na jurisprudência, por vezes encontra-se até mesmo a relativização de normas procedimentais que descrevem os rituais probatórios, como é o caso da relativização do procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas. “Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato” (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 1665453/SP, 2020). Ainda que, posteriormente, em contraponto à decisão da 5ª Turma (*supra*), a 6ª Turma tenha decidido no sentido de respeitar o procedimento: “O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem *garantia mínima* para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de ‘*mera recomendação*’ do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a *nulidade* da prova [...]” (BRASIL, STJ, HC 598.886/SC, 2020).

Entretanto, “antes de decidir como se conhecem os fatos, é preciso aceitar, quando menos, que os fatos representam o único motivo da decisão jurídica.”⁸⁷ (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 15, tradução nossa). Explica-se: necessariamente a constatação de certos fatos constitui o fundamento da aplicação da norma^{88 89}(*ibid.*, p. 16). Ou seja, ausente a averiguação dos fatos, todas as decisões seriam inevitavelmente iguais, decidindo pela absolvição, uma vez que o *standard* de prova não seria atingido para a condenação.

Demonstrando a necessidade da substancialidade dos vereditos, Haack (2014, p. 34, tradução nossa) argumenta no mesmo sentido do já apresentado por Ferrer Beltrán (2007, p. 29-30), de que “o sistema legal poderia ser melhor descrito como um conjunto de regras e mecanismos para resolver disputas e tornar possível a vida em sociedade em alguma ordem.”⁹⁰. Isso não retira a importância da investigação para o direito; sua relevância está implícita no fato de que desejamos resoluções não simplistas, mas substancialmente decisões justas (HAACK, 2014, p. 34).

Para Badaró (2018a, p. 46)⁹¹, uma decisão justa seria aquela em que sejam respeitados três fatores concorrentemente: um correto juízo fático; um correto juízo de direito, prezando pela acertada interpretação da lei e correta aplicação da norma aos fatos; e um funcionamento processual, com observância do rito legal, direitos e garantias. Não se trata, portanto, de resolver todas as questões de fato por regras epistêmicas, “Mas é preciso ter consciência de que o direito necessita enriquecer seus mecanismos de produção e valoração da prova com muito mais aportes epistemológicos do que aqueles poucos pontos de contato que hoje existem.” (BADARÓ, 2019, p. 135).

Conforme já exposto, fator importante da caracterização do processo judicial como mecanismo próprio de busca da verdade aproximativa é a existência de regras específicas para a admissão, produção e valoração das provas penais. Ferrajoli (2002, p. 49) ressalta que “[...] tanto a verdade fática das teses de fato e das alegações probatórias quanto a verdade jurídica das teses de direito e das interpretações das leis são predicáveis jurisdicionalmente sob a

⁸⁷ No original: “antes de decidir cómo se conocen los hechos es preciso aceptar, cuando menos, que los hechos representan el único motivo de la decisión jurídica.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 15).

⁸⁸ Badaró (2019, p. 40) ainda ressalta que a atividade probatória é cara à tutela dos direitos postulados pelas partes, já que é o momento central de reconstituição dos fatos que dão suporte às pretensões deduzidas pelo autor e à resposta apresentada pelo réu.

⁸⁹ Matida e Herdy (2019) analisam as inferências probatórias que podem compor a premissa fática, podendo apresentar aspectos epistêmicos, normativos ou conceituais.

⁹⁰ No original: “[...] a legal system might be better described as a set of rules and machinery for resolving disputes and making it possible for people to live together in some kind of order.” (HAACK, 2014, p. 34).

⁹¹ Também em: Badaró, 2019, p. 21.

condição de que se observem regras e procedimentos que disciplinam sua comprovação.”. Sendo as regras atuais muito menos rígidas dos que as de outros tempos, porém regulando o que se denomina como livre convencimento probatório (*ibid.*, p. 49; 50). São regras, entretanto, essenciais ao procedimento judicial por duas razões: o julgador tem o dever de decidir também na incerteza; e as comprovações infundadas, arbitrárias ou impertinentes devam ser previamente impedidas – diferentemente das ciências naturais em que tais comprovações costumam ser inócuas (*ibid.*, p. 50).

Ferrer Beltrán (2007, p. 35) divide as regras probatórias em três tipos: 1. As regras sobre a atividade probatória (estabelecem o momento em que inicia a fase instrutória e que finaliza, os momentos processuais à admissão probatória, entre outros); 2. Regras sobre os meios de prova (determinam quais meios de prova são admissíveis ou excluem alguns expressamente, etc); 3. Regras sobre o resultado probatório (indicam qual o resultado deve o órgão julgador extrair de determinado meio de prova, por exemplo). Quanto à fase de produção probatória, mais próxima ao segundo tipo de regras, Badaró (2018a, p. 61-62) expressa como tais regras podem ser formadas: “O legislador, por razões técnicas, por influência da legislação anterior de seu país, por verificação do direito estrangeiro sobre a matéria, e também por buscar disciplinar um meio epistemologicamente eficiente, faz escolhas legais que se tornam regras a serem observadas.” (BADARÓ, 2018a, p. 61-62).

Segundo Haack (2014, p. 4, tradução nossa), os sistemas probatórios modernos “[...] pressupõem que a prova seria objetivamente melhor, ou pior; que quanto melhor uma acusação é assegurada pela prova, mais provável dela ser verdade; e que as regras legais e procedimentos são maneiras suficientes de garantir que os vereditos são factualmente sólidos.”⁹². Contudo, conforme previamente apontado, não necessariamente tais regras visam valores epistêmicos.

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 50): “[...] ainda são muitos [...] os impedimentos processuais que obstaculizam ou atrasam inutilmente a investigação judicial e sua possibilidade de controle, afastando-a da consecução da verdade em vez de dela se aproximar.”. É necessário, portanto, o exame de tais regras probatórias a partir da perspectiva epistemológica. No que tange ao foco do presente trabalho, examinar-se-á a admissão, produção e valoração da prova em vídeo, seja em perspectiva normativa ou descritiva da práxis criminal a partir de pesquisa empírica realizada. O foco da análise será, primordialmente, a constatação da existência de um

⁹² No original: “[...] presuppose that evidence may be objectively better, or worse; that the better a claim is warranted by the evidence, the likelier it is to be true; and that these or those legal rules and procedures are good-enough ways of ensuring that verdicts are factually sound.” (HAACK, 2014, p. 4).

contato direto ou indireto entre o julgador e o vídeo, nos momentos da produção e da valoração desta prova.

Antes de examinar brevemente os momentos da atividade probatória, mister destacar algumas diferenças de tradições que possam impactar nas análises realizadas. Damaška (1991, p. 2-3) questiona se é possível abranger as diferenças legais apenas distinguindo os sistemas jurídicos entre o adversarial e civilista, reduzindo-as em um pequeno número de padrões, eis que existem outras tantas nuances não presentes nessa caracterização dualista. Destaca, ainda, que é provável que alguns enxerguem unidade no que outros caracterizariam variedade (*ibid.*, p. 3).

Todavia, não seria razoável tratar de prova e epistemologia sem apresentar como são organizados os principais sistemas de admissão de provas penais, diferenciando o sistema norte-americano⁹³, de *exclusionary rules of evidence*, do brasileiro, que a princípio admite todas as provas nominalmente previstas ou com possível ritual correlato adequado apresentado.

O sistema estado-unidense prevê, originariamente, a admissão de todas as provas, a não ser daquelas com previsão de exclusão.⁹⁴ Haack (2014, p. 28; 40; 45-46) e Laudan (2006, p. 19) analisam o sistema, apontando que, *prima facie*, as regras de exclusão de prova seriam indejesáveis ou suspeitas. Laudan (2006, p. 119) apresenta 3 estratégias de redução de erros⁹⁵ no processo penal, a evitar condenações de inocentes, sendo uma delas – prioritária – a de acrescer a força da prova, consistente em duas táticas: o aumento da qualidade e quantidade de evidências a que o júri tem acesso; e o acréscimo de mecanismos aptos a reconhecer vereditos errôneos. Partindo da concepção do autor de buscar um processo penal próximo ao ótimo epistêmico (*ibid.*, p. 123), ele cita afirmação de McCormick no sentido de que “uma grande parte das regras de evidência consistem em regras que operam para excluir provas relevantes”⁹⁶ (*ibid.*, p. 117, tradução nossa)⁹⁷. Segundo o autor (2006, p. 19), excluir provas relevantes, não redundantes, diminui a probabilidade que uma decisão racional alcançará uma conclusão

⁹³ Outras características distintivas são relevantes: o julgamento por júri não só em casos de crimes contra a vida; a função de *gatekeeper* do juiz/fase de *discovery*; a admissão da testemunha *expert*, ou perita.

⁹⁴ Não se ignora que essas regras tenham proliferado, mas importa analisar aqui a premissa de que as regras de exclusão seriam, a princípio, exceções, aplicáveis após o ingresso da prova. Já nos sistemas de *civil law* as proibições probatórias seriam estabelecidas previamente pelo sistema e a questão da atipicidade das provas sempre foi alvo de algum debate.

⁹⁵ Segundo Laudan (2006, p. 119) a redução de erros no processo penal é a terra prometida dos epistemologistas.

⁹⁶ No original: “The great body of the law of evidence consists of rules that operate to exclude relevant evidence.” (MCCORMICK, 1972 *apud* LAUDAN, 2006, p. 117).

⁹⁷ Cf. também Laudan, 2006, p. 120.

correta. Afirma também que a maioria das regras visa distribuir os erros⁹⁸ – papel dos *standards* de prova e de condenação –, ao invés de privilegiar a minimização de erros a partir de uma perspectiva epistemológica (*ibid.*, p. 123).

Haack (2014, p. 40) aponta dizeres de Bentham que reforçam a ideia de que quanto mais provas disponíveis aos julgadores melhor, e de que as regras de exclusão devem ser evitadas, privilegiando a completude do arcabouço probatório, assim como das provas⁹⁹ em si consideradas. Bentham diria que as provas incompletas e que podem ser mal interpretadas devem ser apresentadas com seu contexto (*ibid.*). Haack (2014, p. 42), por outro lado, defende que a completude da prova é apenas um dos determinantes do grau de garantia. A autora afirma: “Entretanto, acontece que a melhor estratégia não é tampouco, como Bentham acredita, admitir todas as evidências relevantes, nem seria tentar excluir evidências relevantes porém não confiáveis. [...] As duas estratégias possuem benefícios e desvantagens”¹⁰⁰ (*ibid.*, p. 42-43, tradução nossa). Complementa que a estratégia de aceitar todas as provas, proposta por Bentham, seria ineficaz se as partes não fizerem um bom trabalho de apresentar evidências relevantes e descrever as suas falibilidades, assim como a estratégia de não admitir provas duvidosas deixaria de funcionar adequadamente se as partes não fizerem um bom trabalho a requerer a exclusão prévia de provas fracas (*ibid.*, p. 45). A autora (*ibid.*, p. 45-46) conclui que a estratégia norte-americana de exclusão probatória não é uma estratégia ruim, não sendo também a ideal. Todavia, determinar um sistema legal de busca pela verdade que funcione epistemologicamente melhor depende de fatores históricos, culturais, econômicos e sociais; assim, para o sistema apresentar um melhor funcionamento epistêmico seriam necessárias melhorias não apenas no sistema puro, mas também nas condições que o cercam (*ibid.*, p. 46). Observa-se que analisar epistemologicamente o sistema legal não é tarefa fácil e exige um conhecimento interdisciplinar.

Matida e Herdy (2019, p. 143), por sua vez, lançam luz para o fato de que nem todas as exclusões de provas relevantes apresentam valores contraepistêmicos, “[...] há regras que

⁹⁸ Como não excluir provas defensivas ou ser menor o patamar dos requisitos para admissão de provas defensivas (LAUDAN, 2006, p. 129).

⁹⁹ “Para a evidência ter força probatória, ela tem que estar não somente correta, mas também completa; prova que é verídica no ponto que se apresenta, mas que omite algum ponto essencial pode ser altamente mal compreendida.” (HAACK, 2014, p. 40, tradução nossa). No original: “For the evidence to have probative force, it must be not only correct, but also complete; evidence which is true so far as it goes but which omits some essential point can be thoroughly misleading.” (*ibid.*).

¹⁰⁰ No original: “However, it follows that *neither*, as Bentham believes, that the best strategy is to let in all relevant evidence, *nor* that the best strategy is to try to exclude relevant but unreliable evidence. [...] Both strategies have benefits; both have drawbacks.” (HAACK, 2014, p. 42-43, grifos da autora).

excluem provas com o propósito de justamente assegurar certo compromisso epistêmico.”¹⁰¹. O exemplo apresentado pelas autoras (*ibid.*) é da exclusão da confissão mediante tortura, que prevê a exclusão de uma prova potencialmente falsa. Aqui, tal reflexão é cara às situações em que o vídeo admitido seja de baixíssima qualidade, ou a partir do conhecimento do conteúdo da gravação a partir de testemunho não confiável – analogicamente à exclusão por *hearsay*, como se verá a seguir. Deverá o vídeo, fragmentos ou relatos dele serem admitidos em qualquer situação? Sempre que admitido, tal produção visará a busca da verdade no processo a partir de um juízo dos fatos racional e confiável?

Para analisar tais questões é imprescindível apresentar a forma de admissão e produção das provas no sistema processual penal brasileiro. O Código de Processo Penal (CPP) não prevê expressamente a liberdade probatória prevista no art. 369, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e o princípio da atipicidade dos meios de prova não é tema pacífico no processo penal. A princípio, o CPP descreve os meios de prova aceitos e seu modo de produção, isto é o ritual a ser seguido na instrução probatória. Entretanto, duas questões devem ser levantadas: 1. Apenas os meios de prova nominalmente previstos serão aqueles passíveis de admissão e produção no processo penal? 2. Se o meio de prova não for nominalmente previsto e houver descrito algum procedimento de outro meio de prova que possa ser analogicamente aplicado a ele, este poderá ser admitido?

Autores da tradição civilista abordam tal questão também nos seus respectivos sistemas. Amodio (1999, p. 5), no direito italiano, não afasta completamente o princípio da não taxatividade, reforçando a importância da legalidade dos meios de prova, sobretudo no tocante à forma de sua produção – ritualidade das provas. Ubertis (1994, p. 491) sublinha, com razão, que o direito à prova não corresponde ao direito à admissão de qualquer prova, e, muito menos, de provas produzidas de qualquer forma, lembrando que o horizonte instrutório tem como limite a epistemologia dominante. Assim dispõe o art. 189 do *Codice di procedura penale*, que pressupõe a adaptabilidade das provas atípicas a modelos normativos compatíveis com o devido processo legal, não se prestando à produção irritual da prova. É necessário, ademais, que o juiz discrimine previamente o procedimento adequado à produção do meio de prova atípico ou não tradicional.

¹⁰¹ As regras de exclusão de prova por valores epistêmicos são denominadas regras de exclusão por políticas intrínsecas, enquanto que as regras de exclusão para salvaguardar elementos não conexos com a busca da verdade são denominadas regras de exclusão por políticas extrínsecas (BADARÓ, 2019, p. 155).

O posicionamento majoritário no direito pátrio segue a doutrina italiana, havendo certo consenso de que o rol de provas não seja hermético, nem admita extensões ilimitadas, sendo admitidas provas não previstas desde que respeitadas as garantias constitucionais e legais (GOMES FILHO; BADARÓ, 2007, p. 181; GUEDES, 2013, p. 227; 267). Há quem afirme que o rol como regra é sim taxativo, sendo excepcionalmente admitidos outros meios de prova não previstos no CPP (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 380).

Para Laronga (2002, p. 2), a atipicidade probatória, entendida no sentido de ausência de previsão de um meio de prova, não deve ser vedada. O que não se admite é a produção de prova irritual, produzida em violação às normas que regulam seu procedimento. Quanto à prova em vídeo e sua produção no processo penal, a única menção nominal existente no CPP atualmente é a do parágrafo único do art. 479¹⁰², quando descreve o procedimento dos debates em tribunal do júri, não sendo previsto ritual para o procedimento ordinário.

A prova em vídeo é espécie de prova documental em sentido amplo¹⁰³, tal como dispõe o CPC/2015¹⁰⁴, com as peculiaridades dos documentos audiovisuais relativas à forma de apresentação (suporte virtual e não físico) e de produção (exibição do vídeo em audiência, com possibilidade de inquirição das partes, peritos e testemunhas sobre o respectivo conteúdo). Nesse sentido eventuais desvios no *modo de produção e avaliação* serão compreendidos como *irritualidade* da prova. Serão analisadas em tópico específico as peculiaridades do vídeo como meio de prova e os possíveis aportes epistêmicos a assegurar uma produção e valoração confiável, de forma a prezar por um processo penal que vise a busca da verdade, assim como garanta a preservação das garantias do acusado. Neste ponto do estudo, é importante enfatizar que, como regra geral, o vídeo será admitido no processo penal brasileiro¹⁰⁵

Explicitou-se aqui a diferença entre os dois sistemas, eis que a forma de admissão e produção da prova no processo impacta nos temas examinados. Entretanto, os avanços da filosofia e outras ciências que possam trazer aportes epistêmicos a um melhor desenvolvimento

¹⁰² “Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.” (BRASIL, 1941).

¹⁰³ Nem todo documento possui um suporte físico, parece correto ampliar o conceito a abranger os documentos eletrônicos (ALVIM NETTO, 2018, p. 963).

¹⁰⁴ Aplicação analógica do art. 434, parágrafo único, CPC, conforme previsão do art. 3º, CPP.

¹⁰⁵ “Apesar da inexistência de previsão expressa de prova em vídeo no CPP, de modo análogo ao disposto no CPC, é possível também considerá-la como prova documental. Em resumo, a *admissibilidade* da prova em vídeo é aceita tanto no processo civil como no penal, sendo seu valor estabelecido pelo juiz.” (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 94).

da prova no processo, buscando um conhecimento da verdade confiável e racional, são essenciais independentemente do sistema adotado e transcendem aspectos exclusivamente jurídicos. Assim, apesar de conhecidas e notadas as diferenças entre os sistemas jurídicos e os impactos que podem ter na disciplina da forma de produção da prova em vídeo em cada tradição, serão citadas obras que examinam um dos sistemas, sinalizando as diferenças marcantes que possam impactar na análise do sistema brasileiro.

Haack (2014, p. 10) ao descrever os problemas que podem ser decorrentes do estudo da epistemologia jurídica, alerta para a problemática de se preocupar tanto com as práticas jurídicas de uma única jurisdição, falhando em aplicá-las a jurisdições apenas levemente distintas. Tal alerta reforça o posicionamento de que apesar de se tratarem de sistemas diversos, é possível analogicamente considerar as análises epistemológicas traçadas a outros modelos legais. Alerta também a outras questões atinentes à epistemologia jurídica: ascender em um nível de abstração tão alto que não faria sentido para qualquer sistema legal do mundo real; além de deixar claro quais regras possuem intuítos epistêmicos – *truth seeking* conforme apresentado por Laudan (2006) – e quais dependem da preocupação com objetivos políticos; por fim, o problema linguístico enfrentado no uso de mesmos termos pelo direito e pela epistemologia, porém com significados distintos (HAACK, 2014, p. 10).

É certo que existem problemas inerentes ao transplante de institutos de um ordenamento a outro,¹⁰⁶ mas não se pode negar a identidade de premissas de determinadas regras e diretrizes, especialmente se possuem objetivos epistêmicos.

Quanto à possibilidade de considerar relevantes as análises destinadas ao sistema norte-americano, um exemplo que facilita o entendimento da questão é o exame da regra da vedação ao *hearsay*, ou testemunho de ouvir dizer, vedado no processo norte-americano¹⁰⁷, mas possível

¹⁰⁶ Sobre a questão, v., entre outros: GRANDE, 2016, *passim*.

¹⁰⁷ Nos termos da Regra 801 (c) *Federal Rules of Evidence*, o vocábulo “*hearsay*” designa a declaração, oferecida como prova da verdade de uma assertiva, que não tenha sido realizada em audiência ou no *trial*. “(c) Hearsay. ‘Hearsay’ is a statement, other than one made by the declarant while testifying at the trial or hearing, offered in evidence to prove the truth of a matter asserted.” Em tradução livre: “*Hearsay* é uma declaração diferente daquela feita por um declarante ao ser ouvido como testemunha em um júri ou oitiva, oferecida como evidência para provar a verdade quanto aos fatos determinados.” A regra contra o *hearsay* está intimamente relacionada ao direito do acusado a confrontar as testemunhas de acusação. Cf. Sexta Emenda – denominada *confrontation clause*. As *Federal Rules of Evidence*, entretanto, contém 29 exceções à vedação ao *hearsay*, o que Laudan (2006, p. 121) denomina de exceções da exceção. E a jurisprudência norte-americana criou, além dessas, uma série de exceções à vedação ao *hearsay*: primordialmente admitindo o testemunho indireto quando houver credibilidade e fidedignidade da declaração prestada (*Ohio v. Roberts*); superado pelo entendimento de admitir a declaração quando a testemunha esteja indisponível, tendo havido oportunidade prévia de *cross examination* do declarante (*Crawford v. Washington*); depois ampliando a admissibilidade das declarações quando emitidas durante uma emergência ocorrendo – aplicada majoritariamente em casos

de produção no Brasil. Trata-se de regra formulada como limite epistêmico (BADARÓ, 2019, p. 180). Nos Estados Unidos exige-se que a testemunha apenas apresente declarações sobre os fatos sobre os quais tenha conhecimento pessoal, não podendo emitir opiniões, nem revelar o que possa conhecer a partir de declarações de outras pessoas.¹⁰⁸ Tal vedação privilegia oportunizar o contraditório na produção da prova, permitindo que o acusado confronte a testemunha sobre seus conhecimentos diretos e não sobre aquilo que conhece a partir de *boatos*. No Brasil, não existe tal exclusão;¹⁰⁹ entretanto, é possível refletir se será respeitado o ritual/procedimento previsto, assim como as garantias constitucionais e processuais, ao permitir que uma testemunha declare algo que outra pessoa a contou, ou se somente há perda de credibilidade, sendo pontuada na valoração da prova.

O presente estudo sobre a produção e valoração indireta da prova em vídeo possui certa relação com a regra da vedação ao *hearsay* norte-americana, eis que se pretende analisar situações em que o conteúdo do vídeo não é conhecido pelo julgador diretamente, mas através de outros meios de prova, isto é, descrito o conteúdo por uma testemunha, perícia, ou gravações, por exemplo. De tal maneira, as considerações dos autores sobre a existência de tal regra de exclusão serão relevantes às possíveis análises sobre não ser epistemologicamente adequado conhecer o conteúdo do vídeo por um meio intermediado, ao invés de possibilitar a exibição da gravação e sua possível *cross-examination*, como defende Silbey (2008). Badaró (2019, p. 180) expõe, por exemplo, que o testemunho de ouvir dizer, ao menos em regra, não deveria ser admitido, por ser prova de segunda mão, não se revelando como uma prova propriamente testemunhal. A abordagem se dará em tópico específico.

Quanto à exclusão de provas relevantes, Laudan (2006, p. 120) afirma que se há uma chance de o júri superestimar uma prova, não reconhecendo quão fraca ela seja, provavelmente, por fins epistêmicos, ela deve ser excluída, o que aponta ser o caso do *hearsay*. Permanecer

de violência doméstica (*Davis v. Washington* e *Hammon v. Indiana*); ampliando ainda mais a possibilidade ao admitir *dying declarations*, retomando a ideia de credibilidade de *Ohio v. Roberts*, diante de uma *ongoing emergency* (*Michigan v. Bryant*). Cf. FRIEDMAN, 2004; HO, 2004; CAPERS, mar/2014. Ou seja, acaba se tratando de uma exceção residual, em que o testemunho de ouvir dizer é admitido nos casos em que sirva aos interesses da justiça (LAUDAN, 2006, p. 121). As exceções são tantas que aparentemente a prova por *hearsay* satisfaz os requisitos de indícios de credibilidade (HAACK, 2014, p. 42).

¹⁰⁸ “Em regra, não se admite, por força do postulado em análise, declarações feitas por qualquer outra pessoa, que não aquela prestando depoimento na sessão de julgamento (art. 802 das *Federal Rules of Evidence*). Na prática, isso significa que o critério é se verificar se a testemunha depõe a partir de conhecimento *pessoal* sobre os fatos que ela foi chamada a comprovar.” (MALAN, 2009, p. 53, grifos do autor).

¹⁰⁹ Elizabetta Grande (2016, p. 601, n.r. 71) dá notícia de outros ordenamentos de *civil law* que adotaram a proibição de *hearsay*.

com a prova na investigação poderia dificultar a determinação da responsabilidade. O autor (*ibid.*) sugere um controle de relevância¹¹⁰ e credibilidade¹¹¹ das provas a serem valoradas, se comportando como meta-princípios¹¹² (*ibid.*, p. 123), visando a redução de erros (*ibid.*, p. 136). A relevância não admite gradação ao ser *valorada*, ou é relevante ou não é (*ibid.*, p. 121). Já a credibilidade admite graus diversos. Para o autor (*ibid.*), se uma prova é pouco confiável, mesmo que relevante, deve ser excluída¹¹³.

Haack (2014, p. 42) apresenta os pensamentos de Bentham quanto à prova por *hearsay*, no sentido de que seria uma espécie probatória inferior: as declarações apresentadas por pessoa não cross-examinada podem ser um incentivo a mentir. O autor defende que a declaração de ouvir dizer apenas poderia ser admitida se acompanhada pelo testemunho pessoal de um segundo indivíduo, já que sua exclusão poderia excluir informações que não poderiam ser obtidas de outra maneira (*ibid.*).

Ilustram-se, a partir dessa breve explanação sobre aportes epistemológicos à regra da vedação do *hearsay*, as discussões que permeiam a epistemologia jurídica. Trata-se de um estudo que visa tornar as provas penais mais confiáveis, reforçando a busca da verdade no processo penal. Tais elucidacões permitem refletir se desejável ou adequado o conhecimento de conteúdo de gravação a partir de relatos testemunhais, ou descrição em perícias, ao invés de permitir a exibição em audiência do vídeo, sujeita à *cross-examination*. Assim como questionar se no caso de vídeo indisponível, epistemologicamente é melhor conhecer seu conteúdo a partir de outros meios de prova, ou não o conhecer, pela probabilidade de erro e contaminação.

¹¹⁰ “[...] uma informação é relevante para a avaliação de uma hipótese em um caso, se confiável, ela torna a hipótese mais ou menos provável do que era anteriormente.” (LAUDAN, 2006, p. 17, tradução nossa). Haack (2014, p. 58) alerta que a menção à probabilidade não significa que se lide com probabilidade matemática, segundo a autora, a probabilidade avaliada em termos de relevância ocorre em níveis epistemológicos.

Trechos traduzidos no original: “[...] a piece of information is relevant to the evaluation of a hypothesis just in case, if credible, it makes that hypothesis more or less probable than it was before.” (LAUDAN, 2006, p. 17).

¹¹¹ Laudan (2006, p. 17, tradução nossa) dispõe: “uma prova ou testemunho possui credibilidade quando há razões para acreditar que ela é verídica, ou pelo menos, plausível”. No original: “a piece of evidence or testimony is credible when there is reason to believe it to be true or at least plausible.” (*ibid.*).

¹¹² Preferíveis, segundo o autor, às regras de exclusão que privilegiam o acusado (LAUDAN, 2006, p. 145).

¹¹³ Laudan (2006, p. 121) afirma não haver razões epistêmicas a deixar as decisões sobre a confiabilidade da prova apenas nas mãos do júri, devendo haver instruções do juiz e argumentos das partes que informem o grau de confiança. Sobre a exclusão da prova relevante, porém não confiável, no original: “By contrast, reliability notoriously admits of enormous variations from barely to fully. If evidence is only marginally reliable, and if the judge is charged with determinations of reliability, she might reasonably exclude it, even if it is relevant.” (*ibid.*). O autor, ainda afirma, que essa deveria ser a única regra de exclusão de provas, baseada na confiabilidade, já que um catalogo de exceções, como as existentes ao *hearsay*, geram mais dúvidas do que possibilidade de uma decisão correta. (*ibid.*, p. 122).

Outras questões atinentes a uma abordagem epistemológica da admissão, produção e valoração da prova em vídeo no processo penal são: 1. Qualidade do vídeo a ser produzido; 2. Qualidade do áudio que acompanha o vídeo; 3. Perspectiva de filmagem e posicionamento da câmera; 4. Integridade e autenticidade do vídeo; 5. Condições de armazenamento do vídeo; dentre outras. Todas essas são questões que impactam diretamente na qualidade da prova a ser produzida e serão abordadas, ainda que não em profundidade, neste trabalho. Além desses, aponta-se outros temas relevantes, mas que aqui não serão abordados: 1. Conhecimentos prévios de quem assiste o vídeo; 2. Momento da audiência a exibir o vídeo; 3. Como possibilitar a *cross-examination* da gravação.

Badaró (2019, p. 137) afirma que o relacionamento entre direito probatório e epistemologia se dá em dois planos: um estático, em que cada meio de prova é individualmente considerado, quando de sua produção; e outro dinâmico, “como influência epistemológica ao longo de toda a atividade de investigação e comprovação dos fatos da persecução penal.” (*ibid.*). O presente estudo, como já se pode constatar, apresenta por foco a análise epistemológica estática da prova em vídeo, o considerando individualmente, examinando a indicação da exibição em audiência como ritual adequado e das práticas deturpadas verificadas na instrução criminal.

2.3 PROVA E CONTRADITÓRIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO SOBRE O VÍDEO

Previamente a desenvolver considerações acerca do contraditório no processo penal e sua relevância epistemológica, serão distinguidos, de maneira breve, os contextos da prática criminal de investigação e da instrução processual.

A fase investigativa comporta a atividade de formulação de uma hipótese inicial por quem investiga, normalmente a autoridade policial, seja por critérios racionais ou intuitivos, se valendo de um raciocínio abduutivo¹¹⁴ (BADARÓ, 2019, p. 142). Se o órgão acusador concordar com a formulação realizada, apresentará a denúncia, dando início à fase processual¹¹⁵. Assim,

¹¹⁴ “A abdução é um processo inferencial que permite explicar a ocorrência de um fato desconhecido, por meio da capacidade de conjecturar. É a inferência que formula uma hipótese explicativa.” (BADARÓ, 2019, p. 103). Não há grande divergência sobre ser a abdução o tipo de raciocínio realizado na investigação (*ibid.*, p. 106). Entretanto, não representa o raciocínio probatório realizado pelo juiz, uma vez que o juiz valora as provas para verificar se uma hipótese, já definida como objeto do processo, é verdadeira ou não (*ibid.*, p. 107).

¹¹⁵ Também pode ser iniciada pela queixa em caso de ação privada por excelência, ou ação subsidiária da pública.

a acusação apresenta uma hipótese fática, previamente formulada, a ser verificada ao longo da instrução, “[...] consistindo na afirmação de um fato, penalmente relevante, atribuído ao acusado.” (*ibid.*, p. 142). A atividade jurisdicional não compreende a formulação da hipótese fática, mas sim a verificação, a partir das provas produzidas em contraditório, se a versão apresentada pela acusação alcança o *standard* probatório exigido para a condenação, ou se a defesa apresentou narrativa que desconstitua a hipótese oferecida. “Em outras palavras, os meios de prova produzidos darão ao julgador os elementos probatórios a serem valorados racionalmente, e considerar-se-ão provadas as alegações da acusação ou da defesa, que integrarão o conteúdo da decisão final sobre os fatos.” (*ibid.*, p. 143).¹¹⁶

Além dos diferentes tipos de raciocínio probatório¹¹⁷ realizados nas fases de investigação e instrução judiciais, outra diferença é marcante: o processo judicial se realizará em contraditório, enquanto que a investigação é, *prima facie*, um procedimento inquisitório, com contraditório mitigado (BADARÓ, 2019, p. 139).¹¹⁸ “Mais do que uma garantia constitucional, o contraditório tem sido considerado como integrante do próprio conceito de processo.” (*ibid.*, p. 36). O processo, se não desenvolvido em contraditório, nem processo será, é mero procedimento (*ibid.*, p. 22).

Trata-se o contraditório, em uma noção elementar, do “[...] princípio que impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão [...] e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”

¹¹⁶ Badaró (2019, p. 137-145) relaciona tais momentos probatórios com as fases de descoberta e justificação, comumente empregadas no âmbito do conhecimento científico, ainda que alertando para a diferença metodológica da prova em alguns campos da ciência e no processo penal (*ibid.*, p. 139) - já abordada no tópico 2.1. Badaró (2019, p. 139) ressalta: a impossibilidade fática de testagem experimental a reproduzir fatos passados, enquanto que no campo científico normalmente é possível a reprodução empírica; o inter-relacionamento de regras jurídicas e epistêmicas a regular a reconstrução histórica dos fatos no campo jurídico; atividades probatórias realizadas por sujeitos distintos em cada momento (o investigador, as partes, o julgador), diferentemente da atividade científica comumente realizada por um mesmo cientista ou equipe de pesquisa. Segundo o autor (*ibid.*, p. 137), “O contexto da descoberta normalmente está relacionado com os problemas de como se chega à formulação de uma hipótese que possa explicar um determinado evento.”, podendo ser equiparado, respeitadas as diferenças, à fase de investigação. Já na fase de justificação “Cabe ao cientista explicar a gênese das descobertas, analisando a conexão entre os dados de fato obtidos com a observação e as teorias elaboradas para os explicar.” (*ibid.*, p. 137-138). Entre as duas fases, no contexto jurídico, é preciso entremear a fase de decisão: “[...] entre descobrir a hipótese, e depois justificar” (*ibid.*, p. 143), diferentemente do contexto científico em que primeiro se justifica e posteriormente, decide-se (*ibid.*, p. 144).

¹¹⁷ “Enquanto na dedução se conclui algo que *tem que ser*; e na indução algo que *provavelmente será*, ‘a abdução simplesmente sugere algo *que pode ser*’. Ou, dito de outro modo: ‘a dedução implica algo, a indução infere algo, a hipótese [abdução] explica o porquê de algo.’” (BADARÓ, 2019, p. 103-104, grifos do autor). A abdução está presente na investigação; na instrução judicial o raciocínio é indutivo, conforme já apresentado *supra* (seção 2.1).

¹¹⁸ Aos meios de investigação há regulação diversa dos meios de prova.

(GRECO, 2005, p. 71). Ao longo da história dos sistemas processuais¹¹⁹ o princípio se comportou de diversas maneiras como, por exemplo, a garantia de “se expressar contrariamente, no senso oposto.” (CABRAL, 2005, p. 450) e a partir do evitamento à concepção de oposição de interesse, passou a ser compreendido como o direito a uma audiência jurídica (*ibid.*). Foi incorporado ao Pacto de São José da Costa Rica como o direito a uma audiência justa, o direito de ser escutado (*ibid.*). A definição clássica de Joaquim Canuto Mendes de Almeida é apresentada por Malan (2009, p. 99): trata-se da “ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los”, identificado pelo binômio: informação e reação (CABRAL, 2005, p. 451).

Atualmente, ampliou-se a concepção de contraditório para comportamento e dever de colaboração da parte, uma participação ativa do juízo no debate judiciário, assegurando também o direito de *influenciar* o exercício de poder do Estado¹²⁰ (*ibid.*; GRECO, 2005, p. 73). Greco (2005, p. 72-73) constata que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta o contraditório como uma garantia de eficácia concreta dos direitos fundamentais e não mais como princípio, assim, conferindo uma dimensão ímpar, não antes alcançada, ao princípio político da participação democrática.

No processo penal, a maior participação dialética das partes deve respeitar algumas garantias do acusado, tais como: se constituir como processo acusatório, em que a instrução processual está a cargo da acusação¹²¹; respeitar o direito ao silêncio/não autoincriminação do réu; decidir conforme os *standards* de prova estabelecidos, privilegiando o *status* de inocência em caso de dúvida. Um dever de maior participação das partes deve ser analisado segundo essa ótica. Badaró (2018b, p. 59) assevera que para um contraditório efetivo e equilibrado¹²² é necessário “[...] estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética do

¹¹⁹ Greco (2005, p. 71-74) apresenta a evolução histórica do princípio a partir da antiguidade grega aos dias atuais.

¹²⁰ “É justamente esse propósito de influir no provimento final que confere ao contraditório a sua unidade teleológica e, ao mesmo tempo, permite concluir que uma decisão só pode ser considerada como proferida em contraditório quando este tiver acompanhado o completo itinerário de sua formação.” (GOMES FILHO, 2013, p. 35).

¹²¹ Neste trabalho não se defende a possibilidade de produção probatória pelo juiz, ainda que subsidiária, como defenderia Badaró (2019, p. 67-68).

¹²² “Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.” (FERRAJOLI, 2002, p. 490). Acrescenta-se aos atos probatórios singulares aos quais o papel contraditor deve ser admitido, a exibição do vídeo em audiência.

processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja mais justa.”¹²³

A legitimidade da decisão depende da audiência prévia, não se pode impor uma pena a alguém sem a possibilidade de defesa¹²⁴ (CABRAL, 2005, p. 450). “O exercício do poder estatal não pode ser arbitrário e sua legitimidade deriva do procedimento participativo.” (*ibid.*). Nardelli (2019, p. 223, grifou-se) enfatiza aspecto importante da decisão judicial: “[...] em sendo o exercício *pleno* do contraditório possível somente na medida em que se pode *eficazmente* influenciar a formação da decisão judicial, a fundamentação é o instrumento que possibilita tal controle.”¹²⁵. Assim, passível de se verificar o impacto efetivo da defesa formulada se presentes e considerados na sentença redigida.

Ao passo que o contraditório se apresenta como condição de controle do arbítrio estatal, mecanismo de fiscalização pelas partes e transparência à sociedade, ele também se revela como garantia epistemológica na pesquisa da verdade^{126 127}. Nas palavras de Badaró (2019, p. 40): “É

¹²³ “O juiz deve velar pela paridade de armas, numa postura neutra, mas não passiva.” (GRECO, 2005, p. 72).

¹²⁴ As garantias processuais ganham força quando atuam de forma coordenada e integrada, embora tenham força operativa isoladamente (BADARÓ, 2019, p. 22). Vejam: “[...] contraditório garante a ampla defesa, ao possibilitar a informação, e por ela se manifesta, no momento da reação.” (*ibid.*).

¹²⁵ “Nessa ótica, a motivação representa um eficiente antídoto contra o subjetivismo do juiz, pois por seu intermédio é que se exterioriza o raciocínio desenvolvido para se chegar à conclusão sobre a verdade fatural, permitindo controlar a objetividade e a correção das escolhas realizadas. Mais do que isso, essa função de *controle* exercida pela motivação não se esgota naquela dimensão externa *a posteriori*, projetando-se também sobre o próprio procedimento de decisão, de modo a evitar a contaminação do julgamento por sugestões de ‘certeza subjetiva’ – tão frequentes nessa matéria – que não possam ser depois justificadas.” (GOMES FILHO, 2013, p. 148). Lopes Jr. (2020, p. 84) também identifica a motivação das decisões como instrumento de controle contra o decisionismo e o arbítrio, especialmente como legitimador do poder jurisdicional exercido.

¹²⁶ Laudan (2006, p. 218) examina o sistema norte-americano apontando como garantias epistemológicas: o direito de confrontar a acusação; de conhecer as evidências em poder da acusação que podem beneficiar o réu – e que poderiam ser ocultadas; de possuir um julgamento público; e de saber precisamente em qual crime consiste a acusação. Nas palavras do autor: “Mesmo que tais regras não fossem expostas como direitos do acusado, haveria fortes razões epistêmicas para incluí-las como regras de um julgamento criminal” (*ibid.*, tradução nossa). Ainda, ao analisar o direito do réu em solicitar o conhecimento das evidências acusatórias na fase de *discovery*, ele afirma que não deveria existir poder ao réu em tal solicitação, eis que a ausência de requerimento poderia desbalancear o processo, surpreendendo a acusação (*ibid.*, p. 143). Laudan (*ibid.*) aponta que se há valor epistêmico na fase de *discovery*, e ele acha que tem, então sua realização não deveria ser discricionária, ou deixada a cargo da decisão de apenas uma das partes, de maneira a não maximizar a chance do júri ouvir o melhor caso possível.

Trechos traduzidos no original: “Even if these were not already rights, there would be a powerful epistemic case for including them all in the procedural rules of a criminal trial.” (LAUDAN, 2006, p. 218).

¹²⁷ “Já se disse, inclusive, que o contraditório, além de ser uma forma de legitimação das decisões judiciais pelo procedimento, é também o melhor método de descoberta da verdade.” (GUEDES, 2013, p. 83).

necessário jurídica e epistemologicamente.”. O autor (*ibid.*) ressalta que além do valor político de poder influir nas decisões de poder e delas conhecer, há também um valor heurístico na aplicação do contraditório.¹²⁸ “As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros.”¹²⁹ (BADARÓ, 2018b, p. 59). Greco (2005, p. 71) expõe que “O raciocínio retórico-dialético¹³⁰ erigiu o contraditório como base da apuração da verdade, pois, através dele, o juiz adquire um saber que nenhuma mente individual poderia procurar autonomamente, o saber das partes que revela a verdade prática, inatingível pelas ciências demonstrativas”.

Então, regra geral, a acusação apresenta sua versão dos fatos e requer a produção das provas pertinentes e relevantes, sendo o acusado citado e cientificado da denúncia, podendo em sede de resposta à acusação apresentar narrativa que desconstitua a primeira versão, negando-a ou a complementando com novos fatos, que fazem as premissas apresentadas não importarem em consequências penais; ou ainda admitir como verdadeira a narrativa da acusação. Há, além dessas, outras possibilidades, mas, a rigor, a acusação primeiro apresenta uma versão que enquadre em um tipo penal as condutas realizadas, e posteriormente a defesa tem a oportunidade de apresentar narrativa diversa, com contestações, sejam argumentativas ou contraprovas. “Nesse confronto de perspectivas diversas, a verdade será considerada como o resultado do paralelograma de forças que interagem no desenvolvimento do processo.” (BADARÓ, 2019, p. 40). Caberá ao julgador decidir qual a versão mais plausível, com maior corroboração, desde que alcançado o standard probatório exigido.

Resumindo: o juízo de fato tem por objeto “[...] afirmações conflitantes, que surgirão num procedimento em que cada parte dará sua contribuição, seja argumentando e contrariando os argumentos do contendor, seja produzindo as provas que confirmem suas asserções bem como refutem as afirmações fáticas da parte contrária” (*ibid.*, p. 39).

“A essa estrutura corresponde o desenvolvimento dialético do processo: a simetria de posições subjetivas sendo que a sua substancial paridade traduz-se, para todos os participantes, na possibilidade de interlocução não episódica e, sobretudo, de exercer um conjunto de controles, de reação e de escolha, bem como na necessidade de submeter-se a controles as reações de outrem.” (BADARÓ, 2019, p. 37).

¹²⁸ Também em Ubertis, 2006, p. 185. O autor afirma que a possibilidade apresentar dados que comprovem sua tese e de conhecer e interrogar os elementos apresentados por outra parte é próprio de qualquer método de busca à verdade.

¹²⁹ “[...] são também as partes que possuem os melhores elementos para contestar e explorar as provas trazidas pelo adversário, possibilitando ao julgador uma visão mais completa (e mais crítica) da realidade.” (GOMES FILHO, 2013, p. 36).

¹³⁰ Cf. nota de rodapé 135 *infra*.

Comparando analogicamente com o método científico de busca do conhecimento, em que primeiramente formula-se uma hipótese, seguida da observação de dados e constatação de premissas, para posterior redação da justificação e apresentação da teoria constada, que aí sim poderá ser falseada e colocada em discussão pelos demais cientistas de forma a reforçá-la ou descredenciá-la, a formação jurídica da decisão a partir de constante embate dialógico, por sua vez, reforça a formulação de uma conclusão que já enfrentou possíveis falseamentos, os quais no método científico somente seriam formulados posteriormente à apresentação concludente.

Badaró (2019, p. 153), nesse sentido, reitera a importância epistêmica do contraditório a partir de ensinamentos de Popper: “[...] ‘exatamente porque nosso objetivo é o de formular teorias tão perfeitas quanto possível, devemos submetê-las a testes tão severos quanto possível, ou seja, devemos tentar identificar erros que nelas se contêm, devemos tentar falseá-las.’”. Assim, a análise crítica das hipóteses distancia o pesquisador de apenas concluir aquilo que deseja, podendo identificar os pontos fracos da versão em exame (*ibid.*).

Ferrajoli (2002, p. 490) vai além e identifica o contraditório como a principal condição epistemológica da prova: “a falsificação da hipótese acusatória experimentada pelo poder da parte interessada em refutá-la, de modo que nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas.” (*ibid.*). Não são aceitos, assim, juízos potestativos, mas apenas aqueles desenvolvidos em conflito, passíveis de serem controvertidos (*ibid.*). O homem não pode ser considerado apenas um objeto processual, mas um sujeito processual ativo (CABRAL, 2005, p. 449). Logo, o juízo se baseará nas argumentações e provas apresentadas, não podendo se consubstanciar em alegação não provada, ou ainda, em argumentação seguramente contestada pela parte contrária.

Gomes Filho (2013, p. 34) analisa o contraditório em suas diversas dimensões:

O contraditório processual expressa, em primeiro lugar, valores *político-ideológicos*, indicando que no Estado democrático as decisões judiciais não somente são pronunciadas *em nome* do povo, mas também resultam de procedimentos abertos à participação dos cidadãos. Ao mesmo tempo, consagra a ideia de igualdade que, especialmente na justiça penal, representa uma *opção de civilidade*, na medida em que indica o reconhecimento da dignidade do acusado, cuja presença nas atividades de preparação da sentença é tão necessária quanto a do acusador.

Sob uma ótica *sociológica*, não menos relevante, a participação dos interessados no provimento realiza importante função, que é a de *legitimar* a decisão adotada: como adverte Luhmann, é a esperança de poder influenciar o resultado do processo que leva os contendores ao compromisso de aceitar uma solução ainda incerta, e com isso imuniza-se o sistema social contra descontentamentos e protestos.

Possui o contraditório, enfim, um *valor heurístico*, constituindo a mais adequada *metodologia* para a completa apuração dos fatos, bem como para a justa aplicação do direito, pois com o conhecimento das opiniões contrapostas dos litigantes ampliam-se os horizontes da cognição judicial, com a consequente diminuição da possibilidade de erro judiciário; nesse sentido, é possível afirmar, com Carnacini, que, *se o processo serve às partes, por sua vez as partes também servem ao processo*; trata-se, portanto, de valioso instrumento da técnica processual, por meio do qual as partes colaboram no exercício da jurisdição. (GOMES FILHO, 2013, p. 34).

Ferrer Beltrán (2007, p. 87-88) ressalta a contribuição epistêmica do contraditório, apresentando sua função de verificar a qualidade da prova durante a formação e prática processual. São quatro possibilidades de controle probatório: 1. Controle sobre a correta aplicação das regras, sejam epistemológicas ou jurídicas sobre a admissão da prova; 2. A produção da prova de forma contraditória, permitindo a intervenção das partes; 3. A possibilidade de propor contraprovas às oferecidas pela outra parte processual, de modo que possa superar essas e corroborar uma versão distinta; 4. A possibilidade de propor provas de segunda ordem (ou provas sobre provas) que impugnem a fiabilidade das provas oferecidas pela outra parte (*ibid.*). São tipos de controle, todos, muito caros à produção da prova em vídeo.

Resumindo o já exposto: considera-se o vídeo como prova documental, com o ritual adequado de produção a partir da exibição em audiência, que permita a *cross-examination* pelas partes. A prova em vídeo é espécie de prova documental em que apenas sua juntada não implica sua produção, como é o caso dos documentos *stricto sensu*, ou não digitais. O arquivo a ser juntado necessita de suporte específico: por exemplo, CD, *pendrive*, HD externo, ou mesmo *link* que dê acesso à nuvem em que esteja armazenado. Ademais, para ser assistido, exige-se uma tela a exibir a imagem gravada, e possivelmente seu tamanho e qualidade impactará naquilo a ser visto.

Além de tais questões técnicas, o conteúdo do vídeo deve ser oportunizado ao conhecimento da outra parte, para que seja possível apresentar contraprovas ou até mesmo narrativa diversa que explique os fatos gravados. Por tais questões, Silbey (2008, p. 19, tradução nossa) defende que: “Advogados devem cross-examinar filmes da mesma forma que cross-examinam testemunhas”¹³¹. Complementando que os vídeos devem ser tratados de maneira crítica e com escrutínio cuidadoso (*ibid.*). A autora (2008) para tanto analisa vídeo que foi interpretado de forma divergente pelas partes processuais, tendo sido juntado por ambas, eis que acreditavam que ratificava a sua versão dos fatos.

¹³¹ No original: “Advocates must cross-examine films the way they cross-examine witnesses.” (SILBEY, 2008, p. 19).

Frisa-se: o vídeo não é prova objetiva, passível de apenas uma leitura que transporte a *verdade*, mas assim como os demais meios de prova necessita de valoração conjunta com o arcabouço probatório apresentado, podendo ser necessária uma investigação de possíveis trechos de gravação excluídos da apresentação judicial e que poderiam corroborar outra versão a ser apresentada.

Examinando a oportunização do contraditório ao vídeo, joga-se luz às situações em que o vídeo resta inexistente, não preservado, ou com arquivo corrompido, de forma que a parte contrária não terá mais acesso à gravação para contraditá-la. A forma de conhecimento de tais imagens possivelmente se dará por relatos de pessoas que previamente assistiram ao vídeo. Ainda, em situação de corrompimento ou não juntada aos autos por motivo desconhecido, poderá se pensar em ciência a partir de perícias, fotografias ou degravações. Todas essas formas de conhecimento intermediado importam em perda de elementos significativos, restringindo o conhecimento do arquivo original, e dificultando o conhecimento da verdade mais próxima da real, eis que maior a cadeia inferencial formulada, ou seja, não são desejáveis do ponto de vista epistêmico. Além disso, as situações de não preservação do vídeo pela acusação, confiando o conhecimento de seu conteúdo a depoimentos de policiais, certamente viola o contraditório do acusado, que deixa de conhecer elemento fundamental à formulação de sua defesa. O conhecimento do conteúdo do vídeo é essencial para possibilitar a formação dialógica do processo, além de maior transparência no juízo dos fatos e consequente controle da arbitrariedade.

Quanto à prova em vídeo, ainda, há que se considerar potencializada a formação de uma verdade midiática expressa, catalisada pela reprodução massiva do arquivo nas redes sociais de maneira acrítica. “Logo após um acontecimento de interesse público, a verdade é pronta e imediatamente anunciada, pois deve atender à urgência da notícia, e torna-se consenso, antes de qualquer instrução processual em contraditório.” (BADARÓ, 2019, p. 90). Nesse sentido, Gates (2013, p. 243) explica que, apesar da baixa qualidade, os vídeos de vigilância funcionam bem no contexto midiático e no âmbito da prova judicial. A mesma falta de clareza que deveria atribuir indeterminação às imagens de vigilância atua, paradoxalmente, de forma a atribuir-lhes uma dose maior de credibilidade (*ibid.*). Essas imagens, por serem captadas “em tempo real”, possuem uma áurea de “não produção” que trazem autenticidade – uma estética de objetividade. Contudo, adverte a autora (*ibid.*), muitas imagens que circulam na mídia – assim como pode ocorrer com aquelas apresentadas em juízos –, não são tão “*cruas*” quanto possam aparentar: foram tratadas no sentido de escolher o melhor momento, assim como clarear a imagem e tornar detalhes relevantes mais visíveis.

Entretanto, ressalta Badaró (2019, p. 90) que “Contra essa verdade midiática imediatista, aquela outra verdade processual, produzida em contraditório, e que chegará muito tempo depois, pouco ou nada poderá fazer.”. No auditório ilimitado da mídia “todos são julgadores e emitem suas opiniões *prima facie* (ANDRADE; LIRA, 2019, p. 143). Tais juízos criticam os fatos apresentados e sugerem punições para os mesmos conforme o observado instantaneamente” (SALGADO; RICCIO, 2020, p. 6). Restará ao acusado a possibilidade – quase impossível – de desconstituir a versão já consagrada em público, buscando demonstrar a sua inocência¹³² (BADARÓ, 2019, p. 90).

Desse modo, Salgado e Riccio (2020, p. 3) alertam para “os riscos inerentes do contraditório imperfeito das redes sociais, especialmente quando potencializado pela imagem”. Os autores (*ibid.*, p. 13-14) analisam um caso altamente divulgado em reportagens e nas redes sociais do que aparentemente seria um atropelamento de skatistas em uma rua destinada à comemoração ao dia mundial do *skate*, posteriormente revelado que o motorista adentrou em rua com tráfego leve ao mesmo tempo em que o movimento dos skatistas se inicia, inclusive um skatista se aproxima e joga o skate em direção às janelas do carro. Verificaram, a partir de pesquisa empírica, que o vídeo que reforça a primeira versão despertou mais atenção e comentários em redes sociais, não existindo um equilíbrio entre as imagens (*ibid.*, p. 26-27).

Tal situação poderia também ser vivenciada em análise de imagens em sede processual, em que apenas um dos vídeos fosse apresentado não revelando a completude dos fatos¹³³. Daí a importância em se oportunizar que o acusado apresente narrativa diversa e contraprovas.

Desde já, expõe-se que a construção dialógica processual amplia os dados a serem analisados pelo juízo, entretanto não é garantia de completude. “Mesmo sendo a dialética um poderoso meio para a descoberta da verdade, nem sempre esse é o objetivo das partes do processo. As partes normalmente selecionam fatos que lhes favoreçam e omitem fatos que lhes

¹³² “A transparência do processo, mas sem cair no bizarro espetáculo televisivo. Esse é um ponto de difícil equilíbrio.” (LOPES JR., 2020, p. 52).

¹³³ “Portanto, embora seja correto considerar que a existência de narrativas antagônicas é melhor que a versão única dos fatos, isso não significa que a soma dessas duas partes seja igual ao todo.” (BADARÓ, 2019, p. 35). Em outro ponto da mesma obra também afirma Badaró (2019, p. 73): “A divergência entre as hipóteses dos fatos articulados pelo acusador, de um lado, e pela defesa, de outro, raramente é completa ou total. Em geral há muitos pontos de concordância ou, ao menos, em que não há explícita controvérsia entre as partes. Não raro, a divergência será apenas quanto a um ou dois pontos fáticos, embora de fundamental importância.”

possam ser prejudiciais.”¹³⁴ (BADARÓ, 2019, p. 34).¹³⁵ Não se pode garantir, portanto, que o saber jurídico alcançado seja próximo do ideal, a verdade alcançada será inevitavelmente aproximada, conforme já exposto. O que, todavia, não pode ser escusa para violar o direito ao contraditório ou à ampla defesa, eis que o sistema epistemológico garantista prevê uma circularidade em que necessárias as garantias do réu e a busca da verdade como condições de legitimidade da decisão, de forma a produzir uma decisão que não seja produto de decisionismo.¹³⁶ A verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias e sua comprovação empírica (FERRAJOLI, 2002, p. 32) são condições necessárias a uma jurisdição não arbitrária (*ibid.*, p. 32-33; p. 40).

¹³⁴ Cf. Calamandrei, 1965, p. 540. O autor, analisando o âmbito civil, afirma que o processo tem como resultado a síntese dos esforços contraditórios em tese e antítese, e que tal conclusão pode representar a justiça, mas para as partes em colisão não importa tanto a justiça, mas a vitória, sendo o processo formulado como um jogo a vencer. Reitera o autor (*ibid.*, p. 543), entretanto, que descrever tal face não retira a seriedade e ‘santidade’ do sistema, deve-se conhecer a fisiologia e patologia, e tomar conhecimento das exclusões e fraudes que o ameaçam. Tal análise, todavia, está em contraposição com o que dispõe o CPC/15 hoje, primando pela cooperação entre as partes. Em que pese, “Não se nega que as partes do processo judicial possam ter uma visão persuasiva da prova, mas sua função em relação ao juiz é demonstrar como os fatos se passaram, permitindo-lhe conhecer a verdade empírica do que julga.” (BADARÓ, 2019, p. 121).

¹³⁵ Aqui, importante considerar brevemente as concepções persuasiva e demonstrativa da prova. Segundo o modelo demonstrativo, o intuito da prova seria a reconstrução da verdade no processo, para só, posteriormente, resolver a questão de direito (KNIJNIK, 2007, p. 12). Já o modelo persuasivo defende que a prova dos fatos pertence à argumentação, valorizando o diálogo das partes na formação da questão de fato (*ibid.*). Knijnik (2007, p. 13) defende uma abordagem da polaridade assimétrica, mencionando que os dois enfoques se complementam: a abordagem demonstrativa supervaloriza a possibilidade de reconstruir os fatos, já a concepção persuasiva realça a importância da modéstia e prudência na reconstrução fática. Assim, cada hora penderia a um âmbito (*ibid.*). No mesmo sentido, Guedes (2013, p. 65-66) reforça a complementariedade: “Não é possível crer que a verdade seja um valor absoluto, o único determinante para a justiça da decisão, sob pena de se admitir a prática de atrocidades em busca da verdade a todo custo; por outro lado, também não se pode adotar uma posição cética quanto à possibilidade de se alcançar a verdade, como se o processo fosse indiferente ao esclarecimento dos fatos, transformando-o num duelo de habilidades argumentativas entre as partes perante o juiz.” A autora (*ibid.*, p. 66) ressalta que a função demonstrativa é preponderante, todavia na função argumentativa da prova reside muito do caráter democrático do processo, “que permite às partes exprimir e submeter a teste seus pontos de vista acerca da verdade de maneira a influir na decisão do juiz.”. A dialeticidade é um dos mecanismos contra a arbitrariedade judicial. Esclarece (*ibid.*, p. 68): “Em linha de princípio, a prova, como instituto jurídico, deve servir à busca da verdade dos fatos; a função argumentativa da prova deve, complementarmente, ser compreendida como veículo à função confirmatória ou mesmo como forma de legitimação do resultado probatório.”.

¹³⁶ “A comparação do processo acusatório com o inquisitório demonstra, inegavelmente, que há maior probabilidade de uma decisão justa quando a prova se forma a partir da atividade das partes, na dialética processual, ao invés da solitária pesquisa do órgão instrutor, seja ele o juiz ou o Ministério Público. Um saber depurado pelo contraditório oferece garantias maiores do que um saber buscado unilateralmente. Enquanto o ‘monólogo pouca necessariamente a perspectiva do observador’, o diálogo ‘amplia o quadro de análise, constringe à comparação.” (BADARÓ, 2019, p. 66). Cf. Ubertis, 2006, p. 185.

Por fim, o contraditório como garantia de uma jurisdição mais democrática, transparente e cooperativa¹³⁷, além de epistemologicamente mais adequado como método à busca da verdade, deve ser aplicado também à prova em vídeo. Após juntado o documento, com disponibilização do arquivo, à parte contrária deve ser aberto prazo para a manifestação, seja argumentativa ou a possibilidade de contraprova. Resta, ainda, a possibilidade em requerer o que Ferrer Beltrán (2007) denomina de prova da prova, a examinar a fiabilidade da evidência, ou suscitar um incidente de falsidade documental (BADARÓ, 2019, p. 36).¹³⁸ Posteriormente, a prova em vídeo deve ser exibida em audiência, como expõe o CPC/2015 como ritual adequado, possibilitando a *cross-examination* e debates acerca do conteúdo e aspectos técnicos. Seguindo tais procedimentos, vislumbra-se, *prima facie*¹³⁹, que as garantias do acusado seriam preservadas para a produção da prova em vídeo, preservando também fins epistemológicos da busca da verdade.

¹³⁷ O contrário daquela existente na distopia 1984 de Orwell.

¹³⁸ Aqui, analogicamente adaptou-se considerações de Badaró (2019, p. 36) do que seria adequado como procedimento para garantir o contraditório à prova documental determinada pelo juízo.

¹³⁹ Outros detalhes devem ser observados a depender do caso: como a qualidade do vídeo juntado ou a forma adequada de conhecimento a partir do vídeo, por exemplo. Ou ainda: se é possível analisar somente *frames* ou gravações do arquivo.

3 PROVA EM VÍDEO: PECULIARIDADES E UBIQUIDADE IMAGÉTICA

“A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. *Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente.*”
(ORWELL, 2009, p. 13, grifou-se)

“Less and less escapes the surveillant eye. As Didier Bigo points out, such security operates by tracking ‘*everything that moves, products, information, capital, humanity*’.”
(LYON, 2018, p. 35, grifos do autor)

“Somos muito menos gregos do que imaginamos. Não estamos nas bancadas nem no palco, mas na máquina panóptica, investidos pelos efeitos de poder que nós próprios repetimos, pois somos uma das suas engrenagens.”
(FOUCAULT, 2013, p. 305)

Em contraponto aos parâmetros racionais, baseados na lógica e na ciência, expostos como guias para as regras probatórias e o sistema processual penal, analisar-se-á um meio de prova subjetivo, emocional, não linear, e, além de tudo, aparentemente, realístico.

Silbey (2014, p. 24-25) ilustra o impacto da imagem aos espectadores a partir da primeira exibição cinematográfica ao público, em 1895, do filme *A Chegada do Trem na Estação*¹⁴⁰, dos irmãos Lumière. Discorre a autora (*ibid.*, p. 24, tradução nossa) que “Não acostumados com a ilusão da realidade em ação que o filme cria, a audiência temeu por suas vidas e nunca viu o resto do filme”¹⁴¹, já que gritaram e correram diante da imagem do trem tornando-se maior e aproximando-se à estação. O filme demonstra a capacidade mimética da imagem à realidade¹⁴².

¹⁴⁰ Originalmente *L'Arrive d'un Train en Gare*.

¹⁴¹ No original: “Unaccustomed to the illusion of reality in motion that film crates, the audience members feared for their lives and never saw the end of the film.” (SILBEY, 2014, p. 24).

¹⁴² Silbey (2014, p. 25) faz referência ao mito do cinema total, de Andre Bazin, traduzindo que o filme aparentemente reproduziria a realidade em frente aos olhos dos espectadores. “É, obviamente, não verdadeiro que o filme sozinho possa representar a realidade. Pinturas realísticas, fotografias documentais, drama teatral, e os romances do século XIX eram todas formas estéticas que, ao mesmo tempo, desenhavam um fascínio e um temor popular por sua mimética.” (*ibid.*, tradução nossa). No original: “It is, of course, not true that film alone most closely represents reality. Realist painting, documentary photography, theatrical drama, and the nineteenth century novel were all aesthetic forms that, at the time, drew popular fascination and awe for their mimesis.” (*ibid.*).

Por outro lado, os instrumentos de gravação também são aparatos de vigilância, se distanciando da arte e da capacidade de comunicação, para se apresentar como instrumento de controle. Tem-se, então, a mídia e a arte, desenvolvidas a partir do vídeo, como controle¹⁴³ das ideias, e as câmeras de vigilância¹⁴⁴ como controle dos corpos e das ações. “O Grande Irmão está de olho em você” (ORWELL, 2009, p. 12). E quem mais?¹⁴⁵

Diante da profusão de imagens na sociedade informacional, o presente capítulo tratará principalmente de dois temas: a ubiquidade imagética propulsionada pela cultura de vigilância e pelas novas tecnologias; e as peculiaridades e características atinentes à prova em vídeo. Essa segunda abordagem tem o intuito de traçar parâmetros, ou, ao menos, análises para que no futuro sejam apontados os parâmetros, a uma valoração racional da prova em vídeo, epistemologicamente considerada.

3.1 A NOVA TELETELA

Após os acontecimentos do 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos e o uso eficaz de sistema de vigilância para impedir ataques de bombas em Londres no ano de 2005¹⁴⁶, muitas cidades passaram a investir em um sistema de vigilância público em resposta ao medo do inimigo¹⁴⁷. Nas Américas Latina e Central, por sua vez, o avançar dessas tecnologias é

¹⁴³ Paradoxalmente, ou liberdade das ideias. O conhecimento liberta, e a manipulação aprisiona.

¹⁴⁴ Assim como as de uso pessoal.

¹⁴⁵ “Alguém é obrigado a perguntar, quem está assistindo a quem? À medida em que a vigilância em si liquefaz, a visão unidirecional pura e simples da vigilância torna-se menos relevante e até enganosa.” (LYON, 2018, p. 44, tradução nossa). No original: “One is obliged to ask, who’s watching whom? As surveillance itself liquefies, the neat and simple one-way vision of surveillance becomes less relevant and even misleading.” (*ibid.*).

¹⁴⁶ Em julho de 2005 foram colocadas bombas no metrô e no sistema de ônibus público de Londres. As autoridades agiram identificando os criminosos, refazendo seus caminhos e os detendo, possuindo parte do mérito o sistema de videomonitoramento público da capital britânica. (THE CONSTITUTION PROJECT, 2006, p. 1).

¹⁴⁷ Nos Estados europeus e norte-americanos a categorização tem sua face mais exposta em relação à guerra ao terror; nos países do Sul Global, entretanto, a categorização se mostra mais evidente contra os grupos marginalizados. Boaventura Santos denomina a exclusão social de determinados grupos como fascismo societal, principalmente nas suas esferas de fascismo do *apartheid* social, em que a sociedade se encontra dividida em áreas civilizadas e selvagens; e na do fascismo do Estado paralela caracterizada por formas de ação estatal em que há grande *discrepância entre o direito escrito e a ação estatal prática*. Santos vai além e afirma que o Estado agiria democraticamente nas áreas civilizadas e nas áreas selvagens como predador, sem observar o direito. (SANTOS, 1998, p. 23-24). O aprofundamento do tema exigiria estudos na área da criminologia, o que não é o enfoque deste trabalho. Sobre Criminologia Visual, ver Brown (2016) e Carabine (2012). “A crescente presença de imagens mediatizadas no cotidiano impõe novos desafios à criminologia acerca de um sem-número de registros sobre o crime ou constitutivos de práticas criminosas exibidos diariamente.” (RICCIO; GUEDES, VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 91, nota de rodapé número 2).

relacionado comumente ao controle do crime e da violência (BOTELLO, 2012, p. 262). Na atmosfera de insegurança, risco e incerteza, de medo e guerra, seja contra as drogas, o crime ou o terrorismo, a vigilância digital e tecnológica surge como resposta para a preocupação com a segurança social (LYON; WOOD, 2012, p. 319 e s.).

As tecnologias de vigilância se desenvolveram ao longo dos anos, incorporando novas formas de visualizar, rastrear e rotular o inimigo (LYON; HAGGERTY; BALL, 2012, p. 2). A “[...] vigilância tem se tornado simultaneamente mais visível e invisível”¹⁴⁸ (*ibid.*, p. 3, tradução nossa). Lyon, Haggerty e Ball (*ibid.*) constatam que, ao mesmo tempo em que no cotidiano é difícil de não perceber as câmeras de vigilância proliferando, há uma invisibilização de tais práticas, eis que as operações de vigilância, sua natureza, a profundidade de sua penetração, e, mesmo os protocolos a definir quando alguém está livre de suspeitas, ou se torna um alvo, são opacas para uma totalidade, exceto para poucos dentro do sistema.

Vislumbra-se que diante do aparato de segurança:

Somos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados. Mas, claramente, o inverso não é verdadeiro. À medida que os detalhes de nossa vida diária se tornam mais transparentes às organizações de vigilância, suas próprias atividades são cada vez mais difíceis de discernir. (BAUMAN, 2014, p. 13)

Tendo em vista a dimensão de uma constante vigilância despersonalizada¹⁴⁹, a comparação com o panóptico de Bentham (2008, *passim*) e a concepção foucaultiana¹⁵⁰ desse

¹⁴⁸ No original: “[...] surveillance has become simultaneously more visible and invisible.” (LYON; HAGGERTY; BALL; 2012, p. 3).

¹⁴⁹ “Daí decorre o efeito mais importante do Panóptico: induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer de maneira a que a vigilância seja permanente nos seus efeitos, ainda que seja descontínua na sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício; que este aparelho arquitetônico seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente de quem o exerce; em suma, que os reclusos estejam presos numa situação de poder de que eles próprios são os portadores.” (FOUCAULT, 2013, p. 287).

¹⁵⁰ As diferenças entre as concepções dos autores podem ser representadas levemente pelas expressões *watching* (Bentham) e *being watched* (Foucault). Foucault altera o foco da estrutura arquitetônica para os prisioneiros e seus corpos docilizados. Bentham foca na onipresença; Foucault, na disciplina (ELMER, 2012, p. 23). “O que distingue as definições do panóptico de Foucault e Bentham é a perspectiva, significando que a visão para fora da residência, da torre – nos termos de Bentham é um modo e uma posição de ver sem ser visto. Inversamente, para Foucault o panóptico não pode ser reduzido ou fragmentado em uma perspectiva unidirecional a partir do centro, da torre, ou um olhar gerencial singular. Conceitualmente, para Foucault, os prisioneiros, não a torre, são o centro do panóptico. Para Foucault o panóptico serve como uma metáfora, ao contrário de Bentham, não era para ser associado – ou dependente – do ato de assistir, mas era sobre ser visto como uma lógica e processo.” (*ibid.*, tradução nossa). No original: “What distinguishes Foucault’s and Bentham’s definition of *the panopticon* is *perspective*, meaning that the view outward from the residence, the tower – in Bentham’s terms is a site and mode of ‘seeing without being seen’ (*ibid.*:43). Conversely, for Foucault the panopticon could not

aparato de vigilância é inevitável. Todavia, alguns autores questionam se o tipo de controle expresso na figura do panóptico adere aos novos limites da sociedade tecnológica e informacional¹⁵¹, que rastreia, gerencia e minera informação digital (BOGARD, 2012, p. 30). Bogard (*ibid.*) sintetiza os entendimentos: Poster cunhou o termo *superpanóptico*, compreendendo o controle atual como uma forma inflada do panóptico tradicional; Haggerty e Ericson questionam se o modelo remanesce aplicável, dada a mudança no modo de obter e usar informação¹⁵²; Mann argumenta, por sua vez, que o arquétipo do panóptico não é capaz de lidar com o modelo de vigilância operativa descentralizada e não hierárquica¹⁵³, “em uma era em que a tecnologia está fazendo possível que todos assistam a todos”¹⁵⁴ (*ibid.*, tradução nossa); finalmente, outro modelo – ao qual examina Bogard - foca na simulação como uma estratégia de controle pós-panóptica (*ibid.*).

Elmer (2012, p. 27) afirma que aqueles que apontam como certa a demolição do panóptico provavelmente assumiram levemente que a interpretação foucaultiana da estrutura se preocupa fundamentalmente em monitorar pessoas, em uma visão material sólida, seguindo

be reduced or framed by a unidirectional gaze from the centre, tower or singular managerial gaze. Conceptually, for Foucault, the prisoners, not the tower, are at the centre of the panopticon. For Foucault, the panopticon served as a metaphor, contra Bentham it was not to be coupled with – or reliant upon – the very act of watching, it was to be viewed as a logic and process.” (*ibid.*, grifos do autor).

¹⁵¹ Lyon (2018, p. 1) aponta ainda que a metáfora do *Big Brother* como um tirano totalitário que ameaça suas vítimas com raios e botas de combate tiraria a atenção para o que a vigilância se tornou hoje. Entretanto, como é possível perceber, não é o que defende este trabalho. A obra de Orwell provavelmente não reflete em sua totalidade a sofisticação das novas práticas de monitoramento; entretanto, as reflexões expostas e principalmente a figura da *teletela* são de grande valia ao que aqui se pretende abordar. O que se enfatiza é menos a estrutura física apresentada, mas o poder sobre os corpos docilizados. O mesmo se dá ao referenciar o panóptico a partir de Foucault. Permanece o medo de ser assistido a todo tempo e, hoje, de qualquer ação flagrada ser julgada pelas forças estatais e pelo tribunal da *internet*.

¹⁵² Expõe Bogard (2012, p. 30, tradução nossa): “A partir do trabalho de Deleuze e Guattari (1987), Haggerty e Ericson propõem o conceito de redes/estrutura/aparato de vigilância [*surveillance assemblages*] para descrever o complexo conjunto de máquinas e processos a extrair, selecionar e fornecer informação atualmente. O que difere da estrutura panóptica é a arquitetura mecânica, que agora é planejada para manipular dados em redes digitais, e não corpos físicos em espaços confinados.”. no original: “Drawing on Deleuze and Guattari’s (1987) work, Haggerty and Ericson propose the concept of ‘surveillance assemblages’ to describe the complex assortment of machines and procedures for extracting, sorting and delivering information today. What differs from the panoptic assemblage is the machinic architecture, which is now engineered to manipulate data objects in digital networks rather than physical bodies in confined spaces.” (*ibid.*).

¹⁵³ “Ele denomina esse estado de ‘*sousveillance*’, em que a vigilância vem de ‘baixo’, na mesma proporção que de ‘cima’ e potencialmente constitui um novo modo de resistência ao controle do panóptico.” (BOGARD, 2012, p. 30, tradução nossa). No original: “he calls this state of affairs ‘*sousveillance*’, in which surveillance comes from ‘below’ as much as ‘above’ and potentially constitutes a new mode of resistance to panoptic control.” (*ibid.*).

¹⁵⁴ No original: “[...] in an era when technology is making it possible for everyone to watch everyone.” (BOGARD, 2012, p. 30).

a perspectiva benthamiana, que define o panóptico como o ato humano de assistir. Todavia, Foucault traça uma abordagem a partir do ponto de sempre estar sendo vigiado, além do mecanismo como ganho de eficiência¹⁵⁵. O que, segundo Elmer (*ibid.*, p. 27-28), tem implicações políticas, principalmente no que tange às críticas tecidas pela trajetória foucaultiana-deleuziana às não questionadas formas de poder social e político, apenas intensificadas pela automatização, ramificação (*embeddedness*) e modulação. “A automação é o conceito chave. Apenas a partir da subsunção do poder, da internalização de uma rede provável, pode o panóptico se transformar em uma sociedade disciplinar que troca e elide a face do poder.”¹⁵⁶ (*ibid.*, p. 28, tradução nossa). Afirmava Foucault (2013, p. 288, grifos nossos):

Quem está submetido a um campo de visibilidade, e disso tem consciência, assume as coerções do poder; fá-las agirem espontaneamente sobre si próprio; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio da sua própria sujeição. Por isso mesmo, o poder externo pode perder os seus pesos físicos; *tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais os seus efeitos são constantes, profundos, adquiridos de uma vez por todas, incessantemente repetidos*: vitória perpétua que evita qualquer confronto físico e que está sempre previamente decidida.

Deleuze (2000, p. 1) já em 1992, no *Post-Scriptum* sobre as sociedades de controle, previa a conversão das sociedades disciplinares de Foucault, de confinamento¹⁵⁷, às sociedades de controle, de fiscalização não somente em espaços fechados, de cifras e dados¹⁵⁸. “Os confinamentos são *moldes*, distintas moldagens, mas os controles são uma *modulação*, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro.” (*ibid.*, p. 2, grifos do autor). Lança luz o autor (*ibid.*) sobre a modulação¹⁵⁹ ser constante, enfatizando os aspectos

¹⁵⁵ “O esquema panóptico é um intensificador para qualquer aparelho de poder: assegura-lhe a economia (em material, em pessoal, em tempo); assegura-lhe a eficácia pelo seu caráter preventivo, pelo seu funcionamento contínuo e pelos seus mecanismos automáticos.” (FOUCAULT, 2013, p. 292).

¹⁵⁶ No original: “Automation is the key concept. Only through the subsumption of the power, the internalization of a probable gaze, can the panopticon transform into a disciplinary society that displaces and elides the face of power.” (ELMER, 2012, p. 28).

¹⁵⁷ Não necessariamente de enclausuramento. São meios de confinamento: a prisão, o hospital, a fábrica, a escola, a família (DELEUZE, 2000, p. 1).

¹⁵⁸ “Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma *senha*, ao passo que as sociedades disciplinares são controladas por *palavras de ordem* (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência). A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se ‘*dividuais*’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘*bancos*’.” (DELEUZE, 2000, p. 2).

¹⁵⁹ Segundo Bogard (2012, p. 32, tradução nossa): “Em termos científicos, modulação é um controle variável com as características de uma onda. Não é aplicado a indivíduos, mas a oscilações, especificadamente, a tendências ou movimentos tendenciosos que apresentam propriedades estatísticas”. Em outro ponto: “Um molde não consegue alterar sua forma, e o objeto que ele produz é

econômicos de um novo capitalismo, antes mesmo de vivenciar a sociedade hiperconectada e de tecnologia 4.0 dos dias atuais, em que os passos dos indivíduos são rastreáveis a partir dos produtos que consomem, seja GPS para localização, eletrodomésticos inteligentes – ou internet das coisas -, acessos bancários, *gadgets* de monitoramento pessoal, reconhecimento facial automático ou ainda a exposição “voluntária” das redes sociais¹⁶⁰, e a todo momento recebem massivo conhecimento informatizado. “O ato de assistir benthaminiano – comumente adotado em estudos de vigilância – assume um objeto de vigilância que pode ser visto, rastreado ou monitorado”^{161 162} (ELMER, 2012, p. 28, tradução nossa).

Lyon (2018, p. 5, tradução nossa) analisa as diferenças presentes na sociedade atual, que visa a performance¹⁶³, e apresenta a vigilância como um estilo de vida, em contraponto às culturas de vigilância anteriores homogêneas e geograficamente localizadas: “Características comuns à vigilância atual incluem os dados serem facilmente quantificados, altamente rastreáveis, tendentes a apresentarem uma dimensão econômica – monetizada -, e ser coletada

fixo. O controle pela modulação adapta-se à desterritorialização das forças produtivas que marca a troca da organização industrial para a informacional na sociedade contemporânea.” (*ibid.*, p. 33, tradução nossa). No original: “In scientific terms, modulation is variable control over the characteristics of a wave. It is not applied to individuals but to oscillations, specifically, to ‘trends’ or ‘tendential’ movements that have defined statistical properties.” (*ibid.*, p. 32). “A mold cannot alter its form, and the object it produces is fixed. Modulation control adapts to the deterritorialization of productive forces that marks the shift from industrial to network organization in contemporary society.” (*ibid.*, p. 33).

¹⁶⁰ Cf. Lyon, 2018, p. 6.

¹⁶¹ No original: “Bentham’s act of watching – commonly adopted in surveillance studies – assumes a surveillant object, one that can be viewed, tracked, or monitored.” (ELMER, 2012, p. 28).

¹⁶² Nessa linha, Elmer (2012, p. 27) aponta que o conceito de controle de Deleuze, derivado de práticas e relações moduladoras, permanece similar às ideias de Foucault no que tange à subjetivação, ainda que geograficamente múltipla e dispersa.

¹⁶³ Segundo Lyon (2018, p. 11), a sociedade contemporânea é marcada por outra mudança cultural, que rebaixa a disciplina e o controle, substituindo-os pela performance. “Isso não seria causado pelo digital. Está mais relacionado a trocar forças identitárias do mundo do trabalho, da produção, para o mundo do consumo. Com laços mais fracos à obediência, à lei e à obrigação, há uma forte cultura atual que suporta a liberdade e deseja e se move à sua satisfação. O novo imperativo é performar. É individualista e, entre outras coisas, promove um medo de inadequação. Acumule os *likes* no *Facebook*! Descubra quantos seguidores você tem! A orientação performática é precária, fragmentada e em tempo real – uma situação explorada, como podemos ver, tanto pelo governo, quanto pelas corporações.” (*ibid.*, tradução nossa). No original: “This was not caused by the digital. It relates more to shifting identity sources from the world of work, producing, to the world of consuming. With weakening ties to obedience, law and obligation, a strong cultural current today supports liberty and desires and leans towards their satisfaction. The new imperative is to perform. It is individualistic and, among other things, fosters a fear of inadequacy. Accumulates those Facebook likes! Find out how many followers you have! Performance orientation is precarious, fragmented and in real-time – a situation exploited, as we shall see, by both government and corporation.” (*ibid.*).

à distância – é desterritorializada. São menos sólidas, mais líquidas”¹⁶⁴ ¹⁶⁵. O autor (*ibid.*, p. 7) enfatiza que ao mesmo tempo em que o próprio usuário dos aparatos tecnológicos gera dados passíveis de serem vigiados¹⁶⁶, ele mesmo vigia ou atua vigilantemente em relação aos demais usuários das redes ou plataformas, seja os acompanhando, avaliando, recomendando ou curtindo.

Tal constatação assemelha-se a uma das formas desenvolvidas do panóptico: simultaneamente à construção de uma estrutura de vigilância, em que poucos vigiam muitos (MATHIESEN, 1997, p. 217), há também um avanço da mídia de massa¹⁶⁷, que permite que muitos vejam poucos: os famosos, os repórteres, a classe pública. Tal ideia é exposta por Mathiesen (1997, p. 219) na figura do sinóptico¹⁶⁸. Na leitura do autor, a sociedade

¹⁶⁴ No original: “Common features of today’s surveillance include the data being easily quantified, highly traceable, likely to have an economic – monetized – dimension, and to be garnered at a distance – they are deterritorialized. They are less ‘solid’, more ‘liquid’” (LYON, 2018, p. 5).

¹⁶⁵ Em clara referência aos diálogos traçados pelo autor – Lyon – e Bauman na obra *Vigilância Líquida* (2014). Em outro ponto esclarece: “A ‘Vigilância Líquida’ é menos uma forma completa de especificar a vigilância e mais uma orientação, um modo de situar os desenvolvimentos de vigilância na modernidade fluida e perturbadora de hoje. A vigilância é amenizada principalmente no campo do consumidor, se contrastada com o policiamento e a vigilância de segurança nacional.” (LYON, 2018, p. 32, tradução nossa). Lyon (*ibid.*) ainda afirma que os dados extraídos de uma situação cotidiana podem facilmente serem usados com outros fins.

Trechos traduzidos no original: “‘Liquid surveillance’ is less a complete way of specifying surveillance and more an orientation, a way of situating surveillance developments in the fluid and unsettling modernity of today. Surveillance softens especially in the consumer realm, as contrasted with policing and national security surveillance.” (*ibid.*).

¹⁶⁶ “O que é experienciado no século XXI agora depende profundamente da participação daquele sendo vigiado. [...] não apenas ser assistido, mas o ato de assistir, em si mesmo considerado, se tornou um modo de viver. Os personagens de Orwell viviam em permanente e persistente medo da incerteza de quando e por quem eles eram assistidos. A vigilância de hoje é possibilitada pelos nossos próprios cliques em *websites*, nossas mensagens de textos e fotos compartilhadas. Pessoas comuns contribuem para a vigilância como nunca antes. O conteúdo gerado pelo usuário fornece os dados pelos quais as atividades cotidianas são monitoradas.” (LYON, 2018, p. 2, tradução nossa). No original: “What is experienced in the twenty-first century now depends deeply on the participation of those being surveilled. [...] not only being watched but watching itself has become a way of life. Orwell’s characters lived in a gnawingly fearful uncertainty about when and why they were watched. Today’s surveillance is made possible by our own clicks on websites, our texting messages and exchanging photos. Ordinary people contribute to surveillance as never before. User-generated content engenders the data by which daily doings are monitored.” (LYON, 2018, p. 2).

¹⁶⁷ Segundo Lyon (2018, p. 11), a cultura televisiva do século XX abriu espaço para a cultura da internet do século XXI.

¹⁶⁸ “O conceito é composto da palavra grega *syn*, que significa ‘juntos’ ou ‘ao mesmo tempo’, e *opticon*, que, novamente, tem a ver com o visual. O termo pode ser usado para representar a situação em que um grande número foca em alguma coisa em comum que é condensada. Em outras palavras, pode ser compreendida como o *oposto* da situação em que poucos assistem muitos.” (MATHIESEN, 1997, p. 219, grifos do autor, tradução nossa). No original: “The concept is composed of the Greek word *syn* which stands for ‘together’ or ‘ate the same time’, and *opticon*, which, again, has to do with the visual. It may be used to represent the situation where a large number focuses on something in common which

contemporânea é nos dois sentidos uma *viewer society*¹⁶⁹ (*ibid.*), e o aparato que demonstra a relação íntima entre o sinóptico e o panóptico é a teletela: “No livro 1984, George Orwell descreve panopticismo e sinopticismo na sua última forma como completamente fundidos: através de uma tela na sua sala de estar você assiste o Grande Irmão, assim como o Grande irmão lhe assiste.”¹⁷⁰ (*ibid.*, p. 223, tradução nossa).

A morte de George Floyd, em 25 de maio de 2020, e toda sua repercussão midiática mundial representam a interconexão entre o panóptico e o sinóptico dos tempos atuais. George Floyd faleceu em ação policial em Mineápolis após Derek Chauvin permanecer com o joelho sobre seu pescoço durante aproximadamente oito minutos, ainda que Floyd repetisse: “I can’t breath”¹⁷¹. Toda a ação foi filmada pelos *smartphones* das testemunhas, pelas câmeras de vigilância dos estabelecimentos privados próximos ao local dos fatos (MCLAGHLIN, 2020), assim como pelas câmeras acopladas aos uniformes policiais (*body worn cameras*) (FOX 9, 2020)¹⁷². A divulgação dos vídeos na mídia e nas redes sociais catalizaram protestos, principalmente do movimento *Black Lives Matter*¹⁷³, demonstrando o poder do sinóptico. A princípio, apenas poucos assistiriam a muitos, pelos circuitos de vigilância privada e pela mídia proveniente das *body worn cameras*; contudo, a circulação massiva de vídeos de celulares pessoais, usados como contravigilância¹⁷⁴, ao lado da repercussão midiática, tornou possível que muitos vissem as ações realizadas por poucos.

Lyon (2018, p. 17) ao analisar a sociedade de dados gerados pelos usuários, destaca o crescimento da ubiquidade das redes sociais e do uso do *smartphone*. Segundo ele (*ibid.*), essas novas formas de vigilância se unem às formas mais tradicionais de monitoramento, como as

is condensed. In other words, it may stand for the *opposite* of the situation where the few see the many.” *Ibid.*, grifos do autor).

¹⁶⁹ “Entender as formas nas quais *assistir* já é um modo de viver ajuda a elucidar porque [...] não é só terrorismo ou televisionamento que reestrutura nosso mundo, mas a vigilância em si mesma.” (LYON, 2018, p. 36, tradução nossa). No original: “Understanding the ways in which watching is already a way of life helps to show why [...] it is not just terrorism or television that restructures our world, but surveillance itself.” (*ibid.*).

¹⁷⁰ No original: “In his book *1984* George Orwell described panopticism and synopticism in their ultimate form as completely merged: through a screen in your living room you saw Big Brother, just as Big Brother saw you. (MATHIESEN, 1997, p. 223).

¹⁷¹ Em tradução livre: “eu não consigo respirar”.

¹⁷² Informando que as filmagens das *body worn cameras* e suas transcrições não foram divulgadas: Henderson *et al.*, 2020. Apenas em 03 de agosto de 2020 foram reveladas imagens das câmeras acopladas aos corpos de policiais, decorridos dois meses da morte de Floyd (GOULD, 2020).

¹⁷³ Cf. <https://blacklivesmatter.com/>

¹⁷⁴ Lyon (2018, p. 77-78) apresenta caminhos extremos de vigilância reversa como uma câmera secreta em óculos ou um olho cibernético (*eyeborg*). Sobre a discussão acerca da possibilidade de cidadãos gravarem as ações policiais nos Estados Unidos, conferir Potere (2012).

câmeras de vigilância em espaços públicos¹⁷⁵. Sendo que esses fatores incorporam a vigilância na vida cotidiana como nunca antes, porém, tornam visível apenas a ponta do *iceberg*¹⁷⁶ (*ibid.*). O autor (*ibid.*, p. 46, grifos nossos, tradução nossa) relata o uso de câmeras como forma de monitoramento seja pela polícia ou por populares, conforme ilustrado *supra*:

Aqueles presentes no movimento contra o fechamento das fazendas prisionais na minha própria cidade, Kingston, sabiam levar seus celulares para monitorar o comportamento policial, assim como a polícia utilizava câmeras portáteis ou *body worn câmeras* para gravar o comportamento da multidão. [...] Esses exemplos destacam maneiras pelas quais a vigilância existe como um *conceito estético, uma ferramenta retórica e uma forma de participação na vida social*. Thus Finn conclui que ‘vigilância não é mais o alcance da polícia, do Estado e das corporações’, mas ‘é um elemento constitutivo da vida...’ que ‘requer um olhar reflexivo sobre nossa própria vontade e desejo de assistir, gravar e exibir nossas vidas e as vidas dos outros.’¹⁷⁷

Há uma familiaridade, normalização e domesticação da vigilância (LYON, 2018, p. 40). A sociedade acostumou-se aos cartões de fidelidade do supermercado, às câmeras públicas e

¹⁷⁵ Especificadamente quanto ao sistema público de vigilância: se trata de uma rede de câmeras administradas pelo aparato estatal de segurança para monitorar atividades no espaço público. Sendo uma rede simples, se trata apenas de pequenas câmeras que possibilitam a um policial escanear a atividade cotidiana em uma área. Quando complexa, entretanto, pode incluir centenas de câmeras equipadas com tecnologias como alta resolução, detecção de movimento, visão infravermelha e identificação automática – tudo interligado com uma rede capaz de automaticamente rastrear, arquivar e identificar comportamento suspeito (THE CONSTITUTION PROJECT, 2006, p. 2). Podem também estar presentes câmeras de vigilância de sistemas privados em espaços públicos, como por exemplo em estabelecimentos comerciais ou de vigilância residencial.

¹⁷⁶ “A vigilância é ubíqua. Parte é literalmente visual, o ato de usar câmeras, mas muito da vigilância não envolve em nada o ato de assistir literalmente. Você é ‘visto’ nos seus extratos bancários, chamadas telefônicas, cartão de ônibus, identidade de trabalho, cartão de fidelidade do supermercado, passaportes, cartões de crédito, números do plano de saúde ou da previdência social, no Google, Facebook, e Twitter, apenas em alguns desses há uma dimensão visual. Entretanto, grande parcela de dados pessoais pode ser vista. Alguns, como das câmeras de segurança dos aeroportos, são granulados, ou, como os *scanners* de corpo inteiro, bem íntimos.” (LYON, 2018, p. 70, tradução nossa). No original: “Surveillance is ubiquitous. Some is literally visual, done using cameras, but much surveillance does not involve literal watching at all. You are ‘seen’ in your bank records, cellphone calls, bus passes, workplace IDs, loyalty cards at supermarket, passports, credit cards, health care and social security numbers, on Google, Facebook and Twitter, only some of which have any visual dimension. But a lot of personal data can be seen. Some, as from airport cameras, are fine-grained, or, as from whole-body scanners, quite intimate.” (LYON, 2018, p. 70).

¹⁷⁷ No original: “Those attending the demonstration against the closure of prison farms in my own city, Kingston, knew to bring their phones to monitor police behaviour, just as the police used hand-held or body-worn cameras to record crowd behaviours. [...] These examples ‘highlight ways in which surveillance exists as an aesthetic concept, a rhetoric tool, and as a form of participation in social life’. Thus Finn concludes that surveillance is no longer the purview of police, the state and corporations’, but that ‘it is a constitutive element of life...’ which ‘requires a self-reflexive look at your own willingness and desire to watch, record and display our lives and the lives of others’ (LYON, 2018, p. 46).

privadas, às rotinas de segurança nos aeroportos, aos sensores ramificados e à coleta exaustiva de dados a partir dos aparelhos (*ibid.*). A familiaridade conjuntamente com o medo e a diversão são três fatores de conformidade à vigilância atual (*ibid.*, p. 39). Lyon (2018, p. 46, tradução nossa) acrescenta:

Uma maneira de pensar sobre os imaginários de vigilância é considerar as formas que a vigilância das câmeras se tornou uma parte familiar da paisagem urbana e, portanto, da vida cotidiana. As câmeras públicas são uma parte inevitável da nossa visão da cidade e muitos estão cientes do tipo de vista – imagens granuladas¹⁷⁸ – que oferecem.¹⁷⁹

Quanto a essa forma mais tradicional, a proliferação de ferramentas de controle social por sistema de videomonitoramento, público ou privado, têm produzido uma vasta quantidade de imagens relacionadas a atividades criminais (EDMOND; SAN ROQUE, 2013, p. 255), seja na fase de investigação ou como meio de prova no processo criminal. Uma das primeiras coisas que um policial faz ao chegar à cena de um crime é procurar por câmeras (GATES, 2016, p. 4). No mesmo sentido, Silbey (2014, p. 29) aponta o uso crescente do vídeo como uma ferramenta legal a melhorar o policiamento e as investigações, como, por exemplo, câmeras de vigilância, filmagem de cena de crime, e interrogatórios¹⁸⁰.

Quanto às redes sociais e aos *smartphones*¹⁸¹, o caso do George Floyd, de repercussão midiática internacional, ilustra tais aparelhos como aparatos responsáveis por gravações que

¹⁷⁸ A ser analisado no próximo tópico.

¹⁷⁹ No original: “One way of thinking about surveillance imaginaries is to consider the ways that camera surveillance has become a familiar part of the urban landscape, and thus of everyday life. Public cameras are an inescapable part of our vision of the city and many are aware of the kind of view – grainy footage – they offer.” (LYON, 2018, p. 46).

¹⁸⁰ Silbey (2014, p. 29) cita ainda, o uso, no direito norte-americano, como tática de melhorar a apresentação em júri, a realizar videoconferências e oitivas administrativas (*ibid.*).

¹⁸¹ “Hoje, os *smartphones* são centrais para as novas atitudes e atividades emergentes que eu denominei de cultura de vigilância. Eles têm uma aparência cativante com seus aplicativos viciantes e, ao mesmo tempo, são tão ubiquamente familiares que *não* ter um é em alguns contextos uma curiosidade. Basicamente, o *smartphone* é o meio que por excelência conecta os usuários com os dados no cotidiano. Eles não são apenas familiares, eles são em muitas maneiras indispensáveis à vida contemporânea. São utilizados a muitas transações comerciais, incluindo compras de tickets e *online banking*, como forma de se manter informado sobre as últimas notícias, para buscar uma rota ideal para uma viagem, e verificar o que os sintomas corporais podem significar para a saúde pessoal, entre outras várias tarefas. Os usos mais comuns nos Estados Unidos, assim como em muitos outros lugares, são para enviar mensagens, voz, internet e e-mail.” (LYON, 2018, p. 85, grifos do autor, tradução nossa). No original: “Today, smartphones are central to the emerging new attitudes and activities that I have dubbed the culture of surveillance. They have a captivating cachet with their addictive apps and at the same time are so ubiquitously familiar that *not* to have one is in some contexts to be marked as a curiosity. Basically, the smartphone is the embedded medium par excellence that connects users with data in everyday life. They are not just familiar, they are in many ways indispensable to contemporary life. They are used for many commercial transactions, including ticketing and online banking, as a way of being informed about breaking news, working out the ideal route for a trip, and checking what bodily symptoms might mean

podem ser utilizadas a fins investigativos e processuais, assim como delinea as plataformas de comunicação social como as grandes propulsoras e divulgadoras dos arquivos gravados, que podem rapidamente viralizar¹⁸² e gerar demandas sociais, uniformizadas ou não.

Outros casos brasileiros ocorridos no ano de 2020 demonstram a crescente documentação de atos cotidianos em vídeo, passíveis de se tornarem prova no processo penal. A relembrar brevemente três deles com grande repercussão midiática: a agressão e morte de João Alberto Silveira Freitas em Supermercado em Porto Alegre, gravada por vídeo de câmeras de segurança e de *smartphone* (G1RS, 2020); a degravação e perícia de vídeo de reunião ministerial, ocorrida em 22 de abril de 2020, no bojo do Inquérito 4831/DF em curso no STF (BRASIL, STF, 2020); a morte a facadas da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi no Rio de Janeiro, registrada em vídeo por testemunhas (CARONE; LORRAN, 2020). Conjuntamente a esses, outros milhares poderiam ser citados, demonstrando a atualidade e relevância da pesquisa.

Entretanto, a realidade da complexidade e da ramificação dos sistemas de vigilância pública diferem entre os tantos países do globo. Lyon, Doyle e Lippert (2012) apontam que em 2012, o total de câmeras no Reino Unido certamente passava dos milhões, havendo estudos que apontavam 4 milhões em uma época e outro indicando uma redução para 1 milhão 850 mil em 2011. O Reino Unido é país de referência quando se analisa um sistema de vigilância por câmeras¹⁸³. A polícia metropolitana de Londres, a partir de 2016, realiza operações teste de utilização de reconhecimento facial automático¹⁸⁴ para fins criminais¹⁸⁵, em inglês *live facial recognition – LFR* (FUSSEY; MURRAY, 2019, p. 5) ou *facial recognition technology – FRT* (LYON, 2018, p. 87). Entretanto, os estudos de Fussey e Murray (2019, p. 10) indicam que em

to personal health, among multiple other tasks. The commonest uses in the US, as many other places, are for text, voice, internet and email.” (*ibid.*, grifos do autor).

¹⁸² Conforme caso do carro que invade via em que estavam skatistas citado no capítulo 2.

¹⁸³ Fussey e Murray (2020, p. 78) indicam que o primeiro circuito de câmeras fechadas televisionadas (*closed-circuit television - CCTV – câmeras*) instalado pelas Agências de Polícia em Londres foi em 1953. Além disso, até recentemente a cidade tinha mais câmeras (CCTV) por pessoa do que qualquer país no mundo (*ibid.*).

¹⁸⁴ “A FRT [tecnologia de reconhecimento facial] é uma tecnologia biométrica que utiliza algoritmos para combinar faces não conhecidas com imagens previamente existentes de pessoas conhecidas em uma base de dados.” (LYON, 2018, p. 88, tradução nossa). No original: “FRT is a biometric technology that uses algorithms to match unknown faces with previously existing images of known persons in a database.” (*ibid.*).

¹⁸⁵ A primeira tentativa foi no final dos anos 90, entretanto por limitações tecnológicas foi abandonada (FUSSEY; MURRAY, 2020, p. 78).

apenas 8 de 42 análises¹⁸⁶, ou 19,05%, o sistema de reconhecimento facial foi verificado corretamente.

Lyon (2018, p. 89) elucida que as agências de vigilância possuem acesso a um limitado número de imagens, normalmente imagens 3x4 frontais da carteira de motorista, enquanto o sistema de reconhecimento facial utilizado pelas plataformas de redes sociais, tal qual o *Facebook*, tem acesso a uma infinidade de fotos, em diferentes ângulos, de modo a majorar a eficiência do programa de *machine learning*. Assim, a taxa de eficiência dos reconhecimentos realizados pelo *Facebook* é, compreensivamente, mais elevada que a dos sistemas de reconhecimento facial criminais (*ibid.*). Além disso, há críticas contundentes a tais tecnologias quanto à sua performance distinta em relação a aspectos raciais, étnicos e de gênero, sendo mais acurados em relação a homens brancos¹⁸⁷ (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018, p. 1); e à subordinação distinta de determinados grupos (LYON, 2018, p. 88), rememorando o banóptico de Bigo.

Em outro ponto, está situado o Brasil. Wood (2012, p. 84) afirma que no ano de 2009, o estado do Rio de Janeiro possuía uma totalidade de 260 câmeras de vigilância públicas instaladas em diversos municípios. Não se desconsidera o decorrer do tempo, eis que já se

¹⁸⁶ “Na totalidade, o sistema LFR gerou 46 *matches* no curso dos testes observados, envolvendo 45 indivíduos separadamente. 42 combinações foram consideradas elegíveis para análise. Os policiais julgadores consideraram 16 (38,1%) do total de 42 *matches* gerados pelo computador como ‘não-credível’; isto é, os policiais não acreditavam que a imagem gravada pela tecnologia de LFR combinava com a imagem na lista de observação. Os oficiais da Polícia Metropolitana de Londres consideraram que a combinação realizada pelo LFR combinava suficientemente de forma credível a parar os indivíduos e realizar uma verificação de identidade em 26 ocasiões. Quatro dessas intervenções foram realizadas sem sucesso, já que os indivíduos se perderam na multidão. Das remanescentes 22 paradas, 14 (63,64%) foram verificadas como combinações incorretas segundo a verificação presencial de identidade. 8 (36,36%) foram verificadas como combinações corretas seguindo a verificação de identidade. Isso significa que de todos os seis experimentos observados, e a partir de todos os alertas gerados pelo computador, as combinações a partir de reconhecimento facial estavam comprovadamente corretas em 8 ocasiões (8 de 42 combinações, 19,05%).” (FUSSEY; MURRAY, 2019, p. 10, tradução nossa). No original: “Overall, the LFR system generated 46 matches over the course of observed test deployments, involving 45 separate individuals. 42 matches were deemed eligible for analysis. Adjudicating officers judged 16 (38,1%) of these 42 computer generated matches to be ‘non-credible’; that is, officers did not believe the image recorded by the LFR technology match the image on the watchlist. MPS officers considers the LFR match sufficiently credible to stop individuals and perform an identity check on 26 occasions. Four of these attempted interventions were unsuccessful, as individuals were lost in the crowd. Of the remaining 22 stops, 14 (63,64%) were verified as incorrect matches following an identity check. Eight (36,36%) were verified as correct matches following an identity check. This means that across all six observed trials, and from all computer-generated alerts, face recognition matches were verifiably correct on eight occasions (eight of 42 matches, 19,05%).” (*ibid.*).

¹⁸⁷ Buolamwini e Geburu (2018, p. 1) analisaram 3 sistemas de reconhecimento facial comerciais e verificaram um índice de erro máximo de 0,8% nos reconhecimentos realizados de homens de pele clara, enquanto o índice de erro máximo para mulheres de pele escura alcança 34,7%.

passaram mais de 10 anos, mas, já nos anos de 2009 a 2010, havia grande discrepância nas realidades aventadas (do Reino Unido e a brasileira). Quanto ao Estado de Minas Gerais, não são divulgados no site da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MG) os dados referentes a quantas câmeras de vigilância pública estão instaladas no sistema Olho Vivo (MINAS GERAIS. SEJUSP/MG, 2021). Os dados, extraídos de reportagens, indicam que até 2012 havia 432 câmeras instaladas do sistema Olho Vivo em Minas Gerais, incluindo a capital Belo Horizonte e cidades do interior (ESTADO DE MINAS, 2021). Para Juiz de Fora/MG¹⁸⁸, os dados são da existência de 54 câmeras de vigilância públicas instaladas até o ano de 2019, sendo que há denúncias de inoperabilidade por falta de manutenção e sucessivos termos de contrato entre a administração pública e empresa de vigilância (ARAÚJO, 2021). Consta-se que o custo para instalar as câmeras foi de 5 milhões de reais ao erário apenas na cidade de Juiz de Fora/MG (*ibid.*).

Em diagrama oposto, se tem notícia no Brasil de reconhecimento facial automático (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2019), principalmente em eventos esportivos e no estado da Bahia¹⁸⁹, e do intuito de criação de um sistema federal de reconhecimento criminal automático (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Assim, como a utilização pela Polícia Rodoviária Federal do sistema Alerta Brasil, que monitora veículos furtados ou roubados, por meio de câmeras com leitor de placas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021). Todavia, não há divulgação pormenorizada dos sistemas utilizados. Além das câmeras públicas, que segundo Lyon, Doyle e Lippert (2012), recebem muita atenção, ressalta-se que há uma ubiquidade ainda maior de câmeras de sistemas de vigilância privada^{190 191}. Aos autores (*ibid.*), a densidade e distribuição dessas câmeras é um ponto de debate. Lyon (2018, p. 78) aponta, ainda, que muitos brasileiros optam por câmeras privadas porque não confiam no sistema de videomonitoramento público.

Ao lado da expansão dos sistemas de câmeras de vigilância públicas ou privadas, a partir dos anos 90, e das implementações de sistemas de reconhecimento facial automático em tempos mais recentes, a partir do ano de 2015, nos Estados Unidos, houve um massivo investimento em *born worn câmeras*, com indicação de 95% das unidades policiais norte-americanas

¹⁸⁸ Cidade na qual se realiza esta pesquisa.

¹⁸⁹ A Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSPBA) divulgou que durante o carnaval do ano de 2020 o sistema de reconhecimento facial capturou 42 foragidos, tendo sido realizado o processo de identificação humana confirmando a combinação de faces computadorizada (BAHIA, SSPBA, 2021).

¹⁹⁰ Wood (2012, p. 86) noticia o uso de centrais de vigilância instaladas por organizações criminosas em comunidades na cidade do Rio de Janeiro a fim de manter sua autoridade e tomar conhecimento de ações policiais em curso.

¹⁹¹ “[...] Brasil não é um ‘Estado de Segurança’ e a concentração de segurança é largamente privada.” (WOOD, 2012, p. 95, tradução nossa). No original: “[...] Brazil is not a ‘security state’ and the concentration on security is largely private.” (*ibid.*).

utilizando ou desejando utilizar tal tecnologia (YOKUM; RAVISHANKAR; COPPOCK, 2019, p. 10329). Assim, há mais uma fonte de gravação de vídeos, enfatizam Kremens e Jasiński (2021, p. 32, tradução nossa): “[...] as *body worn câmeras* são atualmente colocadas até mesmo nos coletes dos policiais, providenciando uma cobertura local das interações com o público, o que as tornam um argumento de peso no tribunal.”¹⁹². O estudo empírico de Yokum, Raavishankar e Coppock (2019) concluiu, entretanto, pela ausência de efeitos decorrentes do uso das câmeras acopladas aos uniformes a partir da análise de dados administrativos e judiciais de uso de força policial, o que abre um debate acerca da política criminal em adotar tal tecnologia.

No Brasil, a Polícia Militar de São Paulo (PMSP), a partir do ano de 2019, iniciou a implantação de 1.000 câmeras operacionais portáteis (*body-worn camera*) (PAGNAN, 2021). As unidades escolhidas a receberem tais aparelhos foram as que receberam mais reclamações de uso de força policial excessiva e aquelas unidades que atendam ocorrências relativas à violência doméstica (*ibid.*). No site da corporação há a indicação do equipamento utilizado, assim como as situações em que a câmera deve ser acionada (SÃO PAULO, PMSP, 2021). Dentre as supostas vantagens do emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) está elencado o fato de se tratar de prova documental altamente confiável, explicitamente empregando a máxima “Não há dúvida de que uma imagem vale mais que mil palavras.” (*ibid.*). Tais questões serão tratadas em detalhe no próximo tópico, porém, questiona-se: uma imagem realmente vale mais do que mil palavras? Adianta-se ser interessante analisar o viés de perspectiva criado por tais equipamentos¹⁹³.

Ademais, depois do advento da pandemia de COVID-19, há também notícia de câmeras térmicas que medem a temperatura dos indivíduos, sendo usadas para monitorar a disseminação do vírus – a Food and Drug Association (FDA) até se manifestou no sentido de não ser eficaz esse controle, se não acompanhado de outros meios (FDA, 2021) -, além de dados pessoais de diversas categorias coletados, a fim de rastrear os casos de infecção¹⁹⁴ (ALMEIDA *et al*, 2020). Também se verifica a crescente informatização dos procedimentos judiciais, ocorrendo em sua maioria instruções e julgamentos via videoconferência (KREMENS; JASIŃSKI, 2021, p. 30).

¹⁹² No original: “[...] body-worn cameras are nowadays even placed onto officers’ uniforms providing on-site coverage of their interactions with the public, which makes them a remarkable argument in the courtroom.” (KREMENS; JASIŃSKI, 2021, p. 32).

¹⁹³ Sobre o viés de perspectiva das *born worn câmeras* cf. infra nota de rodapé 210.

¹⁹⁴ “O registro do patológico deve ser constante e centralizado. A relação de cada um com a sua doença e com a sua morte passa pelas instâncias de poder, pelo registro que estas fazem e pelas decisões que tomam.” (FOUCAULT, 2013, p. 281).

“A cultura de vigilância é multifacetada, complicada, fluída e ainda imprevisível.”¹⁹⁵ (LYON, 2018, p. 9, tradução nossa). Em tempos de grandes mudanças culturais, o imprevisto pode ocorrer no campo da vigilância.

Diante dessa profusão de imagens¹⁹⁶ e de instrumentos de vigilância¹⁹⁷, surge a necessidade do estudo das peculiaridades do vídeo que possam impactar em um procedimento adequado à utilização de tais imagens como prova no processo penal e sua valoração. Notando que “A natureza do nosso sujeito convida à complexidade: todo uso de imagens no direito possui, no mínimo, dimensões probatórias, cognitivas, retóricas, tecnológicas e éticas.”¹⁹⁸ (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4, tradução nossa).

3.2 A COMPLEXIDADE DA IMAGEM CAPTADA PELAS CÂMERAS: PECULIARIDADES E CARACTERÍSTICAS

Conforme afirmado na abertura deste capítulo, o mundo que o visual cria não é o mundo da lógica linear, do raciocínio dedutivo e da vontade racional (SHERWIN, 2011, p. 2). Segundo Sherwin (*ibid.*, p. 5, tradução nossa), “Nós amamos a imagem e nós a odiamos. Somos encantados por seu poder persuasivo vívido, mas permanecemos temerosos de sermos seduzidos e enganados, levados desprevenidamente, como Neo [de Matrix].”¹⁹⁹ ²⁰⁰. O autor (*ibid.*, p. 4) apresenta a realidade entre o *visual sublime*, um senso de presença proporcionado pela imagem que não pode ser facilmente explicado, e o *Barroco Visual*, que é uma aflição da visão, provocando uma sensação de deslocamento e confusão em razão da proliferação de formas visuais. “Em um tempo em que podemos representar digitalmente qualquer coisa que

¹⁹⁵ No original: “Surveillance culture is multifaceted, complicated, fluid and rather unpredictable.” (LYON, 2018, p. 9).

¹⁹⁶ Cf. Sherwin, 2011, p. 13-14.

¹⁹⁷ Utilizados com a finalidade de controle, porém também com a possibilidade de ser apresentado com finalidade probatória.

¹⁹⁸ No original: “the nature of our subject invites complexity: Every use of pictures in law has, at the very least, evidentiary, cognitive, rhetorical, technological, and ethical dimensions.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4).

¹⁹⁹ No original: “We love the image and we hate it. We are enchanted by its vivid persuasive power, but remain fearful of being seduced and deceived, taken in unawares, like Neo.” (SHERWIN, 2011, p. 5).

²⁰⁰ Silbey (2014, p. 25) também ressalta o fascínio e temor criados pela capacidade mimética da imagem. Cf. nota de rodapé 142.

possamos imaginar, não é surpresa que sejam apresentadas dúvidas quanto à verdade do que é visto”²⁰¹ (*ibid.*, p. 4, tradução nossa).

Diante das novas formas de controle e vigilância a partir de meios tecnológicos e da profusão de imagens que caracterizam o que Sherwin (2011) denomina de Barroco Digital, a desmistificação da objetividade da imagem se faz necessária²⁰². Ainda mais se considerado o direito como um campo que tradicionalmente lida com palavras²⁰³ e, agora, está permeado de imagens apresentadas em telas²⁰⁴ (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. XI).

O primeiro alerta se dá no sentido de saber que a imagem, seja ela uma fotografia ou um vídeo, é um meio construído, lançando luz sobre determinado ponto e ocultando demais perspectivas (SILBEY, 2008, p. 18; 25; 29). A imagem é um olhar de determinado cinegrafista (*ibid.*)²⁰⁵. Cada enquadramento e ângulo de filmagem proporciona uma experiência

²⁰¹ No original: “In a time when we can digitally picture just about anything we can imagine it should not prove surprising that doubts may arise concerning the truth of what we see.” (SHERWIN, 2011, p. 4).

²⁰² Silbey (2008, p. 26) lança luz sobre a não objetividade e a ambiguidade da imagem, apontando a necessidade de sua avaliação crítica como meio de prova.

²⁰³ “O direito, assim como a maioria das outras disciplinas ou práticas que aspiram à racionalidade, tende a identificar essa racionalidade (e, portanto, sua virtude) em textos mais do que em imagens, lendo palavras e não ‘lendo’ imagens, ao ponto de normalmente considerar que pensar em palavras é o único modo de pensar existente.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4, tradução nossa). Assim, “[...], na busca da verdade, o direito tem por muito privilegiado palavras em detrimento de imagens: as palavras das testemunhas e peritos, dos advogados nas aberturas e nos argumentos orais, dos juízes em suas opiniões escritas.” (*ibid.*, p. 30, tradução nossa). Lembrando que tais observações são referentes a institutos da *common law*. Do mesmo modo, aos sistemas de *civil law*, deve-se considerar que “[...] o modelo de Direito romano-germânico adotado no Brasil prioriza em demasia a palavra escrita e a rigidez processual. A imagem, por suas características intrínsecas, favorece a oralidade e a flexibilidade.” (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 91).

Trechos traduzidos no original: “Law, like most other disciplines or practices that aspire to rationality, has tended to identify that rationality (and hence its virtue) with texts rather than pictures, with reading words rather than ‘reading’ pictures, to the point that it is often thought that thinking in words is the only kind of thinking there is.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 4) So, “[...] in the pursuit of truth, the law has long privileged words over picturing: the words of eyewitnesses and experts on the stand, of lawyers in their briefs and oral arguments, of judges in their written opinions..” (*ibid.*, p. 30).

²⁰⁴ “Agora, como nunca antes, trata também de imagens apresentadas em telas: vídeos de câmeras situadas em veículos [*dashboard cameras*], fotos de cena de crime digitalmente melhoradas, animações computadorizadas, *slides* de *power point*, e muito mais. E não só imagens, mas *displays* multimídias combinando fotos e vídeos, desenhos e diagramas, o som das vozes das vítimas, e, de fato, qualquer elemento que ajude os advogados a apresentar o caso e convencer a audiência.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. XI, tradução nossa). No original: “Now, as never before, it’s also about pictures displayed on screens: dashboard camera videotapes, digitally enhanced crime scene photos, computer animations, PowerPoint slide shows, and much more, And not just pictures, but multimedia displays combining photographs and videos, drawings and diagrams, the sound of witnesses’ voices, and, indeed, anything that will help lawyers to present their cases and convince their audiences.” (*ibid.*).

²⁰⁵ No mesmo sentido afirma Sherwin (2011, p. 2, tradução nossa): “Quando estudamos a cultura visual não estamos apenas analisando e interpretando imagens, mas também ‘modos de assistir (ou contemplar) que configuram os agentes, práticas, conceitualidades, e instituições que colocam as imagens para trabalhar’.”. No original: “When we study visual culture we are not only analysing and interpreting

diferente²⁰⁶. “[...]Uma parte do possível campo perceptível foi selecionada; a totalidade dos dados sensoriais foi reduzida a uma ou duas dimensões (visão, ou visão e audição); e elementos estranhos foram (normalmente) eliminados”²⁰⁷ (FEIGENSON; SPEISEL, 2009, p. 10, tradução nossa). São pontos a serem observados: as abstrações e escolhas do cinegrafista; o posicionamento dele; e o meio escolhido a produzir e passar a imagem (*ibid.*, p. 10). Atenta-se que, segundo Silbey (2008, p. 28, tradução nossa), todo vídeo é uma ficção: “É moldado, simulado e criado”²⁰⁸.

Estudos de Lassiter e Irvine (1986, p. 272) revelam, por exemplo, que a percepção de coerção em confissões gravadas em vídeos são impactadas pelo enquadramento da imagem²⁰⁹. Há também estudos que verificam os vieses cognitivos das câmeras utilizadas por agentes policiais em capacetes ou no próprio uniforme (*body worn cameras*).²¹⁰

Mezey (2013, p. 7-8) enfatiza que comumente se questiona a relação entre o que é visto e o que é conhecido pela testemunha, todavia o mesmo não ocorre com a prova em vídeo:

Quando a câmera é a testemunha, entretanto, nós normalmente perdemos nossos instintos críticos. Na face da reprodução mecânica do mundo, há a tendência de esquecer duas importantes questões: primeiramente, mesmo câmeras de vigilância não movimentadas manualmente apresentam modos de assistir, *framing* e distorcendo os eventos capturados, e que elas possuem modos de percepção; e, em segundo lugar, *quando espectadores assistem as imagens que as câmeras produzem, a interpretação visual é multiplicada*. Como Berger diz, ‘embora cada imagem incorpore um modo de ver, nossa percepção ou apreciação da imagem depende também do nosso próprio modo de ver.’ Em outras palavras, a visão capturada na imagem produz ao menos um modo de ver – apesar de normalmente produzir mais – e exclui outros, e nossa visão a partir da imagem produz ao menos um outro modo de ver –

images, but also ‘ways of seeing (or gazes) that configure the agents, practices, conceptualities, and institutions that put images to work.’ (*ibid.*).

²⁰⁶ Silbey (2014, p. 32-34) analisa três vídeos de vigilância, o que denomina serem uma espécie de *evidence verité* – vídeo que parece ser um retrato sem mediação e inconsciente da realidade de eventos -, demonstrando que nem mesmo a totalidade dos vídeos conta a história toda. São vídeos de diversos ângulos de uma abordagem policial, em que o suspeito é morto por parecer portar uma arma, o que se revela, posteriormente ser um aparelho celular.

²⁰⁷ No original: “A part of the possible perceptual field has been selected; the totality of sensory data has been reduced to one or two dimensions (either sight or sight and sound); and extraneous elements have (usually) been eliminated” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 10).

²⁰⁸ No original: “It is shaped, feigned, and created.” (SILBEY, 2008, p. 28).

²⁰⁹ Os estudos dos autores apontam no sentido de que quando a câmera foca primeiro no suspeito, a admissão de culpa é julgada como resultado de uma pequena fração de coerção; quando a câmera foca no suspeito e no detetive, é interpretada como sendo o resultado de uma fração moderada de coerção; e quando a câmera foca primeiramente no detetive, é julgado como grande a fração de coerção. (LASSITER; IRVINE, 1986, p. 272).

²¹⁰ Sobre a influência do viés da câmera na percepção sobre a adequação do uso de força policial: Boivin, 2017. Cf. também Williams, 2020.

apesar de normalmente produzir mais – e exclui outros. (MEZEY, 2013, p. 8, grifos nossos, tradução nossa)²¹¹

Assim, em segundo lugar, ressalta-se a natureza fluida, emocional, subjetiva e não linear da imagem (PORTER, 2014, p. 1753).

Quanto à falta de linearidade, a forma como se interpretam imagens difere do modo como textos são interpretados. A interpretação de palavras é baseada no tempo (*time-based*), “[...] porque o tempo – a ordem linear de expressão – rege o desdobramento do significado.”²¹² (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 6, tradução nossa). Assim, não é possível compreender a ideia global até que se tenha chegado ao ponto final, perpassando todas as partes e preenchendo as lacunas com conhecimento prévio (*ibid.*). Todavia, com imagens, o que primeiro se percebe são as sobreposições (*all-overness*), o grande conjunto composicional, que será analisado por partes, tendo-se a figura completa em mente (*ibid.*, p. 7). É possível, de tal modo, que com imagens se pare de analisar quando se acredite ter sido reconhecido o assunto, possivelmente deixando de compreender algum significado implícito (*ibid.*). Ademais, as imagens são polissêmicas²¹³, comportando distintos significados, permitindo ao leitor privilegiar alguns e desconsiderar outros (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 89). Em razão de tal característica, Silbey (2012/2013, p. 176) aponta que a prova em vídeo deve sofrer o mesmo escrutínio das provas testemunhais ou documentais – ou até mais -, a fim de testar a mensagem que deseja passar o proponente.

Além disso, Porter (2014, p. 1753) afirma que abordamos o visual de uma maneira gestáltica, interpretando tudo de uma vez. No mesmo sentido, expõe Sherwin (2011, p. 2, tradução nossa): “Nós respondemos a imagens, rápida, holística e afetivamente – do mesmo modo que percebemos o mundo como um todo. A visão é uma resposta fisiológica, cultural e

²¹¹ No original: “When the camera is the eyewitness, however, we often lose these critical instincts. In the face of mechanical reproduction of the world, we tend to forget two important things: first, even unmanned surveillance cameras have ways of seeing, framing, and distorting the events they capture and that they have modes of perception; and second, when viewers watch the images cameras produce, visual interpretation is multiplied. As Berger says, ‘although every image embodies a way of seeing, our perception or appreciation of an image depends also upon our own way of seeing.’ In other words, the sight captured in the image produces at least one way of seeing – though often more – and exclude others, and our viewing of the image produces at least another way of seeing – though often more – and exclude others.” (MEZEY, 2013, p. 8).

²¹² No original: “[...] because time – the linear order of expression – governs the unfolding of meaning.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 6).

²¹³ “Uma fotografia não é somente uma ‘descrição literal’ de algo, mas comporta distintas possibilidades de interpretação devido à imersão dos signos num contexto cultural específico.” (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 89).

cognitiva complexa ao estímulo visual.”²¹⁴. É possível que o ser humano compreenda a essência de uma exibição visual em uma única fixação que dure menos de um terço de segundo, enquanto a interpretação semântica de um conjunto de palavras demora muito mais (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 7).

Assim como as imagens são interpretadas mais rapidamente, também despertam associações emocionais de forma mais ágil do que as palavras (*ibid.*). Feigenson e Spiesel (2009, p. 7) apontam que a mesma área do cérebro é responsável pela percepção visual e pela representação imagética, sendo conectada à amígdala e outras áreas do cérebro importantes para a emoção. “E, como a informação visual adquire valência emocional antes que essa informação chegue ao córtex, toda a imagem passa ao longo de suas cores emocionais, mesmo quando começamos a decodificar suas partes.”²¹⁵ (*ibid.*, tradução nossa). Dessa forma, já que a carga emocional é presente quase que instantaneamente, ela pode influenciar análises do exposto muito além do que as contribuições posteriores da reflexão cortical (*ibid.*, p. 7-8).

E o mais perigoso: quando uma imagem é fragmentária, a completamos (PORTER, 2014, p. 1753). A sensação é a de sublime visual a que Sherwin (2011) se refere: compreende-se o que se vê como se as imagens “fossem janelas transparentes para a realidade”²¹⁶ (PORTER, 2014, p. 1754, tradução nossa). O indivíduo acredita naquilo que visualiza, como se não fossem necessários cânones ou sintaxe para interpretação visual (*ibid.*, p. 1756). A interpretação de acordo com o senso comum²¹⁷ é denominada por Feigenson de *naïve realism*.²¹⁸ “*Naïve realists*

²¹⁴ No original: “We respond to images quickly, holistically, and affectively – the same way we perceived the world at large. Vision is a complex physiological, cultural, and cognitive response to visual stimuli.” (SHERWIN, 2011, p. 2).

²¹⁵ No original: “And, because visual information acquires emotional valence before that information ever gets to the cortex, the whole picture passes along its emotional colours even as we begin to decode its parts.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 7).

²¹⁶ No original: “as if they are transparent windows onto reality” (PORTER, 2014, p. 1753).

²¹⁷ “Geertz descreve o que ele considera as ‘caraterísticas estilísticas’ do senso comum. Ele é, primeiramente, natural. O conhecimento mundano tem o aspecto de ‘obviosidade’. O senso comum é também raso: o que quer que esteja a conhecer está logo na superfície.” (FEIGENSON, 2014, p. 106, tradução nossa). No original: “Geertz describes what he terms the ‘stylistic features’ of common sense. It is, first of all, *natural*: Things known to common sense have the aspect of ‘of-courseness.’ Common sense is also *thin*: Whatever there is to know is right there on the surface.” (*ibid.*, grifos do autor).

²¹⁸ Para o autor *naïve realism* é a tendência das pessoas a identificar a imagem como a realidade ordinariamente observável (FEIGENSON, 2014, p. 106). Porter (2014, p. 1756, tradução nossa) no mesmo sentido: “[...] *naïve realism* — a tendência de acreditar que as imagens são transportadoras transparentes de uma verdade única”. Explicando os termos que compõem o instituto: “Isso é *naïve realism* [ou realismo ingênuo]: ‘realismo’ porque nega plausivelmente a existência de um mundo pelo menos parcialmente independente do nosso conhecimento sobre ele; ‘ingênuo’ porque atribui esse conhecimento exclusivamente às características do mundo e não também às formas que conhecemos, que incluem os contextos físicos e sociais das nossas percepções e nossos conhecimentos e expectativas anteriores (‘acreditar é ver’).” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8-9, tradução nossa).

são inclinados a acreditar que imagens descritivas significam exatamente o que eles veem nelas.”²¹⁹ (FEIGENSON, 2014, p. 106, tradução nossa). “Ver é acreditar.”²²⁰ (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8, tradução nossa).

Os vídeos e imagens descritivos²²¹ assemelham-se a uma realidade não mediada, sem interpretação autoral, tendendo serem aceitos como uma evidência altamente crível da realidade que retratam, “mesmo que não apresentem as outras modalidades sensoriais que o espectador encontraria na vida real.”²²² (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8, tradução nossa). Eles parecem transparentemente óbvios e completamente naturais, desenvolvendo um senso de presença (*ibid.*, p. 9). Assim, as imagens são mais resistentes a serem desacreditadas²²³ (*ibid.*, p. 8), reforçando seu potencial retórico. “Imagens tendem a ser mais vívidas que palavras e, especialmente no caso de sequências imagéticas rápidas como em vídeos e filmes, elas podem ser mais envolventes e entretiveis, diminuindo os recursos mentais disponíveis para a dúvida.”²²⁴ (*ibid.*, tradução nossa). Conforme afirmou Mezey (2013, p. 8, tradução nossa): “Quando a câmera é a testemunha [...] nós normalmente perdemos nossos instintos críticos.”²²⁵.

E a ingenuidade decorre de ignorar como o meio afeta a mensagem (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 9). Desconsidera-se o que primeiramente aqui destacou-se: as imagens são fracionadas, limitadas, separadas da realidade por algo que indique ao leitor que na verdade são artefatos a serem interpretados (*ibid.*). Duvidar do que se vê exige se colocar um passo atrás da

Trechos traduzidos no original: “[...] naïve realism – the tendency to believe that images are transparent conveyors of a single truth” (PORTER, 2014, p. 1756). “This is naïve realism: ‘realism’ because it plausibly posits the existence of a world at least partly independent of our knowledge of it; ‘naïve’ because it attributes that knowledge exclusively to features of the world and not also to the ways we come to know it, which include the physical and social contexts of our perceptions and our prior knowledge and expectations (‘believing is seeing’).” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8-9).

²¹⁹ No original: “Naïve realists are inclined to believe that descriptive pictures mean just what they think they see in them.” (FEIGENSON, 2014, p. 106).

²²⁰ No original: “Seeing is believing.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8).

²²¹ Vídeos e imagens descritivos são aqueles que gravam ou revelam representações do que possivelmente poderia ser visto com olhos humanos enxergando o mundo, com ou sem próteses tecnológicas (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 5-6).

²²² No original: “[...] even though they lack the other sensory modalities that the viewer would encounter in real life.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8).

²²³ “E certamente seria estranho se cérebros e corpos humanos tivessem evoluído de modo que confiar rapidamente em nossas percepções fosse um traço geralmente disfuncional.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 9, tradução nossa). No original: “And it would surely be odd if human brains and bodies had evolved so that quickly trusting our perceptions were a generally dysfunctional trait” (*ibid.*).

²²⁴ No original: “Pictures tend to be more vivid than words and, especially in the case of the rapid Picture sequences in video and film, they can be more involving and entertaining, decreasing the mental resources available for doubt.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 8).

²²⁵ No original: “When the camera is the eyewitness [...] we often lose these critical instincts.” (MEZEY, 2013, p. 8).

vivacidade e do caráter emocional da imagem, além de exercitar certa energia analítica (*ibid.*, p. 43).

Outro ponto a ser considerado é acerca do áudio do vídeo. Os sons são evanescentes e causam uma especial sensação de presença, ainda maior do que a das imagens (*ibid.*, p. 44). Entretanto, a consciência da fragmentariedade é menor.

Sons gravados, como imagens, são ‘emoldurados’ [*framed*] – são gravados sob certas condições e reproduzidos em condições diferentes – mas esse enquadramento é ainda menos óbvio quando ouvimos sons gravados do que quando olhamos para imagens, o que tende a fazer o som gravado parecer muito mais imediato e, portanto, ‘real’. (*ibid.*, p. 44, tradução nossa).²²⁶

Apesar do exposto, poder-se-ia pensar que as cortes não seriam levianas na busca pela verdade, interpretando as evidências imagéticas de maneira responsável/racional, ainda que a tradição escrita tenha um embate com o visual. Não é o que se verifica, entretanto. O emblemático caso norte-americano *Scott v. Harris*²²⁷, chamado *The Youtube Case*²²⁸ (YOWELL, 2010, p. 1769), analisou a moção de julgamento sumário decidindo que não haveria a necessidade de julgamento pelo júri eis que não havia controvérsia fática. Entendeu-se, a partir do vídeo, que o policial Scott “claramente” não agiu com força desproporcional ao colidir com o carro de Harris, deixando-o tetraplégico após uma perseguição policial.

A análise pela Suprema Corte norte-americana se deu com base na câmera da viatura de Scott e oito dos nove juízes interpretaram o vídeo de forma inocente, exarando votos com trechos como: “*We are happy to allow the videotape to speak for itself.*”²²⁹ – Justice Scalia, e “*If the court says that isn’t what happened, and I see with my eyes that is what happened, what am I supposed to do?*”²³⁰ – Justice Breyer.

²²⁶ No original: “Recorded sounds, like pictures, are ‘framed’ – they are recorded under certain conditions and played back under different conditions – but this framing is even less obvious when we hear recorded sounds than when we look at pictures, which tends to make recorded sound seem that much more immediate and therefore ‘real’.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 44).

²²⁷ *Scott v. Harris*, 127 S. Ct. 1769, 1773 (2007).

²²⁸ O caso ficou conhecido como *The Youtube Case* em razão de ter sido disponibilizado um *link* que levava ao vídeo no *site* da Suprema Corte Norte-americana, acompanhando a decisão (YOWELL, 2010, p. 1769). Entretanto, curiosamente, o vídeo postado no *site* não foi o mesmo apresentado como prova no julgamento, divergindo em cor (um colorido, outro preto e branco); em sons disponíveis; em duração, dentre outros aspectos (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 46). Discussões acerca da integridade e autenticidade de vídeos serão tratadas no próximo tópico.

²²⁹ *Scott v. Harris*, 127 S. Ct. 1769 at 1775 n.5 (majority opinion). Em tradução livre: “Nós estamos felizes em deixar a gravação falar por si mesma.”. Tal frase foi usada ao explicar a decisão de postar o vídeo no *site* da Suprema Corte Norte-americana.

²³⁰ *Scott v. Harris*, 127 S. Ct. 1769, 1773 (2007), p. 44-45. Em tradução livre: “Se a corte diz que não é isso que aconteceu, e eu vi com os meus olhos que é isso o que aconteceu, o que eu devo fazer?”

Porter (2014, p. 1758, tradução nossa, grifos da autora) examina: “A visão da Corte sobre o vídeo em *Scott* pode ser resumida em uma única palavra, que instantaneamente conjura *naïve realism*: claro. [...] Para oito de nove juízes, o vídeo era uma transparente – *clear* – janela para a verdade.”²³¹ A autora (*ibid.*) se referia ao uso recorrente da palavra durante os votos, como se fosse nítida a verdade real dos fatos. O único voto em contraponto foi o do Justice Stevens, que se posicionou no sentido de que a fuga de Harris não representou riscos à coletividade, enquanto os demais juízes se posicionaram de forma a se assemelhá-la a uma perseguição policial digna de Hollywood, revelando a subjetividade imagética.

Os estudos empíricos de Kahan, Hoffman e Braman (2009) demonstram, todavia, que 26% do total (351 em 1350) de espectadores divergiam da Corte e acreditavam que o uso da força para matar não era necessário. Indicam, ainda, no mesmo sentido de Mezey (2013, p. 8), que a interpretação do vídeo varia de acordo com o modelo cultural e cognitivo que cada indivíduo carrega. Os telespectadores que não concordavam com a visão da Corte – de que a fuga de Harris colocou em risco a sociedade – em sua maioria, vinham de comunidades, que, normalmente, são sub representadas nas Cortes (*ibid.*, p. 48-50).

Ainda, Feigenson e Spiesel (2009, p. 40) destacam a necessidade de notar que os vídeos foram gravados por uma câmera fixa em um carro, que não reflete a experiência do espectador dirigindo. Apesar de criar um ponto de vista familiar – o do piloto -, a câmera em questão permanece estável e não responde aos movimentos do veículo (*ibid.*), o que poderia gerar uma interpretação enviesada, caso não consciente de tal condição. Em contraponto, apesar dessa familiaridade, por ser uma câmera fixada ao veículo, ela não parece partir de uma perspectiva subjetiva, não aparentando ser conduzida por uma pessoa, apresentando-se ao espectador como um retrato objetivo (*ibid.*, p. 48), consequente e aparentemente, com maior credibilidade.

O caso brevemente analisado demonstra a necessidade de uma *visual literacy*²³², como dispõe Sherwin (2011, p. 4), para que os juristas saibam se comunicar com a imagem, “cross-examiná-las” e julgar com base nelas. Há similaridade do julgamento com o posicionamento da

²³¹ No original: “The Court’s view of the video in *Scott* can be summarized in a single word that instantly conjures naïve realism: clear. [...] to eight out of nine justices, the video was a transparent – *clear* – window onto truth.” (PORTER, 2014, p. 1758, grifos da autora).

²³² “*Visual Literacy* significa saber como as imagens criam certas impressões, como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos.” (SHERWIN, 2011, p. 40, tradução nossa, grifou-se). Segundo Riccio, Guedes, Vieira e Souza (2018, p. 97-98), a efetivação da alfabetização visual demanda competências em várias áreas, uma vez que fatores como experiência de vida, capital cultural, origem socioeconômica, dentre outros, interferem em como as imagens são percebidas ou interpretadas. Trechos traduzidos no original: “Visual literacy means knowing how images create certain impressions, how they construct or evoke pre-constructed visual meanings.” (SHERWIN, 2011, p. 40).

PMSP, ao elencar dentre as vantagens do emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP), o fato de se tratar de prova documental altamente confiável, ingenuamente empregando a máxima “Não há dúvida de que uma imagem vale mais que mil palavras.”²³³ (SÃO PAULO, PMSP, 2021). Reitera-se a necessidade das cortes e advogados de se alfabetizarem visualmente a fim de abordar epistemologicamente a imagem na busca da verdade. “O significado de uma imagem sempre vai além daquilo que ela revela. A verdade visual é uma construção.”²³⁴ ²³⁵ (SHERWIN, 2011, p. 39, tradução nossa).

As advertências aqui apresentadas são especialmente necessárias quando o vídeo a ser analisado é de vigilância, eis que a sensação de objetividade e de revelação da realidade dos fatos é ainda maior, como se testemunha fosse aquele que assiste. Silbey (2008, p. 39) aponta que os vídeos denominados de *evidence verité*, dos quais os vídeos de vigilância são espécie, na sua maioria são de qualidade ruim, sendo a falta de clareza visual o modo mais simples de invalidá-los. Nas palavras da autora, tais imagens normalmente “[...] estão fora de foco, são tiradas de longe, e possuem som e cores de baixa qualidade.”²³⁶ (*ibid.*)

No mesmo sentido, conforme afirmado no capítulo 2, Gates (2013, p. 243) explica que, apesar da baixa qualidade, os vídeos de vigilância funcionam bem no contexto midiático e no âmbito da prova judicial. De acordo com a autora (*ibid.*), a mesma falta de clareza que deveria atribuir indeterminação às imagens de vigilância atua, paradoxalmente, de forma a atribuir-lhes uma dose maior de credibilidade. Essas imagens, por serem captadas “em tempo real”, possuem uma áurea de “não produção” que trazem autenticidade – uma estética de objetividade. Contudo, adverte a autora (*ibid.*), muitas imagens que circulam na mídia – assim como pode

²³³ Sobre tal máxima, dispõe Silbey (2012/2013, p. 177, tradução nossa): “Nós [advogados e juristas] estamos desconfortáveis com a máxima ‘uma figura vale mais do que mil palavras’. Quais palavras? E como podemos apresentá-las, direcioná-las, cross-examiná-las? Essa é precisamente a preocupação certa a se ter.”. No original: “We are uncomfortable with the maxim that ‘a picture is Worth a thousand words’. Which words? And how can I shape them, direct them, cross-examine them? This is precisely the right worry to have.” (*ibid.*).

²³⁴ No original: “but the meaning of an image always goes beyond what it depicts.” (SHERWIN, 2011, p. 39).

²³⁵ “O senso de realidade ingênua da imagem documental como uma verdade metonímica (que é, a representação fotográfica permanecendo, não problematizadas, no lugar da realidade que ela representa) é desafiada pelo entendimento da imagem como uma construção, um texto a ser ativamente construído, preferível a ser uma janela para o mundo que apenas necessita de ser por ela olhada.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 25, tradução nossa). No original: “the naïve realistic sense of the documentary picture as metonymic truth (that is, the photographic representation standing unproblematically in the place of the reality it represents) is challenged by the understanding of the picture as a construct, a text to be actively constructed rather than a window onto the world that merely needs to be looked through.” (*ibid.*).

²³⁶ No original: “[...] out of focus, shot from a distance, and of poor sound and color quality.” (SILBEY, 2008, p. 39).

ocorrer com aquelas apresentadas em juízo –, não são tão “*cruas*” quanto possam aparentar: foram tratadas no sentido de escolher o melhor momento, assim como clarear a imagem e tornar detalhes relevantes mais visíveis.

A partir desse raciocínio, Gates (*ibid.*) lembra que mesmo quando as câmeras captam um determinado sujeito praticando um crime, sua identificação, persecução e condenação geralmente exigem provas adicionais, como, por exemplo, a coincidência entre as vestimentas captadas em vídeo e aquelas utilizadas pelo sujeito apreendido momentos depois. Também não se podem ignorar as implicações da circulação midiáticas de imagens, mesmo que fixas (fotografias que expressam determinados *frames*), extraídas de um vídeo de segurança. Essas imagens, diz Gates (*ibid.*), não carregam apenas um valor probatório, mas também autorizam uma forma simbólica – e passiva – de participação pública na investigação²³⁷. Com efeito, o público é convidado a adotar a perspectiva da própria polícia judiciária pois, a partir das informações captadas em tempo real, acreditam conhecer o fato com o olhar próprio dos investigadores.

Há uma dose implícita de prazer e uma presunção de empoderamento nesse ato de ver a imagens de vigilância e identificar os suspeitos. Examinando a imagem, os leitores assumem o papel de pseudoinvestigadores, rastreando o vídeo para obter provas de crimes.²³⁸ (GATES, 2013, p. 243-244, tradução nossa)

Nesse contexto, há, sem dúvidas, um universo de subjetivismo que é desconhecido do espectador do vídeo, sempre convicto de ter a verdade ao alcance do olhar. O potencial retórico dos vídeos descritivos – ou de *evidence verité* - está na crença de que eles demonstram o que os olhos veem²³⁹. Nesse sentido, ressaltam Feigenson e Spiesel (2009, p. 35), que muitos

²³⁷ “As imagens podem ser apresentadas à imprensa midiática como parte da cobertura da história ou para influenciar a opinião pública. Quando isso acontece, essas mesmas imagens podem ajudar a construir uma realidade social fora do caso em si.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 35, tradução nossa). No original: “The pictures may be dropped into the media stream as part of a story’s coverage or to influence public opinion. When this happens, these same pictures can help shape social reality outside the case itself.” (*ibid.*).

²³⁸ No original: “There is an implicit degree of pleasure and presumption of empowerment in this act of looking at the surveillance image and identifying the suspects. Gazing at the image, readers are hailed into place as pseudo-investigators scanning recorded video for trace evidence of crimes.” (GATES, 2013, p. 243-244).

²³⁹ No mesmo sentido, Silbey (2008, p. 26, tradução nossa): “Desde seu início, o filme tem sido entendido como irreal e retórico. Ele tem uma aparente capacidade de revelar o mundo, mas é uma ilusão; sua qualidade objetiva, transparente é a fonte de sua fonte persuasiva, ou o que podemos denominar de o ‘mito do cinema total’.”. No original: “From its beginning, film has been understood as phantasmal and rhetorical. It has an apparent capacity to reveal the world, but this is an illusion; its objective, transparent quality is the source of its persuasive power, or what some call the ‘myth of total cinema’.” (*ibid.*).

acreditam ser o vídeo o meio de prova que pode promover o acesso mais direto ao que ocorreu no mundo dos fatos e, ainda, representar a evidência com maior poder de convencimento²⁴⁰. Tal sobrevalorização pode se dar em razão da cultura enraizada da prova testemunhal, conferindo poderes especiais à evidência imagética (*ibid.*). Entretanto, conforme já se analisou, sempre há mais do que o olhar encontra nas imagens. Os autores (*ibid.*) lançam luz sobre ser necessário decodificar o vídeo, observando: o que está visível no campo de filmagem; o conhecimento que se tem do meio de gravação; e o contexto no qual as imagens são apresentadas.

Quanto à subjetividade, o caso norteamericano *Patric v. Austin*²⁴¹, analisado por Silbey (2008, p. 33), tem muito a revelar sobre as possíveis ambiguidades dos vídeos de vigilância. Trata-se de ação por violação a direitos civis, em que o ator Jason Patric alega ter sido injustamente preso e submetido a danos físicos por policiais. A ação foi ajuizada sob a alegação de ausência de causa provável (*probable cause*) para a prisão, bem como o uso de força excessiva durante o ato. Em síntese, o autor foi preso nas imediações de um bar em Austin, no estado do Texas, durante as comemorações de uma filmagem, sob as imputações de intoxicação pública (*public intoxication*) e resistência à prisão.

Curiosamente, a gravação do sistema público de segurança foi juntada ao processo por ambas as partes: para o autor, o vídeo mostrava os abusos a que foi submetido durante a prisão ilegítima; para os defensores, demonstrava apenas os policiais “fazendo seu trabalho”, indicando a resistência do autor como causa provável a justificar a legitimidade da prisão (*ibid.*). De acordo com a descrição de Silbey (*ibid.*), a íntegra dos acontecimentos é bloqueada parcialmente por um carro estacionado e a maior parte das conversas e discussões é inaudível. Demonstra-se, novamente, a subjetividade da imagem.

²⁴⁰ Silbey (2010, p. 1257-1258, tradução nossa) a reiterar o exposto: “De modo crescente, esse tipo de *evidence verité* – gravação por vídeo de prisões, confissões criminais, e cenas do local do crime – é rotineiramente admitido nas Cortes norte-americanas como a melhor prova do que ocorreu. Esse meio de prova tende a superar todos os outros meios de prova, como testemunhal, documentos em papel e outras provas documentais. *Evidence verité* também tende a ser imune à análise crítica. Ela é raramente analisada por sua ambiguidade, enviesamento ou incompletude. Ao contrário, é mais normalmente admitida sem nenhum tipo de cross-examination.”. No original: “Increasingly, this kind of ‘*evidence verité*’ – film footage of arrests, criminal confessions, and crime scenes – is routinely admitted in U.S. courts of law as the best evidence of what happened. This kind of evidence tends to overwhelm all other evidence, such as witness testimony, paper records, and other documentary evidence. *Evidence verité* also tends to be immune to critical analysis. It is rarely analysed for its ambiguity, its bias, or its incompleteness. To the contrary, it is most often admitted without any cross-examination at all.” (*ibid.*).

²⁴¹ *Patric v. Austin*, No. A-05-CA-022-AWA, 2006 WL 5266759, slip op. (W.D. Tex. February 14, 2006) *apud* Silbey, 2008, p. 33, que analisa, inclusive, as transcrições do julgamento.

O que se verifica nos casos analisados, portanto, é uma ausência de consciência das questões aqui elencadas pelos juristas. O tratamento da prova em vídeo no processo como simples prova documental reduz a potencialidade da imagem como prova (RICCIO; GUEDES; VIEIRA; SOUZA, 2018, p. 94). De forma que a não discussão sobre suas características, ritual adequado e tratamento dialético pode resultar em uma valoração a partir do realismo ingênuo, a admitindo como uma prova intuitivamente credível e automaticamente compreendida, refletindo o vazio doutrinário em relação à evidência imagética (*ibid.*).

Assim, o primeiro parâmetro a uma valoração racional da prova em vídeo é a consciência de suas características e peculiaridades²⁴², principalmente o conhecimento que imagens criam certas impressões, e ainda, a percepção de como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos. Enfatiza-se o fato de serem um recorte da realidade e que possuem características como a fluidez, não-linearidade, a subjetividade, seu potencial retórico e a capacidade de provocar emoção. Em suma, é necessário ter consciência de que a prova em vídeo não é uma prova objetiva. Não se trata de uma janela transparente para a realidade, assim como não transforma o espectador em uma testemunha ocular dos fatos gravados (SILBEY, 2008, p. 25). É indispensável interpretar as gravações e saber como interpretar, tal como examinar todas as imagens para conhecer a gama de significados que possam provocar e analisar as versões compatíveis com os fatos gravados (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 48).

No mesmo sentido dessas conclusões, expõe Silbey (2008, p. 31-32, grifos da autora, tradução nossa):

O filme não é um mecanismo de testemunhar, apesar de sua prevalência na nossa sociedade de vigilância, que nos bombardeia com imagens em tempo real e informação sobre o mundo através de câmeras, televisão e computadores. A percepção de que o filme possui a capacidade de total e verdadeiramente revelar o mundo é um mito e um ‘fenômeno idealístico... como o paraíso platônico’. O filme não mais revela o mundo do que ele o reconstrói. Assim como qualquer outra forma representativa, o filme requer um interpretador a analisar sua linguagem específica e a considerar como ele cria significado. Dada a explosão de variedades de uso do vídeo como prova, audiências contemporâneas da *evidence verité* devem aprender a analisar, criticar e interpretar o filme como retórico e como uma ferramenta, em

²⁴² “[...] uma noção básica de como imagens constroem significados, combinado com um estudo sobre determinadas telas, pode providenciar um antídoto ao realismo ingênuo e ainda permite uma inquirição mais inteligente e particular aos efeitos cognitivos, emocionais e retóricos das imagens e telas multimídias apresentadas no tribunal.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 31, tradução nossa). No original: “[...] a basic awareness of how pictures make meaning, combined with a close study of particular visual displays, can provide an antidote to naïve realism and thus permit a more intelligent and nuanced inquiry into the cognitive, emotional, and rhetorical effects of the pictures and multimedia displays shown in court.” (*ibid.*).

detrimento de analisá-lo como uma janela para a verdade não ambígua e objetiva.²⁴³

Portanto, uma produção em contraditório e uma valoração racional da prova em vídeo, considerando tal meio de prova epistemologicamente, devem estar conscientes das características e peculiaridades da imagem e da necessidade de interpretá-la. Além dessas considerações, a partir dos casos e das análises traçadas, surgem outros pontos de exame: a qualidade do vídeo juntado como prova; a garantia de autenticidade e integridade da mídia; os aspectos técnicos de exibição, dentre outros. No próximo tópico tratar-se-á dessas e de outras questões técnicas e procedimentais.

3.3 PROVA EM VÍDEO: QUESTÕES TÉCNICAS E PROCEDIMENTAIS

Conforme exposto, há outras questões atinentes à prova em vídeo, além da consciência das características e peculiaridades que a cercam, a uma produção e valoração na busca da verdade processual com parâmetros racionais. No capítulo 2 desta obra, foi apontado que uma abordagem epistemológica do vídeo como meio de prova perpassaria por analisar os seguintes tópicos: 1. Qualidade do vídeo a ser produzido; 2. Qualidade do áudio que acompanha o vídeo; 3. Perspectiva de filmagem e posicionamento da câmera; 4. Integridade e autenticidade do vídeo; 5. Condições de armazenamento do vídeo; dentre outras. Entretanto, seria impossível abarcar com profundidade todos os tópicos, em razão, principalmente, da escassa literatura brasileira existente em relação ao tema. Privilegiou-se, de tal maneira, analisar questões que impactem o objeto do presente trabalho, quais sejam, a produção e valoração indireta do vídeo. O foco deste tópico será, portanto, na qualidade da imagem; na perspectiva e posicionamento da câmera; e nos aspectos a assegurar a integridade e autenticidade do arquivo. Tais questões impactam diretamente na qualidade, confiabilidade e credibilidade da prova a ser produzida e no conhecimento decorrente dela.

Primeiramente, enfatiza-se a necessidade que uma imagem a ser apresentada em instrução seja composta de boa qualidade. Conforme já exposto previamente, a partir dos

²⁴³ No original: “Film is not a mechanism for witnessing, despite its prevalence in our surveillance society, which bombards us with real-time images and information about the world through cameras, television, and computers. The perception that film possesses the capacity to wholly and truthfully reveal the world is a myth and ‘an idealistic phenomenon ... as if in some platonic heaven’. Film no more reveals the world than it reconstructs the world. Like any representational form, film requires an interpreter to analyse its specific language and account for how it creates meaning. Given the explosion of the variety and uses of film as evidence, contemporary audiences of *evidence verité* must learn to analyse, critique and interpret film as rhetoric and a craft, rather than as a window into an unambiguous and objective truth.” (SILBEY, 2008, p. 31-32, grifos da autora).

ensinamentos de Lyon (2018), Silbey (2008) e Gates (2013), principalmente as gravações de vídeos de vigilância são de baixa qualidade, granuladas e de difícil compreensão. Tais imagens podem ser utilizadas processualmente para analisar a autoria e materialidade do crime, sendo a qualidade do vídeo importante a ambos os fins. Porém, quando se trata de exame de imagens com a finalidade de comprovar autoria, deve-se exigir uma visibilidade capaz de identificar aspectos fisionômicos²⁴⁴.

Edmond, Biber, Kemp e Porter (2009, p. 352-353) enumeram uma série de critérios para o controle da qualidade da imagem para reconhecimento facial por perito, entre os quais destacam-se: resolução suficiente para apresentar características individuais; certificação da integridade da imagem, analisando se não há problemas de distorção; uso de luz de qualidade para visualização de marcas; uso de lentes sem distorção; verificação do ângulo de filmagem, a fim de evitar distorções de perspectiva. Quanto ao ângulo de filmagem, explicam que haverá distorções significativas de forma e tamanho se a câmera não estiver de frente para o indivíduo a ser reconhecido (90°), o que normalmente não ocorre com câmeras de vigilância²⁴⁵ (*ibid.*, p. 352-353).

Os autores explicam, ademais, que a perspectiva da imagem é um fenômeno resultante da transformação de objetos de 3 dimensões em imagens de 2 dimensões (*ibid.*, p. 353). “A

²⁴⁴ Estudos de psicologia cognitiva demonstram que se reconhece pessoas familiares majoritariamente por elementos do rosto (JENKINS; BURTON, 2008, p. 5). “Seres humanos são especialistas apenas em reconhecer faces familiares: conseguimos reconhecer corretamente um amigo que não vemos há muito tempo, já as faces que vimos apenas uma vez são mais propensas a serem reconhecidas falsamente (Bruce & Young, 2012).” (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 175). Pessoas não familiares são identificadas primordialmente por elementos corporais, ou elementos externos (ex.: cabelo) ou distintivos (ex.: nariz muito largo), entretanto, os índices de erro são tão altos que chegam não serem confiáveis, mesmo no contexto de imagens de alta qualidade (BURTON *et al*, 1999, p. 247; CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176). Burton *et al* (1999, p. 247, tradução nossa) examinaram o reconhecimento de pessoas familiares a partir de imagens de vigilância de baixa qualidade concluindo que “Quando assistindo vídeos de baixa qualidade, pessoas são muito boas em reconhecer alvos familiares, e muito ruins em reconhecer alvos não familiares. A vantagem atribuída pela familiaridade parece estar altamente relacionada ao reconhecimento da face em si, do que o reconhecimento de outras pistas como movimento, complexão física, ou roupas.”

Trechos traduzidos no original: “When viewing poor-quality videos, people are very good at recognizing familiar targets, and very poor at recognizing unfamiliar targets. The advantage given by familiarity appears to be largely due to recognition of the face itself, rather than recognition of other cues such as gait, body shape, or clothing.” (BURTON *et al*, 1999, p. 247).

²⁴⁵ Sobre os sistemas de câmera de vigilância: “Tais sistemas são normalmente instalados com pouca atenção a otimizar as condições de luz ou ângulo de visão. Isso significa que quando uma imagem ou sequência de vídeo é necessitada como prova (ex.: resolver um crime), não é sempre fácil confirmar se a pessoa capturada pelo aparelho de segurança é a mesma pessoa acusada ou suspeita do crime.” (BURTON *et al*, 1999, p. 243, tradução nossa). No original: “Such systems are often installed with little attention to optimizing lighting conditions or viewing angle. This means that when an image or video sequence is needed for evidence (e.g., following a crime), it is not always easy to confirm whether the person captured in the security device is the same person accused or suspected of the crime.” (*ibid.*).

perspectiva da imagem pode comprimir ou expandir o espaço visual e pode também alterar a relação de tamanho entre objetos representados na imagem.”²⁴⁶ (EDMOND; BIBER; KEMP; PORTER, 2009, p. 353, tradução nossa). É diferente da distorção causada pelo ângulo da câmera (*ibid.*, p. 353). Os autores explicam que a morfologia dos componentes faciais se altera de acordo com a espacialidade e a distância da câmera (*ibid.*, p. 354). Há, por exemplo um alargamento dos elementos localizados nas bordas, assim como um aumento do tamanho dos elementos ao centro, caso o objeto esteja perto da câmera, por exemplo um aumento do nariz se considerar um rosto centralizado no campo de cobertura da imagem. Edmond, Biber, Kemp e Porter (*ibid.*, p. 355) apontam, portanto, que o reconhecimento indicando elementos faciais como pequenos, médios ou grandes se baseia em elementos que podem ser alterados de acordo com a perspectiva da imagem, não se mostrando tão confiável a análise morfológica²⁴⁷. Assinalam, ainda, que ângulos diversos da câmera (não posicionada em 90° do sujeito que se pretende reconhecer) e baixa resolução podem acentuar as dificuldades e variabilidades nas análises (*ibid.*).

Outra questão aventada pelos autores são os parâmetros que afetam resolução da imagem de circuitos de CCTV. Eles elencam como critérios:

1. A resolução do sistema óptico; 2. O grau de compressão e descompressão da imagem digital; 3. A conversão de imagens entre sistemas digital e analógico e copiar imagens analógicas; 4. A habilidade do *software* de capturar imagens fixas; 5. O tamanho físico da imagem digital e a extensão dos *pixels* (também afetado pelo aumento da ampliação); 6. A extensão do sujeito (ex.: a extensão que a face ou característica preenche o quadro); 7. A faixa dinâmica da imagem; e 8. As condições de gravação da câmera, como a exposição, o ruído, a iluminação, a limpeza e a qualidade das lentes.²⁴⁸ (EDMOND; BIBER; KEMP; PORTER, 2009, p. 355, tradução nossa)

²⁴⁶ No original: “Image perspective can compress or expand visual space and can also change the size relationship between objects represented within an image.” (EDMOND; BIBER; KEMP; PORTER, 2009, p. 353).

²⁴⁷ Jenkins e Burton (2008, p. 5) indicam que a análise baseada em antropometria, que atribui uma assinatura numérica para cada face, a partir das medidas de distâncias e ângulos entre pontos marcantes do rosto (ex.: o canto do olho; o centro da boca), também não é confiável. Os valores das distâncias e dos ângulos medidos podem facilmente serem alterados pela luz, pose, expressão e mesmo o foco da lente utilizada na imagem.

²⁴⁸ No original: “the resolution of the optical system; the degree of compression and decompression of the digital image; conversion of the images between digital and analogue and copying analogue images; the ability of the software to capture still images; the physical size of the digital image and the extent of pixelation (also affected by increasing magnification); the range of the subject (e.g. the extent to which the face or feature fills the frame); the dynamic range of the image; and camera recording conditions, such as exposure, noise, lighting, cleanliness and the quality of lens.” (EDMOND; BIBER; KEMP; PORTER, 2009, p. 355).

A partir de objeto semelhante, na área da computação, Tsifouti *et. al.* (2013) analisam o nível aceitável de *bits* em imagens gravadas por vídeos de vigilância de ônibus londrinos, disponibilizando suficiente informação facial remanescente na imagem comprimida a permitir que um especialista identifique a pessoa. Os resultados são altamente dependentes do conteúdo da cena: cenas muito escuras ou muito claras são mais difíceis de comprimir, requerendo maiores níveis de *bits* para manter a utilidade da informação. A qualidade da imagem também varia de acordo com o sistema utilizado para comprimi-la, sendo difícil indicar um padrão geral. O estudo indica que os sistemas de vigilância deveriam estar configurados para comprimir imagens com níveis de *bits* em 1500kbps durante o dia, quando há variação de iluminação, e em 700kbps para a noite, quando há iluminação artificial ou no caso de claridade média ou *mixed lightness scenes*.

Em muitos casos, a dúvida sobre a autenticidade ou qualidade suficiente da imagem poderá ensejar prova pericial, sem prejuízo da perícia para aferir a credibilidade do reconhecimento em si. Esses aspectos técnicos revelam-se especialmente úteis na discussão sobre a própria admissibilidade e eficácia probatória da identificação a partir de vídeos que não atendam a esses critérios e que, sob tais circunstâncias, não tenham sido periciados.

Há algumas reflexões relativas à qualificação do *expert* e aos métodos periciais de comparação de imagens para comprovação da autoria do crime com base em vídeo de vigilância. Estudos no âmbito de *common law* indicam a ausência de limites epistêmicos adequados à comprovação da autoria por meio de exame técnico de vídeos provenientes de sistemas de segurança ou de câmeras digitais de *smartphones* (EDMOND e SAN ROQUE, 2013, *passim*).

Edmond e San Roque (2013, p. 256) destacam a visão acrítica com que a prova advinda dos vídeos de vigilância é admitida no processo penal, pois interpretada por especialistas forenses de qualificação duvidosa, normalmente limitada a uma área de conhecimento (especialistas em arte, fotografia, anatomia, ou mesmo em *face and body mapping*), não necessariamente dotados de habilidade para analisar produtivamente o tipo de imagem de baixa qualidade em duas dimensões²⁴⁹. Assim, mesmo quando se acredita estar diante de “*experts*”, há uma banalização de conhecimentos mundanos e intuitivos sob a roupagem de uma pretensa

²⁴⁹ Os autores, Edmond e San Roque (2013), analisam os sistemas de *common law*, composto como um sistema de perícia de partes, enquanto o processo penal brasileiro adotou o sistema oficial de perícias, o aperfeiçoando ao facultar aos interessados (durante a investigação criminal) e às partes (no processo judicial) a indicação de assistentes técnicos (PRADO, 2021, p. 5). Entretanto, apesar de tal constituição diversa, permanece a necessidade de analisar a suficiência da qualificação dos peritos a examinar a imagem.

especialização, ignorando-se a complexidade associada à interpretação da imagem (*ibid.*, p. 257). Os autores constatarem ser recorrente ainda a utilização de depoimentos de familiares e conhecidos, bem como de policiais já “familiarizados” com os suspeitos, por terem assistido ao vídeo diversas vezes (*ibid.*, p. 256)²⁵⁰. Reforça-se, com isso, a crença de que a imagem retrata a realidade (*ibid.*, p. 257).

Para Gates (2016, p. 46) a análise forense do vídeo exige considerável expertise técnica. Expõe a necessidade de *computational objectivity*, uma visão de que a forma de analisar imagens objetivamente se daria através de processos computacionais, por algoritmos e sistemas (*ibid.*, p. 53). Uma faceta importante no estudo da autora é a *digital image authentication*, consistente na habilidade de verificar se a imagem foi alterada em algum sentido, alertando que a análise de vídeos de vigilância muitas vezes demandará a manipulação da imagem, como aumentar a nitidez e separação em *frames* (*ibid.*, p. 57).

Especialmente quanto à ampliação de imagens, Edmond, Biber, Kemp e Porter (2009, p. 356) enfatizam um engano popular: o de que ampliando a imagem (fazendo a imagem parecer maior em tamanho físico) necessariamente se terá acesso a mais detalhes. O que em princípio pode ser verdade, dependerá da qualidade inerente da imagem. “A ampliação irá aumentar os detalhes disponíveis até que os parâmetros de qualidade da imagem sejam exauridos. Nesse ponto, qualquer ampliação posterior resultará em uma ampliação vazia [*empty magnification*].”²⁵¹ (*ibid.*, tradução nossa). Há critérios que impactam os limites da ampliação, sendo eles: a resolução, granulação do filme ou ruído imagético, grau de movimento do sujeito, formato do vídeo e o tamanho digital da imagem (ou o número de *pixels* que a imagem contenha) (*ibid.*). Alertam os autores que, no caso de imagens de câmeras de vigilância, normalmente a margem para ampliação é pequena (*ibid.*). Ainda que o melhoramento computacional ajude a obter detalhes, ele dependerá das propriedades contingenciais da imagem gravada (*ibid.*).

²⁵⁰ A propósito da noção de familiaridade, os estudos de psicologia cognitiva realizados apenas consideram “familiares” ou “familiarizadas” com o alvo aquelas pessoas que tenham com ele um convívio cotidiano e próximo, por um longo período de tempo. Alguns estudos destacam que a relação entre policiais e sujeitos já detidos precedentemente não é suficiente para enquadrar-se no conceito (DAVIS e VALENTINE, 2009, p. 501). Também não adquirem familiaridade os que repetidamente assistem ao vídeo de vigilância (*ibid.*). Ao que parece, a exibição repetida do vídeo, ao contrário de gerar uma *expertise* ou uma familiaridade, conduz a um viés. De acordo com Burton *et al* (1999, p. 249), os policiais com experiência em identificação criminal apresentaram performances tão ruins quanto dos sujeitos não familiares aos alvos.

²⁵¹ No original: “Magnification will increase the detail until the image quality parameters are exhausted. At this point any further increase will result in *empty magnification*.” (EDMOND; BIBER; KEMP; PORTER, 2009, p. 356, grifos dos autores).

Assim, quanto à percepção de Gates (2016), especialmente no ponto em que defende a manipulação da imagem a partir de *softwares* de investigação policial, cumpre questionar em que medida serão observados os direitos do acusado ao contraditório e à ampla defesa. Será necessário preservar as informações sobre as técnicas utilizadas, por se tratar, geralmente, de mecanismos adotados pela investigação, que podem eventualmente refletir sobre a cadeia de custódia²⁵² e até resultar na ilicitude das provas derivadas.

Há dois casos citados por Feigenson e Spiesel (2009) que refletem justamente o perigo das alterações realizadas em mídias a serem apresentadas judicialmente. O primeiro caso é o de Alexander Dunlop na Convenção Nacional Republicana de 2004. Brevemente, sobre os fatos: Dunlop saiu de casa na cidade de Nova York de bicicleta e se deparou com o trânsito parado em razão de manifestações políticas; assim, a partir de uma orientação policial errada acabou sendo detido, ainda que nem ao menos fizesse parte das manifestações²⁵³ (*ibid.*, p. 50-51). O departamento de polícia de Nova York (NYPD), naquela ocasião, estava preparado para utilizar a filmagem como uma forma de controle da população, mantendo policiais uniformizados, ou infiltrados, com câmeras portáteis em mãos (*ibid.*, p. 50). Entretanto, “Eles ‘editavam’ simplesmente movendo a câmera e filmando períodos curtos ao invés de um único período longo.”^{254 255} (*ibid.*, tradução nossa). A população também estava munida de câmeras a utilizar como contraprova (*ibid.*).

Dunlop foi denunciado por conduta desordeira, parada sem permissão, resistir à prisão, e obstruir a administração governamental, apesar de apenas ter perguntado a um guarda como sair da manifestação (*ibid.*, p. 51). Assim, o advogado de Dunlop buscou junto ao NYPD se seu cliente foi gravado em algum vídeo produzido pela polícia, recebendo do assistente da promotoria uma fita de qualidade baixa, com trechos ocasionais que em primeiro momento não significavam nada para o acusado ou seu defensor. São informações importantes: a fita entregue era do tipo VHS; com gravação escura e difícil de discernir o que se passava, mesmo que os eventos tenham ocorrido em locais bem iluminados (*ibid.*, p. 52).

²⁵² Explorada *infra*.

²⁵³ O que também, por si só, não é capaz de justificar uma prisão.

²⁵⁴ No original: “They ‘edited’ by simply moving the camera and filming short takes rather than single long shot.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 50).

²⁵⁵ “A polícia provavelmente teve um pensamento inicial de utilizar suas câmeras [mais] como uma ferramenta de controle de multidão (‘nós estamos te filmando’) do que como uma forma de criar prova utilizáveis, mas, uma vez que eles começaram a filmar, provas em potencial foram criadas.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 50, tradução nossa). No original: “The police may have initially thought of using their cameras as kind of crowd-control device (‘We’re recording you’) rather than as a way of creating usable evidence, but, once they started taping, potential evidence is what they made.” (*ibid.*).

Posteriormente, descobriu-se que a fita entregue a eles havia sido editada, já que tiveram acesso à filmagem original a partir de uma associação organizada de cidadãos, visando proteger direitos dos manifestantes (*ibid.*, 53-54). Ao assistir as duas fitas lado a lado, descobriram que cenas consideradas absolutórias foram omitidas: trechos de Dunlop apenas olhando a multidão, e sem resistir à sua prisão (*ibid.*, p. 54). A fita entregue pela promotoria parecia querer obscurecer informações, provavelmente gravando em VHS usando a resolução mais baixa e retirando a marcação digital do tempo (*ibid.*, p. 52). “A fita não possui nenhum carimbo de data/hora visível e possui áudio difuso a acompanhar o vídeo embaçado.”²⁵⁶ (*ibid.*, tradução nossa).

Caso não descoberta a gravação original, Dunlop provavelmente teria tido dificuldade de questionar a credibilidade da prova, em razão da sensação de presença ofertada pela fita modificada, pelo *naïve realism*, e por ter sido apresentada por instituições consideradas sérias (*ibid.*, p. 55). Segundo os autores, o que se apreende do caso é que gravações não claramente localizam a cena no tempo e espaço; não seguem sujeitos especiais no desenrolar dos fatos; não apresentam a cena em geral ou mesmo a completude de histórias específicas (*ibid.*, p. 55). Assim, permanece o alerta para desconfiar daquilo que se enxerga, pois, além de ser uma gravação parcial da realidade, pode ainda ter sido manipulado intencionalmente.

O outro caso que ilustra também uma situação de modificação do vídeo gravado é o já referenciado no tópico *supra*, *Scott v. Harris*. O caso julgado pela Suprema Corte Norte-americana, referenciado como *The Youtube Case*, surpreendentemente disponibilizou no site da corte uma versão diversa daquela apresentada em juízo (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 46). Feigenson e Spiesel (*ibid.*) afirmam que a gravação foi estilizada, apontando as diferenças:

Primeiro, a gravação postada é em preto e branco; o vídeo proveniente da câmera fixada no veículo é colorida. Segundo, contém um ruído branco indistinto acontecendo na parte baixa do vídeo, metadado que é gerado quando um arquivo digital é transferido para VHS (mídia analógica). (O vídeo postado na internet foi redigitalizado a partir do material analógico). Terceiro, as fitas postadas contêm conjuntos duplos de código de tempo e data: os códigos originais e, parcialmente sobrepondo estes, um segundo código adicionado quando as gravações foram (como nós suspeitamos) transferidas para VHS. Finalmente, a gravação postada finaliza com o material produzido pela câmera fixada no carro de Scott, mas omite aproximadamente os últimos dois minutos.²⁵⁷ (*ibid.*, p. 46, tradução nossa).

²⁵⁶ No original: “The tape lacks any visible date/time stamps and has fuzzy audio to go with the fuzzy video.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 52).

²⁵⁷ No original: “First, the posted tapes are black and White; the dashcam video evidence is in color. Second, they contain smudgy white visual ‘noise’ running along the bottom, metadata that are generated when a digital file is transferred to VHS (analog) media. (The video posted on the Web has been redigitized from that analog material). Third, the posted tapes contain double sets of time code data: the

Os autores (*ibid.*) apontam não saberem a razão das alterações da gravação postada, indicando que possivelmente foram removidos imagens e sons que o público poderia interpretar problemáticamente (como o policial fazendo o sinal de “tudo bem” com o polegar para cima após terminada a abordagem); e que a alteração de cores pode se tratar de estratégia para tornar a prova mais séria. Indicam, ainda, que poderia ser justificado o corte do trecho final do vídeo, a preservar a identidade dos demais policiais (*ibid.*, p. 47). Assim, Feigenson e Spiesel (*ibid.*, p. 47, tradução nossa) questionam: “A corte teria a obrigação de identificar a versão postada como diferente da original?”²⁵⁸. Nesse contexto parece irônica a frase do Justice Scalia: “*We are happy to allow the videotape to speak for itself.*”²⁵⁹, já que a versão postada não é a mesma assistida pelos juízes, podendo invocar outras percepções à sociedade e ocultar certos detalhes.

Prado (2019, p. 99), ao analisar a cadeia de custódia da prova no processo penal, enfatiza que o conhecimento das fontes de prova pela defesa é fundamental, eis que “a experiência histórica que precede a expansão da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao modelo acusatório, contabiliza a supressão e alteração de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as suas investigações em práticas ilícitas.” (*ibid.*). Nesse trecho, o autor se refere às fontes de prova, mas logo em seguida menciona a garantia da autenticidade ao elemento probatório. Caso em que, quase sempre, a impossibilidade de assegurar a autenticidade é justificada em razão dos descuidos na manutenção dos elementos probatórios (*ibid.*).

O autor traça questões que poderiam ser naturalmente direcionadas aos dois casos aqui apresentados: “Foram alterados elementos probatórios ou dados essenciais? Foram suprimidos elementos essenciais? Foram acrescentados, artificialmente, elementos relevantes que haviam sido ilicitamente obtidos e, portanto, fazia-se necessário ocultar a fonte verdadeira?” (PRADO, 2019, p. 99). A considerar, ainda, que em ambos os casos ocorreu o acesso ao vídeo original.

Previamente a aprofundar na temática da fiabilidade e autenticidade probatória, é necessário ressaltar algumas outras características da prova em vídeo. A primeira delas é que o vídeo é prova digital (CASEY, 2011, p. 7), sendo assim a informação contida “[...] depende de múltiplas camadas de código que irão interpretar a sequência de bits (zeros e uns) convertendo-

original and, partly overlapping those, a second set added when the tapes were (as we suspect) transferred to VHS. Finally, the posted tape ends with material from Scott’s dashboard camera but omits approximately the last two minutes.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 46)

²⁵⁸ No original: “did the Court have any obligation to identify the version posted as different from the original?” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 47).

²⁵⁹ Scott v. Harris, 127 S. Ct. 1769 at 1775 n.5 (majority opinion). Em tradução livre: “Nós estamos felizes em deixar a gravação falar por si mesma.”.

a em um formato inteligível ao ser humano. Sem o intermédio de softwares e hardwares não é possível decodificar a informação.” (VIEIRA, 2020). Vieira (*ibid.*) esclarece que seria impossível entender um vídeo olhando diretamente para a linguagem binária que o forma, dependendo de intermediários para ter acesso ao arquivo como um documento acessível à sociedade.²⁶⁰

A prova digital, gênero do qual a prova em vídeo faz parte, apresenta a fragilidade como característica inerente²⁶¹ (VIEIRA, 2020; NUNES; VIEIRA, 2021). “Dados e metadados podem ser facilmente alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. O manuseio inadequado durante sua manipulação pode tornar a prova imprestável, ainda que a espoliação seja involuntária.”²⁶² (NUNES; VIEIRA, 2021). E para constatar tais alterações é necessária uma análise contextual, avaliando sistematicamente o ambiente em que o arquivo foi produzido ou que permanece armazenado (VIEIRA, 2020).

Muito importante, portanto, preservar a integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade da prova em vídeo (*ibid.*), impactando na credibilidade e confiabilidade da prova, ou, ainda, na sua inutilizabilidade (BADARÓ, 2021, p. 7). Casey (2011, p. 20) afirma que é desejável do ponto de vista forense a documentação de todos os passos para extração do arquivo, alterando o original o mínimo possível e qualquer alteração deve ser documentada, assim como inserida na interpretação final dos dados. “Desde que o processo de aquisição preserve uma representação completa e precisa dos dados originais, e sua autenticidade e integridade possam ser validadas, é considerado, geralmente, como um procedimento que soa adequado forensialmente.”²⁶³ (*ibid.*, tradução nossa).

Dessa forma, um dos aspectos imprescindíveis para a integridade da prova é a documentação da cadeia de custódia da prova (da continuidade da posse da prova) (*ibid.*, p. 21). Consiste a cadeia de custódia em documentação de todas as pessoas que manusearam a evidência e qual ação executaram, a fim de assegurar que a evidência coletada é a mesma

²⁶⁰ Trata-se de uma linguagem não natural, digital. Os dados digitais ainda que “[...] possam ser diretamente percebidos por quem está em contato com eles, eles não possuem materialidade imediatamente constatável.” (BADARÓ, 2021, p. 7).

²⁶¹ Badaró (2021, p. 7-8) ressalta o caráter não material e a congênita mutabilidade da prova digital, assim como a volatilidade e a fragilidade. Feigenson e Spiesel (2009, p. 31) apontam que alguns doutrinadores preocupados com essa maleabilidade de fotos e vídeos digitais, requereram a exclusão *per se* da prova. A figura imagética que representa tal maleabilidade em sua forma mais extrema são provavelmente as *deep fakes*. Cf. Silbey; Hartzog, 2019.

²⁶² “Em suma, trata-se de fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada, por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros.” (BADARÓ, 2021, p. 8).

²⁶³ No original: “Provided the acquisition process preserves a complete and accurate representation of the original data, and its authenticity and integrity can be validated, it is generally considered forensically sound.” (CASEY, 2011, p. 20).

apresentada em julgamento²⁶⁴ ²⁶⁵. Casey (*ibid.*) e Prado (2019, p. 97) asseveram que o melhor é a prova passar pelo menor número de custódios e que seja o quanto menos manipulada possível. “[...] a menor manipulação o expõe menos; ao expor menos, se está protegendo o elemento, se lhe está defendendo.” (PRADO, 2019, p. 97).

Casey (2011, p. 22-24) explica que ao analisar a integridade da prova, ou seja, que o mesmo coletado é o mesmo que se apresenta na instrução processual, é possível gerar um código no momento inicial e compará-lo com o momento posterior. Qualquer alteração no arquivo gerará um novo código²⁶⁶, como se fosse a biometria do arquivo. Tal código trata-se, na verdade, de um resumo matemático produzido através da função digestora *hash* (VIEIRA, 2021). Vieira (*ibid.*) indica que é possível que duas amostras gerem o mesmo resumo matemático, o que é denominado de colisão de *hash*, não sendo indicado o uso do algoritmo MD5 a tarefas que exijam identificadores únicos. Casey (2011, p. 23), por outro lado, afirma que tal colisão não invalida o uso do MD5 ou do SHA-1 para fins de comparação entre provas digitais. “Quando o conteúdo de um item de prova digital for alterado, ele irá resultar em um valor de *hash* pelo MD5 ou SHA-1 diferente.”²⁶⁷ (*ibid.*, tradução nossa).

A verificação da integridade não garante, todavia, a autenticidade do arquivo, eis que ele pode ter sido alterado antes de coletado, não garantindo sua confiabilidade (CASEY, 2011, p. 24). Integridade e autenticidade não se confundem. “A integridade diz respeito a imutabilidade da evidência e pode ser aferida através de comparações de resumos matemáticos. Já a autenticidade está relacionada com sua origem: o material vem de onde ele se propõe? Ele é o que diz ser?” (VIEIRA, 2021).

A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína, autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida e guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição de a fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo

²⁶⁴ “Trata-se, portanto de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessem à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia sua identidade, a integridade e autenticidade.” (BADARÓ, 2017, p. 523).

²⁶⁵ Sobre a finalidade da cadeia de custódia: “[...] é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial.” (ESPINDULA *apud* PRADO, 2019, p. 101-102)

²⁶⁶ Casey (2011, p. 23) em sua obra, demonstra que uma simples alteração de letra no documento gerará novo código.

²⁶⁷ No original: “When the content of an item of digital evidence is altered, this will result in a different MD5 or SHA-1 hash value of the data.” (CASEY, 2011, p. 23).

sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita. (BADARÓ, 2017, p. 525).

A autenticidade, segundo Prado (2019, p. 94-97), pode ser verificada através do princípio da *mesmidade* e da desconfiança (BADARÓ, 2017, p. 525). Trata-se a lei da *mesmidade* do “[...] princípio pelo qual se determina que ‘o mesmo que se encontrou na cena [do crime] é o mesmo que se está utilizando para tomar a decisão judicial.’” (PRADO, 2019, p. 95).²⁶⁸ O autor aponta que o termo ideal em português²⁶⁹ talvez fosse identidade (*ibid.*, p. 97). Já o princípio da desconfiança consiste em sempre duvidar do que a parte apresenta como sendo aquilo que ela diz que seja (*ibid.*, p. 95). Aponta que não há razões específicas para que o juiz confie mais em uma parte do que em outra, não devendo haver, portanto, confianças prévias (*ibid.*, p. 95).

Ao discorrer sobre tais princípios, Prado (2019, p. 95) tece importantes considerações sobre a formação da prova:

O cuidado que envolve o tema da formação da prova leva em consideração questões de ordem prática como, por exemplo, a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade e também interroga, no plano teórico, as condições concretas de melhor conhecimento judicial. Em outras palavras, trata-se de perseguir a melhor qualidade da decisão judicial e reduzir ao máximo os riscos de incriminação imprópria.

Além da integridade e da autenticidade, também é desejável que se assegure a completude e a confiabilidade da prova em vídeo. A completude trata-se justamente de a evidência digital ser completa (VIEIRA, 2020), ao contrário do que se viu nos casos prévios, nos quais foram omitidos trechos da gravação. A confiabilidade versa sobre não haver dúvidas de como a evidência foi coletada, sua autenticidade e veracidade (*ibid.*).

O sistema de câmeras operacionais portáteis (ou *body worn* câmeras) adotado pela PMSP, *prima facie*, parece se preocupar em manter preservada a cadeia de custódia da prova. No site²⁷⁰ da Corporação informa-se que a partir do *software* que guarda as imagens, não é possível apagar ou modificar os arquivos (SÃO PAULO, PMSP, 2021). Ademais, as câmeras possuem a função de pré-gravação de 90 segundos, ou seja, uma vez acionado o botão de

²⁶⁸ Verifica-se, portanto, certa semelhança entre a integridade e a *mesmidade*. Vieira (2020) esclarece que o princípio da *mesmidade* contempla a integridade da evidência mas com esta não se confunde.

²⁶⁹ *Mesmidade*, segundo Prado (2019, p. 97), foi empregado como termo assemelhado ao existente em espanhol.

²⁷⁰ Aba sistemas e equipamento. As informações aqui referenciadas foram todas retiradas do *site* da PMSP, não há conhecimento de informações empíricas relativas ao uso dos equipamentos.

gravação, os 90 segundos anteriores estarão contemplados no arquivo resultante. Assim, minimiza-se, ao menos, a fragmentariedade da gravação realizada.

Não restam dúvidas de que assegurar a integridade, autenticidade, completude e confiabilidade da prova em vídeo apresentada judicialmente privilegia um processo penal que busca a verdade aproximada, eis que visa garantir a imutabilidade da prova e conseqüentemente uma representação mais fiel do que foi gravado. Ainda que seja epistemologicamente desejável que a integridade e autenticidade dos vídeos coletados e potencialmente apresentados como prova judicial seja constatada em exame pericial, vislumbra-se uma realidade distinta, conforme será apresentado nos capítulos 6 e 7.

Ademais, atualmente, há discussões quanto ao âmbito da aplicação da cadeia de custódia, se restrita à prova submetida a exame pericial ou não. Badaró (2017, p. 522) afirma que “Embora a cadeia de custódia esteja normalmente ligada à prova científica e, mais especificadamente, à perícia de laboratório, sua aplicação é mais ampla, estando relacionada com qualquer fonte de prova real.”. Todavia, o autor teceu tais afirmações antes da alteração legislativa que positivou a preservação da cadeia de custódia nos arts. 158-A a 158-F do CPP, e que aparentemente poderia levar a uma afirmação de restrição à prova pericial.

Entretanto, posteriormente à edição da alteração legislação que positivou a cadeia de custódia, Badaró (2021, p. 9) afirmou a necessidade da documentação completa da cadeia de custódia e da prática de métodos adequados a garantir o potencial epistêmico da prova digital. O autor indica como instrumentos técnicos ou *tools* adequados para trabalhos de investigação de dados digitais a constituir uma prova utilizável judicialmente:

(i) individualizar o suporte informático que contém o dado digital útil à investigação; (ii) obter o dado digital através de técnica de interceptação, no caso de fluxo de comunicação, ou mediante o sequestro e cópia ou espelhamento do suporte em que está registrado o arquivo de dados; (iii) conservar os dados digitais obtidos e copiados em local seguro e adequado; (iv) realizar a análise dos dados obtidos – examinando exclusivamente a cópia²⁷¹ do suporte informático – que sejam relevantes para o objeto da investigação; (v) apresentar os resultados da investigação em juízo, mediante a produção de prova pericial e eventuais esclarecimentos verbais dos peritos em audiência. (BADARÓ, 2021, p. 8)

Afirma o autor (*ibid.*, p. 9), portanto, que dada a facilidade de mutação das provas digitais, e de sua desmaterialização, “Se forem utilizados métodos não fiáveis, os elementos de prova digitais não terão o mínimo potencial epistêmico, e a prova eletrônica não será apta a

²⁷¹ Badaró (2021, p. 8) afirma que por meio do cálculo da função de *hash* é possível atestar a identidade da cópia com o arquivo original. “Com isso, de um lado, se preserva o material original e, de outro, se garante a autenticidade e integridade do material que foi examinado pelos peritos.” (*ibid.*).

provar qualquer fato.” (*ibid.*). Na ausência de método adequado e da preservação da cadeia de custódia, “não há como garantir a genuidade e não alteração do dado informático devido a sua natureza frágil e volátil.” (*ibid.*). No mesmo sentido, Prado (2021, p. 1) atesta que a “violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame – de verificação da cadeia de custódia – um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova”.

Para além, assim, da necessidade de adoção de instrumentos técnicos adequados a coletar, manusear e preservar a prova em vídeo na fase de investigação pelo Estado²⁷², a partir dos casos já expostos, e da característica inerente à prova digital de fragilidade, é necessário que seja assegurado à parte contrária da proponente o direito a requerer prova de fiabilidade em juízo²⁷³ acerca do vídeo apresentado, conforme já disposto ao fim do capítulo 2. Segundo Prado (2021, p. 23), o primeiro passo para a produção e valoração judicialmente de uma prova digital é assegurar que não se questione sua integridade e autenticidade. O autor, em outra obra, ressalta ainda a importância do contraditório na garantia da fiabilidade: “Mais importante, penso, é sublinhar porque epistemologicamente o contraditório é fundamental como mecanismo de controle da fiabilidade da prova, isto é, como funciona como método de demonstração da correção da própria atividade probatória e garantia de sua qualidade.” (PRADO, 2019, p. 91). O autor, ainda, considera que a possibilidade de requerer provas de fiabilidade faz parte da definição epistêmica de contraditório (*ibid.*). Analisar a fiabilidade da prova compõe o direito à refutabilidade das provas e versões apresentadas contrariamente. Ainda, segundo Badaró (2021, p. 9, grifos do autor), quando da análise da fiabilidade da prova digital, “[...] num sistema

²⁷² “A cadeia de custódia configura método de preservação da integridade e autenticidade do elemento probatório. A cadeia de custódia, por evidente, é uma imposição ao Estado investigador, acusador ou juiz, conforme o caso. A prova trazida por terceiros estará sujeita ao exame de fiabilidade que, em um sistema de controles epistêmicos, abarca a cadeia de custódia (uma das formas pelas quais funciona), mas não se limita a esta. Assim, será imprescindível que se preserve a cadeia de custódia da prova digital (como de qualquer outra) a partir do momento em que é apreendida ou apresentada por terceiro a órgão oficial [...] sem prejuízo da valoração mais abrangente de sua fiabilidade.” (PRADO, 2021, p. 27).

²⁷³ Segundo Prado (2019, p. 90), consiste a prova de fiabilidade em uma prova sobre prova, que visa comprovar a correção do procedimento de obtenção e preservação dos elementos probatórios. No mesmo sentido, Ferrer Beltrán (2007, p. 89, tradução nossa): “A prova sobre a prova, por outro lado, supõe um controle sobre a fiabilidade das provas existentes, que a confirme ou impugne. Se tratam de provas que não versam direta ou indiretamente sobre os fatos do caso, senão sobre outras provas, e são essenciais em muitos casos a determinar o grau de fiabilidade que oferece. Se trará, por exemplo [...] da prova para determinar a autenticidade de uma gravação de imagem ou som.” No original: “La prueba sobre la prueba, por otro lado, supone un control sobre la fiabilidad de las pruebas existentes, que la confirme o la impugne. Se trata de pruebas que no versan directa ni indirectamente sobre los hechos del caso, sino sobre otras pruebas, y son esenciales en muchos casos para una correcta valoración individual de la prueba, en aras a determinar el grado de fiabilidad que ofrece. Se trata, por ejemplo [...] de la prueba para determinar la autenticidad de una grabación de imagen o sonido, etc.” (*ibid.*).

que respeite a presunção de inocência, não se poderá exigir do acusado a demonstração do prejuízo pela não utilização das melhores práticas segundo a *computer forensics*, devendo a prova ser destituída de valor probatório.”²⁷⁴.

Um alerta precisa ser entoado, todavia. O da sobrevalorização do papel do perito. Riccio, Guedes, Vieira e Souza (2018, p. 95) já notavam:

A prova em vídeo é obtida necessariamente por meio técnico e a verificação de sua autenticidade e eficácia depende, em muitos casos, da atuação de um profissional que não é o magistrado. O perito ganha projeção na validação da prova em vídeo, pois atesta a autenticidade do conteúdo apresentado.

Conforme se permite apreender das análises *supra*, a prova em vídeo é meio de prova complexo, que exige o respeito a procedimentos cuidadosos desde sua coleta, armazenamento, produção e valoração, a fim de possibilitar uma busca da verdade aproximativa, reduzindo os riscos de erros. Não se trata, como poder-se-ia imaginar, de apenas duplicar certo arquivo e esperar que juiz o examine em gabinete, ou nem isso. Uma jurisdição que respeite o contraditório e a ampla defesa, assim como o direito ao confronto, deve seguir procedimentos a garantir o conhecimento epistemológico da prova. Ante o exposto, questiona-se: como realizar tais análises diante de uma produção e valoração indireta da prova em vídeo? É viável analisar indiretamente a fiabilidade da prova? Sua integridade, completude, autenticidade? Ou ainda a qualidade da imagem reproduzida? Será possível verificar o impacto da emoção e a subjetividade de perspectiva do telespectador que relata o conteúdo do vídeo, se não há o acesso ao seu conteúdo?

A refletir: a inutilizabilidade da prova em vídeo em virtude da não preservação da cadeia de custódia, pode implicar na admissibilidade de meios intermediados que relatem seu conteúdo? Tais meios indiretos deverão também não ser admitidos? São frutos envenenados da primeira exclusão?

Por fim, retomando o caso de George Floyd, representando tantos outros casos concretos, hipoteticamente, indaga-se: seria justo um julgamento em que as imagens do episódio não estivessem disponíveis – ou, se disponíveis, não fossem assistidas – sendo analisadas judicialmente apenas a partir de outros meios intermediados de prova, como os depoimentos de pessoas que assistiram aos vídeos ou a perícia sobre tais meios? Será que todos

²⁷⁴ “[...] *forma é garantia*. O ritual judiciário está constituído, essencialmente, por discursos e, no sistema acusatório, forma é garantia, pois processo penal é exercício de poder e todo poder tende a ser autoritário. Violou a forma? Como regra, violou uma garantia do cidadão. E o tal ‘prejuízo’? É uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que vai encontrar referencial naquilo que quiser o juiz” (LOPES JR., 2020, p. 70).

aqueles que produzem as afirmações indiretas acerca do vídeo possuem consciência das características da imagem? E dos cuidados necessários à sua preservação? Há um conhecimento confiável e verificado dos fatos gravados? Haverá, assim, um processo penal que privilegia a busca da verdade e assegura as garantias do acusado?

Pretende-se responder tais questionamentos, com maiores embasamentos, após análise do paralelo entre prova em vídeo, prova indireta e prova mediata, no capítulo a seguir.

Desde já, a partir das características da imagem e dos aspectos técnicos que a cercam, resulta claro que a produção e valoração indireta do vídeo estão sujeitas ao risco de erro, contaminação de perspectiva, insinceridade, alteração de conteúdo, dentre outros. Não se revelando, portanto, desejáveis do ponto de vista epistemológico.

4. PROVA INDIRETA E VALORAÇÃO RACIONAL

“O inimigo é a mentalidade de gramofone, concordemos ou não com o discurso que está tocando agora”
(ORWELL, 2007, p. 137)

“Se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos; pobre no mundo das ideias, pobre no mundo dos fatos. Para que se perceba um fato diretamente, torna-se necessária a coincidência de lugar e de tempo entre ele e o homem que o deve perceber. Ora, o homem é simplesmente um ponto, na amplidão ilimitada do espaço; não é mais que um átomo fugitivo, no infinito desenvolvimento do tempo. A grande massa dos acontecimentos passa-se fora da esfera das nossas observações diretas; e são por isso, bem poucos os fatos que nós podemos conhecer por visão direta dos nossos olhos.”
(MALATESTA, 1960, p. 188)

“É tão necessária à vida, servir-se também das vias indiretas para o conhecimento das coisas, que a natureza providente, até na cegueira do animal do bruto, criou impulsos instintivos para guiá-lo em direção àquilo que não se lhe apresenta diretamente à percepção sensorial direta. O cão que, farejando o simples vestígio, consegue alcançar seu dono, não faz mais que ir de encontro ao ignoto, por via do conhecido. O pássaro que, com os simples pródromos do inverno, emigra para regiões mais clementes, não faz senão fugir à bruma que ainda não veio, mas que ele pressente pela percepção dos indícios precusores. [...] No homem, é sempre a razão que guia o espírito no seu caminho do conhecido ao desconhecido, por meio daqueles fios ideológicos que ligam o primeiro ao segundo. E o facho que ilumina a razão neste caminho dedálico, em que é fácil perder-se, é a luz das ideias gerais, a qual se reflete sobre ideias particulares, e no-las faz distinguir.”
(*ibid.*, p. 189)

Uma vez analisadas as características da prova em vídeo crítica e epistemologicamente, são termos caros a este trabalho: *produção e valoração indireta* da prova em vídeo. Todavia, aos olhos de alguns autores trata-se de uma construção ilógica, eis que toda produção e valoração de provas poderia ser considerada indireta²⁷⁵, ou indiciária, já que, conforme exposto no capítulo 2, o direito estuda comportamentos humanos pontuais e irrepetíveis (UBERTIS, 1992, p. 8-9), e portanto, não passíveis de demonstração futura ou recriação experimental (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009, p. 49). Ou, ainda, em razão do papel de intermediação entre linguagem e realidade.²⁷⁶ Todas as provas percorreriam, tal maneira, o caminho dedálico à luz das ideias gerais, refletindo sobre as ideias particulares em busca do desconhecido.

²⁷⁵ Afirmação que recorda as assertivas céticas de que toda verdade é relativa e, portanto, inalcançável. Badaró (2019, p. 84-85) afirma que tal teoria cética anula a si própria e não é necessário um aprofundado estudo filosófico para constatar que não tem qualquer utilidade no campo probatório. Para tanto, aponta dizeres de Barbosa Moreira (2001, p. 206): “conduz à total desvalorização da prova no processo e autoriza a conclusão de que, sendo inúteis quaisquer esforços para reconstruir os acontecimentos, é absurdo desperdiçar nessa vã empresa tempo, dinheiro e energias: mais vale decidir nos dados a sorte do pleito” (BADARÓ, 2019, p. 85, nr 7). Quanto a decidir acusações judiciais pela sorte, já foram mencionados *supra* comentários de Ferrer Beltrán (2007, p. 29) que ressalta que o Direito assim perderia o poder de regular a conduta dos cidadãos.

²⁷⁶ Ponto já comentado na nota de rodapé nº 66 em que é exposta a conclusão de Gascón Abellán (2010, p. 27) no sentido de que se tem uma representação *adequada* da realidade e não uma representação

Andrés Ibáñez (2009, p. 50, grifos do autor, tradução nossa) afirma “[...] <<qualquer prova é sempre indiciária>>, já que todo o conhecimento probatório é inferencial, enquanto obtido na transição de um enunciado particular de conteúdo empírico a outro de mesmo caráter”²⁷⁷. Battaglio (1995, p. 395, grifos da autora, tradução nossa) em sentido semelhante: “<<se tudo é indício, no sentido de que nenhum meio de prova dispensa a verificação, o problema é identificar corretamente as máximas de experiência que legitimam a inferência>>”²⁷⁸. A verificar, portanto, se o fato enunciado verdadeiramente existiu no mundo real (*ibid.*).

Por mais que se possa realmente afirmar que o conhecimento probatório judicial nunca será experimental, já que sempre indutivo, e que não alcança a certeza²⁷⁹, mas apenas a probabilidade (FERRAJOLI, 2002, p. 105; LOMBARDO, 1999, p. 44-45; MALATESTA, 1960, p. 45), seguindo parâmetros lógicos é possível dizer que há meios de prova que podem se demonstrar mais seguros e confiáveis do que outros.²⁸⁰ Ou ao menos, mais próximos do que se pretende provar. Conscientes dos diferentes graus de conhecimento da realidade²⁸¹ possíveis e, provavelmente, evitando conclusões cétricas no sentido que a verdade dos fatos é inatingível²⁸², ambos os autores apresentam definições de provas diretas e indiretas.

Andrés Ibáñez (2009, p. 55) atribui a qualificação de *direto* aos meios probatórios que pretendem demonstrar os fatos principais, isto é o enunciado correspondente ao fato imputado. Nesse caso o “[...] objeto da prova é o mesmo que o *thema probandum*.”²⁸³ (*ibid.*, grifos do

exata. No mesmo sentido, Badaró (2019, p. 85-86, grifos do autor): “O *linguistic turn* foi fundamental para demonstrar o papel da intermediação da linguagem com a realidade. Mas isso não autoriza que se rompa toda e qualquer conexão entre conhecimento e realidade. A realidade externa existe e constitui o padrão de medida”.

²⁷⁷ No original: “[...] <<cualquier prueba es siempre indiciaria>> ya que todo conocimiento probatorio es inferencial, en cuanto obtenido en él tránsito de un enunciado particular de contenido empírico a otro del mismo carácter” (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009, p. 50).

²⁷⁸ No original: “<<se tutto è indizio, nel senso che nessun mezzo di prova dispensa dalla verifica, il problema è quello di individuare le corrette regole di esperienza che legittimano l’inferenza>>” (BATTAGLIO, 1995, p. 395).

²⁷⁹ Ferrajoli (2002, p. 86, grifos do autor) aponta que a “[...] certeza do direito penal mínimo é sempre uma certeza *relativa*, por causa dos limites, de qualquer forma intrínsecos ao conceito de verdade processual.” Já expostos *supra*.

²⁸⁰ “Todavia, como afirmou Jeremy Bentham – e a nosso ver de maneira decisiva -, ‘ninguém pode ignorar que a convicção é suscetível de diferentes graus, solidez ou intensidades’.” (KNIJNIK, 2007, p. 36). Também em *ibid.*, p. 194.

²⁸¹ Dos fatos a que se pretende provar no processo penal.

²⁸² Caso se entendesse que as inferências indutivas todas chegam a uma conclusão com mesmo grau de confiabilidade, não seria possível justificar a escolha de uma hipótese dos fatos frente à outra, não sendo viável afirmar qual é verdadeira.

²⁸³ No original: “[...] el objeto de la prueba es el mismo *thema probandum*.” (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009, p. 55).

autor, tradução nossa). “Enquanto que a prova será *indireta* quando o enunciado em que se consubstancia refere-se a elementos circunstanciais do fato principal, que remetem a esse de uma maneira incidental.”²⁸⁴ (*ibid.*, grifos do autor, tradução nossa).

Battaglio²⁸⁵ (1995, p. 396, tradução nossa), por sua vez, exhibe o posicionamento de parte da doutrina italiana, que analisa o problema do ponto de vista lógico, no sentido de que “[...] a prova direta comportaria somente uma inferência, enquanto que aquela indireta importa ao menos duas”²⁸⁶. De tal maneira, poder-se-ia afirmar a inferioridade da segunda em relação à primeira, consubstanciada no princípio: uma prova é mais frágil quanto maior o número de elos na cadeia inferencial em que consiste²⁸⁷ (*ibid.*, p. 396-397). A autora (*ibid.*, p. 394-395), entretanto, conclui que a determinação da confiabilidade da prova não depende da categoria selecionada, mas do conteúdo e fundamentos em que se baseiam a inferência, os quais devem estar exibidos na fundamentação judicial. Battaglio (*ibid.*, p. 397-398) chega a comparar um único depoimento de testemunha ocular contestado por um álibi demonstrado em fotografia²⁸⁸, a corroborar que a segunda, representante de uma prova indiciária, poderia ser mais firme em relação à primeira.

A legislação italiana apresenta como requisito de aceitabilidade dos indícios como fundamento da decisão a exigência de serem graves, precisos e concordantes²⁸⁹ (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009, p. 51-52; BATTAGLIO, 1995, p. 402). É necessária uma constelação de

²⁸⁴ No original: “Mientras que la prueba será *indirecta* cuando el enunciado en que se concreta vaya referido a elementos circunstanciales del hecho principal, que remiten a éste de una manera incidental.” (ÁNDRES IBÁÑEZ, 2009, p. 55).

²⁸⁵ A autora, ainda, apresenta diferenças conceituais entre a prova indiciária e o indício, a ser apresentada em momento oportuno.

²⁸⁶ No original: “la prova diretta comporta una sola inferenza mentre quella indiretta ne importa almeno due” (BATTAGLIO, 1995, p. 396).

²⁸⁷ Battaglio (1995, p. 397, tradução nossa) faz constar em nota de rodapé 61 observação de Gianturco que “[...] põe em relevo que a dúplice valoração inerente à prova indiciária faz com que a falsidade e os erros relativos a tal tipo de prova concernem a dois aspectos: um atinente ao indício como ponto de pertencimento à conjectura; outro ao procedimento lógico da ilação da inferência.”. No original: “pone in rilievo che la duplice valutazione inerente ala prova indiziaria fa sì che il falso e l’errore relativi a tale tipo di prova riguradino du aspetti: <<uno attinente all’indizio como punto di partenza della congettura; l’altro il procedimento logico dell’illazione che se desume>>” (*ibid.*).

²⁸⁸ Aqui, seriam necessárias, tal qual ocorre com vídeo, uma análise de qualidade da foto, de possibilidade de reconhecimento e apontamento de similaridade de faces e, ainda, uma investigação de outras hipóteses narrativas que expliquem o fato. Mas, desde já, se enfatiza que as provas documentais digitais (fotografia e vídeo) possuem como elemento importante a lhes garantir maior confiabilidade: o fato de não serem dependentes de memória, ainda que sejam contextuais e subjetivas. Novamente, afirma-se: elas não transportam a verdade dos fatos.

²⁸⁹ Knijnik (2007, p. 50-55) apresenta as diversas concepções existentes a como tais requisitos devem influir na valoração dos indícios.

indícios e não somente um único indício (BATTAGLIO, 1995, p. 402-403)²⁹⁰. Entretanto, é necessário entender corretamente o conceito de indício apresentado em tal regra. Assim como é cogente apreender qual o significado presente na legislação²⁹¹ e jurisprudência²⁹² brasileiras.

Observa-se, diante de tal problemática, que se trata de questão conceitual, vislumbrando relevância na apresentação do significado da aqui referenciada *prova indireta do conteúdo do vídeo*, a constar superficialmente: considera-se *direta* a produção da prova em vídeo quando a integralidade do conteúdo é assistida pelo julgador; a produção *indireta*, em outro turno, se dará quando o conhecimento do conteúdo do vídeo e de seus elementos ocorre a partir de outros meios probatórios, tais como: testemunho, perícia, degravação, *frames* retirados do vídeo, dentre outros. Tal produção indireta é também denominada de *substituição de um meio probatório por outro* por Gomes Filho e Badaró (2007, p. 184). Brevemente exposta no capítulo 1, a noção de conhecimento de um meio de prova a partir da intermediação de outros aqui será melhor explorada. Assim, serão abordados no presente capítulo: os variados conceitos de indícios, provas indiretas e circunstanciais; a produção e valoração indireta do vídeo; uma analogia da produção indireta da prova em vídeo com a regra de vedação ao *hearsay* norte-americana, prezando pelo direito ao confronto do acusado; e, por fim, os parâmetros a uma valoração racional.

4.1 INDÍCIOS, PROVAS CIRCUNSTANCIAIS E PROVAS INDIRETAS

O que a legislação, a jurisprudência e a doutrina entendem por *prova indireta* perpassa por outros tantos termos como: *indícios*, *prova circunstancial*, *prova indiciária*, *prova menor*, *prova mediata*, etc. A ambiguidade que cerca tal expressão é ressaltada por diversos autores, que alertam para a possibilidade de gerar imprecisão e obscuridade (BATTAGLIO, 1995, p. 425; MOURA, 1994, p. 24).

Taruffo (2014, p. 58) comenta que para Bentham a única classificação significativa seria essa que se dá entre provas *diretas* e *indiretas*. Conforme o primeiro, “O elemento essencial dessa distinção é a conexão entre os fatos principais em litígio e o fato que constitui o objeto material imediato do elemento de prova.” (*ibid.*), tratando-se de uma distinção funcional (*ibid.*).

²⁹⁰ A autora (BATTAGLIO, 1995, p. 423-425) questiona posteriormente se todos os requisitos devem ser apresentados simultaneamente, entendendo que um indício isoladamente poderia ser utilizado a embasar uma decisão, devendo se mostrar grave e preciso.

²⁹¹ O CPP apresenta no art. 239 o conceito de indício relacionando-o à comprovação de fatos circunstanciais.

²⁹² Após uma rápida pesquisa jurisprudencial no STJ é possível verificar que o termo *indícios* é utilizado com diversos significados distintos. *Cf. infra.*

Essa categorização se baseia, portanto, quanto ao objeto da prova: se a prova pretende demonstrar um fato relevante ou principal²⁹³, a prova é direta; ao contrário, se relacionada “[...] a um fato diferente, a partir do qual se pode extrair uma conclusão acerca de um fato principal, então a prova é indireta ou circunstancial.” (*ibid.*).

Andrés Ibáñez (2009, p. 55) segue tal distinção apresentada por Taruffo, atribuindo as nomenclaturas *direta* e *indireta* às provas dos fatos principais e circunstanciais, respectivamente. Knijnik (2007, p. 25) comenta essa conceituação indicando ser “comum a assertiva de que a prova indiciária seria um *minus* em relação à prova direta”. Entretanto, tal concepção teria sido abandonada, pois no sistema baseado no livre convencimento motivado, não há taxatividade, nem hierarquia entre provas (*ibid.*, p. 26). Afirma, até mesmo, que, na verdade, poderia ser um *plus* à prova direta, pois os indícios não mentiriam, enquanto que a prova testemunhal sobre os fatos principais o poderia fazer (*ibid.*).

Todavia, ao autor nenhuma das hierarquias faria sentido, eis que, retornando à problemática que abre esse capítulo, “nenhuma prova é puramente direta [...] toda e qualquer prova é sempre indireta em alguma medida.” (*ibid.*). São todas de alguma maneira traços, consequências morais ou materiais do crime, sinais ou argumentos, que levarão a uma reconstrução apenas aproximativa do passado, baseada em probabilidades (*ibid.*). A diferença, então, é de grau, sendo a formulação do raciocínio probatório em caso de prova indiciária mais complexa do que da prova direta, exigindo um papel mais ativo do juízo (*ibid.*, p. 28). Assim, a prova indireta “[...] exige cautelas adicionais, diante da maior probabilidade de erro” (*ibid.*, p. 29). O autor propõe estabelecer as precauções teóricas necessárias a mitigar a chance de erro do judiciário (*ibid.*, p. 30).²⁹⁴

Apresentam-se as conclusões do autor quanto à classificação em prova direta e indireta²⁹⁵:

²⁹³ Sendo o fato principal aquela ação capitulada como crime na acusação e da qual decorre uma consequência jurídica penal.

²⁹⁴ Além de outras questões, o autor sugere que seja adotado um *standard* probatório elevado (ainda mais rígido do que *além da dúvida razoável*) quando a condenação se firmar apenas em indícios, podendo ser redigido como *excludente de qualquer hipótese de inocência* (KNIJNIK, 2007, p. 43) ou *prova incompatível com qualquer hipótese que não a da acusação* (*ibid.*, p. 45). Cf. também Laudan, 2011, p. 78.

²⁹⁵ É de se observar que no tópico “Prova direta e indireta” da obra examinada, Knijnik (2007) se refere a tais categorias de prova utilizando os seguintes termos: circunstancial, indícios, prova plena, prova indiciária, além de se referir a prova indireta como *minus* ou *plus*, e à prova testemunhal como sinônimo de prova direta. Demonstra-se, de fato, a multiplicidade de significados e significantes. Ademais, muitas das vezes, a prova testemunhal é referenciada como prova direta por excelência. Entretanto, questiona-se se o posto de prova direta por excelência, em uma análise ingênua e leviana, não teria sido tomado pela prova em vídeo nos dias atuais, ainda que permaneça a valorização da oralidade no sistema judicial.

[...] a) não há distinções ontológicas entre a prova indiciária e a prova direta, podendo o julgador, pelo princípio da livre convicção, formar o juízo de fato com base na prova indireta; b) em determinados casos, tal prova, outrossim, não será subsidiária, mas a única disponível e compatível com a natureza da causa; c) o que existe é uma maior chance de erro, a impor cuidados e cautelas adicionais; d) quando se está no terreno da prova indiciária, ‘o cuidado é requerido. A inferência é um processo imperfeito, e o juiz tem o dever de prevenir decisões baseadas em conjecturas, especulações ou palpites’. Então, nesses casos, também deverá variar o ‘modelo de constatação’ empregado pelas partes, juiz e tribunal. (KNIJNIK, 2007, p. 31)

Quanto às conclusões expostas pelo autor, Battaglio (1995) também defende que a prova indireta não é prova menor, e para tanto examina os termos *indício* e *prova indiciária* contidos nas disposições legais e jurisprudenciais italianas. Primeiramente, pondera que a disposição do art. 192 da legislação processual penal italiana, ao exigir que os indícios sejam graves precisos e concordantes, *prima facie*, toma como pressuposto que os indícios sejam uma prova menor, não plena (BATTAGLIO, 1995, p. 404-405). Haveria uma hierarquia entre provas e indícios²⁹⁶, eis que se assim não fosse, não seriam necessários tais requisitos adicionais (*ibid.*, p. 404-405). Alude-se, portanto, à eficácia probatória limitada do dado indiciário em relação à prova em senso stricto (*ibid.*, p. 404).

A autora (*ibid.*, p. 405-406) aponta, então, que a única noção de indício aceita como corolário por tal disposição poderia ser a da prova indiciária técnico-jurídica, não por razões de idoneidade demonstrativa, mas meramente por sua diversa estruturação. “O termo <<indício>> é empregado como sinônimo de presunção no senso cível²⁹⁷, designando o mecanismo indireto

²⁹⁶ “Tais dispositivos excepcionais não sinalizam para um retorno ao sistema da prova legal, em seus moldes medievais, ‘com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação num sistema preciso de prevalências e hierarquias’. O que a lei estabelece, em tal dispositivo, não é determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdade. Ao contrário, num regime de *prova legal negativa*, a lei determina que somente uma situação na qual o juiz não pode, diante de um resultado probatório, condenar o acusado ainda que, segundo as regras lógicas do procedimento inferencial normalmente empregado, considerasse que há prova suficiente da culpabilidade. O legislador não estabelece abstratamente o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a ‘dúvida razoável’.” (BADARÓ, 2019, p. 213-214).

²⁹⁷ Aqui merece atenção comentários de Moura (1994, p. 49) ao fato de que se distinguem indícios e presunções. Expõe a autora: “Não concordamos, porém, com o argumento de que o indício é o fato-base da presunção, porque admitir que esta última seja a conclusão do raciocínio lógico indiciário é confundir-la com a inferência indiciária, o que não é correto, a nosso ver.” (*ibid.*, p. 49). Continuando: “Na presunção, diferentemente do indício, não há o trabalho indutivo, porque falta o elemento particular, que se move em direção à regra geral. [...] A ilação que se verifica sobre a base dos indícios é indiciária, aquela que se funda sobre presunções é presuntiva. A primeira ocorre a partir de determinados indícios ou fatos, enquanto a segunda nasce a partir de um atributo genérico.” (*ibid.*, p. 49). Battaglio (1995, p. 406, nota de rodapé 84, tradução nossa) justifica a apresentação de indícios e presunções como semelhantes da seguinte maneira: “ambas compõem o âmbito da prova indireta ou crítica, porque não fixa diretamente o fato em questão ao qual será determinada uma consequência jurídica, mas serve à investigação de um fato que por conexão lógica se chegue ao fato indiciado ou presumido. Todavia, se

que do fato conhecido se remonta ao fato desconhecido.”²⁹⁸ (*ibid.*, p. 406, grifos da autora, tradução nossa). Enfatiza-se, assim, a necessidade de na prova indireta formular-se um segundo raciocínio que não seria necessário na prova direta (*ibid.*, p. 396).

Compenetra-se a autora (*ibid.*, p. 425; 428) em excluir as concepções que caracterizariam o *indício* como entidades espúrias ou dados ilegitimamente obtidos. Destaca que a leitura da regra italiana, conforme o exposto no projeto legislativo preliminar, tornou o *indício* “[...] perigosamente a contraposição à prova, com todas as implicações negativas que disso podem derivar: possibilidade de utilizar como *indício* o que não foi aceito como prova; inaplicabilidade das regras de prova ao *indício*”²⁹⁹ (*ibid.*, p. 428, tradução nossa).

Elucidando: a concepção correta, à Battaglio, de *prova indiciária* seria aquela que “se caracteriza pela indutividade da operação inferencial, realizada pelo juiz a fim de voltar do fato conhecido para o *thema probandum*.”³⁰⁰ (*ibid.*, p. 429, tradução nossa). E assim como Knijnik (2007), lança luz sobre a complexidade do raciocínio indutivo e da difícil verificabilidade interna do raciocínio elaborado pelo juiz (BATTAGLIO, 1995, p. 432). Nesse sentido, alega que o debate entre as partes deve incidir nas orientações concretas que o juízo pretende seguir,

comportam de formas distintas no processo penal e civil.”. A autora ressalta a diferença de comportamento, entretanto, parece-nos mais correta a análise de Moura no sentido de que a sistematização do raciocínio probatório é diversa na inferência indutiva e na presuntiva. Na presunção legal, a consequência jurídica é previamente determinada, já nos *indícios* há a necessidade de determinar-se a máxima da experiência referente e a formação de uma conclusão que seja pertinente aos fatos analisados processualmente. Guedes (2013, p. 355, grifos da autora) indica as diversas acepções para ambos os termos – *indícios* e *presunções*: “Há aqueles que utilizam as expressões como se fossem sinônimas; já outros identificam o *indício* com o *fato indiciante*, conhecido, de que se extrai a conclusão sobre o fato desconhecido, enquanto a *presunção* seria o raciocínio, a operação mental realizada para alcançar tal conclusão; há também os que denominam *presunção* a própria máxima de experiência utilizada na prova *indiciária*; e, por fim, há aqueles que diferenciam a *presunção* do *indício* (entendido este como prova *indiciária*), pelo fato de ser aquela mais genérica que este.”. Aponta também que se incorre no erro de confundir categorias totalmente diversas, consistentes nas *presunções* do homem e nas *presunções* legais (*ibid.*, p. 359). Como pode-se observar, Moura e Battaglio partem de concepções distintas.

Trechos traduzidos no original: “ambidue appartengono al genere dele prova chiarmate ciritche o indrette perché esse non fissano direttamente il fatto in riferimento al quale una determinata conseguenza giuridica è voluta, ma servono all’ accertamento di un fatto al quale per connessione logica si arriva al fatto indiziato o presunto>>. Tuttavia, <<i>diversi principi che ispirano il processo civile da una parte, ed il processo penale dall’altro” (BATTAGLIO, 1995, p. 406, nota de rodapé 84).

²⁹⁸ No original: “Il termine <<indizio>> e cioè ivi impiegato come sinonimo di presunzione intesa nel senso civilistico, designando il meccanismo indiretto che dal fatto noto risale al fatto ignoto.” (BATTAGLIO, 1995, p. 406).

²⁹⁹ No original: “[...] <<pericolosamente a contrapporsi alla prova, con tutte le implicazioni negative che ne possono derivare: possibilità di utilizzare come *indizio* ciò che non è prova perché illegittimamente assunto, inapplicabilità all’*indizio* delle disposizioni generali sulle prove, ecc” (BATTAGLIO, 1995, p. 428).

³⁰⁰ No original: “si caratterizza per l’induttività dell’operazione inferenziale, compiuta dal giudice al fine di risalire dal fatto noto al *thema probandum*.” (BATTAGLIO, 1995, p. 429, grifos da autora).

e não meramente em um esquema de decisão hipotético (*ibid.*, p. 432). E obviamente, o perigo deste tipo de prova não reside tanto no risco da inconsistência ou fragilidade dos indícios fielmente declaradas pelo redator, pois bem, existe “[...] o perigo de serem ocultados instintivamente no processo de decisão, com uma distorção dos resultados processuais que não resulta do texto da disposição impugnada.”³⁰¹ (*ibid.*, p. 435-436, tradução nossa).³⁰²

Ainda, quanto ao conceito de *indício*, Moura (1994, p. 32) considera o indício como “[...] todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio.” (*ibid.*, p. 33).

Quanto ao raciocínio probatório adotado na *prova indiciária*, há controvérsia quanto ao raciocínio inferencial adotado para a prova indiciária.³⁰³ Moura (1994) é adepta da corrente que entende ser aplicado o método indutivo-dedutivo, em que as duas vertentes se complementam (*ibid.*, p. 37). Primeiro, seria realizado um procedimento indutivo a ligar o fato particular a uma regra geral; desta máxima de experiência, por dedução, aplicada ao caso concreto, infere-se o fato desconhecido. O fruto de tal raciocínio será apenas meramente provável (*ibid.*, p. 37), conforme já se explicitou em relação ao raciocínio probatório, previamente.

Sobre o raciocínio realizado ser indutivo-dedutivo, à primeira vista, a segunda fase – da dedução – dependerá da natureza da máxima da experiência empregada³⁰⁴. Há máximas da

³⁰¹ No original: “nel pericolo che esse vengano istintivamente dissimulate in sede decisoria con una deformazione degli esiti processuali che non ‘risulta dal testo del provvedimento impugnato’” (BATTAGLIO, 1995, p. 436).

³⁰² Conforme mencionado, tais questões não terminológicas, mas de valoração dos indícios será analisada *infra*.

³⁰³ V., além dos autores que serão citados no corpo do texto, a título ilustrativo da controvérsia: Badaró (2018b, p. 505) e Guedes (2013, p. 356), onde enumera os posicionamentos sobre o tema.

³⁰⁴ Lombardo (1999, p. 67-68) apresenta especial contribuição da teoria neopositivista no sentido de excluir a compreensão de que as máximas de experiência sejam regras de conteúdo geral e de natureza diversa das proposições constituintes do resultado de observação empírica particular. Na verdade, as máximas de experiência são uma soma do que se observou de eventos particulares a serem enunciados de uma maneira linguisticamente sintética (*ibid.*). Knijnik (2007, p. 69) diz, com base em Stein (1990), que as máximas da experiência são “[...] na sua maioria testes hipotéticos que expressam o que é esperável diante de certas ocorrências; previsões a que se chega pela indução de inúmeros casos particulares, mas que não se vinculam a nenhum caso especial.”. Aponta que tais regras carecem de lógica, “[...] tendo vigência na medida em que novos casos não evidenciem que a formulação da regra até então empregada era equivocada.” (*ibid.*, p. 71). Nesse sentido, Badaró (2019, p. 114, grifos do autor) lança luz sobre as máximas da experiência extraídas do senso comum, afirmando que elas: “[...] não são leis lógicas, de validade universal, nem leis científicas, determinísticas ou não determinísticas. São generalizações plausíveis, fundadas na observação do *id quod plerumque accidit*.” Assim, geram apenas conhecimentos probabilísticos (*ibid.*) e a sua aplicação não poderia ser considerada raciocínio dedutivo do qual as conclusões são necessárias. O autor (*ibid.*, p. 115) alerta que seria melhor utilizar regras lógicas de validade geral ou regras científicas que forneçam um grau de probabilidade muito próximo da certeza, porém “[...] o conteúdo dos fatos que precisam ser julgados no processo penal não é

experiência inferidas do senso comum, e que apenas poderiam conduzir a um raciocínio indutivo; e há as máximas da experiência com fundo lógico ou científico, que poderiam conduzir a um raciocínio dedutivo.

Gascón Abellán (2010, p. 90-92), sabiamente, ao analisar as provas dedutivas, aponta questões que traduzem na ausência de certeza da inferência conclusiva, “[...] o uso de meios de prova dedutiva *não garante* por si mesmo a infalibilidade dos resultados; não, obviamente, pelo caráter da inferência, mas pela qualidade epistemológica das premissas, em particular daquelas constituídas por asserções sobre fatos singulares.”³⁰⁵ (*ibid.*, p. 90-91, grifos da autora, tradução nossa). Por razões lógicas, a validade de um argumento dedutivo não garante a verdade da conclusão; é necessário que também sejam verdadeiras as premissas (*ibid.*, p. 90). Quanto às provas científicas, a autora alerta que a cautela deve ser maior, a analisar a validade científica do método e a correção técnica (*ibid.*, p. 91). Segundo a autora (*ibid.*, p. 92, tradução nossa) também nas provas dedutivas ou científicas, “[...] há que assumir como tese epistemológica geral que o grau de conhecimento que proporcionam é apenas de probabilidade, por mais alta que essa possa ser.”³⁰⁶

Ademais, conclui a autora (*ibid.*, p. 92-93), as provas indiretas se apoiam em leis de natureza probabilística³⁰⁷ – comumente máximas de experiência, como apontou Moura (1994)

inteiramente coberto por leis lógicas ou científicas.” “Se a inferência tiver por base uma regra da experiência (por exemplo, quem é encontrado com a coisa roubada é o autor do roubo), a conclusão extraída do indício será apenas provável, mas nunca uma certeza. Por seu turno, se o indício estiver fundado em um princípio da razão (por exemplo, o princípio da contradição: nada pode ser e não ser ao mesmo tempo), a conclusão será uma ‘certeza’. Em suma, é tanto mais forte o valor probatório do indício quanto mais forte for a relação entre o fato indicante e o fato indicado.” (BADARÓ, 2018b, p. 506). Knijnik (2007, p. 72) aponta, então, a essencialidade da enunciação expressa da máxima de experiência empregada, a fim de balizar o contraditório e garantir a maior racionalidade ao juízo de fato. Cf. também Gascón Abellán (2010, p. 90-92) ao analisar as provas dedutivas e indutivas, apontando como dedutivas as provas decorrentes de máximas lógicas e científicas, não sem antes alertar que não conduzem a uma certeza conclusiva e que na prova científica é necessário avaliar a validade do método e a correção técnica, não se apresentando todas as provas científicas como dedutivas – por exemplo o exame de DNA se trata de prova estatística. Cf. também Ferrer Beltrán, 2007, p. 133, nr 113.

³⁰⁵ No original: “[...] el uso de medios de prueba deductiva *no garantiza* por sí mismo la infalibilidad de los resultados; y no ya, obviamente, por el carácter de la inferencia, sino por la calidad epistemológica de las premisas, y en particular de las constituidas por aserciones sobre hechos singulares.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 90-91, grifos da autora).

³⁰⁶ No original: “[...] hay que asumir como tesis epistemológica general que el grado de conocimiento que proporcionan es sólo el de probabilidad, por más alta que ésta pueda ser.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 92).

³⁰⁷ “A maioria das leis ou regularidades as quais se recorre no raciocínio da prova indireta somente impropriamente podem ser chamadas <<causais>>, no sentido de se x , então sempre y . Pressupõem, desde logo, uma visão de mundo caracterizada pela uniformidade dos fenômenos, mas são leis <<probabilísticas>>, e por conseguinte é impossível assegurar que no futuro não possa apresentar um caso em que a consequência seja distinta.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 96, grifos da autora, tradução nossa). No original: “La mayoría de las leyes o regularidades a las que hay que recurrir en el

–, mas nem por isso é possível entender tais provas como dedutivas, ainda que possua aparência dedutiva. Não há como uma conclusão silogística possuir grau de certeza maior do que alguma de suas premissas; assim, quando se parte de uma premissa probabilística, a consequência será provável (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 97). “[...] a metodologia própria da prova indireta dos fatos é a *indutiva*.”³⁰⁸ (*ibid.*, p. 93, tradução nossa).

Sem adentrar muito no tema, eis que complexo e vasto, interessante mencionar explicações de Ferrajoli (2002, p. 108). O autor (*ibid.*), ao comentar o sistema de provas legais, lança luz para a justificação da indução como dedução mascarada à pretensão de garantir a inimpugnabilidade da conclusão induzidas a partir de indícios. Justificar-se-ia, assim, “a indução como se se ocultasse entre as premissas alguma lei ou regra de caráter universal, cuja explicação serviria para transformá-la em uma dedução.”³⁰⁹ (*ibid.*). Entretanto, “[...] não existem regras indutivas capazes de garantir a verdade da conclusão de uma indução.” (*ibid.*).

Pelas razões já expostas, entende-se, *prima facie*, que a prova indiciária é resultado de uma operação indutiva (BATTAGLIO, 1995, p. 417)³¹⁰, ainda que nos casos de inferência baseada em máximas da experiência lógicas³¹¹ ou científicas muito próximas da certeza poder-se-ia falar em um raciocínio indutivo-dedutivo como aponta Moura (1994). Esclarece Gascón Abellán (2010, p. 92, tradução nossa):

Que o juízo de fato, em geral, não é reconstruído mediante raciocínio dedutivo é algo pacificamente admitido³¹². Se admite que a subsunção do fato juridicamente qualificado no suposto fato abstrato da norma possa ter caráter dedutivo; e, desde logo, na justificação da decisão podem ser usados argumentos dedutivos. Mas, a fixação dos fatos principais – que depois

razonamiento de prueba indirecta sólo impropriamente pueden ser llamadas <<causales>>, en el sentido de si *x*, entonces siempre *y*. Presuponen, desde luego, una visión del mundo caracterizada por la uniformidad de los fenómenos, pero son leyes <<probabilísticas>>, y por consiguiente es imposible asegurar que en el futuro no pueda presentarse un caso en que el consecuente sea distinto.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 96, grifos da autora).

³⁰⁸ No original: “[...] la metodología propia de la prueba indirecta de hechos es la *inductiva*.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 93, grifos da autora).

³⁰⁹ No caso das provas legais, como: “Cada vez que duas testemunhas declaram concordantemente H nos mínimos detalhes, então H é verdadeira” (FERRAJOLI, 2002, p. 109).

³¹⁰ Battaglio (1995, p. 417) aduz que o raciocínio probatório em sede de investigação indiciária não está fundado em uma operação dedutiva, certa e necessária, mas apenas razoável e provável que interliga o fato conhecido ao ignorado, fundada no *id quod plerumque accidit*.

³¹¹ Como não ser possível estar presente em dois espaços ao mesmo tempo.

³¹² “Isto quer dizer que o esquema dedutivo [...] é imprestável como justificação epistemológica da indução judicial. Nenhuma prova, indício ou conjunto de provas e indícios garante inimpugnavelmente a verdade da conclusão fática. *Não existem, a rigor, provas suficientes*.” (FERRAJOLI, 2002, p. 109, grifos do autor).

passam a ser qualificados juridicamente – não se opera, na maioria dos casos, mediante argumentos dedutivos.³¹³

Em outro momento, especificamente sobre a prova *indireta*:

Podemos dizer, para concluir, que para dar conta do procedimento de prova indireta tanto que se fale de indução ou abdução, pois o raciocínio que se segue em ambos os casos é substancialmente o mesmo: a partir de provas (ou, mais apropriadamente, enunciados probatórios) e de certas regularidades causais (frequentemente simples máximas da experiência) se reconstrói uma hipótese sobre os fatos que explique tais provas melhor que qualquer outra hipótese. Como essas regularidades causais são leis probabilísticas e como, ademais, algumas dessas provas foram, a seu turno, obtidas de maneira mediata³¹⁴, a hipótese explicativa dos fatos tem caráter de probabilidade. Muito simplesmente, *a declaração dos fatos provados não é infalível*. Em sentido estrito o mais que se possa dizer é que a prova indireta conclui com a construção de uma *suposição*, é dizer, de <<um enunciado que consideramos verdadeiro mesmo quando não sabemos se é ou não>> (REICHENBACH, 1953: 249), e que o grau de probabilidade fornecerá um bom critério para sua justificação. Isso não significa que não se possa tratar as suposições como verdadeiras; é mais, há boas razões para esperar que o resultado de uma indução rigorosa seja fidedigno. Significa apenas que, dado que o conhecimento indutivo é sempre um conhecimento provável, o resultado da indução pode ser falso.³¹⁵ (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 104, grifos da autora, tradução nossa)

Após essa breve elucubração quanto à natureza do raciocínio indiciário, algumas outras observações traçadas por Moura (1994, p. 38) são: o fato particular deve estar completamente provado, indubitável, para poder revelar o *factum probandum*; além disso, é necessária uma

³¹³ No original: “Que el juicio de hecho, por lo general, no es reconstruible mediante un razonamiento deductivo es algo pacíficamente admitido. Se admite que la subsunción del hecho jurídicamente calificado en el supuesto de hecho abstracto de la norma pueda tener carácter deductivo; y, desde luego, en la justificación de la decisión pueden usarse argumentos deductivos.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 92).

³¹⁴ Obtidas não diretamente. Tal classificação será apresentada *infra*.

³¹⁵ No original: “podemos decir, para concluir, que para dar cuenta del procedimiento de prueba indirecta tanto da que se hable de inducción o de abducción, pues el razonamiento que se sigue en ambos casos es sustancialmente el mismo: a partir de las pruebas (o, más propiamente, enunciados probatorios) y de ciertas regularidades causales (a menudo simples máximas de experiencia) se reconstruye una hipótesis sobre los hechos que explique esas pruebas mejor que cualquier otra hipótesis. Como esas regularidades causales son leyes probabilísticas y como, además, algunas de esas pruebas han sido, a su vez, obtenidas de manera mediata, la hipótesis explicativa de los hechos tiene el carácter de probabilidad. Muy simplemente, *la declaración de hechos probados no es infalible*. En sentido estricto lo más que puede decirse es que la prueba indirecta concluye con la construcción de un *supuesto*, es decir, de <<un enunciado que consideramos verdadero aun cuando no sabemos si lo es o no>> (REICHENBACH, 1953: 249), y que el grado de probabilidad suministrará un buen criterio para su justificación. Ello no significa que no puedan tratarse los supuestos como verdaderos; es más, hay buenas razones para esperar que el resultado de una inducción rigurosa sea fidedigno. Significa tan sólo que, dado que el conocimiento inductivo es siempre conocimiento probable, el resultado de la inducción puede ser falso.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 104, grifos da autora).

conexão lógica entre o fato provado e o que se pretende provar. Tais requisitos no direito italiano seriam denominados: certeza³¹⁶ e gravidade³¹⁷, respectivamente.

Em outra perspectiva, Guedes (2013, p. 357), seguindo afirmações de Mittermayer, aponta que a prova indiciária costuma ser definida de duas formas, no sentido de prova frágil ou, ainda, no sentido de prova indireta, propriamente: “a primeira compreende todos os meios imperfeitos que constituiriam prova direta se satisfizessem as condições exigidas por lei; a segunda, relativa, simplesmente, à prova que, mediante comprovação de um fato certo, conduz à ilação de outro fato, não comprovado.” (*ibid.*).

A primeira concepção de que a prova indireta seria prova imperfeita, frágil ou não plena, é aquela contra qual se posicionam Battaglio (1995) e Knijnik (2007). Outra concepção de prova plena, ou não, é apresentada por Gascón Abellán (2010, p. 87, grifos da autora, tradução nossa): prova plena é a prova “[...] que tem valor probatório suficiente para embasar *por si mesma* a decisão judicial sobre o fato que se pretende provar: 1) seja diretamente, quando a prova versa sobre o fato que se pretende provar, 2) seja operando como premissa em um procedimento probatório inferencial”³¹⁸, quando a prova diz respeito a fato distinto. Já a prova não plena, em contraponto, é a prova que não tem capacidade por si mesma de embasar decisão judicial, operando em conjunto com outros enunciados probatórios, “como um elemento que permite ao juiz inferir uma hipótese sobre os fatos mediante um procedimento de prova indireta ou indutiva.”³¹⁹ (*ibid.*, p. 87, tradução nossa). São os indícios (*ibid.*). Segundo a autora (*ibid.*, p. 87-88) a prova é definida como plena ou não em função de sua qualidade epistemológica (o

³¹⁶ “É sabido que a base da argumentação indiciária deve consistir em um fato conhecido, concretamente detectado, constatado, não podendo se tratar de uma mera suspeita, em uma mera hipótese que apesar de racional, é, então, desprovida de qualquer confirmação objetiva da realidade dos fatos. Se assim fosse, o raciocínio conjectural resultaria em todo arbitrário e ilegal e seria censurado na Cassação, já que a decisão jurídica restaria vazia de fundamentação.” (BATTAGLIO, 1995, p. 410, tradução nossa). No original: “È rispauto che la base dell’argomentazione indiziaria deve consistere in un fatto noto, concretamente rilevato, accertato, non potendo rinvenirsi in un semplice sospetto, in una mera ipotesi che, seppure razionale, sai poi priva di ogni riscontro obbiettivo della realtà dei fatti. Se così fosse, il ragionamento congetturale risulterebbe del tutto arbitrario ed illegale e serebbe censurabile in Cassazione, sotto il profilo giuridico del vizio di motivazione.” (*ibid.*).

³¹⁷ Segundo Battaglio (1995, p. 412, grifos da autora, tradução nossa), gravidade “consiste em um elevado grau de relevância/pertinência do fato conhecido em respeito ao *thema probandum*.” No original: “consiste nell’elevato grado di <<rilevanza-pertinenza del fatto noto rispetto al *thema probandum*>>.” (*ibid.*).

³¹⁸ No original: “*Prueba plena*: es la prueba [...] que tiene valor probatorio suficiente para fundar *por sí sola* la decisión judicial sobre el hecho que se pretende probar: 1) bien directamente, cuando la prueba verse sobre el hecho que se pretende probar, 2) bien operando como premissa en un procedimiento probatorio inferencial” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 87).

³¹⁹ No original: “como un elemento más que permite al juez inferir una hipótesis sobre esos hechos mediante un procedimiento de prueba indirecta o inductiva.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 87).

tipo de procedimento probatório pelo qual se obteve e a qualidade epistemológica das premissas, se o procedimento é inferencial, por exemplo) e o número de passos inferenciais que separam o fato examinado daquele que se pretende provar. Tal classificação parece utilizar como critério a capacidade probatória do elemento em exame e sua completude.

A segunda é a indicada por Guedes (2013, p. 355) como tradicionalmente adotada pelos juristas. Parecem seguir tal concepção (quanto à cadeia inferencial/tipo de raciocínio lógico): Knijnik (2007); Battaglio (1995); Moura (1994) e também por Badaró (2018b). Tais autores seguem o entendimento de que “O indício é o fato provado, que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro.”³²⁰ (BADARÓ, 2018b, p. 505).

Acresce-se a essas a primeira aqui referenciada, defendida por Taruffo (2014) e Andrés Ibáñez (2009), no sentido de que a prova indireta é aquela circunstancial, não referente ao *thema probandum*. É classificação que analisa o objeto da prova. Lombardo (1999, p. 316-326) afirma que a prova indireta seria ligada a um tema de prova secundário, distinto do *thema probandum*, em que há interesse da parte em provar quando não dispõe da prova direta. Mas reflete que nenhuma prova é em si mesmo *direta* ou *indireta*, como diria Knijnik (2007) não é uma distinção ontológica, é uma qualificação funcional e relacional, a depender do fato a provar (LOMBARDO, 1999, p. 325). Podendo um mesmo elemento ser considerado direto a um crime imputado e indireto a outro crime diverso, se analisados dois atos delitivos em um mesmo processo, por exemplo.

Não se nega que há uma relação entre todas essas classificações, principalmente as duas últimas, eis que o raciocínio probatório estrutural a interligar um fato secundário ao fato probando será aquele que compõe a inferência entre um fato conhecido (o indício) e o fato desconhecido (a ser provado).

Lombardo (1999, p. 329)³²¹ ao analisar a modalidade de conhecimento do fato no processo apresenta outra concepção: a de prova *imediata e mediata*, utilizando como critério a

³²⁰ Segundo Badaró (2018b, p. 505), “O que se pode ser provado é o fato indicativo (por exemplo, uma testemunha que viu o acusado com uma faca suja de sangue e a vítima esfaqueada aos seus pés). O indício é o fato certo que está na base da inferência da presunção.”. Sobre presunção, *cf.* nota de rodapé 297.

³²¹ Em suas palavras: “Nesse sentido, pode-se observar que o conhecimento empírico pode ser adquirido no julgamento apenas por meio de duas modalidades, que são as únicas possíveis, não só do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista puramente lógico: a ‘percepção imediata’ do fato, no âmbito do julgamento, pelo juiz (*ex. inspeção judicial*) ou o registro do fato por outras pessoas ou coisas que não o juiz, a ‘percepção de outrem’, que - por necessidade da natureza - só pode ser interposto no processo, seja por meio da declaração de um sujeito (parte ou terceiro) (*ex. provas testemunhais em lato sensu*), seja por meio de um objeto (documento) idôneo para representar o fato (*ex. provas documentais*). Quando é o juiz que percebe o fato que é objeto da prova, estando em contato imediato entre o juiz e o fato, sem a interposição de outro, a prova se configura como ‘*imediata*’; quando é outrem, que não o

percepção do juiz: se o conhecimento do fato se dá pela percepção deste, sem a necessidade de registro intermediário por outras pessoas ou por coisas, a prova é imediata – hipótese da inspeção judicial; do contrário, será mediata.³²² Tanto a prova mediata quanto a imediata podem se configurar como direta ou indireta, a depender de o seu objeto consistir num fato principal ou secundário (*ibid.*, p. 329-330).

Segundo Gascón Abellán (2010, p. 89, tradução nossa), “[...] na maioria das ocasiões as provas não são resultado direto da observação, mas apenas de uma inferência que se realiza a partir de outros enunciados probatórios.”³²³ Por isso, é essencial uma reflexão sobre a estrutura e natureza do conhecimento inferencial para avaliar a qualidade epistemológica dos resultados e prever regras ou pautas metodológicas de atuação (*ibid.*).

Diante de tal confusão terminológica, ainda resta verificar qual a definição atribuída pelo legislador brasileiro. O art. 239 do CPP considera “indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” (BRASIL, 1941). *Prima facie*, tal definição se apresenta semelhante àquelas que concebem a prova indiciária a partir da operação inferencial realizada, em que é possível progredir do fato conhecido ao ignorado.

Moura (1994, p. 39) analisa tal redação destacando que o CPP utilizou o termo *circunstância* no sentido etimológico, “de algo que está em volta do fato.” (*ibid.*), mas que é possível interpretá-lo como sinônimo de fato, em virtude da melhor técnica. Quanto à expressão *indução*, também aponta não ter sido utilizada com rigor, mas empregada em seu sentido vulgar

juiz, que percebe o fato objeto da prova, visto que a percepção dos outros se interpõe entre os juízes e o fato, expresso por uma declaração de uma pessoa ou de uma coisa, a prova se configura como '*mediata*' (ou '*representativa*'). (LOMBARDO, 1999, p. 329, grifos do autor, tradução nossa). No original: “A questo proposito, si può osservare che la conoscenza empirica può essere acquisita al processo soltanto tramite *due modalità*, che sono le sole possibili, non solo dal punto di vista giuridico, ma anche dal punto di vista meramente logico: la ‘percezione immediata’ del fatto, in seno al processo, da parte del giudice (c.d. *ispezione giudiziale*) ovvero la percezione del fatto da parte di persone o cose diverse dal giudice, la ‘percezione altrui’, che – per necessità di natura – non può che essere portata all’interno del processo o tramite la dichiarazione di un soggetto (parte o terzo) (c.d. *prova testimoniale in senso lato*), o tramite un oggetto (documento) idoneo a rappresentare il fatto (c.d. *prova documentale*). Quando è il giudice che percepisce il fatto oggetto della prova, stante il contatto immediato tra giudice e fatto, senza l’interposizione di alcuno, la prova si configura come ‘*immediata*’; quando è altri dal giudice e fatto si interpone la percezione altrui, espressa da una dichiarazione di persona o da una cosa, la prova si configura come ‘*mediata*’ (o ‘*rappresentativa*’).” (*ibid.*, grifos do autor).

³²² Trata-se do mesmo critério distintivo traçado por Carnellutti (2016, p. 64) para a definição de prova direta ou indireta. De acordo com este autor, somente a inspeção judicial seria prova direta (equivalente, na visão de Lombardo, à prova imediata). Gascón Abellán (2010, p. 89) afirma que também o reconhecimento judicial é prova direta/imediata.

³²³ No original: “[...] en la mayoría de las ocasiones las pruebas no son el resultado directo de la observación, sino de una inferencia que se realiza a partir de otros enunciados probatorios.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 89).

“de inferência conjectural, de ato reconstutivo do pensamento” (*ibid.*), podendo se referir às inferências indutivas ou dedutivas. Segundo a autora, portanto, faltou técnica do legislador ao definir o instituto.

Evidencia Guedes (2013, p. 359), por sua vez, que além desta definição, o CPP apresenta outras tantas menções ao termo *indícios*, nem sempre elegendo o mesmo significado. Aponta “[...] para uma conotação valorativa, querendo significar prova menos robusta³²⁴ (arts. 126, 134, 312, 413 e 417), mas também utiliza o vocábulo num sentido mais técnico, referente à prova indiciária (art. 239) ou a fatos indiciantes (290, §1º, b).” (*ibid.*).

No mesmo sentido já apontado por Battaglio (1995) em relação à legislação italiana, Lopes Jr (2017, p. 507) analisa o sistema indiciário previsto no CPP, apontando que em todas as menções “[...] o legislador emprega o termo ‘indícios’ como uma prova menor, um menor nível de verossimilhança.”. Segundo o ponto de vista do autor, a diferença entre os indícios e as provas seria o menor grau de confiabilidade do primeiro, não podendo legitimar uma sentença condenatória, eis que exigido prova robusta (*ibid.*, p. 507-508). Os indícios de autoria, por exemplo, somente poderiam justificar uma prisão cautelar ou um sequestro de bens, institutos que exigem apenas cognição sumária e não exauriente, em vista de se privilegiar a presunção de inocência (*ibid.*, p. 508).

Na jurisprudência também não há uma nomenclatura unânime. Foi verificado à menção ao termo indício como uma prova menos robusta, em cognição não exauriente, a justificar prisão preventiva³²⁵, por exemplo; assim como no sentido de um fato conhecido que por meio de raciocínio inferencial conduza a fato desconhecido³²⁶. Inclusive em trechos de um único acórdão aparecem haver referências aos dois usos linguísticos.

Por fim, vislumbra-se a multiplicidade de conceituações empregues pela doutrina, legislação e jurisprudência, cada uma delas enfatizando uma ótica distinta dos indícios e da *prova indireta*, o que destaca uma falta de uniformidade no uso do termo. As classificações apresentadas adotaram critérios quanto ao objeto da prova; ao tipo de raciocínio exercido; à percepção do julgador; ou, ainda, à menor capacidade demonstrativa. Quanto aos indícios, aparentemente, a classificação mais usual e adequada é aquela que considera a realização de raciocínio inferencial a ligar um fato conhecido a outro desconhecido. Quanto à *prova indireta*, a apresentação de tais parâmetros e perspectivas formaliza o estado da arte em que se encontra a expressão em seu sentido jurídico e disponibiliza o embasamento necessário a expor

³²⁴ No mesmo sentido Badaró, 2018b, p. 505.

³²⁵ Cf. BRASIL. STJ. Recurso em Habeas Corpus 144.071/BA, 2021.

³²⁶ Cf. BRASIL. STJ. Habeas Corpus 642.592/SP, 2021.

conceituação própria do que seria a *produção e valoração indireta do vídeo*, a ser pormenorizada no tópico a seguir.

4.2 PRODUÇÃO E VALORAÇÃO INDIRETA DO VÍDEO

Diante da profusão terminológica e de significados relacionados à *prova indireta*, o conceito a ser adotado pelo presente trabalho, conforme já apresentado, ainda difere dentre todos os brevemente retratados, por mais que a eles possa se relacionar. A conceituação eleita está interligada ao modo de produção do vídeo diante do juízo que o examinará e, nesse quesito aproxima-se, de forma limitada, à definição de prova *mediata*, qual seja aquela apresentada por Lombardo (1999, p. 329)³²⁷.

Na visão de Lombardo, a maior parte dos meios de prova é produzida de forma *mediata*, porque a percepção do fato pelo juiz é intermediada por uma fonte de prova, como a testemunha, o perito, o documento etc., que produz uma narrativa sobre o *fato probando*, a ser analisada pelo juiz. Na inspeção judicial, contudo, a fonte de prova (coisa a ser vistoriada) confunde-se com o próprio objeto da prova (*fato probando*), de tal forma que a prova é classificada como *imediata*.

Em primeiro lugar, é preciso não recair na ilusão de que o contato imediato do juiz com o *fato probando* não seja intermediado pelas interpretações do próprio juiz. A coisa vistoriada, sem dúvida, contém uma narrativa própria, que será interpretada pelo julgador. A percepção direta deste não afasta a necessidade de debate em contraditório sobre o conteúdo do *fato probando*, ainda que este possa estar diante do próprio juiz. Num exemplo simples, ao vistoriar um imóvel, o juiz pode ter a percepção sobre as excelentes condições em que este se encontra a partir de critérios baseados na própria experiência, e, eventualmente, ser dissuadido desta impressão inicial com base nas ponderações e indicações de uma das partes sobre aspectos não observados.

³²⁷ A relembrar: “Quando é o juiz que percebe o fato que é objeto da prova, estando em contato imediato entre o juiz e o fato, sem a interposição de outro, a prova se configura como ‘*imediata*’; quando é outrem, que não o juiz, que percebe o fato objeto da prova, visto que a percepção dos outros se interpõe entre os juízes e o fato, expresso por uma declaração de uma pessoa ou de uma coisa, a prova se configura como ‘*mediata*’ (ou ‘representativa’).” (LOMBARDO, 1999, p. 329, grifos do autor, tradução nossa). No original: “Quando è il giudice che percepisce il fatto oggetto della prova, stante il contatto immediato tra giudice e fatto, senza l’interposizione di alcuno, la prova si configura come ‘*immediata*’; quando è altri dal giudice e fatto si interpone la percezione altrui, espressa da una dichiarazione di persona o da una cosa, la prova si configura come ‘*mediata*’ (o ‘rappresentativa’).” (*ibid.*)

No caso da prova em vídeo, é importante destacar, embora não haja um contato *imediate* entre o *juiz* e o *fato* (o vídeo é, em sentido amplo, um documento que contém uma forma de representação do fato), existe uma ilusão de que a representação contida no vídeo seja equiparável à *reprodução do fato*. Por razões expostas previamente, não se pode conceber a prova em vídeo como uma “janela para a realidade”, eis que se trata de um retrato de um cinegrafista. Além da fragmentariedade, há outras características que impactam diretamente na interpretação do vídeo: como seu caráter não linear; emocional; subjetivo e retórico.

Ainda assim, é importante ressaltar que, existindo um vídeo sobre o fato a ser provado – seja ele principal ou circunstancial –, este vídeo é um registro imediato do fato, não dependente de memória, embora não necessariamente o único, nem o de maior valor. Nesse ponto, a ideia de Lombardo serve-nos para diferenciar as hipóteses em que o juiz analisa, a partir da própria percepção, esse registro imediato e direto do fato, assistindo o vídeo, daquelas em que o juiz conhece o conteúdo do vídeo a partir da percepção de outras fontes, como a testemunha, o perito, ou outros documentos narrativos da mídia (fotografias, *frames*, gravações etc.).

A conceituação aqui apresentada não leva em consideração, portanto, a relação *juiz e fato probando*, mas a relação *juiz e prova* – no caso, o *vídeo*.³²⁸ Assim, se o julgador assistiu à gravação dos fatos, sejam eles principais ou circunstanciais, a produção da prova terá sido feita de maneira direta, imediata. Nesse caso, o próprio julgador assistiu ao vídeo e produziu atividade cognitiva através de seus próprios sentidos, a princípio, visão e audição. Tal exibição pode ocorrer em audiência ou em gabinete, ainda que o ritual adequado aqui considerado seja a exibição em audiência possibilitando a *cross-examination*.

A produção *indireta* da prova em vídeo se realizará, como dito, quando o conteúdo do vídeo for apresentado ao juiz não por sua exibição, mas pela exposição a partir de percepção alheia interposta. Explicita-se: o conteúdo do vídeo poderá ser relatado por testemunha; gravado em documento escrito; reproduzido em *frames* fotográficos; analisado em laudo pericial; dentre outras situações. Em tais exemplos, o julgador tomará ciência apenas a partir da percepção de outra pessoa, por meios de prova intermediados, não será considerado que houve o contato entre o juiz e o vídeo de forma direta. Conforme já apresentado, também denominado como *substituição de um meio de prova por outro* por Gomes Filho e Badaró (2007, p. 184).

³²⁸ Sabe-se que se considerar a relação do juízo com os fatos a exibição do vídeo se tratará de prova *mediata* segundo a conceituação de Lombardo (1999), já que os fatos são documentados em vídeo. Será a gravação considerada prova documental.

Logo, está-se, aqui, falando, não de *prova* mediata – no sentido de um distanciamento da percepção do juiz dos fatos – ou de *prova* indireta – no sentido de um distanciamento do meio de prova relativamente ao fato principal (*thema probandum*) –, mas de *produção* indireta ou mediata da prova. Por consequência, também a *avaliação* da prova em vídeo será *indireta*.

Quanto ao uso dos termos *produção e avaliação* indireta da prova em vídeo: a rigor, a produção probatória se realiza na fase instrutória realizada no 1º grau de jurisdição; diante do juízo de 2ª grau não haverá produção da prova em vídeo³²⁹, mas somente reexame da legalidade do procedimento e da justiça da decisão alcançada. Assim, o desembargador que deixa de assistir ao vídeo disponível nos autos realizará a avaliação indireta da prova imagética, ainda que, em primeiro grau, a prova tenha sido produzida de forma direta, mediante exibição do vídeo. Em primeiro grau, em regra, uma produção indireta implicará igualmente uma avaliação indireta.

Quando o conteúdo do vídeo for conhecido indiretamente será necessário avaliar a credibilidade do meio. Para Ferrajoli (2002, p. 107), o meio “será tanto mais confiável subjetivamente quanto esteja próximo da experiência probatória inicial” (*ibid.*, p. 107). Logo, deve-se privilegiar o contato direto com o vídeo. O que por si só, entretanto, não garante a produção baseada em aportes epistêmicos ou a avaliação racional da prova, e nem mesmo o respeito às garantias do acusado. Todavia, a exibição em audiência do vídeo é garantia mínima de controle da atividade instrutória, pois assegura que ao menos o julgador tomou conhecimento da prova juntada aos autos. A exibição também aumenta a probabilidade de terem sido oportunizados o contraditório, a ampla defesa e o confronto ao réu.

Ferrajoli (2002, p. 106) apresenta caso exemplificativo que poderá facilitar o entendimento da conceituação aqui adotada. Descreve a seguinte situação: Tício atesta que viu Caio sair brandindo um punhal ensanguentado da casa de Semprônio pouco antes de este ser encontrado morto com uma facada no coração (*ibid.*, p. 106). Neste caso, ao meio de prova *testemunho* será analisada a credibilidade, indicando a maior ou menor probabilidade a

³²⁹ Ainda que se possa considerar possível uma exibição do vídeo em sessão de julgamento.

depender da sinceridade creditada a Tício (*ibid.*, p. 106).³³⁰ Segundo Ferrajoli (*ibid.*, p. 106) na situação há o exame de três inferências indutivas³³¹:

[...] aquela que do testemunho de Tício induz como verossímil que ele vira realmente a cena por ele descrita; aquela que de tal indício induz como verossímil que Caio tivera efetivamente o comportamento suspeito referido por Tício; aquela que deste indício mais direto induz como verossímil a conclusão de que Semprônio fora assassinado por Caio. (*ibid.*, p. 106).

Adverte, ainda, que se o testemunho de Tício não fosse produzido *viva voce*, mas transcrito em ata, haveria uma quarta inferência³³²: “[...] aquela que vai da ata ao fato, do qual a ata é apenas *prova* de que no passado verossimilmente Tício declarou tudo o que fora transcrito, sem que seu depoimento fosse mal entendido, distorcido ou coarctado.”³³³ (*ibid.*, p. 106). O mesmo ocorre na produção indireta do vídeo: há mais um elo na cadeia inferencial, distanciando o juiz e as partes do meio de prova em questão – e, com isso, do próprio conteúdo do vídeo. Indaga-se: será que a ata traduz o testemunho fielmente?³³⁴ Será que o testemunho apresenta credibilidade tal que se possa acreditar que os fatos realmente se deram como descritos? Dados foram omitidos? Deveria a testemunha ser *cross-examinada*?

As inferências a serem realizadas sucessivamente não evoluem a conclusões indubitavelmente verdadeiras, sendo apenas mais ou menos razoáveis, plausíveis ou provavelmente verdadeiras (*ibid.*, p. 106). De qualquer modo, na visão de Ferrajoli, “está claro que quanto maior seja o número das inferências necessárias para induzir da prova a conclusão

³³⁰ Ao dispor sobre o testemunho, Gascón Abellán (2010, p. 92, grifos da autora, tradução nossa) acrescenta alguns outros fatores a serem observados. Sobre testemunho que afirme que *A saiu de casa de B ao redor de meia noite*: “O único que prova <<diretamente>> tal declaração é que <<a testemunha X disse que A saiu de casa de B ao redor de meia noite>>, mas não que <<A saiu da casa de B ao redor de meia noite>>. Para que este último resulte provado é necessário acreditar também que a testemunha não mente, nem sofreu um erro de percepção, nem sua certeza sobre os fatos (do passado) foi depreciada por erros de memória”. No original: “Lo único que prueba <<directamente>> tal declaración es que <<el testigo X dice que A salió de la casa de B alrededor de medianoche>>, pero no que <<A salió de la casa de B alrededor de medianoche>>. Para que esto último resulte probado es necesario acreditar también que el testigo no miente, ni sufrió un error de percepción, ni su certeza sobre los hechos (del pasado) ha sido menoscabada por errores de la memoria” (*ibid.*, grifos da autora).

³³¹ Analisar-se-á *infra* a ocorrência do *presumptum de presumptum*.

³³² Situação que Ferrajoli (2002, p. 107) denomina de “[...] probabilidades (de probabilidades (de probabilidades (de probabilidades))) de probabilidades.”

³³³ Cabe aqui a ressalva quanto à alegada falta de interpretação, mencionada pelo autor. Entende-se que conteúdo do testemunho é sempre alvo de interpretação, seja no momento da captação das informações nele contidas, para fim de registrá-las documentalmente, seja no momento da análise do documento escrito. Isso ocorre com qualquer outro registro que contenha uma narrativa, como é o caso do vídeo – como oportunamente se discorrerá.

³³⁴ “Sem contar que, se o testemunho é extraído de uma ata, Tício poderia não haver declarado na realidade que vira Caio, mas, suponhamos, uma silhueta parecida com Caio, e que sua declaração poderia haver sido mal interpretada por quem a tomara.” (FERRAJOLI, 2002, p. 106).

da responsabilidade pelo delito de que é causa, tanto menor o grau de probabilidade da indução probatória.” (*ibid.*, p. 106-107).

Battaglio (1995, p. 394-397), por sua vez, conforme previamente aventado, rechaça a afirmação de que uma prova é mais frágil quanto maior o número de elos na cadeia inferencial em que consiste, afirmando que a confiabilidade da prova não é estrutural, mas depende do conteúdo e fundamentos em que se baseiam a inferência. Todavia, torna-se claro que do ponto de vista epistemológico é desejável que se conheça todos os elementos disponíveis de forma direta, uma vez já admitidos. Ou seja, não faz sentido deixar de conhecer diretamente um meio probatório disponível (por exemplo, a gravação juntada aos autos) optando por conhecer de seus elementos a partir de outros meios de prova (tal como a partir de um testemunho), o que lógica e inevitavelmente importa em perda de detalhes e elementos fundamentais à averiguação fática.

São fatores que impactam na possível contaminação dos elementos gravados quando descritos por testemunhas: a incapacidade da linguagem de representar a totalidade da realidade, realizando uma representação *adequada* (GASCÓN ABELLÁN, 2010); e o relato ser dependente de memória. Quando o vídeo é degravado perde-se o elemento imagético; quando apresentado em *frames*, perde a fluidez, e assim adiante.

Corroboram tal entendimento as elucidações de Andrés Ibáñez (2009, p. 62) sobre a importância do princípio da imediação na valoração de fontes pessoais de prova. Aponta o autor (*ibid.*) que a imediação, isto é, o conhecimento direto das provas pelo juiz que decidirá o caso, não é um método que garante por si um bom conhecimento, mas sim um dos meios. Afirma (*ibid.*) que o ideal seria a realização de uma relação não só direta com a fonte, mas original, e não contaminada por outras anteriores. É o que se defende aqui, que a produção *direta* da prova em vídeo é potencialmente um meio mais confiável do que a produção *indireta*, em razão da possibilidade de contaminação por perspectivas apresentadas nessa última. Essa visão não afasta a necessidade de se atentar para a complexidade das provas produzidas *diretamente*, a fim de afastar um objetivismo ou realismo ingênuo (*ibid.*, p. 47-48; FEIGENSON, 2014, p. 106). A ressalva é importante porque a percepção direta, pelo juiz, do conteúdo do vídeo, não atribui maior sentido de realidade ou objetividade a este meio de prova. Daí a importância de possibilitar a *cross-examination* do vídeo.³³⁵ Ainda, deve-se permitir a produção de outros meios de prova que incidam sobre o vídeo (prova pericial, documental etc.), que não constituam fonte exclusiva de conhecimento sobre o conteúdo deste.

³³⁵ Já enfatizado o caráter heurístico de oportunizar o contraditório no capítulo 2.

Essa questão retoma as reflexões já apresentadas previamente de que todas as provas relevantes devam ser conhecidas, tais como apontariam Laudan (2006) e Bentham (*apud* HAACK, 2014) se posicionando, a princípio, contra as regras de exclusão³³⁶. Ferrer Beltrán (2007, p. 42) lança luz sobre uma especificidade do sistema jurídico de grande relevância: aquela que limita o conhecimento do juiz às provas apresentadas e admitidas aos autos³³⁷, ou “o que não está nos autos não está no mundo”. Ilógico, desse modo, restringir ainda mais o conhecimento das informações ao não tomar ciência de uma prova disponível.

Na produção *indireta* do vídeo – quando juntado aos autos – não há um motivo relevante³³⁸ à não produção do meio probatório (*video*), como ocorre com a maioria³³⁹ das regras de exclusão. O que ocorre, na grande parte dos casos, é uma irritualidade, um descumprimento do procedimento previamente estabelecido, adequado à produção da prova em vídeo e atento aos direitos fundamentais do réu³⁴⁰. Assim, dever-se-á considerar se foram preservadas as garantias do acusado ao contraditório, à ampla defesa, ao confronto e outras que possam ser violadas com a não exibição do vídeo disponível. No caso de o procedimento probatório não ser capaz de garantir os direitos constitucionais do réu, das duas, uma: a) deverá ser repetido ou, se não for possível, b) a prova não poderá ter eficácia – isto é, não poderá ser valorada – para respaldar eventual decreto condenatório, pois, nesta sede, a violação aos direitos do acusado no momento da produção da prova é justificativa suficiente à nulidade da condenação.

³³⁶ As exclusões por razões epistemológicas demandaram maiores análises pelos autores, conforme já se apontou previamente sobre a regra de vedação ao *hearsay*.

³³⁷ “Creio que posso dizer sem risco excessivo de erro que em todos os demais âmbitos de conhecimento, o conjunto de elementos de juízo que pode e deve ser analisado para adotar uma decisão racional é igual ao total das informações disponíveis e relevantes para o caso.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 42, tradução nossa). No original: “Creo que puede decirse sin excesivo riesgo de error que en todos los demás ámbitos del conocimiento, el conjunto de elementos de juicio que puede y debe ser analizado para adoptar una decisión racional es igual al total de las informaciones disponibles y relevantes para el caso.” (*ibid.*).

³³⁸ Um motivo relevante capaz de superar o objetivo institucional de busca da verdade que, conforme já apontado, é um dos objetivos do processo penal – o principal, segundo Ferrer Beltrán (2007, p. 47) –, porém não o único, podendo ceder principalmente em razão de garantias do acusado que tutelem a presunção de inocência, por exemplo.

³³⁹ Ou na minoria das regras de exclusão, como poderia indicar Laudan (2006, p. 123), *para quem as regras de exclusão só encontrariam justificativa sólida se fundadas nos meta-princípios da relevância e confiabilidade*.

³⁴⁰ Conforme já previamente apontado, o CPP não prevê procedimento para a produção da prova em vídeo, apenas citando-a nominalmente no parágrafo único do art. 479, se referindo à “exibição de vídeos” na fase de debates no julgamento pelo júri. Assim, analogamente adota-se o ritual previsto no parágrafo único do art. 434 do CPC/2015: “Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.” (BRASIL, 2015). Como ritual análogo adequado à produção da prova em vídeo no processo penal adotou-se a exibição em audiência, possibilitando a *cross-examination* em razão das características da prova imagética já examinadas.

Outra situação ocorre quando não preservado o vídeo, a ser examinada no próximo tópico.

Alguns questionamentos surgirão de tais apontamentos. A título exemplificativo: é necessário juntar aos autos vídeo que grava fatos relativos a flagrante delituoso? Bastaria, para a finalidade de provar a autoria ou materialidade do delito, o testemunho dos policiais que realizaram o flagrante?³⁴¹ No caso de vídeo indisponível, não preservado ou corrompido, é desejável do ponto de vista epistemológico o conhecimento de alguns de seus elementos a partir de meios intermediados? Fará diferença se a não preservação se deu por omissão acusatória ou defensiva? Quando periciado o vídeo, é necessário, para fins de admissibilidade da prova, preservar a cadeia de custódia³⁴²? E quando não houver necessidade de perícia sobre o vídeo?

Tais questionamentos serão retomados durante este trabalho, mas não necessariamente conseguirão ser respondidos em sua completude, eis que são atinentes a temas ainda pouco

³⁴¹ Já se afirmou no capítulo 2: as situações de não preservação do vídeo pela acusação, confiando o conhecimento de seu conteúdo a depoimentos de policiais, certamente viola o contraditório do acusado, que deixa de conhecer elemento fundamental à formulação de sua defesa. Entretanto, não se abordou especificadamente a situação de flagrante. Sobre o testemunho de policiais que relatam conversas informais com o acusado, Knijnik (2007, p. 67, grifos do autor) observa: “[...] impõe-se à polícia o dever de documentar seus atos, não podendo deixar de fazê-lo, para, depois, em substituição, seu agente oferecer depoimento *de relato* a respeito. Assim, ‘a eventual falta de formalização do ato cognoscitivo deve ser imposta à excepcionalidade das circunstâncias; do contrário, se ofereceria ao agente policial uma cômoda via de fuga, para subtrair-se à obrigação de conduzir e documentar *secundum legem* o exame da futura testemunha’.” Quanto ao flagrante, poder-se-ia afirmar a suficiência de prova, sendo desnecessária a juntada de vídeo comprobatório; entretanto, Gascón Abellán (2010, p. 104, tradução nossa) elucida como regra epistemológica: “Não existem provas suficientes. Qualquer prova relevante é necessária, e, portanto, deveria ser admitida.” Ademais, conforme Prado (2021, p. 27) afirma, há o dever de preservação da cadeia probatória da prova digital a partir do momento de contato do Estado investigador com a prova. Cf. nota de rodapé 272.

Trechos traduzidos no original: “No existen pruebas suficientes. Cualquier prueba relevante es necesaria, y por lo tanto debería ser admitida.” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 104).

³⁴² Esse último questionamento refere-se à preservação da cadeia de custódia da prova, positivada no CPP para a prova pericial, por força das alterações introduzidas pela Lei 13.964 de 2019. Conforme visto no capítulo anterior, Prado (2019, p. 95) aborda os fundamentos da preservação da cadeia de custódia, independentemente de positivação e qualquer que seja o meio de prova. Indica como garantidores da fiabilidade da prova: a *mesmidade* e a *desconfiança*. Define a *mesmidade* como “o princípio pelo qual se determina que “o ‘mesmo’ que se encontrou na cena [do crime] é o ‘mesmo’ que se está utilizando para tomar a decisão judicial” (*ibid.*). Já o *princípio da desconfiança* consiste em duvidar da validade da prova e questionar: se houve alteração ou supressão de elementos probatórios ou dados essenciais; e se foram artificialmente acrescentados elementos relevantes obtidos de forma ilícita (*Ibid.*, p. 95). A documentação da cadeia de custódia é relevante quando se trata de provas digitais, dada sua característica fragilidade e possibilidade de alteração (cf. VIEIRA, 2019). Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se registro que, à primeira vista, aponta para a preocupação com a preservação da cadeia de custódia de vídeo sobre rumorosa reunião presidencial com ministros de Estado (BRASIL, STF, PG/STF 0030888/2020 no Inquérito 4.831/DF, 2020). Badaró (2021) e Prado (2021) constata a necessidade de preservação da cadeia de custódia de provas digitais para fins de admissibilidade do meio probatório.

explorados na literatura jurídica brasileira. Ficam aqui registrados a fim de germinar elucubrações quanto ao procedimento de produção e valoração da prova em vídeo.

Por fim, com o intuito de aclarar a definição, considera-se ter havido observação *direta* do vídeo quando esse é assistido pessoalmente pelo juiz, através de seus próprios sentidos; por sua vez, a observação *indireta* se dá quando a gravação não é reproduzida diante do julgador, que toma conhecimento do conteúdo do vídeo através de outros meios.

4.3 HEARSAY: UMA POSSÍVEL ANALOGIA AO CONHECIMENTO INDIRETO DO CONTEÚDO DO VÍDEO

Diante da escassa literatura existente sobre a produção *indireta* do vídeo, analisar-se-á tal instituto a partir de outro que com ele possua relação³⁴³: o testemunho *indireto*, também denominado *hearsay*.³⁴⁴ Tais exames possibilitarão maiores contribuições à análise epistemológica da prova em vídeo, além daquelas já expostas anteriormente.

³⁴³ Há certa relação também com os indícios de segundo grau, uma subespécie da prova indireta, que envolvem ao menos a inferência de indício a indício e, finalmente, ao fato que se pretende provar. Segundo Knijnik (2007, p. 60, grifos do autor), “A necessidade do fato certo impede a aceitação dos indícios de segundo grau. Segundo o mesmo autor, não existe ‘*fungibilidade entre os dois termos*’ [indícios de segundo grau e indícios (de primeiro grau)], porque, enquanto a *presumptum de presunto* ‘é o resultado de um processo intuitivo que se desenvolve de um modo não perfeitamente consciente, e não necessariamente é reportado para fatos e elementos concretamente acertados ou verificados, frequentemente assim prescindindo desses elementos’, ‘o indício, pelo contrário, implica sempre a existência de um dado concreto, no sentido de que, também quando são apenas aparentes, os indícios – sob o perfil lógico, racional e sobretudo empírico, são verificáveis na sua natureza objetiva, na sua realidade; requisitos, vice-versa, ausentes na dinâmica, de natureza subjetiva e psíquica, da suspeita, cujo fundamento é sobretudo uma intuição incontável’.” Assim, há posicionamento na doutrina no sentido de que a partir do indício mediato não é possível individualizar, a partir de um fato conhecido e outro ignorado, uma ligação certa, unívoca e logicamente correta. “O indício de segundo grau, em fato, fazendo uma relação imediata não com o fato do crime em questão mas com um indício de primeiro grau, este indiretamente conexo com a hipótese de crime, resultando em substância à uma mera suspeição, que apenas através de um salto lógico ou de uma ilação arbitrária poderia alcançar o indício relevante à finalidade da valoração indireta.” (BATTAGLIO, 1995, p. 410-411, tradução nossa). Battaglio, todavia, alerta que aplicar tal posicionamento recairia no brocardo de que a presunção da presunção não é admitida, opinião que não compartilha (*ibid.*, p. 411). Defende que não necessariamente há um capacidade inferior, somente porque aplica-se duas vezes a máxima de experiência. É possível que cada prova indiciária possa ser fruto de uma posterior valoração indireta, desde que valorada com prudência (*ibid.*, p. 412).

Trechos traduzidos no original: “L’indizio di secondo grado, infatti, essendo in relazione imediata non com il fatto-reato ma con un indizio di primo grado, a sua volta indirettamente connesso com l’ipotesi di reato stessa, risulterebbe, in sostanza, un mero sospetto, che soltanto attraverso un evidente salto logico od un’arbitraria illazione potrebbe assurgere ad indizio rilevante ai fini dell’accertamento indiretto.” (BATTAGLIO, 1995, p. 410-411).

³⁴⁴ Não sem considerar possíveis diferenças entre os sistemas que vedam ou possibilitam a admissão de tais institutos. Não se sugere uma analogia ou transposição acrítica de normas, devendo-se analisar as peculiaridades intrínsecas a cada ordenamento jurídico.

4.3.1. *Hearsay* e conhecimento indireto do conteúdo do vídeo: contrastes e semelhanças

Inicia-se a análise a partir do ponto de contato entre a estruturação lógica de raciocínio exigida para a valoração destes institutos: tanto na produção indireta do vídeo, quanto no testemunho de ouvir dizer, há a necessidade de avaliar a credibilidade de duas fontes de prova interpostas. Há, assim, essencialmente, duas inferências na cadeia que conduz à conclusão, ou ao menos três, se considerada a posição de Ferrajoli (2002, p. 107) em analisar a credibilidade dos meios de prova e, além delas, a gravidade objetiva, ou capacidade explicativa do conteúdo probatório ao fato imputado³⁴⁵. Além disso, em ambos os institutos, realiza-se a percepção do juiz, e demais indivíduos atuantes no processo, de forma *mediata*, não possuindo contato com a fonte original de prova, seja o vídeo ou o testemunho.

Primeiramente, analisar-se-á o *hearsay* e sua possível relação com a produção indireta do vídeo. Em princípio³⁴⁶, o *hearsay* ocorre quando há o testemunho de um indivíduo afirmando que outra pessoa disse terem ocorrido determinados fatos, sendo necessário avaliar a credibilidade do testemunho prestado sob juramento, passível de confronto via *cross-examination*, e da declaração daquele que presenciou o que se relata, mas não o revelou diante do Juízo, apenas a outra ou outras pessoas – ou ainda por outros meios como documento escrito ou gravação.³⁴⁷ Examina-se, assim, a credibilidade do *testemunho do testemunho* (KNIJNIK, 2007, p. 63). Também denominado: depoimento *de relato; de auditu; indireto; de ouvir dizer* (*ibid.*, p. 62), definido por Knijnik (*ibid.*) como a “[...] introdução, em juízo, de um depoimento no qual se relatam proferimentos feitos por um terceiro.”.

³⁴⁵ Quão abrangente a evidência é (análogo à quanto da palavra cruzada está completa) (HAACK, 2014, p. 14).

³⁴⁶ Embora primitivamente a proibição ao *hearsay* se referisse aos testemunhos de relato, posteriormente, foi ampliada a toda forma de declaração que possa violar os seguintes cânones: necessidade de o júri basear as descobertas fáticas na ciência direta das testemunhas e não nas crenças destas sobre determinados fatos e possibilidade de oportunizar ao adversário de proceder ao interrogatório cruzado das testemunhas (MORGAN, 1948, p. 181-182).

³⁴⁷ “Este conceito [*hearsay*] engloba tanto hipóteses de provas que, entre nós, seriam consideradas anômalas – a exemplo da declaração escrita de testemunha –, como, também, a hipótese do ‘testemunho de segunda mão’, além de depoimentos irrитуais, prestados em repartições públicas ou perante agentes da justiça em sentido lato (assistentes sociais, promotores etc.), sem a observância do procedimento estabelecido na *common law* e nas normas legais específicas.” (GUEDES, 2013, p. 254). Ainda que discutido pela doutrina norte-americana se todas as formas de apresentação devem, de fato, serem consideradas *hearsay* (MORGAN, 1948, p. 218).

Da mesma forma que se toma conhecimento de um “testemunho”³⁴⁸ a partir de outro, a ciência do conteúdo do vídeo se dará na produção *indireta* a partir de algum meio de prova intermediado, não havendo contato com a gravação. Há assim um paralelismo³⁴⁹ entre os institutos, no sentido de que em ambos deve ser analisada a credibilidade do meio de prova intermediário. No caso da prova em vídeo: o *testemunho que relata o conteúdo do vídeo*; a *degravação que o transcreve*; o *laudo pericial que atesta elementos da gravação*; etc. Há a possibilidade, em ambas as situações – *hearsay* e produção indireta da prova em vídeo –, de uma prova mais frágil ou menos confiável, além de possível contaminação³⁵⁰. Por isso, a regra de exclusão ao *hearsay*: não se limita a garantir os direitos do réu ao contraditório e ao confronto; é, antes disso, de uma regra de política intrínseca³⁵¹, visando a fins epistemológicos. A falta de confiabilidade é apontada, por vezes, como razão da devida exclusão do testemunho por *hearsay* no sistema norteamericano por Laudan (2006, p. 120) e Bentham (*apud* HAACK, 2014, p. 42), já que os jurados poderiam erroneamente supervalorizar uma prova fraca.³⁵²

³⁴⁸ Uma declaração, na verdade, já que inexistentes características que configuram o meio de prova testemunhal. Sobre os conceitos amariano e friedmaniano de testemunha de acusação Cf. Malan, 2009, p. 81-84.

³⁴⁹ É claro que não se trata de uma analogia perfeita. Haverá peculiaridades caras aos dois institutos que podem distanciar as análises, porém apresenta-se aqui tal comparação, pois proveitosa a fins epistemológicos.

³⁵⁰ Não se trata aqui apenas da possibilidade de alteração deliberada dos fatos, mas sim, também, das características do vídeo que o revelam como prova subjetiva e de necessária interpretação crítica, quais sejam: a fragmentariedade; não linearidade (interpretação de todos os elementos ao mesmo tempo, não seguindo uma cronologicidade); seu potencial retórico e a capacidade de provocar emoção.

³⁵¹ Também denominada como regra legal de exclusão probatória fundada em limites epistemológicos (BADARÓ, 2019, p. 178) ou limitação probatória fundada no repúdio a provas consideradas suspeitas segundo classificação de Gian Franco Ricci (*apud* GRECO, 2009, p. 7; *apud* NARDELLI, 2019, p. 92). Entretanto, a limitação probatória fundada em fins epistemológicos é controversa, eis que *prima facie* vigoraria o princípio de que todas as provas relevantes devam ser admitidas, primando pelo amplo conhecimento das provas existentes, seja pelo júri ou magistrado. Assim, há vários autores que defendem que a melhor busca da verdade seria aquela baseada no arcabouço probatório mais completo (*cf.* Laudan, 2006, p. 232). “Portanto, a aceitação de restrições probatórias fundadas em finalidades epistêmicas, pode soar até mesmo contraintuitiva. Isso porque se trata de regras legais visando um resultado probatório de melhor qualidade, embora para tanto restrinjam o conjunto de elementos valoráveis. Sendo possível a produção de uma prova com melhor idoneidade e potencial cognitivo, não se pode aceitar uma menos qualificada. Porém, a aceitação de tais regras, ditas epistemológicas, é objeto de controvérsia. Isso porque, para muitos autores, tais limites legais são *antiepistêmicos*, ao impedir o ingresso e valoração de elementos relevantes para o conhecimento judicial!” (BADARÓ, 2019, p. 178). Badaró (2019, p. 179) aponta como ideal a verificação de fundamento aceitável do ponto de vista de uma teoria do conhecimento que justifique a regra de exclusão, sendo papel da epistemologia identificar as regras que não possuem tal fundamento e propor sua eliminação do ordenamento. Cf. mais informações na nota de rodapé *infra*. Frisa-se que este trabalho não defende a admissão de todas as provas disponíveis, eis que parte de pressuposto do procedimento previsto como garantia do acusado, sendo essencial a preservação dos direitos do réu, em um sistema que não busca o ótimo epistêmico, mas sim vedar o decisionismo e a arbitrariedade, além da busca da verdade aproximativa.

³⁵² Entretanto, não é unânime na doutrina a conclusão de que deva ser exercido um controle *ex ante* com o intuito de reduzir o conjunto probatório conhecido pelos jurados. Nardelli (2019, p. 97-98) apresenta

É nesse sentido que Ferrer Beltrán (2007, p. 44, tradução nossa) reporta aos testemunhos *de referênci*a, afirmando que “[...] se excluem elementos de juízo por considerá-los de baixo valor epistemológico ante o perigo de que uma má valoração tenda a atribuir maior valor do que na verdade têm”³⁵³, apesar de se posicionar contra a aplicação de tal regra (*ibid.*, p. 85). O autor (*ibid.*, p. 44) apresenta ensinamentos de Damaška sustentando que a falta de motivação nos vereditos prolatados no sistema de *common law* pode explicar a razão da exclusão de provas pouco confiáveis, eis que a elas poderia ser outorgado um peso excessivo. Haveria assim um controle de racionalidade *ex ante*. Enquanto isso, nos sistemas de *civil law* seria possível fiscalizar a valoração *ex post* mediante o controle da motivação, já que se exige do julgador que expresse suas razões.³⁵⁴ De tal maneira, seria possível verificar se foi outorgado um peso excessivo a uma prova com credibilidade contestada. Entretanto, há problemática já apontada por Battaglio (1995, p. 435-436): a possibilidade de não estar explícito na decisão que o embasamento se deu em elementos pouco confiáveis de prova, ocultando-os instintivamente. E não só isso. Não há garantia de que os juízes togados estejam mais preparados para valorar provas que tenham duvidosa credibilidade e que somente de forma excepcional, mediante fortes argumentos e respaldo em outros elementos poderiam fundamentar a condenação.

Segundo Malan (2009, p. 56) a regra da inadmissibilidade do testemunho indireto não decorre da propensão dos jurados em não avaliar corretamente tal meio de prova. Descreve que tal regra deriva de características inerentes ao sistema processual norte-americano: a fase de *Discovery*, podendo o juiz decidir sobre admissibilidade de provas; o procedimento

os ensinamentos de Vidmar e MacKillop no tocante a se posicionar contra a análise incompleta dos fatos pelo júri. Segundo os autores não se poderia fornecer um material probatório incompleto e impreciso e esperar um raciocínio completo e apurado. As lacunas seriam preenchidas com dados do senso comum, crenças e experiências pessoais dos jurados (*ibid.*). Ferrer Beltrán (2007, p. 85) também se posiciona contra a regra de vedação de testemunho indireto, apontando que se trata de regra injustificada. Diz que ou a prova é irrelevante e deve ser excluída, ou é relevante e procede-se à sua admissão (*ibid.*). Por outro lado, Nardelli (2019, p. 100) afirma que o testemunho indireto, via de regra deve ser inadmitido, em razão de sua baixa confiabilidade, e também por não permitir o exercício de um efetivo contraditório, “[...] já que seu conteúdo dificilmente poderá ser testado à luz da dialética processual.” Acrescenta: “Busca-se assegurar, ademais, que a parte interessada vá em busca de uma prova de melhor qualidade, seguindo-se a lógica da *best evidence rule* norte-americana.” (*ibid.*, grifos da autora). Badaró (2019, p. 197) se posiciona no seguinte sentido: “Se o contraditório é fundamental também do ponto de vista da busca da verdade, inexistente problema em restringir a valoração dos meios e prova que não foram produzidos em contraditório. A restrição está justificada tanto pelos fins institucionais do respeito ao devido processo legal, quando pela finalidade também institucional de busca da verdade.”

³⁵³ No original: “[...] se excluyen elementos de juicio por considerarlos de bajo valor epistemológico ante el peligro de que una mala valoración tienda a darles más valor del que tienen” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 44).

³⁵⁴ “Assim, por vezes o que no sistema da *common law* é considerado uma questão de *admissibilidade* probatória, na *civil law* se consubstancia em questão de *força probante*, no momento de valoração probatória.” (MALAN, 2009, p. 39).

concentrado de realização do julgamento em apenas um dia (*day in court*); a inexistência de mecanismos de revisão de vereditos imotivados proferidos por pessoas leigas, as quais não têm orientação judicial prévia quanto a critérios de valoração do quadro probatório; conceito de testemunha como propriedade da parte processual, que tem poderes para localizar, arrolar preparar o julgamento e inquirir a testemunha, podendo burlar o sistema e apresentar uma testemunha de segunda mão (*ibid.*, p. 55). Esses argumentos são confirmados pela literatura norte-americana (v. FRIEDMAN e MORGAN), em estudos sobre os fundamentos da regra que proíbe o *hearsay*, que serão analisados no decorrer deste tópico.

Conforme exposto, há regra expressa de vedação ao *hearsay* no direito norte-americano³⁵⁵ – apesar de existirem tantas exceções à exceção³⁵⁶ (LAUDAN, 2006, p. 121) – exigindo que a testemunha tenha conhecimento pessoal sobre o que declara.³⁵⁷ Já no sistema brasileiro não é vedada a sua realização, ainda que a jurisprudência tenha se manifestado no sentido de ser necessário maior rigor na valoração de caso baseado em testemunho de *relato*, eis que pouco confiável. A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou decisão contra a pronúncia de réu baseada em testemunhos de ouvir dizer:

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que

³⁵⁵ Com redação já expressa em capítulo anterior. Em outros termos: “Quanto ao chamado testemunho indireto, seu conceito é encontrado no artigo 801 (c) das *Federal Rules of Evidence*, em textual: ‘*hearsay* é uma declaração diversa daquela proferida pela testemunha enquanto depõe no julgamento, oferecida como meio de prova para comprovar a veracidade da questão afirmada.’ A sobredita codificação define *declaração*, para fins desse conceito de *hearsay*, como sendo ‘uma asserção oral ou escrita ou uma conduta não verbal de uma pessoa, caso a pessoa a pratique com a intenção de fazer uma asserção’ (artigo 801 (a)), ao passo que declarante é conceituado como ‘uma pessoa que presta uma declaração’ (artigo 801 (b)).” (MALAN, 2009, p. 52). Malan (*ibid.*, p. 52-53) faz constar a definição presente no *Black’s Law Dictionary*, além dessa prevista no artigo 801 (c): “Tradicionalmente, testemunho que é prestado por uma testemunha que relata não o que ele ou ela conhece pessoalmente, mas o que disseram, e que é, portanto, dependente da credibilidade de alguém que não a testemunha. Tal testemunho geralmente é inadmissível pelo direito probatório.”

³⁵⁶ As *Federal Rules of Evidence* contém 29 específicas exceções à regra do *hearsay* (LAUDAN, 2006, p. 121). Sem contar as criações jurisprudenciais, levando a crer que em razão das exceções serem tantas aparentemente a prova por *hearsay* satisfará os requisitos de indícios de credibilidade (HAACK, 2014, p. 42). Morgan (1948, p. 179) complementa afirmando que nunca existiu uma época em que as cortes da Inglaterra ou América rejeitaram todas as provas por *hearsay*. “Efetivamente, o direito a examinar as testemunhas não é absoluto, e se assim fosse tratado, poderia transformar-se em um obstáculo desproporcional para a administração da justiça, dando ensejo a abusos e sabotagens.” (BADARÓ, 2014, p. 181).

³⁵⁷ “Em regra não se admite, por força do postulado em análise, declarações feitas por qualquer outra pessoa, que não aquela prestando depoimento na sessão de julgamento (art. 802 das *Federal Rules of Evidence*). Na prática, isso significa que o critério é se verificar se a testemunha depõe a partir de seu conhecimento *pessoal* sobre os fatos que ela foi chamada a comprovar. Qualquer *outro* tipo de declaração é considerado testemunho indireto.” (MALAN, 2009, p. 53).

o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. [...] O certo é que, em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento, seja para condenar, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciar o réu e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. (BRASIL, STJ, REsp 1.373.356, 2017)

Enfatizou-se a ausência de possibilidade de oportunizar um contraditório efetivo na produção do testemunho por relato, a inviabilidade da refutação e a sua baixa confiabilidade. Nessa linha, Badaró (2014, p. 178) afirma que a *hearsay rule* é a regra mais característica da norte-americana *Law of Evidence* e que seu fundamento mais aceito é o epistemológico: “a melhor maneira de descobrir a verdade, mormente num processo eminentemente oral e centrado em fontes de prova pessoal, é submeter a testemunha a um exame cruzado, para verificar se está falando a verdade ou mentindo.”. A natureza do testemunho indireto inviabiliza a *cross-examination* do testemunho fonte de prova que não se manifestou diante da Corte, impossibilitando o uso do “melhor mecanismo já inventado para o descobrimento da verdade” (WIGMORE *apud* BADARÓ, 2014, p. 178).

Knijnik (2007, p. 63-64) afirma a existência de sólidas razões a não admitir, como regra, o testemunho indireto. A primeira razão é que se trataria de testemunho extraprocessual, já que não submetido às regras processuais. A segunda, a impossibilidade de submeter tal testemunho ao contraditório, inviabilizando a verificação se há coerência ou contradições nas declarações efetuadas. Guedes (2013, p. 243) reforça o papel da vedação ao *hearsay* como assecuratório do procedimento previsto para a prova testemunhal. “As regras que vedam o *hearsay* nada mais são que limites impostos para que a prova testemunhal preserve sua essência oral e extremamente contraditória.” (*ibid.*, p. 243).

Em estudo que aborda os fundamentos do instituto, Morgan (1948, p. 179) reforça que o declarante não presente na Corte não terá examinado seu uso da linguagem, sua sinceridade, sua memória e percepção, além de não estar testemunhando sob juramento³⁵⁸, sob pena de perjúrio e em um julgamento público. Assim, os controles exercidos ante tal declaração são poucos – ou nenhum -, e a confiabilidade da declaração menor se comparada aquela contraditada em julgamento, sem contar a ausência de dialeticidade. A regra da vedação do

³⁵⁸ Ressalta o efeito do juramento sob a mente e as emoções da testemunha (MORGAN, 1948, p. 182). Afirma que opera como um estímulo a dizer a verdade, ainda que pequeno, assim como é fraco o medo de ser processado por perjúrio. Enfatiza, todavia, que o medo do procedimento de *cross-examination* revelar a mentira é um grande estímulo à sinceridade para a maioria das pessoas. (*ibid.*, p. 186). Porém, o papel fundamental da *cross-examination*, ao autor, é limitar ou eliminar o perigo da decepção através da falha de memória ou percepção (*ibid.*, p. 188).

hearsay cumpre, de tal maneira, o papel de exigir que as características ou o ritual da prova testemunhal sejam preservados, e, conseqüentemente, sua qualidade epistêmica, assim como evitam uma decisão lastreada em decisionismo e arbitrariedade.

Morgan (1948, p. 182-183) expõe três razões para excluir o *hearsay*³⁵⁹, já expressas antes do início do século XVIII: 1. A corte e o júri devem basear suas descobertas a partir do que a testemunha sabe e não no que ela é crédula o bastante para acreditar; 2. A testemunha deve apresentar tal conhecimento dos fatos sob o medo de ser sancionada por falso testemunho; 3. O adversário deve ter a oportunidade de “cross-examinar”.

Por um lado, tais premissas demonstram a importância atribuída à percepção direta dos fatos pela fonte de prova e a necessidade de viabilizar ao réu o contraditório, através do interrogatório cruzado. Por outro turno, porém, observa-se que o instituto não poderá ser acriticamente comparado com a produção *indireta* do vídeo, eis que a não apresentação do vídeo em audiência não guarda relação com fatores como o juramento prestado pela testemunha. O conhecimento indireto do vídeo está mais interligado: a) à impossibilidade de verificação do conteúdo da gravação; b) à discussão sobre a própria existência do vídeo, quando não tenha sido juntado aos autos; c) à probabilidade de contaminação da fonte que relata conteúdo do vídeo; d) à apresentação de uma perspectiva única sobre o conteúdo; assim como a demonstração da importância de preservar o ritual previsto em lei para os meios de prova; e) à verificação de integridade, autenticidade, veridicidade do arquivo, além de análise de qualidade e posicionamento da câmera. Quanto às crenças da testemunha sobre os fatos, é possível que, assim como ocorre no testemunho de relato, a percepção de uma outra fonte sobre o conteúdo do vídeo seja influenciada por vieses e concepções pessoais, assim como pela carga emocional gerada pela exibição do vídeo.

4.3.2. *Hearsay*, direito ao confronto e contraditório sobre o vídeo: possíveis aportes epistêmicos para a admissão e produção da prova em vídeo.

Todos os problemas enfrentados no conhecimento indireto do vídeo apontam para a não preservação de uma das principais características do sistema epistemológico garantista: o cognitivismo, em que a possibilidade de refutação e verificabilidade dos argumentos e provas apresentados é primordial. Conforme expõe Gascón Abellán (2010, p. 104, tradução nossa) como regra epistemológica ou de garantia da verdade: “é necessário oferecer a possibilidade de

³⁵⁹ Seja em julgamento pela corte ou pelo júri (MORGAN, 1948, p. 183).

refutar as hipóteses (requisito de contraditoriedade).”³⁶⁰. Guedes (2013, p. 243-244) reforça a importância de reconhecer o contraditório como método e não só como garantia, ou, ainda, como forma ideal de esclarecimento dos fatos, valorizando o caráter heurístico do princípio.

Nesse panorama, devem-se diferenciar as duas situações de produção indireta do vídeo. Na primeira, em que o vídeo está disponível nos autos, mas não é exibido em audiência ou assistido em gabinete, resultando em uma irritualidade da prova e violação insanável ao procedimento adequado – ainda que não exaustivamente regulado em lei –, deve a decisão ser anulada por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa.^{361 362} Na segunda, quando o vídeo nem disponível nos autos está, em razão de não preservação, perda ou corrompimento do arquivo, surgem diversos questionamentos quanto à admissibilidade dos relatos dos conteúdos dos vídeos perdidos.

Assim, tem-se o problema do não conhecimento da fonte de prova (*vídeo*) diretamente e a impossibilidade, ou redução da possibilidade, de contraditá-la. A redução da possibilidade de confronto se dá no caso de vídeo juntado aos autos, mas produzido *indiretamente*, situação em que as partes *provavelmente* terão acesso ao vídeo e possibilidade de manifestação sobre o conteúdo da gravação. Todavia, por razões epistemológicas, o ideal seria seguir o procedimento conforme descrito no capítulo 2³⁶³, de forma a garantir o contraditório e o interrogatório cruzado *durante* ou após a exibição do vídeo, com ampla possibilidade de verificar a fiabilidade e explorar o conteúdo da mídia. A análise e valoração da prova conduzirá em nível mais próximo à verdade dos fatos se baseada em exame crítico e analítico, consciente das características que cercam a filmagem.

³⁶⁰ No original: “Es necesario ofrecer la posibilidad de refutar las hipótesis (requisito de la contraditoriedad).” (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 104).

³⁶¹ “Há uma tendência cada vez maior de se considerar que os atos probatórios praticados fora do rito legal tenham incorrido em cerceamento ao direito de defesa.” (GUEDES, 2013, p. 244).

³⁶² Ademais, essencial aqui observar que previamente afirmou-se que a prova irritual deva ser inadmitida ou desentranhada, todavia, não haveria como nessa situação – de admissibilidade da prova em vídeo – prever de antemão que o procedimento correlato adequado (exibição em audiência) não seria respeitado. Caberá somente a valoração posterior considerando o não respeito ao procedimento, de forma a violar os direitos e garantias do acusado, principalmente o contraditório, desconsiderando a prova irritual ou a anulação da sentença baseada em tal prova.

³⁶³ Após juntado o documento, com disponibilização do arquivo, à parte contrária deve ser aberto prazo para a manifestação, seja argumentativa ou a possibilidade de contraprova. Resta, ainda, a possibilidade em requerer o que Ferrer Beltrán (2007) denomina de prova da prova, a examinar a fiabilidade da evidência, ou suscitar um incidente de falsidade documental (BADARÓ, 2019, p. 36). Posteriormente, a prova em vídeo deve ser exibida em audiência, conforme expõe o CPC/2015 como ritual adequado, possibilitando a *cross-examination* e debates acerca do conteúdo e aspectos técnicos.

A prova em vídeo é meio de prova não tradicional³⁶⁴, tratada normalmente como prova documental *lato sensu*. Entretanto, o ritual de juntada de documentos a qualquer tempo com a possibilidade de apresentar argumentação acerca dos dados anexados não compreende todas as especificidades da prova em vídeo, já apresentadas: exige suporte específico para armazenamento e exibição; tem dimensão fluída, não linear, subjetiva e imagética; exige cuidados extras para a verificação de autenticidade e integridade do documento. Assim, por exemplo, para a admissão, produção e valoração da prova em vídeo devem ser consideradas as especificações do equipamento que gravou a mídia³⁶⁵: posicionamento, qualidade, capacidade de armazenamento; dentre outras. São essas algumas das peculiaridades que afastam a prova em vídeo do procedimento previsto para o documento no CPP³⁶⁶. Ausente, portanto, regulamentação legislativa específica.

Considerando tal situação, Guedes (2013, p. 200) alerta que no caso de provas documentais introduzidas por “novas” tecnologias, o método previsto em lei para garantir o contraditório nem sempre é suficiente. Indica a autora (*ibid.*) que “As soluções que se apresentam passam pela utilização analógica de outras normas, que regulem procedimentos mais adequados ou, ainda, a disciplina prévia, pelo juiz, da forma a ser observada na produção da prova.”. A obra analisada foi escrita antes mesmo do CPC/2015 ser sancionado, mas já indicava como procedimento adequado a produção oral em audiência, “[...] concedendo-se às

³⁶⁴ “Deve-se, ainda, fazer uma ponderação acerca daqueles meios de prova e de investigação que, conquanto enquadráveis em espécies nominadas, têm sua produção dificultada pela incompatibilidade de suas características com o procedimento a que estão legalmente submetidos. Estes – de que são exemplos os documentos eletrônicos, as provas em áudio e vídeo, entre outros – são produtos da evolução científica e tecnológica e, por sua inadaptabilidade aos paradigmas clássicos dos meios de prova em que estão inseridos, serão designados não-tradicionais. Trata-se de meios de prova e de investigação que, conquanto nominados, não estão plenamente tipificados, haja vista que a regulação destinada aos meios típicos não lhes é aplicável. Por isso, tais meios correm o risco de serem produzidos irritualmente. Situam-se, portanto, os meios não-tradicionais, na fronteira entre atipicidade e irritualidade.” (GUEDES, 2013, p. 191).

³⁶⁵ Battaglio (1995, p. 402), a partir de afirmações de Ferrua, especifica que mesmo a gravação em vídeo, embora tenha máxima eficácia persuasiva, dificilmente poderia por si mesmo fundar uma sentença condenatória sem outras investigações, a começar pelo depoimento de quem instalou a câmera. Atualmente, se prevê uma impossibilidade fática em colher o depoimento da pessoa física que tenha instalado a câmera, a imaginar, por exemplo, as inúmeras câmeras de vigilância públicas do sistema Olho Vivo de Minas Gerais. Talvez, fosse possível uma das partes requerer declaração/manifestação processual do órgão ou pessoa responsável pela filmagem juntada.

³⁶⁶ Segundo Badaró (2019, p. 199), “No caso dos documentos, justamente por se tratar de prova pré-constituída, é desnecessário um prévio juízo de admissibilidade, não havendo necessidade sequer de perquirir sobre sua relevância. A prova documental é diretamente produzida, isto é, juntada aos autos na própria petição, na qual, impropriamente, ‘se requer a juntada’ de algo que já se está juntado aos autos.”.

partes o direito de contrastarem o conteúdo de trechos da gravação em vídeo ou áudio com as informações trazidas pelas partes e testemunhas nos depoimentos orais.” (*ibid.*).

Quando não seguido o procedimento previsto no art. 434, parágrafo único do CPC/2015, aqui analogamente defendido como o procedimento adequado à produção da prova em vídeo, eis que possibilita a observação das garantias do réu, não é possível saber se o julgador assistiu ao vídeo, ou se pautou da descrição presente em outros meios de prova ou mesmo da narrativa presente nas petições das partes para decidir (GUEDES, 2013, p. 201).

Já na situação de vídeo *não preservado, não juntado, perdido, corrompido* há, de fato, a impossibilidade de conhecimento direto do conteúdo do vídeo, e a conseqüente inviabilidade de confrontação. Tais situações estão intimamente relacionadas ao direito à produção de provas em contraditório, numa faceta equiparável ao *right of confrontation* da *common law*.³⁶⁷

Quanto ao *right of confrontation*, está previsto na sexta emenda norte-americana o direito do acusado em todas as persecuções penais a ser confrontado com as testemunhas contrárias a si (MALAN, 2009, p. 74). Entretanto, ao analisar o sistema norte-americano, Malan constatou uma ausência de conteúdo normativo autônomo ao direito ao confronto, pois interligada sua violação ao não enquadramento a alguma das exceções da vedação ao *hearsay*³⁶⁸ (*ibid.*, p. 74-75). Segundo o autor (*ibid.*), à doutrina e jurisprudência estadunidenses, o direito se confunde com a *hearsay rule*³⁶⁹, por tal razão busca uma análise jusnaturalista do direito ao confronto. “A ideal central é que o *right of confrontation* impõe que todo o saber testemunhal incriminador passível de valoração pelo juiz seja produzido de forma *pública, oral, na presença do julgador e do acusado e submetido à inquirição* deste último”.³⁷⁰ (MALAN, 2009, p. 78, grifos do autor).

Analisando o direito ao confronto, em sua aplicabilidade restrita à prova testemunhal, Malan (2009, p. 86-89) aponta seis consectários lógicos desde direito: 1. Publicidade dos atos processuais, assegurando a transparência da gestão probatória e facilitando o controle social; 2. Direito de presença do acusado nos atos; 3. Presença do julgador do mérito da causa nos atos

³⁶⁷ Badaró (2014, p. 177) ao analisar a utilização da *hearsay witness* na Corte Penal Internacional afirma que a regulação do Estatuto de Roma de garantir ao acusado o direito de inquirir as testemunhas de acusação e defesa encontra similitude com o *direito a produção de provas em contraditório*, nos sistemas continentais ou germânicos, ou o *right of confrontation*, do direito norte-americano.

³⁶⁸ Cf. Malan, 2009, p. 92-93.

³⁶⁹ Todavia, em realidade, não se confundem. A *hearsay rule* tem natureza jurídica de *regra de exclusão probatória*, enquanto que o *right of confrontation* tem natureza de *direito fundamental*, a impedir abusos persecutórios e práticas inquisitivas, assim como assegurar a correção da atividade de valoração probatória (MALAN, 2009, p. 96-97).

³⁷⁰ É o que se defende aqui para a prova em vídeo como método mais adequado epistemologicamente e a respeitar as garantias do acusado.

processuais; 4. Às testemunhas, compromisso de dizer a verdade; 5. Direito a conhecer a verdadeira identidade das fontes de prova, a possibilitar o exame cruzado e a averiguação de credibilidade; 6. Direito a inquirir as fontes de prova testemunhal desfavoráveis, de forma contemporânea à produção da prova. Ainda, o direito ao confronto somente será preservado se o acusado tiver a oportunidade de introduzir fatos inconsistentes com o relatado ou insinuar outra versão dos eventos, além de possibilitada a comunicação com defensor técnico durante a produção da prova (*ibid.*, p. 87-88). Conclui o autor (*ibid.*, p. 88-89) que o direito ao confronto possui conteúdo normativo tridimensional, nas dimensões *processual*, *probatória* e *simbólica*, servindo aos seguintes propósitos: “[...] garantir a veracidade dos testemunhos; prevenir comportamentos impróprios por parte do Estado, consubstanciados na utilização proposital de elementos probatórios de qualidade inferior (por vezes obtido mediante coerção); demonstrar respeito pelo cidadão acusado, no plano simbólico.” (*ibid.*, p. 88).

Muitas dessas dimensões e propósitos também se encontram interligados à produção *direta* da prova em vídeo, seguindo o ritual que o CPC/2015 apresenta como o ideal: a exibição e debate em audiência. E podem se mostrar ainda mais presentes caso possibilitada a *cross-examination* do vídeo³⁷¹, servindo principalmente a valores epistêmicos. É exatamente o que defende Silbey (2008, p. 26), sob a justificativa de que o caráter assertivo do vídeo carrega os mesmos tipos de riscos testemunhais que as restrições ao *hearsay* buscam minimizar, a saber: aqueles relativos à percepção indireta, às possíveis ambiguidades e insinceridades.

Destaca Malan (*ibid.*, p. 89), quanto à dimensão probatória, que o *right of confrontation* possui inegável valor heurístico, assim como a *cross-examination*³⁷²:

Assim, o exame cruzado não é visto somente como um direito individual, mas também como um *instrumento de conhecimento judiciário*, proporcionando uma *validade gnoseológica relevante* que transcende a vontade das partes processuais se consubstanciando, portanto, em critério epistemológico para a obtenção da verdade. (MALAN, 2009, p. 51-52, grifos do autor)

Ademais, indica respeito à dignidade humana do acusado, eis que permitida sua participação “*pessoal, igualitária e ativa*” (*ibid.*, p. 89, grifos do autor).

³⁷¹ Naturalmente, os questionamentos não serão direcionados ao vídeo, mas aos atores que podem fazer melhor entender o conteúdo gravado.

³⁷² O direito ao confronto e o exame cruzado não se confundem. Trata-se o exame cruzado de técnica processual utilizada na produção da prova testemunhal, na qual a testemunha é inquirida pelas partes processuais. Enquanto, o direito ao confronto, conforme já expresso na nota de rodapé nº 369 é direito fundamental. O confronto poderá ser realizado também pela técnica presidencialista de inquirição pelo juiz, não somente pelo exame cruzado (MALAN, 2009, p. 98).

O princípio do contraditório, conforme já expresso *supra*, é instituto diverso do direito ao confronto³⁷³, ainda que com ele se relacione, principalmente no que tange à produção em contraditório das provas. Malan (2009, p. 99) ressalta a exigência de informação às partes sobre os atos processuais, oportunizando ciência e possibilidade de contraditá-los. É instituto intimamente relacionado ao direito à ampla defesa e “verdadeira *condição de validade da prova*” (*ibid.*, p. 99, grifos do autor). Segundo o autor, o elemento obtido sem a observância do contraditório trata-se de uma “não prova” (*ibid.*, p. 100), enfrentando impossibilidade absoluta de valoração (*ibid.*, p. 100).

Badaró (2014, p. 180), todavia, sob ótica distinta, ressalta que embora inegável a importância do contraditório, não pode o instituto ser considerado uma condição geral e absoluta para a utilização do meio de prova. O autor (*ibid.*) joga luz ao contraditório *sobre* a prova e *para* a prova, diferenciando as situações de provas pré-constituídas e constituídas. Assim, sob os ensinamentos de Taruffo, aponta Badaró (2014, p. 180, grifos do autor):

[...] a regra segundo a qual a prova deve se formar em contraditório vale somente *no processo*, ou seja, para as *provas constituídas*, que propriamente são criadas no processo; já para as outras provas, isto é, as *pré-constituídas*, o importante é que seja garantido o contraditório, não para a formação da prova, mas para sua valoração. Neste caso, basta que as provas pré-constituídas sejam submetidas ao contraditório, antes da decisão judicial.

Quanto à prova em vídeo há situação peculiar, eis que pode se comportar tanto como prova pré-constituída ou constituída.³⁷⁴ É prova pré-constituída no sentido de que a gravação é registrada *antes* do ingresso em juízo, na forma documental. Porém, as características da mídia audiovisual diferenciam-na da dinâmica do contraditório realizado *sobre* o documento escrito. À argumentação audiovisual são insuficientes os debates escritos que se desenvolvem *após* a juntada de um documento em papel. Em razão de seu caráter subjetivo, não linear e emocional, a interpretação do vídeo depende de um debate dinâmico e oral, que compreende a exibição e exploração do conteúdo do vídeo, bem como o contraste com a percepção de outras fontes (testemunhas, perito etc.). Por isso, mesmo após a juntada da mídia, o contraditório desenvolvido durante a produção da prova em vídeo assemelha-se mais ao contraditório *para* a prova do que ao contraditório *sobre* a prova.

³⁷³ “[...] a aplicabilidade do *right of confrontation* se circunscreve aos atos processuais de *produção da prova oral*, ao passo que o contraditório possui incidência mais ampla. Com efeito, o contraditório também se aplica aos demais atos processuais da fase de instrução (v. g., produção de prova documental ou pericial) e a atos pertencentes a fases procedimentais diversas (v. g., de alegações finais, recursal, etc.)” (MALAN, 2009, p. 101). Os direitos, de tal maneira, se complementam (*ibid.*, p. 104-105).

³⁷⁴ Tal situação também ocorre com outros meios de prova.

Sob outra perspectiva, o vídeo pode constituir fonte de informação para a prática de outros atos de investigação³⁷⁵, resultando em informações ou, nos casos excepcionais, de provas cautelares ou irrepetíveis, em elementos probatórios.³⁷⁶ Em quaisquer dos casos, a juntada do vídeo ou do elemento dele resultante não exclui a posterior exibição em audiência, a possibilitar o confronto do conteúdo do vídeo.

A descrição dessas situações lança luz sobre um ponto: não se afirma neste trabalho que o vídeo deva *somente* ser exibido em audiência, invalidando qualquer outro meio de prova que diga respeito a aspectos intrínsecos ou extrínsecos ao vídeo, tais como qualidade, integridade, autenticidade, aptidão para revelar materialidade, autoria, etc. No caso, por exemplo, de identificação a partir do vídeo, Guedes (2013, p. 257) ressalta que CD ou DVD que contenham gravações de sons e imagens muitas vezes são constituídos por um complexo de outros meios de prova ou meios de investigação, são “[...] registros que podem revelar nuances típicos da prova pericial ou do reconhecimento judicial” (*ibid.*). Diante dessa realidade complexa da prova em vídeo, defende-se que é epistemologicamente desejável que o conteúdo do vídeo seja conhecido através de exibição em audiência possibilitando o contraditório, assim como avaliado em conjunto com outros meios de prova que possam auxiliar na busca da verdade dos fatos, desde que a todos os meios de prova sejam respeitadas as garantias legais e constitucionais, além de racionalmente valorados.

O que se pretende afastar é a produção apenas *indireta* do vídeo, sem a devida exibição em audiência e demais procedimentos já apontados previamente, eis que pode prejudicar a busca da verdade, dificultando a identificação de correlação com a realidade dos fatos, além de possivelmente violar o direito ao contraditório e à ampla defesa. O ideal, portanto, é oportunizar um contraditório *para* a prova no caso de juntado o vídeo aos autos, sob pena de nulidade da condenação amparada nesse meio de prova. Talvez se possa cogitar que a decretação de nulidade seja, em alguns casos, condicionada à prévia demonstração de interesse do réu na exibição do conteúdo do vídeo ou no debate específico sobre as imagens nele contidas. Por

³⁷⁵ Como a identificação de suspeito a partir de vídeo de vigilância.

³⁷⁶ O CPP dispõe em seu art. 155 que as provas formadas no inquérito são as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Logo, todos os demais dados obtidos nessa fase são elementos informativos e não poderão, sem corroboração baseada nas provas produzidas em contraditório, fundamentar uma condenação. Assim, não basta tratar um elemento informacional como prova pré-constituída e mitigar o contraditório *sobre* a prova, eis que tal procedimento violará as garantias do acusado. Sobre a prova testemunhal: “A prova testemunhal deve ser produzida em contraditório, o que não se confunde com a mera submissão, a posterior, de uma prova produzida inquisitorialmente, a um contraditório diferido. A garantia da defesa está na institucionalização do poder de confrontação da acusação por parte do acusado. Seria ignorar totalmente o potencial heurístico do contraditório, enquanto mecanismo dialético de verificação da resistência de hipóteses conflitantes.” (BADARÓ, 2014, p. 180).

outro lado, diante do indeferimento do pedido do réu, não parece imprescindível a demonstração *concreta* de prejuízo, bastando, para a decretação de nulidade, que se verifique a relevância do conteúdo do vídeo para o julgamento.

Questiona-se: e quando não estiver mais disponível o vídeo? Dever-se-ão admitir outros meios de prova que apresentem o conteúdo do vídeo perdido, corrompido, não preservado? Dever-se-á considerar se houve alguma ação acusatória para preservar a gravação, quando tomou conhecimento de elemento informacional relevante durante a investigação pré-processual? Dever-se-á analisar a credibilidade do meio juntado? Assim como evidências do vídeo ter existido no mundo dos fatos?

Parece claro poder afirmar que a não exibição do vídeo em audiência, e o não conhecimento do conteúdo da gravação a partir dos sentidos pessoais do julgador, quando disponível a mídia nos autos, resulta em produção *irritual* da prova, o que deve ser afastado no ordenamento jurídico brasileiro. Há dessa forma, uma clara violação ao devido processo legal e, como já afirmado, ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, o caso de vídeo não disponível nos autos é mais complexo. Poder-se-ia comparar com as situações de testemunho indireto, decomponíveis em: a) hipótese em que a fonte da prova está disponível para depor diante da corte, e b) situações de testemunha indisponível (por falecimento, incapacidade de discernimento superveniente ao suposto relato do fato, por moradia em outro país) ou titular de privilégio matrimonial ou de direito ao silêncio exercido contra autoincriminação. Essas situações não são de análise simples, e possuem diversas leituras na jurisprudência estadunidense e inglesa, porém não encontram paralelismo às hipóteses de indisponibilidade do vídeo, conforme se verá.

Badaró (2014, p. 178-179), ao analisar o sistema norte-americano, apresenta as exceções à regra de vedação ao *hearsay* em dois grupos: nos casos em que está presente a fonte originária, mas o testemunho indireto é de boa qualidade epistemológica; e naqueles em que a testemunha esteja indisponível. Malan (2009, p. 57-60) as analisa com maior detalhamento, afirmando que quanto ao primeiro grupo seria considerado “[...] que o testemunho indireto é de boa qualidade epistemológica, tão confiável quanto o depoimento direto. Assim, a questão da disponibilidade da fonte informativa original não é considerada relevante, para fins de admissibilidade do testemunho indireto.” (MALAN, 2009, p. 57).

Nesse grupo de exceções (o primeiro) há a previsão de aceitabilidade de registros e relatórios públicos, relativos às atividades de agências públicas ou questões registradas por imposição legal em razão da credibilidade, apesar de se tratarem de testemunho indireto. Entretanto, “[...] há ressalva expressa no sentido de que, em causas penais, esta exceção *não*

abrange os apontamentos feitos por servidores públicos de alguma forma responsáveis pela persecução penal” (MALAN, 2009, p. 58, grifos do autor). Retorna-se, portanto, a *não* aceitabilidade dos testemunhos de policiais sobre atividades de investigação que deveriam ser devidamente registradas, e não o foram, posteriormente, revelando os fatos em testemunho. É o que desponta, por exemplo, do conhecimento de um vídeo relevante aos fatos, mas não atuando pela sua preservação, sendo que em outra ocasião revela o conteúdo do que tenha assistido por meio de relatos, sejam judiciais, ou, ainda pior, extrajudiciais.

O primeiro grupo de exceções - a aceitabilidade do testemunho indireto em razão de sua credibilidade – poderia, aqui, ser relacionado à aceitabilidade da produção indireta do vídeo em função de meios intermediados com confiabilidade³⁷⁷. Todavia, não é o que se entende válido aqui. Defende-se que se o vídeo está presente nos autos deva ser produzido ritualmente em audiência, seguindo o procedimento correlato adequado previsto no art. 434, parágrafo único do CPC/2015. A constar, inclusive, que a única menção realizada ao vídeo no CPP, descreve a “exibição de vídeos”. Friedman (2004, p. 19) enfatiza o absurdo que seria afirmar ao acusado que a ele não foi oportunizado questionar a testemunha, pois o relato era tão confiável que não faria diferença. Segundo o autor (*ibid.*) há violação ao direito ao confronto, mas também ao direito do réu de apresentar sua versão dos fatos e tentar persuadir o julgador. Igualmente, ocorrerá tais violações na produção *indireta* do vídeo juntado aos autos.

Nesse ponto, as diferenças entre os sistemas probatórios de *common law* e *civil law* devem ser ressaltadas. Conforme já apontado, a regra de vedação ao *hearsay* é uma regra de *exclusão probatória*, em que se exige o exame *ex ante* de relevância, credibilidade e ritualidade da prova. O sistema brasileiro por sua vez exerce o controle de admissibilidade a verificar provas úteis, pertinentes, relevantes e não ilícitas, não prevista a análise de credibilidade prévia. A análise da credibilidade na fase de admissibilidade poderia, em geral, violar o direito à prova, eis que intimamente relacionada à apreciação de seu conteúdo (NARDELLI, 2019, p. 89). Por outro lado, como foi visto no capítulo precedente, a prova de credibilidade altamente duvidosa,

³⁷⁷ Importante ressaltar que existem meios de prova mais confiáveis do que outros, poder-se-ia comparar, por exemplo, a análise pericial de um vídeo a um testemunho de alguém que o assistiu. Muito provavelmente a prova pericial, baseada em conhecimentos técnicos ou científicos, apresentará maior credibilidade do que o testemunho dependente de memória, o que somente se poderá verificar, entretanto, no caso concreto. Não se sugere aqui, porém, a infalibilidade da ciência, nem tampouco uma supervalorização da prova pericial. Apenas se considera que provavelmente a prova pericial *prima facie* lidaria melhor com as características intrínsecas ao vídeo, que foram examinadas no capítulo anterior. Entretanto, trata-se de tema complexo que merece maior aprofundamento do que essa breve explanação. Cf. Ferrer Beltrán, 2007, p. 106, nr 81.

especialmente quando impactante – como é o caso do vídeo – pode gerar um efeito anti-epistêmico indesejável.

Admitem-se as provas nominalmente previstas ou as atípicas, devendo seguir ritual previsto ou correlato adequado a sua produção, além de respeitar as garantias do acusado. A análise de credibilidade, racionalidade e ritualidade dar-se-á *ex post*, na fase de valoração, mesmo no caso de provas irrituais ou anômalas³⁷⁸, quando não possível verificar tal condição na fase de admissibilidade³⁷⁹. Assim, não há previsão legal de afastar o cumprimento de um ritual adequado, em razão de outra prova com alta credibilidade já ter sido produzida. Retornamos à fala de Gascón Abellán (2010, p. 104) de que todas as provas relevantes devam ser produzidas, não existindo provas suficientes.

Portanto, poder-se-ia questionar a razão da analogia aqui realizada, eis que as regras probatórias se distanciam nos sistemas examinados. Entretanto, as reflexões realizadas quanto à necessidade de publicidade na produção probatória, possibilitando o controle social sob tal fase; à possibilidade de conhecimento, identificação de fonte e refutabilidade dos elementos probatórios acusatórios apresentados; à análise de credibilidade de meios; à presença das partes e do juiz quando da produção probatória; à preservação das características da prova e de sua não contaminação são todas análises muito caras à produção da prova em vídeo. Em suma, visam-se fins epistemológicos ao melhor conhecimento da verdade, além da preservação das garantias do acusado, em um sistema de circularidade como prevê Ferrajoli.

Já no segundo grupo de exceções “[...] a indisponibilidade da sobredita fonte original é uma *condição* para que o testemunho indireto seja admitido (artigo 804 do referido diploma legal).” (MALAN, 2009, p. 57). Segundo Malan (*ibid.*) o fundamento das exceções compreendidas nesse grupo é diverso: “[...] embora se reconheça que o depoimento indireto não tem a mesma qualidade epistemológica do direto, em certas circunstâncias entende-se

³⁷⁸ “A *irritualidade* probatória designa a produção de um meio de prova sem a observância dos procedimentos que lhe são inerentes. É *irritual* a apresentação de documento intempestivo ou sem observância do contraditório. A princípio, a irritualidade diz respeito às provas típicas, porque somente para estas pode a legislação prever o procedimento a ser adotado. Porém, num sistema em que se permita a adoção de provas atípicas – não nominadas expressamente na lei – desde que observado procedimento compatível, a utilização de procedimento incompatível com o meio de prova produzido pode conduzir à irritualidade deste. Assim, não apenas os meios de prova típicos podem ser considerados irrituais, conforme deixem de observar o rito a ser adotado; também podem ser considerados irrituais alguns meios de prova atípicos, sempre que permitidos no sistema com a ressalva da adequação procedimental. Já a prova anômala seria, basicamente, aquela produzida por um meio típico, para atender à finalidade de outro meio de prova, típico ou atípico. A utilização do meio de prova ocasiona, portanto, um desvio ou deturpação da própria natureza da prova, suas características e, sobretudo, finalidade.” (GUEDES, 2013, p. 190-191).

³⁷⁹ Ao pedido de juntada de declaração escrita de testemunha quando é possível realizar o seu testemunho diante do juízo, por exemplo, poderia ser verificada a anomalia já na fase de admissibilidade.

preferível a admissão do testemunho indireto, ante a impossibilidade material de produção do depoimento direto.”.

Entende-se que nessa situação de indisponibilidade da fonte original de prova, a premissa de serem admitidas todas as provas disponíveis³⁸⁰ deve ser avaliada com maior cautela, principalmente em um sistema probatório em que se exige a adequação do ritual realizado. Configura-se uma situação em que a produção do conteúdo do vídeo a partir de outros meios poderá se comportar anormalmente, eis que o intuito é trazer ao conhecimento do juízo o conteúdo da gravação, já que inviável o exame do vídeo. Entretanto, a finalidade de maior completude do arcabouço probatório não pode se transmutar em incentivo ao não cumprimento de procedimentos básicos de investigação e de armazenamento de arquivos. Assim, ideal traçar como parâmetro de admissibilidade de meios intermediados, que revelem aspectos imagéticos, não configurar mera falta de documentação dos atos investigativos pelos órgãos de acusação e investigação, a deixar de cumprir com o procedimento de investigação estatal e a função acusatória³⁸¹. Além disso, seria importante consignar se há evidências de ocorrência de corrupção ou perda, dolosos, de arquivo. De tal forma, a análise de credibilidade e fiabilidade dos meios intermediados se dará na fase de valoração da prova. As produções e valorações de tais meios devem privilegiar as garantias do acusado, principalmente o contraditório e ampla defesa, eis que já prejudicado o direito ao confronto ao vídeo, agora inexistente.

Por fim, demonstrou-se que é desejável do ponto de vista epistemológico que a prova em vídeo admitida e disponível deva ser, em regra³⁸², exibida em audiência e sujeita à *cross-examination*. Tal exibição é capaz de evitar possível contaminação de perspectivas interpostas;

³⁸⁰ Cf. Ferrer Beltrán, 2007, p. 68.

³⁸¹ Friedman (2004, p. 19-20) assenta que no caso de indisponibilidade da testemunha para ser confrontada, o testemunho indireto deverá ser aceito apenas se a indisponibilidade não for culpa de nenhuma das partes. Ademais, deve-se presumir que os cuidados de preservar o direito ao confronto sejam da acusação, já que o acusado não possui ônus de prova a cumprir. “Se a testemunha se torna indisponível sem culpa do acusado, e a acusação não tomou as medidas adequadas a assegurar que o réu tenha a oportunidade de confrontar a testemunha, então a acusação deve estar proibida de usar a declaração da testemunha – e a corte de julgamento não poderá dizer que a declaração é confiável em detrimento de assegurar o direito ao confronto.” (*ibid.*, p. 20, tradução nossa). No original: “If the witness becomes unavailable without fault of the accused, and the prosecution has not taken adequate steps to ensure that he has had an opportunity to confront her, then the prosecution should be foreclosed from using the witness’s testimonial statement – and a court’s judgment that the statement was reliable should not substitute for the confrontation right.” (*ibid.*).

³⁸² A ser analisado oportunamente se desejável que o vídeo que flagra crime contra a dignidade sexual deva ser exibido em audiência pública, eis que poderia violar a intimidade da vítima de maneira desmedida. A considerar as razões pelas quais também não se realiza reconstituição do crime que viola tal bem jurídico.

possibilitar maior controle social e transparência sobre a produção probatória do vídeo; oportunizar o conhecimento da fonte original de prova e a participação do acusado, a assegurar o direito à refutabilidade das versões e provas apresentadas, prezando pelo cognitivismo. Ademais, no caso de indisponibilidade do vídeo, outros parâmetros necessitam ser seguidos: no caso de o vídeo não ter sido preservado por inação acusatória/investigativa, os meios intermediados que relatam seu conteúdo ou outros fatores a ele relacionados não devem ser admitidos. Nos demais casos, exige-se maior cautela a valorar a credibilidade dos meios de prova que revelam fatos sobre um vídeo que apenas supostamente existiu. Os parâmetros a uma valoração racional serão analisados no tópico a seguir.

4.4 VALORAÇÃO RACIONAL

Inicialmente, ressalta-se que a temática da valoração racional é ampla e complexa, não pretendendo o presente trabalho analisá-la em sua completude. O intuito aqui é especificadamente traçar reflexões que possam ser úteis a uma valoração judicial racional da prova em vídeo. Para tanto, não se descarta a essencialidade de traçar parâmetros epistemológicos à função, não bastando adjetivar como racional a valoração³⁸³ ou se valer de parâmetros legais não embasados lógica ou cientificamente. Principalmente em razão da maneira como os seres humanos interpretam as imagens. Porter (2014, p. 1753) indica que se aborda o visual de uma maneira gestáltica, interpretando tudo de uma vez, e Sherwin (2011, p. 2) ressalta que a resposta a imagens se dá de maneira rápida, holística e afetiva. Há, assim, uma dificuldade analítica que desafia a valoração da prova em vídeo.

A valoração da prova, segundo Nieva Fenoll (2010, p. 34, grifos do autor, tradução nossa), é definida como “[...] *a atividade de percepção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória que se realiza em um processo.*”^{384 385}, ou, em outras palavras, o exame do

³⁸³ “A dissolução moderna do ônus da prova à sombra da fórmula vazia da *íntima* ou *livre* convicção do juiz depende, contudo, ainda mais do que dessa alteração institucional da estrutura do processo, da falta de elaboração de uma adequada teoria da prova e da convicção indutiva. Esta carência não pode ser suprida pela qualificação da convicção requerida como ‘racional’ ou argumentada’, ou da prova como ‘certa’, ‘firme’, ‘estrita’, ‘provada’ ou com outros adjetivos similares, que não acrescentam nada aos substantivos.” (FERRAJOLI, 2002, p. 113, grifos do autor).

³⁸⁴ No original: “[...] *la actividad de percepción por parte del juez de los resultados de la actividad probatoria que se realiza en un proceso.*” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 34, grifos do autor).

³⁸⁵ À Badaró (2019, p. 200), o contexto da valoração é aquele no qual “O juiz deverá analisar todas as provas produzidas para verificar se a hipótese posta em julgamento com a formulação da acusação foi ou não provada. Também deverá verificar se hipóteses fáticas diversas ou contrárias, geralmente alegadas pela defesa, encontram suporte na prova dos autos. Tal operação consiste em julgar o apoio

resultado dos meios de prova (*ibid.*, p. 19)³⁸⁶. Necessário, portanto, definir o que se considera como uma valoração racional.

Ferrer Beltrán (2007, p. 67) assevera que a qualificação como racional do método de valoração de prova deve ser determinada de acordo com o fim perseguido pela atividade probatória no processo judicial, identificada por ele como o conhecimento da verdade dos enunciados fáticos que descrevem os fatos do caso. Nardelli (2019, p. 86) ressalta que tal classificação é baseada na adequação entre fins e meios, sendo teleológica ou instrumental. A autora afirma, no mesmo sentido, que um processo racional é aquele dirigido à obtenção de decisões justas e estabelecidas sobre premissas verdadeiras, sendo necessário um modelo procedimental centrado na prova (*ibid.*). “Essa racionalidade valorativa é exigível para que se possa aproximar de um ideal de verdade como correspondência a guiar a atividade probatória.” (NARDELLI, 2019, p. 132).

Assim, todos os demais cuidados a uma jurisdição não arbitrária, focada na estrita jurisdicionalidade e no cognitivismo, como prevê Ferrajoli (2002), passam por um sistema de valoração racional. Caso contrário, as regras de admissibilidade, produção de provas e garantias ao acusado se esvairiam, eis que o julgador poderia fundar sua decisão não em parâmetros lógicos, tampouco buscando a correspondência com a realidade, mas em convicções próprias e íntimas.³⁸⁷ Deve-se buscar um juízo baseado em prova empírica de fatos predeterminados, afastando decisões potestativas (FERRAJOLI, 2002, p. 484). Segundo Badaró (2019, p. 200), a decisão ser fundada em um juízo de razão é um princípio fundamental ético-jurídico do processo penal moderno.

Quanto ao sistema de valoração adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o livre convencimento motivado *ou persuasão racional*, ressalta-se que sua adoção não significa liberdade frente a qualquer critério ou regra (NARDELLI, 2019, p. 130). Ainda que a transição do sistema de prova legal ao sistema de livre convencimento tenha sido interpretada acriticamente na cultura jurídica pós-iluminista como um critério discricionário de valoração,

empírico que um conjunto de provas dá a uma hipótese fática, de acordo com critérios gerais da lógica e da racionalidade”. Já pressupõe, portanto, uma valoração racional.

³⁸⁶ Ferrer Beltrán (2007, p. 91) assevera que não necessariamente a valoração se realiza após a conformação do conjunto probatório, podendo ocorrer também *in itinere*, isto é, durante a prática da prova. No mesmo sentido: “Mas como é demasiadamente sabido, essas conclusões não se dão em um momento absolutamente preciso durante o processo, senão que o juiz irá deduzindo essas conclusões durante a marcha.” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 28, tradução nossa). No original: “Pero como es sobradamente sabido, esas conclusiones no se sacan en un momento absolutamente preciso durante el proceso, sino que el juez irá deduciendo esas conclusiones sobre la marcha.” (*ibid.*).

³⁸⁷ Até mesmo as decisões não motivadas do júri passam por controle revisional posterior passível de verificar se a decisão se deu em conformidade com as provas dos autos.

que daria azo à legitimação do arbítrio do juiz (FERRAJOLI, 2002, p. 112-113). Ferrajoli (2002, p. 112) dispõe que o princípio da livre convicção do juiz, por outro lado, precisamente significa:

1) a não presunção legal da culpabilidade, na presença de tipos de prova abstratamente previstos na lei; 2) a presunção de inocência, na ausência de provas concretamente convincentes de sua falsidade; 3) o ônus para a acusação de exhibir tais provas, o direito da defesa de refutá-las e o dever do juiz de motivar com base nelas, a própria convicção em caso de condenação; 4) a questionabilidade de qualquer prova, que sempre justifica a dúvida como hábito profissional do juiz e, de acordo com isso, permite a absolvição.

No mesmo sentido Gascón Abellán (2010, p. 104) considera o livre convencimento/persuasão racional como regra epistemológica ou de garantia da verdade, pois proíbe o esquema de valoração taxada e permite ao julgador não dar por provados enunciados fáticos que estima insuficientemente provados.

Todavia, ainda se verifica uma cultura decisória amplamente irracional, fundada em uma ideia equivocada do livre convencimento motivado (NARDELLI, 2019, p. 131). Concebe-se, costumeiramente, “[...] a valoração judicial como uma atividade introspectiva situada em um plano subjetivo e, portanto, inacessível e incontrolável por qualquer pessoa que pretende compreender seus fundamentos. Essa compreensão somente seria possível por meio da análise da motivação” (*ibid.*, p. 130-131). Conforme já dito, a falta de aprofundamento sobre os métodos e critérios lógico-rationais em que devem se apoiar a valoração racional dá margem a decisões irracionais, e, conseqüentemente, abre caminhos ao decisionismo e arbitrariedade (*ibid.*, p. 131)³⁸⁸.

Para Ferrer Beltrán (2007, p. 45), a livre valoração da prova só é livre no sentido da inexistência de regras prévias que determinem o resultado de determinados meios de prova, mas está sujeita às regras da lógica e da racionalidade. Como afirma Ferrajoli (2002, p. 112), deve desenvolver-se em bases epistemológicas. Então, a formação de conhecimento sobre os fatos deve se desenvolver com atenção a parâmetros de racionalidade, com amparo na lógica do raciocínio científico, de forma que sejam adotados métodos adequados que autorizem as conclusões diante das hipóteses fáticas e do arcabouço probatório existente (NARDELLI, 2019, p. 130).

Devem-se realizar juízos objetivos na valoração da prova, servindo como método de valoração para o juiz e como critério de controle sobre a decisão do juiz (FERRER BELTRÁN,

³⁸⁸ Nardelli (2019, p. 131) aponta a frequente fundamentação sintética e genérica.

2007, p. 114). Isso não quer dizer que o grau de confirmação ou a objetividade sejam transparentes. A crença na verdade de uma hipótese depende das crenças prévias do julgador, mas a verdade do enunciado não depende dessas crenças³⁸⁹, apenas de ter ocorrido no mundo dos fatos, nesse sentido se pode dizer que o grau de confirmação é objetivo (*ibid.*). “Uma hipótese terá um nível de corroboração maior quanto maiores sejam os controles e desafios aos quais há sido submetida, havendo superados com êxito.”³⁹⁰ (*ibid.*, p. 86, tradução nossa). A escolha será racional, portanto, quando dirigida à hipótese de maior grau de confirmação probatória, sendo irracional considerar verdadeira uma afirmação não sustentada pelas provas, falsificada por contraprovas, ou ainda contraditada por afirmações baseadas em provas prevalecentes (BADARÓ, 2019, p. 203).

Nesse contexto, há dois métodos principais de valoração das provas que podem ser adotados no processo judicial: o atomista ou o holista. O método atomista focaliza em exercer uma verificação analítica dos elementos de prova isoladamente considerados, analisando seu respectivo valor probatório³⁹¹ e as inferências específicas que podem ser extraídas a partir desta base (NARDELLI, 2019, p. 133; BADARÓ, 2019, p. 202). “Esse método prestigia a valoração individual de cada item e a análise do efeito corroborativo ou de falsificação que exerce cada hipótese, de modo a propiciar uma decisão que resulta da combinação dessas inferências.” (*ibid.*, p. 133). O método holista, todavia, tem por escopo a análise do conjunto probatório em sua completude, “[...] o qual se insere no contexto de construções narrativas que pretendem dispor os fatos de forma encadeada e organizada em sequência cronológica, a fim de facilitar a representação do eventos e sua compreensão pelos destinatários.” (*ibid.*, p. 134).

Há críticas direcionadas ao método holista em razão da construção de narrativas poder ser usada como instrumento persuasivo (NARDELLI, 2019, p. 134), por vezes se distanciando de critérios lógicos e racionais. Badaró (2019, p. 202) afirma justamente que a principal crítica direcionada a tal método “[...] é que ao processo não interessa produzir narrativas coerentes e

³⁸⁹ “A verdade de um enunciado probatório do tipo ‘está provado que p ’ (sobre a base de um conjunto de elementos de juízo c) não depende das crenças do julgador (FERRER, 2002: 80-96) se não da aceitabilidade de p como hipótese, dado os elementos de juízo disponíveis e um standard de prova determinado” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 113, grifos do autor, tradução nossa). No original: “La verdad de una enunciado probatorio del tipo <<está probado que p >> (sobre la base de un conjunto de elementos de juicio c) no depende de las creencias del juzgador (FERRER, 2002: 80-96) sino de la aceptabilidad de p como hipótesis, dados los elementos de juicio disponibles y un estándar de prueba determinados.” (*ibid.*, grifos do autor).

³⁹⁰ No original: “Una hipótesis tendrá un nivel de corroboración mayor cuanto mayores sean los controles y desafíos a los que haya sido sometida, habiéndolos superado con éxito” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 86).

³⁹¹ Reforçando a necessidade de se primar pela produção *direta* da prova em vídeo.

persuasivas, ainda que falsas, mas sim basear a decisão em uma reconstrução verdadeira dos fatos, ainda que narrativamente não coerente.”. Acrescenta que a coerência pode servir como critério residual de escolha apenas entre duas hipóteses com o mesmo grau para serem consideradas verdadeiras (*ibid.*, p. 202).

Diante do exposto, a maioria dos juristas aponta como adequado o método atomista de probabilidade indutiva ou lógica (BADARÓ, 2019, p. 224-225; 235; NARDELLI, 2019, p. 134; 157), que será brevemente apresentado a seguir.

Nesse sentido, o esquema de raciocínio probatório adequado para a valoração da prova no processo judicial é apresentado por Ferrer Beltrán (2007, p. 121) como baseado em uma noção de probabilidade lógica ou indutiva, de Cohen, que não admite cálculo matemático³⁹², e em um método de indução eliminativo. Trata-se de um esquema de probabilidade indutiva eliminativa do tipo baconiano, no qual mesmo não se admitindo cálculos matemáticos, é possível graduar e comparar o nível de suporte indutivo das distintas hipóteses, estabelecendo uma ordenação destas (*ibid.*, p. 122). O objetivo é medir a confiabilidade da inferência que vai de uma proposição a outra em contextos onde não se pode garantir a lógica indutiva (*ibid.*, p. 123).³⁹³

A probabilidade indutiva se aplica a valorar cada meio probatório individualmente³⁹⁴, analisando sua confiabilidade e grau de corroboração ou enfraquecimento pelos demais meios (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 125). “É essa valoração individual da prova, que resulta

³⁹² Ferrer Beltrán (2007, p. 115-120) apresenta algumas das dificuldades a adotar a probabilidade matemática como método de raciocínio probatório. A primeira seria o problema de calcular a probabilidade de eventos concorrentes, sendo o resultado sempre menor do que a probabilidade de cada um isoladamente considerado. Esta dificuldade é denominada de problema de conjunção e representa a dificuldade de se atingir um standard elevado como o exigido no processo penal. A segunda seria o problema do princípio da complementariedade e a terceira o problema das probabilidades iniciais e a presunção de inocência no processo penal, as quais estão interligadas. Se são analisadas duas hipóteses excludentes é atribuído a cada uma delas a possibilidade de ocorrência inicial em 50%, ou 0,5, por exemplo se A matou ou não B. Entretanto, tal vinculação de patamar inicial violaria a presunção de inocência que exige que se parta do pressuposto de culpabilidade no nível 0. Assim, o autor afasta a aplicabilidade da concepção subjetivista bayesiana da probabilidade ao processo penal (*ibid.*, p. 120).

³⁹³ “Por isso, o extremo inicial da escala (representado pelo nível 0 na probabilidade matemática) não indica a falsidade da hipótese, senão a falta de elementos de juízo relevantes que apoiem essa inferência. A confiabilidade da inferência aumentará a medida que a hipótese vá superando controles probatórios desenhados para falseá-la e a superação de cada um deles aumentará sua probabilidade.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 123, tradução nossa). No original: “Por ello, el extremo inicial de la escala (representado por el nivel 0 en la probabilidad matemática) no indica la falsedad de la hipótesis, sino la falta de elementos de juicio relevantes que apoyen esa inferencia. La fiabilidad de la inferencia aumentará a medida que la hipótesis vaya superando controles probatorios diseñados para falsarla y la superación de cada uno de ellos aumentará su probabilidad.” (*ibid.*).

³⁹⁴ O testemunho, a perícia, o documento, a prova em vídeo, etc.

imprescindível para posteriormente realizar uma valoração conjunta.”³⁹⁵ (*ibid.*, p. 125, tradução nossa).

Assim, quanto à valorar individualmente cada meio de prova, o primeiro parâmetro a uma valoração racional da prova em vídeo é a consciência de suas características e peculiaridades³⁹⁶. Principalmente o conhecimento que imagens criam certas impressões, e ainda, a percepção de como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos. Igualmente, a ciência do fato de serem um recorte da realidade e que possuem características como a fluidez, não-linearidade, a subjetividade, seu potencial retórico e a capacidade de provocar emoção. Em suma, é necessário ter consciência de que a prova em vídeo não é uma prova objetiva. Não se trata de uma janela transparente para a realidade, assim como não transforma o espectador em uma testemunha ocular dos fatos gravados (SILBEY, 2008, p. 25). É indispensável interpretar as gravações e saber como interpretar, tal como examinar todas as imagens para conhecer a gama de significados que possam provocar e analisar as versões compatíveis com os fatos gravados (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 48).

Dito isso, o raciocínio probatório se constrói em cadeia, a partir das hipóteses aceitas como provadas anteriormente³⁹⁷ (*ibid.*, p. 125). Questiona-se: como construir tais hipóteses? Ferrer Beltrán (2007, p. 130) aponta três requisitos fundamentais à construção de hipóteses científicas, aos quais acrescenta dois requisitos à formulação de hipóteses jurídicas. Os requisitos à hipótese científica são: 1. “Deve estar bem formulada, isto é, ser logicamente consistente e significativa (não vazia de conteúdo semântico); 2. Deve estar fundada em alguma medida em conhecimento existente; e 3. Deve ser empiricamente constatável”³⁹⁸ (*ibid.*, p. 130, tradução nossa). Ao campo jurídico, acresce-se: 4. “a contrastabilidade não deve ser somente

³⁹⁵ No original: “Ésta es la valoración individual de la prueba, que resulta imprescindible para posteriormente realizar una valoración conjunta.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 125).

³⁹⁶ “[...] uma noção básica de como imagens constroem significados, combinado com um estudo sobre determinadas telas, pode providenciar um antídoto ao realismo ingênuo e ainda permite uma inquirição mais inteligente e particular aos efeitos cognitivos, emocionais e retóricos das imagens e telas multimídias apresentadas no tribunal.” (FEIGENSON; SPIESEL, 2009, p. 31, tradução nossa). No original: “[...] a basic awareness of how pictures make meaning, combined with a close study of particular visual displays, can provide an antidote to naïve realism and thus permit a more intelligent and nuanced inquiry into the cognitive, emotional, and rhetorical effects of the pictures and multimedia displays shown in court.” (*ibid.*).

³⁹⁷ Diferentemente da probabilidade pascaliana “[...] que atribui uma probabilidade quantitativa às hipóteses individuais e opera com ela no cálculo de probabilidades das inferências posteriores” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 125, tradução nossa). No original: “que atribuye una probabilidad cuantitativa a las hipótesis individuales y opera con ella en el cálculo de probabilidades de las inferencias posteriores” (*ibid.*).

³⁹⁸ No original: “1) debe estar bien formada, esto es, ser lógicamente consistente y significativa (no vacía de contenido semántico); 2) debe estar fundada en alguna medida en el conocimiento existente, y 3) debe ser empíricamente contrastable” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 130).

potencial senão imediata”³⁹⁹ (*ibid.*, p. 130, tradução nossa). No direito se exige um confronto em um curto período de tempo, normalmente em uma fase do processo (*ibid.*, p. 130); 5. “as hipóteses devem ter como objeto fatos juridicamente relevantes”⁴⁰⁰ (*ibid.*, p. 130, tradução nossa).

“A corroboração de uma hipótese supõe, pois, a possibilidade de pressupor algum evento ou estado de coisas empiricamente contrastável.”⁴⁰¹ (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 131, tradução nossa). Tal pressuposição somente será passível de efetuação se baseados em conhecimentos prévios do mundo denominados por Ferrer Beltrán (*ibid.*, p. 131) como suposições auxiliares, também chamadas máximas de experiência⁴⁰². Além dessas, pressupõem-se condições iniciais⁴⁰³, que são “os fatos-condicionantes particulares que devem se dar para que ocorra o previsto.”⁴⁰⁴ (*ibid.*, p. 131, tradução nossa). Se a predição não se cumpre, ou a hipótese (H), ou as suposições auxiliares (SA), ou as condições iniciais (CI) são incorretas (*ibid.*, p. 132)⁴⁰⁵.

³⁹⁹ No original: “la contrastabilidad no debe ser sólo potencial sino inmediata.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 130).

⁴⁰⁰ No original: “las hipótesis deben tener como objeto hechos jurídicamente relevantes” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 130).

⁴⁰¹ No original: “la corroboración de una hipótesis supone, pues, la posibilidad de predecir algún evento o estado de cosas empíricamente contrastable.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 131).

⁴⁰² Conforme já apontado *supra*, podem incluir conhecimentos técnicos, leis científicas ou simples generalizações do senso comum. Podendo sua validade ser questionada processualmente (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 133). *Cf.* nota de rodapé nº 304.

⁴⁰³ Em outro ponto: “A valoração é sempre contextual, depende dos elementos de juízo que compõem o arcabouço probatório.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 45, tradução nossa). No mesmo sentido, Moura (1994, p. 37): “É de salientar-se que a argumentação, baseada nos indícios, como de resto em qualquer provimento jurisdicional, é apenas materialmente contingente ou provável, porque a verdade das proposições é contingente.”

Trechos traduzidos no original: “la valoración de la prueba es siempre contextual, esto es, referido a un determinado conjunto de elementos de juicio” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 45).

⁴⁰⁴ No original: “los hechos-condicionantes particulares que deben darse para que se ocurra lo predicho.” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 131).

⁴⁰⁵ “Veamos um exemplo típico de investigação penal. Se a polícia detém um homem o qual suspeita ser o autor de uma morte a tiros, poucos minutos antes, do dono de uma joalheria em que adentraram para roubar, pode fazer (e normalmente faz) a seguinte pressuposição: se o detido é o autor do disparo (H) e dado os rastros que um disparo deixa sobre as mãos de quem dispara, que podem ser comprovadas mediante o procedimento técnico x (SA), e dado que o autor do disparo não vestia luvas no momento de disparar (CI), então se encontrarão rastros de pólvora sobre as mãos do detido (P). Por suposto, essa é uma pressuposição constatável, que a polícia comprova. Se a pressuposição não se cumpre, pode ser falsa a hipótese, ou bem as suposições adicionais (porque, por exemplo, o tipo de arma usada não deixa esses rastros ao ser disparada), ou as condições iniciais (porque, por exemplo, o sujeito portava luvas no momento de disparar). Na medida, contudo, em que estejamos seguros da verdade de SA e CI, isto nos levará a revisar a hipótese analisada. Se se cumpre a pressuposição, por sua vez, essa constitui um elemento de juízo a favor da hipótese” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 132, tradução nossa). No original: “Veamos esto en un ejemplo típico de la investigación penal. Si la policía detiene a un hombre del que sospecha que es el autor de la muerte a tiros, pocos minutos antes, del dueño de una joyería en la que han entrado a robar, puede hacer (y suele hacer) la siguiente predicción: si el detenido es el autor

Assim, o grau de contraste da hipótese estará em função de 2 aspectos: 1. As presunções que resultaram ser verdadeiras, a partir dos dados disponíveis; 2. A improbabilidade de que outra hipótese possa explicar tais dados e permita formular as mesmas presunções que se mostraram verdadeiras (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 138). De tal forma, excluem-se as presunções outras que não conduzem ao resultado confirmado, caso a presunção se cumpra.

Por sua vez, a comprovação do cumprimento da predição se converte no processo em um novo elemento de juízo, uma nova prova, que se incorpora ao processo e introduz um novo fato (presumido e comprovado) como dado que se acumula aos já existentes. As hipóteses sobreviventes, se são mais de uma, deverão ser compatíveis com esse novo dado e aos já existentes anteriormente. Para aumentar a corroboração das hipóteses sobreviventes deverá realizar-se alguma nova suposição que permita eliminar alguma delas (por não ser compatível – não puder explicar – o fato previsto), e assim sucessivamente. Quanto mais passos deste tipo se há dado e mais hipóteses rivais se há eliminado (falseadas), maior será a corroboração da(s) hipótese(s) sobrevivente(s).⁴⁰⁶ (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 138, tradução nossa)

Por fim, segundo Ferrer Beltrán (*ibid.*, p. 138), o nível de corroboração, ou apoio indutivo, representado por quanto mais segura e precisa for a conexão entre a hipótese e prova⁴⁰⁷, constituirá a probabilidade indutiva da hipótese. A hipótese que apresentar maior corroboração, se atingido o standard de prova⁴⁰⁸, será considerada a verdadeira e embasará a

del disparo (H) y dados los rastros que un disparo deja sobre las manos de quien dispara, que pueden comprobarse mediante el procedimiento técnico x (SA), y dado que el autor del disparo no portaba guantes en el momento de disparar (Ci), entonces se encontrarán rastros de pólvora sobre las manos del detenido (P). Por supuesto, ésta es una predicción constatable, que la policía comprueba. Si la predicción no se cumple, puede ser falsa la hipótesis, o bien los supuestos adicionales (porque, por ejemplo, el tipo de arma usada no deje esos rastros al ser disparada) o las condiciones iniciales (porque, por ejemplo, el sujeto, sí llevara guantes al momento de disparar). En la medida, en cambio, en que estemos seguros de la verdad de SA y CI, esto nos llevará a rechazar o revisar la hipótesis analizada. Si se cumple la predicción, en cambio, esta constituye un elemento de juicio a favor de la hipótesis” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 132).

⁴⁰⁶ “No original: “A su vez, la comprobación del cumplimiento de la predicción se convierte en el proceso en un nuevo elemento de juicio, una nueva prueba, que se incorpora al proceso e introduce el nuevo hecho (predicho y cumplido) como dato que se acumula a los ya existentes. Las hipótesis sobrevivientes, si son más de una, deberán ser compatibles con ese nuevo dato y los ya existentes anteriormente. Para aumentar la corroboración de las hipótesis sobrevivientes deberá realizarse alguna nueva predicción que permita eliminar alguna de ellas (por no ser compatible – no poder explicar – el hecho predicho), y así sucesivamente. Cuantos más pasos de este tipo se hayan dado y más hipótesis rivales hayan sido eliminadas (i. e., falsadas), mayor será la corroboración de la/s hipótesis sobreviviente/s” (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 138).

⁴⁰⁷ Cf. Badaró, 2019, p. 226.

⁴⁰⁸ “[...] no processo penal, tendo em vista a adoção de um elevado *standard* de prova e pesando o ônus de prova sobre a acusação, se a hipótese que apresentar um maior grau de probabilidade indutiva for a acusatória, mas houver uma probabilidade, embora menor, de uma versão fática defensiva, essa prova de refutação será suficiente para que a hipótese acusatória, embora mais provável, não seja, ao final, considerada provada. A resolução do problema, contudo, não se dará no contexto da valoração, por meio do resultado racionalmente aceitável em termos de simples probabilidade indutiva, mas no atingimento

decisão judicial. Conforme já afirmado ao longo deste trabalho, não haverá certeza de que a hipótese seja verdadeira, mesmo dispondo de um grande apoio indutivo, pois sempre poderá haver uma outra hipótese não considerada que prediga o mesmo resultado (*ibid.*, p. 136).

Nieva Fenoll (2010, p. 111) analisa criticamente o enfoque epistemológico da valoração judicial apontando que também pode conduzir a resultados errôneos se equivocada a seleção de vestígios e a aplicação de máximas de experiência não lógicas ou científicas, que omitam as razões intuitivas que na verdade as embasam⁴⁰⁹. Destaca, entretanto, que é justamente nesse ponto que o enfoque epistemológico apresenta sua maior contribuição: “O juiz tem que saber porque crê no que pensa.”⁴¹⁰ (*ibid.*, p. 110, tradução nossa) e “[...] que o juiz explique ordenada e detalhadamente seu raciocínio probatório”⁴¹¹ (*ibid.*, tradução nossa). Conclui, o autor (*ibid.*, p. 110-111, grifos do autor, tradução nossa):

É evidente e inegável, portanto, a utilidade da orientação gnosiológica. E desde logo que há que lutar, no presente e no futuro, para que os juízes, explicando o raciocínio probatório, exponham com clareza seus juízos inferenciais, não se perdendo em extensas e confusas explicações que supõem um uso indevido do método holista, senão melhor explicando como confirmaram cada uma das hipóteses que deram como provadas. Com isso, as motivações seriam finalmente satisfatórias e poderiam ser perfeitamente controláveis pelos tribunais superiores, sem que os mesmos sejam reticentes a esse controle dando como escusa o princípio da imediação, que o único que pretende é dar por bom esse *totum revolutum* em que se convertem as máximas da experiência, encobrendo que uma boa parte do raciocínio probatório está sustentado unicamente na intuição.⁴¹²

ou não do *standard* de prova necessário para a condenação, no contexto da decisão.” (BADARÓ, 2019, p. 227). Analisa a situação, Ferrajoli (2002, p. 121): “Enquanto nenhuma prova ou confirmação é suficiente para justificar a livre convicção do juiz sobre a verdade da acusação, uma só contraprova ou refutação é suficiente para justificar o convencimento contrário. A garantia da defesa consiste precisamente na institucionalização do poder de refutação da acusação por parte do acusado. De conformidade com ela, para que uma hipótese acusatória seja aceita como verdadeira, não basta que seja compatível com vários dados probatórios, mas que também é necessário que não seja contraditada por nenhum dos dados virtualmente disponíveis. A tal fim, todas as implicações da hipótese devem ser explicitadas e ensaiadas, de modo que sejam possíveis não apenas as provas, senão também as contraprovas.”

⁴⁰⁹ “Daí a fundamental importância, para o referido controle, da enunciação expressa não só da máxima de experiência adotada, mas também de razões que justificaram a sua escolha (especialmente a existência de um consenso difuso em relação ao seu fundamento), bem como dos critérios racionais que presidiram a aplicação no caso decidido. Sem uma completa justificação a respeito do procedimento intelectual realizado pelo juiz para chegar a essas opções será inviável controlar a correção e a racionalidade do juízo de fato fundado nesse tipo de regra.” (GOMES FILHO, 2013, p. 166).

⁴¹⁰ No original: “El juez tiene que saber por qué cree lo que piensa.” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 110).

⁴¹¹ No original: “[...] que el juez explique ordenada y detalladamente su razonamiento probatorio” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 110).

⁴¹² No original: “Es evidente e innegable, por tanto, la utilidad de la orientación gnoseológica. Y desde luego que hay que luchar, en el presente y en el futuro, para que los jueces, explicando el razonamiento probatorio, expongan con claridad sus juicios inferenciales, no perdiéndose en extensas y confusas explicaciones que suponen un uso indebido del método holista, sino más bien explicando cómo han

Apona, portanto, a importância da motivação e da valoração racional para a efetiva controlabilidade da decisão judicial, assim como a necessidade de uma fundada fiscalização dos vestígios colhidos e das hipóteses provadas que deles decorrem.

A reforçar tais constatações, capítulo anterior apresentou uma análise epistemológica do vídeo como prova no processo penal como meio de prova individualmente considerado, a apontar, principalmente, questões às peculiaridades deste meio de prova e à sua credibilidade. Assim, a partir das características da imagem e dos aspectos técnicos que a cercam, resultou claro que a produção e valoração indireta do vídeo estão sujeitas ao risco de erro, contaminação de perspectiva, insinceridade, alteração de conteúdo, dentre outros. Além de inviabilizar a análise de credibilidade da fonte original (o vídeo) individualmente considerado, como pressupõe a valoração racional. Não se revelando, portanto, desejáveis do ponto de vista epistemológico.

Além disso, a questão da motivação⁴¹³ perpassa todo este trabalho, principalmente em sua parte empírica, eis que analisar-se-á decisões judiciais em sua forma documental, baseando-se apenas nas informações disponibilizadas publicamente como fundamento do acórdão.

Por fim, este breve estudo da valoração racional permitiu perceber a essencialidade de um processo judicial formulado em contraditório⁴¹⁴, em que a refutabilidade das provas e argumentações é essencial a uma decisão racional mais próxima da verdade correspondencialista possível. Além de tornar a jurisdição mais democrática, pública e controlável, a evitar o decisionismo estatal⁴¹⁵.

confirmado cada una de las hipótesis que han dado por probadas. Con ello, las motivaciones serían finalmente satisfactorias y podría ser perfectamente controlables por los tribunales superiores, sin que los mismos sean reticentes a ese control dando como excusa el principio de inmediatez, que lo único que pretende es dar por bueno este *totum revolutum* en que suelen convertirse las máximas de la experiencia, encubriendo que una buena parte del razonamiento probatorio está sustentado únicamente en la intuición.” (NIEVA FENOLL, 2010, p. 110-111, grifos do autor).

⁴¹³ “O direito à prova também pressupõe um direito à sua adequada valoração, o que somente se tem garantido na medida em que se possa avaliar o acerto dos métodos utilizados.” (NARDELLI, 2019, p. 132). A partir dos ensinamentos de Guinchard, Nardelli (*ibid.*) expõe: “a motivação é indispensável à qualidade da justiça, constituindo-se em uma muralha contra a arbitrariedade”. Nieva Fenoll (2010, p. 23) no mesmo sentido aponta que a motivação tem importância a ajudar o juiz a explicar de forma mais clara e garantista sua valoração.

⁴¹⁴ Ferrajoli (2002, p. 122-123) aponta o contraditório, acompanhado do ônus da prova e da motivação, como garantias epistemológicas, que “Não predeterminam normativamente a valoração das provas, mas simplesmente refletem, na investigação judicial, a lógica da indução científica.” São garantias também, segundo o autor, que reduzem ao mínimo a arbitrariedade da convicção judicial (*ibid.*).

⁴¹⁵ Ferrajoli (2002, p. 484, grifos do autor) analisa a estruturação do sistema epistemológico garantista o caracterizando como uma estrutura trigonal, assegurada em três garantias: “[...] a contestação da acusação, com a qual é formulada a hipótese acusatória e se instaura o contraditório (*nullum iudicium sine accusatione*); o ônus da prova de tal hipótese, que cabe ao acusador (*nulla accusatio sine*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o ritual de juntada de documentos a qualquer tempo, com a possibilidade de apresentar argumentação acerca dos dados anexados também não compreende todas as especificidades do vídeo, sendo algumas delas aqui abordadas: exigir suporte específico para armazenamento e exibição; apresentar dimensão fluída, não linear, subjetiva, emocional e imagética; exigir cuidados extras para a verificação de autenticidade e integridade do documento; assim como considerar as especificações do equipamento que gravou a mídia: posicionamento, qualidade, capacidade de armazenamento; dentre outras. Conforme já se afirmou ao decorrer desta obra, o ideal é a exibição do vídeo em audiência possibilitando a *cross-examination* do vídeo, e permitindo o prévio requerimento de prova de fiabilidade. Somente assim, viabiliza-se, efetivamente, a refutabilidade à prova em vídeo apresentada, garantindo os direitos do acusado e facilita a concretização da valoração racional.

probatione); o direito de defesa atribuído ao imputado (*nulla probatio sine defensione*).” Acresce a essas três garantias, denominadas primárias ou epistemológicas, outras quatro, de segundo nível: “[...] a *publicidade*, que permite o controle interno e externo de toda atividade processual; a *oralidade*, que comporta a imediação e a concentração da instrução probatória; a *legalidade* dos procedimentos, que exige que todas as atividades judiciárias se desenvolvam, sob pena de nulidade, segundo um *rito* legalmente preestabelecido; a *motivação*, que fechando o sistema documenta e garante seu caráter cognitivo, ou seja a procedência ou improcedência, apoiadas por provas ou contraprovas, das hipóteses da acusação contestada.” (*ibid.*, grifos do autor). Todas as garantias foram aqui pontuadas, tendo por escopo uma produção e valoração da prova em vídeo que atenda às garantias do acusado e vise uma decisão judicial racional, fundada em bases epistemológicas.

5 METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICA

“A statement that capture the crux of qualitative research is widely attributed to Albert E. Einstein, ‘Not everything that can be counted counts, and not everything that counts can be counted.’”
(JALONGO; SARANCHO, 2016, p. 157)

“Nem tudo que pode ser contado conta, e nem tudo o que conta pode ser contado”⁴¹⁶.
Além de, às vezes, o que pode ser contado, contar.

Diante da temática abordada teoricamente no presente trabalho, tem-se por objetivo realizar pesquisa empírica documental a fim de investigar se o fenômeno da valoração indireta da prova em vídeo ocorre na realidade. Para tanto, restringiu-se o objeto à verificação da eventual existência de valoração indireta da prova em vídeo na atuação os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Seria pertinente afirmar que os julgadores deixam de assistir ao vídeo, valorando seu conteúdo a partir de outros meios probatórios que o relatem ou examinem?

Ao examinar tal problema, a partir de um conjunto de decisões judiciais selecionadas, enfrentar-se-ão os desafios das pesquisas quantitativas e qualitativas, além daquele referente à impossibilidade fática em avaliar tudo que cerca e compõe o fenômeno. Conforme já afirmado previamente em outros tópicos, é impossível representar a realidade em sua totalidade, seja pelas limitações da linguagem ou do conhecimento indutivo. Assim, reconhecem-se as barreiras que cercam uma pesquisa empírica documental, eis que se avalia a realidade a partir daquilo que está exposto no documento, estando ocultas tantas outras nuances nele não reveladas. Assim como o vídeo não é uma janela transparente para a verdade, uma decisão judicial escrita não é uma janela transparente ao raciocínio probatório do julgador.

Diante de tais limitações, optou-se por realizar a análise documental a partir de métodos mistos, em uma perspectiva integrativa do que os métodos quantitativo e qualitativo podem oferecer ao conhecimento da realidade. Inicialmente, generalizações e análise global do objeto pelo método quantitativo, assim como o exame de particularidades e singularidades oferecido pelo método qualitativo. Pretende-se, de tal maneira, abordar a problemática da produção e valoração da prova em vídeo indiretamente a partir de diversas óticas, eis que se trata de fenômeno social complexo.

⁴¹⁶ Tradução livre da frase atribuída a Albert Einstein apresentada na epígrafe deste capítulo.

O presente capítulo tem por intuito abordar: 1. Brevemente, o embasamento teórico dos métodos selecionados; 2. As escolhas metodológicas a fundamentar a presente pesquisa; 3. Os passos metodológicos realizados.

5.1 MÉTODOS MISTOS E PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

Antes de tudo, “A palavra ‘empírica’ denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não numérica (qualitativa); não sendo nenhuma nelas mais empírica do que a outra.”⁴¹⁷ (EPSTEIN; KING, 2002, p. 2, tradução nossa). Assim, uma pesquisa empírica é composta de dados, que não são nada mais do que fatos acerca do mundo (*ibid.*, p. 3), pretendendo traçar inferências a partir daquilo que é conhecido para conhecer fatos sobre os quais não se conhece (*ibid.*, p. 2). É percorrer o caminho dedutivo do conhecido ao desconhecido por meio da razão, sob a luz das ideias gerais conforme afirma Malatesta (1960, p. 189) para a prova indireta.

Morosini (2013, p. 8-9), em prefácio à obra de Epstein e King (2013) traduzida para o português, afirma que os autores identificam as características básicas da pesquisa empírica aplicada ao direito, quais sejam: “a existência de uma pergunta de pesquisa, a formulação de teorias/hipóteses de pesquisa e suas implicações observáveis; identificação de teorias rivais à hipótese preferida; técnicas de medição e avaliação de dados; procedimentos de seleção da população”.

Ademais, identifica que “[...] o conhecimento científico confiável é aquele que é replicável sem a interferência do pesquisador original” (*ibid.*, p. 7), em que procedimentos adotados foram claramente identificados⁴¹⁸. Epstein e King (2013, p. 53), nesse sentido, apontam que o objetivo do padrão de replicação é garantir que o trabalho seja autossuficiente, viabilizando que os leitores absorvam seu conteúdo sem a necessidade de conexões,

⁴¹⁷ No original: “The word ‘empirical’ denotes evidence about the world based on observation or experience. That evidence can be numerical (quantitative) or nonnumerical (qualitative); neither is any more ‘empirical’ than the other.” (EPSTEIN; KING, 2002, p. 2).

⁴¹⁸ “Isto nos leva à segunda razão pela qual insistimos que os acadêmicos tornem públicos os seus procedimentos: tais procedimentos podem, e, na maioria das vezes, vão influenciar os resultados relatados na pesquisa.” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 56). Epstein e King (*ibid.*, p. 55) apontam que “[...] mesmo a melhor pesquisa empírica pode ser inadvertidamente afetada por centenas de fatores desorientadores. Identificar aqueles sobre os quais temos conhecimento é o mínimo que podemos fazer para reduzir nosso viés.”. Em outro ponto afirmam no mesmo sentido: “[...] somente conhecendo o processo pelo qual eles obtiveram os dados, os pesquisadores podem determinar se algum viés aflige suas inferências.” (*ibid.*, p. 133). A primeira razão é aquela apontada no corpo do texto: que o trabalho seja autossuficiente.

informações adicionais ou análises sobre a reputação do autor. O autor é morto (*ibid.*, p. 57); o que deve prevalecer é o trabalho construído.

Além desses parâmetros, os autores citam outros, essenciais a alcançar inferências válidas aplicáveis ao processo de seleção e coleta de observações. São quatro: “1. Identificar a população de interesse; 2. Coletar o máximo de dados possível; 3. Registrar o processo pelo qual os dados foram observados; e 4. Coletar dados de uma maneira que evite o viés de seleção.” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 127).

Assim, todos esses parâmetros são critérios os quais se objetiva seguir na presente pesquisa, buscando formular um conhecimento empírico sobre a prova em vídeo replicável, confiável e válido⁴¹⁹. Destarte, “[...] a metodologia utilizada para se chegar a uma determinada conclusão é tão importante quanto à conclusão em si, pois aquela permitirá a confirmação desta e validará o conhecimento produzido.” (MOROSINI, 2013, p. 8).

O método de análise de dados adotado é o de métodos mistos ou *mixed methods research* em inglês. A pesquisa por métodos mistos é aquela que utiliza mais de uma técnica de pesquisa ou estratégia para estudar um ou alguns fenômenos relacionados⁴²⁰ (NIELSEN, 2010, p. 951). Nielsen (*ibid.*, p. 954), a partir dos ensinamentos de Scheppele, afirma que as estratégias básicas de pesquisa consistem em três categorias: ler, interagir e contar. As metodologias de leitura incluem análise de documentos, historiografia, análise de conteúdo de jornais, fotografias e assim adiante. As de interação incluem entrevistas, etnografia, formulários e estudo de casos. Por fim, as estratégias de contar ocorrem nas pesquisas quantitativas. Enquanto a pergunta de *quanto* normalmente é endereçada a técnicas quantitativas e a pergunta de *como*, a técnicas qualitativas, uma abordagem de métodos mistos é capaz de responder perguntas de *quanto* e *como* (*ibid.*, p. 954), ampliando os horizontes de análise e podendo levar a melhores

⁴¹⁹ Quanto à validade das medidas estabelecidas: “Para definir validade em um mundo onde todas as decisões e comparações são incertas, os estudiosos desenvolveram uma série de critérios, os quais utilizaram em pesquisas empíricas quantitativas e qualitativas. Nós consideramos três – validade visual, imparcialidade e eficiência – com o embargo de que nenhuma destas é sempre necessária, e de que juntas elas nem sempre são suficientes, mesmo que juntas elas sejam frequentemente úteis à compreensão de quando uma medida é mais ou menos válida.” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 113). A validade visual implica a medida ser consistente com evidência prévia (*ibid.*, p. 113); a imparcialidade, por sua vez, implica produzir medidas que estão certas após repetidas aplicações (*ibid.*, p. 117); a eficiência, por fim, é o critério a escolher entre duas medidas imparciais, a adotar aquela com variações mínimas (*ibid.*, p. 120).

⁴²⁰ Outra definição semelhante é a apresentada por Jalongo e Sarancho (2016, p. 177, tradução nossa) a partir dos ensinamentos de Tashakkori e Creswell (2007): a pesquisa por métodos mistos é aquela na qual o pesquisador “coleta e analisa dados, integra os resultados, e desenha inferências utilizando ambas abordagens ou métodos, qualitativos e quantitativos, em um único estudo ou programa de inquirição.”. No original: “collects and analyzes data, integrates the findings, and draws inferences using both qualitative and quantitative approaches or methods in a single study or program of inquiry.” (*ibid.*).

informações. Jalongo e Sarancho (2016, p. 176) enfatizam que uma abordagem a partir de métodos múltiplos convida o leitor a dialogar a partir de diferentes pontos de vista e diversos enfoques sobre o que é importante de ser analisado e avaliado.

Diferentes abordagens possuem forças e fragilidades distintas. Segundo Nielsen (2010, p. 971, tradução nossa) “Quando um pesquisador utiliza abordagens múltiplas para responder a questões, os resultados são tendentes a serem mais confiáveis e contribuirão mais para o desenvolvimento teórico do nosso entendimento do direito e sociedade.”⁴²¹. A autora (*ibid.*, p. 972) afirma, ainda, que provavelmente a pesquisa por métodos mistos é a mais efetiva a permitir o entendimento do relacionamento entre direito e sociedade, principalmente por ser o direito composto por indivíduos, questões administrativas, campos institucionais, e pelas interações entre eles. Assim, entender completamente o direito exige abordagens diversas.

Certamente, o objetivo do presente trabalho não é entender o fenômeno da prova em vídeo em sua completude; porém, pretende-se, a partir de diversas abordagens, compreender melhor sua complexidade. Além disso, em uma perspectiva integrativa dos métodos qualitativo e quantitativo, a pesquisa poderá apresentar maior poder explanatório (NIELSEN, 2010, p. 955).

Nielsen (*ibid.*, p. 969), ainda, alerta para os custos e riscos da pesquisa de métodos mistos. Primeiramente, aponta que geralmente as pesquisas de métodos mistos envolvem a condução de pesquisa exploratória a desenvolver a teoria (usando métodos qualitativos ou quantitativos); seguida pelo desenvolvimento de instrumentos quantitativos confiáveis para medir e contar; e posteriormente, acompanhada de uma fase de análise qualitativa ou documental para melhor entender os processos que produziram os resultados analisados nos dados quantitativos (*ibid.*). Tal pesquisa pode se prolongar por anos. Assim, é custosa, em razão do tempo demandado, podendo também ser financeiramente dispendiosa. Além disso, é fácil se envolver na abundância de dados, perdendo a motivação inicial da pesquisa (*ibid.*). Ainda, há de se considerar que não há um design prévio universalmente aceitável para a pesquisa de métodos mistos (JALONGO; SARANCHO, 2016, p. 181).

Timans, Wouters e Heilbron (2019, p. 210), analisando criticamente o método, por sua vez, apontam que a nomenclatura métodos mistos está equivocada, eis que o que é combinado são as abordagens ou paradigmas, não os métodos em si considerados. Afirmam, ainda, que a utilização dos métodos mistos não deve ser baseada em uma perspectiva ontológica, reforçando

⁴²¹ No original: “When a researcher employs multiple approaches to answer questions, the results are likely to be more reliable and contribute more to the theoretical development of our understanding of law and society” (NIELSEN, 2010, p. 971).

as diferenças dos métodos, mas propondo o desenvolvimento de abordagens multifacetadas baseadas nas diferenças sócio-históricas contextuais e práticas nas quais os métodos foram desenvolvidos (*ibid.*, p. 211). “Enxergar os métodos como tecnologias complexas, com uma história que envolve as lutas entre os diferentes agentes envolvidos em sua produção e uso, abre caminho para a identificação de múltiplas interfaces para combiná-los: as caixas unilaterais tornam-se poliedros.”⁴²² (*ibid.*, p. 212, tradução nossa). Concluem os autores que, embora em certas ocasiões possa ser esclarecedor confiar na distinção entre dados como qualitativos ou quantitativos, e combinar métodos a partir dessa categorização, em outros contextos de pesquisa pode ser interessante aprimorar uma forma específica de conhecimento a partir de outras conceituações de dados que explorem de forma sutil diferentes interpretações e representações dos mesmos dados (*ibid.*, p. 213).

Dessa forma, a adoção no presente trabalho de uma análise documental a partir de métodos qualitativos e quantitativos tem como ponto inicial o entendimento de que um mesmo conjunto de dados pode ser objeto de ambas as abordagens, não sendo previamente categorizados como quantitativos ou qualitativos. Como se verá a seguir, a presente pesquisa pretende, a partir de análise estatística descritiva simples de resposta a variáveis, generalizar os resultados analisados qualitativamente, de forma a se tornar possível conhecer de maneira global o posicionamento jurisprudencial do TJMG quanto à temática trabalhada. Não sem antes considerar as fragilidades de cada abordagem e do benefício trazido ao conhecimento científico de apresentá-las em uma perspectiva integrativa.

5.2 ESCOLHAS METODOLÓGICAS

O presente estudo apresenta como motivação inicial o resultado obtido por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) em pesquisa exploratória a qual indicou a presença massiva de acórdãos criminais baseados na prova em vídeo, sem que as imagens fossem exibidas em audiência e sequer assistidas pelo órgão julgador. A pesquisa analisou acórdãos criminais prolatados de 2009 a 2012, selecionados nos sites dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, a partir de busca por acórdãos que apresentassem concomitantemente os termos

⁴²² No original: “Seeing methods as complex technologies, with a history that entails the struggles among the different agents involved in their production, and use opens the way to identify multiple interfaces for combining them: the one-sided boxes become polyhedral.” (TIMANS; WOUTERS; HEILBRON, 2019, p. 212).

prova e vídeo. O estudo aponta que em 88,49% dos casos os juízes de 1º grau não assistiram ao vídeo e, em 87,05%, os desembargadores também não o fizeram (*ibid.*).

Os autores (*ibid.*) apontam que, nesses casos, as cenas do vídeo são referidas tais como descritas por testemunhas, por documentos ou mesmo por laudos periciais. Por isso, afirma-se, como explorado previamente⁴²³, que a produção e a valoração dessa prova são feitas de forma indireta: a percepção do juiz não incide diretamente sobre o vídeo, mas sobre outro meio de prova.

O foco desta pesquisa empírica, então, é verificar se mesmo após o decorrer dos anos, diante de uma nova perspectiva tecnológica, a prova em vídeo continua sendo valorada indiretamente pelos desembargadores do TJMG, a partir de análise documental de acórdãos.

De tal maneira, apresenta-se como problema: os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente? A hipótese consubstanciada nos resultados exploratórios apresentados por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) é de que há valoração indireta da prova em vídeo sim, de modo que os desembargadores deixam de assistir ao vídeo e conhecem seu conteúdo a partir de outros meios de prova⁴²⁴. Assim, como objetivos específicos a complementar tal análise, deseja-se quantificar qual a incidência dessa valoração indireta pelos desembargadores⁴²⁵; conhecer os meios intermediados pelos os quais se conhece o conteúdo do vídeo; além de mensurar a frequência deles, pretendendo conhecer o meio intermediado mais frequente. Pretende-se realizar pesquisa quantitativa de análise estatística descritiva simples a fim de apresentar tais resultados. Os passos metodológicos realizados serão descritos *infra*.

Além deste problema principal e dos objetivos específicos acessórios que o cercam, pretende-se abordar qualitativamente o seguinte problema: os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo? A hipótese é de que as características e especificidades do vídeo não são consideradas, majoritariamente tratando-se as gravações como retratos fieis da realidade⁴²⁶. Tal hipótese é formulada com base no caso jurídico *Scott v. Harris*, apresentado previamente ao decorrer do capítulo 3. Além disso, a própria hipótese de que os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente é indicativa no sentido de

⁴²³ Cf. capítulo 4.

⁴²⁴ A hipótese rival, portanto, seria o cenário em que os vídeos são valorados apenas diretamente, sendo assistidos pelos desembargadores.

⁴²⁵ Possibilitando uma comparação com os resultados de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), a verificar se houve alteração durante o decorrer dos anos. Apesar da pesquisa dos autores incluir dados do TJMG e TJSP, é possível realizar uma comparação não rigorosa.

⁴²⁶ A hipótese rival, naturalmente, revela o cenário em que os desembargadores, majoritariamente, abordam o conteúdo do vídeo conhecedores das limitações deste meio de prova, analisando o seu conteúdo de maneira crítica e epistemológica.

considerarem prova objetiva dos fatos, já que *confiam* em análise intermediada de seu conteúdo. Entretanto, apenas a partir da análise qualitativa será possível analisar se a valoração indireta não é acompanhada de ressalvas às peculiaridades atinentes à prova em vídeo.

Conforme afirmado *supra*, há limitações à análise documental de acórdãos. Assim como o vídeo, as decisões judiciais não refletem a realidade em sua completude, mas apenas elementos dela. Conhecem-se os fatos a partir do relato dos acórdãos e, principalmente, dos fundamentos apresentados como motivação da decisão proferida pelo julgador. Bardin (1977, p. 40) explicita:

Qualquer análise de conteúdo visa, não o estudo da língua ou da linguagem, mas sim a determinação mais ou menos parcial do que chamaremos as condições de produção dos textos, que são o seu objeto. O que tentamos caracterizar são estas condições de produção e não os próprios textos. O conjunto das condições de produção, constitui o campo das determinações dos textos.

Dessa forma, uma vez que o objetivo do presente trabalho seja realizar estudo diagnóstico de como os desembargadores do TJMG valoram a prova em vídeo – se direta ou indiretamente –, entende-se pertinente a abordagem do problema a partir da análise de acórdãos. Assim, além de ser possível traçar paralelo com os resultados obtidos previamente por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), ainda, justifica-se, pois, há também a intenção em mapear os meios intermediados a partir dos quais valora-se indiretamente o vídeo com maior frequência.

Observa-se que a investigação e descoberta de apenas uma única decisão judicial em que ocorra a valoração indireta da prova em vídeo poderia confirmar a hipótese aventada de que a valoração indireta do vídeo ocorre na realidade. Entretanto, não seria possível verificar se a incidência de tal prática é comum, revelando nuances da prática criminal no tratamento da prova em vídeo. Assim, a análise quantitativa é relevante para os objetivos de verificar a incidência da valoração indireta e mapear a frequência dos meios intermediados. A quantificação pretendida incidirá sobre a seleção de acórdãos de que constem os termos *prova* e *vídeo*, após a realização da necessária filtragem, em adequação ao tema sob estudo.

Além dos objetivos já expostos, objetiva-se conhecer quantitativamente: quais os instrumentos dão origem aos vídeos utilizados como prova no processo penal (ex.: *smartphone*; câmera de vigilância, etc); e ainda, quais os crimes são objeto dos processos penais em que o vídeo é meio de prova; dentre outros, observando fatores que cercam o fenômeno estudado. Epstein e King (2013, p. 28) afirmam que é desejável a coleta de quantos dados forem possíveis e que “Em quase toda utilização empírica concebível, uma maior quantidade de dados não

prejudica os objetivos do pesquisador.”. Assim, as variáveis determinadas como dados a ser coletados estão expressas na Tabela 01 no tópico 5.3.2.

Todavia, tais resultados representariam apenas uma ótica da valoração indireta da prova em vídeo, a perspectiva dos dados globais. A compreender a complexidade do fenômeno, entretanto, tratando de aspectos da abordagem realizada pelos magistrados, provavelmente a pesquisa qualitativa será mais adequada. Assim, além das análises possibilitadas pela fase quantitativa da pesquisa, pretende-se, como afirmou-se, realizar pesquisa qualitativa que viabilize investigar com maior profundidade se as características e peculiaridades do vídeo abordadas nos capítulos anteriores são conhecidas, notadas e apresentadas pelos desembargadores em suas fundamentações, ou se a prova em vídeo é tratada objetivamente, como retrato fiel da realidade.

Delineados os objetivos da presente pesquisa, faz-se necessário expor suas delimitações e obstáculos. Há limitações temporais, locais e metodológicas a serem consideradas. Cumpre ressaltar que a delimitação de matéria e do período histórico são necessárias para proporcionar uma análise direcionada e minuciosa de acórdãos.

A intenção primeira dessa pesquisa empírica era investigar como os juízes brasileiros produzem e valoram a prova em vídeo no processo penal. Porém, após breves pesquisas jurisprudenciais nos *sites* dos Tribunais de Justiça, revelou-se inviável a realização de pesquisa que abrangesse todos os estados da federação, sem que fosse utilizada a técnica de amostragem. A utilizar a técnica com a maior fidedignidade e replicabilidade possível, seria necessário documentar todos os resultados encontrados, o que resultaria em horas dispensadas a tabular dados de cada acórdão localizado, uma vez que os *links* de pesquisa jurisprudencial não são mantidos por muitos tribunais. Mostrou-se, assim, necessário delimitar uma área de abrangência, selecionado o estado de Minas Gerais em razão da localização geográfica da presente pesquisa, a pretender retornar conhecimento às realidades sociais daqueles que possibilitaram que ela ocorresse. Elegido, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como o âmbito de realização da pesquisa empírica.

Ademais, a presente pesquisa empírica tem por intuito analisar acórdãos envolvendo os termos *prova* e *vídeo*⁴²⁷ prolatados em ações penais, cuja instrução tenha ocorrido após a vigência do CPC/2015, a saber: 18 de março de 2016. Tal escolha se deu em virtude do CPC/2015 apresentar dispositivo (art. 434, parágrafo único), ausente no Código de Processo

⁴²⁷ As razões para a escolha dos termos estão documentadas *infra* no tópico 5.3, no qual são pormenorizados os passos metodológicos realizados.

Civil de 1973 (CPC/1973), que determina a exibição do vídeo em audiência, aplicável subsidiariamente ao processo penal. O Relatório Justiça em Números de 2018⁴²⁸ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que no TJMG o tempo médio da sentença na fase de conhecimento em 2017 no TJMG é de 2 anos e 3 meses (CNJ, 2018, p. 148), de forma que seria interessante começar a analisar acórdãos apenas do ano 2018 em diante. Sabe-se que tal escolha metodológica não garante que a instrução do processo tenha ocorrido durante a vigência do CPC/2015, porém há maior probabilidade do que se a análise comportasse anos anteriores. Além disso, privilegiou-se período que demonstre o caminho da atual jurisprudência. Foi selecionado, assim, o ano de 2019 como sendo o ano-base para a realização da presente pesquisa, tendo em vista a inviabilidade de analisar todos os acórdãos prolatados no ano de 2020 até o prazo máximo de abril de 2021, prazo inicial⁴²⁹ previsto para a entrega deste trabalho.

Quanto à matéria, vislumbra-se a potencialidade de novas demandas no mesmo sentido, eis que há elevação exponencial de produção de imagens, seja através de câmeras públicas urbanas, câmeras em coletivos e de sistemas de vigilância particulares, ou a maior aquisição de *smartphones*, ou ainda de inovação tecnológica de criação de outros equipamentos ou sistemas, revelando a ubiquidade imagética apresentada no tópico 4.1.

Ademais, esclarece-se que o conjunto de decisões analisadas é de Segundo Grau, pela maior facilidade de acesso a decisões digitalizadas em esfera recursal do que nos Juízos de Primeira Instância, e por seu menor número de prolações, viabilizando a análise de todas as decisões exaradas no ano de 2019 em que constem os termos *prova* e *vídeo*. Ainda, frisa-se que analisar decisões prolatadas por um *corpus* restrito e que, teoricamente, apresentam duto saber jurídico, é capaz de assegurar à pesquisa maior segurança jurídica, eis que a mutabilidade de posicionamento nos Tribunais é, à primeira vista, verificada em menor grau do que nos Juízos de Primeiro Grau.

Destarte, a fim de se verificar as hipóteses previstas, foram estipulados os seguintes objetivos específicos: a) tecer pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça Comum do Estado de Minas Gerais (em razão da localização geográfica da pesquisa), selecionando a totalidade de acórdãos dos respectivos tribunais que tratem de prova em vídeo no ano de 2019; b) filtrar tais decisões, excluindo aquelas nas quais o termo “vídeo” não diga respeito a meio de prova, de forma a selecionar decisões em que o vídeo compõe ou deveria compor o conjunto probatório; c) filtrar as decisões restantes, selecionando decisões de mérito, que valorem tal

⁴²⁸ Documento disponível quando do início dessa pesquisa: em abril de 2019.

⁴²⁹ Antes da ocorrência da Pandemia de COVID-19.

prova; c) vislumbrar se há a incidência de produção ou valoração indireta da prova em vídeo; d) categorizar os principais meios de prova interpostos para produção e valoração indireta da prova em vídeo; e) analisar qualitativamente se os desembargadores conhecem e pontuam as características e peculiaridades intrínsecas à prova em vídeo, ou se tratam o vídeo como prova objetiva da verdade dos fatos.

Assim, a metodologia empregada no estudo é majoritariamente qualitativa e interpretativa, integrada com análise quantitativa estatística descritiva simples, buscando traçar inferências descritivas (EPSTEIN; KING, 2013, p. 36-42). Será tecida análise das especificidades da prova em vídeo e o tratamento empregado pelo ordenamento brasileiro, tendo por base a análise de um banco de decisões em que será realizada análise jurisprudencial acerca da produção e valoração da prova em vídeo, investigando se tais fases probatórias realizaram-se de maneira indireta e por qual meio de prova interposto.

Portanto, na presente pesquisa serão analisadas decisões de mérito que compõem o banco de dados de acórdãos penais da Justiça Comum do estado de Minas Gerais no ano de 2019 que apresentem concomitantemente os termos *prova* e *vídeo*, desde que o vídeo componha ou devesse compor o conjunto probatório dos autos. Os passos metodológicos seguidos estão descritos detalhadamente no tópico a seguir.

5.3 PASSOS METODOLÓGICOS REALIZADOS

A pesquisa empírica foi realizada em 3 fases metodológicas. A primeira delas relativa a selecionar o corpo de decisões que comporia o banco de dados, descartando aquelas que não apresentavam prova em vídeo valorada no arcabouço probatório. A segunda fase se deu a partir de leitura das decisões judiciais selecionadas, categorizando-as a partir de respostas fechadas a variáveis, possibilitando a análise quantitativa dos dados. A terceira fase compreende a análise qualitativa das decisões a partir de suas particularidades e de resultados considerados relevantes, pelo tratamento peculiar, e por vezes, inusitado, da prova em vídeo, já tendo sido selecionados nas fases anteriores os casos mais representativos, significativos e extraordinários sobre o tema em análise.

5.3.1 Primeira fase metodológica – descarte

O objetivo da primeira fase metodológica é tecer pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) (em razão da localização geográfica da pesquisa),

selecionando, dentro do possível, a totalidade de acórdãos criminais do respectivo Tribunal que tratem de prova em vídeo no ano de 2019.

Assim, a pesquisa jurisprudencial se deu a partir dos termos *prova* e *vídeo*, selecionando acórdãos que apresentem os termos concomitantemente. Para efetivar os procedimentos realizou-se consulta ao site do TJMG⁴³⁰, selecionando-se o campo *Pesquisa Jurisprudência*, e posteriormente o campo *Pesquisa Avançada*, abrindo-se automaticamente um link em nova janela⁴³¹ com a denominação *Pesquisa por Jurisprudência do TJMG*. Nesse novo link, no campo *Palavras*, foram lançados os termos “prova” E “vídeo” (com as aspas); marcando-se o campo de pesquisa em *Inteiro Teor*; ordenando-se por *Data de Julgamento*; no campo *Órgão Julgador* foram inseridos os seguintes registros possíveis: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Os campos *Relator*; *Classe*; *Assunto*; e *Data de Publicação* permaneceram vazios.

Quanto ao campo *Data de Julgamento*, certa ressalva merece ser realizada. A pesquisa jurisprudencial foi fragmentada em dois períodos, em razão do intuito em cobrir o período do ano inteiro de 2019 e dos procedimentos de coleta de acórdãos terem se iniciado em setembro de 2019. Assim, realizou-se primeiramente pesquisa com data de julgamento de 01/01/2019 a 30/06/2019, e posteriormente outra pesquisa cobrindo o período de 01/07/2019 a 31/12/2019. Conforme se depreende a seguir:

A primeira pesquisa jurisprudencial se deu no dia 24 de setembro de 2019 às 17 horas e 45 minutos e foram encontrados 413 espelhos conforme imagem 01. A pesquisa gerou o link disponível em nota de rodapé⁴³².

⁴³⁰ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>

⁴³¹ <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

⁴³²<

O link é mantido pelo Tribunal e é possível, a partir dele, consultar todos os espelhos apresentados como resultado, ou ao menos era possível até meados de 2020. Após tal período o site tem se demonstrado instável, por vezes possibilitando acesso ao link, outras apresentando erro. A partir do link gerado pelo TJMG pode-se, ou podia-se, consultar cada espelho segundo sua numeração. Basta alterar os seguintes numerais demarcados em negrito:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=413&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522prova%2522%20E%20%2522v%EDdeo%2522&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2019&dataJulgamentoFinal=30/06/2019&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

Alterando o numeral após os termos *numeroRegistro=* é possível, ou era possível, consultar cada um dos 413 acórdãos da pesquisa.

Figura 01 – Pesquisa jurisprudencial 1º semestre

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Resultado da busca

[Acórdãos](#) [Decisões Monocráticas](#) [Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência](#) [Súmulas](#) [Decisões de Turma Recursal](#) [Sentenças](#) [Ajuda](#)

[Lista de Resultados](#)

Foram encontrados 413 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
 Palavras: "prova" E "vídeo"
 Utiliza termos relacionados: NÃO
 Data de julgamento inicial: 01/01/2019
 Data de julgamento final: 30/06/2019
 Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nova pesquisa

1 - Processo: Apelação Criminal
 1.0132.11.002401-6/001 0024016-90.2011.8.13.0132 (2)

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob
 Data de Julgamento: 27/06/2019
 Data da publicação da súmula: 05/07/2019
 Ementa:
 EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. REEXAME DA DECISÃO PELA TURMA JULGADORA. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE

Fonte: TJMG (2019).

A pesquisa jurisprudencial para o segundo período de 01/07/2019 a 31/12/2019 se deu em três fases, a fim de verificar se haveria alteração no número de acórdãos em decorrência do tempo para publicação após o julgamento. Nos meses de dezembro e janeiro sabidamente ocorre o recesso forense, podendo postergar no tempo a publicação de acórdãos já julgados. Foram realizadas 3 pesquisas jurisprudenciais até constatar que não houve alteração no número de julgados encontrados.

A primeira pesquisa para o segundo semestre de 2019 ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2020 às 16 horas e 30 minutos; foram encontrados 370 espelhos⁴³³. A segunda ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2020 às 18 horas e 20 minutos; foram encontrados 371 espelhos⁴³⁴. A terceira ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2020 às 9 horas e 04 minutos; foram encontrados novamente 371 acórdãos. Essa última pesquisa pode ser consultada no link disponível em nota de rodapé⁴³⁵.


⁴³³ Disponível no link:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=%22prova%22+E+%22v%EDdeo%22&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F07%2F2019&dataJulgamentoFinal=31%2F12%2F2019&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar.

⁴³⁴ Disponível no link:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=622320A66D32C0C0F240B5E661BB498E.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=%22prova%22+E+%22v%EDdeo%22&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F07%2F2019&dataJulgamentoFinal=31%2F12%2F2019&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar.

⁴³⁵ https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=69322C97CF060D436E2F688F6813104B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=%22prova%22+E+%22v%EDdeo%22&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F07%2F2019&dataJulgamentoFinal=31%2F12%2F2019&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=

Aqui também é possível, ou era possível, consultar cada acórdão alterando o numeral posterior aos termos *numeroRegistro=*, conforme demarcados no link a seguir:

<[Figura 02 - Pesquisa jurisprudencial 2º semestre](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=371&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522prova%2522%20E%20%2522v%EDdeo%2522&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2019&dataJulgamentoFinal=31/12/2019&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.</p>
</div>
<div data-bbox=)



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Resultado da busca

[Acórdãos](#) [Decisões Monocráticas](#) [Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência](#) [Stímulus](#) [Decisões de Turma Recursal](#)
[Sentenças](#) [Ajuda](#)
[Lista de Resultados](#)

Foram encontrados 371 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: "prova" E "video"
Utiliza termos relacionados: NÃO
Data de julgamento inicial: 01/07/2019
Data de julgamento final: 31/12/2019
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nova pesquisa

1 - Processo: Apelação Criminal 1.0090.14.000625-6/001	0006256-55.2014.8.13.0090 (1)
Ementa sem formatação	

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Data de Julgamento: 18/12/2019
Data da publicação da súmula: 22/01/2020
Ementa:
EMENTA: PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - SUFICIENCIA DE **PROVAS**.
- Restando devidamente comprovada a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool, seja por exame de graduação alcoólica, seja pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, pela

Fonte: TJMG (2020).

Quanto à escolha dos termos, sabe-se que há impossibilidade fática em reunir todos os acórdãos criminais que contenham *prova em vídeo* em seu conjunto probatório, eis que muitas menções ao vídeo são feitas corriqueiramente a partir de outros termos tais como: *imagens*;

&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>.

filmagens; gravações, dentre outras. Entretanto, tentou-se selecionar o termo que pudesse ser mais efetivo na representação da totalidade dos acórdãos em que há prova em vídeo no arcabouço probatório. Por exemplo, para o mesmo período (01/01/2019 a 31/12/2019) e critérios, alterando somente a busca por termos, encontrou-se em inteiro teor: 482 espelhos para a pesquisa "prova" E "gravação"; 607 espelhos para "prova" E "filmagem"; 1492 espelhos para "prova" E "imagem". Para os termos "prova" E "vídeo", o resultado foi de 784 acórdãos. Os termos *prova* e *imagem*, apesar do alto número de resultados, foram excluídos, pois a menção à palavra *imagem* pode retratar mídia estática e não dinâmica como o vídeo, representando fotografias por exemplo. Assim, dentre os termos pesquisados, ao tempo da 1ª filtragem, a pesquisa *prova* e *vídeo* pareceu ser a melhor a tentar retratar o universo de decisões que apresentem prova em vídeo submetida à valoração nos autos.

A primeira etapa realizada após tais pesquisas jurisprudenciais foi a de filtragem para descarte das decisões que não apresentam prova em vídeo em seu arcabouço probatório. Para tanto, foram determinados alguns critérios de seleção, metodologia de verificação, e padronização de tabela *Excel*.

Primordialmente considerou-se dois critérios: a) filtrar decisões, excluindo aquelas nas quais o termo *vídeo* não diga respeito a meio de prova, de forma a selecionar decisões em que o vídeo compõe ou deveria compor o conjunto probatório; b) filtrar as decisões restantes, selecionando decisões que valorem tal prova.

De tal maneira, foram excluídos aqueles acórdãos em que não há vídeo como meio de prova no processo, e que a menção é feita apenas em legislações⁴³⁶, jurisprudências ou doutrinas. Exclusão também de acórdãos em que a menção ao vídeo é decorrente de citação de fato envolvendo vídeo game.

Um dos critérios é que tenha prova em vídeo *valorada* no acórdão, ainda que o vídeo não tenha sido juntado fisicamente no processo. Tal valoração pode se dar indiretamente, isto é, o desembargador tem conhecimento do conteúdo do vídeo a partir de outros meios de prova, não assistindo ao vídeo. Foram mantidos na seleção de acórdãos a serem examinados, ainda, aqueles em que sabidamente o vídeo foi perdido/corrompido/não juntado, mas valorado, conforme já dito, indiretamente. A partir desses critérios, foram descartados da pesquisa: os acórdãos que tratavam da admissibilidade da prova em vídeo, não a valorando; e acórdãos que decidiram pela nulidade da sentença. Foram mantidas as decisões que valoram provas para fins

⁴³⁶ Foi constatado que quando citado o termo *vídeo* em reprodução legislativa, na grande maioria dos casos foi reproduzido o §2º do art. 306 do CTB. Também há significativa menção ao parágrafo único do art. 479 do CPP.

de *standards* que não sejam o da condenação, ex.: *habeas corpus* em que a prova em vídeo é valorada para fins de verificação de materialidade e indícios de autoria; recursos em sentido estrito contra decisões de pronúncia em que a prova em vídeo também seja valorada para fins de verificação de materialidade e indícios de autoria; além de apelações contra decisão do Conselho de Sentença a fim de verificar se o júri decidiu conforme a prova dos autos, dentre outras. Resumindo: foram mantidas as decisões em que há valoração da prova em vídeo e não anulam decisão anterior por *error in procedendo*.

Ademais, foram excluídos da pesquisa os acórdãos que apresentavam vídeo como forma de documentação de outra prova, ou seja, prova da prova, por exemplo gravação de AIJ. Entretanto, quando se tratava de gravação de meios de obtenção de prova, como os atos de investigação do inquérito, estes foram considerados como prova em vídeo, apesar de possuírem características distintas de vídeos que possam registrar o fato principal ou as circunstâncias do crime.

Como metodologia de verificação se há prova em vídeo valorada no acórdão, foi realizada busca no arquivo *pdf* baixado do acórdão a partir da ferramenta *Localizar* (comando Ctrl + F) pela palavra *vídeo*, a partir de leitura atenta dos trechos em que a expressão é apresentada. Havendo dúvida, procedeu-se à leitura da ementa, do relatório e da fundamentação da decisão. Realizou-se, assim, a depender da necessidade, buscas também pelas seguintes expressões: *imagem(ns)*; *câmera*; *filmagem*; *audiovisual*; *mídia*; *CD*; *DVD*; sendo que os três últimos normalmente apresentam resultados referentes à filmagem de audiências ou depoimentos e oitivas em sede policial.

A organização da tabela Excel se deu a partir dos seguintes campos: A. Espelho; B. Nº processual; C. Tipo de recurso; D. Des. Relator; E. Câmara Julgadora (ou Grupo de Câmaras); F. Data de julgamento; G. Data de publicação; H. Descarte; I. Motivo da exclusão; J. Informações sobre acórdão mantido na pesquisa. Todos com respostas livres.

Foram criadas duas tabelas no Excel, uma para cada pesquisa jurisprudencial (1º e 2º semestre de 2019). A filtragem seguiu a ordem dos espelhos fornecida pela pesquisa no site do Tribunal, a apresentação é cronológica decrescente, fornecendo o acórdão mais recente primeiro. A filtragem referente ao segundo semestre de 2019 recebeu, após a numeração dos espelhos, a letra B, a fim de identificar quando se trata do espelho 1 da 1ª pesquisa jurisprudencial e quando se trata do espelho 1 da 2ª pesquisa, esse denominado 1B, aquele apenas espelho 1.

Todos os acórdãos foram baixados em arquivo formato *pdf* e distribuídos nas pastas criadas: *Pesquisa*; *Dúvida*; *Descarte*. Assim, garante-se possibilidade de consulta posterior

caso o link deixe de ser mantido pelo Tribunal, e na eventualidade de o acórdão deixar de ser publicizado.

As tabelas de filtragem estão disponíveis *infra* nos apêndices A - Tabela de descarte (janeiro a junho/2019) e B - Tabela de descarte (julho a dezembro/2019). A consulta aos arquivos dos acórdãos pode ser feita pelos links em rodapé⁴³⁷. Epstein e King (2013, p. 28) destacam que “[...] o processo através do qual os dados venham a ser observados deve ser integralmente registrado. Isto é o equivalente científico de insistir no tribunal que o ‘conjunto de provas’ seja totalmente documentado e ininterrupto.”

A primeira fase de filtragem permitiu a realização da etapa pré-análise de leitura flutuante⁴³⁸ (BARDIN, 1977, p. 96), além de iniciar a modalidade de codificação⁴³⁹ para o registro de dados (*ibid.*, p. 100), analisando a escolha das categorias. A etapa de categorização, de recorte do texto em unidades comparáveis para a análise temática (*ibid.*, p. 100), ou agrupamento em razão de caracteres comuns (*ibid.*, p. 117), foi realizada a partir da segunda etapa de filtragem, descrita a seguir.

5.3.2 Segunda fase metodológica – análise quantitativa

O objetivo da segunda fase metodológica é possibilitar análise diagnóstica de fenômenos que cercam o vídeo como prova no processo penal, especificadamente na jurisprudência do TJMG no ano de 2019. Objetivou-se, assim, criar parâmetros que possibilitassem uma análise global das decisões a partir de análise estatística descritiva simples (não hierárquica, nem correlacional).

Assim, determinou-se a utilização de tabulação de resultados a partir de variáveis no programa *Excel*. Foram determinadas perguntas, com respostas fechadas pré-estabelecidas, as quais deveriam ser respondidas quando da análise (leitura atenta integral) de cada acórdão componente do banco de dados. Cada pergunta recebeu uma letra de identificação, assim como

⁴³⁷ Primeira filtragem (janeiro a junho/2019): <https://drive.google.com/drive/folders/1bfyv1pUJoOhSnBujTyJvHkTydYb1O4R1?usp=sharing>. Segunda filtragem (julho a dezembro/2019): https://drive.google.com/drive/folders/1ly7BtB8qQRL-cik8Lg_c2Z2nyaeucLJ?usp=sharing.

⁴³⁸ Alguns autores identificariam aqui o que é denominado de *quant sandwich*, ou sanduíche quant, quando é realizada uma primeira fase de metodologia qualitativa, como a fase de investigação qualitativa no início do projeto a identificar quais perguntas a formular; seguida de uma análise quantitativa dos dados coletados, que geram novas perguntas melhores respondidas a partir do método qualitativo (NIELSEN, 2010, p. 955).

⁴³⁹ “[...] é o processo pelo qual os dados brutos são transformados sistematicamente e agregados em unidades, as quais permitem uma descrição exata das características pertinentes do conteúdo.” (BARDIN, 1977, p. 103-104).

cada resposta recebeu um número de identificação. Adianta-se ser possível identificar mais de uma resposta para uma mesma pergunta. Por exemplo, ao questionar quais meios intermediados foram apresentados como meio de valoração indireta do vídeo, é possível identificar apenas um, como documentos (ex.: fotografias do vídeo), ou mais de um, como relato testemunhal e perícia. Nessas situações, de respostas múltiplas, a resposta deve ser indicada em numerais crescentes, separados por ponto e vírgula (ex.: 2; 3).

Importante notar que o processo de codificação necessariamente significa extrair certas informações e não outras, reduzindo o volume de informação disponível (NIELSEN, 2010, p. 965). “[...] muitos detalhes sobre o caso são perdidos quando a informação é contraída em sua forma codificada”⁴⁴⁰ (*ibid.*, tradução nossa). Sendo de extrema valia uma etapa de codificação realizada de maneira cuidadosa.

Assim, as variáveis foram determinadas principalmente a abordar a problemática deste trabalho, qual seja: se os desembargadores do TJMG valoram indiretamente a prova em vídeo. Isto é, deixam de assistir o vídeo, conhecendo o conteúdo do vídeo a partir de outros meios de prova. Além de intentar mapear quais os meios de prova intermediados em tal análise são mais frequentes. Ademais, tem-se por objetivo analisar, na medida do possível, se houve exibição do vídeo em audiência, se o juiz de 1º grau assistiu ao vídeo, se houve exibição em sessão de julgamento e se o vídeo estava juntado aos autos. São tais questões, implicações observáveis⁴⁴¹ relativas à pergunta se o desembargador assistiu ao vídeo. Por exemplo, se exibido em sessão de julgamento a conclusão lógica é de que o desembargador tenha assistido ao vídeo; assim como se o vídeo não está juntado nos autos, é impossível que o tenha assistido. São analisadas sete variáveis relacionadas ao tópico da valoração direta ou indireta do vídeo.

Além desses fatores que cercam a produção e valoração direta e indireta da prova em vídeo, pretendeu-se investigar as características do vídeo juntado como prova e dos processos penais componentes do *corpus* de decisões. Objetivando descobrir os instrumentos e equipamentos utilizados para a gravação do vídeo; meios de armazenamento; se os vídeos gravam fatos principais ou circunstanciais da ação delitiva; quais os crimes investigados que possuem prova em vídeo no arcabouço probatório, dentre outros dados que possam ajudar a compreender este fenômeno, ainda pouco estudado na literatura brasileira.

⁴⁴⁰ No original: “[...] much detail about a case is lost when the information must be collapsed onto a coding form” (NIELSEN, 2010, p. 965).

⁴⁴¹ Implicações observáveis são aquelas que se espera detectar no mundo real se a teoria for correta (EPSTEIN; KING, 2013, p. 79). Na presente pesquisa, verificar, por exemplo, que o desembargador apenas relata o conteúdo do vídeo a partir de outros meios de prova é uma implicação observável de que não assistiu ao vídeo apresentado como meio de prova.

As respostas às perguntas foram determinadas a partir da leitura flutuante realizada na primeira fase de descarte, assim como conjuntamente com outros pesquisadores em reuniões do grupo de pesquisa “A prova em vídeo nas decisões de segundo grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial da imagem”, coordenada pelos professores Clarissa Diniz Guedes e Vicente Riccio.

Assim, uma vez selecionados, a partir da primeira fase de descarte, os 302 acórdãos que permaneceram no *corpus*⁴⁴² foram examinados a partir das seguintes variáveis:

Tabela 01 – Variáveis para realização de categorização quantitativa

A. Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?			
1. Sim	2. Não assistiu	3. Não consta	
B. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?			
1. Sim	2. Não	3. Não aplicável	
C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?			
1. Sim	2. Não		
D. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?			
1. Sim	2. Não		
E. A prova em vídeo é valorada?			
1. Sim, de forma direta.	2. Sim, de forma indireta.	3. Não	
F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?			
1. Documentos ⁴⁴³	2. Testemunho	3. Perícia	4. Provas técnicas em geral (excluída 3)
5. Interrogatório do réu	6. Declarações do ofendido	7. Depoimento de corréu	8. Inspeção judicial
9. Ata notarial	10. Acareação	11. Peças processuais	12. Elementos do inquérito ⁴⁴⁴
13. Outros	14. Não se aplica		

⁴⁴² Segundo Bardin (1977, p. 96): “O corpus é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos.”

⁴⁴³ A esclarecer que se documentos do inquérito constem fotografias e gravações, no caso de não serem componentes de perícias, foi marcada a resposta 1.

⁴⁴⁴ Foram considerados elementos do inquérito: portarias e autos de prisão e flagrante; boletim de ocorrência; relatório de investigação circunstanciado. Não foram considerados elementos do inquérito: depoimentos e declarações de testemunhas, vítimas e réus. Por mais, que materialmente sejam elementos do inquérito, verificou-se que em sua maioria tais declarações são valoradas em conjunto com as declarações tecidas em juízo, considerando seu aspecto testemunhal. Por vezes sendo impossível verificar se a declaração foi prestada em sede judicial ou policial. Tais situações de depoimento em sede policial foram demarcadas como testemunho (2); interrogatório do réu (5); declarações do ofendido (6); depoimento de corréu (7).

G. Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)? ⁴⁴⁵⁴⁴⁶			
1. Sim, exclusivamente	2. Sim, inclusive	3. Não	4. Não se aplica
H. Vídeo está disponível nos autos?			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	
I. Conteúdo do vídeo abarca			
1. Fatos principais	2. Fatos circunstanciais	3. Motivação do crime	4. Outro
5. Informação inexistente*			
J. Vídeo valorado com objetivo de demonstrar			
1. Autoria	2. Materialidade	3. Outro	4. Informação inexistente*
K. Meio técnico de produção do vídeo			
1. <i>Smartphone</i> ou <i>tablet</i>	2. Câmera individual/pessoal	3. <i>Webcam</i>	4. <i>Drone</i>
5. Câmera de segurança privada	6. Câmera de segurança pública	7. Câmera de segurança não especificado	8. Gravação profissional - para programas de TV e congêneres
9. Câmeras acopladas aos uniformes policiais	10. Outros	11. Informação inexistente	12. Gravação de atos extrajudiciais pela Polícia*
13. Gravação ambiental (autorizada judicialmente)*			
L. Meio de armazenamento			
1. HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres	2. <i>Smartphone</i> pessoal	3. Nuvem	4. Redes sociais
5. Sites oficiais ou de notícias	6. VHS	7. Informação inexistente	8. Não aplicável
M. Decisão Criminal ⁴⁴⁷			
1. Condenatória	2. Absolutória	3. Absolutória Imprópria	4. Pronúncia
5. Impronúncia	6. HC denegado	7. HC concedido	8. Júri de acordo com provas dos autos

⁴⁴⁵ As respostas dessa variável devem estar vinculadas à variável F, anterior. Assim, avalia-se se o testemunho apresentado como meio intermediado que revela o conteúdo da prova foi prestado por policiais ou não. Essa nota de rodapé foi inserida após a realização de análise de confiabilidade dos resultados quantitativos, explicada *infra*.

⁴⁴⁶ Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) indicam ter observado em pesquisa exploratória que quando havia referência ao conteúdo do vídeo de forma indireta reiteradamente tal referência se dava a partir de testemunho de policiais.

⁴⁴⁷ Deste campo quando há marcação de mais de uma resposta normalmente ocorreram: condenação de um réu e absolvição de outro; ou condenação à um crime de absolvição de outro; e situações assemelhadas.

9. Júri em desacordo com provas dos autos	10. Outra		
N. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?⁴⁴⁸			
1. Sim, exclusivamente	2. Sim, inclusive	3. Não	
O. Tema Central⁴⁴⁹			
1. Homicídio	2. Latrocínio	3. Roubo	4. Furto
5. Lesão Corporal	6. Tráfico de Drogas	7. Sequestro	8. Tortura
9. Violência Doméstica	10. Crimes Sexuais do CP	11. Corrupção ativa ou passiva	12. Associação criminosa/Organização Criminosa
13. Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA	14. Outro	15. Informação inexistente*	
P. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?			
1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc)	2. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria	3. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade (direta ou indiretamente)	4. Sim, outros objetivos
5. Não	6. Sim, sem indicação de objetivos*	7. Não realizado, mídia corrompida*	
Q. Resultado da prova técnica de conteúdo			
1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente)	2. Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo	3. Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo	4. Autoria confirmada
5. Informação inexistente	6. Não aplicável	7. Autoria não confirmada*	
R. Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos			
1. Vídeo autêntico	2. Vídeo não autêntico	3. Verídico	4. Não verídico/adulterado

⁴⁴⁸ Tal variável foi analisada em uma perspectiva de gradação simples, a verificar primeiro se o vídeo é fundamento principal da decisão, em questão de peso argumentativo. Ou seja, se é fator considerado importante pelo julgador a chegar à decisão prolatada. Se é argumento principal, realizou-se análise se acompanhado de algum outro meio probatório, ou se o vídeo sozinho é o principal argumento da decisão prolatada.

⁴⁴⁹ Apresentou-se como resposta o principal ou as principais ações delitivas em análise de acordo com as tipificações apresentadas no acórdão. Não necessariamente todos os crimes em análise foram mapeados, mas aqueles examinados com maior força argumentativa. Por exemplo: em exame de delito de roubo, tipificou-se também o delito de porte de arma, os dois são analisados no acórdão, porém o delito de roubo recebe análise mais dispendiosa pelo desembargador relator, assim foi demarcado como tema central do acórdão a análise do delito de roubo.

5. Íntegro	6. Fracionado	7. Outros	8. Informação inexistente
9. Não aplicável			
S. Prova técnica é contestada?			
1. Sim	2. Sim, parcialmente	3. Não	4. Informação inexistente
5. Não Aplicável			

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

As variáveis demarcadas com asterisco foram inseridas após o início da tabulação com os resultados de cada decisão judicial analisada. Tal inserção se deu, eis que foi constatada situação que não se enquadrava nas respostas previamente estabelecidas, de forma a ser necessário inserir nova modalidade de resposta.

A tabela completa com a inserção dos dados de cada decisão analisada está disponível *infra* nos apêndices C - Tabela de categorização quantitativa (janeiro a junho/2019) e D - Tabela de categorização quantitativa (julho a dezembro/2019). Os dados serão analisados a partir de análise estatística descritiva simples, apenas medindo a frequência de repetição das repostas. Dessa forma, os resultados serão apresentados em capítulo específico em forma de gráficos gerados no programa *Excel*⁴⁵⁰.

Quanto à seleção de respostas que represente cada decisão, algumas variáveis merecem uma breve explicação. Uma dúvida que pode surgir, por exemplo, é relativa a como determinou-se, a partir da mera leitura dos acórdãos, se o vídeo foi assistido pelo desembargador ou não. Assim, o critério utilizado foi a descrição espontânea própria do conteúdo do vídeo, conforme pode-se depreender dos exemplos abaixo elencados.

São expostas as diferenças, perceptíveis na leitura, entre a descrição direta do conteúdo do vídeo pelo desembargador em contraste com trecho que demonstra a descrição indireta a partir de testemunho que relata o conteúdo da mídia. A seguir, Espelho 58:

Examinando o vídeo de câmera "CAM1035", é possível ver que ["L"] e seu irmão M.F.F.S., estão juntos em um bloco de pedra, sendo que um de tempos em tempos circula pelas proximidades. Às 12h26min29seg é possível ver o momento em que ["E"] chega ao local, dá à ["L"] certa quantia e recebe o troco deste. Nesse momento ["L"] levanta e se dirige para o local onde a droga era escondida, próxima a uma coluna, abaixa pega algo (12h27min20seg) e repassa para ["E"] (12h27min27seg). Às 12h28min41seg ["E"] pode ser visto conversando com M.F.F.S.. Este volta para a companhia de seu irmão em seguida. É possível visualizar outra venda de entorpecentes às 12h34min57seg. (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.16.089429-1/001, 2019, destacou-se, nomes substituídos por iniciais).

⁴⁵⁰ Segundo Epstein e King (2013, p. 35), “quando devidamente coletadas, apresentadas e compreendidas, as estatísticas resumidas são formas úteis e geralmente necessárias de descrever grandes conjuntos de dados.”

Os elementos do trecho que marcam a valoração direta são: as expressões “examinando o vídeo”; “é possível ver”; “é possível visualizar”; além das referências aos minutos e segundos da filmagem que gravam os fatos narrados. Em contraste, trecho do Espelho 67:

[...] Em relação ao roubo, relatou que este ocorreu poucas horas antes da apreensão dos indivíduos, *os quais foram reconhecidos pelas vítimas e também pelos policiais através de imagens de vídeo obtidas pelas câmeras existentes no local do assalto.* (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0471.18.003546-4/001, 2019, *grifou-se*)

Nesse segundo trecho a valoração judicial é baseada no testemunho do policial sobre o reconhecimento do acusado a partir do vídeo. Não há no acórdão maiores informações sobre o vídeo e seu conteúdo. Não há como saber se o vídeo foi juntado aos autos. Considerou-se, assim, como hipótese de análise indireta do vídeo, pois a única fonte de conhecimento sobre o conteúdo do vídeo indicada pelo acórdão é diversa da(s) pessoa(s) do(s) julgador(es).

Assim, todas as decisões em que em algum trecho consta relato espontâneo do conteúdo do vídeo foram consideradas como hipóteses de análise direta, pelo julgador, da prova em vídeo.

Ocorre que em algumas decisões há o relato espontâneo, porém em outros trechos há a referência ao conteúdo do vídeo a partir de outros meios, o que poderia gerar uma dúvida na classificação. Nesses casos foi considerado haver valoração direta e indireta do vídeo, respondendo à variável E. “A prova em vídeo é valorada?”, com a seguinte inscrição: 1; 2. Representando, assim, a valoração direta e indireta e considerando que o desembargador assistiu ao vídeo. Tais situações representam a valoração do vídeo em conjunto com o arcabouço probatório, o que é, inclusive, desejável. Entretanto, não se descarta de observar que na realidade o desembargador pode não ter de fato assistido ao vídeo, valendo-se de elementos presentes em outros meios probatórios para formular a valoração explícita. Entretanto, a fim de não enviesar a pesquisa a favor da hipótese proposta, considerou-se que o desembargador relator – ou, eventualmente, outros desembargadores que tenham declinado as razões do voto – teria(m) assistido ao vídeo em todas as situações em que houve dúvida sobre a espontaneidade do relato do vídeo. Logo, se os dados apresentarem alguma distorção, será beneficiando os resultados de valoração direta da prova em vídeo – hipótese rival à proposta.

Foi utilizada a mesma técnica para verificar se consta do acórdão se o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo. Caso do acórdão constassem trechos da sentença em que o juiz relata espontaneamente o conteúdo do vídeo, considerou-se que o magistrado de primeiro grau assistiu ao vídeo. Assim como se houvesse informações quanto à exibição em audiência de

instrução em julgamento em 1º grau, considerou-se que o juiz assistiu ao vídeo, por razões lógicas.

Por fim, faz-se constar que, para fins deste trabalho, todas as decisões judiciais presentes do banco de dados, seja na tabulação para descarte, seja na categorização quantitativa, foram analisadas exclusivamente pela autora do presente trabalho, sendo lançados os dados em tabela de *Excel*. Tais tabelas foram transformadas (quanto ao formato; sem alteração de conteúdo) em tabelas do *Word* e constam nos apêndices (A; B; C; e D) deste trabalho. Os critérios para descarte e as variáveis de categorização foram determinadas em conjunto com os pesquisadores do grupo de pesquisa “A prova em vídeo nas decisões de segundo grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial da imagem”, coordenado pelos professores Clarissa Diniz Guedes e Vicente Riccio.

Ademais, foi realizada análise de confiabilidade⁴⁵¹ da pesquisa quantitativa, com o objetivo de estimar os erros na codificação e categorização. Assim, foi extraída uma amostra aleatória no percentual de 10% dos acórdãos analisados⁴⁵²⁴⁵³. A amostra foi analisada pela pesquisadora Marina Vaça Sales Pereira a partir somente das informações constantes nesse capítulo de metodologia, ou seja, sem acesso aos resultados dessa pesquisa e qualquer dos outros capítulos teóricos. A tabulação realizada pela pesquisadora consta no Apêndice E – Tabela para análise de confiabilidade.

⁴⁵¹ “Confiabilidade é a extensão à qual se pode replicar uma medida, reproduzindo o mesmo valor (indiferente de ser este o valor correto ou não) no mesmo padrão para o mesmo tópico a um mesmo tempo.” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 105).

⁴⁵² Foram realizados dois sorteios no *site* sorteador, um para cada semestre de 2019. Assim, sorteou-se 16 números referentes às 159 decisões judiciais do 1º semestre de 2019 (19; 23; 27; 35; 49; 76; 85; 88; 115; 118; 125; 127; 141; 147; 150; 158); e 14 números referentes aos 143 acórdãos do 2º semestre de 2019 (2; 20; 23; 32; 50; 62; 69; 74; 79; 88; 115; 117; 136; 140). Disponíveis nos links: 1º semestre (<https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2791484>); 2º semestre (<https://sorteador.com.br/sorteador/resultado/2812663>). De tal maneira, tentou-se manter a amostra representativa à população, de forma não enviesada. Cada número sorteado representa um espelho de acórdão em ordem cronológica decrescente seguindo as tabelas dispostas nos apêndices C e D. Os espelhos sorteados para o primeiro semestre foram: 57; 63; 70; 90; 126; 190; 214; 223; 300; 311; 325; 340; 362; 382; 387; 409. E para o segundo semestre: 3B; 46B; 51B; 75B; 123B; 159B; 177B; 196B; 209B; 230B; 300B; 303B; 352B; 361B. Esclarece-se que o sorteio pelo número dos espelhos seria mais dispendioso, em razão dos espelhos descartados, de forma que seria necessário inserir um por um cada um dos espelhos que permaneceram na pesquisa. Por isso adotou-se o sorteio pela posição na tabela do *Excel*.

⁴⁵³ Epstein e King (2013, p. 110) indicam que na pesquisa empírica deve-se tentar estimar o erro através da realização de uma análise de confiabilidade, sendo uma maneira simples de realizá-la através de uma extração de amostra aleatória (indicando o percentual de 10% dos casos em estudo, talvez) e pedir que outro pesquisador os recodifique. É exatamente o que aqui objetivou-se realizar.

A confiabilidade foi medida em cada variável, a partir do grau de concordância, ou coincidência, de respostas (entre o código estabelecido pela primeira codificadora e o código estabelecido pela segunda codificadora). Para as variáveis B; C; D; M; O; P; Q; R; S o grau de concordância foi de 90 a 100%. Para as variáveis A; I; K, o grau de coincidência foi de 80 a 90%. Já para as variáveis H; L foi de 70 a 80%. Para as variáveis E; N foi de 60 a 70%. E as variáveis F; G e J apresentaram problemas a seguir explorados.

Primeiramente, ressalta-se que a variável C. *Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?* apresentou taxa de confiabilidade de 90% (significando 3 decisões em 30 com respostas divergentes). As demais variáveis com tal taxa, ou maior, de confiabilidade dizem respeito à exibição do vídeo em audiência ou sessão de julgamento; ao resultado prático da decisão criminal; ao crime central apurado; e às variáveis relativas à prova pericial.

Já as variáveis com confiabilidade de 80 a 90% dizem respeito ao juiz de 1º grau ter assistido ao vídeo; ao conteúdo do vídeo abordar qual tipo de fatos; e o equipamento que deu origem ao vídeo. Aquelas com confiabilidade de 70 a 80% foram as referentes ao vídeo estar ou não disponível nos autos e ao meio de armazenamento. São essas últimas duas variáveis ligadas ao fato do vídeo estar ou não disponível nos autos, de difícil constatação a partir da análise documental de acórdãos, o que pode explicar o decaimento na confiabilidade.

As variáveis com respostas coincidentes de 60 a 70% foram a E. *A prova em vídeo é valorada?* e N. *O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?*. Quanto à variável E, verificou-se uma grande variabilidade das respostas em razão da possibilidade de combinação das respostas: 1. *Sim, de forma direta*; 2. *Sim de forma indireta*. Responder-se-ia, então a partir da resposta conjunta 1; 2, quando houvesse referência ao vídeo tanto diretamente, relatando o conteúdo do vídeo de maneira espontânea, tanto como houvesse valoração indireta, a partir de outros meios probatórios. Anteriormente, já se informou que tais decisões podem causar dúvidas se o desembargador realmente assistiu ao vídeo, e a partir de qual meio realmente valorou a prova. Assim, verificou-se uma margem de divergência de respostas quando a autora desse trabalho respondeu na forma 1; 2, sinalizando ter havido valoração direta e indireta do vídeo. Já quanto à variável N, entende-se que a análise de gradação de principalidade de um meio probatório como fundamento de uma decisão exigia maiores explicações do que aquelas apresentadas nesse capítulo, se mostrando com um fundo subjetivo.

Dito isso, os melhores problemas constatados foram nas variáveis F; G e J. A variável F é aquela que pretende medir a incidência dos meios intermediados na valoração indireta. Entretanto, ocorre, que em razão da apresentação combinada de vários meios probatórios implica na não coincidência de respostas quando apenas um deles não foi considerado como

um meio probatório que revela o conteúdo do vídeo, a ponto do desembargador valorar o vídeo a partir dele. Entende-se que muitas das referências ao vídeo são superficiais, o que pode gerar uma dúvida se realmente foi realizada valoração no trecho do acórdão em exame.

Quanto à variável G, que examina se os testemunhos apresentados como meio intermediados são de policiais, o problema verificado foi não descrever nesse capítulo metodológico que a variável G se encontra vinculada à variável F, de modo que analisada, quando houver resposta 2 à pergunta constante em F. Por esse motivo, adicionou-se nota de rodapé explicativa à variável, a fim de elucidar tal questão. Assim, não foi possível analisar a confiabilidade da variável G, já que uma pesquisadora a vinculou à variável F, enquanto outra não, em razão da ausência de instruções devidas.

Por fim, na variável J. *Vídeo valorado com objetivo de demonstrar*, verificou-se também o problema sinalizado na variável E. em razão da possibilidade de combinação entre as respostas, marcando mais de uma resposta, de forma que em vários casos uma menção mais superficial não foi categorizada.

Passa-se, assim, a seguir, a descrever a última fase da pesquisa empírica.

5.3.3 Terceira fase metodológica – análise qualitativa

O objetivo da terceira fase metodológica é selecionar acórdãos judiciais constantes no banco de dados da pesquisa a serem analisados qualitativamente, de modo a revelar aspectos não compreendidos pela análise quantitativa prévia. O foco, conforme previamente apontado, é analisar se os desembargadores consideram as peculiaridades atinentes à prova em vídeo quando de sua valoração. Ou seja, se há uma análise do meio de prova consciente de suas dimensões subjetiva, fluida, emocional, fragmentária, retórica e frágil (passível de manipulação e adulteração), conforme abordado no capítulo 3.

Assim, serão descritos os procedimentos realizados a selecionar os acórdãos alvos da análise qualitativa. Explicita-se que quando da leitura integral de cada uma das decisões, a fim de preencher a tabela com as variáveis para categorização quantitativa, foi criado um arquivo *Word* para cada decisão. O arquivo foi nomeado com o número de Espelho, constando as seguintes informações: número de páginas; número de vezes que ocorre a citação para as palavras *vídeo(s)*, *imagem(ns)*, *câmera(s)*, e *filmagem(ns)*; assim como qual crime avaliado, seguido de um breve resumo do julgado quanto aos aspectos analisados, constando se vídeo foi valorado diretamente, e se indiretamente a partir de quais meios. Além dessas informações, fez-se constar aspectos que fogem à normalidade na valoração do vídeo ou são dignos de estudo

(ex.: se foi perdido; se utilizado para fins de verificar autoria). Por fim, colacionou-se os principais trechos em que é valorada a prova em vídeo.

Esclarece-se que nem todos os dados colhidos serão analisados neste trabalho, dada a inviabilidade prática. Por exemplo, o fato de analisar o número de citações de termos ligados ao vídeo tem a função de ajudar a verificar se o vídeo é um dos principais fundamentos da decisão, ainda que não seja determinante, e, além disso, verificar, para uma possível pesquisa posterior, se há outro termo que possa ser mais eficiente na busca por decisões relativas à prova em vídeo.

Durante tal fase de pesquisa, ainda, foi criado um outro arquivo no *Word* dividido em tópicos a fim de mapear decisões que se encaixem em certos padrões, principalmente aqueles definidos para analisar se as características do vídeo são consideradas quando de sua valoração. Foram determinados como tópicos: 1. Subjetividade da imagem⁴⁵⁴; 2. Consciência de vídeo não apresentar realidade objetiva; 3. *Naïve realism*; 4. Perda do vídeo; 5. Análise de fiabilidade; 6. Qualidade da imagem; 7. Defeito no áudio; 8. Reconhecimento por policiais por vídeo de vigilância; dentre outros. Novamente, nem todos os tópicos serão analisados nessa pesquisa, focando-se nos 7 primeiros tópicos.

Assim, uma vez realizada tal seleção temática, o intuito é apresentar em capítulo específico como são abordadas as características da prova em vídeo, quando abordadas, a partir de análise de conteúdo de decisão judicial.

Uma vez abordados os temas previamente indicados, optou-se por analisar mais detalhadamente os acórdãos absolutórios, no tópico 7.7, por serem de número reduzido e propiciarem menores possibilidades de enviesamento no resultado. Essa opção baseia-se na expectativa de que estes acórdãos provavelmente contenham ressalvas específicas sobre a natureza indireta da produção e valoração da prova em vídeo.

Os documentos dessa fase de seleção não foram disponibilizados como apêndices em razão de sua grande extensão, mas estão preservados e passíveis de envio aos leitores que se interessarem.

Apresentou-se, portanto, os principais passos metodológicos realizados nesta pesquisa empírica que deram origem aos resultados a serem apresentados nos próximos capítulos.

⁴⁵⁴ Quando versões distintas são exploradas a partir de um mesmo vídeo ou de vários vídeos.

6 RESULTADOS DA ANÁLISE QUANTITATIVA

No capítulo anterior foram expostos o embasamento teórico aos métodos utilizados, as escolhas metodológicas e os passos metodológicos realizados. Logo, os resultados a serem apresentados no presente capítulo estão vinculados à exposição precedentemente realizada.

Conforme já apresentado, o banco de decisões analisado é composto por acórdãos criminais julgados no ano de 2019 pelo TJMG que apresentem, concomitantemente, os termos *prova* e *vídeo*, desde que o vídeo componha, *direta ou indiretamente*, o conjunto probatório dos autos, e seja valorado em decisão sobre o mérito recursal. Assim, dos 784 acórdãos provenientes de pesquisa jurisprudencial detalhada no capítulo anterior, permaneceram 302 acórdãos no banco de dados, após etapa de filtragem para descarte. Os dados de tal etapa estão expostos nos apêndices *A - Tabela de descarte (janeiro a junho/2019)* e *B - Tabela de descarte (julho a dezembro/2019)*.

Os presentes resultados, portanto, são fruto da análise qualitativa de cada um desses 302 acórdãos criminais, categorizados segundo as variáveis indicadas na *Tabela 01 – Variáveis para realização de categorização quantitativa*, no tópico 5.3.2 deste trabalho. A partir da análise qualitativa dos acórdãos e tabulação dos resultados, exposta nos apêndices *C - Tabela de categorização quantitativa (janeiro a junho/2019)* e *D - Tabela de categorização quantitativa (julho a dezembro/2019)*, foi possível realizar uma análise global da jurisprudência do TJMG acerca da valoração da prova em vídeo, generalizando as análises qualitativas efetuadas. Tal análise global se deu a partir de análise estatística descritiva simples, apenas apresentando as frequências de cada resposta aos questionamentos pontuados.

Previamente a apresentar os resultados da pesquisa realizada, retoma-se os objetivos anunciados no capítulo *supra* a fim de organizar a exposição dos dados. Conforme mencionado, restringiu-se o objeto da análise quantitativa à verificação da eventual existência de valoração indireta da prova em vídeo na atuação dos desembargadores do TJMG. Questiona-se: É possível afirmar que os desembargadores assistem pessoalmente ao vídeo ou o conteúdo audiovisual é analisado, indiretamente, a partir do relato de fontes intermediárias de prova? Pretende-se, assim, verificar a incidência da valoração indireta da prova em vídeo. A complementar tal análise, elegeu-se como objetivo específico o mapeamento dos meios probatórios intermediados a partir dos quais é conhecido e valorado o conteúdo do vídeo, pretendendo verificar qual o meio mais frequente.

Além desses objetivos principais, serão apresentados os resultados das demais variáveis indicadas na Tabela 1, como quais os instrumentos dão origem aos vídeos utilizados como

prova no processo penal (ex.: *smartphone*; câmara de vigilância etc.); e ainda, quais os crimes são objeto de apuração pelos processos penais em que o vídeo é meio de prova; dentre outros, observando fatores que cercam o fenômeno estudado. Através dessas variáveis acessórias, intentou-se conhecer as características dos vídeos valorados como prova no processo penal e dos processos e decisões que recebem tais filmagens.

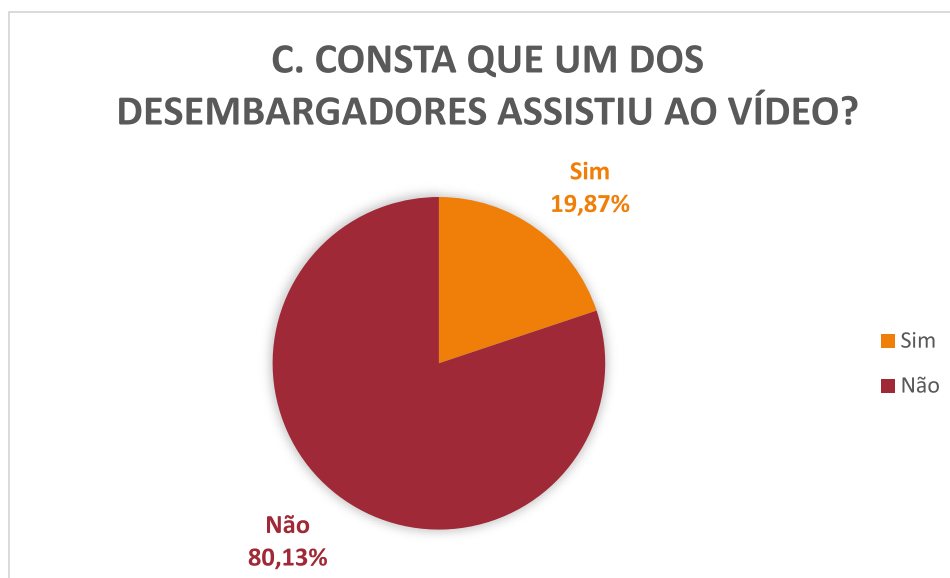
Desse modo, os resultados serão divididos em tópicos: 1. Valoração direta e indireta do vídeo; 2. Meios intermediados à valoração do vídeo; 3. Características do vídeo juntado como prova no processo penal; 4. Características das decisões e processos penais que recebem o vídeo como prova; 5. Principais conclusões da análise quantitativa.

6.1 VALORAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PROVA EM VÍDEO

No capítulo 4 do presente trabalho foi apresentada detalhadamente a construção da classificação da valoração direta e indireta da prova em vídeo, a qual aqui se fará constar brevemente. Considera-se ter havido observação *direta* do vídeo quando esse é assistido pessoalmente pelo juiz, através de seus próprios sentidos; por sua vez, a análise *indireta* se dá quando a gravação não é reproduzida diante do julgador, que toma conhecimento do conteúdo do vídeo através de outros meios. Conforme descrito no capítulo anterior, o critério utilizado a verificar se houve observação *direta* pelo desembargador é a descrição espontânea, não lastreada em outros meios probatórios, do conteúdo do vídeo.

Após tais considerações, os resultados à variável *C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?*, com respostas possíveis *1. Sim; 2. Não*, estão apresentados no gráfico e tabela a seguir.

Gráfico 01 - Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 02 - Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?

Respostas	Contagem de C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?
Sim	60
Não	242
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Depreende-se dos dados expostos que a prova em vídeo é majoritariamente, com índice de 80,13%, valorada indiretamente pelos desembargadores do TJMG no ano de 2019. Isto é, em mais de 80% dos casos, o vídeo não foi assistido por nenhum dos desembargadores com votos constantes no acórdão prolatado. De tal maneira, confirmou-se a hipótese consubstanciada nos resultados exploratórios apresentados por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), de que há valoração indireta da prova em vídeo. Ou seja, os desembargadores deixam de assistir ao vídeo e conhecem seu conteúdo a partir de outros meios de prova.

Os resultados do estudo citado indicavam que em 87,05% dos acórdãos analisados, os desembargadores não assistiram ao vídeo. Os resultados da presente pesquisa são compatíveis com os apresentados outrora pelos autores, com variação próxima de 7%. Indicando, no mesmo sentido, uma massiva valoração indireta da prova em vídeo, apesar do decorrer dos anos e de disponibilização de inovações tecnológicas.

Todavia, observações merecem ser realizadas. A presente pesquisa parte da análise documental de decisões judiciais, a fim de examinar como foi realizado o raciocínio probatório. Conforme já ressaltado anteriormente, tal análise pode não representar, em completude, como os fatos ocorreram na realidade. Justifica-se, portanto, buscar possíveis explicações rivais para

a valoração indireta do vídeo, ou a ausência de relato espontâneo do desembargador sobre o conteúdo da gravação.

Assim sendo, a primeira situação considerada é aquela na qual o vídeo está presente nos autos, mas de fato não é assistido pelos desembargadores, possivelmente em razão de uma enormidade de fatores, como o grande número de processos com decisões pendentes; a falta de equipamentos adequados; o tempo necessário para assistir às mídias na íntegra; assim como não conhecer as peculiaridades e especificidades que cercam a prova em vídeo; dentre outros.

Uma segunda situação possível a ser considerada é aquela em que o vídeo está disponível nos autos, o julgador o assiste, porém não deixa expresso na decisão tal fato. Tal situação encontra representatividade a partir do que afirma o desembargador ter ocorrido em julgamento de embargos de declaração do espelho 203B (MINAS GERAIS. Embargos de Declaração nº 1.0040.14.003025-1/005, 2019). A defesa alega omissão, indicando que no acórdão atacado não há menção ao conteúdo das imagens constantes dos arquivos de vídeo, e que não foi apontada a razão pela qual as imagens não provam a inocência do embargante. Por sua vez, o desembargador afirma que assistiu às imagens, todavia, elas não trouxeram elementos probatórios aptos a modificar a condenação e por isso não foram mencionadas, conforme se observa:

Não se faz necessária a descrição do conteúdo das imagens se elas não foram observadas para fundamentar o édito condenatório.

Tal argumento me apresenta como uma dúvida apresentada pela defesa se este magistrado realmente assistiu o conteúdo do DVD, o que é inadmissível.

As imagens ademais não são prova da inocência do embargante eis que, se assim fosse, esse magistrado as mencionaria e as observaria para fundamentar um édito absolutório, o que não é o caso. (*ibid.*)

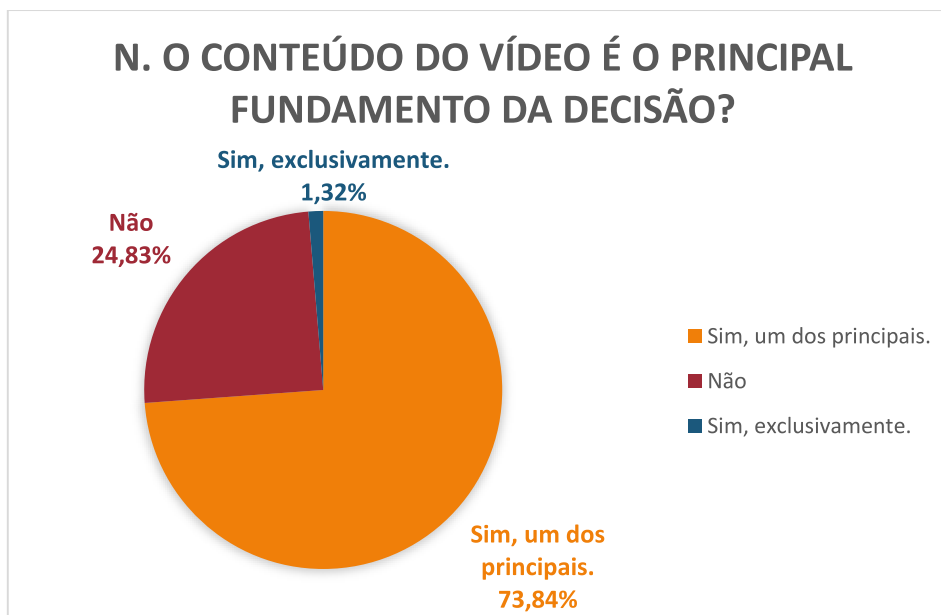
Faz-se constar que dentre todos os acórdãos analisados, o supramencionado é o único que tece argumentação nesse sentido. Caso essa seja a situação dos 243 acórdãos, sendo o vídeo assistido, porém não constando valoração direta exposta documentalmente, constata-se situação problemática de transparência da jurisdição, em que há ocultamento de elementos motivacionais da decisão⁴⁵⁵. A omissão dos elementos probatórios que formam o convencimento do juiz viola o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu, além de não seguir os parâmetros de valoração racional apontados por Ferrer Beltrán (2007).

⁴⁵⁵ “Com efeito, ao direito à introdução de provas corresponde não somente um direito à valoração destas, mas sobretudo um *direito à motivação* que exprima e justifique, de forma expressa e completa, a avaliação realizada, ainda que para reconhecer a sua idoneidade para a formação do convencimento.” (GOMES FILHO, 2013, p. 159, grifos do autor).

Por outro lado, o fato de, eventualmente, o desembargador ter assistido ao vídeo *sem* mencioná-lo no relatório ou fundamentação não invalida a maior parte das conclusões extraídas do resultado da pesquisa, no que tange ao fato de o vídeo não ter sido considerado diretamente pelo julgador. Partindo do princípio de que, no âmbito processual, o que importa é o que consta dos autos, nenhuma relevância tem o fato de o julgador conhecer diretamente de uma prova se a desconsidera no momento da decisão. Para efeitos da análise do discurso judicial sobre o vídeo, essa situação equivale àquela em que o julgador sequer assistiu ao vídeo.

Ademais, tal fundamentação, do vídeo não ser fator importante na decisão e por isso não ser mencionada a valoração direta, não encontra amparo nos dados colhidos nessa pesquisa, eis que em 75,16% dos acórdãos o vídeo é um dos principais fundamentos da decisão, ou o principal fundamento. Exposto a seguir:

Gráfico 02 - O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 03 - O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?

Respostas	Contagem de N. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?
Sim, um dos principais.	223
Não	75
Sim, exclusivamente.	4
Total Geral	302

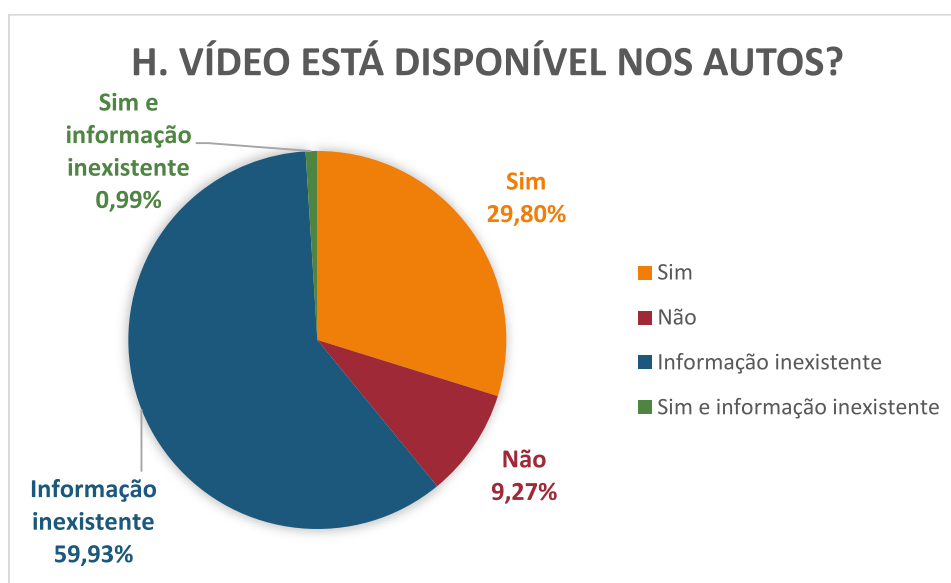
Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Assim, vislumbra-se que, se há valoração direta em quase 20% dos acórdãos e o vídeo é um dos fundamentos principais das decisões em 75,16%, há apenas uma conclusão possível. A de que, em pelo menos 55% dos acórdãos, o vídeo é um dos principais fundamentos da

decisão, porém sua valoração é perpetrada a partir de outros meios probatórios, que não a percepção através dos sentidos do julgador. De tal maneira, a sustentação da explicação rival de o vídeo ser assistido, mas não mencionado espontaneamente, passa a se fazer mais dificultosa.

A terceira, e última, possível explicação para o constatado é aquela na qual o vídeo não estaria disponível nos autos, logicamente, não sendo possível assisti-lo. Tal hipótese merece especial atenção, eis que há dados indicativos nesse sentido.

Gráfico 03 – Vídeo está disponível nos autos?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 04 - Vídeo está disponível nos autos?

Respostas	Contagem de H. Vídeo está disponível nos autos?
Sim	90
Não	28
Informação inexistente	181
Sim e informação inexistente ⁴⁵⁶	3
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

A partir da análise do gráfico e da tabela, depreende-se que, em quase 10% dos casos, o vídeo não está disponível e, em quase 30%, o vídeo estava disponível. Assim, em pelo menos 10%, ou seja, cerca de 30 decisões, o vídeo estava disponível, mas não foi analisado diretamente, já que houve valoração direta em apenas 19,54% das decisões. Pretende-se analisar aqui, todavia, o alto índice (59,93%) de decisões em que não há informação se o vídeo estava disponível nos autos ou não. Nessas decisões, não é possível saber se o vídeo estava, de fato,

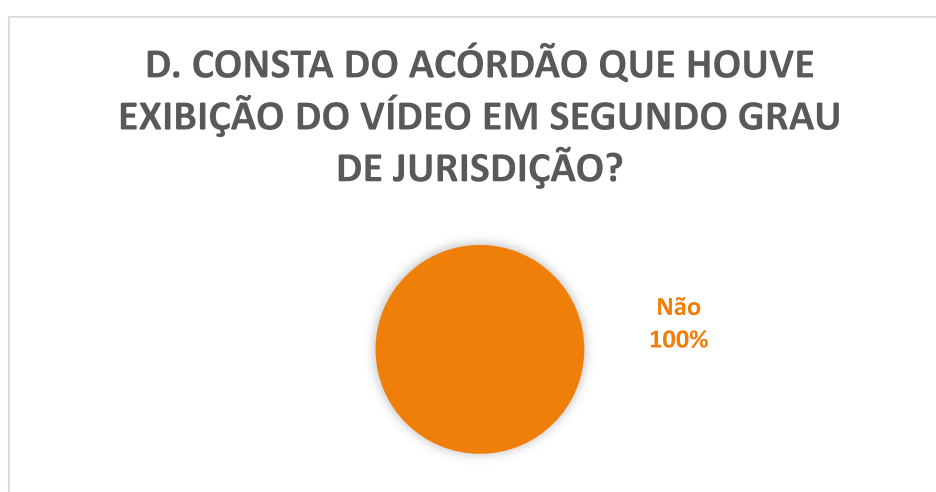
⁴⁵⁶ Nessas respostas, há ao menos dois vídeos citados como prova no acórdão analisado.

disponível e não foi assistido, ou se o vídeo não foi juntado, e por isso deixou de ser exibido ao julgador. Assim, há alguma chance de realmente os vídeos, em sua maioria, não estarem disponíveis aos desembargadores para realizarem sua valoração direta. Por outro lado, também se constatou que existem casos em que o vídeo estava presente nos autos, mas não há análise do conteúdo do vídeo diretamente pelo desembargador.

De tal maneira, objetivou-se desafiar os resultados apresentados com possíveis explicações rivais: 1. Os desembargadores assistem ao vídeo, mas não deixam explícito; 2. Não assistem ao vídeo, pois ele não está disponível nos autos. Epstein e King (2002, p. 10) já ressaltavam que na pesquisa empírica, desafiar a teoria com os melhores argumentos opostos é o que a sustenta fortemente. Então, a partir de demais dados coletados, buscou-se base para as teorias rivais, de forma que, aquela que encontrou algum indicativo, é a de que o vídeo possa não estar nos autos em muitos dos casos analisados, o que pode assinalar uma falta de procedimento para preservação da prova em vídeo. Sabe-se, inclusive, que a realidade pode apresentar as três hipóteses aventadas: 1. A de que o vídeo está disponível, mas não é assistido; 2. A de que é assistido, mas não mencionado; 3. E, por último, a de que não está disponível, e, portanto, não assistido. O que também não quer dizer que se estivesse disponível seria assistido e valorado diretamente.

Continua-se, de tal forma a apresentar demais dados, a avaliar se a valoração indireta do vídeo se sustenta.

Gráfico 04 - Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 05 - Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?

Respostas	Contagem de D. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?
Não	302
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Constatou-se, conforme exposto, que em nenhum dos acórdãos há menção à exibição do vídeo em sessão de julgamento em segundo grau de jurisdição.

Passa-se a analisar os dados referentes ao 1º grau de jurisdição. Alerta-se, desde já, que se analisou acórdãos, sendo os dados aqui apresentados referentes a informações constantes nas decisões judiciais de segundo grau. Assim, os dados poderiam ser diversos se analisadas sentenças de primeiro grau.

Gráfico 05 – Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

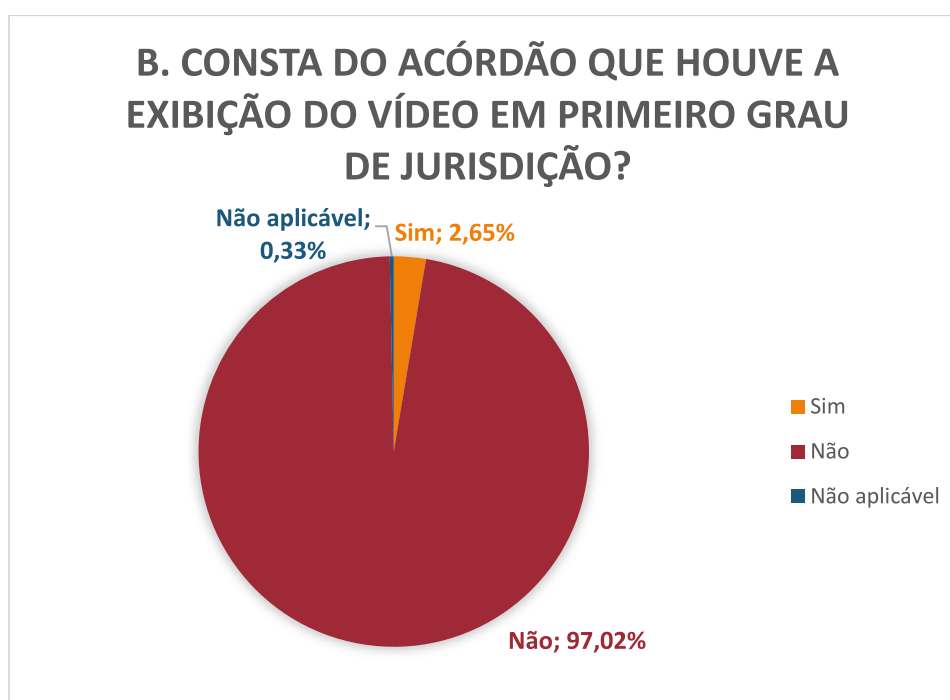
Tabela 06 – Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?

Respostas	Contagem de A. Consta do acórdão que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?
Sim	21
Não assistiu	25
Não consta	256
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Observa-se do gráfico 05 e da tabela 06, que em apenas 6,95% das decisões detectou-se que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo. Acompanhando tal dado, apresenta-se o gráfico de informações acerca da realização de audiência em primeiro grau, verificando o resultado de exibição em audiência em primeiro grau em apenas 2,65% dos acórdãos.

Gráfico 06 – Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 07 - Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?

Respostas	Contagem de B. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?
Sim	8
Não	293
Não aplicável	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Conforme explicitado, tais dados podem não se confirmar se analisados em primeira instância, mas já demonstram um indicativo no sentido de os desembargadores não fazerem, em sua maioria, constar nas decisões se houve exibição do vídeo em audiência em primeira instância. O que pode ocorrer porque realmente tal prova não foi produzida em audiência, ou porque os desembargadores não consideram tal fator relevante para o julgamento do mérito da causa, a ponto de mencionar no relatório do acórdão.

Em comparação com os dados de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), que apontaram que em 11,51% dos casos os juízes de 1º grau assistiram ao vídeo; o presente estudo confirmou uma taxa de 6,95%.

Conclui-se, portanto, a partir dos dados apresentados nesse tópico, a resposta positiva ao problema: *os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente?* Os desembargadores, sim, valoram o vídeo indiretamente, verificada uma taxa de 80,13% de

valoração indireta da prova em vídeo para o ano de 2019 no TJMG. E mesmo quando valorados indiretamente, por vezes podem ser um dos principais fundamentos a embasar uma decisão judicial, eis que se verificou que o vídeo é um dos principais fundamentos da decisão em 75,16%.

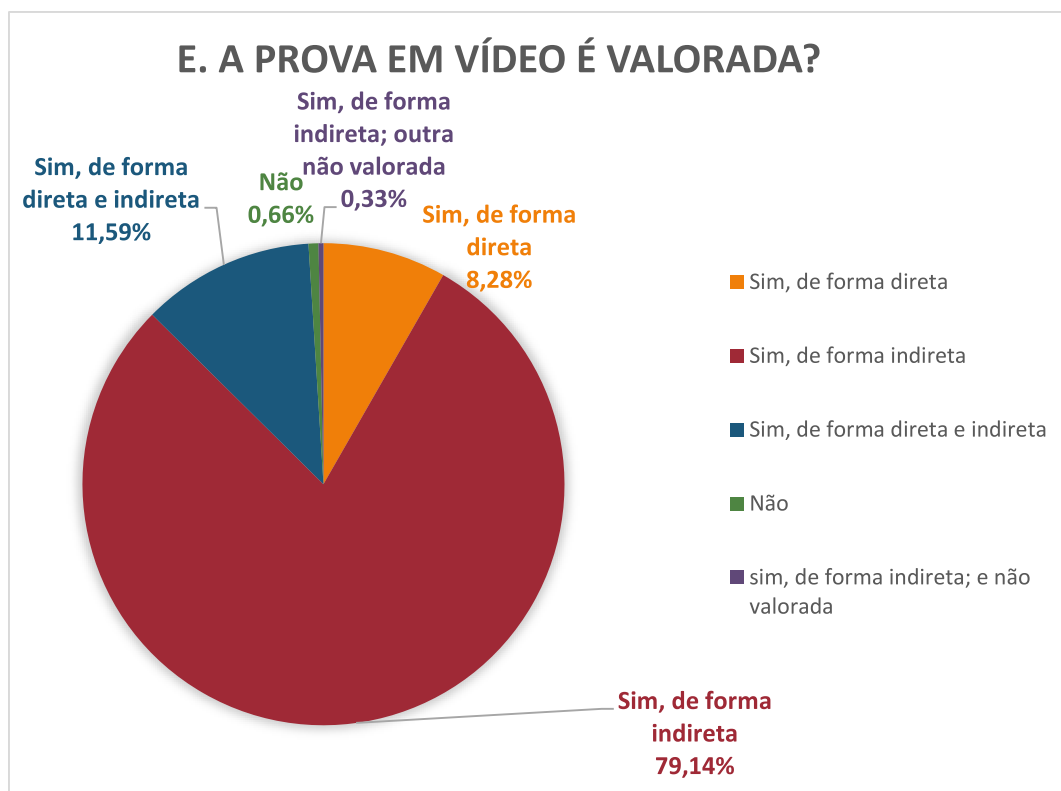
6.2 MEIOS INTERMEDIADOS À VALORAÇÃO DO VÍDEO

Uma vez verificada a incidência da valoração indireta da prova em vídeo, passa-se a analisar e mapear os meios probatórios intermediados a partir dos quais é conhecido e valorado o conteúdo do vídeo, pretendendo verificar qual o meio mais frequente.

Primeiramente, cabe uma ressalva. Conforme afirmado previamente no capítulo que antecede a este, é possível que seja realizada valoração direta e indireta do vídeo em um mesmo acórdão. Isto é, o desembargador votante descreve espontaneamente o conteúdo do vídeo, sem se embasar em outros meios probatórios; assim como em outros trechos faz referência a meios que tragam informações acerca do conteúdo do vídeo, como uma testemunha afirmando que reconheceu o réu a partir do vídeo; ou uma perícia que analise o conteúdo ou a integridade da gravação, por exemplo.

De tal maneira, no gráfico a seguir serão apresentados os dados de análise direta e indireta realizadas em um mesmo acórdão. Alerta-se para o fato de que em algumas dessas decisões analisadas foi difícil determinar se de fato houve uma análise direta do vídeo, considerando o parâmetro de redação espontânea do conteúdo do vídeo. Foi determinado nesses casos que o vídeo foi assistido, por mais que alguns trechos anteriores ou posteriores possam criar dúvidas se o vídeo foi de fato exibido ao julgador, como, por exemplo, a citação de páginas ao fazer referência ao conteúdo do vídeo.

Gráfico 07 – A prova em vídeo é valorada?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 08 - A prova em vídeo é valorada?

Respostas	Contagem de E. A prova em vídeo é valorada?
Sim, de forma direta	25
Sim, de forma indireta	239
Sim, de forma direta e indireta	35
Não ⁴⁵⁷	2
Sim, de forma indireta; e não valorada ⁴⁵⁸	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Depreende-se do gráfico, que os 19,87% de valoração direta do vídeo apresentado no Gráfico 01 são divididos em 8,28% de análise exclusivamente de forma direta, isto é, fundada apenas na interpretação pessoal do desembargador acerca do conteúdo do vídeo; e outros 11,59% representam os acórdãos em que foi realizada análise direta e indireta do conteúdo do

⁴⁵⁷ As respostas marcadas como *não* à variável *E. A prova em vídeo é valorada?* tratam-se de situações em que há menção ao vídeo, porém de maneira tão superficial que não é possível extrair dados das decisões. Ocorre, por exemplo, nas decisões que citam “a materialidade está consubstanciada no vídeo de fls. X”, não apresentando maiores informações. Nesses casos considerou-se não haver uma valoração propriamente dita da prova em vídeo. Não se arriscaria dizer que é uma valoração que não segue os parâmetros de uma valoração racional, pois várias outras decisões estariam classificadas de tal maneira. A resposta *não* representa, portanto, uma valoração muito superficial.

⁴⁵⁸ Trata-se de situação em que existiram dois vídeos, um valorado de maneira indireta, e outro, nos termos da nota de rodapé *supra* não valorado.

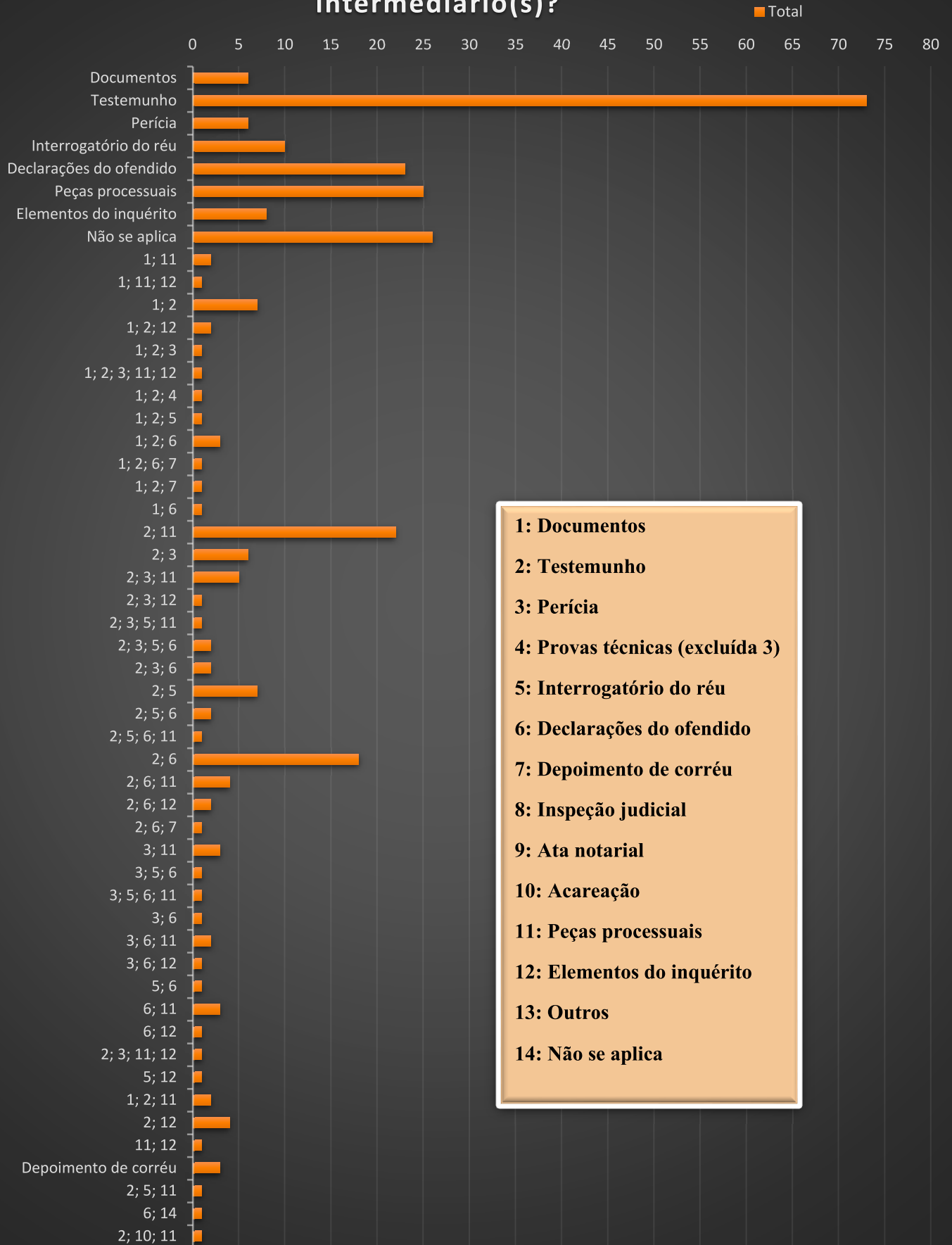
vídeo. Conforme já expresse previamente, é desejável que a prova em vídeo seja sopesada concomitantemente com os demais meios probatórios componentes do arcabouço probatório, desde que seguida a perspectiva atomista da valoração racional, em que primeiramente analisa-se a credibilidade do meio probatório em questão e quais as possíveis versões ele pode embasar. A probabilidade indutiva se aplica a valorar cada meio probatório individualmente⁴⁵⁹, analisando sua confiabilidade e posteriormente, o grau de corroboração ou enfraquecimento pelos demais meios (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 125). Além disso, há a questão já apresentada de não ser possível apontar que em todos esses acórdãos a análise direta do vídeo tenha de fato ocorrido, restando dúvidas.

Ademais, ressalta-se que no mapeamento dos meios intermediados valorados constam aqueles presentes nas decisões em que houve valoração exclusivamente indireta, assim como os constantes nos acórdãos em que ocorreu valoração direta e indireta. Já as decisões em que incidiu apenas a valoração direta serão apresentadas no gráfico a seguir como a resposta *não aplicável*, eis que não existiu meio intermediado à valoração da prova em vídeo.

Gráfico 08 – Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?

⁴⁵⁹ O testemunho, a perícia, o documento, a prova em vídeo, etc.

F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Observa-se do gráfico acima que são muitos os meios intermediados a partir dos quais o conteúdo do vídeo é valorado, apresentando-se, inclusive, em grande parte das vezes, de forma combinada. No gráfico acima, exibiu-se legenda referente aos meios combinados, pois seria inviável apresentar de forma clara todos eles descritos a não ser a partir de números.

Dito isso, é evidente que o meio probatório intermediado mais frequente é o testemunho, presente isoladamente em 73 acórdãos distintos, da totalidade de 302, o que representa uma percentagem de 24,17%. Ou seja, em quase um quarto das decisões, o único meio probatório através do qual se conhece o conteúdo de uma gravação é a prova testemunhal. O testemunho aparece como meio intermediado único em 73 acórdãos; o segundo mais frequente são peças processuais, com incidência de 25. Apresenta-se também a tabela de forma a melhor expor os dados.

Tabela 09 – Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?

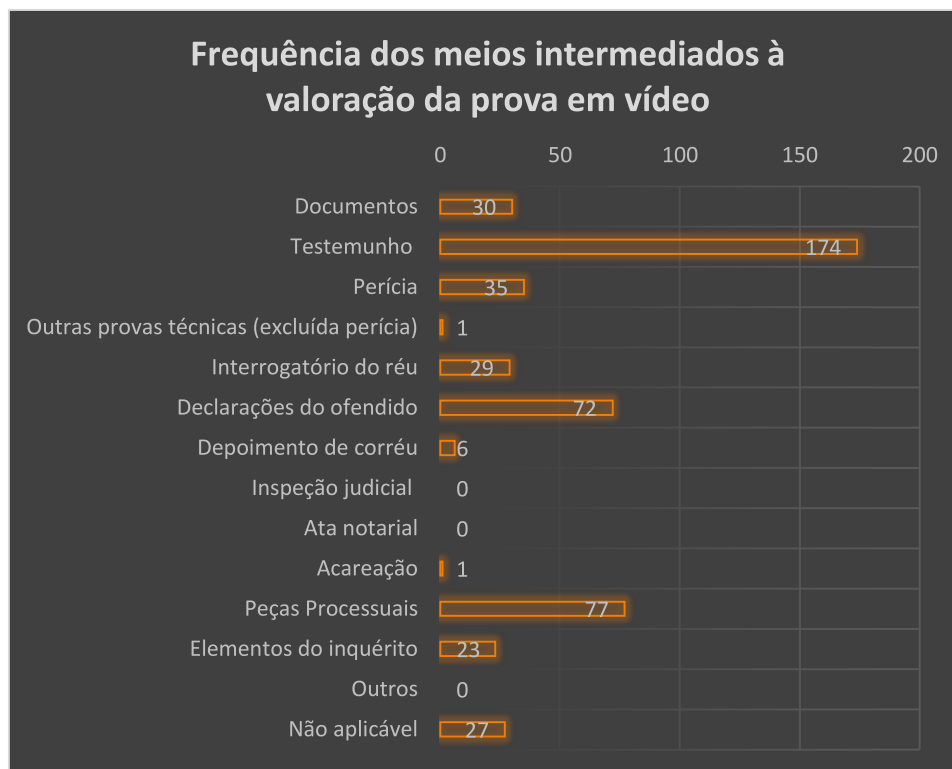
Respostas	Contagem de F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?
Documentos	6
Testemunho	73
Perícia	6
Interrogatório do réu	10
Declarações do ofendido	23
Peças processuais	25
Elementos do inquérito	8
Não se aplica	26
1; 11	2
1; 11; 12	1
1; 2	7
1; 2; 12	2
1; 2; 3	1
1; 2; 3; 11; 12	1
1; 2; 4	1
1; 2; 5	1
1; 2; 6	3
1; 2; 6; 7	1
1; 2; 7	1
1; 6	1
2; 11	22
2; 3	6
2; 3; 11	5
2; 3; 12	1
2; 3; 5; 11	1
2; 3; 5; 6	2
2; 3; 6	2

2; 5	7
2; 5; 6	2
2; 5; 6; 11	1
2; 6	18
2; 6; 11	4
2; 6; 12	2
2; 6; 7	1
3; 11	3
3; 5; 6	1
3; 5; 6; 11	1
3; 6	1
3; 6; 11	2
3; 6; 12	1
5; 6	1
6; 11	3
6; 12	1
2; 3; 11; 12	1
5; 12	1
1; 2; 11	2
2; 12	4
11; 12	1
Depoimento de corréu	3
2; 5; 11	1
6; 14	1
2; 10; 11	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Analisando a frequência dos meios probatórios, apresenta-se a seguir gráfico com a medição de aparição de cada um deles, contabilizados por acórdão. Ou seja, se há mais de uma menção a testemunhos no acórdão analisado, foi contado como uma aparição, no sentido de que naquele acórdão houve valoração indireta a partir de testemunho, e assim com os demais meios probatórios. Ressalta-se que a soma será superior ao número de decisões (302), em razão da apresentação concomitante, conforme apresentado no Gráfico 08 e na Tabela 09.

Gráfico 09 – Frequência dos meios intermediados

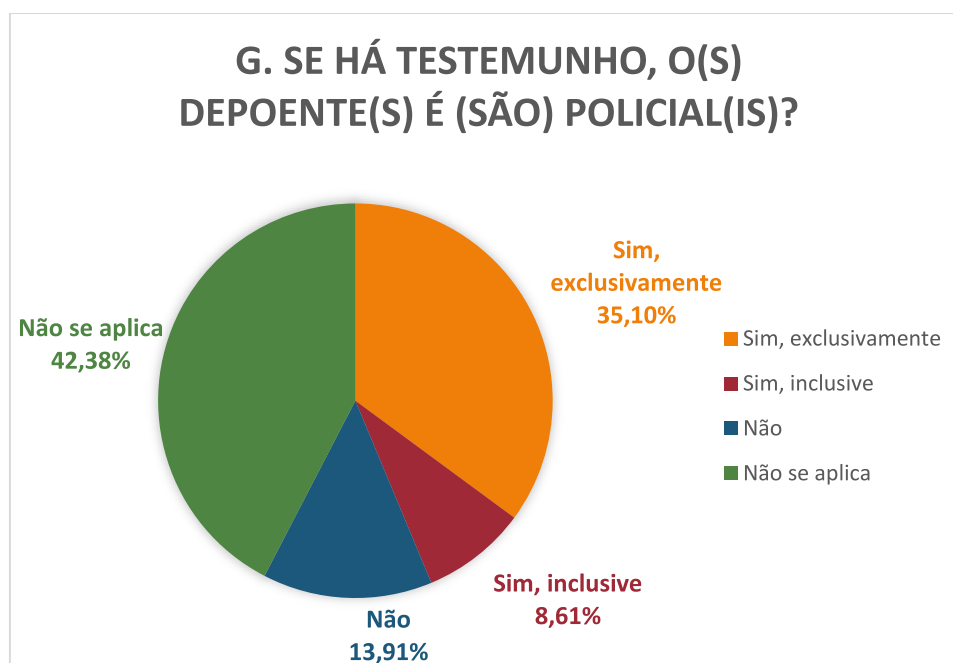


Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Assim, observa-se que, mesmo analisando a frequência dos meios intermediados a partir da contabilização de suas aparições isoladas e em conjunto com outros meios, o testemunho ressaí como o meio mais frequente. A alta frequência pode ser explicada em razão da metodologia aplicada, pois considerou-se prova testemunhal as declarações prestadas em sede judicial e extrajudicial, em razão da impossibilidade de verificação em vários acórdãos se a referência realizada era à prova testemunhal colhida sob o contraditório ou não. De tal maneira, também se esvaziou a contabilização da variável *elementos do inquérito*, que acabou sendo marcada quando mencionado boletim de ocorrência; auto de prisão em flagrante; relatório circunstanciado de investigação e outros.

Todavia, há de se considerar, por outro lado, uma tradição de valorização da prova testemunhal no sistema judicial brasileiro, confirmada nos dados apresentados. Observa-se, nesse sentido, a alta incidência do depoimento do ofendido, que também se apresenta como prova oral, reforçando a oralidade como característica do processo penal. Ademais, Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) indicam ter observado em pesquisa exploratória que, quando havia referência ao conteúdo do vídeo de forma indireta reiteradamente, tal referência se dava a partir de testemunho de policiais. Em razão de tal informação, fez-se constar variável específica na pesquisa a mapear tais dados. Exposto a seguir:

Gráfico 10 – Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 10 – Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?

Respostas	Contagem de G. Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)?
Sim, exclusivamente	106
Sim, inclusive	26
Não	42
Não se aplica	128
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Depreende-se do gráfico que 43,71% de todos os acórdãos analisados apresentam testemunho de policiais como meio intermediado à valoração da prova em vídeo, podendo ser combinados com outros meios probatórios ou não, confirmando o resultado prévio de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016). Acrescenta-se que filtrando os resultados que apresentam exclusivamente a resposta 2 (Testemunho) à variável F; e a resposta 1 (Sim, exclusivamente) à variável G; excluindo aqueles em que há valoração direta e indireta; obtém-se o dado de que em 44 acórdãos o vídeo é valorado unicamente a partir de testemunhos de policiais. Nessas 44 acórdãos, o vídeo apresenta-se como um dos principais fundamentos da decisão em 27 deles, sendo que dessas 27 decisões não há nenhuma absolutória.

Portanto, cumpriu-se a intenção de mapear os meios de prova intermediados à valoração da prova em vídeo, constatando que a prova testemunhal é o meio probatório comumente mais

frequente como intermediador a revelar o conteúdo da gravação, juntada ou não. Justificando-se, assim, a comparação da valoração indireta da prova em vídeo com o instituto do *hearsay* realizada no capítulo 4. Ademais, vislumbrou-se uma incidência alta de testemunhos de policiais como meio de prova revelador do conteúdo do vídeo, o que, novamente, pode indicar uma falta de procedimento à preservação do vídeo. Tal dado também revela o potencial investigativo presente nas filmagens coletadas logo após a ocorrência de fatos delituosos.

Ainda, esperava-se uma alta incidência de realização de perícia nos vídeos apresentados como prova penal. Todavia, não foi o que se constatou. Conforme se depreende dos gráficos 08 e 09, e da tabela 09, a prova pericial se apresentou como meio intermediado em apenas 35 acórdãos; e em 1 acórdão verificou-se a intermediação a partir de parecer técnico, formulado por profissional que não era perito oficial.

Os gráficos a seguir apresentam os dados referentes aos exames periciais realizados nos vídeos juntados como prova.

Gráfico 11 – Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 11 – Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?

Respostas	Contagem de P. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?
Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc)	4
Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria	7
Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade	12
Sim, outros objetivos	4
Não	264
Sim, sem indicação de objetivos	8
Não realizado, mídia corrompida	1
Sim, para verificar autoria e materialidade	2
Total Geral	302

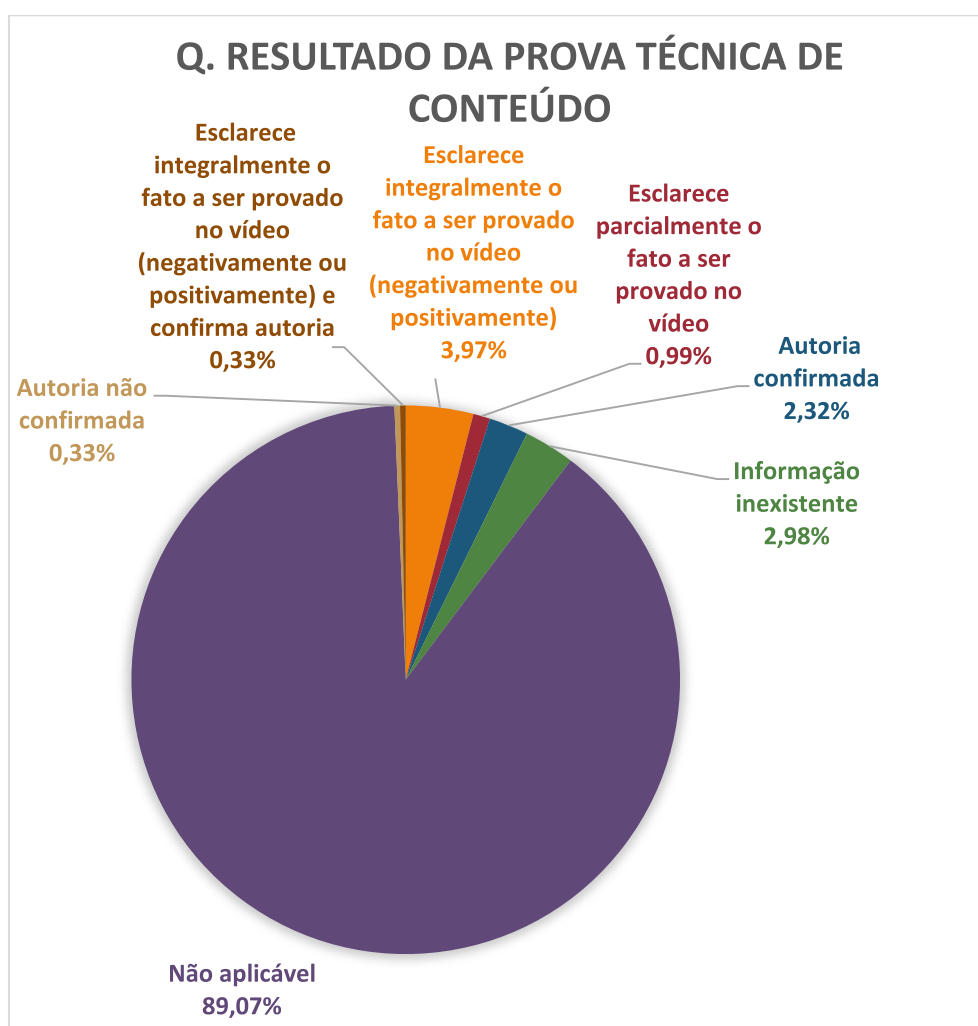
Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Conforme é possível depreender do gráfico, em apenas 12,25% dos acórdãos analisados consta ter havido a realização de perícia no vídeo, a grande maioria delas para verificar autoria e/ou materialidade. Esclarece-se que a prova técnica aparece como meio intermediado em 36 decisões, porém há informação de realização em 37 acórdãos. Em um deles não houve valoração indireta a partir da perícia, pois não há maiores informações quanto ao seu objetivo ou resultado.

Chama atenção, ainda, o baixo número de perícias a verificar aspectos extrínsecos, como autenticidade e integridade da gravação.

Os próximos gráficos mostram os resultados das perícias:

Gráfico 12 - Resultado da prova técnica de conteúdo



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 12 - Resultado da prova técnica de conteúdo

Respostas	Contagem de Q. Resultado da prova técnica de conteúdo
Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente)	12
Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo	3
Autoria confirmada	7
Informação inexistente	9
Não aplicável	269
Autoria não confirmada	1
Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente) e confirma autoria	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Observa-se que na maioria das perícias, a autoria é confirmada (8 confirmadas, para 1 não confirmada); e, quanto à materialidade, majoritariamente, o fato a ser provado é esclarecido integralmente (13 esclarecidos integralmente, e 3 esclarecidos parcialmente).

Gráfico 13 – Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 13 – Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos

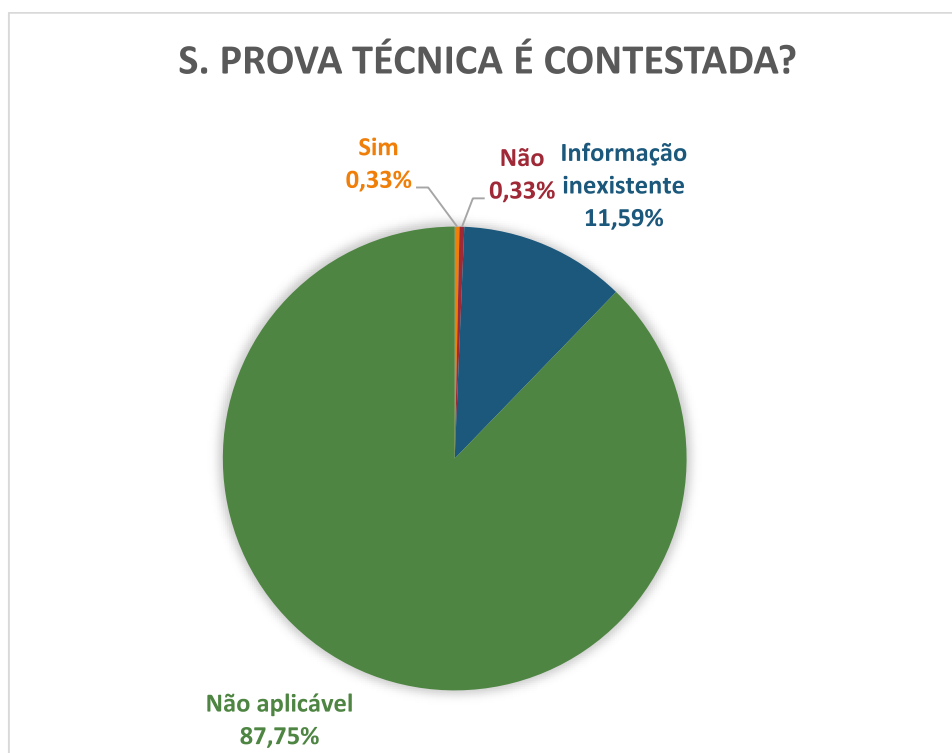
Respostas	Contagem de R. Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos
Informação inexistente	9
Não aplicável	289
Verídico e íntegro	1
Vídeo autêntico	1
Verídico/Não adulterado	1
Outros	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Verifica-se, dos dados expostos, que em nenhuma perícia com finalidade de analisar aspectos extrínsecos, foi constatada adulteração ou inautenticidade do vídeo. Todas as 3 mencionadas nos acórdãos examinados constataram a veracidade; ou integridade; ou autenticidade do vídeo. Apenas 1 delas, demarcada como *Outros* apontou que a hora e data demarcadas na filmagem podem não ser reais, eis que passíveis de alteração manual.

Por fim, examinou-se se há nos acórdãos informações de ocorrência de contestação às perícias. A seguir os dados coletados:

Gráfico 14 - Prova técnica é contestada?



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 14 - Prova técnica é contestada?

Respostas	Contagem de S. Prova técnica é contestada?
Sim	1
Não	1

Informação inexistente	35
Não aplicável	265
Total Geral	302

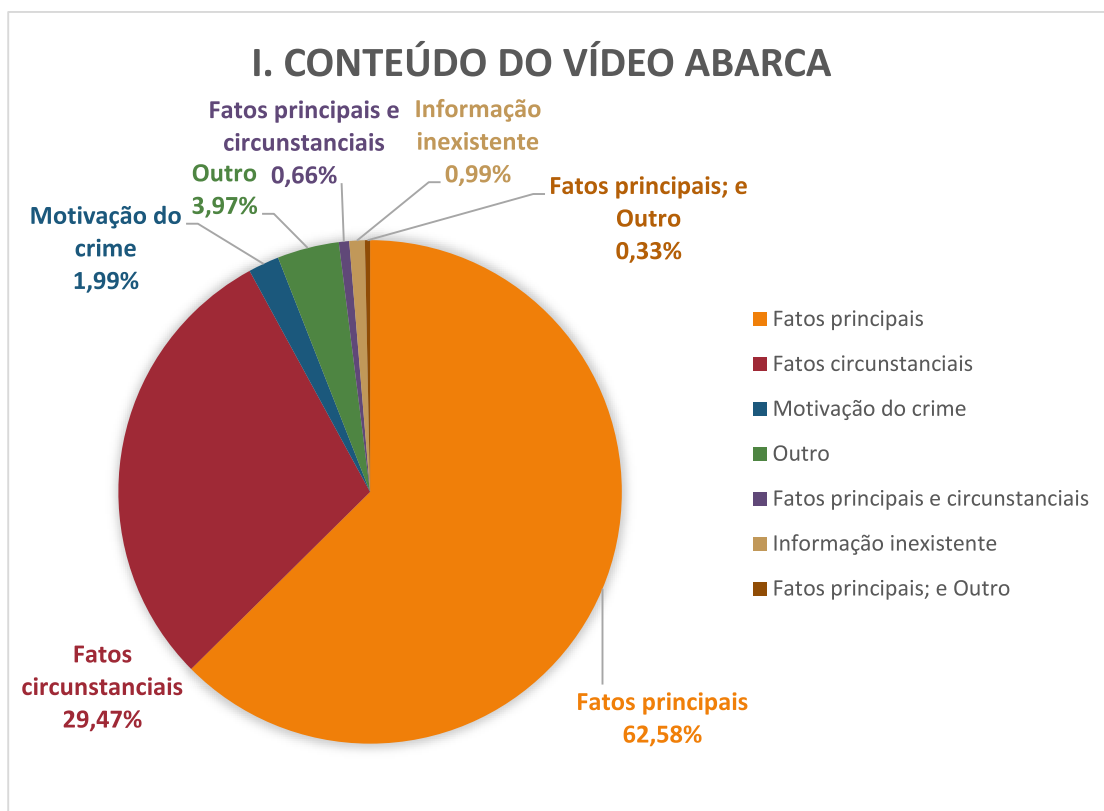
Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Por fim, percebeu-se que os dados demonstram a pequena incidência de realização de perícias, se considerado o universo de decisões analisadas. Dos 302 acórdãos analisados, apenas 37 apresentaram alguma informação quanto à realização de prova técnica em vídeo, representando 12,25%.

6.3 CARACTERÍSTICAS DO VÍDEO APRESENTADO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Uma vez constatada a alta incidência da valoração indireta da prova em vídeo, e verificada a prova testemunhal como o meio mais frequente de intermediação, pretende-se, nesse tópico, exibir as características do vídeo apresentado como prova no processo penal. Previamente, no gráfico 03 e na tabela 04, foram expostos os dados de disponibilidade da gravação nos autos. Vislumbrou-se que em 29,80% dos acórdãos, o vídeo está disponível nos autos, enquanto em outros 9,27% não está disponível. Ademais, em 59,93% das decisões não há informações se o vídeo se encontra disponível ou não no processo. Assim, a seguir serão apresentadas outras características do vídeo como prova no processo penal.

Gráfico 15 – Conteúdo do vídeo abarca



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 15 – Conteúdo do vídeo abarca

Respostas	Contagem de I. Conteúdo do vídeo abarca
Fatos principais	189
Fatos circunstanciais	89
Motivação do crime	6
Outro	12
Fatos principais e circunstanciais	2
Informação inexistente	3
Fatos principais; e Outro	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

A primeira das características verificada é que a maioria dos vídeos (62,58%) apresentados como prova no processo penal dizem respeito a fatos principais, isto é, gravaram o decorrer da ação delitiva. Um percentual significativo (29,47%) dos vídeos filmou ações circunstanciais, o que muitos denominariam como prova indiciária, gravando não a ação delitiva, mas fatos que por meio de raciocínio indutivo a ela conduzem. A exemplificar: em um roubo de automóvel, considera-se fato principal se gravado o momento em que a vítima é abordada e seu veículo é roubado. Já os fatos circunstanciais poderiam ser representados por vídeo que filma o suspeito dirigindo o veículo em momento posterior ao horário do roubo.

De tal maneira, sabendo que a maioria dos vídeos grava os fatos principais sob exame em determinado processo penal, cabe analisar com qual objetivo tais vídeos são valorados. O que a apreciação de tais vídeos pretende averiguar?

Gráfico 16 – Vídeo valorado com objetivo de demonstrar



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 16 – Vídeo valorado com objetivo de demonstrar

Respostas	Contagem de J.Vídeo valorado com objetivo de demonstrar
Autoria	93
Materialidade	46
Outro	32
Autoria e Materialidade	121
Autoria; Materialidade e Outro	2
Autoria e Outro	3
Informação inexistente	4
Autoria; e informação inexistente	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Infere-se, da análise do gráfico e da tabela colacionados acima, que a grande maioria (72,84%) dos vídeos é apreciada com a finalidade de demonstrar a autoria da ação delitiva. O

exame da materialidade também é variável altamente presente nos acórdãos analisados, pontuando em uma taxa de 55,96%. A fim de esclarecer os dados apresentados, ressalta-se que em 40,07% dos casos pretendeu-se analisar tanto a autoria, quanto a materialidade do crime.

Passa-se a analisar os meios de produção do vídeo e de armazenamento.

Gráfico 17 – Meio técnico de produção do vídeo



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 17 - Meio técnico de produção do vídeo

Respostas	Contagem de K. Meio técnico de produção do vídeo
Smartphone ou Tablet	50
Câmera individual/pessoal	5
Câmera de segurança privada	134
Câmera de segurança pública	26
Câmera de segurança não especificado	5
Gravação profissional - para programas de TV e congêneres	2

Outros	2
Informação inexistente	56
Gravação de atos extrajudiciais pela Polícia	12
Gravação ambiental (autorizada judicialmente)	1
Smartphone ou Tablet; e câmera de segurança privada	2
Smartphone ou Tablet; e câmera de segurança pública	1
Câmeras de segurança pública; e privadas	4
Informação inexistente; e gravação de atos extrajudiciais pela Polícia	1
Smartphone ou Tablet; câmera de segurança não especificada	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Primeiramente, em relação ao gráfico 17, esclarece-se que foram omitidos os rótulos das variáveis com incidência menor que 1%, a fim de tornar o gráfico legível. Tais dados estão disponíveis, todavia, na tabela 17, e tratam-se das respostas com incidência de 1 a 3.

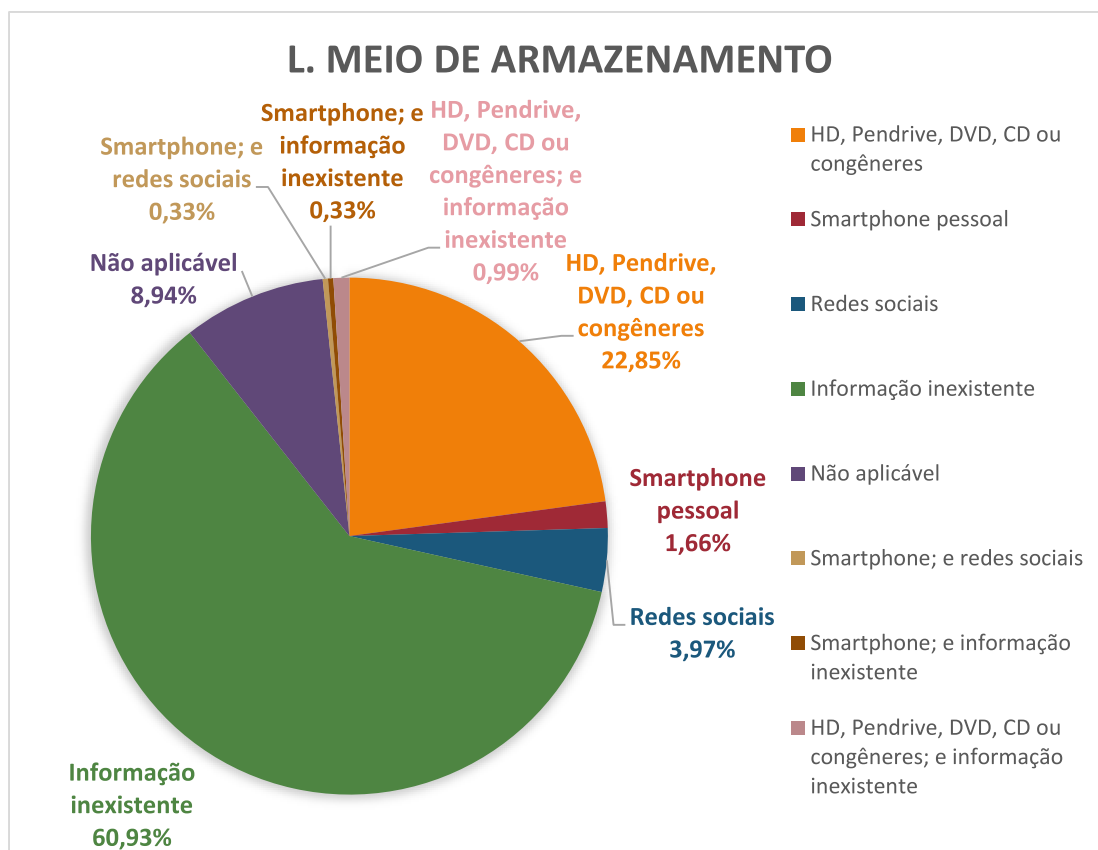
Dito isso, observa-se que mais de 50% dos vídeos são provenientes de câmeras de segurança. Apresentam-se em taxa de 44,37% para câmeras de segurança privada; e de 8,61% para câmeras de segurança públicas. Além de 1,66% de decisões em que não está expresso qual tipo de câmera de segurança gerou a imagem; e dos 1,32% de casos em que há filmagens de câmeras tanto públicas, quanto privadas. Tais dados confirmam as informações constantes no capítulo 3 de que o Brasil seria um país majoritariamente de vigilância privada⁴⁶⁰.

Outro dado relevante é o de que em 16,56% dos casos, a prova em vídeo foi gerada a partir de *smartphone* ou *tablet*, demonstrando o potencial de inserção de tais instrumentos como ferramenta de vigilância na sociedade atual, a nova *teletela*.

Por fim, será examinado o meio de armazenamento dos vídeos apresentados como prova no processo penal.

Gráfico 18 – Meio de armazenamento

⁴⁶⁰ “[...] Brasil não é um ‘Estado de Segurança’ e a concentração de segurança é largamente privada.” (WOOD, 2012, p. 95, tradução nossa). No original: “[...] Brazil is not a ‘security state’ and the concentration on security is largely private.” (*ibid.*).



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 18 – Meio de armazenamento

Respostas	Contagem de L. Meio de armazenamento
HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres	69
Smartphone pessoal	5
Redes sociais	12
Informação inexistente	184
Não aplicável	27
Smartphone; e redes sociais	1
Smartphone; e informação inexistente	1
HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres.; e informação inexistente	3
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

A partir do gráfico é possível observar que em 23,84% dos acórdãos o vídeo está armazenado em um dos seguintes meios de armazenamento: HD; *pendrive*; DVD; CD ou semelhantes. É o que se denomina de mídia encartada aos autos. Tais meios são os mais comuns de apresentação de gravação de imagens.

Aqui, novamente, é possível observar uma alta incidência de falta de informações acerca do meio de armazenamento do vídeo, corroborando os dados da alta incidência de falta de informação da disponibilidade da gravação observada no gráfico 03 e tabela 04. Inclusive, as

taxas são semelhantes: 60,26% para a informação inexistente quanto à disponibilidade do vídeo; e 60,93% para a informação inexistente quanto ao meio de armazenamento do vídeo. Associado aos dados que demonstram a alta incidência de análises indiretas do vídeo, reforça-se, de tal maneira, a hipótese de que muitos dos vídeos citados como prova, provavelmente, na verdade, não estejam juntados aos autos e disponibilizados para análise pelo juiz ou pela defesa do réu.

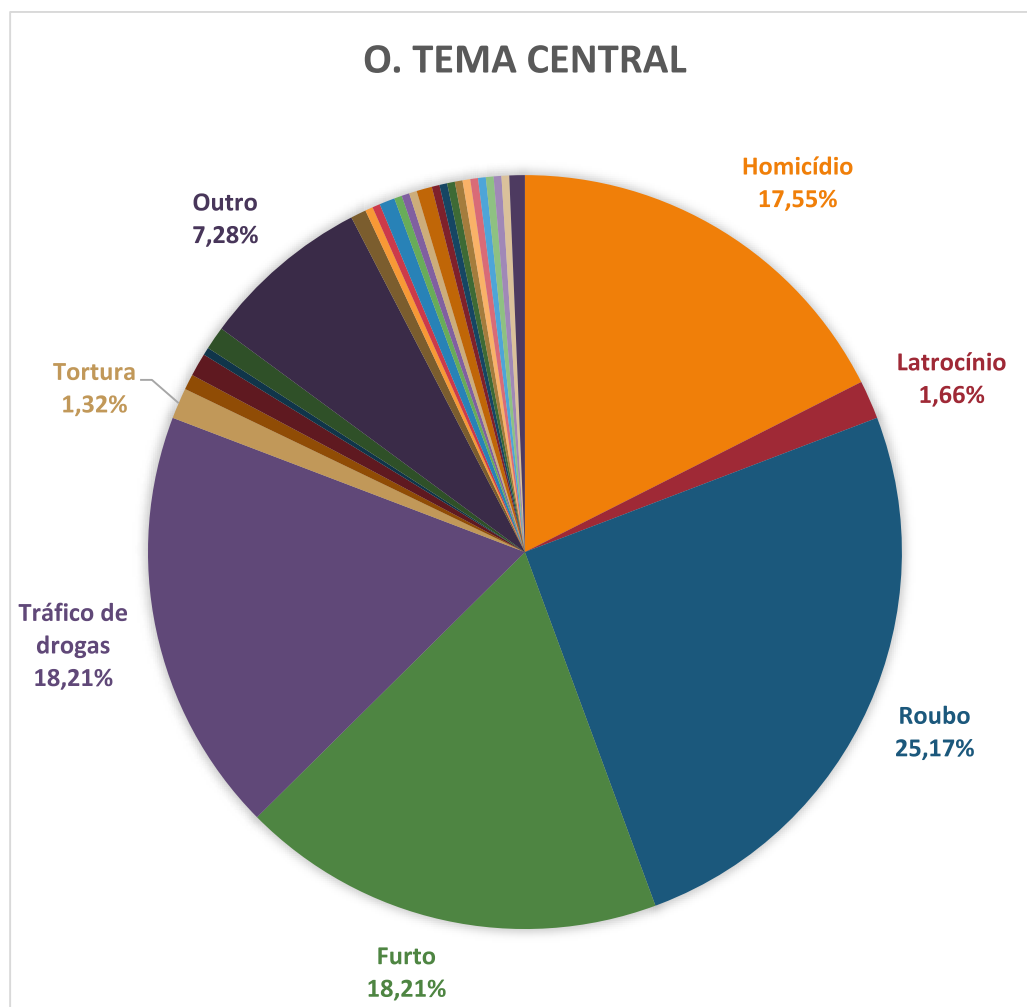
Portanto, conclui-se, sobre as características do vídeo apresentado como prova ao processo penal que, na maioria dos casos, contém os fatos principais da ação delitiva; é utilizado como a fundamento para confirmar ou refutar a autoria do crime; é gravado a partir de câmeras de segurança; é armazenado em mídias como CDs, DVDs, *pendrive* e HD. Por fim, não é possível afirmar se na maioria dos casos o vídeo esteja disponível ou não nos autos.

6.4 CARACTERÍSTICAS DAS DECISÕES E PROCESSOS PENAIS QUE RECEBEM O VÍDEO COMO PROVA

Finalmente, serão abordadas as características das decisões e dos processos penais que recebem o vídeo como prova. Ressalta-se, novamente, o recorte determinado: o objeto de análise restringiu-se a acórdãos penais exarados pelo TJMG no ano de 2019, nos quais constassem concomitantemente os termos *prova* e *vídeo*, sendo a prova em vídeo valorada.

Previamente, revelou-se, no gráfico 02 e tabela 03, ser o vídeo um dos principais fundamentos da decisão em 75,16% dos acórdãos. Resta saber quais crimes são apurados em tais decisões e qual o resultado prático delas. Tais dados serão apresentados a seguir.

Gráfico 19 – Tema Central



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 19 – Tema Central

Respostas	Contagem de O. Tema Central
Homicídio	53
Latrocínio	5
Roubo	76
Furto	55
Tráfico de drogas	55
Tortura	4
Violência doméstica	2
Crimes Sexuais do CP	3
Corrupção ativa ou passiva	1
Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA	3
Outro	22
Homicídio; Associação/Organização Criminosa	2
Homicídio; Violência doméstica	1
Corrupção ativa ou passiva; Associação/Organização Criminosa	1
Associação/Organização Criminosa; Outro	2
Roubo; Crimes Sexuais do CP	1

Roubo; Associação/Organização Criminosa	1
Roubo; Furto	1
Roubo; Tráfico de drogas	2
Roubo; Tráfico de drogas; Associação/Organização Criminosa	1
Roubo; Sequestro; Associação/Organização Criminosa	1
Furto; Associação/Organização Criminosa	1
Tráfico de drogas; Associação/Organização Criminosa	1
Tráfico de drogas; Associação/Organização Criminosa; Outro	1
Associação/Organização Criminosa	1
Homicídio; Furto	1
Roubo; Furto; Associação/Organização Criminosa	1
Informação inexistente	1
Lesão Corporal	1
Lesão Corporal; Violência doméstica	2
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Primeiramente, cabe esclarecer que foram omitidos do gráfico 19 os rótulos com porcentagem inferior a 1%, a fim de tornar o gráfico legível. Tais informações, entretanto, estão disponíveis na tabela e podem ser identificadas pela incidência de 1 a 3.

Depreende-se, do gráfico e da tabela, que há predominância (mais de 45,04%) de crimes patrimoniais (roubo, furto, latrocínio) como investigados nos processos que recebem o vídeo como prova. Tal dado já seria esperado se considerar que a maioria dos vídeos são provenientes de câmeras de segurança particulares.

Também é de se notar a alta incidência de processos voltados a apurar os crimes de homicídio e de tráfico de drogas, que tenham sido gravados em vídeo. Da análise qualitativa das decisões foi possível perceber que o crime de tráfico de drogas normalmente apresenta em seu arcabouço probatório vídeos provenientes de câmeras de segurança públicas e de *smartphones*. Já os crimes de homicídios são em sua maioria gravados em aparelhos de *smartphones* e câmeras de segurança privadas.

Por fim, serão abordados os resultados práticos das decisões de segundo grau, qual a incidência de condenação; absolvição; e outros. Antecipadamente, adianta-se não ser possível, através dos dados dessa pesquisa, verificar se ocorrem mais condenações quando o vídeo está presente no conjunto probatório do que em decisões na quais ele não esteja presente. A verificar tal dado seria necessário realizar análise comparativa de decisões que apresentam o vídeo como prova e outras que não o apresentem. Mesmo assim, o vídeo poderia não ser o fator determinante para condenação ou absolvição nas pretensas decisões.

O que se verificará aqui será somente qual a conclusão determinada nos acórdãos de segundo grau examinados, sem maiores inferências.

Gráfico 20 – Decisão Criminal



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 20 – Decisão Judicial

Respostas	Contagem de M. Decisão Criminal
Condenatória	183
Absolutória	25
Pronúncia	26
Impronúncia	2
HC denegado	5
Júri de acordo com provas dos autos	20
Outra	10
Condenatória e absolutória	25
Pronúncia e impronúncia	3
HC concedido	2
Júri de acordo com provas dos autos; e Júri em desacordo com provas dos autos	1
Total Geral	302

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Vislumbra-se, dos dados apresentados, que a grande maioria (60,60%) dos acórdãos criminais analisados apresentam conclusão condenatória. Sendo baixa a incidência de decisões absolutórias, de impronúncia ou de concessão de Habeas Corpus.

Ademais, alerta-se que as respostas aparentemente contraditórias, como *condenatória e absolutória* se tratam, normalmente, de situações de condenação de um corréu e absolvição de outro; ou de condenação a um crime capitulado e absolvição de outro. À mesma lógica seguem-se as respostas: *pronúncia e impronúncia*; e *Júri de acordo com provas dos autos e Júri em desacordo com provas dos autos*.

Portanto, nesse tópico foi verificado como principais características dos processos e das decisões que recebem o vídeo como prova penal, o fato das decisões serem, em sua maioria condenatórias, e dos processos apurarem condutas delitivas ligadas a crimes contra o patrimônio.

6.5 PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA ANÁLISE QUANTITATIVA

O problema que permeia este estudo do início ao fim, e o guia, é investigar se ocorre valoração indireta da prova em vídeo, pretendendo ao longo da exposição pontuar as razões pelas quais tal prática não é epistemologicamente desejável no processo penal.

Com a intenção de avaliar o fenômeno na realidade, foi realizada pesquisa empírica a partir da análise documental de 302 acórdãos judiciais prolatados no ano de 2019 pelo TJMG. Foram realizadas etapas de descarte; leitura atenta (análise qualitativa); tabulação dos resultados de cada decisão, para somente posteriormente ser realizada a análise global dos dados, que deu origem aos resultados aqui apresentados.

Assim, desde o início do trabalho, foi exposto como objetivo principal averiguar se a valoração indireta da prova em vídeo é fenômeno que ocorre na realidade. A hipótese apresentada era de que ocorre sim, consubstanciada em análise exploratória de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016). A hipótese se confirmou, verificando a ocorrência de valoração indireta da prova em vídeo em 80,13% das decisões analisadas. Isto é, nessas decisões não consta o relato espontâneo do conteúdo do vídeo por um dos desembargadores votantes, sem que seja indicado meio intermediado que o ampare.

Ademais, foi exposto como objetivo principal acessório a medição da incidência do meio intermediado mais frequente. Ou seja, pretendeu-se conhecer o meio probatório através do qual se aprecia, na maior parte das vezes, o conteúdo do vídeo. Ressoou claro que o meio intermediado mais frequente é a prova testemunhal, presente em 57,62% como meio probatório,

isolado ou em conjunto com outros, que veicula o conteúdo do vídeo. Também foi constatada a alta incidência de testemunho de policiais que narrem o conteúdo do vídeo, presente em 43,71% dos acórdãos analisados. Por outro lado, verificou-se a baixa incidência da prova técnica como meio intermediado de conhecimento do conteúdo do vídeo ou de aspectos extrínsecos como integridade e autenticidade. A perícia se mostrou presente em apenas 12,25% dos casos.

Objetivou-se também, acessoriamente, conhecer as características do vídeo apresentado como prova penal e das decisões e processos que o recebem. Vislumbrou-se que em sua maioria os vídeos são gravados por câmeras de segurança (55,96%); filmam os fatos principais (62,58%) em debate processualmente; e são analisados com a finalidade de comprovar a autoria do crime (72,84%). Como prova são armazenados majoritariamente em CDs; DVDs; *pendrives*; HDs ou mídias assemelhadas. Entretanto, em grande parte dos casos, cerca de 60%, não é possível afirmar se de fato os vídeos estão disponíveis ou não nos autos e qual sua forma de armazenamento, o que pode ser um indicativo de falta de procedimento de preservação dos vídeos como prova.

Acerca dos processos que recebem o vídeo, constatou-se que em sua maioria apuram condutas delitivas relativas a crimes contra o patrimônio (45,04%). Seguidas por condutas enquadradas como tráfico de drogas (18,21%) e homicídio (17,55%). Ainda, verificou-se que as decisões de segundo grau examinadas, majoritariamente, são condenatórias (60,60%), e que em 75,16% delas o vídeo é um dos principais fundamentos da decisão.

Portanto, a partir dos dados apresentados e analisados quantitativamente, percebe-se que o fenômeno da prova em vídeo, sua produção e valoração são questões complexas com muitas nuances possíveis a serem exploradas. Por exemplo, a partir do dado de que 80,13% dos vídeos são analisados indiretamente, não sendo assistidos pelos desembargadores, questiona-se: tal valoração indireta é acompanhada de ressalvas? São consideradas as peculiaridades do vídeo, principalmente sua subjetividade e característica emocional? E quanto ao posicionamento da câmera, à qualidade da imagem e do som, à integridade da mídia audiovisual? Ou o vídeo é valorado como se fosse prova objetiva dos fatos, confiando nas palavras da testemunha que relata seu conteúdo?

A tais questões não é possível formular respostas a partir dos resultados quantitativos por ora apresentados, de forma que se pretende abordá-las por meio de análise qualitativa no capítulo a seguir, a complementar os dados já expostos.

7 RESULTADOS DA ANÁLISE QUALITATIVA

“A complexidade do mundo [não] só se deve ao número elevado (ou infinito) de fatos ou fenômenos que aí se produzem, como também à sua relativa indeterminação, às suas múltiplas possibilidades de interação e à sua evolução constante.”
(LAPERRIÈRE, 2008, p. 420).

A complexidade do mundo e do fenômeno estudado neste trabalho já foram indicados previamente, quando da apresentação da justificativa dos métodos escolhidos para abordagem da temática em foco, qual seja a valoração judicial da prova em vídeo. Indicou-se que a presente pesquisa se trata, sobretudo, da combinação em uma perspectiva integrativa dos métodos quantitativos e qualitativos, buscando, na fase da abordagem quantitativa, uma análise global de categorizações realizadas a partir de análise qualitativa de um *corpus* de decisões judiciais, seguida por fase metodológica de análise qualitativa de acórdãos em profundidade. Sendo assim, a pesquisa é, majoritariamente, interpretativa e qualitativa.

Poder-se-ia, entretanto, considerar aqui um embate entre o método qualitativo e a abordagem generalizante. Laperrière (2008, p. 420) afirma que os metodologistas qualitativos privilegiam a análise indutiva de situações singulares pesquisadas no contexto natural, mais do que apreender o que é comum a um conjunto de situações reunidas em razão de algumas características formais. Conforme afirmado previamente, tal metodologia privilegia o estudo de situações singulares, particulares, não usuais.

Há, assim, alguns posicionamentos quanto à possibilidade de generalização de resultados qualitativos. O primeiro deles afirma que as generalizações são inevitavelmente redutoras, sendo preciso evitá-las, pois podem impor ao mundo uma unidade que ele quase não tem (*ibid.*). Laperrière (*ibid.*) aponta que tal posição está longe de ser unânime, havendo outras que “argumentam que ao se atingir o que é comum a um conjunto de situações, reúne-se nele o que é essencial.” Um terceiro posicionamento privilegia a análise comparativa sistemática de situações semelhantes, visando aprofundar e aperfeiçoar suas descrições e teorias (*ibid.*, p. 421). A autora ressalta que nesses dois últimos grupos, “uma certa unidade do mundo é postulada, não excluindo, para tanto, o reconhecimento de sua complexidade ou de sua relativa indeterminação, as quais não apagaríamos, de resto, qualquer traço de regularidade ou de organização, por menor que seja.” (*ibid.*, p. 421). A presente pesquisa se vincula ao posicionamento de ser possível verificar uma certa unidade na observação de fenômenos, ainda que complexos, a partir da metodologia qualitativa.

Assim, pretendeu-se, na etapa quantitativa, conhecer as principais características que cercam a valoração da prova em vídeo no processo penal, restringindo-se à análise dos acórdãos prolatados no ano de 2019 pelo TJMG, em uma perspectiva descritiva a partir da categorização em padrões. Em panorama complementar, busca-se, nessa fase metodológica, compreender em profundidade alguns aspectos do fenômeno anteriormente analisado em perspectiva global. Previamente, determinou-se como objetivo à análise qualitativa: analisar se os desembargadores conhecem e pontuam as características e peculiaridades intrínsecas à prova em vídeo, ou se tratam o vídeo como prova objetiva da verdade dos fatos.

O objetivo se apresenta na forma do seguinte problema: os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo? A hipótese é de que as características e especificidades do vídeo não são consideradas, majoritariamente tratando-se as gravações como retratos fieis da realidade⁴⁶¹. Tal hipótese é formulada com base no caso jurídico *Scott v. Harris*, apresentado previamente ao decorrer do capítulo 3. Além disso, a constatação que os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente em uma taxa de 80,13% é indicativa no sentido de considerarem prova objetiva dos fatos, já que possivelmente *confiam* em análise intermediada de seu conteúdo. Entretanto, apenas a partir da análise qualitativa será possível examinar se a valoração indireta não é acompanhada de ressalvas às peculiaridades atinentes à prova em vídeo. Assim, analisar-se-á se ocorre uma valoração do meio de prova consciente de suas dimensões subjetiva, fluida, emocional, fragmentária, retórica e frágil (passível de manipulação e adulteração), conforme abordado no capítulo 3.

Os acórdãos a serem examinados foram selecionados a partir de categorização temática realizada quando da leitura integral e atenta da totalidade dos acórdãos para realização da tabulação apresentada na etapa metodológica quantitativa, compreendendo tanto acórdãos que apresentaram valoração da prova em vídeo exclusivamente indireta, tanto quanto os que apresentaram valoração conjugada direta e indireta, ou àqueles em que se valorou o vídeo exclusivamente diretamente⁴⁶². Após a análise por temas categorizados, optou-se por analisar no tópico 7.7 mais detalhadamente os acórdãos absolutórios, por serem de número reduzido e

⁴⁶¹ A hipótese rival, naturalmente, revela o cenário em que os desembargadores, majoritariamente, abordam o conteúdo do vídeo conhecedores das limitações deste meio de prova, analisando o seu conteúdo de maneira crítica e epistemológica.

⁴⁶² Tais julgados compõem o *corpus* de decisões analisadas, segundo análise quantitativa, na proporção de 80,13% dos acórdãos nos quais a valoração da prova em vídeo se realizou exclusivamente a partir de meios probatórios intermediados, isto é, indiretamente; 11,59% de forma direta e indireta de valoração da filmagem; e 8,28% de valoração exclusivamente direta. O campo de análise não foi recortado, em que pese o objetivo principal desse trabalho, em razão de acreditar-se que analisar o fenômeno da valoração judicial da imagem com foco na percepção indireta, abrange incluir o exame de decisões em que o vídeo seja assistido, de forma a enriquecer o processo de pesquisa e os resultados encontrados.

propiciarem menores possibilidades de enviesamento no resultado⁴⁶³. Essa opção baseia-se na expectativa de que estes acórdãos provavelmente contenham ressalvas específicas sobre a natureza indireta da produção e valoração da prova em vídeo. Trata-se, nesse sentido, de uma forma de enfrentamento direto da tese rival àquela sustentada, pois, em geral, o vídeo é tratado de forma superficial quando utilizado como fundamento à condenação.

Serão apresentados os resultados da análise qualitativa das decisões, a partir dos seguintes tópicos: 1. Qualidade da imagem; 2. Vídeo do vídeo; 3. Preservação e armazenamento da gravação; 4. Fiabilidade; 5. Subjetividade na interpretação do vídeo; 6. Realismo ingênuo v. Consciência das peculiaridades do vídeo; 7. Exame das decisões absolutórias.

7.1 QUALIDADE DA IMAGEM

O primeiro tópico deste capítulo trata daquele elemento da imagem que apresentou o maior número de considerações quando da valoração do vídeo, seja direta ou indireta: a qualidade. A referência a tal elemento nas decisões analisadas foi realizada a partir de diversos termos, como baixa/alta nitidez; qualidade ruim/boa; imagem “ilegível”; impossibilidade de identificar fisionomia do agente; alta/baixa resolução; presença/ausência de cores.

A qualidade da imagem é fator que recebeu inúmeras considerações, seja pelos desembargadores votantes ou por outros agentes que emitiram declarações ou documentos na análise do vídeo, como testemunhas; perícias; relatórios de investigação; dentre outros. Entretanto, na grande maioria, esses apontamentos foram embasados apenas em percepção visual, sem o acompanhamento de prova técnica a avaliar se a qualidade da imagem supre o *standard* necessário para apresentar elementos confiáveis e válidos.

Vejamos alguns acórdãos que abordam tal característica da imagem.

O espelho 154 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0120.17.001189-0/001, 2019) apura crime de roubo e apresenta o vídeo, que flagrou o suspeito saindo do local dos fatos, juntado aos autos. Depreende-se do acórdão que o suspeito foi identificado por policiais que assistiram ao vídeo. Nesse caso, a análise do vídeo ocorreu de forma indireta (a partir do depoimento de policiais) e direta (pela análise do desembargador relator sobre o vídeo). Tanto o juiz de primeiro grau, como o desembargador assistiram ao vídeo. O juiz de primeiro grau

⁴⁶³ Foram analisados 25 acórdãos, sendo esses a totalidade daqueles que apresentaram *exclusivamente* a resposta 2 (absolutória) à variável M (Decisão Criminal). São eles, os espelhos: 13; 38; 46; 50; 63; 114; 149; 275; 280; 296; 317; 348; 355; 369; 3B; 35B; 62B; 146B; 186B; 196B; 240B; 246B; 282B; 323B; 329B. A codificação de tais acórdãos e seus dados estão disponíveis nos apêndices C e D.

indica que a qualidade do vídeo é ruim, mas é possível identificar o réu por seu andar único, conforme informado pelos policiais. O desembargador relator, que também analisou imagens, indica a suficiência da qualidade para analisar o andar. A seguir trechos do acórdão:

Ademais, foi apontado por diversas testemunhas, bem como *pelo juiz a quo*, que o acusado possui um andar característico e que facilita sua identificação. Conforme apontado na sentença (fl. 182):

‘(...) Por fim, cumpre ressaltar que, *apesar da qualidade e limitação do vídeo angariado aos autos*, é possível o reconhecimento do acusado pela forma peculiar com que o mesmo caminha, sendo que este Juiz teve o contato com o mesmo durante a audiência de instrução de julgamento, percebendo que de fato, conforme dito pelos policiais, a forma com que o mesmo caminha é única’. (*ibid.*, p. 6-7, grifou-se)

A análise do desembargador se deu em sentido semelhante:

De fato, ao se analisar as imagens das câmeras de segurança do local (CD anexo aos autos fl. 232), nota-se que o assaltante que saiu do estabelecimento possui uma forma de andar diferenciada e que pode ser reconhecida por indivíduos que já tiveram contato com ele, como é o caso dos policiais, que o apreenderam em outras ocorrências por crimes patrimoniais, inclusive. *A qualidade das imagens é suficiente nesse sentido.* (*ibid.*, p. 7, grifou-se)

Conforme se vislumbra, trata-se de comprovação de autoria a partir, principalmente, do andar característico do agente que praticou a ação delitativa gravada em vídeo. É indicado que a gravação possui certa limitação em sua qualidade, todavia, são poucas as considerações relativas a tal característica, não revelando análises técnicas do vídeo. Tanto o juiz, quanto o desembargador apontaram suficiência da qualidade do vídeo para verificar o andar do agente. Ressalta-se que a partir da leitura do acórdão vislumbra-se que provavelmente a filmagem capta o suspeito com capacete cobrindo seu rosto.

Ademais, tal caso revela situação que se repete no *corpus* de decisões analisadas, a de reconhecimento do indivíduo que pratica a ação criminosa por policiais a partir de vídeo de vigilância, demonstrando o potencial investigativo do vídeo, conforme já apontado. Embora, estudos de psicologia cognitiva indiquem que o vínculo de prévia investigação criminal não seja suficiente para configurar boa taxa de reconhecimento⁴⁶⁴.

⁴⁶⁴ A propósito da noção de familiaridade, os estudos de psicologia cognitiva realizados apenas consideram “familiares” ou “familiarizadas” com o alvo aquelas pessoas que tenham com ele um convívio cotidiano e próximo, por um longo período de tempo. Alguns estudos destacam que a relação entre policiais e sujeitos já detidos precedentemente não é suficiente para enquadrar-se no conceito (DAVIS e VALENTINE, 2009, p. 501). Também não adquirem familiaridade os que repetidamente assistem ao vídeo de vigilância (*ibid.*). Ao que parece, a exibição repetida do vídeo, ao contrário de gerar uma *expertise* ou uma familiaridade, conduz a um viés. De acordo com Burton *et al* (1999, p. 249), os policiais com experiência em identificação criminal apresentaram performances tão ruins quanto dos sujeitos não familiares aos alvos.

No espelho 215 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.17.133491-5/001, 2019), o juiz sentenciante aponta baixa qualidade das imagens, não sendo possível reconhecer o réu nas imagens juntadas pela defesa, a fim de comprovar álibi. Ademais, indica que datas e horários aparentes na filmagem estão truncados. Nesse caso, porém, não há como extrair do acórdão que o desembargador relator tenha assistido ao vídeo. Como consta da fundamentação, o vídeo foi analisado indiretamente, a partir de trechos da sentença. Observa-se:

Como se não bastasse, as filmagens carregadas aos autos pela defesa não permitem aferir que [“J”] realmente estava aguardando embarcar numa excursão, sobretudo porque as datas e os horários das imagens estão truncados, conforme bem *apontou o sentenciante*:

A despeito dos depoimentos das testemunhas de defesa, [“A. A. F.”] e [“R. A. G.”], informando que o acusado permanecera em sua companhia, entre 22:30 h do dia 28 de outubro de 2017 e 01:30 h do dia seguinte, observo que o depoimento não tem consistência.

No caso, a defesa do acusado anexou aos autos a mídia de fl. 123, que registra a entrada de uma pessoa em uma lanchonete às 22,00 horas e 50 minutos e 40 segundos e sua saída às 22,00 horas, 52 minutos e 05 segundos.

Logo após, verifica-se uma pessoa abaixada atrás de um veículo branco. *A imagem registrada no vídeo é ilegível e não se pode afirmar que se trata do acusado*. Após, consta um lapso de tempo no vídeo e a hora registrada passa para 00:42:41, quando há um veículo branco arrancando do local. Nesse tempo, a imagem retorna para o horário de 22:50:42.

Portanto, *há divergências de horários e de datas no vídeo que não foram esclarecidas pela defesa, não a mídia como contraprova do acusado*.

Por outro lado, as declarações de fls.122v informando que o acusado fazia parte de uma excursão para o Rio de Janeiro, não foram prestadas sob o crivo do contraditório e não têm validade como prova da inocência do acusado diante dos demais elementos carregados para os autos.

(...) (fls. 134/139). (*ibid.*, p. 7-8, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Nesse caso, em que o vídeo serviria de base para a tese de defesa, as considerações quanto à qualidade da imagem são, novamente, superficiais. Contudo, os argumentos e descrições do juiz de primeiro grau, utilizados pelo desembargador na valoração indireta do vídeo, são mais numerosos do que aqueles encontrados no primeiro acórdão analisado, em que o vídeo foi utilizado como fundamento para a condenação. No acórdão ora examinado, há especial atenção às marcações de tempo apresentadas no vídeo, demonstrando certa consciência de que o vídeo não represente uma janela para a verdade objetiva, examinando-o de maneira crítica.

Já o espelho 255 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0313.17.022611-9/001, 2019) é decisão que apresenta vídeo ao qual é atribuída a característica de boa qualidade e alta resolução, a ponto de mesmo alguém que não presenciou os fatos ser possível de reconhecer o agente delitivo gravado em vídeo. Esclarece-se: no momento do fato, não houve contato pessoal

entre a vítima, dona do estabelecimento e o agente. O reconhecimento do réu pela vítima foi realizado na delegacia, a partir do vídeo de vigilância. Mesmo assim, a vítima afirma que as imagens da câmera de segurança são de boa qualidade, possibilitando o reconhecimento do réu com 100% de certeza.

Do mesmo modo, [“M. P. S.”], proprietária da padaria, que não estava presente no momento dos fatos, asseverou que o local possui *câmeras de segurança de boa qualidade, as quais a possibilitaram reconhecer o ora apelante, “com 100% de certeza”, como sendo o assaltante* (fls. 40/40v e 109). No mesmo diapasão é o depoimento do miliciano [“W. R. A.”], o qual confirmou o histórico do boletim de ocorrência e destacou que ‘a equipe do declarante foi até a padaria que foi vítima do primeiro assalto; que lá viram o vídeo, e o denunciado que estava preso se parecia muito com o autor do assalto; que *o vídeo da padaria era bem nítido*; que conduziram a dona da padaria e seu filho até posto policial onde estava o denunciado, o qual foi prontamente reconhecido por ambos’ (fls. 107).

Outrossim, o militar [“M. R. de S.”] também ratificou o boletim de ocorrência, além de alegar que ‘participou do atendimento do roubo na padaria [“D. M.”]; *que teve acesso ao vídeo da padaria, no qual era bem nítido o autor do roubo*’ (fls. 110). (*ibid.*, p. 5-6, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

O réu foi condenado sob o fundamento de que as provas são contundentes e suficientes para a manutenção da sentença condenatória. Além das testemunhas que reconheceram o réu a partir do contato único pelo vídeo, uma testemunha presencial reconheceu o réu como sendo o indivíduo que cometeu o roubo. Ademais, não se constata, no acórdão, indícios de que o desembargador tenha assistido ao vídeo. Assim como não há elementos que façam crer que o vídeo esteja juntado nos autos, nem que tenha sido exibido em audiência ou assistido pelo juiz de primeiro grau, tratando-se, pois, de vídeo *produzido e valorado* indiretamente.

Analisando a situação de reconhecimento a partir de vídeo de vigilância por vítima que não tenha presenciado os fatos, questiona-se: qual o procedimento a ser seguido a fim de se verificar que o suspeito é idêntico à pessoa gravada? Parece, à primeira vista, que inexistente ganho epistêmico se essa comparação for realizada por vítima que não presenciou os fatos delitivos e não esteve em contato com o indivíduo que praticou o crime⁴⁶⁵. Este não é o objeto do presente estudo, porém, faz-se constar a reflexão a fim de abordar outras questões que podem, no futuro, serem estudadas acerca do vídeo como prova no processo penal.

⁴⁶⁵ Quando o agente a ser reconhecido não foi visto anteriormente, a atividade cognitiva não é mais dependente da memória, mas dependente de atividade comparativa de percepção. O estudo de Davis e Valentine (2009) analisou a capacidade comparativa do júri em reconhecer o réu presente (pessoa não familiar) como a pessoa apresentada no vídeo. A conclusão a que chegou o estudo é de que tanto nos casos de vídeos com réu-presente ou réu-ausente, e em diferentes condições ópticas (vídeos de média ou alta qualidade), combinar a identidade de uma pessoa gravada em vídeo pode ser altamente suscetível a erro (*ibid.*, p. 482).

O espelho 405 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0026.14.002419-6/001, 2019) sobressai pela forma como o policial analisa as imagens do vídeo afirmando “que as imagens *não são de alta resolução, mas são boas*; que, nas imagens, o depoente reconheceu os dois réus, sendo que não tem qualquer dúvida a esse respeito” (*ibid.*, grifou-se). Entretanto, restam dúvidas em relação ao o que poder-se-ia conceituar como imagens que “não são de alta resolução, mas são boas”. Nesse acórdão há valoração direta do vídeo pelo desembargador no sentido de verificar que as pessoas flagradas no vídeo possuem características idênticas às dos supostos autores, ou ao menos indicar que durante instrução foi possível verificar a similaridade, já que tal conclusão é inserida logo após citação de depoimento policial⁴⁶⁶.

Diante dos casos apresentados, vislumbra-se uma ausência de parâmetros técnicos a embasar a análise da qualidade das imagens. Em momento algum, são referenciados: o instrumento que realizou a filmagem; o nível de compressão da imagem; quantos *pixels* por quadro ela apresenta; quais as condições de filmagem⁴⁶⁷ (cenas muito claras ou muito escuras); se era possível ampliar a imagem ou não. Observa-se, portanto, o tratamento do vídeo como mero documento visível, sem, na grande maioria dos casos, ser abordada como prova digital, gravada em linguagem binária de zeros e uns.

7.2 VÍDEO DO VÍDEO: FALTA DE PROCEDIMENTO DE ARMAZENAMENTO E PERDA DE QUALIDADE DA GRAVAÇÃO

Uma vez demonstrado como a qualidade da imagem é abordada nos acórdãos criminais analisados, tal tema continuará a estar presente neste tópico e nos demais, eis que interligados. O fenômeno a ser abordado no presente tópico dá azo à consideração de uma série de características da prova em vídeo, as quais iremos examinar se apontadas ou não. Trata-se da

⁴⁶⁶ “Ressalte-se, a propósito, que não obstante as imagens constantes das filmagens (mídia anexa, fls. 99/100) não sejam de alta definição, o Policial Civil [“J. P.”], que atuou nas investigações, ratificou em Juízo que os indivíduos filmados se tratavam do Apelante e do Corréu. Consigne-se que o Policial Civil [“J. P.”] também asseverou que já conhecida o Apelante e o Corréu, os quais supostamente sempre eram vistos juntos, principalmente no Bairro Sete de Setembro. Ademais, frise-se que, de fato, pode-se constatar das filmagens que duas pessoas, com características idênticas às dos supostos Autores, aparecem no vídeo carregando a caixa registradora que, em tese, fora subtraída do estabelecimento comercial vítima.” (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0026.14.002419-6/001, 2019, p. 8-9, nomes substituídos por iniciais).

⁴⁶⁷ Unicamente no espelho 158B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.18.070806-7/001, 2019) verificou-se menção às condições de filmagem, policial indica: “[...] que ambos foram reconhecidos pelas imagens; que as imagens do estacionamento do supermercado eram, inclusive, muito boas, possuindo cores; que era um local iluminado, de boa visualização;” (*ibid.*).

sobreposição de filmagens em razão do não armazenamento do vídeo original. São situações em que, por meio de outro aparelho tecnológico, grava-se a tela que exhibe a filmagem.

Antes mesmo de serem expostos os acórdãos nos quais se constatou a ocorrência de tal fenômeno, é possível apontar que vários elementos do vídeo original deixam de poder ser examinados, como a autenticidade, integridade, veridicidade, qualidade, o que pode resultar em uma prova epistemologicamente fraca a ser aportada ao processo penal, em que não foi preservada a cadeia de custódia do vídeo original.

Examinar-se-á, primeiramente, o espelho 369 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0103.17.001693-7/001, 2019), acórdão no qual o *vídeo do vídeo* foi submetido à perícia. A perícia apontou a baixa qualidade de resolução do vídeo examinado e constatou não ser possível confirmar a autoria, ocorrendo absolvição em 2ª instância. Conforme trechos a seguir:

Por fim, a câmera de segurança da Lotérica situada próximo ao bar [“B.”] captou apenas "um indivíduo adulto do sexo masculino, trajando jaqueta e bermuda, evidenciando o momento em que o mesmo transita por uma via pública carregando uma sacola", inexistindo qualquer registro da ação delituosa. Outrossim, vê-se que o Perito PC [“R. F.”] esclareceu "que o arquivo de vídeo enviado a exames apresentava baixa qualidade de resolução criado a partir de filmagem da tela de um computador, não sendo possível identificar com mais nitidez o envolvido na ação" (fls. 123).

Dessa forma, não há provas contundentes de que o indivíduo que aparece caminhando pela rua nas proximidades da lotérica seja de fato o ora apelante. De todo modo, o simples fato de estar transitando pela área central da cidade não comprovaria a autoria do delito perpetrado no dia 17/04/2017, pois, como já salientado, nenhuma ação delituosa foi captada pelas filmagens. (*ibid.*, p. 9-10, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)⁴⁶⁸

Examinam-se as conclusões do perito que indicam a *baixa qualidade de resolução* e a falta de *nitidez*, notando-se que também o laudo técnico não é acompanhado de análises profundas relativas à qualidade do vídeo, ao menos nas conclusões apresentadas pelo desembargador no acórdão. Quanto ao envio de filmagem de uma tela de computador à perícia, verifica-se uma ausência de procedimento à preservação do vídeo original.

Fenômeno recorrente também no espelho 233B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0433.18.019264-6/001, 2019). A situação apurada é a seguinte: dois indivíduos em uma moto roubaram o celular da vítima. Os policiais buscaram por imagens nos locais ao redor dos fatos, sendo que verificaram ser possível identificar a numeração da placa (de maneira não nítida e

⁴⁶⁸ Considerou-se ter sido realizada valoração direta e indireta do vídeo, uma vez que o desembargador narra o conteúdo do vídeo e apresenta o resultado da perícia. Porém, se considerada a valoração em relação ao vídeo original, trata-se de valoração indireta, já que seu conteúdo é conhecido a partir de outro vídeo (o sobreposto), esse sim exibido diretamente.

parcial) e outros elementos identificadores. Apontam, ainda, que em razão de não saber como operar o sistema que filmou os fatos, o vídeo não foi preservado. Os policiais tiraram, assim, fotografias⁴⁶⁹ do monitor onde o vídeo era exibido. Por fim, a desembargadora valora o vídeo indiretamente a partir de testemunho policial e fotografias.

Conforme trechos do acórdão, o policial J. G. S afirmou:

Sob o crivo do contraditório (mídia de f. 88), confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva, esclarecendo que o apelante, mesmo ao ver as imagens captadas pelas câmeras de segurança, negou a autoria. Salientou que, a partir das imagens, pôde perceber claramente que um dos autores era o apelante, tendo a vítima também o reconhecido por fotografia. *Perguntado pela defesa se era possível identificar toda a numeração da placa pelas imagens captadas, respondeu que "pela questão da qualidade da câmera a gente não consegue pegar a placa com toda a nitidez", ressaltando, porém, que a coincidência de alguns números e letras foi "um dos indícios que levou à identificação da motocicleta".* (ibid., p. 8, grifou-se)

Outro policial afirmou o seguinte:

No mesmo sentido, o policial militar ["A. F. de O. D."], em juízo (mídia de f. 88), asseverando que, embora *as imagens não permitam identificar com nitidez todas as letras e números da placa, "tem outros fatores, o óculos, o tênis do garupa, o sapato que ele estava usando, com certeza dá pra identificar", destacando que a impressão não ficou, boa porque a imagem foi retirada de um celular, "como não sabíamos operar o equipamento, tiramos a foto do monitor onde o vídeo passava".*" (ibid., p. 8, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Diante de tais dados, a desembargadora analisou as fotografias juntadas e a ausência da apresentação do vídeo, eis que não preservado, da seguinte forma:

Não obstante o apelante tenha negado a autoria, a vítima foi categórica ao reconhecê-lo com um dos autores do roubo, sendo tal reconhecimento corroborado pelas imagens de f. 13-16, bem ainda pela *identificação parcial das letras e números da placa da motocicleta utilizada pelo apelante*. É bem de ver-se que, nas imagens, é possível identificar o sapato que marrom que o apelante utilizava, além do tênis verde fluorescente utilizado pelo garupa, o que não pode ser considerado mera coincidência.

Cabe assinalar que, nestes autos, a defesa não produziu qualquer prova ou mesmo indício de que a ofendida tivesse algum interesse escuso em imputar falsamente ao apelante a prática do crime, tendo se limitado a questionar a qualidade das imagens de f. 13-16. *Todavia, conforme esclarecido pelo policial ["A."], as imagens do sistema de monitoramento tinham boa*

⁴⁶⁹ Não há, portanto, nesse caso, vídeo do vídeo, porém os aspectos que cercam o fenômeno de juntada de fotografia de monitor que exibia o vídeo são os mesmos do *vídeo do vídeo*: perda de qualidade e inexistência de procedimento adequado à preservação do vídeo original. Em razão disso, optou-se por examiná-lo no presente tópico.

qualidade e permitiam ver claramente as características da motocicleta e do apelante, somente não sendo anexadas aos autos, porque os policiais não sabiam operar o equipamento, o que os levou a tirar fotografias do monitor onde o vídeo era exibido, reduzindo, consideravelmente, a qualidade das imagens. (ibid., p. 9, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Além da redução da qualidade da imagem disponível, não há mais nenhuma consideração às características do vídeo original não preservado, assim como não há observação no sentido da acusação ou da investigação não terem realizados procedimentos ao armazenamento do vídeo. Por fim, também não foi realizado nenhum apontamento à perda de elementos essenciais a serem examinados pela defesa do réu.

Novamente, no Espelho 17 (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0024.18.043329-4/001, 2019), o vídeo colacionado é formado a partir de sobreposição de imagens (*vídeo do vídeo*), em razão da perda do vídeo original. Neste último, a defesa suscitou nulidade da sentença condenatória, em razão da ausência de juntada das imagens originais do sistema de segurança. Ao analisar a preliminar defensiva, o Desembargador afirma que o juízo *a quo*:

[...] apontou de forma expressa os motivos pelos quais entendeu estarem configuradas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, registrando ainda que "os policiais foram até o local, verificaram as filmagens, identificaram os autores, especificaram as condutas e prestaram despimento (sic) em juízo" (f.439).

Ou seja, embora não o fazendo de maneira expressa, acabou registrando tacitamente a irrelevância da ausência de juntada das imagens originais captadas – já que os militares, dotados de fé pública, as visualizaram no local do crime e identificaram os assaltantes –, não havendo que se falar em prejuízo. (*ibid.*, p. 4-5)

Depreende-se de tal argumentação bastar ao édito condenatório que os policiais tenham assistido ao vídeo e relatado seu conteúdo, pouco importando se as imagens foram juntadas e oportunizado o contraditório.

Sobre a filmagem sobreposta, afirmou o policial:

Com relação às imagens do sistema de segurança do prédio da vítima, contou que *fizeram imagens sobrepostas, filmando as imagens com os próprios celulares*, e após pediram que a síndica entrasse em contato com a empresa responsável pela gravação, a fim de arquivar e armazenar tais imagens para uso no processo criminal, mas, *não sabe por qual motivo, as imagens não foram preservadas, havendo apenas aquelas que os próprios policiais fizeram com os seus aparelhos. (ibid., p. 9, grifou-se)*

Nesse caso, não há ressalva nem mesmo à qualidade das imagens sobrepostas. O que se verifica, como já dito, é que bastava que os policiais assistissem ao vídeo e relatassem seu conteúdo, já que dotados de “fé pública”.

No último caso a ser analisado, o vídeo sobreposto (*vídeo do vídeo*) não foi juntado aos autos, apenas a fotografia sobreposta o foi. No espelho 118B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0261.18.007143-1/001, 2019), os policiais assistiram às imagens do sistema de vigilância de agência bancária localizada próxima ao local onde se deram os fatos. Tiraram fotos e gravaram vídeos das imagens de vigilância. Estas imagens foram apresentadas aos comerciantes localizados próximos à cena do crime, a fim de que reconhecessem o agente delitivo. O desembargador relator valora o vídeo indiretamente a partir de testemunho de policial.

Trata-se de denúncia pelo crime de roubo, descrevendo ação delitiva na qual o suspeito, segundo a exordial, munido de um tijolo, desferiu agressões à vítima, morador de rua, e subtrai 14 reais, latinhas de alumínio, e um pedaço de linguça. Tal ação teria sido flagrada pelas câmeras de vigilância de agência bancária, e o vídeo do vídeo, assim como fotografia da tela que exibia o vídeo, foi apresentado aos comerciantes localizados próximo ao local dos fatos. Esses apontaram a identificação do suspeito. O vídeo original foi assistido, conforme informações do acórdão, dos agentes participantes do processo, apenas pelos policiais.

Afirmou o policial:

que nas imagens foi visto que o autor, na hora que ele chega, ele estava com as mãos vazias, mas saiu com uma garrafinha nas mãos; que as imagens exibiram que ele saiu do local com uma garrafinha nas mãos; que confirma os relatórios de investigação lidos em audiência; *que as imagens de banco eles autorizam fotografar ou filmar nos celulares dos agentes; que somente visualizaram a gravação no maquinário do banco e foi feita a foto juntada aos autos*; que nas imagens a única pessoa que aparece é o acusado; que aparece sem nada nas mãos e sai com a garrafinha; que não sabe precisar o volume da garrafa; que a garrafa era transparente; *que não sabe se as imagens foram requeridas ao banco (ibid., p. 10, grifou-se)*

No mesmo sentido, declarou o outro policial:

[...] que procuraram várias testemunhas e também câmeras de segurança próximas ao local do fato, até chegar ao acusado; que as testemunhas pediram para não se identificar, pois têm medo do acusado; que essas testemunhas disseram que o acusado tinha o hábito de 'dar uns cascudos' na vítima e tomar coisas dela; *que as imagens das câmeras de segurança foram filmadas pelos celulares dos agentes e mostradas às testemunhas*; que chegou à informação de que o acusado tinha ido para Arcos; que depois conseguiram prender o acusado; que o acusado confessou que tinha agredido a vítima; que nas imagens dá pra ver que ele entra com as mãos vazias, mas sai com uma garrafinha nas mãos; que no tempo da filmagem ninguém mais aparece, só o acusado; [...] (*ibid.*, p. 11, grifou-se)

Nesse caso, determinou a desembargadora que deveria prevalecer a palavra dos policiais, embora as imagens não tenham sido preservadas, uma vez que os agentes do estado afirmaram, *com segurança*, que o vídeo demonstrava, *de forma inequívoca*, a conduta delitiva. Conforme a seguir:

Não bastasse isso, em que pese não tenham sido preservadas as imagens captadas pelas câmeras de segurança do agência bancária localizada ao lado do local dos fatos, os dois policiais civis ouvidos em juízo e que participaram ativamente das investigações, afirmaram com segurança que tais imagens mostravam, de forma inequívoca, o apelante chegando ao local de mãos vazias, tendo de lá saindo segurando uma garrafa transparente.

Ora, muito embora pelas imagens não fosse possível discernir o conteúdo daquela garrafa, pode-se concluir com segurança que se tratava de uma garrafa contendo bebida alcoólica, a qual pertencia à vítima.

[...] Por fim, impende ressaltar, ao contrário do que afirma a defesa, que as declarações do acusado em juízo não foram firmes e coerentes a ponto de merecer credibilidade quanto à negativa apresentada, vez que o apelante afirmou que "estava usando drogas há muito tempo; que não dormia há dias", tendo declarado ao final "que não lembra de ter pegado garrafinha". Se o acusado não se lembra com clareza do ocorrido, como pode, então, afirmar que não subtraiu bens da vítima? Nesse tocante, portanto, *deve prevalecer a palavras dos policiais civis que, como dito alhures, viram as imagens que demonstram, sem dúvidas, que o acusado saiu da cena do crime segurando uma garrafa nas mãos.* (*ibid.*, p. 14-15, grifou-se)

Novamente, não são dirigidas ressalvas ao fato do vídeo original (e do sobreposto) não juntado não poder ser submetido ao contraditório. Aparentemente, nessas situações, está ausente a consciência de que o contato dos policiais com o vídeo não implica flagrante da conduta filmada, mas sim o contato com uma prova documental que, se vinculada aos fatos apurados, precisa ser apresentada como prova no processo penal ajuizado e ter sua cadeia de custódia preservada. Ademais, verifica-se a crença de que o vídeo represente a verdade objetiva dos fatos, já que não se cogita que o relato do conteúdo do vídeo apresentado pelos policiais traduz-se diante das subjetividades de cada um dos indivíduos.

7.3 PRESERVAÇÃO E ARMAZENAMENTO DA GRAVAÇÃO

Em continuidade ao exame da falta de procedimento ao armazenamento do vídeo, serão examinadas, primeiramente, algumas decisões em que está explícita a perda da gravação ou corrompimento do arquivo, e outras, posteriormente, em que não há certeza da juntada do vídeo aos autos. Novamente, uma vez identificadas as situações descritas, a análise das decisões se voltará para a existência de eventuais ressalvas sobre as peculiaridades da prova em vídeo e, nesse turno, de observações específicas sobre a valoração indireta do vídeo.

Destaca-se o espelho 97 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.18.073333-9/001, 2019) por conter ressalvas quanto à *qualidade* da imagem. Em razão da perda do arquivo, as ressalvas foram emitidas pelas próprias testemunhas e, não, pelos julgadores do caso. O acórdão trata da conformidade da decisão do Conselho de Sentença com a prova dos autos. Narra a denúncia que a vítima era advogado de certa organização criminosa, da qual os denunciados faziam parte. A motivação alegada seria a cobrança de valores pelo advogado a serem entregues como propina para a Polícia arquivar um inquérito contra os denunciados. O vídeo que gravou o momento de execução delitiva foi perdido por inação acusatória, aparentemente no momento da extração, segundo declarações do delegado⁴⁷⁰.

Sobre o conteúdo do vídeo, declarou uma das testemunhas:

Ponderou que o apelado [...] era coautor, sendo, nos seus dizeres, "impossível se apontar o executor do crime" vez que os autores usaram balaclava o que torna: "impossível dizer quem tava lá, o que a gente sabe acerca da cena do crime é que houve a participação de pelo menos 4 (quatro) pessoas".

Tais informações acerca da dinâmica, segundo a testemunha, teriam advindo das pessoas que assistiram ao vídeo que "desapareceu", ao passo que o vídeo que fora colhido da câmera de dentro do prédio é um indicativo do uso de balaclava pelos autores, pois não deu para ver "absolutamente nada de feição" dos agentes.

Resumiu a testemunha que: "não dá pra apontar quem estava, quem, quem, de fato participou, o que gente sabe é que 3 (três) estavam no local e existe pelo menos mais 1 (um) que deu a informação de que o [...] chegaria ali naquele momento, porque o carro chega lá exatamente 5min (cinco minutos) antes". (*ibid.*)

As ressalvas se deram no seguinte sentido: "que a filmagem tem a qualidade ruim" (*ibid.*); "que esse tipo de filmagem capta muito a dinâmica do crime e dificilmente identificam os autores" (*ibid.*). Sobre tais ressalvas o desembargador não se manifestou, afirmando apenas que "a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença [absolutória] encontra total apoio na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial." (*ibid.*).

Ainda, muitos dos acórdãos retratam a perda dos arquivos de vídeo, seja pela não apresentação à investigação⁴⁷¹; seja pela apresentação, mas sem o devido armazenamento na

⁴⁷⁰ "Todavia, chegou ao seu conhecimento que: "a imagem mais clara que havia, do crime, foi colhida por uma determinada câmera e juntou um monte de gente pra tentar extrair essa imagem do equipamento, e *tinha lá um monte de gente de várias delegacias diferentes, não sei o quê que aconteceu, se eles tentaram tirar a imagem e apagaram a imagem*, só sei que isso foi encaminhado pro instituto de criminalística, e eu logo depois que assumi né no dia seguinte a gente entrou em contato com o instituto de criminalística e o instituto de criminalística falou assim "óh": não tem imagem nenhuma aqui. Não me recordo se é porque teria, é... *Corrompido o arquivo ou simplesmente no afã de tirar a imagem de lá teriam apagado culposamente apagado o negócio né*." (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.18.073333-9/001, 2019, grifou-se).

⁴⁷¹ Espelho 46 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.16.077372-7/001, 2019).

Política Judiciária⁴⁷²; seja pelo vídeo ter sido perdido ou corrompido no momento de extração pela ação investigativa⁴⁷³. De tal maneira, demonstra-se uma falta de procedimento policial para lidar com a preservação e o armazenamento do vídeo durante a fase investigatória. Outros motivos apontados como ensejadores da perda do vídeo são a não juntada em razão de problemas técnicos⁴⁷⁴; e vídeos corrompidos durante manuseio para análise⁴⁷⁵.

Outros acórdãos apenas fazem constar a não juntada do vídeo, não indicando o motivo. É o caso do espelho 164 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0349.18.000349-4/001, 2019). Nesse acórdão condenatório, as testemunhas, civis e policiais, descrevem o conteúdo do vídeo e apontam os motivos pelos quais reconheceram o réu na gravação. Observa-se que as declarações das testemunhas são distintas. O que ocorre: os policiais indicaram que o ofendido reconheceu um dos réus, sendo que em juízo, o ofendido não prestou tais informações, realizando-se, posteriormente, acareação a fim de esclarecer os fatos. Ainda, há trechos da denúncia a apontarem que a Polícia Militar que “[...] ao verificar as imagens, conseguiu identificar o indiciado [...]” (*ibid.*), e não o ofendido. Já as declarações dos policiais se deram no seguinte sentido:

Já a testemunha [“R. J. S.”] declarou, resumidamente, que o ofendido Z. reconheceu o primeiro apelante como sendo o autor do crime; que a vítima informou que o apelante abastecia o carro no posto; que localizaram [“D.”] e a blusa usada na ação; *que as imagens das câmeras confirmaram que era a mesma blusa, assim como a calça e a bota que ele usava no momento da prisão*; que ele confessou e delatou [“W.”] e [“M. A.”] [...] (*ibid.*, p. 10, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Outro policial:

Por sua vez, a testemunha [“M. de C. A.”] declarou que no dia o ofendido Z. P. S. indicou o primeiro apelante como autor do crime, esclarecendo ainda que ele era frequentador do posto; que há notícia de que ele está sendo ameaçado; que mostram a foto de [“D.”], e ele foi reconhecido pelo ofendido Z.; em relação a [“W.”] ele disse apenas que parecia; que localizaram [“D.”], bem como a blusa que ele utilizou no crime; que ele delatou [“W.”] e [“M. A.”]; que o agente foi reconhecido porque em determinado momento a cobertura saiu e expôs o seu rosto; [“W.”] foi reconhecido pela compleição física; que a arma não foi localizada; (*ibid.*, p. 9-10, nomes substituídos por iniciais)

⁴⁷² Espelho 13 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0672.16.017888-1/001, 2019).

⁴⁷³ Espelho 97 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.18.073333-9/001, 2019).

⁴⁷⁴ Espelho 245 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0686.14.007900-1/001, 2019) - prova requerida ao estabelecimento comercial - e espelho 293 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0699.11.000991-6/001, 2019) – vídeo perdido pelas vítimas, em razão de problemas posteriores no sistema.

⁴⁷⁵ Espelho 212B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0702.18.030106-2/001, 2019), no qual um dos vídeos se manteve íntegro. Após a constatação de corrompimento dos arquivos, o Ministério Público juntou cópia parcial – não íntegras - das imagens perdidas.

Foi realizada acareação, entre o ofendido “Z” e o policial “M”, momento em que o ofendido se retratou e informou que pelas imagens da câmera de segurança parecia “D”, e que passou essa informação para a Polícia (*ibid.*, p. 10). Observa-se que foi necessário realizar uma acareação para esclarecer o que o ofendido constatou ou não quando assistiu ao vídeo.

Em que pese toda a ação investigativa baseada nas imagens de câmera de segurança, o vídeo não foi juntado aos autos. Analisando os fatos, o desembargador considerou que o reconhecimento não foi realizado nos parâmetros do art. 226, CPP, não possuindo valor absoluto. Afirmou, assim, que: “[...] aponto que a afirmação de reconhecimento do autor deve ser recebida cautelosamente, com consciência do magistrado acerca do enfraquecimento de seu valor diante da completa ignorância das formalidades da prova nominada.” (*ibid.*, p. 10). Entretanto, o réu foi condenado, com base nas declarações das testemunhas e em sua confissão judicial⁴⁷⁶ (embora, defesa alegue que o réu não confessou). Por fim, quanto à juntada do vídeo, consta o seguinte: “Em sequência, a não juntada da filmagem é irrelevante para o deslinde do presente processo, já que as demais provas indicam seguramente a autoria por parte de [“D.”].” (*ibid.*, p. 11, nomes substituídos por iniciais).

Mais uma vez, verifica-se a ausência de procedimento ao armazenamento da imagem e à realização da prova de autoria a partir de gravação. Ademais, não se verifica nenhuma análise das peculiaridades da prova em vídeo, ainda que, aparentemente, tenha se realizado grande debate acerca do que se pode constatar no vídeo ou não.

Situação semelhante é apresentada no espelho 105B (MINAS GERAIS. Recurso em Sentido Estrito 1.0414.16.000626-1/001, 2019). Trata-se de análise de pronúncia, em que, segundo informação do juiz de primeiro grau, o vídeo é uma das principais provas. Observa-se: “Analisando os autos, *constato que se trata de crime grave, de difícil elucidação, que somente foi possível devido às câmeras de segurança*, bem como a CAC comprova que o mesmo responde a outros processos criminais⁴⁷⁷.” (*ibid.*, p. 6-7, grifou-se). A valoração do desembargador se deu no seguinte sentido:

⁴⁷⁶ “Ainda que a defesa insista que ele não confessou o delito, basta analisar seu interrogatório à f. 328 para concluir em sentido contrário. De fato, [“D.”] afirmou que estava precisando de dinheiro e foi convidado para praticar a ação; que tinha utilizado remédios no dia; que não se lembra do disparo. Além disso, ao ser indagado pela juíza se confessava os crimes ele acenou positivamente, mas afirmou que não se recordava com quem praticou o crime. Declarou que tinha carro e que realmente o abastecia naquele local.” (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0349.18.000349-4/001, 2019, p. 11, nomes substituídos por iniciais).

⁴⁷⁷ Observa-se aqui que as condições pessoais do réu foram indicadas para decidir a manutenção da prisão preventiva.

Assim, muito embora não conste dos autos a mídia com a gravação da câmera que registrou a circunstâncias dos fatos, há relato do policial militar [“V. E. G.”], que assistiu ao vídeo, narrando que o acusado estava no local onde o homicídio ocorreu, sendo certo que ele perseguia o ofendido. (*ibid.*, p. 6-7, nomes substituídos por iniciais)

Verifica-se dos trechos em análise que há certa sobrevalorização do vídeo, e de excessiva confiança no relato do policial que descreveu o conteúdo da gravação e apontou ter reconhecido o réu em razão do seu tipo físico e do seu jeito de andar. Não há, mais uma vez, nenhuma consideração às características da prova em vídeo. Inclusive, faz-se constar que o policial teceu declarações no sentido de que “não teve dúvidas em reconhecer o réu” (*ibid.*, p. 6), que “reconheceu categoricamente [...], pois os conhece bem” (*ibid.*, p. 6).

A situação se repete no espelho 348B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0713.14.009497-8/001, 2019). Policiais identificaram o acusado ao assistirem ao vídeo e apresentaram uma fotografia do réu ao ofendido, que o reconheceu. O vídeo não foi juntado aos autos.

A vítima R.P.L bem esclareceu a dinâmica dos fatos e disse que a ação criminosa foi registrada por câmeras de segurança instaladas no estabelecimento comercial, sendo que, por meio delas, conseguiu notar o subterfúgio empregado pelo agente, o qual pediu autorização para manusear um calendário e aproveitou-se dessa ocasião para apanhar o telefone celular que estava próximo, isso sem que ninguém percebesse a subtração. R.P.L contou ter acionado a polícia e relatou que *os policiais identificaram o acusado assim que viram as imagens das câmeras de segurança, sendo que um dos militares chegou a lhe apresentar uma fotografia do réu, cujo reconhecimento efetuou de pronto* (fl. 08/08v e 79). (*ibid.*, p. 4, grifou-se)

O policial confirmou ter acessado ao vídeo e ter identificado o agente delitivo (*ibid.*, p. 4-5). O desembargador e o juiz de primeiro grau valoraram a situação da seguinte maneira:

Como bem ressaltou o douto Juízo a quo, cujas palavras peço licença para subscrever, "*a ausência de juntada da mídia contendo as gravações no local não impede, per se, a identificação da autoria, notadamente quando a vítima afirmou ainda ter razoável segurança de que o réu era a pessoa responsável pela ação criminosa, quando o viu em audiência, isso mesmo após o transcurso de aproximadamente três anos dos fatos*" (fl. 113v)." (*ibid.*, p. 5, grifou-se)

Da análise dos acórdãos, observa-se certa repetição de padrões: a ausência de procedimento de armazenamento do vídeo; a não preservação da cadeia de custódia da prova; a ausência de considerações acerca de não ser possível verificar a fiabilidade do vídeo e demais características como qualidade, autenticidade, integridade; assim como o reconhecimento não procedimental a partir de vídeo de vigilância. Verifica-se que na maioria dos casos o vídeo é

utilizado para análise de prova de autoria, sem considerar procedimento adequado de identificação de pessoas ou parâmetros de similaridade de feições ou corpos. Quando tal reconhecimento é realizado por policiais, normalmente indicam sujeitos já “conhecidos” dos meios policiais. Dos acórdãos analisados, não há considerações relativas à valoração do vídeo se realizar apenas de maneira indireta.

Ademais, até o momento foram analisados acórdãos em que foi informado explicitamente que o vídeo foi perdido e não estava juntado. Porém, conforme afirmado no capítulo 6, pela análise quantitativa foi possível verificar o número massivo de decisões em que não há informações da juntada das imagens aos autos. Assim, parece não ser relevante à fundamentação judicial se o vídeo estava de fato juntado aos autos ou não. É o que ocorre no espelho 197 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0056.17.011037-5/001, 2019), no qual policial afirma que imagens eram nítidas o suficiente para reconhecer, porém não há, no decorrer do acórdão, notícia de juntada das imagens aos autos. Assim como no espelho 322 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0240.17.003062-3/001, 2019), no qual os policiais afirmam poder ver pela gravação o rosto do autor do fato, mas não sabem dizer se os vídeos foram juntados ao processo. Não há no acórdão informações se a prova em vídeo foi disponibilizada nos autos. No Espelho 223B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0416.15.001229-0/001, 2019), os acusados foram reconhecidos pelos policiais a partir do andar, já que estavam encapuzados. Um policial afirma que um dos acusados é velho conhecido dos meios policiais. Novamente não se sabe, a partir da leitura do acórdão, se o vídeo foi juntado aos autos.

Observa-se que o mesmo ocorre com imagens provenientes do sistema público de vigilância, o Olho Vivo, implantado em Minas Gerais. Em vários acórdãos analisados⁴⁷⁸, não há informações se o vídeo está disponível nos autos. Em outros há a informação de que o vídeo não foi juntado, porém o flagrante dos acusados em posse dos bens furtados supriria a falta das imagens. É o que se observa nos acórdãos dos espelhos 278 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.17.000968-2/001, 2019) e 353B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0145.17.052266-1/001, 2019).

Ademais, são poucas as ressalvas existentes a não juntada do vídeo, mas foram constatadas em alguns acórdãos.

⁴⁷⁸ Espelho 284 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.17.044145-5/001, 2019); espelho 51B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0040.16.012981-9/001, 2019); espelho 87B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0702.17.075978-2/001, 2019); espelho 97B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0479.17.003458-7/003, 2019), dentre outros.

No espelho 35B (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0153.18.004707-5/001, 2019), em que é apurado o crime de tráfico de drogas, o desembargador absolve o réu diante de fragilidade probatória. Aponta que as imagens (fotografias retiradas do vídeo) são de baixa qualidade, não nítidas, e que desacompanhadas do vídeo do qual foram retiradas não é possível averiguar com exatidão as supostas condutas ilícitas. Demonstra-se a consciência da perda da característica da fluidez do vídeo, que é mídia dinâmica, não estática. Conforme se depreende do trecho a seguir:

Ocorre que as imagens que o Investigador de Polícia se valeu para fazer referência ao suposto envolvimento do réu no tráfico, para além de estarem apócrifas (fls.94/110 - pouca visualização), *se mostraram desacompanhadas das imagens de vídeos mencionadas, tornando, pois, impossível averiguar com exatidão as supostas condutas ilícitas.* [...]

Contudo, as imagens - que não são nítidas - ou mesmo as filmagens, não juntadas aos autos, tornou frágeis tais assertivas, valendo relembrar que em um Estado Democrático de Direito, não cabe ao acusado comprovar a sua inocência, sendo dever daquele que o acusa comprovar, de forma conclusiva, a autoria delitiva por parte do agente denunciado, fato este que não ocorreu no caso em apreço. (*ibid.*, p. 6, grifou-se)

Também no espelho 329B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0324.17.014566-2/001, 2019), o desembargador ressalta que imagens do sistema de segurança deveriam ter sido juntadas e requeridas pelo Ministério Público, não havendo ônus de juntada ao réu. Já no espelho 307B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0480.13.014710-5/001, 2019), a desembargadora ressalta: “o fato de uma prova tão robusta quanto um vídeo não ser juntada aos autos causa certa estranheza.” (*ibid.*, p. 5). Nesse último exemplo, vislumbra-se uma representação do vídeo como prova que apresente maior capacidade representativa, de certa forma, em uma análise ingênua da prova em vídeo.

Portanto, diante da análise de casos em que o vídeo foi perdido, ou não há informações quanto à sua disponibilidade, foi possível verificar uma repetição de padrões, conforme previamente afirmado. O principal fenômeno demonstrado trata-se da falta de procedimento, especialmente na fase investigatória, a privilegiar a preservação do vídeo e a documentação de sua cadeia de custódia. Tal questão também foi abordada no tópico 7. 2, quando foi analisada a prática da sobreposição de imagens, ou *vídeo do vídeo*.

Ademais, foi possível constatar que há grande incidência de uso da prova em vídeo para comprovação de autoria. Entretanto, também se vislumbrou uma falta de padronização de procedimentos ao reconhecimento do réu a partir de vídeo, tema que merece estudo específico. Já se abordou anteriormente tal questão, quando um dos casos revelou a identificação pessoal a ser realizada por vítima que não teve contato com o agente delituoso, mas somente assistiu

aos fatos através de sistema de vigilância. Não se afirma aqui que o vídeo não possa ser utilizado como meio de investigação, porém quando tratado como elemento probatório a ser potencialmente apresentado como meio de prova, direta ou indiretamente, os procedimentos do devido processo legal devem ser seguidos.

Por fim, poucas ressalvas foram verificadas nos casos em análise, a maioria delas atinentes à qualidade do vídeo. Não foram consideradas a perda de elementos a serem avaliados como a autenticidade, integridade, veridicidade, ou mesmo a possibilidade de conhecimento da prova em vídeo pela defesa ou apresentação de contraprova. As ressalvas verificadas quanto à não disponibilidade do vídeo foram genéricas, no sentido de fragilidade probatória, e de não existir ônus probatório ao réu de provar sua inocência, devendo o órgão ministerial ter apresentado a filmagem.

Também se verificou certa valorização do conteúdo do vídeo relatado por policiais. Em algumas decisões, apontou-se que bastava que os agentes do estado tivessem assistido ao vídeo e confirmado seu conteúdo, sendo desnecessária a juntada do arquivo.

Observa-se, portanto, que as conclusões de Prado (2021) e Badaró (2021) no sentido de ser necessário preservar a cadeia de custódia da prova digital encontra muitos desafios na realidade. Conforme já se observou, os vídeos nem sempre são preservados, e certas vezes são “mantidos” de maneira não procedimental como o *vídeo do vídeo*, além de o conhecimento do conteúdo do vídeo não preservado ser confiado a distintos meios de prova, principalmente o testemunho. Assim, não basta concluir pela necessidade da preservação da cadeia de custódia da prova digital, se uma vez não preservada, os elementos da prova invalidada são conhecidos indiretamente, possivelmente violando garantias do réu. Portanto, a exigência da preservação da cadeia de custódia para a prova em vídeo deve ser acompanhada do mandamento de não serem admitidos meios probatórios que revelem elementos do vídeo não preservado, ao qual não foi possível atestar a integridade e autenticidade.

7.4 FIABILIDADE

Assim, uma vez examinadas decisões em que o vídeo não estava disponível, de forma que a análise de suas características extrínsecas restou inviabilizada, neste tópico o objetivo é analisar acórdãos, nos quais a fragilidade probatória do vídeo foi considerada.

Inicia-se a análise pelo espelho 26B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0209.18.005464-2/001, 2019). Em tal decisão, de valoração indireta, através de perícia

técnica, constatou-se uma possível adulteração do conteúdo do vídeo. Sobre a mídia, aponta o desembargador:

Em relação à mídia digital juntada aos autos pelo acusado [“W. R.”] (fl. 143), contendo imagens da câmera de segurança instalada na casa vizinha à sua residência, ao contrário do alegado pela Defesa, não comprovou o horário que ele chegou em sua casa no dia dos fatos.

A perícia técnica realizada sobre aludidas imagens, concluiu “que a data e o horário mostrados nos vídeos podem ser alterados manualmente pelos usuários do aparelho, portanto podem não condizer com a realidade” (fl. 141v). Nesse mesmo sentido infere-se o depoimento judicial da testemunha de defesa [“V. F. dos S.”] (mídia fl. 241).

Além do mais, como bem pontuou a juíza a quo na sentença, mesmo se o equipamento de segurança não estivesse danificado, não seria possível identificar a pessoa que chegou à residência de [“W. R.”], supostamente no dia 08/08/2018, às 00h49min.

Isso porque, conforme comunicação de serviço de fls. 2471252, apesar do indivíduo que aparece nas imagens possuir compleições físicas semelhantes à de [“W. R.”], devido à distância não foi possível ver detalhes de sua fisionomia, razão pela qual a real identidade do motorista não pôde ser confirmada. (*ibid.*, p. 9, grifou-se)

Tal acórdão é o único que submeteu o vídeo à perícia e recebeu como resultado uma possível adulteração. Além disso, o resultado da perícia demonstra uma consciência de que o vídeo não represente a realidade objetiva dos fatos e é passível de alteração, revelando sua fragilidade. Todos os demais receberam resultados afirmando a integridade, autenticidade e veracidade. No espelho 168 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0301.17.004058-0/001, 2019), prova técnica independente a analisar a integridade das imagens, constatou não ter havido corte ou edição nos arquivos. No espelho 220B (MINAS GERAIS. Recurso em Sentido Estrito 1.0479.17.002927-2/001, 2019), a perícia atestou a autenticidade do vídeo. No espelho 241B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0245.18.003341-8/001, 2019), há perícia atestando que vídeo não foi adulterado. Nesse último, a defesa aponta que vídeo deveria ser desentranhado em razão de ter sido enviado por *Whatsapp*, por não ter sido apresentado em mídia de DVD.

Sobre o procedimento de armazenamento de imagens geradas pela Polícia, no espelho 117B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0194.17.006718-6/001, 2019) há algumas informações. Policial afirmou: “Sobre as filmagens, explicou que eles a realizam e passam para o setor responsável fazer o condensamento, o qual, *normalmente*, é na íntegra.” (*ibid.*, grifou-se). Em contraponto, há o Espelho 7 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0261.18.011994-1/001, 2019) em que houve fracionamento do vídeo apresentado ao acusado. Na decisão não

constam ressalvas quanto às características do vídeo ou ao fato dele não ter sido apresentado em sua integridade ao réu, mas em frações.

Conforme já atestado nos resultados da análise quantitativa, o exame da fiabilidade da prova em vídeo, trata-se de tópico pouco presente e explorado nos acórdãos componentes do banco de dados analisado. No capítulo anterior, indicou-se o baixo número de decisões em que estavam presentes perícias com o objetivo de analisar a fiabilidade da prova em vídeo. Porém, nos poucos acórdãos em que se havia perícia, revelou-se uma preocupação em certificar a autenticidade, a integridade ou a veracidade (não adulteração) do conteúdo do vídeo, demonstrando consciência da fragilidade deste tipo de prova. Consta-se que poucas perícias se mostraram presentes na análise global de decisões, sendo a maioria delas a analisar o conteúdo do vídeo.

7.5 SUBJETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO VÍDEO

Ao intuito de analisar se a característica da subjetividade do vídeo é considerada quando da valoração desse meio de prova, primeiramente se faz necessário retomar o significado de tal aspecto. Afirmar-se que o vídeo é uma prova subjetiva da realidade, desmistificando a ideia de objetividade da gravação, pois é necessário interpretar o que é filmado. Os indivíduos que assistirem à filmagem não apresentarão todos a mesma conclusão, eis que dependente de sua bagagem cultural, dos conhecimentos prévios relacionados ao evento enquadrado, e do quão emocionalmente envolvidos estejam com a questão, para apenas elucidar alguns dos *n* fatores que podem impactar na interpretação da imagem. A subjetividade da imagem é mais facilmente perceptível, por exemplo, em casos de análise de uso de força policial, como nos casos: *Scott v. Harris*⁴⁷⁹, em 2001; de agressão a Rodney King, em 1991, ou a George Floyd, em 2020.

Entretanto, da análise dos casos não foi possível verificar ressalvas *expressas* à necessidade de interpretar os fatos gravados. O que se constatou foi a apresentação de mais de uma versão para os fatos registrados em vídeo⁴⁸⁰, determinando o julgador qual a versão acolhida.

O espelho 114 (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0024.18.061094-1/001, 2019) revelou uma série de situações que mereciam maior aprofundamento: primeiro, o policial

⁴⁷⁹ Cf. resultados de Kahan, Hoffman e Braman (2009).

⁴⁸⁰ Nos espelhos 403 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0287.17.000352-2/001, 2019); 405 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0026.14.002419-6/001, 2019); e 58B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0596.17.005101-2/001, 2019), também foram verificadas versões distintas para os fatos gravados em vídeo.

“Disse que assistiu às imagens do sistema de segurança da loja por meio de um "grupo informal de Whatsapp da companhia” (*ibid.*); e em segundo lugar, não foi possível realizar a perícia, pois a mídia estava trincada; não disponível também, assim, o vídeo à valoração direta pelos desembargadores. Porém, o ponto de exame principal, aqui elencado, foi a possibilidade de reconhecimento do réu a partir das imagens de vídeo de segurança, ressaltando que há voto vencedor pela absolvição; e voto vencido pela condenação.

Verificou-se a seguinte situação: em termos gerais, ocorreu o furto de um monitor e outros bens em um estabelecimento comercial. O funcionário do estabelecimento assistiu às imagens e afirmou o seguinte:

[...] assistiu às imagens gravadas pela câmera de segurança, as quais, de acordo com ele, já pegaram o furtador no interior do estabelecimento, não mostrando a forma como ele ali entrou⁴⁸¹. *Disse, expressamente, que o homem filmado usava um boné e que não era possível reconhecê-lo pelas imagens, tendo reafirmado sua incapacidade em reconhecer o réu em audiência.* Afirmou que a loja é murada, tendo o muro cerca de 3m de altura, com um portão na parte frontal. Afirmou, por fim, que as imagens mostravam apenas uma pessoa cometendo o crime. (*ibid.*, p. 5, grifou-se)

Já os policiais militares apresentaram narrativas diversas: um afirmou que reconheceu o indivíduo gravado pela roupa, e que era difícil reconhecer o agente; outros dois policiais reconhecem o acusado como a pessoa que aparece nas filmagens, indicando, ainda, que havia terceiro coautor, que aparece nas imagens na forma de um vulto. Observe-se:

J.F.O.P. disse que só conduziu o réu à Delegacia, não tendo participado efetivamente do atendimento à ocorrência. Afirmou conhecer o réu pela contumácia em crimes naquela região e não ter feito contato com ele no dia. Disse que assistiu às imagens do sistema de segurança da loja por meio de um "grupo informal de Whatsapp da companhia", sendo que só dava para ver o homem saindo da loja, sem lembrar se com alguma coisa na mão. Afirmou tratar-se de um rapaz só e que reconheceu o réu pela roupa que usava no dia, e que aparecia nas imagens. Disse não saber como ele entrou ou saiu do estabelecimento e que, pela forma como assistiu à filmagem, era difícil reconhecer o agente.

R.C.N. também disse que já conhecia o réu daquela região e que assistiu às imagens da câmera, as quais, de acordo com ele, não mostravam o local por onde o agente teria entrado no estabelecimento, vez que a câmera pegou só a subtração, não o momento em que ele ali entrou. Afirmo que é o réu a pessoa que aparece nas imagens e que ele confessou o crime quando da abordagem, dizendo ter saltado o muro e tê-lo feito na companhia de um terceiro, cuja identidade não declinou. Disse, por fim, que esse terceiro aparece nas imagens, na forma de um vulto. (*ibid.*, p. 5)

P.G.P., igualmente, afirmou ter assistido às imagens, sendo que o réu, quando da abordagem, confessou o crime, dizendo que um rapaz o pagara para subtrair

⁴⁸¹ Apresenta consciência da fragmentariedade do vídeo, gravando apenas fragmentos da realidade, a partir de certa perspectiva.

os bens da loja, os quais ele já havia vendido em um ponto de venda de drogas, antes da abordagem policial. Disse que reconheceu o réu pelas roupas e que o estabelecimento era cercado por um muro de mais de 2m de altura, sendo que, pelas imagens, parecia haver mais um agente com o acusado, que aparecia bem ao fundo, sem ser possível identificá-lo. Disse, por fim, que o réu confessou ter entrado no estabelecimento "por cima, quebrando umas telhas". (*ibid.*, p. 6)

O desembargador relator examinou com rigor a não congruência das narrativas sobre o conteúdo do vídeo, realçando que o funcionário do estabelecimento foi firme em apontar não ser possível reconhecer o réu, enquanto os policiais, um diz que reconheceu pelas roupas, outros que era possível a identificação do indivíduo; além de declarações contraditórias em relação ao número de agentes. A seguir, a valoração do desembargador relator:

Isso porque, primeiramente, causa absoluta estranheza o fato de o próprio empregado do estabelecimento comercial vitimado, ao ser ouvido em Juízo, ter afirmado expressamente a impossibilidade de se reconhecer o furtador a partir das imagens gravadas, ao passo que, com base nas mesmas imagens, os Policiais têm tamanha segurança em afirmar ser o acusado.

Ademais, não há que se falar, como puseram alguns dos Militares, que o réu foi reconhecido pelas roupas que apareciam no vídeo. Isso porque, conforme foi dito, *os Policiais não empreenderam diligências pela região, após assistirem às imagens, até se toparem com o agente e reconhecerem as vestes. Pelo que consta dos autos, eles o reconheceram tão logo assistiram ao vídeo e já saíram imediatamente à sua procura, até o encontrarem (fl. 02).*

É dizer, não foram as roupas que motivaram a abordagem, mas o reconhecimento efetuado com base em uma imagem que, nos dizeres do próprio empregado do estabelecimento, não permitiam o reconhecimento da pessoa ali flagrada. (ibid., p. 6-7, grifou-se)

Em terceiro lugar, não pode passar despercebida a notória contradição entre as falas de todos os Militares, em relação ao conteúdo das imagens gravadas. Enquanto um diz que as imagens mostram apenas o réu, os outros dois se referem a um terceiro agente que apareceria nas gravações. (*ibid.*, p. 7)

Embora esses aspectos se refiram, propriamente, às qualificadoras, é certo que o desencontro entre as falas quanto a tais pontos contamina, igualmente, a prova da própria autoria delitiva, pois cada Policial afirma algo diferente sobre o teor das imagens e da fala do réu, quando da abordagem.

Diante dessa miscelânea de falas, *decerto as tais imagens deveriam ter sido trazidas aos autos, de modo a se permitir a aferição de sua qualidade técnica e a possibilidade de realmente se identificar o agente que ali aparece. A acusação, entretanto, conformou-se com a informação de que o CD estava quebrado, sem ter diligenciado no sentido de buscar, talvez, uma segunda via da gravação junto à loja vitimada, ou mesmo alguma possibilidade técnica de conserto da mídia. (ibid., p. 7-8, grifou-se)*

Do exame da valoração realizada pelo desembargador relator é possível verificar a consciência da subjetividade inerente a cada uma das declarações sobre o conteúdo do vídeo não disponível ao juízo. Ademais, ressalta a necessidade de aferição de qualidade das imagens e a possibilidade de comprovar a autoria, prejudicadas em razão de inação do polo acusatório

que não realizou diligências no sentido de tentar apresentar as imagens em juízo. Das decisões analisadas, tal valoração desponta em nível de abordagem crítica e epistemológica da prova em vídeo.

Em contraponto, o voto vencido prolatado pelo desembargador revisor, adotou a versão apresentada pelos policiais, indicando:

Os testemunhos contidos na mídia audiovisual de fls. 103 são majoritários ao indicar que para subtração os agentes necessitaram ultrapassar um muro; *ao apontar o recorrente como um dos agentes filmados pela câmera de monitoramento e segurança do estabelecimento comercial vitimado; ao indicar a presença de mais de um agente. Todos, em audiência, reconheceram o recorrente como sendo a pessoa que aparece nas imagens subtraindo os bens.* (*ibid.*, p. 10, grifou-se)

Ainda, apontou estarem comprovadas a materialidade da ação delitiva e a majorante relativa ao furto noturno nas filmagens da câmera de segurança, mesmo que não tenha tido acesso a seu conteúdo, pois a mídia encontrava-se trincada.

Assim, a partir do acórdão analisado é possível verificar diferentes versões apresentadas nas declarações dos agentes que assistiram ao vídeo, desmistificando a objetividade da gravação, que não é uma janela transparente à verdade dos fatos; assim como a diferença de posicionamento entre os desembargadores, um afirmando que o vídeo deveria ter sido juntado aos autos, sendo necessário verificar a qualidade das imagens e a possibilidade de comprovação de autoria, enquanto outro se vale das declarações de testemunhas a determinar qual a versão dos fatos é a mais plausível, realizando a valoração indireta da prova em vídeo e a julgando suficiente para a condenação.

No espelho 303B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0344.17.001961-8/001, 2019) vislumbra-se situação semelhante. Trata-se de apelação interposta contra sentença condenatória por furto de bens em imóvel rural, registrado pelas câmeras de segurança da residência. A defesa alegou cerceamento de defesa e violação do contraditório, em razão da ausência de juntada de vídeo, na qual se baseiam as afirmativas dos policiais.

No acórdão, os desembargadores valoram a prova em vídeo indiretamente a partir de testemunho de policiais e das vítimas, e por fotografias.

O voto do desembargador relator mantém a condenação, afirmando que a decisão não se baseou só no vídeo, mas nas provas testemunhais. O voto do desembargador revisor (vencido) decidiu pela absolvição, entendendo que a juntada de *frames* demonstra que imagens não eram nítidas, não sendo idôneas a permitir o reconhecimento dos réus, conforme a seguir:

As testemunhas ouvidas em juízo, os investigadores [“B. R. M.”] e [“W. da S. U.”], responsáveis pela comunicação de serviço de f. 20-23, afirmaram que conseguiram chegar aos apelantes autores do delito em face das roupas, porte físico e modo de andar dos mesmos.

A testemunha [“B. R.”], inclusive, esclarece que as blusas que os apelantes teriam usado no dia dos fatos, não foram localizadas, contudo, afirmou que o apelante [“E.”] foi identificado com a mesma blusa que supostamente teria usado naquele dia, em uma foto de seu perfil em redes sociais.

Explico.

Consta nos autos que, o delito ocorrido em desfavor da vítima [“L. A. G. N.”] foi registrado pelo circuito de filmagem existente no local do delito. Diante dos registros, verificados pelos referidos investigadores, estes afirmam terem identificado os autores do crime, nos moldes acima mencionados.

Em f. 25-27, constam as fotos registradas pelas câmeras de segurança, as quais entendo precárias para se comprovar uma suposta autoria, tendo em vista que, além de serem péssimas as imagens, os prováveis autores estavam com roupas e bonés que escondiam o rosto, não sendo, assim, possível identifica-los. (ibid., p. 13-14, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Novamente, foi possível verificar posicionamentos distintos acerca do conteúdo do vídeo (policiais afirmam ser possível reconhecer o réu, enquanto um desembargador aponta a péssima qualidade das imagens e inviabilidade de reconhecimento); assim como o posicionamento divergente entre os desembargadores acerca da possibilidade de comprovação de autoria a partir de declarações dos policiais e das fotografias juntadas, com dois votos pela condenação e outro pela absolvição.

Dos acórdãos analisados, constata-se, outra vez, a falta de procedimento ao armazenamento do vídeo; a análise de seu conteúdo pelos policiais a fim de identificar o autor, não existindo também um procedimento padrão; assim como a existência de ressalvas à qualidade da gravação produzida.

7.6 REALISMO INGÊNUO V. CONSCIÊNCIA DAS PECULIARIDADES DO VÍDEO

Conforme observou-se da análise *supra*, o conjunto de acórdãos não revela uma realidade uniforme de desembargadores que apenas acreditem que o vídeo seja uma janela para a realidade; ou de desembargadores que, em sua totalidade, examinem crítica e epistemologicamente a prova em vídeo. De acordo com a abertura desse capítulo, a realidade é complexa não só dado ao elevado número de fatos e fenômenos produzidos, mas à sua relativa indeterminação, “às suas múltiplas possibilidades de interação e à sua evolução constante.” (LAPERRIÈRE, 2008, p. 420).

Assim, foram observadas tanto valorações que se aproximam ao realismo ingênuo, quanto valorações que demonstram a consciência das peculiaridades que cercam a prova em vídeo, ainda que não em profundidade.

No sentido de abordar a prova em vídeo como janela transparente à realidade objetiva, observaram-se valorações indiretas como a presente no espelho 133:

Ao contrário do sustentado pela defesa, o fato de o exame de constatação de arrombamento ter sido feito de forma indireta, a partir da observação dos vídeos gravados pelas câmeras de segurança, não afasta a sua validade, ao contrário, a reforça, *na medida em que consiste em material de extrema fidedignidade, que permite reproduzir, passo a passo, toda a ação criminosa.* (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.14.262988-0/001, 2019, p. 7, grifou-se)

Ou seja, mesmo sem ter assistido ao vídeo, a desembargadora aponta a gravação como prova de extrema fidedignidade. O mesmo é constatado em valorações que conjuguem a análise direta e indireta do vídeo, como o exposto no espelho 290B:

A contravenção, provada sem quaisquer dúvidas, *pelo que se vê dos registros audiovisuais, de clareza cristalina*; e a corrupção de menores, pelo fato cristalino, exurgido dos autos, de que o acusado impeliu suas filhas a cometerem as agressões contra a vítima S. (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0414.17.002183-9/001, 2019, grifou-se)

Observou-se nos dois acórdãos citados, expressões como *extrema fidedignidade e clareza cristalina*; entretanto, a maioria das apresentações do vídeo como prova com grande capacidade representativa da realidade se dá nos termos do espelho 371B⁴⁸²:

da *simples* análise das filmagens” do circuito interno de segurança da Pizzaria [“K.”] palco dos acontecimentos (mídia de f. 157), *percebe-se, com facilidade*, que a narrativa de [“L.”] sobre o desenrolar dos acontecimentos se mostrou escorreita, sendo *nítida* a semelhança física entre o apelante e o indivíduo magro, de rosto fino e boné que abordou, de forma truculenta, o casal com as crianças de colo que se encontrava no local e, em seguida, forçou [“L.”] a se deitar no chão e, em dado momento, o agrediu com um forte chute na cabeça. [...] A *clareza* das imagens permite não apenas perceber a fidedignidade do relato da vítima quanto à truculência desnecessária utilizada pelo apelante no assalto, como também *permite ao observador comum constatar a clara semelhança física* entre o agente e o apelante, sobretudo em razão de seu rosto "fino" e braços também finos. (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0231.18.002733-7/001, 2019, p. 17-18, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

⁴⁸² Decisão na qual ocorre valoração direta e indireta do vídeo. Indireta a partir de testemunhos e interrogatório do réu, ainda que o juiz de 1º grau tenha decidido pela desnecessidade da realização de perícia no vídeo, como se verá a seguir.

Vislumbra-se certa semelhança com os dizeres das opiniões dos juízes da Suprema Corte norte-americana no caso *Scott v. Harris*, com a repetição das palavras *clareza* e *clara*; e ao afirmar que ao observador comum é permitido constatar a semelhança física, quase como: nós estamos felizes em deixar o vídeo falar por si. Entretanto, não se vislumbra a afirmação de que a interpretação do vídeo é tão clara a ponto de ser impossível existir outra versão dos fatos do que aquela gravada e interpretada pelos juízes da Suprema Corte norte-americana, como ocorreu na determinação do julgamento sumário em *Scott vs. Harris*.

Entretanto, em que pese não estar explícita tal consideração, o acórdão revela, ainda, situação que merece análise e reflete a interpretação da imagem como prova objetiva da realidade, além de demonstrar a ausência de procedimento regulado para a comprovação de autoria a partir de gravação. Trata-se de exposição do juízo *a quo* no sentido de ser desnecessário perícia na filmagem, pois a comprovação de autoria não dependeria de conhecimentos técnicos, mas apenas da visão, conforme se relata:

Em relação ao pedido de realização de perícia no vídeo do circuito de segurança, para confirmar se um dos agentes filmados seria o apelante [“L. B.”], também foi indeferido de forma devidamente fundamentada. *A esse respeito, consignou o magistrado que "a perícia é sobre questões técnicas. Verificar se uma pessoa em um vídeo se trata ou não de um acusado não depende de conhecimentos técnicos, mas apenas de um dos cinco sentidos básicos, a visão, do qual este magistrado é agraciado, assim como o perito e, portanto, não precisa da assistência dele para essa questão".* Mais além, considerando a possibilidade de interposição de recursos para instâncias superiores, determinou "fosse tirada foto com boa resolução e impressa, caso disponha esta secretaria de impressora a cores, o que se averiguará. De qualquer modo, a secretaria certificará o modo que cumprida esta determinação" (grifei).

A determinação foi cumprida pelo cartório que, mesmo não dispondo de equipamento de impressão a cores, coligiu aos autos fotos em preto e branco, em alta resolução, de ambos os réus ([“L. B.”] - f. 190-191; [“T.”] - f. 192-193).

Na r. sentença, o magistrado voltou a se debruçar sobre a questão das diligências requeridas pela defesa (f. 247-248), ocasião em que reafirmou que "a prova testemunhal não serviria para confirmar ou não a participação de [“L.”] no roubo, havendo outras provas nos autos, outrossim *a perícia nas filmagens é desnecessária, pois é dispensável o conhecimento técnico para a análise das imagens*" (grifei)." (*ibid.*, p. 7-8, grifou-se, nomes substituídos por iniciais)

Em comentário a tal situação, resta dizer que Edmond, Biber, Kemp e Porter (2009, p. 352-353) enumeram uma série de critérios para o controle da qualidade da imagem para reconhecimento facial por perito, entre os quais destacam-se: resolução suficiente para apresentar características individuais; certificação da integridade da imagem, analisando se não há problemas de distorção; uso de luz de qualidade para visualização de marcas; uso de lentes

sem distorção; verificação do ângulo de filmagem, a fim de evitar distorções de perspectiva. Quanto ao ângulo de filmagem, explicam que haverá distorções significativas de forma e tamanho se a câmera não estiver de frente para o indivíduo a ser reconhecido (90°), o que normalmente não ocorre com câmeras de vigilância⁴⁸³ (*ibid.*, p. 352-353). Ademais, os autores analisam também a perspectiva da imagem e alertam contra se embasar a comparação de imagem e face em parâmetros de elementos faciais como grandes, médios ou pequenos, eis que a morfologia dos componentes faciais se altera de acordo com a espacialidade e a distância da câmera (*ibid.*, p. 353-355). Ou seja, a comprovação da autoria parece estar disponível a um olhar, porém envolve muito mais do que aparenta, inclusive exigindo conhecimentos técnicos.

Ademais, as decisões que demonstram certa consciência das peculiaridades da imagem, como o voto do relator no espelho 114 (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0024.18.061094-1/001, 2019) analisado *supra*, se distanciam do exposto pelos autores Edmond, Biber, Kemp e Porter (2009), entretanto se pode constatar certo avanço se em comparação com os acórdãos que tratam a imagem como prova objetiva examinados nesse tópico.

Nas decisões em que se examina o vídeo a partir de um mínimo de criticidade, as ressalvas constatadas tratam de declarantes, provas técnicas ou desembargadores que além de considerar a qualidade da imagem, indicam o ângulo e posicionamento de filmagem⁴⁸⁴, demonstrando consciência da fragmentariedade do vídeo; a possibilidade de alteração manual da data e horário aparente no vídeo⁴⁸⁵; e o fato de indicar ter visto e revisto a imagem várias vezes, examinando-as minuciosamente⁴⁸⁶; além daquelas decisões já analisadas, em que foram realizados exame de fiabilidade do arquivo da filmagem.

Porém, quando abordadas, a indicação das características da filmagem parecem, ainda, singelas diante das considerações prévias apresentadas no capítulo 3. Uma valoração racional da prova em vídeo exige uma alfabetização visual dos juízes, e dos agentes jurídicos, a os

⁴⁸³ Sobre os sistemas de câmera de vigilância: “Tais sistemas são normalmente instalados com pouca atenção a otimizar as condições de luz ou ângulo de visão. Isso significa que quando uma imagem ou sequência de vídeo é necessitada como prova (ex.: resolver um crime), não é sempre fácil confirmar se a pessoa capturada pelo aparelho de segurança é a mesma pessoa acusada ou suspeita do crime.” (BURTON *et al*, 1999, p. 243, tradução nossa). No original: “Such systems are often installed with little attention to optimizing lighting conditions or viewing angle. This means that when an image or video sequence is needed for evidence (e.g., following a crime), it is not always easy to confirm whether the person captured in the security device is the same person accused or suspected of the crime.” (*ibid.*).

⁴⁸⁴ Espelho 378 (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0133.18.000099-3/001, 2019) e 85B (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0024.19.027614-7/001, 2019).

⁴⁸⁵ Espelhos 26B (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0209.18.005464-2/001, 2019) e 49B (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0596.18.004527-7/001, 2019).

⁴⁸⁶ Espelho 246B (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0040.18.002966-8/001, 2019).

tornarem conhecedores das características e peculiaridades da imagem e da necessidade de interpretá-la.

7.7 EXAME DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS

Por fim, o *corpus* examinado foi o das decisões absolutórias⁴⁸⁷, a fim de averiguar se constavam outras ressalvas às peculiaridades do vídeo ou à credibilidade do testemunho indireto, ou de outros meios probatórios que viabilizem a valoração indireta da prova em vídeo. Entretanto, as ressalvas verificadas são pertinentes com as já apresentadas ao decorrer desse capítulo.

São várias as situações apuradas. Há casos nos quais o vídeo prova a inocência, ou ao menos gera uma dúvida razoável⁴⁸⁸; há outros que, em razão da qualidade do vídeo, não é possível identificar o agente criminoso⁴⁸⁹; em alguns, a indisponibilidade do vídeo foi apontada como causa da fragilidade probatória, assim como a falta de procedimento acusatório à preservação da prova⁴⁹⁰; outros, em que o vídeo não esclarece os fatos⁴⁹¹. Além daqueles em que são apresentadas várias versões como narrativa do que foi gravado, optando o julgador pela versão absolutória⁴⁹².

Observam-se, portanto, nessas situações, ressalvas à qualidade da imagem e à não preservação do arquivo. Trata-se de acórdãos que retiram a eficácia probatória da análise indireta do vídeo realizada em primeiro grau, ainda que explicitamente não apresentem este termo. Alguns acórdãos também revelam a consciência do vídeo como prova fragmentária da realidade e de que o vídeo não esclarece completamente os fatos, mas apenas a perspectiva do cinegrafista ou daquele que o interpreta. Com isso, parecem apreender a subjetividade interpretativa que incide sobre o vídeo.

⁴⁸⁷ Foram analisados 25 acórdãos, sendo esses a totalidade daqueles que apresentaram *exclusivamente* a resposta 2 (absolutória) à variável M (Decisão Criminal). São eles, os espelhos: 13; 38; 46; 50; 63; 114; 149; 275; 280; 296; 317; 348; 355; 369; 3B; 35B; 62B; 146B; 186B; 196B; 240B; 246B; 282B; 323B; 329B. A codificação de tais acórdãos e seus dados estão disponíveis nos apêndices C e D.

⁴⁸⁸ Espelho 149 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0692.15.002254-3/001, 2019) e 282B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.14.191461-4/001, 2019).

⁴⁸⁹ Espelho 196B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0647.17.007579-8/001, 2019) e 246B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0040.18.002966-8/001, 2019).

⁴⁹⁰ Espelho 35B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0153.18.004707-5/001, 2019) e 329B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0324.17.014566-2/001, 2019).

⁴⁹¹ Espelho 146B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.17.073411-5/001, 2019) e 240B (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0290.17.007714-0/001, 2019).

⁴⁹² Espelho 63 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0441.13.001488-5/001, 2019) e 275 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0035.17.010537-9/001, 2019).

Todavia, diante da análise global do *corpus* de decisões, ressalvas como as que serão expostas ocorrem com menor frequência, comparativamente às decisões em que se constata a *confiança* no relato do conteúdo do vídeo apresentado por testemunhas, perícias, gravações, fotografias etc.

Ademais, mesmo entre os acórdãos absolutórios, há algumas decisões que não realizam qualquer consideração às características da prova em vídeo, ou ao fato dessa prova ser valorada indiretamente, apresentando ressalvas gerais pautadas na fragilidade do arcabouço probatório. Conforme espelhos a seguir analisados.

O espelho 11 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0710.17.000388-7/001, 2019) trata de absolvição de corréu reconhecido através de vídeo e de imagem decorrente de *frame* da gravação, conforme se verifica do excerto:

E também a ressalva feita, em juízo, pelo policial [...], consubstanciada na alegação de que: "não levantou com algum vizinho se ele havia visto um 3º agente participando do crime; que identificou a participação do réu [...] através do parentesco dele com o réu ["T."], da identidade de endereço residencial com o réu ["T."] e da compleição física vista na imagem de fls. 42; que foi através da imagem de fls.42 e do vídeo que deu origem a esta fotografia que identificou a compleição física do réu [...]; que não se recorda se foi mostrada a foto do réu [...] às vítimas". (f. 268) (*ibid.*, nomes substituídos por iniciais)

O desembargador fundamentou a absolvição na fragilidade probatória, afirmando que “não se mostra razoável” condenar o réu “tão somente com base em aspectos referentes ao biótipo equiparado ao dele, vez que, consoante é cediço, o tipo físico do indivíduo apontado como autor é muito comum na população em geral.” (*ibid.*). Aponta também que “não se mostra justo condenar com base em suposições ou afirmações inconsistentes, até porque é comezinho no Direito Penal que, para que haja condenação, meros indícios da prática de um delito são insuficientes.” (*ibid.*). Observa-se que não há ressalvas específicas quanto aos procedimentos realizados para a prova de autoria através de imagem. A ressalva à falta de credibilidade é geral, referindo-se às características do agente em que foi embasado o reconhecimento pelo policial. Esse dado é recorrente nos acórdãos analisados, que generalizam a fragilidade do testemunho, sem qualquer ressalva quanto à ausência de análise direta do vídeo.

No Espelho 46 (MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0024.16.077372-7/001, 2019), a vítima que relata o conteúdo do vídeo diz não lembrar se as imagens eram coloridas ou não, apontando não ter sido possível reconhecer o acusado. O vídeo que teria registrado o fato não

foi entregue à polícia. A absolvição é pautada na fragilidade dos depoimentos (testemunhas e vítima) e do reconhecimento, sem considerações quanto ao vídeo ou à sua não juntada.⁴⁹³

Ressalta-se, que da análise qualitativa realizada em tais acórdãos, não é possível constatar que nas decisões absolutórias são realizadas ressalvas em maior quantidade ou em melhor qualidade ou profundidade em relação à prova em vídeo. Para tanto seria necessário realizar análise comparativa, o que não é o foco dessa pesquisa. Aqui, apenas foi proposta uma análise detalhada do *corpus* de decisões absolutórias, a fim de investigar com maior acuidade as considerações realizadas de maneira crítica às peculiaridades atinentes à prova em vídeo. Porém, o que se pode verificar é que as ressalvas se enquadram nas já apresentadas durante o decorrer desse capítulo, principalmente em relação à qualidade da imagem. Acompanhada também da disponibilidade; fiabilidade; subjetividade; fragmentariedade; e fluidez da imagem. Não foram constatadas ressalvas relativas à característica emocional da imagem ou de seu potencial retórico.

7.8 PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA ANÁLISE QUALITATIVA

Conforme apresentado no capítulo 5 e na abertura desse capítulo, determinou-se como objetivo à análise qualitativa: analisar se os desembargadores conhecem e pontuam as características e peculiaridades intrínsecas à prova em vídeo, ou se tratam o vídeo como prova objetiva da verdade dos fatos.

Da análise das decisões foi possível verificar que a característica recorrentemente mais citada nas decisões foi em relação à qualidade da imagem apresentada pelo vídeo, sendo comentadas em termos de nitidez e resolução. Entretanto, tais considerações não foram acompanhadas de parâmetros técnicos a analisar o vídeo como prova digital, nem mesmo em perícias. Em momento algum, foram referenciados: o instrumento que realizou a filmagem; qual o nível de compressão da imagem; quantos pixels por quadro ela apresenta; quais as condições de filmagem (cenas muito claras ou muito escuras); se era possível ampliar a imagem ou não. Observou-se, portanto, o tratamento do vídeo como mero documento visível, sem, na

⁴⁹³ O desembargador afirma que a vítima “apresenta declarações frágeis e insubsistentes quanto ao reconhecimento realizado na esfera policial, apresentando visíveis dúvidas em relação à autoria” (*ibid.*) e que o reconhecimento se pautou em características inaptas a individualizar o sujeito. Aponta contradições entre as declarações das vítimas e dos policiais militares, destacando que as vítimas “tiveram demasiadas dúvidas quanto à identidade de [“S.”]” (*ibid.*, nomes substituídos por iniciais), não sendo possível condená-lo com base em suposições.

grande maioria dos casos, ser abordada como prova digital, gravada em linguagem binária de zeros e uns.

Ademais, vislumbrou-se a ocorrência de fenômeno denominado como *vídeo do vídeo*, em que se grava a tela que exibe a filmagem. Do exame desse evento foi possível constatar dois elementos: a falta de procedimento para coleta, preservação e armazenamento do vídeo como prova no processo penal, principalmente na fase investigatória; e a inerente perda de qualidade da imagem e de acesso às características do vídeo original não disponibilizado (autenticidade; integridade; veracidade; etc). Entretanto, dos 4 acórdãos analisados em apenas um deles foi constatado em perícia a baixa qualidade das imagens, resultando em acórdão absolutório. Todos os demais (3) acórdãos, valorizou o relato dos policiais que tiveram acesso ao vídeo original, sendo que, em um deles, inclusive, afirmou-se a desnecessidade da juntada das imagens⁴⁹⁴. Aparentemente, nessas situações, está ausente a consciência de que o contato dos policiais com o vídeo não implica flagrante da conduta filmada, mas sim o contato com uma prova documental que, se vinculada aos fatos apurados, precisa ser apresentada como prova no processo penal ajuizado e ter sua cadeia de custódia preservada. Ademais, verifica-se certa ilusão de que o vídeo represente a verdade objetiva dos fatos, já que não se cogita que o relato do conteúdo do vídeo apresentado pelos policiais traduz-se diante das subjetividades de cada um dos indivíduos.

Da análise das decisões em que o vídeo não estava disponível, as conclusões são semelhantes. Dos acórdãos, observa-se certa repetição de padrões: a ausência de procedimento de armazenamento do vídeo; a não preservação da cadeia de custódia da prova; a ausência de considerações acerca de não ser possível verificar a fiabilidade do vídeo e demais características como qualidade, autenticidade, integridade; assim como o reconhecimento não procedimental a partir de vídeo de vigilância. Verifica-se que na maioria dos casos o vídeo é utilizado para análise de prova de autoria, sem considerar procedimento adequado de identificação de pessoas ou parâmetros de similaridade de feições ou corpos. Quando tal reconhecimento é realizado por policiais, normalmente indicam sujeitos já “conhecidos” dos meios policiais. Dos acórdãos analisados, há poucas considerações relativas à valoração do vídeo se realizar apenas de maneira indireta. Quando realizadas (constatadas em 3 acórdãos) se deram a afirmar que cabia ao polo acusatório a preservação e apresentação da prova em vídeo em juízo, não havendo ônus ao réu de contrapor prova não apresentada.

⁴⁹⁴ Espelho 17 (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0024.18.043329-4/001, 2019).

Assim, principalmente a partir da análise de decisões com o vídeo do vídeo, ou vídeo perdido, foi possível verificar certa regularidade na não consideração das características da prova em vídeo, *confiando* nos meios probatórios que apresentaram o conteúdo das imagens. Não se ponderou, especialmente, a fragilidade da prova em vídeo; sua subjetividade e fragmentariedade.

Em contraponto, algumas poucas decisões revelaram a preocupação com a fiabilidade da filmagem, a submetendo à perícia para verificar aspectos extrínsecos, ou seja, não examinar seu conteúdo, mas os aspectos do arquivo digital. Apenas uma das perícias constatou a possível adulteração do vídeo, afirmando ser plausível que ela não apresente a verdade dos fatos, já que admissível alteração manual da data e horário constantes. A mera submissão do vídeo à prova técnica que examine a fiabilidade do arquivo demonstra certa consciência das peculiaridades desse tipo probatório e de sua fragilidade.

Outra característica abordada nos acórdãos examinados foi a subjetividade, verificada da apresentação de versões distintas para os fatos gravados em vídeo. Conforme foi exposto, partes e meios probatórios apresentaram versões distintas; desembargadores optaram por interpretações diversas do arcabouço probatório, alguns julgando o vídeo como prova objetiva dos fatos e outros conscientes das características atinentes à filmagem. O exame de tal tópico enriqueceu a pesquisa no sentido de constatar a não uniformidade na valoração da prova em vídeo, coexistindo desembargadores que valorem a prova como uma janela que transporte para a realidade objetiva, enquanto outros demonstram uma análise crítica e epistemológica do vídeo.

Entretanto, a análise superficial, intuitiva e leviana da prova em vídeo ainda se mostra presente na maioria dos casos. As considerações do meio de prova consciente de suas dimensões subjetiva, fluida, fragmentária e frágil (passível de manipulação e adulteração), ainda se revela em menor número e, de certa maneira tímidas. Não foram constatadas ressalvas às características emocional e retórica do vídeo, por exemplo.

Ademais, não foram verificadas ressalvas expressas à valoração indireta da prova em vídeo. Quando verificadas, o foram de maneira implícita, por exemplo no apontamento de que seria necessário que o vídeo fosse juntado para ser valorado.

Portanto, a resposta ao problema proposto: os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo? Se dá no sentido de não verificar um *corpus* de decisões uniforme, não revelando apenas a valoração acrítica da prova em vídeo, em um realismo ingênuo, nem uma regularidade de decisões conscientes das características e peculiaridades do vídeo. Porém, majoritariamente, pode-se dizer que a prova em vídeo é tratada

como se revelasse um testemunhar dos fatos, um retrato da realidade, confirmando, assim, a hipótese. Revela-se uma tendência considerável de se ignorarem as particularidades deste meio de prova nas perspectivas epistemológica e garantista, em descompasso com a necessidade de *visual literacy* para o tratamento e interpretação da imagem.

8 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, seja em sua parte teórica ou empírica, foram apresentadas situações que demonstram um tratamento majoritariamente intuitivo da prova em vídeo, sem considerar suas características e especificidades. Todavia, um tratamento consciente das peculiaridades inerentes à filmagem poderia resultar em uma valoração racional deste meio de prova. Revelou-se, assim, uma realidade em que o fenômeno da valoração racional da prova em vídeo é pouco explorado e conhecido, principalmente pelas partes envolvidas juridicamente. Nesse contexto, uma alfabetização visual se faz necessária, a fim de oferecer aportes epistêmicos ao melhor conhecimento do vídeo em análise, permitindo a compreensão de como as imagens criam certas impressões e evocam significados pré-construídos. Desse modo, o vídeo possivelmente se tornará uma prova mais consistente, atendendo à busca da verdade aproximativa, em uma perspectiva correspondencialista com o mundo empírico.

Além disso, foram constatados possíveis fatores que impactam na ocorrência do tratamento indireto da prova em vídeo, seja em sua produção ou valoração: 1. A crença no vídeo como prova objetiva da realidade; 2. A falta de procedimento adequado para coleta, armazenamento e preservação do vídeo; 3. A ausência de regulação legislativa específica no processo penal de ritual de preservação⁴⁹⁵ e produção da prova em vídeo; 4. A não adoção dos parâmetros de valoração racional expostos por Ferrer Beltrán (2007). Assim, observou-se elementos nas esferas legislativa, investigativa e judicial que podem impactar na existência do fenômeno na realidade, se demonstrando multifatorial.

A apresentar de forma sistemática as conclusões vislumbradas, faz-se constar novamente o objetivo principal desta dissertação. Objetivou-se investigar as especificidades da prova em vídeo, analisando tal meio de prova de modo crítico e epistêmico, com a finalidade de buscar aportes que possibilitem racionalizar a valoração da prova em vídeo; assim como realizar pesquisa empírica documental que possibilitasse analisar como os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) valoram o vídeo no âmbito do processo penal, a fim de confirmar se a produção ocorre predominantemente de maneira indireta.

Partindo da premissa do sistema jurídico como limitador da arbitrariedade e do decisionismo, assim como assegurador do máximo grau de conhecimento jurídico, racional e confiável, possível, em uma perspectiva garantista, abordou-se a busca da verdade no processo

⁴⁹⁵ O adequado seria explicitar que a cadeia de custódia da prova em vídeo deve seguir os parâmetros dos arts. 158-A a 158-F, CPP.

penal consciente de suas limitações e falibilidade. Entendeu-se o cognitivismo como uma das bases do sistema, em que são exigidas duas condições: a verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, e sua comprovação empírica. Ou seja, um juízo fático correspondente com a realidade é desejável, sendo uma das fontes de legitimidade e justiça das decisões. A verdade é condição necessária a uma decisão justa, apesar de não ser a única, acompanhada, por exemplo, da essencialidade da observância das garantias penais e processuais. Tratou-se, assim, a busca da verdade consciente que a verdade possível a ser alcançada no processo penal é a verdade *aproximativa*, ainda que com o ideal da perfeita correspondência.

Para tanto, pretendeu-se expor premissas nas quais se apoia o estudo: a verdade buscada no direito penal é a aproximativa, de correspondência possível; sendo a busca da verdade um dos objetivos institucionais do processo, como meio de obter justiça – prioritária, regulada por princípios garantistas asseguradores da não arbitrariedade, porém não insuperável –; e o raciocínio realizado é indutivo, consubstanciado a partir de versões prováveis.

Reconhecer o caráter irredutivelmente provável da verdade fática inerente à busca da verdade no processo penal, entretanto, não invalida os esforços de desenvolver os mecanismos de produção e valoração da prova com aportes epistemológicos, de forma a tornar os meios probatórios mais confiáveis e passíveis de verificação crítica minuciosa. Se o conhecimento indutivo dos fatos não leva à produção de resultados infalíveis, então, mais importante ainda se faz a introdução de todas as garantias possíveis (epistemológicas) para angariar maior fiabilidade, racionalidade e controle na declaração dos fatos e em sua revisão. Os aportes epistêmicos se fazem essenciais à busca da verdade aproximativa, à minimização de erros no processo penal e em sua maior legitimidade frente à sociedade.

Assim, um dos métodos de potencialização da verdade aproximativa no processo penal é o contraditório⁴⁹⁶, possibilitando a verificabilidade e refutabilidade das afirmações sobre os fatos. A formação do conhecimento fático dialético, de forma que as teses contrárias sejam apresentadas, falseando as narrativas apresentadas, tem o poder de direcionar à uma conclusão mais confiável, já que resistente às possíveis teorias contrárias. Desse modo, tomou-se como premissa, que uma melhor averiguação do conteúdo da prova em vídeo inclui a possibilidade de a parte contrária conhecer seu conteúdo e apresentar contraprovas ou narrativas contrárias às versões acusatórias. Acompanhada da possibilidade de requerer provas de fiabilidade, ou incidente de falsidade documental, e da exibição em audiência sujeita à *cross-examination*.

⁴⁹⁶ Também se apresentando como condição de controle ao arbítrio estatal, mecanismo de fiscalização pelas partes e transparência à sociedade.

Seguindo tais procedimentos, vislumbra-se, *prima facie*, que as garantias do acusado seriam preservadas para a produção da prova em vídeo, preservando também fins epistemológicos da busca da verdade. De tal maneira, o vídeo estaria sujeito a ser confrontado com outras provas; outros fatos; outras narrativas; outras interpretações e leituras, maximizando o conhecimento judicial sobre os fatos.

Leituras e interpretações que se tornam mais confiáveis se conscientes das especificidades e características imagéticas, principalmente por se tratar de um meio de prova subjetivo, emocional, não linear, e, além de tudo, aparentemente, realístico. Diante das novas formas de controle e vigilância a partir de meios tecnológicos e da profusão de imagens, a desmistificação da objetividade da imagem se fez necessária.

O primeiro alerta se deu no sentido de saber que a imagem, seja ela uma fotografia ou um vídeo, é um meio construído, lançando luz sobre determinado ponto e ocultando demais perspectivas. O vídeo é uma prova fragmentária da realidade, ainda que a capacidade mimética do vídeo, oculte tal especificidade, reduzindo a capacidade analítica crítica do conteúdo da gravação. O segundo alerta foi em relação à forma de interpretação não-linear da imagem, percebendo a característica sobreposicional, em que os elementos são apresentados ao mesmo tempo. Ademais, são polissêmicas, comportando distintos significados.

Outra questão exposta foi a forma como indivíduos respondem às imagens: de maneira rápida, holística e afetivamente. A área do cérebro responsável pela percepção visual é conectada àquela responsável pela emoção. Assim, a informação visual adquire valência emocional antes de poder ser analisada pelo córtex. Possuindo, portanto, cores emocionais mesmo quando decodificada criticamente. E o mais perigoso: quando uma imagem é fragmentária, a completamos, gerando a sensação de sublime visual.

Essas características contribuem à interpretação da imagem a partir de um realismo ingênuo, acreditando que sejam janelas transparentes para a verdade objetiva, principalmente quando se tratam de vídeos de vigilância, aparentando uma realidade não mediada. Sendo assim, as imagens são mais resistentes a serem desacreditadas, possuindo alto potencial retórico. Majoritariamente, na prática criminal, ignora-se o já ressaltado: as imagens são fracionadas, limitadas, produzidas. Principalmente quanto ao áudio, a consciência da fragmentariedade é ainda menor.

Além dessas características, a interpretação da imagem é permeada de subjetividade, podendo ser decifrada de maneira distinta pelos expectadores. É necessário, no âmbito judicial, decodificar o vídeo: verificar o que está visível no campo da imagem; o que se conhece em relação ao equipamento que produziu a gravação; o contexto em que as imagens são

apresentadas. Diante de tantas especificidades, reitera-se a necessidade das cortes e advogados de se alfabetizarem visualmente, a fim de abordar epistemologicamente a imagem na busca da verdade. A não discussão sobre suas características, ritual adequado e tratamento dialético pode resultar em uma valoração a partir do realismo ingênuo, valorando-a como uma prova intuitivamente credível e automaticamente compreendida, refletindo o vazio doutrinário em relação à evidência imagética.

Assim, o primeiro parâmetro a uma valoração racional da prova em vídeo é a consciência de suas características e peculiaridades, principalmente o conhecimento que imagens criam certas impressões, e ainda, a percepção de como elas constroem ou evocam significados visuais pré-construídos. Enfatiza-se o fato de serem um recorte da realidade e que possuem características como a fluidez, não-linearidade, a subjetividade, seu potencial retórico e a capacidade de provocar emoção. Em suma, é necessário ter consciência de que a prova em vídeo não é uma prova objetiva. Não se trata de uma janela transparente para a realidade, assim como não transforma o espectador em uma testemunha ocular dos fatos gravados. É indispensável interpretar as gravações e saber como interpretar, tal como examinar todas as imagens para conhecer a gama de significados que possam provocar e analisar as versões compatíveis com os fatos gravados.

Quanto aos aspectos técnicos e procedimentais, outras ressalvas merecem ser feitas. Primeiramente, enfatizou-se a necessidade do exame da qualidade da imagem apresentada como prova, principalmente se valorada com a intenção de comprovação de autoria, eis que importante a análise fisionômica. Outros pontos devem ser examinados, como a integridade da imagem; a distorção de perspectiva de imagem e pelo ângulo da câmera; verificação do ângulo de filmagem, a espacialidade e a distância da câmera; a resolução do sistema óptico; o grau de compressão e descompressão da imagem; o tamanho físico da imagem digital e extensão dos pixels; além das condições de gravação da câmera, como exposição, ruído, iluminação, limpeza e qualidade das lentes.

São esses aspectos que exigem conhecimentos, por vezes, técnicos, envolvendo a consciência do vídeo ser prova digital, composto por linguagem binária de zeros e uns, e que necessita de *software* adequado para se tornar inteligível ao espectador. Ademais, especialmente no ponto da manipulação da imagem a partir de *softwares* de investigação policial, cumpre questionar em que medida serão observados os direitos do acusado ao contraditório e à ampla defesa. Será necessário preservar as informações sobre as técnicas utilizadas, por se tratar, geralmente, de mecanismos adotados pela investigação, que podem eventualmente refletir sobre a cadeia de custódia e até resultar na ilicitude das provas derivadas.

Nesse ponto, enfatizou-se a necessidade de preservação da cadeia de custódia do vídeo, isto é, da documentação de todos os passos para extração do arquivo, alterando-o o mínimo possível e documentando qualquer alteração e troca de custódio. A prova digital, gênero do qual a prova em vídeo faz parte, apresenta a fragilidade como característica inerente, podendo facilmente possuir seus dados alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. Essencial, portanto, preservar a integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade da prova em vídeo, impactando na credibilidade e confiabilidade da prova. Persegue-se, assim, a melhor qualidade da decisão judicial, minimizando erros e privilegiando um processo penal que busca a verdade aproximada, eis que visa garantir a imutabilidade da prova e consequentemente uma representação mais fiel do que foi gravado.

Conforme se permitiu apreender das conclusões *supra*, a prova em vídeo é meio de prova complexo, que exige o respeito a procedimentos cuidadosos desde sua coleta, armazenamento, produção e valoração, a fim de possibilitar uma busca da verdade aproximativa, reduzindo os riscos de erros. Não se trata, como poder-se-ia imaginar, de apenas duplicar certo arquivo e esperar que o juiz o examine em gabinete, ou nem isso. Uma jurisdição que respeite o contraditório e a ampla defesa, assim como o direito ao confronto, deve seguir procedimentos a garantir o conhecimento epistemológico da prova. Ante o exposto, questionou-se: como realizar tais análises diante de uma produção e valoração indireta da prova em vídeo? É viável analisar indiretamente a fiabilidade da prova? Sua integridade, completude, autenticidade? Ou ainda a qualidade da imagem reproduzida? Será possível verificar o impacto da emoção e a subjetividade de perspectiva do telespectador que relata o conteúdo do vídeo, se não há o acesso ao seu conteúdo?

Tais questionamentos estão intimamente relacionados ao problema central desse trabalho: *a produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal é desejável do ponto de vista epistemológico? São violadas garantias do acusado?* Assim, se passou a analisar os elementos que cercam a produção e valoração indireta da prova em vídeo, e sua possível correlação com o instituto do *hearsay*.

A constar brevemente: considerou-se *direta* a produção da prova em vídeo quando a integralidade do conteúdo é assistida pelo julgador; a produção *indireta*, em outro turno, ocorre se o conhecimento do conteúdo do vídeo e de seus elementos realiza-se a partir de outros meios probatórios, tais como: testemunho, perícia, gravação, *frames* retirados do vídeo, dentre outros.

A partir das características da imagem e dos aspectos técnicos que a cercam, resulta claro que a produção e valoração indireta do vídeo estão sujeitas ao risco de erro, contaminação

de perspectiva, insinceridade, alteração de conteúdo, dentre outros. Não se revelam, portanto, desejáveis do ponto de vista epistemológico. Logo, deve-se privilegiar o contato direto com o vídeo. O que por si só, entretanto, não garante a produção baseada em aportes epistêmicos ou a valoração racional da prova, e nem mesmo o respeito às garantias do acusado. Todavia, a exibição em audiência do vídeo é garantia mínima de controle da atividade instrutória, pois assegura que ao menos o julgador tomou conhecimento da prova juntada aos autos. A exibição também aumenta a probabilidade de terem sido oportunizados o contraditório, a ampla defesa e o confronto ao réu.

Torna-se claro que, do ponto de vista epistemológico, é desejável que se conheçam todos os elementos disponíveis de forma direta, uma vez já admitidos. Ou seja, não faz sentido deixar de conhecer diretamente um meio probatório disponível (por exemplo, a gravação juntada aos autos), optando por conhecer seus elementos a partir de outros meios de prova (tal como a partir de um testemunho), o que, lógica e inevitavelmente, importa em perda de detalhes e elementos fundamentais à averiguação fática. São fatores que impactam na possível contaminação dos elementos gravados quando descritos por testemunhas: a incapacidade da linguagem de representar a totalidade da realidade, realizando uma representação *adequada*; e o relato ser dependente de memória. Quando o vídeo é degravado perde-se o elemento imagético; quando apresentado em *frames*, perde a fluidez, e assim adiante.

Na produção *indireta* do vídeo – quando juntado aos autos – não há um motivo relevante à não produção do meio probatório (*vídeo*). O que ocorre, na grande parte dos casos, é uma irritualidade, um descumprimento do procedimento previamente estabelecido, adequado à produção da prova em vídeo e atento aos direitos fundamentais do réu. Assim, dever-se-á considerar se foram preservadas as garantias do acusado ao contraditório, à ampla defesa, ao confronto e outras que possam ser violadas com a não exibição do vídeo disponível. No caso de o procedimento probatório não ser capaz de garantir os direitos constitucionais do réu, das duas possibilidades, ou: a) deverá ser repetido ou, se não for possível, b) a prova não poderá ter eficácia – isto é, não poderá ser valorada – para respaldar eventual decreto condenatório, pois, nesta sede, a violação aos direitos do acusado no momento da produção da prova é justificativa suficiente à nulidade da condenação.

Em exame da produção e valoração indireta do vídeo, a partir dos estudos direcionadas à regra do *hearsay* norte-americana, tais premissas demonstraram a importância atribuída à percepção direta dos fatos pela fonte de prova e a necessidade de viabilizar ao réu o contraditório, através do interrogatório cruzado. Porém, observa-se que o instituto da testemunha de *ouvir dizer* não poderá ser acriticamente comparado com a produção *indireta* do

vídeo, pois a não apresentação do vídeo em audiência não guarda relação com fatores como o juramento prestado pela testemunha, por exemplo. O conhecimento indireto do vídeo está mais interligado: a) à impossibilidade de verificação do conteúdo da gravação; b) à discussão sobre a própria existência do vídeo, quando não tenha sido juntado aos autos; c) à probabilidade de contaminação da fonte que relata conteúdo do vídeo; d) à apresentação de uma perspectiva única sobre o conteúdo; assim como a demonstração da importância de preservar o ritual previsto em lei para os meios de prova; e) à verificação de integridade, autenticidade, veracidade do arquivo, além de análise de qualidade e posicionamento da câmera. Quanto às crenças da testemunha sobre os fatos, é possível que, assim como ocorre no testemunho de relato, a percepção de uma outra fonte sobre o conteúdo do vídeo seja influenciada por vieses e preconceções pessoais, assim como pela carga emocional gerada pela exibição do vídeo.

Assim, todos os problemas enfrentados no conhecimento indireto do vídeo apontam para a não preservação de uma das principais características do sistema epistemológico garantista: o cognitivismo, em que a possibilidade de refutação e verificabilidade dos argumentos e provas apresentados é primordial.

Nesse panorama, devem-se diferenciar as duas situações de produção indireta do vídeo. Na primeira, em que o vídeo está disponível nos autos, mas não é exibido em audiência ou assistido em gabinete, resultando em uma irritualidade da prova e violação insanável ao procedimento adequado – ainda que não exaustivamente regulado em lei –, deve a decisão ser anulada por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Na segunda, quando o vídeo nem disponível nos autos está, em razão de não preservação, perda ou corrompimento do arquivo, surgem diversos questionamentos quanto à admissibilidade dos relatos dos conteúdos dos vídeos perdidos.

Tem-se o problema do não conhecimento da fonte de prova (*vídeo*) diretamente e a impossibilidade, ou redução da possibilidade, de contraditá-la. A redução da possibilidade de confronto se dá no caso de vídeo juntado aos autos, mas produzido *indiretamente*, situação em que as partes *provavelmente* terão acesso ao vídeo e possibilidade de manifestação sobre o conteúdo da gravação. Todavia, por razões epistemológicas, o ideal seria seguir o procedimento que garanta o contraditório e o interrogatório cruzado *durante* ou após a exibição do vídeo, com ampla possibilidade de verificar a fiabilidade e explorar o conteúdo da mídia. A análise e valoração da prova conduzirá em nível mais próximo à verdade dos fatos se baseada em exame crítico e analítico, consciente das características que cercam a filmagem.

A descrição do ritual adequado lança luz sobre um ponto: não se afirma neste trabalho que o vídeo deva *somente* ser exibido em audiência, invalidando qualquer outro meio de prova

que diga respeito a aspectos intrínsecos ou extrínsecos ao vídeo, tais como qualidade, integridade, autenticidade, aptidão para revelar materialidade, autoria, etc. Diante dessa realidade complexa da prova em vídeo, defende-se que é epistemologicamente desejável que o conteúdo do vídeo seja conhecido através de exibição em audiência possibilitando o contraditório e análise de credibilidade individual, assim como avaliado em conjunto com outros meios de prova que possam auxiliar na busca da verdade dos fatos, desde que a todos os meios de prova sejam respeitadas as garantias legais e constitucionais, além de racionalmente valorados.

O que se pretende afastar é a produção apenas *indireta* do vídeo, sem a devida exibição em audiência e demais procedimentos já apontados previamente, eis que pode prejudicar a busca da verdade, dificultando a identificação de correlação com a realidade dos fatos, além de possivelmente violar o direito ao contraditório e à ampla defesa. O ideal, portanto, é oportunizar um contraditório *para* a prova no caso de juntado o vídeo aos autos, sob pena de nulidade da condenação amparada nesse meio de prova. Talvez se possa cogitar que a decretação de nulidade seja, em alguns casos, condicionada à prévia demonstração de interesse do réu na exibição do conteúdo do vídeo ou no debate específico sobre as imagens nele contidas. Por outro lado, diante do indeferimento do pedido do réu, não parece imprescindível a demonstração *concreta* de prejuízo, bastando, para a decretação de nulidade, que se verifique a relevância do conteúdo do vídeo para o julgamento.

Parece claro poder afirmar que a não exibição do vídeo em audiência, e o não conhecimento do conteúdo da gravação a partir dos sentidos pessoais do julgador, quando disponível a mídia nos autos, resulta em produção *irritual* da prova, o que deve ser afastado no ordenamento jurídico brasileiro. Há dessa forma, uma clara violação ao devido processo legal e, como já afirmado, ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, entende-se que na situação de indisponibilidade da fonte original de prova, a premissa de serem admitidas todas as provas disponíveis deve ser avaliada com maior cautela, principalmente em um sistema probatório em que se exige a adequação do ritual realizado. Configura-se uma situação em que a produção do conteúdo do vídeo a partir de outros meios poderá se comportar anormalmente, eis que o intuito é trazer ao conhecimento do juízo o conteúdo da gravação, já que inviável o exame do vídeo. Entretanto, a finalidade de maior completude do arcabouço probatório não pode se transmudar em incentivo ao não cumprimento de procedimentos básicos de investigação e de armazenamento de arquivos. Assim, ideal traçar como parâmetro de admissibilidade de meios intermediados, que revelem aspectos imagéticos, não configurar mera falta de documentação dos atos investigativos pelos órgãos de acusação e

investigação, a deixar de cumprir com o procedimento de investigação estatal e a função acusatória. Além disso, seria importante consignar se há evidências de ocorrência de corrompimento ou perda, dolosos, de arquivo. De tal forma, a análise de credibilidade e fiabilidade dos meios intermediados se dará na fase de valoração da prova. As produções e valorações de tais meios devem privilegiar as garantias do acusado, principalmente o contraditório e ampla defesa, eis que já prejudicado o direito ao confronto ao vídeo, agora inexistente.

Conforme se visualiza, a produção e valoração indireta da prova em vídeo, quando indisponível o arquivo original merece maior aprofundamento em outro estudo. Entretanto, a partir da revisão bibliográfica realizada, é possível afirmar que não é desejável, do ponto de vista epistemológico,⁴⁹⁷ que a filmagem seja produzida e valorada indiretamente, principalmente pela inviabilidade de conhecer e examinar detalhadamente suas características, havendo perda de elementos essenciais à valoração; além da análise através de perspectiva intermediada, que pode apresentar interpretação subjetiva e emocional. Ainda, vislumbra-se uma grande possibilidade de violação às garantias do réu, principalmente o direito ao contraditório, ao confronto e à ampla defesa, a ser verificada em cada caso concreto.

Assim, uma vez abordado o problema teórico, demonstrando que não é desejável epistemologicamente a produção e valoração indireta da prova em vídeo, pretendeu-se verificar se tal fenômeno ocorre na realidade. E, caso ocorra, se é acompanhado de ressalvas às características do vídeo.

Para tanto, restringiu-se o objeto à verificação da eventual existência de valoração indireta da prova em vídeo na atuação os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no ano de 2019. Dos 784 acórdãos, frutos de pesquisa jurisprudencial a partir dos termos *prova* e *vídeo*, permaneceram, após etapa de filtragem de descarte, 302 no banco de dados na pesquisa. Essas decisões foram analisadas a partir da metodologia de métodos mistos, qualitativa e quantitativamente, em uma perspectiva integrativa, sendo os resultados constantes a seguir.

⁴⁹⁷ São todas análises muito caras à produção da prova em vídeo, as reflexões realizadas quanto à necessidade de publicidade na produção probatória, possibilitando o controle social sob tal fase; à possibilidade de conhecimento, identificação de fonte e refutabilidade dos elementos probatórios acusatórios apresentados; à análise de credibilidade de meios; à presença das partes e do juiz quando da produção probatória; à preservação das características da prova e de sua não contaminação. Em suma, visam-se fins epistemológicos ao melhor conhecimento da verdade, além da preservação das garantias do acusado, em um sistema de circularidade como prevê Ferrajoli.

Desde o início do trabalho, foi exposto como objetivo principal da pesquisa empírica averiguar se a valoração indireta da prova em vídeo é fenômeno que ocorre na realidade. A hipótese apresentada era de que ocorre sim, consubstanciada em análise exploratória de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016). A hipótese se confirmou, verificando a ocorrência de valoração indireta da prova em vídeo em 80,13% das decisões analisadas. Isto é, nessas decisões não consta o relato espontâneo do conteúdo do vídeo por um dos desembargadores votantes, sem que seja indicado meio intermediado que o ampare.

Ademais, foi exposto como objetivo principal acessório a medição da incidência do meio intermediado mais frequente. Ou seja, pretendeu-se conhecer o meio probatório através do qual se aprecia, na maior parte das vezes, o conteúdo do vídeo. Ressoou claro que o meio intermediado mais frequente é a prova testemunhal, presente em 57,62% como meio probatório, isolado ou em conjunto com outros, que veicula o conteúdo do vídeo. Também foi constatada a alta incidência de testemunho de policiais que narrem o conteúdo do vídeo, presente em 43,71% dos acórdãos analisados. Por outro lado, verificou-se a baixa incidência da prova técnica como meio intermediado de conhecimento do conteúdo do vídeo ou de aspectos extrínsecos como integridade e autenticidade. A perícia se mostrou presente em apenas 12,25% dos casos.

Objetivou-se também, acessoriamente, conhecer as características do vídeo apresentado como prova penal e das decisões e processos que o recebem. Vislumbrou-se que em sua maioria os vídeos são gravados por câmeras de segurança (55,96%); filmam os fatos principais (62,58%) em debate processualmente; e são analisados com a finalidade de comprovar a autoria do crime (72,84%). Como prova são armazenados majoritariamente em CDs; DVDs; *pendrives*; HDs ou mídias assemelhadas. Entretanto, em grande parte dos casos, cerca de 60%, não é possível afirmar se de fato os vídeos estão disponíveis ou não nos autos e qual sua forma de armazenamento, o que pode ser um indicativo de falta de procedimento de preservação dos vídeos como prova. Tais dados indicam também que os desembargadores podem ter deixado de assistir ao vídeo, em razão de sua indisponibilidade.

Acerca dos processos que recebem o vídeo, constatou-se que em sua maioria apuram condutas delitivas relativas a crimes contra o patrimônio (45,04%). Seguidas por condutas enquadradas como tráfico de drogas (18,21%) e homicídio (17,55%). Ainda, verificou-se que as decisões de segundo grau examinadas, majoritariamente, são condenatórias (60,60%), e que em 75,16% delas o vídeo é um dos principais fundamentos da decisão.

Portanto, a partir dos dados apresentados e analisados quantitativamente, percebe-se que o fenômeno da prova em vídeo, sua produção e valoração são questões complexas com muitas

nuances possíveis a serem exploradas. Por exemplo, a partir do dado de que 80,13% dos vídeos são analisados indiretamente, não sendo assistidos pelos desembargadores, questionou-se: tal valoração indireta é acompanhada de ressalvas? São consideradas as peculiaridades do vídeo, principalmente sua subjetividade e característica emocional? E quanto ao posicionamento da câmera, à qualidade da imagem e do som, à integridade da mídia audiovisual? Ou o vídeo é valorado como se fosse prova objetiva dos fatos, confiando nas palavras da testemunha que relata seu conteúdo?

A tais questões não foi possível formular respostas a partir dos resultados quantitativos apresentados, de forma que se abordou por meio de análise qualitativa, a complementar os dados já expostos. Determinou-se, portanto, como objetivo à análise qualitativa: analisar se os desembargadores conhecem e pontuam as características e peculiaridades intrínsecas à prova em vídeo, ou se tratam o vídeo como prova objetiva da verdade dos fatos.

Da análise das decisões foi possível verificar que a característica recorrentemente mais citada nas decisões foi em relação à qualidade da imagem apresentada pelo vídeo, sendo comentadas em termos de nitidez e resolução. Entretanto, tais considerações não foram acompanhadas de parâmetros técnicos a analisar o vídeo como prova digital, nem mesmo em perícias. Em momento algum, foram referenciados: o instrumento que realizou a filmagem; qual o nível de compressão da imagem; quantos pixels por quadro ela apresenta; quais as condições de filmagem (cenas muito claras ou muito escuras); se era possível ampliar a imagem ou não. Observou-se, portanto, o tratamento do vídeo como mero documento visível, sem, na grande maioria dos casos, ser abordada como prova digital.

Ademais, vislumbrou-se a ocorrência de fenômeno denominado como *vídeo do vídeo*, em que se grava a tela que exibe a filmagem. Do exame desse evento foi possível constatar dois elementos: a falta de procedimento para coleta, preservação e armazenamento do vídeo como prova no processo penal, principalmente na fase investigatória; e a inerente perda de qualidade da imagem e de acesso às características do vídeo original não disponibilizado (autenticidade; integridade; veracidade; etc.). Entretanto, dos 4 acórdãos analisados, em apenas um deles foi constatada em perícia a baixa qualidade das imagens, resultando em acórdão absolutório. Todos os demais (3) acórdãos, valorizaram o relato dos policiais que tiveram acesso ao vídeo original. Apenas em um deles afirmou-se a desnecessidade da juntada das imagens. Aparentemente, nessas situações, está ausente a consciência de que o contato dos policiais com o vídeo não implica flagrante da conduta filmada, mas sim o contato com uma prova documental que, se vinculada aos fatos apurados, precisa ser apresentada como prova no processo penal ajuizado e ter sua cadeia de custódia preservada. Ademais, verifica-se certa ilusão de que o vídeo

represente a verdade objetiva dos fatos, já que não se cogita que o relato do conteúdo do vídeo apresentado pelos policiais traduz-se diante das subjetividades de cada um dos indivíduos.

Da análise das decisões em que o vídeo não estava disponível, as conclusões são semelhantes. Dos acórdãos, observou-se certa repetição de padrões: a ausência de procedimento de armazenamento do vídeo; a não preservação da cadeia de custódia da prova; a ausência de considerações acerca de não ser possível verificar a fiabilidade do vídeo e demais características como qualidade, autenticidade, integridade; assim como o reconhecimento não procedimental a partir de vídeo de vigilância. Verificou-se que na maioria dos casos o vídeo é utilizado para análise de prova de autoria, sem considerar procedimento adequado de identificação de pessoas ou parâmetros de similaridade de feições ou corpos. Quando tal reconhecimento é realizado por policiais, normalmente indicam sujeitos já “conhecidos” dos meios policiais. Dos acórdãos analisados, há poucas considerações relativas à valoração do vídeo se realizar apenas de maneira indireta. As ressalvas, quando realizadas (constatadas em 3 acórdãos), se deram a afirmar que cabia ao polo acusatório a preservação e apresentação da prova em vídeo em juízo, não havendo ônus ao réu de contrapor prova não apresentada.

Assim, principalmente a partir da análise de decisões com o vídeo do vídeo, ou vídeo perdido, foi possível verificar certa regularidade na ausência de consideração das características da prova em vídeo, *confiando* nos meios probatórios que apresentaram o conteúdo das imagens. Não se ponderou, especialmente, a fragilidade da prova em vídeo; sua subjetividade e fragmentariedade.

Em contraponto, algumas poucas decisões revelaram a preocupação com a fiabilidade da filmagem, submetendo-a à perícia para verificar aspectos extrínsecos, ou seja, não examinar seu conteúdo, mas os aspectos do arquivo digital. Apenas uma das perícias constatou a possível adulteração do vídeo, afirmando ser plausível que ela não apresente a verdade dos fatos, já que admissível alteração manual da data e horário constantes. A mera submissão do vídeo à prova técnica que examine a fiabilidade do arquivo demonstra certa consciência das peculiaridades desse tipo probatório e de sua fragilidade.

Outra característica abordada nos acórdãos examinados foi a subjetividade, verificada na apresentação de versões distintas para os fatos gravados em vídeo. Conforme foi exposto, partes e meios probatórios apresentaram versões distintas; desembargadores optaram por interpretações diversas do arcabouço probatório, alguns julgando o vídeo como prova objetiva dos fatos e outros conscientes das características atinentes à filmagem. O exame de tal tópico enriqueceu a pesquisa no sentido de constatar a não uniformidade na valoração da prova em vídeo, coexistindo desembargadores que valorem a prova como uma janela que transporte para

a realidade objetiva, enquanto outros demonstram uma análise crítica e epistemológica do vídeo.

Entretanto, a análise superficial e leviana da prova em vídeo ainda se mostra presente na maioria dos casos. As considerações do meio de prova consciente de suas dimensões subjetiva, fluida, fragmentária e frágil (passível de manipulação e adulteração), ainda se revelam em menor número e, de certa maneira tímidas. Não foram constatadas ressalvas às características emocional e retórica do vídeo, por exemplo.

Ademais, não foram verificadas ressalvas expressas à valoração indireta da prova em vídeo. Quando verificadas, o foram de maneira implícita, por exemplo no apontamento de que seria necessário que o vídeo fosse juntado para ser valorado.

Portanto, a resposta ao problema proposto – os desembargadores consideram as características e peculiaridades do vídeo ao valorá-lo? – se dá no sentido de não verificar um *corpus* de decisões uniforme, não revelando apenas a valoração acrítica da prova em vídeo, em um realismo ingênuo, nem se verificou uma regularidade de decisões conscientes das características e peculiaridades do vídeo. Porém, majoritariamente, pode-se dizer que a prova em vídeo é tratada como se revelasse um testemunhar dos fatos, um retrato da realidade, confirmando, assim, a hipótese. Revela-se uma tendência considerável de se ignorar as particularidades deste meio de prova nas perspectivas epistemológica e garantista, em descompasso com a necessidade de *visual literacy* para o tratamento e interpretação da imagem.

Em suma, as conclusões apresentadas nesse trabalho são: não é desejável, do ponto de vista epistemológico, a produção e valoração *indireta* do vídeo, havendo grande probabilidade de violação a garantias do acusado como contraditório, o confronto e a ampla defesa. Entretanto, em que pese tais considerações, verificou-se que, majoritariamente (80,13%), nos acórdãos analisados, a valoração da prova em vídeo realizou-se de maneira *indireta*, a não constar relato espontâneo por um dos desembargadores votantes do conteúdo da prova imagética, amparando-se em outros meios de prova que revelassem o conteúdo do vídeo. Ainda, quando valorada a prova em vídeo, em sua maioria, não foram consideradas as características e especificidades da filmagem. A análise qualitativa, entretanto, não revelou uma realidade uniforme, havendo, sim, algumas considerações às características do vídeo, ainda que não em profundidade.

Da análise das decisões foi possível verificar que um conjunto de fatores implica a valoração indireta da prova em vídeo, não podendo ser totalmente creditada ao fato dos desembargadores deixarem de assistir ao vídeo apresentado como prova aos autos. Por exemplo, verificou-se uma grande incidência de situações em que o vídeo nem sequer foi

preservado. Assim, todas as conclusões apontam para a necessidade de uma alfabetização visual aos julgadores criminais, mas não só a eles, também aos demais agentes da *práxis* criminal, que lidam com a prova em vídeo, como policiais, promotores, defensores públicos e advogados. A se tornarem conscientes das peculiaridades que cercam tal prova, e capazes de buscarem uma verdade aproximada da realidade.

À luz do exposto, parece possível afirmar que, em uma sociedade de performance e vigilância, certamente alguém está te assistindo, porém, provavelmente, não os julgadores de processos criminais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bethania de Araújo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, supl. 1, Rio de Janeiro, p. 2487-2492, 2020.
- ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 18ª ed. São Paulo: RT, 2018.
- AMODIO, Ennio. Libero convincimento e tassatività dei mezzi di prova: un approccio comparativo. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, anno XLII. Milano: Giuffrè, 1999.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. **Prueba y convicción judicial en el proceso penal**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2009.
- ARAÚJO, Marcos. **Câmeras do Olho Vivo permanecem sem manutenção há oito meses**. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/17-09-2019/cameras-do-olho-vivo-permanecem-sem-manutencao-ha-oito-meses.html>. Acesso em: 18 mar. 2021. Publicado em: 17 set. 2019.
- BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Orgs). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 517- 538.
- BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018a.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 351-362.
- BADARÓ, Gustavo. Os Standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 343, p. 7-10, jun. 2021.
- BADARÓ, Gustavo. A utilização da hearsay witness na Corte Penal Internacional. **Zeitschrift fur Internationale Strafrechtsdogmatik**, p. 177-188, 4/2014.

BAHIA. SSPBA. **Reconhecimento Facial captura 42 foragidos na folia**. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/2020/02/7296/Reconhecimento-Facial-captura-42-foragidos-na-folia.html>. Acesso em: 24 mar. 2021. Publicado em: 23 fev. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATTAGLIO, Silvia. 'Indizio' e 'prova indiziaria' nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano: Giuffrè, 1995, p. 395-436.

BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização: Tomaz Tadeu. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BOGARD, William. Simulation and post-panopticism. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 30-37.

BOIVIN, Rêmi et al. The body-worn camera perspective bias. **Journal of Experimental Criminology**, vol. 13, p. 125-142, 2017.

BOTELLO, Nelson Arteaga. Surveillance and urban violence in Latin America: mega-cities, social division, security and surveillance. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 259-266.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.665.453/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Brasília, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RqQB5R>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Voto do Relator Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2G6B496>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 642.592/SP**. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1ª Região). Brasília, 18 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100283497&dt_publicacao=21/05/2021. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 144.071/BA**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 18 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100766843&dt_publicacao=24/05/2021. Acesso: 27 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1.373.356/BA**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 20 abr. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300972922&dt_publicacao=28/04/2017. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4831/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899439>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PG/STF 0030888/2020 no Inquérito 4.831/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-degravacao-reuniao-ministerial.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BROWN, Michele. Visual Criminology. **Oxford Research Encyclopedia of Criminology**, p. 1-33, 2016.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, vol. 81, p. 1-15, 2018.

BURKE, Minyvonne. **New police bodycam vídeo released following death of George Floyd**. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/new-police-bodycam-video-released-following-death-george-floyd-n1216661> Acesso em: 04 jun. 2020. Publicado em: 28 mai. 2020.

BURTON, A. Mike *et al.* Face Recognition in Poor-Quality Video: Evidence From Security Surveillance. **Psychological Science**, vol. 10, n. 3, p. 243-248, mai. 1999.

CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. **Rivista di diritto processuale**, LX, n. 2, p. 449-464, 2005.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. In: CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**. Napoli: Morano Editore, 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ministério da Justiça quer unificar dados estaduais em grande banco de segurança pública**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555649-ministerio-da-justica-quer-unificar-dados-estaduais-em-grande-banco-de-seguranca-publica/>. Acesso em 9 abr. 2020 Publicado em: 15 abr. 2019.

CAPERS, I. Bennett. Reading Michigan v. Bryant, 'Reading' Justice Sotomayor. **The Yale Law Journal Forum**, [vol.?], p. 427-445, mar/2014.

CARABINE, Eamonn. Just Images: Aesthetics, Ethics and Visual Criminology. **British Journal of Criminology**, vol. 52, p. 463-489, mar. 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.

CARONE, Carlos; LORRAN, Tácio. **Vídeo mostra filhas gritando para pai não matar juíza: “Por favor, para!”**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/video-mostra-filhas-gritando-para-pai-nao-matar-juiza-por-favor-para>. Acesso em: 17 mar. 2021. Publicado em 25 dez. 2020.

CASEY, Eoghan. **Digital Evidence and Computer Crime: Forensic Science, Computers and the Internet**. 3ª ed. Waltham, San Diego e London: Elsevier, 2011.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, vol. 38 (1), p. 172-188, 2020.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **Reconhecimento facial protagoniza segurança na Copa América**. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile%252Csite&inford=50977&sid=18>. Acesso em 24 nov. 2019. Publicado em: 14 jun. 2019.

DAMAŠKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority: A Comparative Approach to the Legal Process**. New Haven and London: Yale University Press, 1991.

DAVIS, Josh P.; VALENTINE, Tim. CCTV on Trial: Matching Video Images with the Defendant in the Dock. **Applied Cognitive Psychology**, vol. 23, p. 482-505, mai. 2009.

DELEUZE, Giles. Post-Scriptum: sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**. Trad. De Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2000.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoría general de la prueba judicial**. Tomo I. Buenos Aires: V. P. de Zavalía, 1976?.

EDMOND, Gary; BIBER, Katherine; KEMP, Richard; PORTER, Glenn. Law’s Looking Glass: Expert Identification Evidence from Photographic and Video Images. **Current Issues in Criminal Justice**, vol. 20, n. 3, p. 337-377, mar. 2009.

EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. Justicia’s Gaze: Surveillance, Evidence and the Criminal Trial. **Surveillance and Society**, vol. 11, n. 3, p. 252-273, 2013.

ELMER, Greg. Panopticon – discipline – control. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 21-29.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of Inference. **The University of Chicago Law Review**, vol. 69, n. 1, p. 1-133, 2002.

ESTADO DE MINAS. **Cresce o número de municípios que aderem a sistema de vigilância eletrônica.** Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/10/interna_gerais,311098/cresce-o-numero-de-municipios-que-aderem-a-sistema-de-vigilancia-eletronica.shtml. Acesso em: 18 mar. 2021. Publicado em: 10 ago. 2012.

FDA. **Thermal Imaging Systems (Infrared Thermographic Systems/ Thermal Imaging Cameras).** Disponível em: <https://www.fda.gov/medical-devices/general-hospital-devices-and-supplies/thermal-imaging-systems-infrared-thermographic-systems-thermal-imaging-cameras>. Acesso em: 18 mar. 2021. Publicado em: 12 jan. 2021.

FEIGENSON, Neal. Visual Common Sense. In: WAGNER, Anne; SHERWIN, Richard (Org.). **Law Culture and Visual Studies.** Dordrecht, Heidelberg, New York and London: Springer, 2014, p. 105-124.

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment.** New York and London: New York University Press, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3ª ed. Rev. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. ZICA, Ana Paula Zomer et al (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba.** Madrid, Barcelona e Buenos Aires: Marcial Pons, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013.

FOX 9. **Minneapolis Park Police releases body camera video in George Floyd death.** Disponível em: <https://www.fox9.com/news/minneapolis-park-police-releases-body-camera-video-in-george-floyd-death> Acesso em: 04 jun. 2020. Publicado em: 27 mai. 2020.

FRIEDMAN, Richard D. ‘Face to face’: Redesccovering the right to confront prosecution witnesses. **The International Journal of Evidence & Proof**, p. 1-30, 2004.

FUSSEY, Peter; MURRAY, Daragh. **Independent Report on the London Metropolitan Police Service’s Trial of Live Facial Recognition Technology.** Essex: Economic and Social Research Council, Human Rights Centre, University of Essex, jul. 2019.

FUSSEY, Peter; MURRAY, Daragh. Policing Uses of Live Facial Recognition in the United Kingdom. In: KAK, Amba (Org.). **Regulating Biometrics: Global Approaches and Urgent Questions.** [Local]: AI NOW Institute, set. 2020, p. 78-85.

G1RS. **Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2021. Publicado em: 20 nov. 2020.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los Hechos en el Derecho**: Bases argumentales de la prueba. 3ª ed. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

GATES, Kelly. Professionalizing Police Media Work: Surveillance Video Evidence and the Forensic Sensibility. In: PEARL, Sharfona (ed.). **Images, Ethics, Technology**. New York: Routledge, 2016, p. 41-57.

GATES, Kelly. The cultural labor of surveillance: video forensics, computational objectivity, and the production of visual evidence. **Social Semiotics**, vol. 23, n. 2, p. 242-260, 2013.

GATES, Kelly. The Work of Wearing Cameras: Body-Worn Devices and Police Media Labor. In: MAXWELL, Richard (Ed.). **The Routledge Companion to Labor and Media**. Abingdon: Routledge, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). **Estudos em Homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. 1ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 303-318.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.65, p. 175-201, mar./abr. 2007.

GOULD, Martin. **Exclusive: Police bodycam footage shows moment-by-moment arrest of George Floyd for the first time - from terror on his face when officer points gun at his head, sobbing before he's shoved into squad car and begging to breathe as his life drains away**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8576371/Police-bodycam-footage-shows-moment-moment-arrest-George-Floyd-time.html>. Acesso em 13 ago. 2020. Publicado em 3 ago. 2020.

GRANDE, Elizabetha. Legal Transplants and the Inoculation Effect: How American Criminal Procedure Has Affected Continental Europe. **The american journal of comparative law**. V. 64, 2016, p. 583-617.

GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, vol. IV, p. 4-28, out. 2009.

GRECO, Leonardo. O Conceito de Prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5, p. 213-269, 2003-2004.

GRECO, Leonardo. O Princípio do Contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, vol. 24, p. 71-79, mar. 2005.

GRECO, Leonardo. Provas em Geral. In: GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. Tese de doutorado. Orientador: José Rogério Cruz e Tucci. USP: São Paulo, 2013.

HAACK, Susan. **Evidence Matters**: Science, Proof, and Truth in the Law. New York: Cambridge University Press, 2014.

HENDERSON, Jennifer et al. **An officer told George Floyd it took ‘a lot of oxygen to talk,’ body camera transcripts show**. Disponível em:

<https://edition.cnn.com/2020/07/08/us/george-floyd-police-body-camera-transcripts/index.html>. Acesso em 14 jul. 2020. Publicado em 9 jul. 2020.

HO, H. L. Hearsay: a critique of Crawford. **The International Journal of Evidence & Proof**, v. 8, p. 147-164, 2004.

JALONGO, Mary Renck; SARACHO, Olivia N. **Writing for Publication**: Transitions and Tools that Support Scholars' Success. Springer: Dordrecht, 2016.

JENKINS, R.; BURTON, A. M. Limitations in Facial Identification: The Evidence. **Justice of the Peace**, vol. 172, p. 4-6, jan/2008.

KAHAN, Dan; HOFFMAN, David; BRAMAN, Donald. Whose Eyes Are You Going to Believe? Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism. **Harvard Law Review**, vol. 122, p. 1-67, 2009.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KREMENS, Karolina; JASIŃSKI, Wojciech. Editorial of dossier ‘Admissibility of Evidence in Criminal Process. Between the Establishment of the Truth, Human Rights and the Efficiency of Proceedings’. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 15-42, jan./abr. 2021.

LAPERRIÈRE, Anne. Os critérios de cientificidade dos métodos qualitativos. In: V.V.AA. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008. p. 410-435.

LARONGA, Antonio. **Le prove atipique nel processo penale**. Padova: CEDAM, 2002.

LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped Confessions: The Impact of Camera Point of View on Judgments of Coercion. **Journal of Applied Social Psychology**, vol. 16, n. 3, p. 268-276, 1986.

LAUDAN, Larry. **El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2011.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law**: an Essay in Legal Epistemology. New York: Cambridge University Press, 2006.

LOMBARDO, Luigi. **La prova giudiziale**: contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo. Milão: Giuffrè Editora, 1999.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LYON, David. **The Culture of Surveillance**: Watching as a Way of Life. Cambridge: Polity Press, 2018.

LYON, David; DOYLE, Aaron; LIPPERT, Randy. Introduction. In: DOYLE, Aaron; LIPPERT, Randy; LYON, David (Orgs.). **Eyes Everywhere**: The Global Growth of Camera Surveillance. Londres: Routledge, 2012, Capítulo 1.

LYON, David; HAGGERTY, Kevin D.; BALL, Kirstie. Introducing surveillance studies. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, p. 1-11.

LYON, David; WOOD, David Murakami. Security, Surveillance, and Sociological Analysis. **CRS/RCS**, vol. 49, n. 4, p. 317-327, 2012.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALATESTA, Nicola Framarino. **A lógica das provas em matéria criminal**. Vol. I. Traduzido por Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960.

MARX, Gary T. “Your papers please”: personal and professional encounters with surveillance. In: BALL, Kirstie at al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Oxon e Nova York: Routledge, 2012, Preface, p. xxiv-xxv.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, vol. 16, n. 2, p. 147-166, jul./dez. 2018.

MATHIESEN, Thomas. The viewer society: Michel Foucault’s ‘Panopticon’ revisited. **Theoretical Criminology**, London, Thousand Oaks and New Delhi, vol. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 73, p. 133-155, jul./set. 2019.

MCLAUGHLIN, Elliott C. **Three vídeos piece together the final moments of George Floyd’s life**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/01/us/george-floyd-three-videos-minneapolis/index.html> Acesso em: 03 jun. 2020. Publicado em: 01 jun. 2020.

MEZEY, Naomi. The Image Cannot Speak for Itself: Film, Summary Judgment, and Visual Literacy. **Valparaiso University Law Review**, vol. 48, n. 1, p. 1-39, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0026.14.002419-6/001**. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 jan. 2019. [Espelho 405].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0287.17.000352-2/001**. Relator: Des. Adilson Lamounier. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 jan. 2019. [Espelho 403].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0133.18.000099-3/001**. Relator: Des. Wanderley Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 29 jan. 2019. [Espelho 378].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0103.17.001693-7/001**. Relator: Des. Eduardo Brum. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 jan. 2019. [Espelho 369].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0240.17.003062-3/001**. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 fev. 2019. [Espelho 322].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0699.11.000991-6/001**. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 19 fev. 2019. [Espelho 293].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.17.044145-5/001**. Relator: Des. Fausto Bawden de Castro Silva. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 fev. 2019. [Espelho 284].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.17.000968-2/001**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 fev. 2019. [Espelho 278].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0035.17.010537-9/001**. Relator: Des. Glauco Fernandes. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 21 fev. 2019. [Espelho 275].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0313.17.022611-9/001**. Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 27 fev. 2019. [Espelho 255].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0686.14.007900-1/001**. Relator: Des. Glauco Fernandes. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 28 fev. 2019. [Espelho 245].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.17.133491-5/001**. Relator: Des. Flávio Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 19 mar. 2019. [Espelho 215].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0056.17.011037-5/001**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 mar. 2019. [Espelho 197].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0301.17.004058-0/001**. Relator: Des. Júlio César Lorens. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 02 abr. 2019. [Espelho 168].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0349.18.000349-4/001**. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 abr. 2019. [Espelho 164].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0120.17.001189-0/001**. Relator: Des. Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 11 abr. 2019. [Espelho 154].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0692.15.002254-3/001**. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 16 abr. 2019. [Espelho 149].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.14.262988-0/001**. Relatora: Desa. Maria Luíza de Marilac. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 abr. 2019. [Espelho 133].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.18.061094-1/001**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 08 mai. 2019. [Espelho 114].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.18.073333-9/001**. Relator: Des. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 14 mai. 2019. [Espelho 97]

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0471.18.003546-4/001**. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 mai. 2019. [Espelho 67].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0441.13.001488-5/001**. Relator: Des. Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 23 mai. 2019. [Espelho 63].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.16.089429-1/001**. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. 6ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 28 mai. 2019. [Espelho 58].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.16.077372-7/001**. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 29 mai. 2019. [Espelho 46].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.18.043329-4/001**. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 jun. 2019. [Espelho 17]

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0672.16.017888-1/001**. Relator: Des. Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 jun. 2019. [Espelho 13].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0710.17.000388-7/001**. Relator: Des. Kárin Emmerich. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 18 jun. 2019. [Espelho 11].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0261.18.011994-1/001**. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 25 jun. 2019. [Espelho 7].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0231.18.002733-7/001**. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 02 jul. 2019. [Espelho 371B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0145.17.052266-1/001**. Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 03 jul. 2019. [Espelho 353B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0713.14.009497-8/001**. Relator: Des. Renato Martins Jacob. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 jul. 2019. [Espelho 348B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0324.17.014566-2/001**. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 17 jul. 2019. [Espelho 329B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0480.13.014710-5/001**. Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 01 ago. 2019. [Espelho 307B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0344.17.001961-8/001**. Relator: Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 06 ago. 2019. [Espelho 303B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0414.17.002183-9/001**. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 07 ago. 2019. [Espelho 290B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.14.191461-4/001**. Relator: Des. Eduardo Brum. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 07 ago. 2019. [Espelho 282B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0040.18.002966-8/001**. Relator: Des. Anacleto Rodrigues. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 29 ago. 2019. [Espelho 246B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0245.18.003341-8/001**. Relator: Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 03 set. 2019. [Espelho 241B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0290.17.007714-0/001**. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 set. 2019. [Espelho 240B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0433.18.019264-6/001**. Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 set. 2019. [Espelho 233B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0416.15.001229-0/001**. Relator: Des. Côrrea Camargo. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 18 set. 2019. [Espelho 223B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 1.0479.17.002927-2/001**. Relator: Des. Eduardo Brum. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 19 set. 2019. [Espelho 220B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0702.18.030106-2/001**. Relatora: Desa. Lílian Maciel. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 26 set. 2019. [Espelho 212B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nº 1.0040.14.003025-1/005**. Relator: Des. Pedro Vergara. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 01 out. 2019. [Espelho 203B]

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0647.17.007579-8/001**. Relator: Des. Flávio Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 01 out. 2019. [Espelho 196B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.18.070806-7/001**. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 16 out. 2019. [Espelho 158B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.17.073411-5/001**. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 29 out. 2019. [Espelho 146B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0261.18.007143-1/001**. Relatora: Desa. Lílian Maciel. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 07 nov. 2019. [Espelho 118B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0194.17.006718-6/001**. Relator: Des. Wanderley Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 nov. 2019. [Espelho 117B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 1.0414.16.000626-1/001**. Relator: Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 nov. 2019. [Espelho 105B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0479.17.003458-7/003**. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 13 nov. 2019. [Espelho 97B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0702.17.075978-2/001**. Relator: Des. Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 21 nov. 2019. [Espelho 87B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.19.027614-7/001**. Relator: Des. Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 21 nov. 2019. [Espelho 85B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0596.17.005101-2/001**. Relator: Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 dez. 2019. [Espelho 58B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0040.16.012981-9/001**. Relator: Des. Wanderlay Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 dez. 2019. [Espelho 51B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0596.18.004527-7/001**. Relator: Des. Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 dez. 2019. [Espelho 49B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0153.18.004707-5/001**. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 11 dez. 2019. [Espelho 35B].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0209.18.005464-2/001**. Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 12 dez. 2019. [Espelho 26B].

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projetos estratégicos e medidas para o combate aos crimes de corrupção, crime organizado e crimes violentos**. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/news/08.05_ApresentaoComissodeSeguranaPblicaCmara.pdf
Acesso em: 16 abr. 2021.

MORGAN, Edmund M. Hearsay dangers and the application of the hearsay concept. **Harvard Law Review**, vol. 62, n. 2, p. 177-219, dez. 1948.

MOROSINI, Fábio. Prefácio. In: EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 22-51.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-Method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert (Edit.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. Nova York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 951-974.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

NUNES, Mariana Madera; VIEIRA, Thiago Oliveira Castro. **A ambição do guarda da esquina é a teletela que está no seu bolso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/nunes-vieira-guarda-esquina-teletela#:~:text=A%20ambi%C3%A7%C3%A3o%20do%20guarda%20da,que%20est%C3%A1%20no%20seu%20bolso&text=A%20rotina%20de%20viola%C3%A7%C3%A3o%20ao,com%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em: 08 abr. 2021. Publicado em 23 jul. 2020.

ORWELL, George. **1984**. Trad.: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos: um conto de fadas**. Heitor Aquino Ferreira (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ORWELL, George. **Sobre a verdade**. Trad.: Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PAGNAN, Rogério. **Polícia de SP usará câmera no uniforme para coibir violência**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/policia-de-sp-usara-camera-no-uniforme-para-coibir-violencia.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2021. Publicado em: 01 abr. 2019.

PORTER, Elizabeth G. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, vol. 114, p. 1687-1782, 2014.

POTERE, Michael. Who will watch the watchmen?: citizens recording police conduct. **Northwestern University Law Review**, vol. 106, n. 1, p. 273-316, 2012.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Disponível em: https://www.academia.edu/44973296/Breves_notas_sobre_o_fundamento_constitucional_da_cadeia_de_cust%C3%B3dia_da_prova_digital_1_21_de_janeiro_de_2021. Acesso em: 28 mai. 2021.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **RIL**, a. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

RICCIO, Vicente; SILVA, Beronalda Messias da; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

SALGADO, Douglas; RICCIO, Vicente. Imagens em competição: a diferença de perspectiva na construção de julgamentos baseados em vídeo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, set./dez. 2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. Coimbra: Oficina Do Centro de Estudos Sociais, 1998.

SÃO PAULO. PMSP. **Câmeras Operacionais Portáteis Body-worn Camera**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/COP/Index>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SHERWIN, Richard K. Visual Jurisprudence. **New York Law School Law Review**, vol. 57, p. 11-39, 2012/2013.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of digital baroque: arabesques and entanglements**. London and New York: Routledge, 2011.

SHERWIN, Richard K.; FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. Law in the Digital Age: How Visual Communication Technologies are transforming the Practice, Theory, and Teaching of Law. **B.U.J. SCI & TECH. L.**, vol. 12, n.2, p. 227-270, 2006.

SILBEY, Jessica. American Trial Films and the Popular Culture of Law. **Oxford Research Encyclopedia of Criminology**, Oxford, p. 1-25, fev. 2017.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, vol. 8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

SILBEY, Jessica. Evidence Verité and the Law on Film. **Cardozo Law Review**, vol. 31, n. 4, p. 1257-1299, 2010.

SILBEY, Jessica. Images in/of Law. **New York Law School Law Review**, vol. 57, p. 171-183, 2012/2013.

SILBEY, Jessica; HARTZOG, Woodrow. The Upside of Deep Fakes. **Maryland Law Review**, vol. 78, n. 4, a. 8, p. 960-966, 2019.

SILBEY, Jessica. Persuasive Visions: Film and Memory. **Law, Culture and The Humanities**, vol. 10, n. 1, p. 24-42, 2014.

TARUFFO, Michele. **A prova**. COUTO, João Gabriel (Trad.). Madri, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. Conocimiento científico y criterios de la prueba judicial. In: ORTEGA GOMERO, Santiago (Ed.). **Proceso, Prueba y Estándar**. Lima: ARA Editores EIRL, 2009, p. 33-52.

THE CONSTITUTION PROJECT. **Guidelines for public video surveillance**: a guide to protecting communities and preserving civil liberties. Washington: The Constitution Project, 2006.

TIMANS, Rob; WOUTERS, Paul; HEILBRON, Johan. Mixed methods research: what it is and what it could be. **Theory and Society**, vol. 48, p. 193-216, 2019.

TSIFOUTI, Anastasia et al. Acceptable bit-rates for human face identification from CCTV Imagery. **SPIE Proceedings**, vol. 8653, p. 1-15, fev. 2013.

UBERTIS, Giulio. Contraddittorio e testi assenti, vulnerabili o anonimi alla luce della giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti Dell'Uomo. In: UBERTIS, Giulio. **Argomenti di procedura penale**. Milano: Giuffrè, 2006, p. 183-194.

UBERTIS, Giulio. Diritto alla prova nel processo penale e corte europea dei diritti dell'uomo. **Rivista di diritto processuale**. Ano XLIX. Padova: CEDAM, 1994, p. 489-503.

UBERTIS, Giulio. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (Ed.). **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal**. Disponível em: <https://medium.com/@tocvieira/aspectos-t%C3%A9cnicos-e-jur%C3%ADdicos-da-prova-digital-no-processo-penal-aa22ef05fb30#_ftn15>. Acesso em: 27 mai. 2020. Publicado em: 22 out. 2019.

VIEIRA, Thiago. **O que é a função digestora HASH e qual é a sua relevância para a computação forense?** Disponível em: <https://medium.com/contrarraz%C3%B5es/o-que-%C3%A9-a-fun%C3%A7%C3%A3o-digestora-hash-e-qual-%C3%A9-sua-relev%C3%A2ncia-para-a-computa%C3%A7%C3%A3o-forense-2351a2d81fec>. Acesso em: 08 abr. 2021. Publicado em: 25 jul. 2018.

WILLIAMS, Timothy et al. **Police Body Cameras: What Do you See?** Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2016/04/01/us/police-bodycam-video.html?action=click&module=RelatedCoverage&pgtype=Article®ion=Footer> Acesso em: 03 jun. 2020. Publicado em: 01 abr. 2016.

WOOD, David Murakami. Cameras in context: a comparison of the place of video-surveillance in Japan and Brasil. In: DOYLE, Aaron; LIPPERT, Randy; LYON, David (Orgs.). **Eyes Everywhere: The Global Growth of Camera Surveillance**. Londres: Routledge, 2012, p. 83-99.

YOKUM, David; RACISHANKAR, Anita; COPPOCK, Alexander. Evaluating the Effects of Police Body-Worn Cameras: A Randomized Controlled Trial. **PNAS**, vol. 116, n. 21, p. 10329-10332, mai. 2019.

YOWELL, Amelia G. Race to Judgment – an Empirical Study of Scott v. Harris and Summary Judgment. **Notre Dame Law Review**, vol. 85, n. 4, article 10, p. 1759-1786, jun. 2010.

APÊNDICE A – TABELA DE DESCARTE (JANEIRO A JUNHO/2019)

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Descarte	Motivo da exclusão	Informações sobre acórdão mantido na pesquisa
1	1.0132.11.002401-6/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	27/06/2019	05/07/2019	Sim	crime de pirataria - análise de elementos externos	
2	1.0148.14.003064-1/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	27/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
3	1.0134.18.005475-8/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
4	1.0713.13.009414-5/002	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - discussão se testemunha devia ser ouvida por videoconferência	
5	1.0109.17.000828-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
6	1.0223.18.000985-2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
7	1.0261.18.011994-1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccacini	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Não	.	Prova indireta - reconhecimento. Vídeo nos autos. Interessante: policiais repartiram vídeo para mostrar ao acusado
8	1.0024.16.062126-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
9	1.0701.18.012286-6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	25/06/2019	05/07/2019	Não	.	Desembargadora parece ter assistido ao vídeo "escutam, com clareza"; "Não deixam dúvida"
10	1.0024.14.107448-4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccacini	3ª	18/06/2019	26/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
11	1.0710.17.000388-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	18/06/2019	26/06/2019	Não	.	Prova indireta - reconhecimento. Há vídeo nos autos.
12	1.0479.18.008785-6/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	18/06/2019	26/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
13	1.0672.16.017888-1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Não		Prova indireta. Vídeo não está nos autos. Absolvição
14	1.0145.17.051128-4/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Não		Prova indireta. Policial relata conteúdo de vídeo circunstancial. Tráfico de drogas.
15	1.0694.17.004323-6/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	12/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
16	1.0317.17.015535-0/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Não	.	prova indireta. Reconhecimento e prova de outros fatos.
17	1.0024.18.043329-4/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	12/06/2019	19/06/2019	Não	.	Prova indireta. Sobreposição de imagens - vídeo do vídeo

18	1.0518.18.002264-3/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	12/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
19	1.0317.15.003325-4/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	"O recorrente, ao reverso, consoante acervo probatório, se esquivou da contraprova, devendo, assim, suportar o ônus de não haver exercido o seu direito de autodefesa."
20	1.0024.16.066299-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
21	1.0261.13.014417-1/004	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	12/06/2019	19/06/2019	Não		Prova indireta. Motivação do crime: divulgação de vídeo íntimo. Existência do vídeo não verificada. "Pelo que consta dos autos o suposto vídeo já teria sido divulgado na internet antes mesmo do crime". Fato circunstancial. Homicídio.
22	1.0382.11.003657-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	11/06/2019	17/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
23	1.0024.16.068740-6/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	11/06/2019	16/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
24	1.0024.16.125138-4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
25	1.0301.18.005380-5/001	RESE	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância.
26	1.0520.15.002841-0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
27	1.0702.18.012160-1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Não		Prova indireta. Sistema de monitoramento indicou conduta irregular.
28	1.0518.18.002846-7/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
29	1.0114.17.010765-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	11/06/2019	19/06/2019	Sim	Vídeo apresentado em plenário do júri. É vídeo de depoimento prestado em audiência na fase sumária. É documentação de prova testemunhal. Análise da nulidade da apresentação do vídeo, não valorado.	
30	1.0056.14.026307-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	11/06/2019	17/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

31	1.0148.17.008331-2/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	05/06/2019	14/06/2019	Sim	vídeo da audiência judicial em 1ª instância	
32	1.0431.17.000720-4/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	05/06/2019	14/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
33	1.0407.18.001979-3/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	05/06/2019	12/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
34	1.0059.14.002566-5/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	05/06/2019	12/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
35	1.0351.17.000308-8/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	05/06/2019	12/06/2019	Não		Prova indireta a partir de laudo pericial. Vídeos encontrados no celular do acusado portando drogas a partir de perícia técnica no celular. Tráfico de drogas; Roubo, Associação criminosa. Vídeo circunstancial.
36	1.0114.16.004199-1/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	05/06/2019	14/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
37	1.0024.15.164724-5/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	05/06/2019	14/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
38	1.0701.16.030215-7/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	04/06/2019	10/06/2019	Não		Prova indireta. Fatos registrados por vídeo. Não assistiu. Há laudo de análise do conteúdo audiovisual.
39	1.0056.17.000925-4/002	Embargos infringentes	Júlio César Lorens	5ª	04/06/2019	10/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
40	1.0704.15.006980-2/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	04/06/2019	10/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
41	1.0261.14.013651-4/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	04/06/2019	10/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
42	1.0394.15.005139-6/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	04/06/2019	10/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
43	1.0000.19.046982-5/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	29/05/2019	30/05/2019	Não		prova indireta. Laudo pericial. Verificar se não assistiu "constatou-se"
44	1.0382.15.000458-0/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	29/05/2019	07/06/2019	Não		prova indireta. Sistema de vigilância.
45	1.0472.17.001939-3/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	29/05/2019	07/06/2019	Não		Vídeo de colaboração premiada extrajudicial. Retratação em juízo. "Ora, basta ver o vídeo gravado para se perceber que em determinados momentos, o réu, inclusive, ri de certas situações apresentadas, não revelando estar ali submetido a qualquer tortura, física ou mental." (p. 32) prova em vídeo é valorada e assistida.
46	1.0024.16.077372-7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	29/05/2019	05/06/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância.

47	1.0045.16.001877-1/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	29/05/2019	07/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
48	1.0026.14.005411-0/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	29/05/2019	07/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
49	1.0145.15.015647-2/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	29/05/2019	07/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
50	1.0114.17.003643-7/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Não	.	Des. Assistiu ao vídeo
51	1.0647.18.000016-6/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	Não há vídeo - policial afirma que não filmou por falta de equipamento	
52	1.0522.16.001369-7/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
53	1.0515.18.003440-4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Não	.	Prova indireta a partir de testemunho.
54	1.0512.16.004618-5/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
55	1.0418.07.010355-5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à videolocadora	
56	1.0134.15.011966-4/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
57	1.0701.13.039967-1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Não	.	Prova indireta. Testemunho e laudo pericial.
58	1.0024.16.089429-1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Não	.	Des. Assistiu ao vídeo - Olho Vivo
59	1.0433.18.004814-5/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Não	.	Des. Assistiu ao vídeo.
60	1.0672.17.014226-5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	Sim	casa com sistema de vigilância, a partir do qual os acusados viram a polícia chegar	
61	1.0093.18.000657-4/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Não	.	Prova indireta - depoimento de policiais
62	1.0115.16.001312-0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Sim	Não há vídeo. Reconhecedor informa que teria assistido ao vídeo e depois se corrige dizendo que na verdade foram apresentadas fotos.	"que lhe foi exibido um vídeo, quando reconheceu um sujeito moreno como sendo um dos assaltantes; que, melhor explicando, lhe foi exibida uma foto no monitor do computador da delegacia" (p. 18-19)
63	1.0441.13.001488-5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Não	.	Dúvida se Des. assistiu ao vídeo.

64	1.0701.15.022234-0/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Não		Vídeo de delação extrajudicial. "Na filmagem, fica evidenciado que não houve qualquer coação ou agressão por parte dos policiais - o que sequer foi alegado pelo acusado D., confirmando a voluntariedade do ato." (p. 7) Parece ter assistido ao vídeo.
65	1.0002.17.001768-1/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
66	1.0479.16.018768-4/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
67	1.0471.18.003546-4/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	22/05/2019	29/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
68	1.0194.15.004605-1/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	22/05/2019	31/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
69	1.0701.18.015428-1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	22/05/2019	29/05/2019	Não		Prova indireta - testemunho e laudo. Sistema de vigilância.
70	1.0024.17.093600-9/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	21/05/2019	27/05/2019	Não		Prova indireta - Sistema de vigilância
71	1.0525.17.011015-5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	21/05/2019	27/05/2019	Não		Prova indireta - reconhecimento pelo Olho Vivo - aparentemente não há vídeo nos autos. Testemunho indireto.
72	1.0209.11.001353-6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	21/05/2019	27/05/2019	Sim	Decretada nulidade da sentença. Sem análise de mérito. Prova testemunhal não documentada. Defeito da mídia. Som inaudível. Instrução inexistente.	
73	1.0024.09.653147-0/002	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	21/05/2019	31/05/2019	Sim	Vídeo diz respeito à videoconferência no júri. Provavelmente interrogatório.	
74	1.0647.16.002900-3/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	21/05/2019	27/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
75	1.0024.17.121287-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	21/05/2019	31/05/2019	Sim	Decretada nulidade da sentença. Sem análise de mérito. Indeferimento de quebra de sigilo de dados.	
76	1.0035.18.009513-1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	21/05/2019	27/05/2019	Não		vídeo da ação policial em apreensão de entorpecentes. Valora o vídeo: "a filmagem do momento (...) demonstrando claramente que foi realmente ele quem conduziu os policiais ao local (...)"
77	1.0024.18.015940-2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	21/05/2019	27/05/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo de vigilância. Vídeo não juntado nem assistido por policiais.

78	1.0694.17.004532-2/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	21/05/2019	27/05/2019	Não		Analisa conteúdo dos vídeos (indiretamente? Reproduz conteúdo da sentença? Dúvida se vídeo exibido em audiência). Encontrado sistema de vigilância em casa de traficante.
79	1.0024.14.135328-4/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	21/05/2019	27/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
80	1.0512.14.002937-6/001	RESE	Fernando Caldeira Brant	4ª	15/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
81	1.0620.18.001332-3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	14/05/2019	20/05/2019	Não		Prova indireta. Não há informação quanto à juntada de vídeo, mas policiais monitoravam suspeitos através de circuito de segurança. "Que por esta razão se deslocaram até as proximidades do local denunciado permanecendo à distância monitorando a residência valendo-se de uma câmara de vídeo com função 'zoom'" (p. 5-6)
82	1.0110.14.001299-5/003	Embargos de Declaração	Rubens Gabriel Soares	6ª	14/05/2019	20/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
83	1.0362.18.003060-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por sistema de vigilância.
84	1.0521.15.003911-8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
85	1.0194.17.006581-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	14/05/2019	20/05/2019	Sim	Vídeo de interrogatório em sede judicial. Uso de algemas durante interrogatório. Não anulada.	
86	1.0518.16.013564-7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
87	1.0525.13.015887-2/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
88	1.0000.19.038133-5/000	HC liberatório	Edison Feital Leite	1ª	14/05/2019	16/05/2019	Não		Prova indireta. Cita vídeo da apreensão de droga a fim de demonstrar existência do crime e indício suficiente de autoria. Vídeo não juntado. Existência do vídeo relatada a fim de reforçar a versão dos fatos narrada pela acusação.
89	1.0079.14.039586-8/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
90	1.0024.18.093611-4/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Não		Prova indireta. Fatos observados através de sistema de videomonitoramento.
91	1.0471.18.003778-3/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Vídeo de depoimento judicial.	
92	1.0090.16.000326-6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	14/05/2019	20/05/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento a partir de sistema de vigilância.

93	1.0290.16.003538-9/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
94	1.0261.16.003767-5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
95	1.0382.17.012077-0/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Não		Prova indireta. Réu alega existência de vídeo, relatando seu conteúdo. Vídeo não foi juntado aos autos.
96	1.0382.15.015365-0/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	14/05/2019	20/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
97	1.0024.18.073333-9/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Não		prova indireta. Testemunha assistiu ao vídeo. Vídeo se perdeu na Delegacia.
98	1.0309.16.001184-2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	14/05/2019	20/05/2019	Sim	Vítimas de violência doméstica assistiam vídeo no celular. Não há vídeo nos autos, nem fatos se referem aos vídeos	
99	1.0024.10.171962-3/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Sim	Termo se refere a transmissor de vídeo apreendido.	
100	1.0529.10.001244-0/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	14/05/2019	20/05/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
101	1.0570.14.003258-4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marillac	3ª	14/05/2019	24/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
102	1.0309.16.003426-5/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	14/05/2019	22/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
103	1.0456.16.004317-4/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	09/05/2019	17/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
104	1.0405.18.000189-4/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	09/05/2019	17/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
105	1.0145.16.020909-7/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	09/05/2019	17/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo no celular do policial.
106	1.0396.18.003875-6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	09/05/2019	17/05/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
107	1.0707.18.003344-1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	08/05/2019	15/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
108	1.0459.15.000339-8/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4º	08/05/2019	15/05/2019	Não		Prova indireta. Testemunha descreve conteúdo do vídeo.
109	1.0301.12.012096-1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4º	08/05/2019	15/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a sistema de videomonitoramento, mas sem imagens juntadas, nem referenciadas nos autos.	
110	1.0145.15.016862-6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4º	08/05/2019	15/05/2019	Não		Prova indireta. Vídeo de segurança. Aparentemente fotografias retiradas do vídeo foram juntadas aos autos.

111	1.0604.15.002490-8/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4º	08/05/2019	15/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a furto de monitor de vídeo de computador	
112	1.0710.17.001932-1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4º	08/05/2019	15/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância.
113	1.0317.16.012917-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4º	08/05/2019	15/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
114	1.0024.18.061094-1/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	08/05/2019	17/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
115	1.0024.18.061094-1/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	08/05/2019	17/05/2019	Sim	Mesmo acórdão do espelho 114.	Constar na metodologia motivo de descarte.
116	1.0024.13.246546-9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	08/05/2019	17/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
117	1.0024.13.246546-9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7º	08/05/2019	17/05/2019	Sim	Mesmo acórdão do espelho 116.	
118	1.0109.17.000200-9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	08/05/2019	15/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
119	1.0000.19.023382-5/000	Conflito negativo de jurisdição	Maria Luíza de Marilac	3ª	07/05/2019	17/05/2019	Sim	Não há vídeo - testemunha menciona suposto vídeo, mas que não diz respeito aos fatos relevantes para a declaração de competência.	Dúvida: apenas decisões de mérito, porém para analisar competência é necessário verificar fatos - verificar se o Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher era competente. Incluir ou não? Não este acórdão, pois vídeo não é valorado.
120	1.0702.13.050414-6/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	07/05/2019	13/05/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
121	1.0024.17.091586-2/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	07/05/2019	13/05/2019	Sim	Vídeo de depoimento judicial.	
122	1.0352.18.001142-6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	07/05/2019	17/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
123	1.0027.16.003333-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	07/05/2019	17/05/2019	Sim	"vídeo" consta em nome de órgão; não há vídeo.	
124	1.0525.14.013130-7/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	07/05/2019	13/05/2019	Sim	menção a existência de câmera de vigilância, mas aparentemente não há vídeo a ser discutido.	
125	1.0145.17.035876-9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	07/05/2019	13/05/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
126	1.0145.17.023957-1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	07/05/2019	13/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
127	1.0183.18.000089-9/001	RESE	Adilson Lamounier	5ª	07/05/2019	13/05/2019	Não		Prova indireta. Testemunha descreve conteúdo do vídeo. Recurso que contesta decisão de pronúncia.

128	1.0126.17.000833-1/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	07/05/2019	17/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
129	1.0301.15.016276-8/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	02/05/2019	10/05/2019	Não		Prova indireta. Testemunha descreve conteúdo do vídeo.
130	1.0145.15.023858-5/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	30/04/2019	10/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
131	1.0000.19.029562-6/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	30/04/2019	30/04/2019	Sim	Menção a assistir vídeo em celular	
132	1.0024.14.145505-5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	30/04/2019	08/05/2019	Sim	Menção a assistir vídeo em tablet	
133	1.0024.14.262988-0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	30/04/2019	10/05/2019	Não		Exame de constatação de arrombamento feito de forma indireta por meio de vídeo
134	1.0024.16.124823-2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	30/04/2019	10/05/2019	Sim	Empresa acusada denominada Vídeo 1000 LTDA.	
135	1.0441.17.002077-6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	25/04/2019	03/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção a vídeo game	
136	1.0671.16.001514-3/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	25/04/2019	03/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
137	1.0084.16.001854-9/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	24/04/2019	02/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
138	1.0525.16.009650-5/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	24/04/2019	02/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
139	1.0024.12.029744-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	24/04/2019	02/05/2019	Sim	Menção a furto de monitor de vídeo	
140	1.0518.17.012673-5/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	24/04/2019	02/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
141	1.0231.06.068184-9/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Sim	Menção a furto de vídeo cassete	
142	1.0471.18.001078-0/001	RESE	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Recurso contra decisão de pronúncia.
143	1.0521.17.013111-9/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
144	1.0672.17.019677-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
145	1.0024.10.232922-4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
146	1.0382.14.001610-8/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
147	1.0394.13.012396-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	23/04/2019	29/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

148	1.0382.14.011430-9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	16/04/2019	29/04/2019	Não		Vídeo de depoimento extrajudicial.
149	1.0692.15.002254-3/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	16/04/2019	24/04/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
150	1.0079.14.065547-7/001	RESE	Kárin Emmerich	1ª	16/04/2019	29/04/2019	Não		Vídeo é valorado.
151	1.0079.14.065547-7/002	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	16/04/2019	29/04/2019	Não		Vídeo é valorado. Mesmo caso do espelho 150, porém MP neste espelho apelou contra decisão de impronúncia. No espelho 150, os pronunciados interporam RESE.
152	1.0024.13.246305-0/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	16/04/2019	29/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
153	1.0109.15.000583-2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	16/04/2019	24/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
154	1.0120.17.001189-0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	11/04/2019	22/04/2019	Não		Aparentemente juiz de 1ª instância e desembargador assistiram ao vídeo
155	1.0024.18.037261-7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	10/04/2019	16/04/2019	Sim	Sentença anulada. Acórdão não analisa o mérito. Deferida medida protetiva de não divulgar qualquer vídeo íntimo que possuir.	
156	1.0045.15.000616-6/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	10/04/2019	23/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
157	1.0045.15.000616-6/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	10/04/2019	23/04/2019	Sim	Mesmo acórdão do espelho 156	
158	1.0512.17.005580-4/001	RESE	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	10/04/2019	16/04/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
159	1.0000.19.022202-6/000	HC	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	10/04/2019	11/04/2019	Sim	Menciona não haver vídeos que comprovem o alibi.	
160	1.0521.14.001727-3/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	10/04/2019	16/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
161	1.0625.14.001781-9/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	10/04/2019	23/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
162	1.0525.16.001842-6/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	10/04/2019	16/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
163	1.0521.15.017673-8/002	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	10/04/2019	23/04/2019	Não		Acusado confessou ter postado vídeos íntimos da vítima na internet. Conduta valorada.
164	1.0349.18.000349-4/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	04/04/2019	15/04/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo.
165	1.0024.17.044079-6/001	RESE	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	03/04/2019	12/04/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.

166	1.0431.16.001700-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	03/04/2019	10/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
167	1.0024.15.203978-0/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	02/04/2019	08/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção a video-game	
168	1.0301.17.004058-0/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	02/04/2019	08/04/2019	Não		olhar p. 25. Interessante direito ao confronto ao vídeo. Gravação ambiental.
169	1.0629.17.002221-0/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	28/03/2019	05/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção a casa alvo de busca e apreensão possuir sistema de vídeo monitoramento.	
170	1.0297.17.001923-8/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	28/03/2019	05/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção a video-game	
171	1.0701.16.026056-1/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	28/03/2019	05/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
172	1.0351.18.000091-8/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	27/03/2019	05/04/2019	Não		Confissão extrajudicial, internado no hospital, antes de morrer.
173	1.0009.16.001564-1/001	RESE	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	27/03/2019	03/04/2019	Não		Vídeo de depoimento extrajudicial.
174	1.0346.01.001854-4/002	Embargos de Declaração	Marcilio Eustáquio Santos	7ª	27/03/2019	05/04/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo. Há laudo pericial nas imagens.
175	1.0000.19.021956-8/000	HC	Paulo Clamon Nogueira da Gama	7ª	27/03/2019	28/03/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo. Vídeo ligado à motivação do crime e não aos fatos propriamente. Aparentemente considerado para fins de denegação da ordem de habeas corpus.
176	1.0132.13.002542-3/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	27/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
177	1.0035.15.009908-9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	27/03/2019	03/04/2019	Não		Prova indireta. Investigação a partir de sistema de vídeo monitoramento de ruas públicas.
178	1.0134.16.002113-2/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	27/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
179	1.0518.15.016078-7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	27/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
180	1.0188.14.011767-5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/03/2019	01/04/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância.
181	1.0518.16.002619-2/002	Embargos de Declaração	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	26/03/2019	01/04/2019	Não		Há valoração de vídeo no teor nos embargos.
182	1.0148.18.000974-5/001	RESE	Kárin Emmerich	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Não		testemunha menciona conteúdo de vídeo, aparentemente valorado para pronúncia.
183	1.0517.16.001180-8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	26/03/2019	05/04/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância.

184	1.0515.14.001548-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	26/03/2019	05/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
185	1.0134.18.002623-6/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Sim	Documentação de prova testemunhal em juízo em arquivo de áudio e vídeo	
186	1.0216.16.004631-6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Sim	AJ documentada em arquivo de áudio e vídeo	
187	1.0024.15.006495-4/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
188	1.0024.17.120241-9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/03/2019	01/04/2019	Não		Prova indireta. Testemunho de policiais acerca de imagens do Olho Vivo.
189	1.0024.15.197858-2/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
190	1.0694.18.001000-1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	26/03/2019	01/04/2019	Não		Filmagem da fase de investigação.
191	1.0024.16.109499-0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	26/03/2019	05/04/2019	Não		Análise do conteúdo do vídeo.
192	1.0056.15.013137-5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	26/03/2019	03/04/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
193	1.0153.17.006131-8/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	26/03/2019	01/04/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado.
194	1.0515.16.004593-3/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	21/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
195	1.0521.16.003015-6/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado.
196	1.0106.17.002605-3/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
197	1.0056.17.011037-5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado. Prova indireta aparentemente.
198	1.0352.16.008052-4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
199	1.0352.16.008052-4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Sim	Mesmo acórdão do espelho 198. Exclusão por repetição.	
200	1.0352.16.008052-4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	20/03/2019	29/03/2019	Sim	Mesmo acórdão do espelho 198. Exclusão por repetição.	
201	1.0433.17.024931-5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	19/03/2019	29/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado. Desembargador aparentemente assistiu.
202	1.0105.16.035628-0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado.

203	1.0702.17.071743-4/002	Embargos de Declaração	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	19/03/2019	25/03/2019	Sim	Gravação ambiental de áudio e vídeo considerada prova nula em razão de flagrante preparado.	
204	1.0382.15.015732-1/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
205	1.0024.16.098837-4/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Sim	Não há vídeo - medida protetiva de proibição de divulgação de vídeo íntimo	
206	1.0000.18.122017-9/000	HC	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	19/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - medida protetiva de proibição de divulgação de vídeo íntimo	
207	1.0003.16.000017-4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
208	1.0287.17.007145-3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	19/03/2019	25/03/2019	Não		Prova indireta. Remete às disposições sobre o vídeo do magistrado sentenciante.
209	1.0209.17.008066-4/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	19/03/2019	29/03/2019	Sim	Documentação de prova testemunhal em juízo em arquivo de áudio e vídeo	
210	1.0079.15.051037-2/002	Embargos infringentes	Adilson Lamounier	5ª	19/03/2019	25/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
211	1.0024.15.089647-0/002	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	19/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
212	1.0024.17.000177-0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Não		Prova indireta. Testemunha que descreve conteúdo dos vídeos.
213	1.0684.18.000329-6/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
214	1.0042.17.003103-5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Não		Sistema de vídeo monitoramento público.
215	1.0024.17.133491-5/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	Não		Vídeo descredenciado por não ser possível reconhecer.
216	1.0134.14.017216-1/001	RESE	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	18/03/2019	22/03/2019	Não		Prova indireta. Perícia no vídeo.
217	1.0000.17.080327-4/000	Revisão Criminal	Kárin Emmerich	3ª grupo de câmaras criminais	18/03/2019	05/04/2019	Sim	Referência a vídeo do interrogatório judicial para análise de feições do réu.	
218	1.0000.17.089876-1/000	Revisão Criminal	Kárin Emmerich	3ª grupo de câmaras criminais	18/03/2019	05/04/2019	Sim	Referência a vídeo do interrogatório judicial para análise de feições do réu. Acórdão similar ao espelho 217, numeração distinta.	
219	1.0056.11.006050-8/002	Juízo de retratação em Resp	Glauco Fernandes	2ª	14/03/2019	22/03/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
220	1.0024.16.145517-5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	14/03/2019	22/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

221	1.0701.17.005844-3/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	13/03/2019	22/03/2019	Sim	Não há vídeo aparentemente. Apenas menção à existência de sistema de vigilância. Não há notícia se os fatos foram gravados e assistidos.	
222	1.0625.14.000189-6/002	Embargos infringentes	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	13/03/2019	22/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
223	1.0024.14.049179-6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	13/03/2019	22/03/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo de sistema de vigilância.
224	1.0000.19.009209-8/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/03/2019	13/03/2019	Sim	Não há valoração de vídeo, apenas permissão para acessar conteúdo de vídeos constantes em aparelhos celulares. Caso Barragem de Brumadinho.	
225	1.0142.18.000156-2/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	13/03/2019	22/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
226	1.0000.19.008431-9/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/03/2019	13/03/2019	Sim	Não há valoração de vídeo, apenas permissão para acessar conteúdo de vídeos constantes em aparelhos celulares. Caso Barragem de Brumadinho. Paciente distinto do espelho 224.	
227	1.0000.19.008537-3/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/03/2019	13/03/2019	Sim	Não há valoração de vídeo, apenas permissão para acessar conteúdo de vídeos constantes em aparelhos celulares. Caso Barragem de Brumadinho. Paciente distinto do espelho 224 e 226.	
228	1.0000.19.008593-6/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/03/2019	13/03/2019	Sim	Não há valoração de vídeo, apenas permissão para acessar conteúdo de vídeos constantes em aparelhos celulares. Caso Barragem de Brumadinho. Paciente distinto do espelho 224, 226 e 227.	
229	1.0720.15.003963-7/001	Apelação Criminal	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	13/03/2019	20/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
230	1.0079.17.000620-3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	12/03/2019	20/03/2019	Sim	Interrogatório do réu em sede judicial documentado em áudio e vídeo.	
231	1.0193.10.003746-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	12/03/2019	29/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
232	1.0145.13.005531-5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/03/2019	20/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

233	1.0027.18.005980-3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/03/2019	20/03/2019	Não		Prova indireta. Testemunhas relatam ter visto o vídeo.
234	1.0271.13.006189-5/001	RESE	Paulo César Dias	3ª	12/03/2019	29/03/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo.
235	1.0026.14.006658-5/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/03/2019	20/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
236	1.0145.17.023431-7/002	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	12/03/2019	29/03/2019	Não		Prova indireta. Testemunhas relatam ter visto o vídeo.
237	1.0024.16.147821-9/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	12/03/2019	22/03/2019	Não		É analisado conteúdo dos vídeos.
238	1.0441.11.000706-5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	12/03/2019	18/03/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
239	1.0024.13.106173-1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	12/03/2019	20/03/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo. Sistema de vigilância particular.
240	1.0024.16.125031-1/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	12/03/2019	22/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
241	1.0024.14.270209-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	12/03/2019	22/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
242	1.0471.16.012243-1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	12/03/2019	18/03/2019	Não		Há descrição do conteúdo do vídeo.
243	1.0319.16.000809-4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	12/03/2019	20/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
244	1.0056.14.017949-2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/03/2019	20/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
245	1.0686.14.007900-1/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	28/02/2019	12/03/2019	Não		Prova indireta; Vídeo não juntado aos autos. Testemunha descreve conteúdo.
246	1.0016.17.008605-8/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	28/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
247	1.0079.11.002871-3/001	RESE	Renato Martins Jacob	2ª	28/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
248	1.0686.17.006153-1/001	RESE	Catta Preta	2ª	28/02/2019	12/03/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
249	1.0024.17.132893-3/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	27/02/2019	13/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo é valorado.
250	1.0384.17.005764-8/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	27/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
251	1.0396.06.026837-4/001	RESE	Corrêa Camargo	4ª	27/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo cassete"	
252	1.0016.16.002058-8/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	27/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
253	1.0231.15.020207-6/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	27/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
254	1.0126.16.000096-7/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	27/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

255	1.0313.17.022611-9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	27/02/2019	13/03/2019	Não		Reconhecimento por vídeo.
256	1.0079.18.005647-9/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	26/02/2019	12/03/2019	Não		Sistema de vigilância privada.
257	1.0011.15.000590-5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	26/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
258	1.0287.18.001260-4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
259	1.0024.17.002381-6/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Prova testemunhal documentada em áudio e vídeo	
260	1.0106.15.006487-6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/02/2019	11/03/2019	Não		Vídeo é valorado.
261	1.0287.15.007361-0/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
262	1.0216.15.007369-2/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
263	1.0525.14.017435-6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
264	1.0521.16.000797-2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
265	1.0000.19.011510-5/000	HC	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	27/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "monitores de vídeo"	
266	1.0701.16.030278-5/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
267	1.0024.17.047791-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	26/02/2019	11/03/2019	Não		Vídeo valorado. Vítima descreve conteúdo do vídeo.
268	1.0261.13.014992-3/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
269	1.0543.17.003539-7/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	26/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
270	1.0342.17.004973-4/001	RESE	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Não		Testemunha descreve o conteúdo do vídeo.
271	1.0024.15.094634-1/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	26/02/2019	12/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
272	1.0394.15.010240-5/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	13/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
273	1.0183.15.012513-0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
274	1.0702.14.050632-1/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
275	1.0035.17.010537-9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	21/02/2019	01/03/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
276	1.0000.19.004832-2/000	HC	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	20/02/2019	25/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
277	1.0000.19.004832-2/000	HC	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	20/02/2019	25/02/2019	Sim	Exclusão por repetição - mesmo acórdão do espelho 276	

278	1.0024.17.000968-2/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	20/02/2019	01/03/2019	Não		Sistema de vídeo monitoramento público.
279	1.0009.10.001450-6/001	Apelação Criminal	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
280	1.0701.17.003392-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Não		Conteúdo valorado. Vítima descreve conteúdo do vídeo.
281	1.0470.16.006928-7/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	20/02/2019	26/02/2019	Não		Conteúdo valorado. Sistema de vídeo monitoramento.
282	1.0704.17.009862-5/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	20/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à sistema de vigilância instalado em casa	
283	1.0647.16.010141-4/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
284	1.0024.17.044145-5/001	Apelação Criminal	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Não		Prova indireta. Policial testemunha ter visto fatos através de videomonitoramento.
285	1.0049.14.000805-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
286	1.0223.17.014083-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	20/02/2019	27/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
287	1.0518.17.001891-6/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
288	1.0133.15.003987-2/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
289	1.0625.15.006349-7/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
290	1.0480.15.014561-7/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
291	1.0672.13.022076-3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
292	1.0701.13.004932-6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
293	1.0699.11.000991-6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	19/02/2019	01/03/2019	Não		Havia circuito de vídeo, mas imagens foram perdidas. Valorado de forma superficial.
294	1.0054.17.000661-0/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	19/02/2019	01/03/2019	Sim	Prova testemunhal documentada em áudio e vídeo	
295	1.0000.18.054658-2/000	Revisão Criminal	Sálvio Chaves	3º Grupo de Câmaras Criminais	18/02/2019	26/03/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videocassete"	

296	1.0699.14.003155-9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	14/02/2019	25/02/2019	Não		Prova indireta. Imagens de vídeo monitoramento.
297	1.0083.18.000740-9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Não		Prova indireta. Imagens de vídeo monitoramento.
298	1.0346.01.001854-4/001	RESE	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/02/2019	22/02/2019	Não		Há filmagem dos fatos. Vídeo valorado.
299	1.0471.11.015699-2/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Sim	Palavra "vídeo" mencionada no acórdão em razão de erro de digitação, deveria constar a palavra "vídro".	
300	1.0000.19.006414-7/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/02/2019	13/02/2019	Não		Vídeo valorado. Vídeo analisado para fins de soltura. Analisa prisão preventiva.
301	1.0347.18.001426-3/001	RESE	Eduardo Brum	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Sim	Acórdão discute admissibilidade de prova ilícita. Não há valoração de conteúdo de prova em vídeo. Admissibilidade de perícia em celular apreendido da qual houve acesso aos dados do celular.	
302	1.0236.17.002775-9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Não		Vídeo valorado. Prova indireta. Vítima descreve conteúdo do vídeo.
303	1.0056.14.000615-8/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
304	1.0223.16.001366-8/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/02/2019	22/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
305	1.0515.13.003490-0/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
306	1.0452.17.004428-6/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	13/02/2019	20/02/2019	Não		Sistema de vídeo monitoramento público. Há perícia no vídeo.
307	1.0362.14.006358-1/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
308	1.0027.15.013481-8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
309	1.0109.18.000034-0/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
310	1.0330.14.000815-3/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
311	1.0313.16.008034-4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	12/02/2019	22/02/2019	Não		Sistema de vigilância privada. Prova indireta.
312	1.0702.17.024911-5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	12/02/2019	18/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.

313	1.0000.18.065173-9/000	Revisão Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	1º Grupo de Câmaras Criminais	12/02/2019	01/03/2019	Sim	Improcedente o pedido revisional por ausência de prova nova colacionada a ser analisada <i>in casu</i> . Provas não valoradas.	
314	1.0024.17.132802-4/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	12/02/2019	18/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
315	1.0251.11.001792-7/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
316	1.0024.09.741896-6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica; Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
317	1.0710.18.000443-8/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	12/02/2019	22/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Prova indireta. Testemunha descreve conteúdo do vídeo.
318	1.0172.13.002850-6/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	12/02/2019	18/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
319	1.0335.16.003191-0/001	RESE	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
320	1.0701.11.003315-9/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Citada a inexistência de vídeo.	
321	1.0647.15.004910-2/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Conteúdo de suposto vídeo existente não valorado. Acusado apenas menciona que estaria no local para passar vídeos para um amigo.	
322	1.0240.17.003062-3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	12/02/2019	22/02/2019	Não		Prova indireta. Vídeo de sistema de segurança de ônibus.
323	1.0647.15.007762-4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	12/02/2019	22/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
324	1.0349.17.000727-3/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Documentação de oitiva da vítima menor de idade a assistente social em arquivo de áudio e vídeo	
325	1.0713.18.001848-1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
326	1.0026.17.004502-0/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
327	1.0223.17.011256-7/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Conteúdo de suposto vídeo existente não valorado. Vítima menciona possuir vídeos de pai falecido pouco tempo antes dos fatos em celular roubado.	

328	1.0699.16.009008-9/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Extinção do feito por litispendência. Ademais, não há vídeo. Menção à palavra "vídeo-game".	
329	1.0699.16.002724-8/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
330	1.0699.16.002725-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
331	1.0114.13.006307-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
332	1.0079.17.006635-5/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
333	1.0699.16.009005-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
334	1.0699.16.009009-7/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
335	1.0699.16.009010-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
336	1.0699.16.009011-3/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
337	1.0024.17.086079-5/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	06/02/2019	15/02/2019	Sim	Deferida medida protetiva de proibição de divulgação de vídeo íntimo.	
338	1.0000.18.146019-7/000	HC	Fernando Caldeira Brant	4ª	06/02/2019	08/02/2019	Sim	Questionada medida protetiva de proibição de divulgação de vídeo íntimo.	
339	1.0114.13.017591-1/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância.
340	1.0386.17.000488-4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Celular apreendido em razão de prática delituosa, deferida a quebra de sigilo. Perito encontrou ocasionalmente vídeo de outro crime.
341	1.0290.14.004340-4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
342	1.0024.18.014641-7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	06/02/2019	15/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
343	1.0433.17.025206-1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
344	1.0702.17.037437-6/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	

345	1.0145.17.045461-8/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Sim	Audiência realizada com o acusado presente por meio de videoconferência. O reconhecimento se deu em tais circunstâncias. Não se trata de vídeo propriamente dito, mas sim de comunicação por vídeo.	
346	1.0024.14.059838-4/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
347	1.0024.13.202319-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Não		Reconhecimento na Delegacia por vídeo.
348	1.0430.13.000050-7/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	06/02/2019	15/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
349	1.0220.17.002451-1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Não		Desembargador relata conteúdo do vídeo.
350	1.0518.17.001051-7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	06/02/2019	15/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
351	1.0699.14.002447-1/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	06/02/2019	13/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
352	1.0005.17.001224-8/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	05/02/2019	11/02/2019	Não		Prova indireta. Reconhecimento por vídeo.
353	1.0223.17.002146-1/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	05/02/2019	15/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
354	1.0243.17.002720-1/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	05/02/2019	15/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
355	1.0625.12.002874-5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	05/02/2019	15/02/2019	Não		Vídeo degravado.
356	1.0132.13.002959-9/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	05/02/2019	15/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
357	1.0324.17.004593-8/001	RESE e Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/02/2019	15/02/2019	Não		"Que conseguiram localizar uma imagem em uma casa próxima ao local a qual comprovou que a moto era igual a do acusado Matheus". Aparentemente imagem de sistema de vigilância.
358	1.0324.17.004593-8/002	RESE e Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/02/2019	15/02/2019	Não		Semelhante espelho 357 - recorrente distinto
359	1.0024.17.047364-9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	05/02/2019	11/02/2019	Não		Desembargador analisa frames do vídeo.
360	1.0024.16.095842-7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	05/02/2019	11/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
361	1.0647.16.005969-5/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	05/02/2019	13/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
362	1.0521.15.007803-3/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	05/02/2019	15/02/2019	Não		Prova indireta. Testemunhas descrevem conteúdo do vídeo.

363	1.0024.14.289569-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	05/02/2019	15/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
364	1.0024.14.262880-9/002	Embargos de Declaração	Matheus Chaves Jardim	2ª	31/01/2019	11/02/2019	Não		Trata de não apresentação de suposto vídeo que justificaria alibi do acusado. Vídeo não juntado. Afirma que ainda que apresentado não configuraria alibi, ou seja descredencia vídeo).
365	1.0027.16.018281-5/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	31/01/2019	11/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
366	1.0194.09.105510-4/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	31/01/2019	11/02/2019	Sim	Acórdão que anula sentença.	
367	1.0024.17.107596-3/002	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Acórdão que anula sentença.	
368	1.0024.17.107596-3/002	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Acórdão que anula sentença. Mesmo acórdão do espelho 367. Excluído por repetição.	
369	1.0103.17.001693-7/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	30/01/2019	06/02/2019	Não		Foi realizada perícia no vídeo (de baixa qualidade).
370	1.0145.14.044234-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	30/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
371	1.0687.17.002979-1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	30/01/2019	06/02/2019	Não		Prova indireta. Testemunha relata conteúdo do vídeo.
372	1.0529.14.000301-1/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
373	1.0529.14.000301-1/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Exclusão por repetição - mesmo acórdão do espelho 372	
374	1.0024.17.046788-0/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
375	1.0024.17.046788-0/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	30/01/2019	08/02/2019	Sim	Exclusão por repetição - mesmo acórdão do espelho 374	
376	1.0525.16.014329-9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	30/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
377	1.0024.13.239952-8/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
378	1.0133.18.000099-3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
379	1.0625.17.000838-1/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
380	1.0472.16.001285-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
381	1.0558.15.001292-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeogame"	
382	1.0317.16.006426-5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
383	1.0470.16.009273-5/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

384	1.0079.17.033689-9/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	29/01/2019	04/02/2019	Não		Vídeo valorado.
385	1.0687.18.000210-1/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	Não		Vídeo valorado.
386	1.0713.17.005537-8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	29/01/2019	08/02/2019	Sim	Não há vídeo. Testemunha informa que emprestou celular para individuo produzir vídeos.	
387	1.0625.16.003079-1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	29/01/2019	04/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
388	1.0487.13.003775-6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	29/01/2019	08/02/2019	Não		Aparentemente desembargador assistiu o vídeo
389	1.0024.17.044130-7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	29/01/2019	08/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
390	1.0105.16.063879-4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	29/01/2019	08/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
391	1.0024.16.074094-0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	29/01/2019	08/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
392	1.0024.16.103906-0/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
393	1.0145.12.048665-2/001	Juízo de retratação em Resp	Glauco Fernandes	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Perícia externa - crime de reprodução fonográfica	
394	1.0024.15.182803-5/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Desembargador afirma que réu poderia apresentar vídeo como contraprova. Vídeo não existe.	
395	1.0567.13.002428-2/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo cassete"	
396	1.0878.13.002894-6/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
397	1.0470.15.000039-1/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	24/01/2019	04/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
398	1.0515.16.002870-7/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	23/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
399	1.0647.17.003842-4/001	Apelação Criminal	Marcilio Eustáquio Santos	7ª	23/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
400	1.0479.16.005648-3/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	23/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
401	1.0693.17.002752-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	23/01/2019	30/01/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

402	1.0024.18.014306-7/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
403	1.0287.17.000352-2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	22/01/2019	28/01/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
404	1.0604.15.001540-1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
405	1.0026.14.002419-6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Não		Aparentemente desembargador assistiu o vídeo
406	1.0056.14.018628-1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Sim	Tese de crime impossível por existência de sistema de vigilância privao em supermercado. Não há notícia de consulta à imagens.	
407	1.0388.18.000349-2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Não		Prova indireta. Sistema de vigilância privado.
408	1.0520.12.003209-6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
409	1.0720.17.005110-9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado.
410	1.0223.17.017599-4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "videogame"	
411	1.0024.17.135937-5/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	22/01/2019	01/02/2019	Não		Reconhecimento por vídeo
412	1.0287.16.004453-6/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	22/01/2019	28/01/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	
413	1.0024.15.095627-4/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	22/01/2019	28/01/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação	

Fonte: elaborada pela autora (2021).

APÊNDICE B – TABELA DE DESCARTE (JULHO A DEZEMBRO/2019)

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	Descarte	Motivo da exclusão	Informações sobre acórdão mantido na pesquisa
1B	1.0090.14.000625-6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
2B	1.0647.19.001395-1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Sistema de vigilância privado. Conteúdo do vídeo é descrito. Dúvida se desembargador assistiu ou prova indireta. Furto.
3B	1.0317.19.003671-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Sistema de videomonitoramento em presídio. Conteúdo valorado. Aparentemente prova indireta. Testemunhas descrevem conteúdo do vídeo. Tráfico de drogas.
4B	1.0016.17.008933-4/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Sistema de vigilância privado. Dúvida se Desembargador assistiu ao vídeo. Roubo.
5B	1.0433.12.021936-8/003	Embargos Infringentes	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
6B	1.0105.14.031636-2/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		A princípio desembargador assistiu ao vídeo. Furto.
7B	1.0024.18.122809-9/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
8B	1.0024.17.135602-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
9B	1.0243.17.000894-6/001	Apelação Criminal	Lílian Maciel	8ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
10B	1.0434.18.001839-3/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	8ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Sistema de vigilância privado. A princípio desembargador teria assistido ao vídeo. Roubo.
11B	1.0342.16.008655-5/003	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
12B	1.0056.18.009983-2/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	18/12/2019	22/01/2020	Sim	Testemunha afirma que assistia vídeos no youtube. Não há vídeo a ser valorado.	
13B	1.0471.19.000152-2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Sistema de vigilância. Prova indireta. Reconhecimento por vídeo. Testemunhas descrevem conteúdo do vídeo. Roubo.
14B	1.0024.17.079722-9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	4ª	18/12/2019	22/01/2020	Não		Testemunha relata conteúdo do vídeo. Prova indireta. Ameaça e vias de fato.
15B	1.0011.18.002601-2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	17/02/2019	22/01/2020	Não		Acusado afirma ter vídeo de ação policial e descreve conteúdo, entretanto, vídeo aparentemente não juntado. Tráfico de drogas.

16B	1.0194.14.003828-3/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Sim	Documentação de ato judicial. AIJ gravada em áudio e vídeo.	
17B	1.0702.17.037958-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Sim	Documentação de ato judicial. interrogatório gravado em áudio e vídeo.	
18B	1.0024.17.132475-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	17/02/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
19B	1.0024.12.210481-3/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Sim	Documentação de ato judicial. AIJ gravada em áudio e vídeo.	
20B	1.0024.18.057971-6/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Não		Reconhecimento por vídeo. Sistema de vigilância. Tráfico de drogas, Posse irregular de arma de fogo e Roubo.
21B	1.0570.17.003413-8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Não		Declarações no inquérito policial gravadas em vídeo. Tráfico de drogas.
22B	1.0287.18.004959-8/001	RESE	Kárin Emmerich	1ª	17/02/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à videochamada.	
23B	1.0000.19.069421-6/000	Revisão Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	3º Grupo de Câmaras Criminais	16/12/2019	13/02/2020	Sim	Não há vídeo - menção à expressão aparelho de "vídeo box".	
24B	1.0024.16.095726-2/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	12/12/2019	16/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
25B	1.0024.16.128092-0/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	12/12/2019	16/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
26B	1.0209.18.005464-2/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª	12/12/2019	16/12/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Tentativa de comprovar álibi. Roubo.
27B	1.0713.17.004931-4/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª	12/12/2019	16/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
28B	1.0231.17.015655-9/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
29B	1.0702.16.041117-0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
30B	1.0194.19.000011-8/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Menciona não existir vídeo.	
31B	1.0016.18.006338-6/002	Embargos de Declaração	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Porte de arma de fogo.
32B	1.0056.15.013812-3/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierrez	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
33B	1.0625.13.000214-4/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Menciona não existir vídeo. Vídeo perdido. Conteúdo não valorado.	
34B	1.0290.18.001849-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Não		Acusado afirma possuir vídeo que comprovaria sua localização quando da abordagem policial. Vídeo aparentemente não juntado. Tráfico de drogas.

35B	1.0153.18.004707-5/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	11/12/2019	18/12/2019	Não		Imagens não nítidas retiradas de filmagens não juntadas. Tráfico de drogas.
36B	1.0518.14.007762-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
37B	1.0024.15.202637-3/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	11/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
38B	1.0024.15.164013-3/004	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	11/12/2019	18/12/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Prova indireta. Testemunhas escrevem vídeo. Homicídio.
39B	1.0245.17.014724-4/003	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	11/12/2019	18/12/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Homicídio.
40B	1.0000.19.146595-4/000	HC	Wanderley Paiva	1ª	10/12/2019	11/12/2019	Não		Vídeo valorado para fins de caracterizar a materialidade delitiva e indícios de autoria. Tráfico de drogas.
41B	1.0000.19.155317-1/000	HC	Paulo Calmon Nogueira da Gama	3ª	10/12/2019	12/12/2019	Não		Vídeo valorado para fins de caracterizar a materialidade delitiva e indícios de autoria. Tráfico de drogas.
42B	1.0134.17.002002-5/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
43B	1.0317.18.003685-5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	10/12/2019	22/01/2020	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
44B	1.0672.18.023222-1/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Testemunha descreve conteúdo do vídeo. Roubo.
45B	1.0024.13.246950-3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	10/12/2019	22/01/2020	Sim	Documentação de prova testemunhal em AIJ em áudio e vídeo.	
46B	1.0400.18.001611-7/001	RESE	Furtado de Mendonça	6ª	10/12/2019	22/01/2020	Não		Valora fotografias que são frames de vídeos. Homicídios.
47B	1.0693.16.003236-5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
48B	1.0431.19.000155-9/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Reconhecimento por vídeo. Furto.
49B	1.0596.18.004527-7/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Não		Realizada perícia no vídeo. Roubo.
50B	1.0183.13.006902-8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	10/12/2019	19/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
51B	1.0040.16.012981-9/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	10/12/2019	18/12/2019	Não		Sistema de videomonitoramento público. Tráfico de Drogas.
52B	1.0625.17.003349-6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	05/12/2019	09/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
53B	1.0273.18.001329-7/001	Apelação Criminal	Lílian Maciel	8ª	05/12/2019	09/12/2019	Sim	Documentação de prova testemunhal em AIJ em áudio e vídeo.	
54B	1.0024.15.165475-3/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	8ª	05/12/2019	09/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	

55B	1.0433.10.324112-4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	8ª	05/12/2019	09/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
56B	1.0388.14.001493-6/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	04/12/2019	11/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
57B	1.0433.19.004001-7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	04/12/2019	11/12/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Prova indireta. Roubo.
58B	1.0596.17.005101-2/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	04/12/2019	11/12/2019	Não		Sistema de videomonitoramento. Reconhecimento por vídeo. Roubo e corrupção de menor.
59B	1.0056.16.012805-6/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	04/12/2019	11/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
60B	1.0183.18.000037-8/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	04/12/2019	11/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
61B	1.0479.17.007816-2/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	04/12/2019	11/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
62B	1.0093.17.001583-3/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	4ª	04/12/2019	11/12/2019	Não		Vídeo valorado. Aparentemente desembargador assistiu ao vídeo. Associação para o tráfico de drogas.
63B	1.0074.17.005701-7/002	Embargos de Declaração em Apelação	Flávio Leite	1ª	03/12/2019	11/12/2019	Não		Acusado descreve conteúdo de vídeo. Vídeo aparentemente não juntado. Tráfico de drogas.
64B	1.0647.16.009677-0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	03/12/2019	19/12/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Reconhecimento por vídeo. Roubo.
65B	1.0016.18.010397-6/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	03/12/2019	19/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
66B	1.0704.19.002078-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	03/12/2019	19/12/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Reconhecimento por vídeo. Furto.
67B	1.0024.09.458905-8/002	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	03/12/2019	19/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
68B	1.0024.17.041401-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	03/12/2019	19/12/2019	Não		Conteúdo do vídeo exposto por testemunhas. Tráfico de drogas.
69B	1.0000.19.151504-8/000	HC	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	29/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
70B	1.0297.14.002101-7/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
71B	1.0134.16.012235-1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Aparentemente desembargador assistiu. Homicídio.

72B	1.0024.16.062824-4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierrez	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
73B	1.0702.17.097503-2/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
74B	1.0702.17.097503-2/002	RESE	Côrrea Camargo	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Sim	Mesmo processo do espelho 73B, porém recorrente é o acusado. No 73B recorrente é o MP. Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
75B	1.0405.18.000933-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	04/12/2019	Não		Aparentemente mídia juntada e não valorada.
76B	1.0145.18.028859-2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	26/11/2019	04/12/2019	Não		Sistema de vigilância privada. Filmagem com baixa qualidade. Reconhecimento por vídeo. Prova indireta. Depoimento de testemunhas. Roubo.
77B	1.0024.18.070230-0/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	26/11/2019	04/12/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
78B	1.0024.18.099723-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	26/11/2019	04/12/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
79B	1.0000.19.150265-7/000	HC	Eduardo Machado	5ª	26/11/2019	27/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
80B	1.0000.19.150273-1/000	HC	Eduardo Machado	5ª	26/11/2019	27/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
81B	1.0024.17.133313-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	26/11/2019	04/12/2019	Sim	Menciona não terem sido localizados vídeos ou imagens.	
82B	1.0317.18.013540-0/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Não		Referência ao vídeo a partir da sentença penal. Prova indireta. Roubo.
83B	1.0317.18.013540-0/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Sim	Exclusão por repetição - mesmo acórdão do espelho 82B	
84B	1.0512.19.003702-2/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	21/11/2019	25/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
85B	1.0024.19.027614-7/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Não		Referência ao vídeo a partir da sentença penal. Prova indireta. Furto.
86B	1.0702.17.067712-5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	21/11/2019	02/12/2019	Não		Testemunha relata conteúdo do vídeo. Prova indireta. Latrocínio.
87B	1.0702.17.075978-2/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Testemunha relata o conteúdo do vídeo. Furto.
88B	1.0278.19.000068-9/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Sistema de vigilância. Roubo.
89B	1.0878.15.002717-4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	8ª	21/11/2019	25/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

90B	1.0134.18.002748-1/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	Não		Sistema de vigilância privado. Testemunha descreve conteúdo do vídeo. Homicídio tentado, porte de arma de uso permitido, restrito e com a numeração raspada e recepção.
91B	1.0514.19.000032-3/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	20/11/2019	27/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
92B	1.0433.17.015643-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	20/11/2019	27/11/2019	Sim	Documentação de depoimentos em AIJ em áudio e vídeo.	
93B	1.0035.19.000338-0/001	RESE	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	19/11/2019	29/11/2019	Não		Conteúdo do vídeo descrito por testemunha. Pouco valorado. Homicídio.
94B	1.0331.18.000974-7/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	19/11/2019	29/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
95B	1.0027.15.018300-5/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	4ª	13/11/2019	20/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
96B	1.0024.16.096599-2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	13/11/2019	20/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo-game"	
97B	1.0479.17.003458-7/003	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	13/11/2019	20/11/2019	Não		Conteúdo do vídeo descrito por testemunha. Homicídios.
98B	1.0433.18.016292-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	13/11/2019	20/11/2019	Não		Conteúdo do vídeo descrito a partir de trechos da sentença criminal. Prova indireta. Tráfico de drogas.
99B	1.0713.14.012260-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	12/11/2019	22/11/2019	Sim	Consta a palavra "vídeo" no acórdão, porém deveria estar escrito "vídro". Trata-se de erro de digitação.	
100B	1.0114.06.065563-5/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
101B	1.0000.19.060101-3/000	Conflito de jurisdição	Pedro Vergara	5ª	12/11/2019	18/11/2019	Sim	Não há vídeo a ser valorado. Apenas discute-se competência, não há valoração de provas.	
102B	1.0024.15.201696-0/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Documentação de depoimentos em AIJ em áudio e vídeo.	
103B	1.0132.10.001108-0/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	12/11/2019	22/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à palavra "vídeo box" ou "juke box"	
104B	1.0142.19.000161-0/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
105B	1.0414.16.000626-1/001	RESE	Eduardo Machado	5ª	12/11/2019	18/11/2019	Não		Vídeo não consta nos autos, mas leva em consideração depoimento de policial que assistiu ao vídeo. Homicídio.
106B	1.0134.17.004545-1/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

107B	1.0183.13.006559-6/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Crime de violação de direito autoral. Sem elementos que indiquem que a perícia foi realizada no conteúdo das mídias.	
108B	1.0194.17.007129-5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	12/11/2019	20/11/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Tráfico de drogas.
109B	1.0317.18.010180-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
110B	1.0525.17.011863-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
111B	1.0702.18.088864-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
112B	1.0515.18.001469-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	12/11/2019	22/11/2019	Não		Conteúdo superficialmente valorado. "Vídeos (...) tudo relacionado ao mundo do crime". Perícia. Tráfico de drogas.
113B	1.0027.16.000459-7/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	12/11/2019	18/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
114B	1.0024.18.116214-0/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Não		Testemunha descreve conteúdo do vídeo. Roubo.
115B	1.0704.17.011116-2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	12/11/2019	18/11/2019	Sim	Nulidade das provas, desconsideração do vídeo.	
116B	1.0079.16.032201-6/003	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Não		Testemunhas e acusados descrevem conteúdo do vídeo. Homicídio.
117B	1.0194.17.006718-6/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	Não		Vídeo de monitoramento de indivíduos pela Polícia. Tráfico de drogas.
118B	1.0261.18.007143-1/001	Apelação Criminal	Lílian Maciel	8ª	07/11/2019	12/11/2019	Não		Vídeo de câmeras de circuito privado de segurança não preservado. Testemunhas relatam conteúdo do vídeo. Roubo.
119B	1.0433.18.014692-3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	07/11/2019	12/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
120B	1.0114.16.009544-3/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	07/11/2019	18/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
121B	1.0183.15.013909-9/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	07/11/2019	18/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
122B	1.0672.14.002977-4/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Sim	Notícia a existência de sistema de vídeo monitoramento particular, porém em nenhum momento é mencionado o acesso às imagens.	
123B	1.0245.17.014724-4/002	RESE	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Não		Relatório Circunstanciado das investigações aponta existência de vídeo dos fatos e decisão valora tal existência. Homicídio.
124B	1.0024.16.103489-7/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

125B	1.0145.13.067675-5/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
126B	1.0708.17.001504-2/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	06/11/2019	14/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
127B	1.0024.10.294432-9/001	RESE	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
128B	1.0702.17.072643-5/001	RESE	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	Não		Sistemas de videomonitoramento privado. Reconhecimento por vídeo. Prova indireta. Homicídio.
129B	1.0647.17.006614-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	05/11/2019	14/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
130B	1.0079.15.041299-1/006	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	05/11/2019	11/11/2019	Sim	Consta no acórdão pergunta se havia vídeo do crime e a resposta se deu de maneira negativa.	
131B	1.0363.16.004372-7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/11/2019	14/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
132B	1.0433.15.015203-4/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/11/2019	14/11/2019	Não		Testemunhas descrevem conteúdo do vídeo. Prova indireta. Homicídios.
133B	1.0016.18.008997-7/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	05/11/2019	11/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
134B	1.0707.19.000427-5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª	31/10/2019	04/11/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Tráfico de drogas.
135B	1.0338.16.002861-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	31/10/2019	04/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
136B	1.0074.17.005701-7/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Não		Réu confessou ter postado fotos e vídeos com drogas em redes sociais - valora a confissão.
137B	1.0290.17.000268-4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	29/10/2019	08/11/2019	Não		Vídeos publicados em redes sociais "onde esses indivíduos exibem e ostentam dinheiros ganhos de formas ilícitas. Tráfico de drogas.
138B	1.0472.18.000249-6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	29/10/2019	08/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
139B	1.0054.16.002294-0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
140B	1.0301.18.008421-4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
141B	1.0024.18.050667-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
142B	1.0024.17.135837-7/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	29/10/2019	08/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	

143B	1.0188.16.012231-6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
144B	1.0290.15.006562-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Documentação de interrogatório e depoimento em AIJ em áudio e vídeo.	
145B	1.0701.04.064599-9/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª	29/10/2019	06/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo cassete"	
146B	1.0024.17.073411-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	29/10/2019	08/11/2019	Não		Vídeo enviado ao setor de informática do Tribunal e analisado pormenorizadamente. Posse irregular de munições de uso restrito.
147B	1.0024.18.011075-1/001	Agravo em execução penal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	24/10/2019	01/11/2019	Não		Vídeo analisado para fins de verificar se detento cometeu falta grave.
148B	1.0043.19.000008-3/001	Apelação Criminal	Lílian Maciel	8ª	24/10/2019	30/10/2019	Sim	Documentação de depoimentos em AIJ em áudio e vídeo.	
149B	1.0000.19.004781-1/000	Exceção de suspeição criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	24/10/2019	01/11/2019	Sim	Não foi possível ter acesso ao vídeo juntado. Não analisa o mérito do processo penal, apenas exceção de suspeição.	
150B	1.0708.19.000296-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	23/10/2019	30/10/2019	Não		Vítima descreve conteúdo do vídeo de sistema de vigilância privado. Furto.
151B	1.0112.18.005015-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	23/10/2019	30/10/2019	Sim	Policiais afirmam que houve reconhecimento por vídeo. Acórdão esclarece que não houve acesso a imagens de vigilância, apesar dos depoimentos contraditórios das testemunhas. Não há vídeo valorado nos autos.	
152B	1.0024.17.114256-5/001	RESE	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	23/10/2019	01/11/2019	Sim	Vídeo não valorado.	
153B	1.0472.18.001289-1/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	23/10/2019	01/11/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
154B	1.0702.14.076143-9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	22/10/2019	01/11/2019	Não		Sistema de videomonitoramento público. Policial descreve conteúdo do vídeo. Furto.
155B	1.0301.17.011608-3/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª	17/10/2019	22/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
156B	1.0713.18.005735-6/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Não		Prisão em flagrante auxiliada pelo sistema de videomonitoramento público. Furto e desacato.
157B	1.0035.17.015074-8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	

158B	1.0024.18.070806-7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Não		Imagens de sistema de videomonitoramento privado. Descrição do conteúdo do vídeo na denúncia. Furto.
159B	1.0702.18.088878-7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Não		Imagens de sistema de videomonitoramento público. Flagrante. Associação criminosa. Roubos e furtos.
160B	1.0194.17.002387-4/002	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
161B	1.0324.18.007014-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Sim	Aparentemente não há vídeo. Réu iria enviar vídeos ao mandante.	
162B	1.0056.14.006236-7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância. Há laudo pericial, com degravação das imagens. Roubo.
163B	1.0567.18.005375-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Sim	No relatório geral de identificação do réu parece estar juntado algum vídeo. Não há relato de seu conteúdo. Falsa identidade. Não há vídeo valorado.	
164B	1.0542.16.000903-2/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
165B	1.0522.18.001244-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	15/10/2019	23/10/2019	Não		Há vídeo gravado por celular. Tráfico de entorpecentes.
166B	1.0701.18.016198-9/001	RESE	Paulo César Dias	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Não		Vídeo de vigilância de sistema privado. Vídeo analisado para constatar indícios suficientes de autoria. Homicídio.
167B	1.0433.17.024930-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	15/10/2019	23/10/2019	Sim	Documentação de depoimento em AIJ em áudio e vídeo.	
168B	1.0024.18.061385-3/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
169B	1.0024.17.071375-4/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	15/10/2019	21/10/2019	Não		Fatos flagrados por câmera de segurança privada, imagens não juntadas aos autos, entretanto. Roubo.
170B	1.0024.14.236669-9/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
171B	1.0035.15.002225-5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	15/10/2019	25/10/2019	Não		Abordagem após monitoramento vídeo-eletrônico. Houve filmagem dos fatos. Roubo.
172B	1.0377.15.001379-7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	15/10/2019	21/10/2019	Não		Há vídeo gravado dos fatos. Aparentemente desembargador assistiu. Violação de domicílio e exercício arbitrário das próprias razões.
173B	1.0433.15.026774-1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	15/10/2019	21/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
174B	1.0702.15.027061-0/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	15/10/2019	21/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

175B	1.0024.18.040263-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	15/10/2019	23/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
176B	1.0295.17.000718-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	15/10/2019	23/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
177B	1.0024.16.073067-7/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	10/10/2019	18/10/2019	Não		Testemunha descreve conteúdo do vídeo. Receptação.
178B	1.0110.16.000473-2/001	Apelação Criminal	Dirceu Walace Baroni	8ª	10/10/2019	15/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
179B	1.0003.16.002878-7/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	2ª	10/10/2019	18/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
180B	1.0024.17.135250-3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	10/10/2019	15/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
181B	1.0701.17.002875-0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	10/10/2019	18/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
182B	1.0183.16.003546-9/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	10/10/2019	18/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
183B	1.0106.16.003523-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	Não		Gravação por sistema de vigilância privado. Houve degravação. Furto.
184B	1.0000.19.105789-2/000	HC	Pedro Vergara	5ª	08/10/2019	09/10/2019	Sim	Não há análise do vídeo. Vítima informa que acusado ameaçava divulgar vídeos íntimos.	
185B	1.0024.15.097248-7/001	RESE	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	Não		Vítima descreve conteúdo do vídeo de sistema de vigilância privado. Homicídio.
186B	1.0193.15.002797-0/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Testemunha afirma que imagem está escura. Primeiro reconhece e depois diz não ter certeza. Roubo. *
187B	1.0209.16.005592-4/001	RESE	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	Não		Há vídeo dos fatos. Reconhecimento por vídeo. Homicídio.
188B	1.0242.13.002540-4/001	Apelação Criminal	Lilian Maciel	8ª	03/10/2019	08/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
189B	1.0718.18.000585-9/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	02/10/2019	09/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
190B	1.0518.16.009084-2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	01/10/2019	11/10/2019	Sim	Discussão se vídeo de AIJ deveria ser degradado. Não há vídeo a ser valorado.	
191B	1.0718.15.002142-3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	01/10/2019	11/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

192B	1.0362.16.002226-9/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
193B	1.0069.17.002631-9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova - perícia no celular de policial. O dito policial teria gravado vídeo e apagado.	
194B	1.0514.13.003923-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
195B	1.0472.15.004946-9/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
196B	1.0647.17.007579-8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância privado. Furto.
197B	1.0480.14.016400-9/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
198B	1.0223.15.018812-4/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
199B	1.0518.14.023270-4/004	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	Não		Vídeo analisado. Há perícia. Homicídio.*
200B	1.0145.17.040559-4/002	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Análise de vídeo de interrogatório judicial do réu.	
201B	1.0702.18.090368-5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	01/10/2019	11/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
202B	1.0514.16.000086-5/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
203B	1.0040.14.003025-1/005	Embargos de declaração	Pedro Vergara	5ª	01/10/2019	07/10/2019	Não		Acórdão incluído, eis que os embargos tratam especificadamente da valoração do vídeo. Desembargador justifica que assistiu ao vídeo e que se o conteúdo fosse relevante constaria do acórdão. * Crime? Procurar acórdão anterior.
204B	1.0027.14.022904-1/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	01/10/2019	07/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
205B	1.0775.18.000705-3/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	26/09/2019	04/10/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância privado. Condutor do flagrante afirma ter assistido imagens. Reconhecimento por vídeo. Roubo.
206B	1.0223.19.001766-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	26/09/2019	02/10/2019	Não		Vídeo do sistema de vigilância privado. Policial afirma ter assistido às imagens. Reconhecimento por vídeo. Roubo.
207B	1.0525.17.011849-7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª	26/09/2019	02/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

208B	1.0701.16.019497-6/002	Embargos de Declaração em Apelação	Lilian Maciel	8ª	26/09/2019	02/10/2019	Sim	Se trata de embargos de declaração em que o ponto atacado não se refere à valoração da prova em vídeo. Além disso, não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
209B	1.0271.17.000775-8/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	26/09/2019	04/10/2019	Não		Desembargador analisa conteúdo do vídeo. Homicídio.
210B	1.0393.18.002927-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	26/09/2019	02/10/2019	Não		Vítima diz que teria vídeos que mostram exato momento em que moto foi furtada pelo acusado. Entretanto, vídeo não disponibilizado. Não há narração do conteúdo do vídeo. Valoração superficial.
211B	1.0183.16.008009-3/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	26/09/2019	04/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
212B	1.0702.18.030106-2/001	Apelação Criminal	Lilian Maciel	8ª	26/09/2019	02/10/2019	Não		Conteúdo dos vídeos de câmeras de vigilância foi disponibilizado aos policiais militares. O arquivo após apresentado ao Juízo se mostrou corrompido. Desembargador trata o vídeo como prova documental em que a juntada pode ser feita a qualquer momento. Roubo *
213B	1.0720.14.001500-2/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	25/09/2019	02/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
214B	1.0686.13.000718-6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	24/09/2019	04/10/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância. Policial descreve conteúdo das imagens. Furto.
215B	1.0024.18.061513-0/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	24/09/2019	04/10/2019	Sim	Afirmção no sentido de que não existem câmeras do sistema "Olho Vivo" no local. Não há vídeo.	
216B	1.0079.18.004060-6/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	24/09/2019	30/09/2019	Não		Vítima relata existência de vídeos do acusado em celular receptado. Receptação.
217B	1.0287.17.000025-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	24/09/2019	04/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
218B	1.0145.17.045213-3/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	24/09/2019	04/10/2019	Não		Testemunhas relatam conteúdo do vídeo. Roubo.
219B	1.0514.17.005210-4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	24/09/2019	04/10/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
220B	1.0479.17.002927-2/001	RESE	Eduardo Brum	4ª	19/09/2019	25/09/2019	Não		Vídeos de vigilância analisados.
221B	1.0245.18.011171-9/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	19/09/2019	25/09/2019	Sim	Defesa argumenta que policiais utilizaram câmera na monitoração, sem que nenhum vídeo da operação tenha sido juntado aos autos. Desembargador: milicianos afirmaram	

								que utilizaram equipamento com zoom potente, mas não afirmaram que gravaram vídeos. Parecido espelho 81 - 1ª filtragem. Por mais que pareça inverossímil o uso de câmera para monitoração sem gravações, não há no acórdão valoração do vídeo, ou do suposto vídeo existente.	
222B	1.0701.17.008197-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	19/09/2019	25/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
223B	1.0416.15.001229-0/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	18/09/2019	25/09/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância privado. Identificação de roupas usadas. Furto.
224B	1.0701.17.001634-2/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	18/09/2019	25/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
225B	1.0704.16.007056-8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	17/09/2019	26/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "video-game"	
226B	1.0346.13.000507-4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	17/09/2019	20/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
227B	1.0111.17.001588-2/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	17/09/2019	20/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à jurisprudência	
228B	1.0024.18.050940-8/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	17/09/2019	20/09/2019	Sim	Documentação de depoimento em AJJ em áudio e vídeo.	
229B	1.0287.16.002269-8/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	12/09/2019	20/09/2019	Não		Vídeos de pornografia infantil. Há laudo de degravação. Crimes relacionados à pornografia infantil.
230B	1.0223.18.004074-1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	10/09/2019	18/09/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância privado. Roubo.
231B	1.0000.19.077999-1/000	Revisão Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	1º Grupo de Câmaras Criminais	10/09/2019	19/09/2019	Sim	Não consubstanciada prova nova a ensejar a pretensão revisional. Não há vídeo a ser valorado.	
232B	1.0024.15.187523-4/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	10/09/2019	16/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "video-game"	
233B	1.0433.18.019264-6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	10/09/2019	18/09/2019	Não		"como não sabíamos operar o equipamento, tiramos a foto do monitor onde o vídeo passava". Embora a imagem não permitisse identificar todas as letras e números da placa, policial disse que com certeza "dá para identificar". Roubo. *

234B	1.0027.18.002919-4/001	RESE	Glauco Fernandes	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Há preliminar de cerceamento de defesa por não juntada de vídeo, não acatada. Há vídeo nos autos, mas não valorado no acórdão. Não é descrito o conteúdo.	
235B	1.0040.18.001352-2/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
236B	1.0325.18.001393-1/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
237B	1.0344.14.005065-1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
238B	1.0694.15.005816-2/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
239B	1.0672.17.019168-4/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	05/09/2019	13/09/2019	Sim	Há a existência de câmeras de vigilância, mas não se dá notícia de vídeo gravado e examinado.	
240B	1.0290.17.007714-0/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	04/09/2019	11/09/2019	Não		Conteúdo do vídeo valorado. Tortura.
241B	1.0245.18.003341-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	03/09/2019	09/09/2019	Não		Análise de vídeo de sistema de vigilância privado. Há documento de análise de conteúdo de registros audiovisuais. Roubo e corrupção de menores.
242B	1.0231.15.007842-7/002	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	03/09/2019	13/09/2019	Não		Há laudo pericial para reconhecimento por vídeo. Homicídio.
243B	1.0701.16.029640-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	03/09/2019	13/09/2019	Não		Reconhecimento por vídeo na delegacia. Roubo.
244B	1.0480.13.014538-0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	03/09/2019	13/09/2019	Não		Sistema de videomonitoramento público. Tráfico de Drogas.
245B	1.0043.17.002585-2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	03/09/2019	09/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
246B	1.0040.18.002966-8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª	29/08/2019	04/09/2019	Não		Reconhecimento a partir de vídeo de vigilância. Roubo.
247B	1.0701.16.019497-6/001	Apelação Criminal	Lilian Maciel	8ª	29/08/2019	04/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
248B	1.0569.18.001273-8/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	28/08/2019	04/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
249B	1.0390.17.003096-4/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	28/08/2019	04/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
250B	1.0394.13.010232-7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	28/08/2019	04/09/2019	Não		Reconhecimento a partir de vídeo de vigilância. Procedimento do art. 226, CPP como mera recomendação. Furto. *

251B	1.0701.12.031530-7/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	28/08/2019	06/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
252B	1.0313.16.007619-3/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	28/08/2019	06/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
253B	1.0024.18.015799-2/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	28/08/2019	06/09/2019	Não		Vídeos de youtube valorados para justificar atuação contra acusado. Tráfico de drogas.
254B	1.0687.18.001143-3/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	28/08/2019	04/09/2019	Não		Policiais descrevem conteúdo dos vídeos. Receiptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
255B	1.0443.17.002124-2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	27/08/2019	06/09/2019	Sim	Acusado informa que existiria vídeo pornô da esposa, mas vídeo não é juntado, nem conteúdo valorado indiretamente.	
256B	1.0011.17.001289-9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	27/08/2019	02/09/2019	Sim	Julgamento anulado em razão das mídias da AIJ estarem corrompidas.	
257B	1.0521.17.009371-5/002	RESE	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	27/08/2019	02/09/2019	Não		Vídeo de vigilância de sistema privado. Vídeo analisado para constatar indícios suficientes de autoria. Homicídio.
258B	1.0295.17.002794-6/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	27/08/2019	06/09/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
259B	1.0074.16.004433-0/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	27/08/2019	02/09/2019	Sim	Não há vídeo. Vítima afirma que acusado colocava vídeos pornô para assistirem.	
260B	1.0671.18.002194-9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	27/08/2019	06/09/2019	Não		Há análise das imagens de vigilância de sistema privado. Aparentemente desembargador assistiu. Roubo.
261B	1.0382.15.002926-4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª	22/08/2019	28/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
262B	1.0596.17.003061-0/001	RESE	Lílian Maciel	8ª	22/08/2019	28/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
263B	1.0278.14.001145-5/002	Embargos de declaração	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	21/08/2019	30/08/2019	Sim	Embargos não acolhidos. Não há valoração de conteúdo de vídeo.	
264B	1.0625.18.005342-7/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	21/08/2019	30/08/2019	Não		Há vídeo valorado de ação policial. Tráfico de drogas.
265B	1.0481.18.003944-0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	21/08/2019	28/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
266B	1.0481.15.018210-5/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	21/08/2019	28/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	

267B	1.0105.15.020601-6/001	Apelação Criminal	Marcelio Eustáquio Santos	7ª	21/08/2019	30/08/2019	Sim	Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova - não exibição de vídeo de vigilância em júri. Há discussão interessante quanto ao momento adequado de exibição. Desembargador se posiciona no sentido de ser apresentado durante debates orais, não podendo ser exibido no início da instrução, antes de oitiva de vítima. *	
268B	1.0024.18.075164-6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	20/08/2019	28/08/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância privado. Conteúdo do vídeo é abordado a partir de testemunhos, apesar de em confronto com o afirmado pelo acusado. Furto. *
269B	1.0672.18.001692-1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	20/08/2019	28/08/2019	Sim	Vítima de estelionato afirma ter visto vídeo de caminhão para compra. Não há vídeo nos autos, conteúdo do vídeo não é valorado, nem indiretamente.	
270B	1.0625.16.004674-8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	20/08/2019	28/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
271B	1.0710.18.000347-1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	14/08/2019	26/08/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Menor cúmplice se reconhece em vídeo mostrado na delegacia. Homicídio; Fornecimento de bebida alcoólica a adolescente e corrupção de menor.
272B	1.0625.14.006678-2/002	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	14/08/2019	26/08/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de câmera de segurança. Homicídio.
273B	1.0451.15.001352-7/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	14/08/2019	23/08/2019	Não		Vídeo de ação policial. Conteúdo do vídeo valorado. Embriaguez ao volante e corrupção ativa.
274B	1.0083.15.000951-8/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	14/08/2019	23/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
275B	1.0000.19.085020-6/000	HC	Marcelio Eustáquio Santos	7ª	14/08/2019	14/08/2019	Não		Vídeo de sistema de vigilância privada analisado para fins de soltura. Homicídio.
276B	1.0024.17.081061-8/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	14/08/2019	23/08/2019	Sim	Acusado informa a existência de vídeos, mas não foram juntados ou valorados.	
277B	1.0453.18.002514-1/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	13/08/2019	21/08/2019	Não		Policial descreve conteúdo do vídeo. Tráfico de drogas.

278B	1.0000.19.082769-1/000	HC	Júlio César Lorens	5ª	13/08/2019	19/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à "vídeo-chamada"	
279B	1.0056.17.010001-2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	13/08/2019	23/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
280B	1.0079.17.034909-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	09/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
281B	1.0686.18.002705-0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	08/08/2019	20/08/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Lesão corporal grave.
282B	1.0024.14.191461-4/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Não		Análise de imagens da câmera de monitoramento no interior de coletivo. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. *
283B	1.0607.18.005391-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Policia! notifica a existência de sistema de vigilância em casa de acusado de tráfico de drogas. Não há vídeo.	
284B	1.0317.17.010222-0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
285B	1.0701.17.011778-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
286B	1.0109.16.000065-8/001	RESE	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
287B	1.0324.14.013996-9/002	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Não		Vídeos de circuito de vigilância privado. Homicídio e corrupção de menor.
288B	1.0000.19.082958-0/000	HC	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	07/08/2019	07/08/2019	Sim	Não há valoração de vídeo para fins de soltura.	
289B	1.0027.18.004504-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo. Vítima afirma que acusado colocava vídeos pornô para assistirem.	
290B	1.0414.17.002183-9/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	07/08/2019	14/08/2019	Não		Há vídeo analisado gravado por celular por testemunha. Vias de fato.
291B	1.0301.17.004236-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
292B	1.0701.18.012673-5/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	07/08/2019	14/08/2019	Não		Há laudo pericial de dados armazenados em celular, constando análise de diálogos e vídeos arquivados. Tráfico de drogas; associação para o tráfico e receptação.
293B	1.0707.13.009579-7/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Bocalini	3ª	06/08/2019	14/08/2019	Sim	Há laudo pericial de constatação de conteúdo de vídeo. Todavia, trata-se, na verdade de apresentação de slides. Crime de lavagem de dinheiro e pirâmide financeira.	

294B	1.0249.18.001092-1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
295B	1.0672.17.004323-2/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Sim	Policial notifica a existência de sistema de vigilância em casa de acusado de tráfico de drogas. Não há vídeo.	
296B	1.0479.14.011339-6/002	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Não		Há análise de vídeos. Reconhecimento por vídeo. Homicídio consumado; homicídio tentado e corrupção de menores.
297B	1.0429.18.000078-9/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Não		Policiais descrevem conteúdo dos vídeos. Tráfico de drogas.
298B	1.0309.17.001717-7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	06/08/2019	12/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
299B	1.0309.15.003696-5/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
300B	1.0313.16.011470-5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de segurança. Testemunha relata conteúdo. Roubo e corrupção de menores.
301B	1.0024.14.243003-2/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	06/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
302B	1.0313.19.000850-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	06/08/2019	14/08/2019	Não		Análise de celular apreendido durante flagrante. Havia imagens e vídeos. Tráfico de drogas.
303B	1.0344.17.001961-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Não		Reconhecimento por vídeo. Defesa alega não ter tido acesso ao vídeo. Há preliminar de cerceamento de defesa. Vídeo valorado no mérito. Furto.
304B	1.0521.15.007831-4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	06/08/2019	14/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
305B	1.0647.17.003001-7/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
306B	1.0392.17.003354-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	Não		Há vídeos analisados. Ação controlada. Tráfico de drogas.
307B	1.0480.13.014710-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	01/08/2019	09/08/2019	Não		"O acusado foi flagrado pela vítima por meio de câmeras de segurança instaladas logo após o primeiro furto." Entretanto, não há maiores relatos acerca do vídeo.
308B	1.0071.15.006520-0/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	01/08/2019	09/08/2019	Não		Há vídeo de vigilância privado analisado por laudo pericial. Desembargadora vogal juntou imagens extraídas dos vídeos no voto - apesar de não disponíveis no acórdão. *
309B	1.0110.16.000669-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	01/08/2019	09/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
310B	1.0024.17.070868-9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª	01/08/2019	09/08/2019	Não		Há vídeo de vítima durante fase de investigação declarando o nome de seus torturadores. Tortura; corrupção de menor; tráfico de drogas; associação para o

									tráfico e porte ilegal de arma de fogo.
311B	1.0515.16.004986-9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	31/07/2019	07/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
312B	1.0384.17.006087-3/001	RESE	Fernando Caldeira Brant	4ª	31/07/2019	07/08/2019	Não		Testemunha relata conteúdo do vídeo. Homicídio.
313B	1.0073.09.046461-8/003	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	30/07/2019	09/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP	
314B	1.0000.18.015959-2/000	Mandado de segurança	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	30/07/2019	09/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Júri - art. 479, parágrafo único, CPP - Não há análise do mérito, apenas de multa por infringir o 479.*	
315B	1.0024.15.203753-7/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	30/07/2019	09/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
316B	1.0701.18.004090-2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	30/07/2019	09/08/2019	Não		Há análise de vídeo. Aparentemente desembargador assistiu. Tráfico de drogas.
317B	1.0707.18.006826-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	30/07/2019	09/08/2019	Não		Testemunhas e policiais narram conteúdo do vídeo. Vídeo não juntado aos autos. Desclassificação. Tráfico de drogas para uso de drogas.
318B	1.0079.18.007983-6/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	30/07/2019	05/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
319B	1.0672.17.008078-8/001	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	30/07/2019	05/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
320B	1.0210.16.003638-5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	30/07/2019	05/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
321B	1.0301.18.007529-5/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	24/07/2019	02/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
322B	1.0027.18.005716-1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	23/07/2019	29/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
323B	1.0079.18.007042-1/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/07/2019	02/08/2019	Não		Reconhecimento por sistema de vigilância público. Roubo.
324B	1.0134.16.004118-9/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	23/07/2019	02/08/2019	Não		Testemunha relata conteúdo do vídeo e há laudo pericial das imagens. Homicídio.
325B	1.0471.18.003684-3/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª	23/07/2019	29/07/2019	Sim	Documentação de depoimento e interrogatório em AIJ em áudio e vídeo.	
326B	1.0378.14.001584-3/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/07/2019	02/08/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	

327B	1.0209.15.004196-7/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à máquina de música denominada "Video Music".	
328B	1.0209.18.006263-7/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Não		Acusado relata conteúdo do vídeo que estava em seu celular. Tráfico de drogas e associação para o tráfico.
3298B	1.0324.17.014566-2/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Não		Fatos não esclarecidos. Vídeo não juntado aos autos. Versão dos policiais colide com a do acusado. Absolvição. Tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional.
330B	1.0248.17.000060-3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	17/07/2019	22/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
331B	1.0103.13.000526-9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à fita de vídeo cassete.	
332B	1.0024.15.127450-3/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2ª, CTB	
333B	1.0460.15.000459-2/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	17/07/2019	26/07/2019	Sim	Não há valoração do vídeo. Acusado denunciado por extorquir vítima ameaçando divulgar vídeo dela. Não há menção ao conteúdo do vídeo.	
334B	1.0342.17.002797-9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	16/07/2019	23/07/2019	Não		Vídeo de vigilância privado analisado. Aparentemente desembargador assistiu ao vídeo. Roubo.
335B	1.0672.07.265517-4/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	16/07/2019	23/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game" e "vídeo-locadora"	
336B	1.0024.14.262692-8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	16/07/2019	23/07/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância privado. Há laudo pericial de análise das imagens. Furto.
337B	1.0024.05.702543-9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	16/07/2019	22/07/2019	Sim	Há no acórdão informação de que consta nos autos Laudo pericial de áudio e vídeo, entretanto, não há qualquer menção ao laudo pericial, nem sequer ao áudio/vídeo. Assim, tal meio de prova não foi valorado, nem indiretamente.	
338B	1.0089.18.000258-9/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	10/07/2019	17/07/2019	Não		Há vídeo de vigilância de sistema de vigilância privado. Reconhecimento realizado via chamada de vídeo pelo aplicativo whatsapp. Roubo.
339B	1.0027.18.007834-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	10/07/2019	17/07/2019	Sim	Não há vídeo - acórdão menciona procura quanto à existência de câmeras de vídeo.	

340B	1.0261.13.014417-1/005	Embargos de declaração	Doorgal Borges de Andrada	4ª	10/07/2019	17/07/2019	Sim	Embargos não acolhidos. Não há valoração de conteúdo de vídeo.	
341B	1.0471.18.003835-1/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	10/07/2019	17/07/2019	Sim	Documentação de depoimentos em AIJ em áudio e vídeo.	
342B	1.0313.17.010192-4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccacini	3ª	09/07/2019	17/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
343B	1.0145.12.001099-9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	09/07/2019	15/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
344B	1.0084.14.001920-3/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	09/07/2019	17/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
345B	1.0144.17.004643-3/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	09/07/2019	15/07/2019	Não		Reconhecimento a partir de vídeo de vigilância privado. Latrocínios tentados.
346B	1.0024.13.279006-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	09/07/2019	17/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
347B	1.0024.18.005800-0/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	04/07/2019	12/07/2019	Sim	Deferida medida protetiva proibindo o requerido de divulgar vídeo íntimo.	
348B	1.0713.14.009497-8/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	04/07/2019	12/07/2019	Não		Reconhecimento do acusado por policiais a partir de vídeo de vigilância privado. Furto.
349B	1.0704.18.006056-5/001	RESE	Renato Martins Jacob	2ª	04/07/2019	12/07/2019	Não		Imagens de vídeos de vigilância privados analisados. Homicídio na condução de veículo automotor.
350B	1.0024.18.093153-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	04/07/2019	10/07/2019	Não		Vídeo de redes sociais analisado. Tráfico de drogas.
351B	1.0479.18.006559-7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
352B	1.0180.18.002863-1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Não		Há análise de vídeos de vigilância privada. Aparentemente desembargador assistiu ao vídeo. Furto e ameaça.
353B	1.0145.17.052266-1/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	03/07/2019	12/07/2019	Não		Flagrante a partir do sistema "Olho vivo". Vídeo não juntado. Depoimento dos policiais. Furtos e corrupção de menores.
354B	1.0148.17.008333-8/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Sim	Discussão sobre vídeo não juntado. Decorrência do tempo de armazenamento. Conteúdo do vídeo não é explorado.	
355B	1.0114.16.012382-3/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
356B	1.0024.16.059593-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Não		Há filmagem de abordagem policial analisada pelo desembargador. Embriaguez ao volante.
357B	1.0024.16.060734-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	

358B	1.0313.04.128576-5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	03/07/2019	12/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-cassete"	
359B	1.0287.16.002997-4/002	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	03/07/2019	12/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
360B	1.0713.18.005832-1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	03/07/2019	10/07/2019	Não		Há laudo pericial do vídeo, assim como relato de testemunhas quanto ao seu conteúdo. Furto.
361B	1.0040.18.000012-3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	02/07/2019	08/07/2019	Não		Há laudo de análise de conteúdo audiovisual. Ação delitiva flagrada por sistema de videomonitoramento público. Tráfico de drogas.
362B	1.0390.14.003397-3/004	Apelação Criminal	Adilson Lamounier	5ª	02/07/2019	08/07/2019	Não		Testemunha relata conteúdo do vídeo. Homicídio e ocultação de cadáver.
363B	1.0704.17.008493-0/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
364B	1.0056.14.014564-2/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
365B	1.0105.17.044834-1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Não		Há filmagem de ação policial. Tráfico de drogas.
366B	1.0024.18.048328-1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	02/07/2019	08/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à expressão "vídeo-game"	
367B	1.0027.08.154060-4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Sim	Testemunha depõe informando que viu vídeo do acusado em programa televisivo. Não há valoração do conteúdo do vídeo.	
368B	1.0499.15.001261-9/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	02/07/2019	05/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
369B	1.0372.13.002312-3/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Sim	Não há vídeo - menção à legislação - Art. 306, §2º, CTB	
370B	1.0145.16.036248-2/003	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Sim	Documentação de depoimentos em AIJ em áudio e vídeo.	
371B	1.0231.18.002733-7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	02/07/2019	12/07/2019	Não		Reconhecimento por vídeo de vigilância privada. Desembargador afirma que não era necessário conhecimento técnico para identificar suspeito em vídeo. Roubos.*

Fonte: elaborada pela autora (2021).

APÊNDICE C – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA (JANEIRO A JUNHO/2019)

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
7	1.0261.18.0 11994- 1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	25/06/2019	05/07/2019	3	2	2	2	2	2	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5
9	1.0701.18.0 12286- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	25/06/2019	05/07/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	2	1	1	1	2	2	5	6	9	5
11	1.0710.17.0 00388- 7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª	18/06/2019	26/06/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 12	2	3	1	1	5	7	1; 2	2	3	5	6	9	5
13	1.0672.16.0 17888- 1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	12/06/2019	19/06/2019	2	2	2	2	2	2	3	2	2	1; 2	5	8	2	2	3	5	6	9	5
14	1.0145.17.0 51128- 4/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	12/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	2	1	2	1	2	6	5	6	9	5
16	1.0317.17.0 15535- 0/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	12/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	2	1	5	8	8	2	1	5	6	9	5
17	1.0024.18.0 43329- 4/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	12/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1; 5	8	1	2	4	5	6	9	5
21	1.0261.13.0 14417- 1/004	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	12/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	3	3	11	7	8	2	1	5	6	9	5
25	1.0301.18.0 05380- 5/001	RESE	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	3ª	11/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 12	3	3	2	1	5; 6	7	4	2	1	5	6	9	5

27	1.0702.18.0 12160- 1/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	11/06/2019	19/06/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	1	6	7	1	2	6	5	6	9	5
35	1.0351.17.0 00308- 8/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	05/06/2019	12/06/2019	3	2	2	2	2	3	4	3	1	1; 2	1	7	1	2	3; 6; 12	4	1	8	4	
38	1.0701.16.0 30215- 7/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	04/06/2019	10/06/2019	3	2	2	2	2	1; 2	1	3	1	2	11	7	2	2	3	5	6	9	5	
43	1.0000.19.0 46982- 5/000	HC	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	29/05/2019	30/05/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	1	7	6	2	1	4	5	8	4	
44	1.0382.15.0 00458- 0/001	Apelação Criminal	Agostinh o Gomes de Azevedo	7ª	29/05/2019	07/06/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	10	2	4	5	6	9	5	
45	1.0472.17.0 01939- 3/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	29/05/2019	07/06/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	1; 2	12	1	1	2	3; 7; 12	5	6	9	5	
46	1.0024.16.0 77372- 7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	29/05/2019	05/06/2019	2	2	2	2	2	6	4	2	1	1	5	8	2	2	3	5	6	9	5	
50	1.0114.17.0 03643- 7/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	2	11	1	2	2	14	5	6	9	5	
53	1.0515.18.0 03440- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
57	1.0701.13.0 39967- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 3	3	3	1	2	5	7	1; 2	2	3	3	1	9	4	

58	1.0024.16.0 89429- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	3	2	1	2	1; 2	11	4	1	1	1; 2	6	1	1	2	6	5	6	9	5
59	1.0433.18.0 04814- 5/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	28/05/2019	03/06/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1	5	1	1	2	3	5	6	9	5
61	1.0093.18.0 00657- 4/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	23/05/2019	31/05/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
63	1.0441.13.0 01488- 5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	3	2	1	2	1; 2	11	4	1	1	1; 2	2	1	2	2	4	5	6	9	5
64	1.0701.15.0 22234- 0/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	23/05/2019	31/05/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	1	12	1	1; 2	2	6; 12	5	6	9	5
67	1.0471.18.0 03546- 4/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	22/05/2019	29/05/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	7	7	1; 2	2	3; 6	5	6	9	5
69	1.0701.18.0 15428- 1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	22/05/2019	29/05/2019	3	2	2	2	2	2; 3; 5; 6	1	3	1	1	5	7	1	2	4	6	5	8	4
70	1.0024.17.0 93600- 9/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	21/05/2019	27/05/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
71	1.0525.17.0 11015- 5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonç a	6ª	21/05/2019	27/05/2019	3	2	1	2	1; 2	6	4	1	1	1	6	7	1	2	3	5	6	9	5
76	1.0035.18.0 09513- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	21/05/2019	27/05/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	2	11	1	1	2	6	5	6	9	5

77	1.0024.18.0 15940- 2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	21/05/2019	27/05/2019	2	2	2	2	2	2	6	4	2	1	1	5	8	1	2	4	5	6	9	5
78	1.0694.17.0 04532- 2/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	21/05/2019	27/05/2019	1	1	2	2	2	2	2	1	1	1	1	2	7	1	2	6	5	6	9	5
81	1.0620.18.0 01332- 3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonç a	6ª	14/05/2019	20/05/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	1; 2	2	7	1	2	6	5	6	9	5
83	1.0362.18.0 03060- 7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmeric h	1ª	14/05/2019	22/05/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6	1	3	2	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
88	1.0000.19.0 38133- 5/000	HC liberatóri o	Edison Feital Leite	1ª	14/05/2019	16/05/2019	2	3	2	2	2	2	12	4	2	1	2	8	7	6	2	6	5	6	9	5
90	1.0024.18.0 93611- 4/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	14/05/2019	24/05/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	6	7	1	2	6	5	6	9	5
92	1.0090.16.0 00326- 6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	14/05/2019	20/05/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6; 7	2	3	1	1	5	7	1; 2	2	4; 12	5	6	9	5
95	1.0382.17.0 12077- 0/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	14/05/2019	24/05/2019	2	2	2	2	2	2	5	4	2	2	3	11	8	1	3	6	5	6	9	5
97	1.0024.18.0 73333- 9/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	14/05/2019	24/05/2019	2	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1; 2	5	8	8	2	1; 12	5	6	9	5
100	1.0529.10.0 01244- 0/001	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	14/05/2019	20/05/2019	3	2	2	2	2	2	2; 3; 5; 6	4	3	1	1; 2	1	1	1; 2	2	13	2	4	9	4

105	1.0145.16.0 20909- 7/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	09/05/2019	17/05/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	4	1	11	7	1	2	2	5	6	9	5
106	1.0396.18.0 03875- 6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	09/05/2019	17/05/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	3	3	1	1	8	2	1; 12	5	6	9	5	
108	1.0459.15.0 00339- 8/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4º	08/05/2019	15/05/2019	3	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
110	1.0145.15.0 16862- 6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4º	08/05/2019	15/05/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 7	2	1	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
112	1.0710.17.0 01932- 1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4º	08/05/2019	15/05/2019	3	2	2	2	2	1; 2	3	3	2	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
114	1.0024.18.0 61094- 1/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	08/05/2019	17/05/2019	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1; 2	5	1	2	2	4	7	6	9	5
118	1.0109.17.0 00200- 9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	08/05/2019	15/05/2019	3	2	2	2	2	2; 6; 12	2	3	4	1	2	7	1	2	3	5	6	9	5	
122	1.0352.18.0 01142- 6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	07/05/2019	17/05/2019	3	2	2	2	2	2	1	1	1	1	5	1	1	2	3	5	6	9	5	
125	1.0145.17.0 35876- 9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	07/05/2019	13/05/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	4	3	2	1	1	3	6	5	6	9	5	
126	1.0145.17.0 23957- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	07/05/2019	13/05/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 6	2	3	1	1; 2; 3	5	7	1	2	3; 4	5	6	9	5	

127	1.0183.18.0 00089- 9/001	RESE	Adilson Lamouni er	5ª	07/05/2019	13/05/2019	2	2	2	2	2	2	2	3	2	1	1; 2	1	8	4	3	1	5	6	9	5
129	1.0301.15.0 16276- 8/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	02/05/2019	10/05/2019	1	2	2	2	2	2	6	4	2	2	2	11	1	1	3	9	5	6	9	5
133	1.0024.14.2 62988- 0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	30/04/2019	10/05/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 3; 11 ; 12	2	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	2; 3	4	9	4	
142	1.0471.18.0 01078- 0/001	RESE	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	2	1	11	7	4	3	1	5	6	9	5	
143	1.0521.17.0 13111- 9/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/04/2019	03/05/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	4	3	1	2	1	3	3	5	6	9	5	
144	1.0672.17.0 19677- 4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	23/04/2019	03/05/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	1	1	5	7	1; 2	2	3	5	6	9	5	
148	1.0382.14.0 11430- 9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmeric h	1ª	16/04/2019	29/04/2019	3	2	2	2	2	12	4	3	4	1; 2	12	1	1	3	6	5	6	9	5	
149	1.0692.15.0 02254- 3/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	16/04/2019	24/04/2019	1	1	1	2	1; 2	2; 11	3	1	1	1	5	1	2	2	3	5	6	9	5	
150	1.0079.14.0 65547- 7/001	RESE	Kárin Emmeric h	1ª	16/04/2019	29/04/2019	3	2	2	2	2	3; 11	4	3	1	1	1	7	4; 5	2	1	6	5	8	4	
151	1.0079.14.0 65547- 7/002	Apelação Criminal	Kárin Emmeric h	1ª	16/04/2019	29/04/2019	3	2	2	2	2	3; 11	4	3	1	1	1	7	5	2	1	6	5	8	4	

154	1.0120.17.0 01189- 0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	11/04/2019	22/04/2019	1	2	1	2	1; 2	2; 3; 11	1	1	1	1	5	1	1	2	3	6	5	8	4
158	1.0512.17.0 05580- 4/001	RESE	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	10/04/2019	16/04/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	3	1; 3	11	4	4	3	1	5	6	9	5
163	1.0521.15.0 17673- 8/002	Apelação Criminal	Agostinh o Gomes de Azevedo	7ª	10/04/2019	23/04/2019	3	2	2	2	2	5; 6	4	3	2	3	11	4	8	3	1; 9	5	6	9	5
164	1.0349.18.0 00349- 4/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	04/04/2019	15/04/2019	2	2	2	2	2	2; 10; 11	2	2	1	1; 2	5	8	1	2	2	5	6	9	5
165	1.0024.17.0 44079- 6/001	RESE	Agostinh o Gomes de Azevedo	7ª	03/04/2019	12/04/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	5	7	10	3	4	5	6	9	5
168	1.0301.17.0 04058- 0/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	02/04/2019	08/04/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 4	3	1	1	1; 2	13	1	1	2	11; 12	1	6	3; 5	3
172	1.0351.18.0 00091- 8/001	Apelação Criminal	Agostinh o Gomes de Azevedo	7ª	27/03/2019	05/04/2019	3	2	2	2	2	1	4	3	4	1	1	7	1	2	3	5	6	9	5
173	1.0009.16.0 01564- 1/001	RESE	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	27/03/2019	03/04/2019	1	1	1	2	1	14	4	1	4	1; 2	12	1	4	2	1	5	6	9	5
174	1.0346.01.0 01854- 4/002	Embargo s de Declaraç ão	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	27/03/2019	05/04/2019	3	2	2	2	2	3	4	3	2	1	11	7	10	2	1	3	2	9	4
175	1.0000.19.0 21956- 8/000	HC	Paulo Clamon Nogueira da Gama	7ª	27/03/2019	28/03/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	3	3	11	4	6	2	1	5	6	9	5

177	1.0035.15.0 09908- 9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	27/03/2019	03/04/2019	3	2	2	2	2	2	2;	11	2	3	1	1;	2	6	7	1	2	14	5	6	9	5					
180	1.0188.14.0 11767- 5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	2	2	2	2	2;	6	3	3	1	1;	2	5	7	1	2	3	5	6	9	5					
181	1.0518.16.0 02619- 2/002	Embargo s de Declaraç ão	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	1	2	2	11	7	10	3	10	5	6	9	5							
182	1.0148.18.0 00974- 5/001	RESE	Kárin Emmeric h	1ª	26/03/2019	03/04/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	2	2	11	7	4	3	1	5	6	9	5							
183	1.0517.16.0 01180- 8/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	26/03/2019	05/04/2019	1	1	2	2	2	2	2;	5;	6	2	1	1	1	5	1	1	2	3	5	6	9	5					
188	1.0024.17.1 20241- 9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	2	2	2	2	2;	5	2	3	1	1;	2	6	7	1	2	3	5	6	9	5					
190	1.0694.18.0 01000- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	2	2	2	2	1;	2	1	1	1	1;	2	12	1	1	2	6	5	6	9	5					
191	1.0024.16.1 09499- 0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	26/03/2019	05/04/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1	1;	2	1	2	1	2	6	5	6	9	5						
193	1.0153.17.0 06131- 8/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	2	2	2	2	1;	2;	5	1	3	1;	2	1;	2;	3	1;	6	2;	7	1	2	6	5	6	9	5
195	1.0521.16.0 03015- 6/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	20/03/2019	29/03/2019	3	2	2	2	2	2	11	4	3	2	3	1	2	1	3	14	5	6	9	5							

197	1.0056.17.0 11037- 5/001	Apelação Criminal	Marcelio Eustáqui o Santos	7ª	20/03/2019	29/03/2019	3	2	2	2	2	2	2;	6	2	3	1	1;	2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
201	1.0433.17.0 24931- 5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª	19/03/2019	29/03/2019	3	2	1	2	1;	2	2;	5	1	1	1	1;	2	1	1	1	2	6	5	6	9	5
202	1.0105.16.0 35628- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	3	2	2	2	2	1	4	3	2	1	1	7	1	3	3	5	6	9	5			
208	1.0287.17.0 07145- 3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	19/03/2019	25/03/2019	1	2	2	2	2	2;	6;	11	2	1	1	1;	2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
212	1.0024.17.0 00177- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	1;	2	1	7	1	3	12;	14	5	6	9	5	
214	1.0042.17.0 03103- 5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	3	2	2	2	2	2;	11	1	3	1	1;	2	6	7	1;	2	2	6	5	6	9	5
215	1.0024.17.1 33491- 5/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	1	2	2	2	2	11	4	1	2	3	5	1	1	2	3	5	6	9	5			
216	1.0134.14.0 17216- 1/001	RESE	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	18/03/2019	22/03/2019	3	2	2	2	2	2;	3	3	3	1	2	5	7	4	2	1	3	1	9	4		
223	1.0024.14.0 49179- 6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	13/03/2019	22/03/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1;	2	5	8	1;	2	3	3	5	6	9	5	
233	1.0027.18.0 05980- 3/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	12/03/2019	20/03/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	2	3	11	7	1	3	6	5	6	9	5			

234	1.0271.13.0 06189- 5/001	RESE	Paulo Cézar Dias	3ª	12/03/2019	29/03/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	1	5	7	4	3	1	5	6	9	5
236	1.0145.17.0 23431- 7/002	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	12/03/2019	29/03/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	3	2	1	11	4	8	3	1	5	6	9	5
237	1.0024.16.1 47821- 9/001	Apelação Criminal	Paulo Cézar Dias	3ª	12/03/2019	22/03/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	2	3	11	4	1	3	6	5	6	9	5	
239	1.0024.13.1 06173- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	12/03/2019	20/03/2019	3	2	2	2	2	2; 3; 5; 11	2	1	1	1	5	7	1	2	3	2	4	9	4	
241	1.0024.14.2 70209- 1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	12/03/2019	22/03/2019	2	2	2	2	2	2; 6; 11	3	2	2	2	10	8	1	2	14	5	6	9	5	
242	1.0471.16.0 12243- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	12/03/2019	18/03/2019	3	2	2	2	2	2; 6; 11	3	3	2	3	1	4	1	2	10	5	6	9	5	
245	1.0686.14.0 07900- 1/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	28/02/2019	12/03/2019	2	2	2	2	2	2; 6	3	2	1	1; 2	5	8	1	2	4	5	6	9	5	
248	1.0686.17.0 06153- 1/001	RESE	Catta Preta	2ª	28/02/2019	12/03/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	2	3	11	7	4	3	1	5	6	9	5	
249	1.0024.17.1 32893- 3/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	27/02/2019	13/03/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1; 2	11	1	1	2	8	5	6	9	5	
255	1.0313.17.0 22611- 9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	27/02/2019	13/03/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	

256	1.0079.18.0 05647- 9/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	26/02/2019	12/03/2019	3	2	2	2	2	2	11	4	3	2	2	5	7	1	3	4	5	6	9	5
260	1.0106.15.0 06487- 6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	26/02/2019	11/03/2019	3	2	2	2	2	2	11	4	1	1	1; 2	11	7	1	3	6	5	6	9	5
267	1.0024.17.0 47791- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	26/02/2019	11/03/2019	3	2	2	2	2	2	5	4	3	1	2	11	8	1	2	3; 10	5	6	9	5
268	1.0261.13.0 14992- 3/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	26/02/2019	13/03/2019	3	2	2	2	2	2	3; 5; 6; 11	4	3	1	2	1	7	1	2	13	3	1	9	4
270	1.0342.17.0 04973- 4/001	RESE	Rubens Gabriel Soares	6ª	26/02/2019	13/03/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	1	2	11	2	4	2	1	5	6	9	5
275	1.0035.17.0 10537- 9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	21/02/2019	01/03/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	2	1	7	2	3	5; 9	5	6	9	5
278	1.0024.17.0 00968- 2/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	20/02/2019	01/03/2019	2	2	2	2	2	2	2; 11	1	2	1	1; 2	6	8	1	2	4	5	6	9	5
279	1.0009.10.0 01450- 6/001	Apelação Criminal	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	20/02/2019	27/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	3	5	7	1; 2	3	3; 12	5	6	9	5
280	1.0701.17.0 03392- 5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierre z	4ª	20/02/2019	27/02/2019	2	2	2	2	2	2	2	3	2	4	3	1	8	2	3	10	5	6	9	5
281	1.0470.16.0 06928- 7/001	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	20/02/2019	26/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	2	1	6	7	1	2	3	5	6	9	5

284	1.0024.17.0 44145- 5/001	Apelação Criminal	Fausto Bawden de Castro Silva	4ª	20/02/2019	27/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	6	7	1	2	14	5	6	9	5
293	1.0699.11.0 00991- 6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	19/02/2019	01/03/2019	2	2	2	2	2	2	6	4	2	1	1	5	8	1	2	3	5	6	9	5
296	1.0699.14.0 03155- 9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	14/02/2019	25/02/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	2	2	4	5	6	9	5	
297	1.0083.18.0 00740- 9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	3	2	2	2	2	1; 6	4	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
298	1.0346.01.0 01854- 4/001	RESE	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	13/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	3	4	3	2	1	11	7	4	2	1	3	2	9	4	
300	1.0000.19.0 06414- 7/000	HC	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	13/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	3; 11	4	3	1	1; 2	1	7	6	2	1	2	4	9	4	
302	1.0236.17.0 02775- 9/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	13/02/2019	20/02/2019	3	2	2	2	2	2; 3; 6	1	3	2	1	11	7	1	2	3	2	4	9	4	
306	1.0452.17.0 04428- 6/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	13/02/2019	20/02/2019	3	2	2	2	2	2; 3	1	1	1	1; 2	6	1	1	2	3	2; 3	1; 4	9	4	
311	1.0313.16.0 08034- 4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	12/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
312	1.0702.17.0 24911- 5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	12/02/2019	18/02/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	2	1; 2	1	7	1	3	14	5	6	9	5	

314	1.0024.17.1 32802- 4/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	12/02/2019	18/02/2019	3	2	2	2	2	2	6; 11	4	3	2	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5
317	1.0710.18.0 00443- 8/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	12/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	3	1	1; 2	5	7	2	2	5; 9	5	6	9	5
318	1.0172.13.0 02850- 6/001	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	12/02/2019	18/02/2019	3	2	2	2	2	3; 6; 12	4	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	4	5	9	4	
319	1.0335.16.0 03191- 0/001	RESE	Denise Pinho da Costa Val	6ª	12/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	2; 6	3	3	3	3	11	7	4	2	1	5	6	9	5	
322	1.0240.17.0 03062- 3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	12/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
325	1.0713.18.0 01848- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	3	2	2	2	2	2; 6	2	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
339	1.0114.13.0 17591- 1/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
340	1.0386.17.0 00488- 4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Guttierre z	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	1	1; 2	1	7	1	2	4	5	6	9	5	
342	1.0024.18.0 14641- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	06/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	2	1; 2	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
343	1.0433.17.0 25206- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	2; 6	2	3	1	2	5	7	1	2	4	5	6	9	5	

347	1.0024.13.2 02319- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	3; 6	4	3	1	1; 3	6	7	1	2	4	6	5	8	4
348	1.0430.13.0 00050- 7/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	06/02/2019	15/02/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1; 2	11	1	2	2	11	5	6	9	5
349	1.0220.17.0 02451- 1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	1	2	1; 2	2	1	1	1	1; 2	6	1	1	2	4	5	6	9	5
352	1.0005.17.0 01224- 8/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	05/02/2019	11/02/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	1	1	11	7	1	2	14	5	6	9	5
354	1.0243.17.0 02720- 1/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 6; 7	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5
355	1.0625.12.0 02874- 5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	3; 6; 11	4	3	1	1; 2	5	7	2	2	14	6	1	9	4
357	1.0324.17.0 04593- 8/001	RESE e Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	1	5	7	4; 5	3	1	5	6	9	5
358	1.0324.17.0 04593- 8/002	RESE e Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	1	5	7	4; 5	3	1	5	6	9	5
359	1.0024.17.0 47364- 9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	05/02/2019	11/02/2019	3	2	2	2	2	1	4	3	1	2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
360	1.0024.16.0 95842- 7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	05/02/2019	11/02/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	1	7	1; 2	3	6	5	6	9	5

361	1.0647.16.0 05969- 5/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	05/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	1	2	2	11	1	1	3	4	5	6	9	5
362	1.0521.15.0 07803- 3/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	2	2; 5; 6; 11	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
364	1.0024.14.2 62880- 9/002	Embargo s de Declaraç ão	Matheus Chaves Jardim	2ª	31/01/2019	11/02/2019	2	2	2	2	2	2	5	4	2	3	1	5	8	10	2	3	5	6	9	5
369	1.0103.17.0 01693- 7/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	30/01/2019	06/02/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 3; 6	3	1	2	1	5	7	2	2	4	2	7	9	4	
371	1.0687.17.0 02979- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	30/01/2019	06/02/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 6	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	3	5	6	9	5	
377	1.0024.13.2 39952- 8/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
378	1.0133.18.0 00099- 3/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	1	3	4	5	6	9	5	
382	1.0317.16.0 06426- 5/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	2	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
384	1.0079.17.0 33689- 9/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	29/01/2019	04/02/2019	1	1	2	2	2	11	4	1	1	1	5	7	8	3	1	5	6	9	5	
385	1.0687.18.0 00210- 1/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 11	1	1	2	1	5	1	5	2	1	5	6	9	5	

387	1.0625.16.0 03079- 1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	29/01/2019	04/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	1	1	2	1	7	1	3	14	5	6	9	5
388	1.0487.13.0 03775- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	29/01/2019	08/02/2019	3	2	2	2	2	2	2; 3; 12	3	3	1	1; 2	5	7	1	2	14	3	1	9	4
390	1.0105.16.0 63879- 4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	29/01/2019	08/02/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	2	2	1	7	1; 2	3	6; 12; 14	5	6	9	5	
391	1.0024.16.0 74094- 0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	29/01/2019	08/02/2019	3	2	2	2	2	1; 11; 12	1	3	1	1; 2	1	2; 4	1	2	12; 14	5	6	9	5	
402	1.0024.18.0 14306- 7/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	22/01/2019	01/02/2019	3	2	2	2	2	5	4	3	2	3	1	7	1	3	6	5	6	9	5	
403	1.0287.17.0 00352- 2/001	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	22/01/2019	28/01/2019	3	2	2	2	2	3; 5; 6	4	1	1	1; 2	10	1	1	2	8	3	1	9	1	
405	1.0026.14.0 02419- 6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	22/01/2019	01/02/2019	1	1	1	2	1; 2	2; 5	1	1	2	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5	
407	1.0388.18.0 00349- 2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	22/01/2019	01/02/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
409	1.0720.17.0 05110- 9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	22/01/2019	01/02/2019	3	2	2	2	2	1; 11	4	3	2	2	12	7	1	2	14	5	6	9	5	
411	1.0024.17.1 35937- 5/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	22/01/2019	01/02/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	4	1	1	7	1	2	3	5	6	9	5	

Fonte: elaborada pela autora (2021).

APÊNDICE D – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA (JULHO A DEZEMBRO/2019)

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
2B	1.0647.19.0 01395- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2; 5; 6	2	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
3B	1.0317.19.0 03671- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	1	1; 2	6	7	2	2	6	5	6	9	5
4B	1.0016.17.0 08933- 4/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	1	2	1; 2	6; 12	4	1	1	1; 2	5	1	1	2	3	5	6	9	5
6B	1.0105.14.0 31636- 2/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	1	2	1; 2	11	4	1	1	2	5	1	1	2	4	5	6	9	5
10B	1.0434.18.0 01839- 3/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	8ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1; 2	5	1	1	2	3	5	6	9	5
13B	1.0471.19.0 00152- 2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	1	2	1; 2	1; 2; 6	1	1	1	1	5	1	1	2	3	5	6	9	5
14B	1.0024.17.0 79722- 9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	4ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2	1	3	1	2	11	7	1	3	9	5	6	9	5
15B	1.0011.18.0 02601- 2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	17/02/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	5	4	3	2	3	1	7	1	3	6	5	6	9	5
20B	1.0024.18.0 57971- 6/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	17/02/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	5	7	1	2	3; 6	5	6	9	5

21B	1.0570.17.0 03413- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	17/02/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2	2	1	1	2	1	12	1	1	2	6	5	6	9	5
26B	1.0209.18.0 05464- 2/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª	12/12/2019	16/12/2019	1	2	2	2	2	2	2; 3; 11 ; 12	3	1	2	1	5	1	1	2	3	1	6	7	4
31B	1.0016.18.0 06338- 6/002	Embargo s de Declaraç ão	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	4	1	8	1	10	3	14	5	6	9	5	
34B	1.0290.18.0 01849- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	11/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	5	4	3	2	1	11	7	1; 2	3	6	5	6	9	5	
35B	1.0153.18.0 04707- 5/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	11/12/2019	18/12/2019	2	2	2	2	2	1	4	2	1	1; 2	11	8	2	2	6	5	6	9	5	
38B	1.0024.15.1 64013- 3/004	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	11/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	2	1	11	7	8	2	1	5	6	9	5	
39B	1.0245.17.0 14724- 4/003	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	11/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	12	4	3	1	1; 2	1	7	8	2	1	5	6	9	5	
40B	1.0000.19.1 46595- 4/000	HC	Wanderl ey Paiva	1ª	10/12/2019	11/12/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	11	7	6	3	6	5	6	9	5	
41B	1.0000.19.1 55317- 1/000	HC	Paulo Calmon Nogueira da Gama	3ª	10/12/2019	12/12/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	1	7	7	2	6	5	6	9	5	
44B	1.0672.18.0 23222- 1/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	10/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5	

46B	1.0400.18.0 01611- 7/001	RESE	Furtado de Mendonça	6ª	10/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2	1	4	3	2	1; 2	11	7	4	3	1	5	6	9	5
48B	1.0431.19.0 00155- 9/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª	10/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
49B	1.0596.18.0 04527- 7/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	10/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	2; 3; 11	1	3	2	1	5	7	1	2	3	4	2	9	4
51B	1.0040.16.0 12981- 9/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	10/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	2; 11	1	3	1	1; 2	6	7	1	2	6	5	6	9	5
57B	1.0433.19.0 04001- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	04/12/2019	11/12/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	2	1	11	7	1	2	3	5	6	9	5
58B	1.0596.17.0 05101- 2/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	04/12/2019	11/12/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
62B	1.0093.17.0 01583- 3/001	Apelação Criminal	Glauco Fernand es	4ª	04/12/2019	11/12/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 11	1	1	1	1	2	1	7	2	2	6	5	6	9	5
63B	1.0074.17.0 05701- 7/002	Embargo s de Declaraç ão em Apelação	Flávio Leite	1ª	03/12/2019	11/12/2019	3	2	2	2	2	2	5	4	3	2	2	11	4	10	3	6	5	6	9	5
64B	1.0647.16.0 09677- 0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	03/12/2019	19/12/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5
66B	1.0704.19.0 02078- 1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	03/12/2019	19/12/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6; 11	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5

68B	1.0024.17.0 41401- 5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	03/12/2019	19/12/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	1	7	1; 2	3	6	5	6	9	5
71B	1.0134.16.0 12235- 1/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	04/12/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	5	7	8; 9	3	1	5	6	9	5	
75B	1.0405.18.0 00933- 5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	04/12/2019	3	2	2	2	3	14	4	1	5	4	11	7	1	3	12	5	6	9	5	
76B	1.0145.18.0 28859- 2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmeric h	1ª	26/11/2019	04/12/2019	3	2	2	2	2	2; 3	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	3	1	9	4	
82B	1.0317.18.0 13540- 0/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	21/11/2019	29/11/2019	1	2	2	2	2	11	4	1	1	3	11	7	1	2	3	5	6	9	5	
85B	1.0024.19.0 27614- 7/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	1	2	2	2	2	2; 11	3	1	2	1	5	1	1	2	4	5	6	9	5	
86B	1.0702.17.0 67712- 5/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	21/11/2019	02/12/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	2	1	6	7	1; 2	2	2	5	6	9	5	
87B	1.0702.17.0 75978- 2/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	3	2	2	2	2	6; 11	4	3	1	2	6	7	1	2	4	5	6	9	5	
88B	1.0278.19.0 00068- 9/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	3	2	1	2	1; 2	2	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	3	5	6	9	5	
90B	1.0134.18.0 02748- 1/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	21/11/2019	29/11/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	3	5	7	8	3	1	5	6	9	5	

93B	1.0035.19.0 00338- 0/001	RESE	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	19/11/2019	29/11/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	1	4	1	7	4	3	1	5	6	9	5
97B	1.0479.17.0 03458- 7/003	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	13/11/2019	20/11/2019	3	2	2	2	2	1; 2	1	3	2	1	5; 6	7	8	2	1	5	6	9	5	
98B	1.0433.18.0 16292- 0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	13/11/2019	20/11/2019	1	2	2	2	2	2; 11	1	1	1	1	6	1	1	2	6	5	6	9	5	
105B	1.0414.16.0 00626- 1/001	RESE	Eduardo Machado	5ª	12/11/2019	18/11/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	2	1	1	7	8	4	2	1	5	6	9	5	
108B	1.0194.17.0 07129- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	6ª	12/11/2019	20/11/2019	3	2	2	2	2	5; 12	4	3	1	1; 2	12	7	1; 2	2	6	6	5	8	4	
112B	1.0515.18.0 01469- 5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	12/11/2019	22/11/2019	3	2	2	2	2	3	4	3	2	3	1	7	1	3	6	5	6	9	5	
114B	1.0024.18.1 16214- 0/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	3	2	2	2	2	2; 6	3	3	1	2	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
116B	1.0079.16.0 32201- 6/003	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	3	2	2	2	2	2; 5	2	1	1	2	11	7	8	2	1; 4	5	6	9	5	
117B	1.0194.17.0 06718- 6/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	12/11/2019	20/11/2019	3	2	2	2	2	1; 2; 11	1	1	1	1; 2	12	1	1	2	6	5	6	9	5	
118B	1.0261.18.0 07143- 1/001	Apelação Criminal	Lilian Maciel	8ª	07/11/2019	12/11/2019	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1; 2	5	8	1	2	3	5	6	9	5	

123B	1.0245.17.0 14724- 4/002	RESE	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	2	2	2	2	2	2	12	4	2	1	1; 2	1	8	4	3	1	5	6	9	5
128B	1.0702.17.0 72643- 5/001	RESE	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	3	2	2	2	2	2	2; 12	3	3	1	1	5	7	4	2	1	5	6	9	5
132B	1.0433.15.0 15203- 4/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	05/11/2019	14/11/2019	3	2	2	2	2	2	2; 12	1	3	2	3	11	7	4	2	1	5	6	9	5
134B	1.0707.19.0 00427- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodríguez	8ª	31/10/2019	04/11/2019	3	2	2	2	2	2	12	4	3	1	1	11	7	1	2	6	5	6	9	5
136B	1.0074.17.0 05701- 7/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	29/10/2019	06/11/2019	3	2	2	2	2	2	5	4	3	2	1	1	4	1	3	6	5	6	9	5
137B	1.0290.17.0 00268- 4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	29/10/2019	08/11/2019	3	2	2	2	2	2	12	4	3	2	3	11	4	1	2	6	5	6	9	5
146B	1.0024.17.0 73411- 5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	29/10/2019	08/11/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1	11	1	2	1	14	5	6	9	5	
147B	1.0024.18.0 11075- 1/001	Agravo em execução penal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	24/10/2019	01/11/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	2	11	7	10	1	14	5	6	9	5	
150B	1.0708.19.0 00296- 2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	23/10/2019	30/10/2019	3	2	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
154B	1.0702.14.0 76143- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	22/10/2019	01/11/2019	3	2	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1; 2	6	7	1	2	4	5	6	9	5

156B	1.0713.18.0 05735- 6/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	6	7	1	2	4	6	5	8	4
158B	1.0024.18.0 70806- 7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	16/10/2019	23/10/2019	1	2	2	2	2	2	2; 11	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5
159B	1.0702.18.0 88878- 7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	3	2	1	2	1; 2	11	4	1	1	1; 2	5	7	1	2	3; 4; 12	5	6	9	5	
162B	1.0056.14.0 06236- 7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	3	2	2	2	2	1	4	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
165B	1.0522.18.0 01244- 8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmeric h	1ª	15/10/2019	23/10/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	2	3	1	7	1	3	6	5	6	9	5	
166B	1.0701.18.0 16198- 9/001	RESE	Paulo César Dias	3ª	15/10/2019	25/10/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	2	5	7	4	2	1	5	6	9	5	
169B	1.0024.17.0 71375- 4/001	Apelação Criminal	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	15/10/2019	21/10/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 6; 12	1	1	1	1	5	7	1; 2	2	3	5	6	9	5	
171B	1.0035.15.0 02225- 5/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	15/10/2019	25/10/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 11	1	1	1	1; 2	6	1	1	2	3	5	6	9	5	
172B	1.0377.15.0 01379- 7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	15/10/2019	21/10/2019	3	2	1	2	1; 2	5	4	1	1	2	1	7	1	2	14	5	6	9	5	
177B	1.0024.16.0 73067- 7/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	10/10/2019	18/10/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	2	2	5	7	1	2	14	5	6	9	5	

183B	1.0106.16.0 03523- 9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 6	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5
185B	1.0024.15.0 97248- 7/001	RESE	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1	5	7	4	3	1	5	6	9	5
186B	1.0193.15.0 02797- 0/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	4	1	5	7	2	2	3	5	6	9	5
187B	1.0209.16.0 05592- 4/001	RESE	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	08/10/2019	18/10/2019	3	2	2	2	2	2	2	3	1	1; 2	7	7	4	2	1	5	6	9	5
196B	1.0647.17.0 07579- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	3	2	1	2	1; 2	11 ; 12	4	1	1	1	5	7	2	2	4	5	6	9	5
199B	1.0518.14.0 23270- 4/004	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	3	2	1	2	1; 2	3	4	1	1	2	11	1	8	2	1	3	1	9	4
203B	1.0040.14.0 03025- 1/005	Embargo s de declaraçã o	Pedro Vergara	5ª	01/10/2019	07/10/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	5	4	6	1	10	1	15	5	6	9	5
205B	1.0775.18.0 00705- 3/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	26/09/2019	04/10/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
206B	1.0223.19.0 01766- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	26/09/2019	02/10/2019	3	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5
209B	1.0271.17.0 00775- 8/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	26/09/2019	04/10/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1; 2	11	7	8	2	1	5	6	9	5

210B	1.0393.18.0 02927- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	26/09/2019	02/10/2019	2	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1; 2	11	7	1	3	4	5	6	9	5
212B	1.0702.18.0 30106- 2/001	Apelação Criminal	Lilian Maciel	8ª	26/09/2019	02/10/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 12	1	1	1; 2	1; 2	5; 6	1	1	2	3	5	6	9	5	
214B	1.0686.13.0 00718- 6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	24/09/2019	04/10/2019	3	2	2	2	2	2; 5	1	1	2	1	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
216B	1.0079.18.0 04060- 6/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	24/09/2019	30/09/2019	3	2	2	2	2	6; 11	4	3	2	1; 3	1; 5	7	1	3	14	5	6	9	5	
218B	1.0145.17.0 45213- 3/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	24/09/2019	04/10/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
220B	1.0479.17.0 02927- 2/001	RESE	Eduardo Brum	4ª	19/09/2019	25/09/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 3	1	1	2	3	7	1	4	2	1	1	6	1	4	
223B	1.0416.15.0 01229- 0/001	Apelação Criminal	Côrrea Camargo	4ª	18/09/2019	25/09/2019	3	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
229B	1.0287.16.0 02269- 8/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	12/09/2019	20/09/2019	3	2	2	2	2	3; 6; 11	4	3	1	2	1	1	1	2	13	5	6	9	5	
230B	1.0223.18.0 04074- 1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	10/09/2019	18/09/2019	3	2	2	2	2	2; 6	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5	
233B	1.0433.18.0 19264- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	10/09/2019	18/09/2019	2	2	2	2	2	1; 2	1	2	1	1	5	8	1	2	3	5	6	9	5	

240B	1.0290.17.0 07714- 0/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	04/09/2019	11/09/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	2	11	1	2	2	8	5	6	9	5
241B	1.0245.18.0 03341- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	03/09/2019	09/09/2019	3	2	2	2	2	2; 3; 11	3	1	1	1; 2	5	4	1	2	3	1	6	3	4
242B	1.0231.15.0 07842- 7/002	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	03/09/2019	13/09/2019	3	2	2	2	2	3	4	3	2	1	5	7	8	2	1	2	4	9	4
243B	1.0701.16.0 29640- 9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	03/09/2019	13/09/2019	3	2	2	2	3	2; 6	1	3	1	4	5	7	1	3	3	5	6	9	5
244B	1.0480.13.0 14538- 0/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	03/09/2019	13/09/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	1	1; 2	6	7	1; 2	2	6	5	6	9	5
246B	1.0040.18.0 02966- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigue s	8ª	29/08/2019	04/09/2019	1	2	1	2	1; 2	1; 2; 11	3	1	2	1	5	1	2	2	3	5	6	9	5
250B	1.0394.13.0 10232- 7/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	28/08/2019	04/09/2019	3	2	2	2	2	6	4	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
253B	1.0024.18.0 15799- 2/001	Apelação Criminal	Agostinh o Gomes de Azevedo	7ª	28/08/2019	06/09/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	3	11	4	1	3	6	5	6	9	5
254B	1.0687.18.0 01143- 3/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	28/08/2019	04/09/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	3	11	7	1; 2	3	14	5	6	9	5
257B	1.0521.17.0 09371- 5/002	RESE	Alexandr e Victor de Carvalho	5ª	27/08/2019	02/09/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	2	1	7	7	4	2	1	5	6	9	5

260B	1.0671.18.0 02194- 9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	27/08/2019	06/09/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
264B	1.0625.18.0 05342- 7/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	21/08/2019	30/08/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	1	11	1	1	2	6	5	6	9	5
268B	1.0024.18.0 75164- 6/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	20/08/2019	28/08/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	1	1; 2	5	7	1	2	4	5	6	9	5
271B	1.0710.18.0 00347- 1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	14/08/2019	26/08/2019	3	2	2	2	2	7	4	3	5	1	11	7	8	3	1	5	6	9	5
272B	1.0625.14.0 06678- 2/002	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	14/08/2019	26/08/2019	3	2	2	2	2	5	4	3	2	3	5	7	8	3	1	5	6	9	5
273B	1.0451.15.0 01352- 7/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	14/08/2019	23/08/2019	3	2	2	2	2	2	3	3	1	1; 2	1	7	1	2	14	5	6	9	5
275B	1.0000.19.0 85020- 6/000	HC	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	14/08/2019	14/08/2019	3	2	2	2	2	12	4	3	1	1; 2	5	7	7	2	1	5	6	9	5
277B	1.0453.18.0 02514- 1/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	13/08/2019	21/08/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	3	11	7	1	3	6	5	6	9	5
281B	1.0686.18.0 02705- 0/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	08/08/2019	20/08/2019	3	2	1	2	1; 2	2	3	1; 3	4	3	11 ; 12	1; 7	1	2	5	5	6	9	5
282B	1.0024.14.1 91461- 4/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	1	2	1	2	1; 2	1; 11	4	1	1	2	5	1	2	2	14	5	6	9	5

287B	1.0324.14.0 13996-9/002	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª	07/08/2019	14/08/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	1	5	1	8	3	1	5	6	9	5
290B	1.0414.17.0 02183-9/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª	07/08/2019	14/08/2019	3	2	1	2	1; 2	2; 11	3	1	1	1; 2	1	1	1	2	14	5	6	9	5
292B	1.0701.18.0 12673-5/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª	07/08/2019	14/08/2019	3	2	2	2	2	12	4	3	1	1; 2	1	7	1; 2	2	6	5	6	9	5
296B	1.0479.14.0 11339-6/002	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	06/08/2019	12/08/2019	3	2	2	2	2	1; 2	1	3	2	1	11	7	8	2	1	5	6	9	5
297B	1.0429.18.0 00078-9/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1; 2	11	7	1	2	6	5	6	9	5
300B	1.0313.16.0 11470-5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	06/08/2019	12/08/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
302B	1.0313.19.0 00850-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	06/08/2019	14/08/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1; 2	1	7	1	3	6	5	6	9	5
303B	1.0344.17.0 01961-8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	2	2	2	2	2	1; 2; 6	4	2	1	1	5	8	1	1	4	5	6	9	5
306B	1.0392.17.0 03354-3/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	1	1	1	2	1; 2	2; 5; 11	3	1	1	1; 2	12	1	1; 2	2	6	5	6	9	5
307B	1.0480.13.0 14710-5/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	01/08/2019	09/08/2019	3	2	2	2	2	11	4	3	1	1	5	7	10	2	4	5	6	9	5

308B	1.0071.15.0 06520- 0/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	01/08/2019	09/08/2019	3	2	1	2	1; 2	2	3	1	1	2	5	1	1	2	4	5	6	9	5
310B	1.0024.17.0 70868- 9/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	01/08/2019	09/08/2019	1	1	1	2	1; 2	2	1	1	2	1	1	1	1; 2	2	8	5	6	9	5
312B	1.0384.17.0 06087- 3/001	RESE	Fernando Caldeira Brant	4ª	31/07/2019	07/08/2019	3	2	2	2	2; 12	3	3	2	3	1	7	4	3	1	5	6	9	5	
316B	1.0701.18.0 04090- 2/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	30/07/2019	09/08/2019	3	2	2	2	2; 11	1	3	2	1; 2	5	7	1; 2	2	6	5	6	9	5	
317B	1.0707.18.0 06826- 4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª	30/07/2019	09/08/2019	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1; 2	11	8	1; 2	2	6	5	6	9	5
323B	1.0079.18.0 07042- 1/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª	23/07/2019	02/08/2019	3	2	1	2	1; 2	2	1	1; 3	2	1	5; 6	1; 7	2	2	3	5	6	9	5
324B	1.0134.16.0 04118- 9/001	RESE	Maria Luíza de Marilac	3ª	23/07/2019	02/08/2019	3	2	2	2	2; 3	3	3	1	2	5	7	4	2	1	3	1	9	4	
328B	1.0209.18.0 06263- 7/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	17/07/2019	26/07/2019	3	2	2	2	2	7	4	3	1	2	1	7	1; 2	3	6	5	6	9	5
3298B	1.0324.17.0 14566- 2/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª	17/07/2019	26/07/2019	2	2	2	2	2; 5	1	2	2	1; 2	6	8	2	2	6	5	6	9	5	
334B	1.0342.17.0 02797- 9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	16/07/2019	23/07/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	2	5	1	1	2	3	5	6	9	5

336B	1.0024.14.2 62692- 8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	16/07/2019	23/07/2019	3	2	2	2	2	2	2; 3	2	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	2	4	9	4
338B	1.0089.18.0 00258- 9/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	10/07/2019	17/07/2019	3	2	2	2	2	2; 3	6; 14	3	1; 3	1; 4	1; 4	1; 7	1; 7	1	3	3	5	6	9	5
345B	1.0144.17.0 04643- 3/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª	09/07/2019	15/07/2019	3	2	2	2	2	1; 2	1	1	1	1; 2	5	1	1	2	2	5	6	9	5	
348B	1.0713.14.0 09497- 8/001	Apelação Criminal	Renato Martins Jacob	2ª	04/07/2019	12/07/2019	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1; 2	5	8	1	2	4	5	6	9	5
349B	1.0704.18.0 06056- 5/001	RESE	Renato Martins Jacob	2ª	04/07/2019	12/07/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	2	2	5	7	4	2	1	5	6	9	5	
350B	1.0024.18.0 93153- 7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	04/07/2019	10/07/2019	3	2	2	2	2	2; 11	1	3	2	3	1	4	1	3	6	5	6	9	5	
352B	1.0180.18.0 02863- 1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	03/07/2019	10/07/2019	3	2	1	2	1	14	4	1	1	1; 2	5	1	1	2	4	5	6	9	5	
353B	1.0145.17.0 52266- 1/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª	03/07/2019	12/07/2019	2	2	2	2	2	2; 11	1	2	1	1; 2	6	8	1	2	4	5	6	9	5	
356B	1.0024.16.0 59593- 0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	03/07/2019	10/07/2019	3	2	1	2	1; 2	2	1	1	1	2	12	1	1	2	14	5	6	9	5	
360B	1.0713.18.0 05832- 1/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª	03/07/2019	10/07/2019	1	2	2	2	2	2; 3; 11	2	1	1	1; 2	5	7	1	2	4	3	1	9	4	

361B	1.0040.18.0 00012- 3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	02/07/2019	08/07/2019	3	2	2	2	2	2;	3;	11	1	3	1	1;	2	6	7	1	2	6	3	1	9	4
362B	1.0390.14.0 03397- 3/004	Apelação Criminal	Adilson Lamouni er	5ª	02/07/2019	08/07/2019	3	2	2	2	2	7	4	3	1	1;	2	1	7	8	3	1	5	6	9	5		
365B	1.0105.17.0 44834- 1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	02/07/2019	12/07/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	2	2	12	7	1	3	6	5	6	9	5			
371B	1.0231.18.0 02733- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª	02/07/2019	12/07/2019	1	2	1	2	1;	2	2;	5	2	1	1	1;	2	5	1	1	2	3	5	6	9	5

Fonte: elaborada pela autora (2021).

APÊNDICE E – Tabela para análise de confiabilidade

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. relator	Câmara julgadora	Data de julgamento	Data de publicação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
57	1.0701.13.0 39967- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	28/05/2019	03/06/2019	2	2	2	2	2	2 ^e 3	3	3	1	1	7	7	2	3	3	6	1	8	3
63	1.0441.13.0 01488- 5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª	23/05/2019	31/05/2019	1	2	1	2	1	14	3	1	1	1 e 2	2	1	2	2	4	5	6	9	5
70	1.0024.17.0 93600- 9/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	21/05/2019	27/05/2019	2	2	2	2	3	14	3	3	1	2	5	7	1	3	4	5	6	9	5
90	1.0024.18.0 93611- 4/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	14/05/2019	24/05/2019	2	2	2	2	3	14	2	3	1	2	6	7	1	3	6	5	6	9	5
126	1.0145.17.0 23957- 1/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª	07/05/2019	13/05/2019	3	2	2	2	2	2 ^e 6	2	1	1	1	5	7	1	2	3 e 4	5	6	9	5
190	1.0694.18.0 01000- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	26/03/2019	01/04/2019	3	2	1	2	1	14	2	1	1	1	12	7	1	2	6	5	6	9	5
214	1.0042.17.0 03103- 5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª	19/03/2019	27/03/2019	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1	6	1	1	3	6	5	6	9	5
223	1.0024.14.0 49179- 6/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	13/03/2019	22/03/2019	3	2	2	2	3	14	1	3	1	1	5	7	2	3	3	5	6	9	5
300	1.0000.19.0 06414- 7/000	HC	Marcílio Eustáquio Santos	7ª	13/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	3	4	1	1	3	11	7	6	3	1	6	5	8	4

311	1.0313.16.0 08034- 4/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	12/02/2019	22/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	2	2	3	1	1	5	7	1	2	3	5	6	9	5
325	1.0713.18.0 01848- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª	07/02/2019	18/02/2019	3	2	2	2	2	2	2 ^e 6	2	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
340	1.0386.17.0 00488- 4/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez z	4ª	06/02/2019	13/02/2019	3	2	2	2	2	2	2, 5 e 6	2	3	1	1	1	2	1	2	4	5	6	9	5	
362	1.0521.15.0 07803- 3/001	Apelação Criminal	Denise Pinho da Costa Val	6ª	05/02/2019	15/02/2019	3	2	2	2	2	2	2 ^e 6	2	3	1	1	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
382	1.0317.16.0 06426- 5/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	29/01/2019	06/02/2019	3	2	2	2	2	2	2 ^e 6	2	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
387	1.0625.16.0 03079- 1/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	29/01/2019	04/02/2019	3	2	2	2	3	14	2	3	2	2	11	7	1	3	14	5	6	9	5		
409	1.0720.17.0 05110- 9/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto de Nigris Boccalin i	3ª	22/01/2019	01/02/2019	3	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	11	1	1	3	14	5	6	9	5	
3B	1.0317.19.0 03671- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª	18/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	2	2 ^e 5	1	3	1	1	6	7	2	2	6	5	6	9	5	
46B	1.0400.18.0 01611- 7/001	RESE	Furtado de Mendonç a	6ª	10/12/2019	22/01/2020	3	2	2	2	2	1	3	3	4	1	11	7	4	3	1	5	6	9	5		
51B	1.0040.16.0 12981- 9/001	Apelação Criminal	Wanderl ey Paiva	1ª	10/12/2019	18/12/2019	3	2	2	2	2	2	1	3	1	1	6	7	1	2	6	5	6	9	5		

75B	1.0405.18.0 00933- 5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª	27/11/2019	04/12/2019	3	2	2	2	2	2	2	1	1	3	2	11	7	1	3	12	5	6	9	5
123B	1.0245.17.0 14724- 4/002	RESE	Marcílio Eustáqui o Santos	7ª	06/11/2019	13/11/2019	2	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1 e 2	11	7	4	3	1	5	6	9	5
159B	1.0702.18.0 88878- 7/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	16/10/2019	23/10/2019	3	2	1	2	1	14	3	1	1	1 e 2	5	7	1	2	12	5	6	9	5	
177B	1.0024.16.0 73067- 7/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª	10/10/2019	18/10/2019	3	2	2	2	2	6	3	3	1	1	5	7	1	2	14	5	6	9	5	
196B	1.0647.17.0 07579- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª	01/10/2019	09/10/2019	3	2	2	2	2	1	1	1	1	1	5	7	2	1	4	5	6	9	5	
209B	1.0271.17.0 00775- 8/001	Apelação Criminal	Glauco Fernande s	2ª	26/09/2019	04/10/2019	3	2	1	2	1	14	3	1	1	1	11	7	8	2	1	5	6	9	5	
230B	1.0223.18.0 04074- 1/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª	10/09/2019	18/09/2019	3	2	2	2	2	2 e 6	2	3	1	1	5	7	1	3	3	5	6	9	5	
300B	1.0313.16.0 11470- 5/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	06/08/2019	12/08/2019	3	2	2	2	2	2 e 5	1	3	1	1	11	7	1	2	3	5	6	9	5	
303B	1.0344.17.0 01961- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª	06/08/2019	12/08/2019	2	2	2	2	2	2 e 6	2	2	1	1	5	7	1	2	4	5	6	9	5	
352B	1.0180.18.0 02863- 1/001	Apelação Criminal	Fernando Caldeira Brant	4ª	03/07/2019	10/07/2019	3	2	1	2	1	14	2	1	1	1	5	1	1	2	4	5	6	9	5	

361B	1.0040.18.0 00012- 3/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª	02/07/2019	08/07/2019	3	2	1	2	1	14	1	1	1	1	6	7	1	1	6	3	1	8	3
------	--------------------------------	----------------------	------------------	----	------------	------------	---	---	---	---	---	----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Fonte: Elaborada por Marina Vaça Sales Pereira exclusivamente para essa dissertação de mestrado (2021).